



Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Cidadania	34
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	34
Ministério da Defesa.....	35
Ministério do Desenvolvimento Regional	37
Ministério da Economia	46
Ministério da Educação.....	82
Ministério da Infraestrutura	87
Ministério da Justiça e Segurança Pública	92
Ministério de Minas e Energia.....	103
Ministério da Saúde	116
Ministério Público da União	122
Tribunal de Contas da União	122
Poder Judiciário	122
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	122

.....Esta edição completa do DOU é composta de 123 páginas.....

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 54, DE 2019

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 880, de 30 de abril de 2019**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 223.853.000,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de agosto do corrente ano.

Congresso Nacional, em 29 de agosto de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.993, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Altera o Decreto nº 4.858, de 13 de outubro de 2003, que dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Superior do Cinema.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.858, de 13 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

- d) da Economia;
- e) da Educação;
- f) da Cidadania;
- g) da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e
- h) da Secretaria de Governo da Presidência da República;
-" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 9.994, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, que regulamenta os critérios e os procedimentos específicos para o desenvolvimento dos servidores nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 3º

II -

- a) produção acadêmica, incluída aquela realizada em curso de extensão universitária;
- b) autoria ou coautoria de artigos publicados em revistas especializadas, jornais científicos e periódicos e de trabalhos publicados em anais de congresso;
- c) participação como instrutor em cursos de formação para ingresso na carreira por, no mínimo, quatro horas ou em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão ou da entidade; ou
- d) apresentação em congressos e seminários.

§ 4º Não serão aceitas, para fins de promoção, as atividades de que trata o inciso II do § 3º que já tenham sido consideradas para promoção anterior." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, conforme o caso, ouvido o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, disporá sobre:

I - os requisitos de pertinência temática e adequação das atividades de que trata o inciso II do § 3º do art. 2º; e

II - o procedimento para aferição do disposto no inciso I deste parágrafo." (NR)

Art. 2º O Anexo ao Decreto nº 9.366, de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 3º O requisito de certificação em curso de especialização para promoção da primeira classe para a classe especial, constante do Anexo ao Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, não se aplica aos servidores, que, em 8 de maio de 2018, encontravam-se nos padrões da primeira classe.

Parágrafo único. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou do Secretário Especial do Trabalho do Ministério da Economia, conforme o caso, disciplinará a aplicação do disposto no **caput**.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO

(Anexo ao Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2019)

REQUISITOS MÍNIMOS DE CAPACITAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Tabela 1: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho	
CLASSE	REQUISITOS
PRIMEIRA PARA ESPECIAL	Certificação em curso de especialização com conteúdo compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, que esteja em consonância com o plano anual de capacitação de cada órgão ou entidade e com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.
SEGUNDA PARA PRIMEIRA	Certificação em cursos com conteúdo compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, que estejam em consonância com o plano anual de capacitação de cada órgão ou entidade e que totalizem carga horária mínima de duzentas e quarenta horas-aula.

Tabela 2: Cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	
CLASSE	REQUISITOS
PRIMEIRA PARA ESPECIAL	Certificação em curso de especialização com conteúdo compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, que esteja em consonância com o plano anual de capacitação de cada órgão ou entidade e com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.
SEGUNDA PARA PRIMEIRA	Certificação em cursos com conteúdo compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, que estejam em consonância com o plano anual de capacitação de cada órgão ou entidade e que totalizem carga horária mínima de cento e oitenta horas-aula.

Foi publicada em 29/8/2019 a Edição Extra nº 167-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



DECRETO Nº 9.995, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Altera o Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, e no art. 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Fica dispensado o alfandegamento da área destinada ao funcionamento da ZPE, exceto do conjunto das áreas segregadas destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, devem ser observadas as determinações do CZPE, além dos requisitos e das condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, relativos a:

....." (NR)

"Art. 3º A administradora da ZPE deverá submeter à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no prazo de noventa dias, contado da data de sua constituição, o projeto referente às determinações, aos requisitos e às condições referidos no § 2º do art. 2º." (NR)

"Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do alfandegamento prévio da área referida no § 1º do art. 2º pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º O alfandegamento da área será feito no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que declarar cumpridos as determinações, os requisitos e as condições previstos no § 2º do art. 2º e na legislação específica, desde que obtido o licenciamento de que trata a alínea "a" do inciso IX do § 1º do art. 1º.

.....

§ 3º Ficam assegurados os benefícios tributários, cambiais e administrativos previstos na Lei nº 11.508, de 2007, aos bens e aos serviços importados ou adquiridos no mercado interno para instalação ou utilização em área não alfandegada de ZPE, desde que observados os termos, os limites e as condições do regime." (NR)

"Art. 10

I - se, no prazo de quarenta e oito meses, contado da data de sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; ou

....." (NR)

"Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

DECRETO Nº 9.996, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Promulga o Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, firmado em Lima, em 11 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações foi firmado em Lima, em 11 de novembro de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 87, de 14 de junho de 2017; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 19 de março de 2019, nos termos de seu Artigo 8;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, firmado em Lima, em 11 de novembro de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ernesto Henrique Fraga Araújo

ACORDO PARA A INTEGRAÇÃO FRONTEIRIÇA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU NA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES

A República Federativa do Brasil
e
A República do Peru
(doravante denominadas "as Partes"),

Tendo em conta os objetivos das Partes de impulsionar os programas que requerem tratamento integrado para atender as necessidades de populações vulneráveis, entre outros;

Considerando a previsão de criar instrumentos legais específicos para promover o desenvolvimento das zonas fronteiriças de Brasil e Peru, quando necessário;

Tendo presente o objetivo compartilhado de desenvolver a infraestrutura de integração física e conectividade, incluindo as telecomunicações e o roaming fronteiriço, promovendo empreendimentos públicos e privados; e

Reafirmando o desejo de impulsionar o desenvolvimento das telecomunicações na fronteira brasileiro-peruana, iniciando com um projeto piloto, devido às oportunidades e desafios que deverão ser enfrentados de maneira coordenada, especialmente para atender às necessidades das populações vulneráveis, entre outros.

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Objeto

O Presente Acordo tem por objeto implementar sistemas de telecomunicações fronteiriças, iniciando com um projeto piloto nas cidades de Assis Brasil, do lado brasileiro, e de Iñapari e Iberia, do lado peruano, buscando a integração da oferta de serviços de telecomunicações, permitindo a livre circulação de informação, com confiabilidade, segurança, baixo custo e elevada velocidade na comunicação de dados.

As Partes comprometem-se a avaliar conjuntamente os resultados alcançados com o referido projeto piloto e acordar sua expansão a outras áreas fronteiriças, observando as características técnicas e operacionais específicas para as localidades pertencentes àquela área.

Artigo 2

Objetivos

As Partes estabelecem os seguintes objetivos:

1. Estabelecer alternativas de prestação de serviços de telecomunicações em zonas fronteiriças, assim como os procedimentos e condições para sua prestação;

2. Definir as características da interconexão das redes de telecomunicação presentes nas fronteiras; e

3. Incentivar os investimentos públicos e privados, nacionais e binacionais nas zonas fronteiriças entre Brasil e Peru.

Artigo 3

Regime Especial para as Zonas Fronteiriças

As Partes estabelecem as seguintes medidas conjuntas, mantendo a prestação sustentável dos serviços e promovendo melhores condições na oferta dos serviços de telecomunicações:

1. A prestação dos serviços de telecomunicação somente poderá ser realizada por empresas devidamente autorizadas, aprovadas pelas respectivas administrações nacionais competentes das Partes.

2. As empresas devidamente autorizadas deverão respeitar as condições estabelecidas no presente Acordo; as condições que se estabeleçam pelas normas internas de cada uma das Partes no marco deste Acordo; e as disposições emitidas pelo Comitê de Coordenação Técnica criado pelo presente Acordo.

3. As Administrações que tratam das autorizações são, respectivamente:

- Pelo Brasil, o Ministério de Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e,

- Pelo Peru, o Ministerio de Transportes y Comunicaciones (MTC) e o Organismo Supervisor de Inversión Privada em Telecomunicaciones (OSIPTEL).

Artigo 4

Condições de Prestação dos Serviços de Telecomunicações

4.1 Tratamento tarifário dos serviços de telecomunicações na zona fronteiriça

1. Para as seguintes comunicações e para as cidades fronteiriças mencionadas no artigo 1, será concedido o tratamento de serviço local:

a) Comunicações internacionais originadas nas redes do serviço de telefonia fixa, incluindo os telefones públicos, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviço de telefonia fixa localizadas nas cidades da outra Parte.

b) Comunicações internacionais originadas nas redes de serviços móveis, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviço móveis localizadas nas cidades da outra Parte.

c) Comunicações internacionais originadas nas redes de serviço de telefonia fixa, incluindo os telefones públicos, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviços móveis localizadas nas cidades da outra Parte.

d) Comunicações internacionais originadas nas redes de serviços móveis, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviço de telefonia fixa, localizadas nas cidades da outra Parte.

e) Comunicações que façam uso da facilidade do Roaming internacional para realizar chamadas dentro das cidades de ambas as Partes ou entre elas.

2. Para as comunicações acima citadas, será dada preferência à implementação de rotas diretas.

3. Para as comunicações não citadas anteriormente, será conferido o tratamento convencional atual existente em cada Parte.

4. Para as comunicações a cobrar, o tratamento a ser conferido será aquele no qual o usuário receptor, e que aceita a chamada a cobrar, é considerado como o originador dessa chamada.

5. As operadoras devidamente autorizadas deverão assinar acordos comerciais, dentro do marco estabelecido pelo presente instrumento, buscando manter as tarifas dentro do limite que caracterizem o tratamento local, isto é, tarifas próximas ou iguais às cobradas para chamadas locais. Do mesmo modo, evitarão alterações na comercialização ou nos dispositivos terminais e/ou cartões SIM, de modo que o tratamento especial não seja estendido indevidamente a cidades distintas àquelas consideradas no artigo 1.

6. As operadoras devidamente autorizadas deverão intercambiar a informação de tráfego e dos elementos de rede utilizados nas comunicações fronteiriças com vistas a permitir o tratamento local das comunicações.

4.2 Liquidação e pagamento entre operadoras

1. Para as comunicações assinaladas no item 1 do ponto 4.1, as operadoras poderão assinar acordos comerciais destinados a estabelecer os termos para liquidação e pagamento entre elas, considerando o tratamento local de tais comunicações.

Artigo 5

Informação aos Usuários sobre os Serviços de Roaming Internacional

Ambas as Partes implementarão medidas em seus respectivos países em matéria de informação aos usuários dos serviços móveis que possibilite que:

1. Os usuários dos serviços públicos móveis sejam devida e oportunamente informados sobre o serviço de **roaming** internacional de voz e dados, considerando como mínimo:

a) A gratuidade na entrega de informação, tanto pela operadora local como pela operadora do país visitado, com as quais se tenha assinado acordos de **roaming** internacional.

b) A informação mínima a ser provida pelas operadoras, antes, durante e depois de utilizado o serviço, informando as condições econômicas (tarifas) aplicadas e outras condições contratuais.

c) A informação mínima que estará disponível pelas operadoras e/ou autoridades governamentais de ambas as Partes, incluindo comparativos sobre atributos do serviço (preços, coberturas, outros) facilmente compreensíveis pelos usuários.

d) Os meios idôneos para a entrega de informação, tanto para a modalidade pré-paga como para a pós-paga, conforme o caso.

e) A respeito do preço final por serviço, é necessário que o mesmo se detalhe para cada modalidade de serviço de **roaming** internacional, de maneira que se incluam as tarifas na fatura a ser entregue ao usuário pós-pago e, no caso do usuário pré-pago, que seja enviando um aviso eletrônico dos débitos de seu saldo.

f) As informações a respeito da prestação de serviços ao usuário via SMS, quando o serviço entrar em itinerância, seja esta contratada ou inadvertida.

g) Serviço telefônico (número) gratuito para informação, solução de problemas, queixas e reclamações para o usuário que faz uso do serviço de **roaming** internacional. Esse número gratuito deve ser acessível para os usuários que estejam usando o serviço de **roaming** internacional no país de prestação do mesmo e no país de contratação do serviço.

h) As operadoras realizem avisos periódicos de limite de consumo de dados, assim como o corte de serviço por uso quando alcançado o limite de capacidade contratada pelo usuário no serviço de **roaming** de dados.

2. As condições contratuais do serviço de **roaming** internacional de voz e dados sejam claras e indiquem explicitamente os mecanismos de aceitação, taxação e faturamento, condições técnicas para o uso do serviço, meios para a solicitação de assistência de apresentação de reclamações, entre outros, que permitam ao usuário tomar decisões informadas sobre o uso do serviço e proteger seus interesses econômicos.

3. O âmbito de aplicação das medidas assinaladas é nacional, e inclui as cidades assinaladas no artigo 1.

Artigo 6

Autoridades Nacionais Competentes e Comitê de Coordenação Técnica

Designa-se o Ministério das Comunicações e a ANATEL, pela Parte brasileira, e o MTC e a OSIPTEL, pela Parte peruana, ou a seus sucessores, como as autoridades nacionais competentes e responsáveis pela execução e cumprimento em instância nacional do estabelecido no presente Acordo, assim como por emitir e cancelar as permissões para a prestação de serviços das redes de telecomunicação, e por determinar e executar sanções que correspondam em caso de não cumprimento das condições para sua concessão em conformidade com as recomendações do Comitê de Coordenação Técnica; e por implementar as recomendações do referido Comitê, conforme aplicável.

Mediante o presente Acordo, estabelece-se o Comitê de Coordenação Técnica, o qual será composto da seguinte maneira:

- Pela Parte brasileira, um representante do Ministério das Comunicações do Brasil, ou seu sucessor, e um representante da ANATEL, ou seu sucessor;

- Pela Parte peruana, um representante do MTC do Peru, ou seu sucessor, e um representante da OSIPTEL, ou seu sucessor.

Os Ministérios das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e da República do Peru, sempre que considerarem necessário, poderão assistir às reuniões do Comitê de Coordenação Técnica.

O Comitê terá as seguintes faculdades:

1. Faculdade recomendatória: adotar protocolos técnicos recomendados de operações das redes; identificar e definir de maneira harmonizada aspectos técnicos necessários às condições de interconexão; estabelecer guias de qualidade e continuidade do serviço e de proteção ao usuário; identificar facilidades de roaming e considerar os demais aspectos necessários para a execução deste Acordo e emitir as recomendações correspondentes às autoridades nacionais envolvidas.

No exercício dessa função, o Comitê terá em conta a aplicação harmônica das legislações brasileira e peruana aplicáveis à zona de fronteira.

2. Faculdade supervisora: supervisionar a execução e cumprimento por Parte dos coordenadores e demais entidades nacionais do previsto no presente Acordo, assim como das recomendações oriundas do próprio Comitê.

3. Faculdade mediadora/conciliadora: a pedido das Partes em controvérsia, mediar e/ou conciliar seus interesses na aplicação ou execução do projeto piloto.

4. Faculdade de elaborar seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 7

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que surja entre as Partes com relação ao presente Acordo será resolvida da maneira amistosa e direta, entre estas, por via diplomática.

Artigo 8

Entrada em Vigor, Duração e Denúncia

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual as Partes comuniquem o cumprimento dos requisitos internos exigidos para tal efeito.

O presente Acordo terá duração indefinida e poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação escrita por via diplomática. Tal notificação surtirá efeito noventa (90) dias após recebimento da mesma.

O fim da vigência do presente Acordo não afetará as iniciativas, programas e projetos que se encontrarem em curso, os quais continuarão vigentes até seu termino, a menos que as Partes acordem algo distinto.

Artigo 9

Emendas

As Partes poderão emendar o presente acordo se assim lhes for conveniente. A entrada em vigor de tal emenda será regida pelo disposto no artigo precedente.

Assinado em Lima, em 11 de Novembro de 2013 em dois originais, em português e castelhano, ambos igualmente autênticos e validos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO PERU

EDA ADRIANA RIVAS FRANCHINI
Ministra das Relações Exteriores

Presidência da República

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Opina pela qualificação de empreendimentos dos setores portuário e rodoviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e aprova a modalidade operacional a ser aplicada na desestatização da rodovia federal BR-101/SC.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea "c", da Lei 13.334, de 13 de setembro de 2016,

Considerando a necessidade de permitir que a administração pública federal concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria da infraestrutura e dos serviços de logística e transportes; e

Considerando a necessidade de expandir a qualidade da infraestrutura pública e de conferir aos projetos de relevo o tratamento prioritário previsto na legislação, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a proposta de qualificação de empreendimentos dos setores portuário e rodoviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e aprova a modalidade operacional a ser aplicada na desestatização da rodovia federal BR-101/SC.

CAPÍTULO II
SETOR PORTUÁRIO

Art. 2º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República, para qualificação no âmbito do PPI:

I - o Terminal ATU 12, para movimentação de granéis sólidos, localizado no Porto de Aratu-Candeias, Estado da Bahia;

II - o Terminal STS 14, para movimentação de carga geral, especialmente celulose, localizado no Porto de Santos, Estado de São Paulo;

III - o Terminal STS 14A, para movimentação de carga geral, especialmente celulose, localizado no Porto de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 3º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República para qualificação no âmbito do PPI o Porto Organizado de Santos/SP, bem como serviços públicos portuários a este relacionado, para fins de estudos de desestatização.

Art. 4º O Anexo I apresenta o cronograma estimado para os empreendimentos de que trata este Capítulo.



CAPÍTULO III
SETOR RODOVIÁRIO

Seção I

Qualificação de empreendimento no âmbito do PPI

Art. 5º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República, para qualificação no âmbito do PPI para apoio ao licenciamento ambiental, o trecho da Rodovia Federal BR-158/MT compreendido entre a divisa dos Estados do Mato Grosso e Pará e o município de Ribeirão Cascalheira/MT, com extensão de 417,80 quilômetros, assim segmentado:

I - segmento A: entre o km 0,0 e o km 213,5 (trecho norte, da divisa do MT/PA ao entroncamento da MT-433);

II - segmento B: entre o km 213,51 e o km 327,99 (contorno da Terra Indígena Marãiwatsédé); e

III - segmento C: entre o km 328,0 e o km 417,8 (trecho sul, de Ribeirão Cascalheira/MT a Alô Brasil/MT).

Art. 6º O Anexo II apresenta o cronograma estimado para os empreendimentos de que trata esta Seção.

Seção II

Definição da modalidade operacional da desestatização da rodovia federal BR-101/SC

Art. 7º Aprovar a concessão comum como modalidade operacional para a desestatização de empreendimento público federal de exploração de infraestrutura e prestação de serviços rodoviários no âmbito da rodovia BR-101/SC, no trecho de 220,42 quilômetros entre os municípios de Paulo Lopes (km 244+680) e Passo de Torres, divisa SC/RS (km 465+100).

Art. 8º O prazo da concessão de que trata esta Seção será de 30 (trinta) anos, prorrogável por até 5 (cinco) anos, observadas as disposições do respectivo instrumento contratual, balizando-se, adicionalmente, pelo disposto na Lei nº 13.448, de 6 de junho de 2017.

Parágrafo único. Extinta a concessão, serão revertidos à União todos os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a concessionária, todos os direitos emergentes do Contrato.

Art. 9º O processo de licitação dar-se-á na modalidade de leilão, a ser realizado em sessão pública, por meio da apresentação de propostas econômicas em envelopes fechados.

§ 1º A licitação será realizada com inversão de fases, com a abertura dos documentos de qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica somente do vencedor do leilão, sendo este aquele que ofertar o menor valor de tarifa básica de pedágio, o qual deverá observar um valor máximo definido no edital de concessão.

§ 2º O valor máximo será aquele resultante do modelo de análise de viabilidade econômico-financeira, a partir do qual o valor-teto foi calculado por meio de projeções dos fluxos de caixa no período da concessão.

§ 3º A licitante vencedora do certame poderá, de acordo com o deságio por ela ofertado quando da apresentação da sua proposta econômica escrita, ter que aportar valores adicionais de capital social, além do montante já previsto para o valor máximo da tarifa básica de pedágio.

Art. 10. Poderão participar do leilão, isoladamente ou em consórcio, de acordo com os termos do edital de concessão, pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimentos, que satisfaçam plenamente todas as disposições da legislação em vigor.

Art. 11. A ANTT, a concessionária e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT formalizarão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial da União, o termo de arrolamento e transferência de bens que integram os trechos rodoviários objeto da concessão.

Art. 12. Caberá ao DNIT fornecer à licitante vencedora informações, dados e plantas relativos aos empreendimentos disponíveis naquela autarquia, especialmente aqueles necessários à delimitação da faixa de domínio.

Art. 13. Na hipótese de existência de contratos relativos à execução de obras ou serviços de engenharia que o DNIT mantenha em vigor para manutenção, recuperação ou ampliação dos trechos rodoviários federais objeto da concessão, caberá ao DNIT, até a data de celebração do contrato de concessão, dar a solução mais adequada e vantajosa para a administração, com vistas à definição dos termos e da forma como tais contratos serão saldados e rescindidos ou continuados, considerando as disposições do contrato de concessão.

Parágrafo Único. O DNIT deverá encaminhar à ANTT a relação dos contratos relacionados pelo caput deste artigo.

Art. 14. O procedimento licitatório de que trata esta Resolução será regido pelas Leis nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nº 10.233, de 05 de junho de 2001, nº 9.491, de 09 de setembro de 1997 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 15. A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, dará o suporte jurídico aos trabalhos da ANTT na realização do leilão.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

da Presidência da República

MARTHA SEILLIER

Secretária Especial do Programa de Parcerias de

Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

ANEXO I

Cronograma estimado do setor portuário

Qualificação de empreendimentos

Empreendimento	Estudos	Consulta pública	Conclusão no TCU	Edital	Leilão	Contrato
Terminal ATU 12	09/2019	12/2019	03/2020	04/2020	07/2020	09/2020
Terminal STS 14	07/2019	10/2019	12/2019	01/2020	04/2020	06/2020
Terminal STS 14A	07/2019	10/2019	12/2019	01/2020	04/2020	06/2020

Qualificação de estudos

Empreendimento	Estimativa de entrega dos estudos
Desestatização Porto Organizado de Santos/SP	4º trimestre de 2020

ANEXO II

Cronograma estimado do setor rodoviário

Qualificação de empreendimentos para apoio ao licenciamento ambiental

Empreendimento	Licença de instalação
Rodovia BR-158/MT	2º semestre de 2020

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Opina favoravelmente à instituição da política federal de estímulo ao transporte de cabotagem, consubstanciada no programa de estímulo à cabotagem BR do MAR.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, caput, inciso I e tendo em vista o disposto no art. 4º, I, todos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

Considerando que o transporte aquaviário de cargas é comparativamente mais eficiente, seguro e apresenta menores custos e impactos ambientais que o modal rodoviário ou ferroviário;

Considerando que uma maior participação do modal aquaviário, especialmente o transporte por cabotagem, na matriz logística do país é a medida mais eficaz e célere para equilibrar os dispêndios excessivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios em projetos de infraestrutura rodoviária e ferroviária;

Considerando a necessidade de destinar áreas localizadas dentro de portos organizados para uso temporário e viabilização de investimentos para atendimento de cargas em tipo, rota ou mercado ainda não existentes ou ainda não consolidados na cabotagem brasileira, vistos como imprescindíveis para a reconfiguração da matriz logística do país;

Considerando que a viabilização da política de estímulo à cabotagem abrange medidas que otimizam a utilização das receitas da União advindas da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, inclusive para assegurar investimentos em segurança da navegação costeira pela Marinha do Brasil;

Considerando que as ações e demais medidas de estímulo à cabotagem, em especial as que permitem maior participação de embarcações estrangeiras na cabotagem brasileira, serão consideradas de relevante interesse público e estrategicamente prioritárias para todos os fins legais;

Considerando as competências atribuídas à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos para fortalecimento de políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo, e

Considerando o disposto na Nota Informativa nº 23/2019/SCT/SPPI/SEGOV-PR, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República proposta de qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, da política federal de estímulo ao transporte de cabotagem, consubstanciada no programa de estímulo à cabotagem BR do MAR.

Art. 2º A política a que se refere o art. 1º deverá ser regulamentada considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- I - diretrizes;
- II - objetivos e setores priorizados inicialmente;
- III - medidas e os instrumentos para sua concretização;
- IV - atores envolvidos e suas competências;
- V - compromissos do Poder Público e do setor privado;
- VI - regras de governança e integridade; e
- VII - outras medidas normativas cabíveis.

Art. 3º São objetivos da política a que se refere o art. 1º, dentre outros:

- I - incrementar a oferta e a qualidade do transporte por cabotagem;
- II - incentivar a concorrência e a competitividade na prestação do serviço de transporte por cabotagem;
- III - ampliar a disponibilidade de frota no território nacional;
- IV - incentivar a formação, a capacitação e a qualificação de marítimos nacionais;
- V - estimular o desenvolvimento da indústria naval nacional para a construção, jumborização, conversão, modernização, docagem e reparação embarcações utilizadas na navegação de cabotagem;
- VI - revisar a vinculação das políticas de navegação de cabotagem das políticas de construção naval;
- VII - incentivar as operações especiais de cabotagem e os investimentos decorrentes em instalações portuárias, para atendimento de cargas em tipo, rota ou mercado ainda não existentes ou consolidados na cabotagem brasileira; e
- VIII - otimizar o uso de recursos advindos da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Art. 4º São diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no art. 3º, dentre outras:

- I - permissão de uso de embarcações de bandeira estrangeira para compor parcela da frota das Empresas Brasileiras de Navegação;
- II - adoção de marítimos brasileiros para formação de parcela da tripulação nas embarcações de bandeira estrangeira em operação na cabotagem;

- III - redução de barreiras de entrada ao mercado brasileiro de cabotagem;
 - IV - redução dos custos de investimento em embarcações;
 - V - equalização dos custos de operação em relação aos benefícios sociais da cabotagem;
 - VI - reavaliação da política de intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras e os encargos dela decorrentes; e
 - VII - apoio à realização de investimentos em segurança da navegação costeira pela Marinha do Brasil.
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de
Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Opina favoravelmente à qualificação da política federal de estímulo ao transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, I, e tendo em vista o disposto no art. 4º, I, todos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

Considerando as competências atribuídas à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos para fortalecimento de políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo;

Considerando o interesse público em regularizar, ampliar e fomentar os serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros;

Considerando o interesse público em melhorar os serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros, nos termos da legislação vigente, especialmente à liberdade econômica, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor; e

Considerando o disposto na Nota Informativa nº 27/2019/SCT/SPPI/SEGOV-PR, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República proposta de qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, da política federal de estímulo ao transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º A política pública para regulamentação do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros observará aos seguintes princípios:

- I - livre concorrência;
- II - liberdade de preços, de itinerário e de frequência;
- III - defesa do consumidor; e
- IV - redução do custo regulatório.

Parágrafo único. A especificação de requisitos mínimos para a prestação dos serviços de transporte de que trata o caput deverá se guiar exclusivamente em razão da preservação da segurança dos passageiros, da segurança na via e nos terminais de passageiros.

Art. 3º A regulamentação do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros observará as seguintes diretrizes:

I - inexistência de limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional;

II - definição dos serviços sujeitos à adoção de gratuidades instituídas por lei; e

III - vedação à instituição de reserva de mercado em prejuízo dos demais concorrentes e à imposição de barreiras que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado.

§ 1º Para fins desta Resolução, entende-se a inviabilidade operacional de que trata o inciso I do caput deste artigo e o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, como limitações exclusivamente de caráter físico ou impedimentos legais na utilização de espaços públicos ou instalações destinadas à operação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

§ 2º Para a realização de processo seletivo, quando necessário, não poderá ser adotado critério capaz de configurar vantagem competitiva a operadores em razão de atuação prévia nos serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de
Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 57, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O ADOVAGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VII, XI, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 00400.001911/2018-89, em especial o PARECER Nº 43/2019/CGAU/AGU, de 23 de agosto de 2019, resolve expedir a presente Orientação Normativa:

O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS RELACIONADAS ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE DISPUTAS E CONFLITOS (ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO) E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS RELACIONADAS À COMPLIANCE SÃO INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DOS CARGOS DAS CARREIRAS JURÍDICAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E DA PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL.

AOS ADOVAGADOS DA UNIÃO, PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORES FEDERAIS, PROCURADORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E INTEGRANTES DOS QUADROS SUPLEMENTARES EM EXTINÇÃO PREVISTOS NO ART. 46 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, QUE, NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA ORIENTAÇÃO NORMATIVA, ESTEJAM EXERCENDO AS REFERIDAS ATIVIDADES, É ASSEGURADO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, IMPRORROGÁVEL, PARA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E CESSAÇÃO DEFINITIVA DO EXERCÍCIO DAS CITADAS ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS.

REFERÊNCIA: art. 131 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 5º, inciso III da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013; art. 117, inciso XVIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; art. 6º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com redação conferida pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; Parecer nº 00043/2019/CGAU/AGU, de 23/08/2019, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 521, de 29 de agosto de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 58, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins no uso das suas atribuições legais, considerando as competências estabelecidas no inciso I do Art. 6º do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, considerando o disposto nas Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 294 e 296, ambas de 29 de julho de 2019, e o disposto na Resolução do Gerente Geral de Toxicologia da Anvisa - RE nº 2.080, de 31 de julho de 2019, resolve dar publicidade as alterações das classificações toxicológicas dos produtos formulados agrotóxicos e afins conforme disposto abaixo:

- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto 2,4-D 806 RN, registro nº 1215, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto 2,4-D 806 SL ALAMOS, registro nº 6715, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto 2,4-D AMINA 806 SL GENBRA, registro nº 6515, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto 2,4-D AMINA 840 SL, registro nº 5002, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto 2,4-D AMINA CCAB 806 SL, registro nº 6615, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto 2,4-D FERSOL, registro nº 012288, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto 2,4-D NORTOX, registro nº 03009, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto 2,4-D PRÉ-MISTURA DOW AGROSCIENCES, registro nº 18916, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABACUS HC, registro nº 9210, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABADIN 72 EC, registro nº 19917, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABAMECTIN 72 EC NORTOX, registro nº 29617, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABAMECTIN NORTOX, registro nº 05501, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABAMECTIN PRENTISS, registro nº 806, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABAMEX, registro nº 03801, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABAMEX BR 18, registro nº 06909, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABAMIT, registro nº 11209, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABLE, registro nº 02798, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABONE, registro nº 12014, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABSOLUTO 500 SC, registro nº 16117, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABSOLUTO SC, registro nº 28517, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ABSOLUTO WG, registro nº 30617, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACADEMIC, registro nº 01205, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACARAMIK, registro nº 016307, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACARIT, registro nº 00303, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.



25. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACARIT EC, registro nº 12208, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

26. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACCENT, registro nº 05806, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

27. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACCURATE, registro nº 05208, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

28. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACE 750 SP, registro nº 12317, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

29. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACEFATO FERSOL 750 SP, registro nº 0458294, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

30. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACEFATO NORTOX, registro nº 016907, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

31. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACEHERO, registro nº 08311, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

32. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACERT, registro nº 002093, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

33. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACETA, registro nº 2218, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

34. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACETAMIPRID 200 SP UPL BR, registro nº 28717, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

35. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACETAMIPRID CCAB 200 SP, registro nº 10812, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

36. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACETAMIPRID CROP, registro nº 27817, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

37. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACETAMIPRID NORTOX 200 SP, registro nº 1218, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

38. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACETAMIPRID NORTOX SP, registro nº 3418, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

39. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACILLATEM, registro nº 11908, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

40. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACLAMADOBR, registro nº 712, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

41. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACROBAT MZ, registro nº 02605, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

42. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACRONIS, registro nº 04111, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

43. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACTARA 10 GR, registro nº 03200, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

44. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACTARA 250 WG, registro nº 10098, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

45. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACTARA 750 SG, registro nº 05313, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

46. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACTELLIC 500 EC, registro nº 01238404, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

47. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACTELLICLAMBDA, registro nº 09609, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

48. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACTEND, registro nº 10911, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

49. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACTIGARD, registro nº 9414, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

50. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ACUTHON, registro nº 00809, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

51. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ADAGE 350 FS, registro nº 06211, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

52. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ADAGE 700 WS, registro nº 6411, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

53. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ADANTE, registro nº 06608, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

54. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ADERIS, registro nº 25218, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

55. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ADVANCE, registro nº 1595, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

56. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AFALON 450 SC, registro nº 6010, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

57. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AFALON SC, registro nº 00088507, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

58. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AFFINITY 400 EC, registro nº 01007, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

59. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AFFINITY 400 WP, registro nº 006607, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

60. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AFINCOBR, registro nº 26317, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

61. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AFITRIX, registro nº 019407, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

62. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AGATA, registro nº 06111, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

63. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AGEFIX, registro nº 19907, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

64. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AGRAL, registro nº 01258589, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

65. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AGREE, registro nº 06095, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

66. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AGRIA, registro nº 18416, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

67. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AGRINOSE, registro nº 02698707, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

68. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AGRITOATO 400, registro nº 00178810, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

69. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AGRITONE, registro nº 2110, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

70. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AGROBEN 500, registro nº 07812, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

71. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AGRONEEM, registro nº 25118, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

72. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AGRO-OIL, registro nº 05100, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

73. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AGROTHIO 800, registro nº 01448999, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

74. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AIM, registro nº 07806, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

75. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AIRONE, registro nº 11118, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

76. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AKITO, registro nº 01703, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

77. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALACLOR + ATRAZINA SC NORTOX, registro nº 011601, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

78. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALACLOR NORTOX, registro nº 01038601, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

79. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALBATROSS, registro nº 13512, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

80. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALBATROSS 800 WG, registro nº 24517, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

81. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALEA, registro nº 07898, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

82. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALIA, registro nº 12917, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

83. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALIADO 480 SL, registro nº 07013, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

84. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALIETTE, registro nº 0108700, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

85. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALIKA, registro nº 04106, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

86. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALION PRO, registro nº 21016, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

87. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALION, registro nº 3116, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

88. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALLY, registro nº 002492, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

89. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALSTAR, registro nº 09407, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

90. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALSYSTIN 250 WP, registro nº 00792, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

91. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALSYSTIN SC, registro nº 5399, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

92. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALSYSTIN WP, registro nº 06601, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

93. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALTACOR, registro nº 08909, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

94. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ALTACOR BR, registro nº 11911, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



166. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ATRASIMEX WG, registro nº 009607, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

167. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ATRAZINA ATANOR 50 SC, registro nº 00602, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

168. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ATRAZINA MAX NORTOX, registro nº 8818, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

169. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ATRAZINA NORTOX 500 SC, registro nº 00596, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

170. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ATREVIDO, registro nº 32217, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

171. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ATTIC, registro nº 15408, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

172. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ATULAMINA 806 SL, registro nº 21216, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

173. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AUG 117, registro nº 21616, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

174. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AUG 122, registro nº 15816, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

175. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AUG 137, registro nº 40017, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

176. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AUGE, registro nº 12008, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

177. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AURA, registro nº 07499, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

178. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AURA 200, registro nº 007107, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

179. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AURORA, registro nº 10706, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

180. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AURORA 400 EC, registro nº 04900, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

181. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AUTÊNTICOB, registro nº 21717, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

182. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AUTHORITY, registro nº 08212, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

183. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AVAL, registro nº 14108, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

184. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AVAL 800, registro nº 012707, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

185. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AVANT 750 SP, registro nº 004193, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

186. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AVATAR, registro nº 1415, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

187. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AVAUNT 150, registro nº 03400, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

188. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AVGURON EXTRA SC, registro nº 14514, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

189. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AVICTA 500 FS, registro nº 020107, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

190. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ÁVIDOBR, registro nº 27918, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

191. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AXOR, registro nº 8515, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

192. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AZAMAX, registro nº 014807, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

193. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AZIMUT, registro nº 13612, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

194. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AZIMUT SUPRA, registro nº 20617, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

195. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto AZOXISTROBINA PRÉ-MISTURA, registro nº 305, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

196. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BAC CONTROL MAX EC, registro nº 30518, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

197. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BAC-CONTROL MAX WP, registro nº 1917, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

198. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BALLVÉRIA, registro nº 07312, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

199. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BAMAKO 700 WG, registro nº 06009, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

200. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BAND, registro nº 7209, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

201. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BANJO, registro nº 13118, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

202. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BANTER, registro nº 09409, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

203. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BANZAI, registro nº 14916, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

204. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BARÃO, registro nº 9212, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

205. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BASAGRAN 480, registro nº 00308394, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

206. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BASAGRAN 600, registro nº 0594, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

207. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BASE 480 SL, registro nº 04613, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

208. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BATALHA 240 SL, registro nº 22518, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

209. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BARENT, registro nº 12909, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

210. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BATTLE, registro nº 005907, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

211. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BATTUS, registro nº 11812, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

212. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BAVISTIN, registro nº 010906, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

213. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BAYFIDAN EC, registro nº 1468494, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

214. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BAYTAN FS, registro nº 00888798, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

215. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BAZUKA 216 SL, registro nº 3010, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

216. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BEAUVECONTROL, registro nº 3816, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

217. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BEAUVETEC, registro nº 32317, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

218. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BEDANE, registro nº 12914, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

219. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BELLIS, registro nº 03204, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

220. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BELT, registro nº 02509, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

221. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BELURE, registro nº 01208, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

222. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BELURE TOP, registro nº 24118, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

223. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BENCH, registro nº 07007, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

224. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BENDAZOL, registro nº 01698706, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

225. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BENEVIA, registro nº 13915, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

226. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BENFORCE, registro nº 0211, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

227. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BEQUEBR, registro nº 23518, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

228. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIFLEX TREEBAGS, registro nº 4006, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

229. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIM 750 BR, registro nº 688604, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

230. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIMATE SA, registro nº 02196, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

231. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO BICUDO, registro nº 06001, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

232. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO BM, registro nº 08805, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

233. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO BONAGOTA, registro nº 09406, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

234. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO BROCA, registro nº 09606, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

235. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO CARAMBOLAE, registro nº 09506, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.



236. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO CERATITIS, registro nº 06899, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

237. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO HELICOVERPA, registro nº 7415, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

238. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO LOBESIA, registro nº 13817, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

239. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO MEA, registro nº 06806, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

240. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO NEO, registro nº 01302, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

241. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO NEP STEINERNEMA SC, registro nº 12809, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

242. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO PECTINOPHORA, registro nº 09401, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

243. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO PLUTELLA, registro nº 04906, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

244. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO PSEUDOPUSIA, registro nº 06311, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

245. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO RHYNCHOPHORUS, registro nº 07999, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

246. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO SERRICO, registro nº 06799, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

247. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO SPODOPTERA, registro nº 02403, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

248. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO TRIMEDLURE, registro nº 03901, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

249. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIO TUTA, registro nº 06805, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

250. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIOBAC, registro nº 26816, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

251. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIOCYDIA, registro nº 07998, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

252. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIOGENOL, registro nº 03906, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

253. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIOGRAPHOLITA, registro nº 08001, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

254. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIOISCA, registro nº 4712, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

255. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIOLITA, registro nº 04205, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

256. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BION 500 WG, registro nº 05801, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

257. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BISTAR 100 EC, registro nº 5207, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

258. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BIVER, registro nº 15908, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

259. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BLAST, registro nº 018807, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

260. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BLINDADO, registro nº 9018, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

261. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BLITZ, registro nº 06796, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

262. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BOIADEIRO 800 WG, registro nº 29017, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

263. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BOLD, registro nº 08017, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

264. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BOLERO, registro nº 5718, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

265. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BORAL 500 SC, registro nº 07495, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

266. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BORAL FULL, registro nº 12916, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

267. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BORNEO, registro nº 002107, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

268. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BOTRAN 750, registro nº 3799, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

269. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BOVEMAX EC, registro nº 13311, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

270. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BOVERIL WP PL63, registro nº 04902, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

271. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRASÃO, registro nº 09508, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

272. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRAVONIL 500, registro nº 1188491, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

273. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRAVONIL 720, registro nº 06300, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

274. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRAVONIL 750 WP, registro nº 01418896, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

275. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRAVONIL ULTREX, registro nº 04896, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

276. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRIGADA EC, registro nº 09307, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

277. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRIGADE 100 EC, registro nº 5507, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

278. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRIGADE 25 EC, registro nº 449098, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

279. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRILHANTEBR, registro nº 10010, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

280. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRIO, registro nº 09009, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

281. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRISA WG, registro nº 08007, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

282. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRITBR, registro nº 8214, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

283. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BROKER 750 WG, registro nº 010808, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

284. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BROMETILA, registro nº 00628408, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

285. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BROMEX, registro nº 00588605, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

286. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BROWSER, registro nº 05908, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

287. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BRUTUS, registro nº 4611, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

288. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BTCONTROL, registro nº 4816, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

289. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BULLDOCK 125 SC, registro nº 01192, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

290. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BUMPER, registro nº 5209, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

291. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BUNEMA 330 CS, registro nº 04995, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

292. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BURAN, registro nº 7409, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

293. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BURGON, registro nº 18908, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

294. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto BUTIRON, registro nº 04705, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

295. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CABRIO TOP, registro nº 01303, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

296. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CALLISTO, registro nº 01004, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

297. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CALYPSO, registro nº 1800, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

298. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAMP D, registro nº 10511, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

299. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAMPEON, registro nº 016607, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

300. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAMPESTRE 240 SL, registro nº 14818, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

301. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CANASTRA, registro nº 011607, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

302. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CANION, registro nº 06413, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

303. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CANTUS, registro nº 07503, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

304. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPATAZBR, registro nº 1512, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

305. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPO WG, registro nº 009807, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

306. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPRI, registro nº 01696, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.



307. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPTAIN 800 WG, registro nº 25718, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

308. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPTAN 200 FS, registro nº 03608206, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

309. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPTAN 500 WP, registro nº 00548708, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

310. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPTAN FERSOL 500 WP, registro nº 0818805, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

311. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPTAN SC, registro nº 01908305, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

312. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPTOR, registro nº 10415, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

313. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPTURE 100 EC, registro nº 013207, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

314. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPTURE 120 FS, registro nº 003207, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

315. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPTURE 400 EC, registro nº 003307, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

316. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CAPTUS 750 SP, registro nº 6312, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

317. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARAMBA 90, registro nº 1601, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

318. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARBEN 500 SC, registro nº 04805, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

319. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARBENDAZIM CCAB 500 SC, registro nº 02409, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

320. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARBENDAZIM NORTOX, registro nº 12911, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

321. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARBENDAZIM NORTOX 500 SC, registro nº 13814, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

322. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARBENDAZIM SC CHEMINOVA, registro nº 7515, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

323. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARBINE 500WG, registro nº 05805, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

324. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARBOMAX 500 SC, registro nº 04602, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

325. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARBORAN FERSOL 350 SC, registro nº 01078903, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

326. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARBORAN FERSOL 50 GR, registro nº 01158703, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

327. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARDEAL, registro nº 21617, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

328. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARIAL, registro nº 00209, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

329. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARIAL OPTI, registro nº 05111, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

330. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARNADINE, registro nº 24417, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

331. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARTAGO, registro nº 19018, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

332. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CARTAP BR 500, registro nº 00538696, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

333. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CASCADE 100, registro nº 02295, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

334. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CASTOR, registro nº 0918, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

335. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CATCHER 480 EC, registro nº 03106, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

336. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CEFANOL, registro nº 01378704, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

337. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CELEIRO, registro nº 04905, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

338. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CELEST XL, registro nº 18408, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

339. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CELTA, registro nº 32517, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

340. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CENIT GAT, registro nº 05215, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

341. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CENSOR, registro nº 02202, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

342. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CENSUS GAT, registro nº 05315, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

343. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CENTAURO, registro nº 02312, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

344. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CENTRIC, registro nº 06713, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

345. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CENTURION, registro nº 2910, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

346. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CERCOBIN 500 SC, registro nº 02118698, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

347. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CERCOBIN 700 WP, registro nº 01248399, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

348. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CERCOBIN 875 WG, registro nº 9318, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

349. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CERCONIL, registro nº 31617, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

350. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CERCONIL WP, registro nº 02188606, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

351. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CERTERO, registro nº 4899, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

352. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CERTEZA N, registro nº 4810, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

353. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CERTUS, registro nº 002407, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

354. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CETRO, registro nº 03811, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

355. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CHALLENGER, registro nº 28617, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

356. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CHARRUA 430 SC, registro nº 10818, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

357. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CHESS 500 WG, registro nº 3308, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

358. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CHIAVE 215 SL, registro nº 13716, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

359. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CHIAVE SUP, registro nº 14816, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

360. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CHIVA WP, registro nº 30517, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

361. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CHOPPER FLORESTAL, registro nº 06404, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

362. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CICLONE, registro nº 03306, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

363. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CICLONE 48 EC, registro nº 20716, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

364. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CIERTO 100GR, registro nº 04199, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

365. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CIGARAL, registro nº 2710, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

366. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CIGNUS, registro nº 09311, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

367. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CIMOX WP HELM, registro nº 1010, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

368. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CINELLI 250 FS, registro nº 21517, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

369. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CIPERMETRIN 250 EC CCAB, registro nº 07612, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

370. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CIPERMETRINA 200 EC, registro nº 658203, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

371. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CIPERMETRINA 250 EC CCAB, registro nº 4715, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

372. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CIPERMETRINA 250 EC DVA, registro nº 4015, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

373. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CIPERMETRINA NORTOX 250 EC, registro nº 03101, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

374. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CIPERTRIN, registro nº 6195, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

375. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLARIVA PN, registro nº 16917, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

376. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLARIVA PN BR, registro nº 14418, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



377. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLASSIC, registro nº 0938801, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

378. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLEARUP, registro nº 15717, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

379. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLETODIM CCAB 240 EC, registro nº 11117, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

380. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLETODIM NORTOX, registro nº 12217, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

381. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLETODIM PRÉ-MISTURA NORTOX, registro nº 36117, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

382. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLINCHER, registro nº 00402, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

383. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLIPPER SINON, registro nº 4214, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

384. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLOMANEX 500 EC, registro nº 10608, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

385. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLOMAZONE 500 EC FMC, registro nº 10508, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

386. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLOMOM, registro nº 00511, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

387. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLORIM, registro nº 08306, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

388. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLORIMUROM NORTOX, registro nº 04008, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

389. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLORIMURON CCAB 250 WG, registro nº 01411, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

390. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLORIMURON MASTER NORTOX, registro nº 00902, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

391. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLORIMURON PRENTISS, registro nº 7108, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

392. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLORPIRIFOS 480 EC MILENIA, registro nº 02528208, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

393. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLORPIRIFÓS FERSOL 480 EC, registro nº 07097, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

394. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLORPIRIFÓS POLAND 480 EC, registro nº 16717, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

395. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CLORPIRIFÓS SABERO 480 EC, registro nº 19208, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

396. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COACT, registro nº 05199, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

397. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COBRE ATAR BR, registro nº 01788703, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

398. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COBRE ATAR MZ, registro nº 0208505, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

399. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COBRE FERSOL, registro nº 0078803, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

400. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COLLIS, registro nº 01804, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

401. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COMBINE 500 SC, registro nº 00718701, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

402. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COMBOIO 80 WG, registro nº 6217, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

403. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COMET, registro nº 08801, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

404. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COMMANCHE 200 EC, registro nº 10698, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

405. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COMMENCE, registro nº 04907, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

406. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COMPACT, registro nº 19118, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

407. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COMPLETTO, registro nº 01709, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

408. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CONCRETO, registro nº 14008, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

409. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CONDOR 200 SC, registro nº 1096, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

410. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CONDOR EC, registro nº 03396, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

411. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CONFIDENCE, registro nº 8607, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

412. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CONFIDOR SUPRA, registro nº 16508, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

413. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CONNECT, registro nº 4804, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

414. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CONQUEST, registro nº 02501, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

415. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CONSENTO, registro nº 409, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

416. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CONSTANT, registro nº 9299, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

417. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CONTAIN, registro nº 00128895, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

418. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CONVICTO, registro nº 13718, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

419. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CONVICTO SC, registro nº 13818, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

420. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COPA, registro nº 6017, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

421. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COPSUPER, registro nº 6310, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

422. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CORAGEN, registro nº 03013, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

423. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CORDIAL 100, registro nº 05398, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

424. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COREMAXX, registro nº 06614, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

425. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CORONELBR, registro nº 7913, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

426. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CORTADOR 806 SL, registro nº 16817, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

427. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COSMOLURE, registro nº 06699, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

428. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COSTAR, registro nº 22316, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

429. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COTESIA AUCA, registro nº 7114, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

430. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COTESIA BIOCANA, registro nº 13911, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

431. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COTESIA BIOCANA GO, registro nº 5415, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

432. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COTESIA BUG, registro nº 2410, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

433. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COTTONQUIK, registro nº 05204, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

434. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COUGAR, registro nº 27718, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

435. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COUNTER 150G, registro nº 01098, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

436. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COVER DF, registro nº 07197, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

437. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COYOTE, registro nº 1797, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

438. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto COYOTE WG, registro nº 010507, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

439. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CRATER, registro nº 13108, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

440. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CREDIT, registro nº 16712, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

441. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CREDIT 480, registro nº 9617, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

442. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CREOX, registro nº 11317, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

443. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CRESCENDO, registro nº 02009, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

444. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CRONNOS WG, registro nº 13417, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

445. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CRONNOS, registro nº 12918, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

446. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CROPSTAR, registro nº 02506, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

447. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CRUCIAL, registro nº 08912, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



448. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CRUISER 350 FS, registro nº 03105, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

449. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CRUISER 600 FS, registro nº 8917, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

450. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CRUISER 700 WS, registro nº 9998, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

451. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CRUISER ADVANCED, registro nº 3314, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

452. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CRUISER OPTI, registro nº 09613, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

453. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CRYSTAL, registro nº 22216, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

454. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CULTAR 250 SC, registro nº 07900, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

455. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CULTIFIX, registro nº 4216, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

456. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CUP 001, registro nº 010407, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

457. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CUPRODIL WG, registro nº 00711, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

458. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CUPROGARB 350, registro nº 04795, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

459. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CUPROGARB 500, registro nº 02788792, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

460. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CUPROSATE GOLD 720 WP, registro nº 37617, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

461. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CUPROZEB, registro nº 02108704, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

462. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CUPURAN 350 PM, registro nº 998, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

463. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CUPURAN 500 PM, registro nº 898, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

464. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CURADO, registro nº 19617, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

465. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CURATHANE, registro nº 01902, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

466. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CURATHANE SC, registro nº 5010, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

467. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CURAVIAL, registro nº 8198, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

468. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CURBIX 200 SC, registro nº 10806, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

469. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CURINGA, registro nº 08199, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

470. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CURYGEN EC, registro nº 39317, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

471. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CURYOM 550 EC, registro nº 08100, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

472. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CURZATE, registro nº 19507, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

473. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CYPRESS 400 EC, registro nº 6710, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

474. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CYPTRIN 250 CE, registro nº 06395, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

475. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CYPTRIN PRIME, registro nº 3715, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

476. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto CZAR, registro nº 010606, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

477. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DACOBRE WP, registro nº 0098606, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

478. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DACONIL 500, registro nº 1798591, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico

479. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DACONIL BR, registro nº 0918308, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

480. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DACONIL WG, registro nº 07009, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

481. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DACOSTAR 500, registro nº 0428804, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

482. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DACOSTAR WG, registro nº 00909, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

483. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DALNEEM EC, registro nº 9015, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

484. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DANADO, registro nº 13611, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

485. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DANIATO, registro nº 22418, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

486. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DANIMEN 300 EC, registro nº 01678591, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

487. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DASH HC, registro nº 04599, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

488. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DAYTONA, registro nº 19318, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

489. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DECIS 200 SC, registro nº 6198, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

490. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DECIS 25 EC, registro nº 0758498, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

491. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DECIS ULTRA 100 EC, registro nº 6298, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

492. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DECISION 750 SP, registro nº 0417, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

493. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DECORUM, registro nº 00115, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

494. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DEFEND WDG, registro nº 04301, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

495. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DELEGATE, registro nº 14414, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

496. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DEMOLIDORBR, registro nº 8210, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

497. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DENAXO, registro nº 16416, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

498. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DEORO, registro nº 4911, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

499. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DERMACOR, registro nº 9515, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

500. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DERMACOR BR, registro nº 9717, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

501. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DEROSAL 500 SC, registro nº 1718491, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

502. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DEROSAL PLUS, registro nº 01602, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

503. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DEROX, registro nº 11811, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

504. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DESALI, registro nº 25716, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

505. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DESSECAN, registro nº 478507, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

506. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DESSICASH, registro nº 3515, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

507. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DESSICASH 200 SL, registro nº 25216, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

508. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DEZ, registro nº 05009, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

509. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIAFENTIURON CCAB 500 SC, registro nº 7617, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

510. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIAFENTIURON GENBRA 500 SC, registro nº 7517, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

511. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIAMANTEBR, registro nº 5212, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

512. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DICARZOL 500 SP, registro nº 3493, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

513. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIFCOR 250 EC, registro nº 15716, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

514. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIFENOHELM, registro nº 03907, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

515. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIFERE, registro nº 10509, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

516. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIFLUBENZURON 240 SC CROP, registro nº 22616, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

517. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIFLUBENZURON 240 SC HELM, registro nº 016207, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.



518. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIFLUBENZURON AGP 480 SC, registro nº 01608, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

519. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIFLUCHEM 240 SC, registro nº 016107, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

520. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIFLUMAX, registro nº 30117, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

521. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIHEX, registro nº 0108, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

522. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIMAX 480 SC, registro nº 07507, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

523. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIMETOATO 500 EC NORTOX, registro nº 07597, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

524. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIMEXION, registro nº 1808701, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

525. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIMILIN, registro nº 01848591, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

526. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIMILIN 80 WG, registro nº 02607, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

527. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DINAMAZ 70 WG, registro nº 00400, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

528. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DINAMIC, registro nº 010601, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

529. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DINAXINE, registro nº 0215, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

530. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIOX, registro nº 812, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

531. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIPEL, registro nº 00291, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

532. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIPEL ES-NT, registro nº 5917, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

533. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIPEL WG, registro nº 004707, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

534. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIPEL WP, registro nº 00858901, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

535. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIPLOMATA K, registro nº 19716, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

536. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIQUASH 200 SL, registro nº 3516, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

537. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIRECT, registro nº 006199, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

538. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIREX 500 SC, registro nº 00388703, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

539. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DISCOVRE 500 WP, registro nº 00406, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

540. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DISPARO, registro nº 2310, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

541. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DITHANE NT, registro nº 02438798, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

542. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DITHANE NT WG, registro nº 12709, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

543. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DITHANE WG NT, registro nº 12609, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

544. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DITHIOBIN 780 WP, registro nº 01928708, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

545. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIUREX AGRICUR 500 SC, registro nº 01098203, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

546. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIUREX AGRICUR 800 SC, registro nº 01106, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

547. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIUREX WG, registro nº 007307, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

548. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIURON 500 SC MILENIA, registro nº 0408905, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

549. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIURON FERSOL 500 SC, registro nº 01238803, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

550. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIURON MILENIA WG, registro nº 08907, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

551. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIURON NORTOX, registro nº 00988692, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

552. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIURON NORTOX 500 SC, registro nº 08895, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

553. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIVIDEND SUPREME, registro nº 11917, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

554. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DIZONE, registro nº 019707, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

555. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DMA 806 BR, registro nº 02108604, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

556. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DOCIAR, registro nº 0315, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

557. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DODEX 450 SC, registro nº 01088305, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

558. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DOMARK 100 EC, registro nº 6099, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

559. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DOMARK EXCELL, registro nº 7012, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

560. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DOMINUM, registro nº 07206, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

561. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DOMINUM EZ, registro nº 37417, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

562. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DOMINUM EZ FORESTRY, registro nº 11718, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

563. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DOMINUM XT, registro nº 11218, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

564. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DONTOR, registro nº 02028702, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

565. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DORADO, registro nº 6415, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

566. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DORADO EC, registro nº 10615, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

567. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DORMEX, registro nº 001095, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

568. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DRIBLE, registro nº 005007, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

569. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DROPP ULTRA SC, registro nº 3698, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

570. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DRUID 750 WG, registro nº 10009, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

571. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DU DIM 80 WG, registro nº 12408, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

572. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DU DIN, registro nº 12308, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

573. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DUAL GOLD, registro nº 08499, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

574. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DUAL GOLD 915 EC, registro nº 05411, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

575. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DUBLON SC, registro nº 16516, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

576. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DUCAT, registro nº 01501, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

577. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DUETTO WG, registro nº 12509, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

578. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DUO, registro nº 13217, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

579. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DUOLIST, registro nº 38717, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

580. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DURAVEL, registro nº 22718, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

581. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DURIVO, registro nº 09713, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

582. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DYNASTY, registro nº 07208, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

583. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto DYTROL, registro nº 015888, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

584. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ECHO, registro nº 012407, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

585. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ECHO WG, registro nº 010006, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

586. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ECO-SHOT, registro nº 26616, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



587. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ECOTRICH WP, registro nº 04213, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

588. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EFFORT, registro nº 3616, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

589. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EFORIA, registro nº 5210, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

590. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EGAN, registro nº 03409, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

591. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ELATUS, registro nº 02414, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

592. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ELATUS 150 EC, registro nº 27017, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

593. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ELEITTO, registro nº 9417, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

594. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ELEVE, registro nº 10909, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

595. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ELITE, registro nº 10499, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

596. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ELLECT, registro nº 2210, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

597. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EMERALD, registro nº 012907, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

598. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EMINENT 125 EW, registro nº 3004, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

599. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EMINENT EXCELL, registro nº 3814, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

600. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EMINENT GOLD, registro nº 1410, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

601. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EMZEB 800 WP, registro nº 5610, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

602. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ENDURO, registro nº 37217, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

603. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ENGEO, registro nº 002402, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

604. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ENGEO PLENO, registro nº 06105, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

605. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ENLISTD SL, registro nº 38617, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

606. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ENLISTDUO, registro nº 16617, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

607. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ENTOMITE, registro nº 32417, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

608. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ENTRUST, registro nº 5710, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

609. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ENVIDOR, registro nº 00703, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

610. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ENVOKE, registro nº 7001, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

611. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ENVOY, registro nº 17008, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

612. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EPINGLE 100, registro nº 07698, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

613. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EQUATION, registro nº 1499, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

614. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EQUIP PLUS, registro nº 11401, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

615. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ERRADICUR, registro nº 4514, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

616. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ESCUDO, registro nº 04608, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

617. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ESCUDO 500 EC, registro nº 13809, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

618. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ESPLANADE, registro nº 4416, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

619. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ESSENCIAL BR, registro nº 0000, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

620. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ETHREL, registro nº 993, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

621. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ETHREL 720, registro nº 3292, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

622. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ETHREL PA, registro nº 1505, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

623. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ETHYLBLOC, registro nº 05102, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

624. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EVENTRA, registro nº 13112, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

625. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EVIDENCE 700 WG, registro nº 006294, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

626. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EVOLUTION, registro nº 07598, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

627. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EVOS, registro nº 5714, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

628. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EXALT, registro nº 14314, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

629. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EXCOLHA, registro nº 00413, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

630. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ÊXITO, registro nº 4516, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

631. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EXPLORER 500 SC, registro nº 05407, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

632. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EXTERMINADOR BIO, registro nº 6418, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

633. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EXTRAZIN SC, registro nº 02008606, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

634. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto EXTREME, registro nº 04709, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

635. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FACCA, registro nº 02612, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

636. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FACERO SC, registro nº 23016, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

637. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FACET, registro nº 00389004, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

638. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FAGOT, registro nº 5903, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

639. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FAITH, registro nº 18818, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

640. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FAITH SD 750 SP, registro nº 22218, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

641. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FAITH SP, registro nº 18918, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

642. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FAMOSO, registro nº 10213, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

643. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FASCINATE BR, registro nº 5817, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

644. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FASON, registro nº 12712, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

645. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FASTAC 100, registro nº 002793, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

646. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FASTAC 100 SC, registro nº 04496, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

647. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FASTAC DUO, registro nº 10913, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

648. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FATE 750 SP, registro nº 20917, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

649. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FENIX, registro nº 01092, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

650. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FENTROL, registro nº 05704, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

651. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FERMAG, registro nº 02518389, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

652. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FERRAMOL, registro nº 003107, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

653. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FERRAX, registro nº 07011, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

654. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FERSOIL, registro nº 010798, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

655. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FERTOXY, registro nº 02304, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

656. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FEZAN, registro nº 15417, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



657. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FEZAN GOLD, registro nº 8215, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

658. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FIDELE, registro nº 9818, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

659. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FIELD, registro nº 5614, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

660. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FIERA WG, registro nº 009907, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

661. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FINALE, registro nº 691, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

662. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FINISH, registro nº 1198, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

663. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FIPRONIL 80 WG GHARDA, registro nº 11417, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

664. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FIPRONIL ALTA 250 FS, registro nº 3214, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

665. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FIPRONIL NORTOX, registro nº 0217, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

666. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FIPRONIL NORTOX 800 WG, registro nº 10412, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

667. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FIPRONIL NORTOX TS, registro nº 8817, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

668. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FIPRONOVA 800, registro nº 8615, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

669. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FIRMEZA, registro nº 12716, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

670. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FITONEEM, registro nº 6718, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

671. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FIXADE, registro nº 1168305, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

672. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLAK 200 SL, registro nº 11415, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

673. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLAMA, registro nº 7111, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

674. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLANKER, registro nº 08312, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

675. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLARE, registro nº 09808, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

676. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLAXTON, registro nº 27617, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

677. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLEX, registro nº 838590, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

678. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLEXIN, registro nº 5810, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

679. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLINT 500 WG, registro nº 11301, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

680. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLUENTE, registro nº 20916, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

681. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLUMYZIN 500, registro nº 07095, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

682. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLUMYZIN 500 SC, registro nº 22617, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

683. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLUPRO, registro nº 18608, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

684. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FLURAMIM, registro nº 07996, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

685. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FOLICUR 200 EC, registro nº 02895, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

686. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FOLIO GOLD, registro nº 09699, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

687. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FOLPAN AGRICUR 500 WP, registro nº 03848304, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

688. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FOLPAN AGRICUR 800 WG, registro nº 06403, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

689. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FORDOR 750 WG, registro nº 02604, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

690. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FORE NT, registro nº 01814, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

691. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FORE NT WP, registro nº 01914, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

692. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FORMICIDA COCAPEC, registro nº 1811, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

693. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FORMICIDA GRANULADO DINAGRO-S, registro nº 3096, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

694. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FORMICIDA GRANULADO PIKAPAU S, registro nº 02896, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

695. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FORTALEZABR, registro nº 1011, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

696. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FORTENZA 600 FS, registro nº 7116, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

697. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FORTEX SC, registro nº 0828604, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

698. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FORTUNA 800 WP, registro nº 0310, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

699. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FORUM, registro nº 01395, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

700. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FORUM PLUS, registro nº 03502, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

701. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FOX XPRO, registro nº 24117, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

702. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FOX, registro nº 13509, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

703. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FRONT, registro nº 10110, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

704. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FROWNCIDE 500SC, registro nº 07695, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

705. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUERZA, registro nº 24418, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

706. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUJIMITE 50 SC, registro nº 004093, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

707. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FULFILL, registro nº 2815, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

708. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FULL, registro nº 8200, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

709. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUMI-CEL, registro nº 00796, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

710. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUMI-STRIP, registro nº 00696, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

711. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUMITOXIN, registro nº 004307, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

712. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUMITOXIN-B, registro nº 004207, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

713. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUNGICARB 500 SC, registro nº 09308, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

714. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUNGINIL, registro nº 05499, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

715. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUNGITOL AZUL, registro nº 5509, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

716. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUNGITOL VERDE, registro nº 258491, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

717. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUNGURAN AZUL, registro nº 05509, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

718. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUNGURAN VERDE, registro nº 00908, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

719. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FURY 180 EW, registro nº 03394, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

720. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FURY 200 EW, registro nº 07098, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

721. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FURY 400 EC, registro nº 10599, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

722. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUSÃO, registro nº 5717, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

723. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUSÃO EC, registro nº 9517, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

724. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUSIFLEX, registro nº 00748903, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

725. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUSILADE 250 EW, registro nº 005796, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



726. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUSTA WG, registro nº 4814, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

727. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto FUTUR 300, registro nº 004894, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

728. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GACHON, registro nº 03401, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

729. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALBEN-M, registro nº 04601, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

730. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALEÃO, registro nº 1810, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

731. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALGOPER, registro nº 05699, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

732. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALGOPERME 1, registro nº 09112, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

733. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALGOPERME 2, registro nº 12012, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

734. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALGOPERME 3, registro nº 12112, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

735. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALGOTRIN, registro nº 00378907, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

736. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALIGAN 240 EC, registro nº 08598, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

737. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALIGAN 240 F, registro nº 07904, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

738. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALIL SC, registro nº 10012, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

739. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALILEO EXCELL, registro nº 15112, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

740. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALIXID, registro nº 09712, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

741. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALLANT HL, registro nº 3718, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

742. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALLANT MAX, registro nº 4618, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

743. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALLANT MAYS, registro nº 3918, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

744. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALLANT MILHO, registro nº 4018, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

745. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALLANT NF, registro nº 4918, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

746. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALLANT R, registro nº 02300, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

747. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALLAXY 100 EC, registro nº 4000, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

748. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALLOIBUG, registro nº 2215, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

749. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GALOP M, registro nº 05914, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

750. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GAME, registro nº 01613, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

751. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GAMIT, registro nº 1428691, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

752. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GAMIT 360 CS, registro nº 01798, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

753. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GAMIT STAR, registro nº 08008, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

754. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GARDOMIL, registro nº 03813, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

755. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GARLON 480 BR, registro nº 0319001, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

756. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GARRA 450 WP, registro nº 02103, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

757. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GASTION, registro nº 07297, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

758. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GASTOXIN, registro nº 788395, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

759. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GASTOXIN B57, registro nº 00101, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

760. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GASTOXIN PASTA, registro nº 529009, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

761. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GASTOXIN S, registro nº 07795, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

762. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GAUCHO FS, registro nº 09498, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

763. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GAUSS, registro nº 11015, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

764. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GEMINI, registro nº 01398, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

765. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GEMSTAR LC, registro nº 7516, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

766. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GEMSTAR MAX, registro nº 7115, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

767. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GENIUS WG, registro nº 01806, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

768. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GESAGARD 500 SC, registro nº 07405, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

769. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GESAPAX 500 CIBA-GEIGY, registro nº 01858903, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

770. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GESAPRIM 500 CIBA-GEIGY, registro nº 00378599, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

771. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GESAPRIM GRDA, registro nº 05496, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

772. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GILLANEX, registro nº 02804, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

773. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLADIADOR 806 SL, registro nº 21316, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

774. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLADIUM, registro nº 6698, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

775. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLI OURO, registro nº 9910, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

776. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIDER 720 SC, registro nº 0615, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

777. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIF-ALL, registro nº 04012, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

778. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOREADY, registro nº 2918, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

779. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOREADY NUFARM, registro nº 3018, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

780. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO 480 AGRIPPEC, registro nº 04095, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

781. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO 480 HELM, registro nº 01003, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

782. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO 480 PIKAPAU, registro nº 05605, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

783. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO 720 WG NORTOX, registro nº 6117, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

784. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO AGRIPPEC 720 WG, registro nº 01704, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

785. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO ALTA 480 SL, registro nº 0318, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

786. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO ATANOR, registro nº 01502, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

787. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO ATANOR 48, registro nº 08506, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

788. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO ATANOR IV, registro nº 16418, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

789. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO ATAR, registro nº 00312, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

790. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO ATAR 48, registro nº 06707, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

791. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO CCAB 480 SL, registro nº 16612, da Classe I - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

792. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO CCAB BR, registro nº 8316, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

793. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO FERSOL 480, registro nº 00204, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

794. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO HIGHLOAD, registro nº 3118, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

795. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO IPA 480 RAINBOW, registro nº 5417, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



796. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO NORTOX, registro nº 03078394, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

797. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO NORTOX WG, registro nº 02502, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

798. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO NORTOX 480 BR, registro nº 014007, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

799. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO NORTOX 480 SL, registro nº 05712, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

800. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO NORTOX SL, registro nº 7316, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

801. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO NUF BR, registro nº 13917, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

802. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO NUTRITOP, registro nº 11909, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

803. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOSATO ZAMBA, registro nº 3707, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

804. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIFOXIN, registro nº 8410, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

805. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIOX, registro nº 05799, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

806. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLISTER, registro nº 00203, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

807. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLI-UP 480 SL, registro nº 013507, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

808. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLI-UP 720 WG, registro nº 6315, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

809. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIZ 480 NA, registro nº 360895, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

810. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIZ 480 SL, registro nº 0438898, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

811. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIZ PLUS, registro nº 07004, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

812. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIZMAX, registro nº 13508, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

813. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLIZMAX PRIME, registro nº 3914, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

814. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLYPHON, registro nº 3416, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

815. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLYPHOTAL, registro nº 10406, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

816. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLYPHOTAL TR, registro nº 010912, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

817. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLYPHOTAL WG, registro nº 10715, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

818. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GLYWEED, registro nº 01812, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

819. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GOAL BR, registro nº 01838604, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

820. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GOLD, registro nº 01609, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

821. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GOLD'S 500 SC, registro nº 01609, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

822. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GOLTIX, registro nº 5000, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

823. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRAMOCIL, registro nº 1248498, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

824. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRAMOKING, registro nº 6115, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

825. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRAMOXONE 200, registro nº 01518498, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

826. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRANADA, registro nº 09815, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

827. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRANARY, registro nº 03414, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

828. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRANDEBR, registro nº 10716, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

829. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRANDUS WG, registro nº 18318, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

830. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRANT, registro nº 07508, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

831. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRÃO VERDE AG, registro nº 11711, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

832. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRAOLIN 500 EC, registro nº 0515, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

833. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRASLAN 100 PELETIZADO, registro nº 03203, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

834. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRASSATO, registro nº 03812, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

835. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRASSATO 480 SL, registro nº 6412, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

836. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRASTER, registro nº 19308, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

837. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRAZON BR, registro nº 05404, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

838. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GREENER, registro nº 14618, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

839. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRIFO, registro nº 15012, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

840. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GRIMECTIN, registro nº 05503, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

841. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GUAPO, registro nº 08509, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

842. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GUERRERO, registro nº 15118, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

843. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GULLIVER, registro nº 02401, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

844. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto GUNNER, registro nº 01699, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

845. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HANAMI, registro nº 06511, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

846. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HARPON WG, registro nº 903, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

847. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEAT, registro nº 01013, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

848. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HELICOVEX, registro nº 00916, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

849. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HELMOQUAT, registro nº 2818, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

850. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HELMOXONE, registro nº 14908, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

851. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HELMSTAR PLUS, registro nº 5813, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

852. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HELYMAX WP, registro nº 2617, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

853. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBADOX 400 EC, registro nº 015907, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

854. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBICANA, registro nº 11709, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

855. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBI-D 480, registro nº 01358410, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

856. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBIMIX SC, registro nº 0828705, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

857. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBIMIX WG, registro nº 010607, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

858. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBIPAK 500 BR, registro nº 01258405, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

859. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBIPAK WG, registro nº 16208, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

860. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBIPROPANIN, registro nº 01438605, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

861. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBIPROPANIN 450 EC, registro nº 05599, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

862. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBITRIN 500 BR, registro nº 002008305, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

863. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBITRIN WG, registro nº 03909, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

864. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBURON 500 BR, registro nº 00368705, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



865. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBURON WG, registro nº 09007, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

866. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERBZINA PLUS, registro nº 5217, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

867. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HERO, registro nº 16812, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

868. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEROLD SC, registro nº 15016, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

869. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEXAFORT, registro nº 8409, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

870. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEXANIL 750 WG, registro nº 09909, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

871. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEXAPLUS, registro nº 13516, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

872. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEXARON, registro nº 00405, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado

873. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEXARON WG, registro nº 05202, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

874. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEXAZINONA D NORTOX, registro nº 08009, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

875. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEXAZINONA NORTOX, registro nº 01509, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

876. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEXAZINONA NORTOX SL, registro nº 30317, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

877. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEXAZINONE 250 SL BASE, registro nº 16017, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

878. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEXAZINONE DVA 250 SL, registro nº 12009, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

879. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEXICANA, registro nº 01409, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

880. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HEXIN 500 SC, registro nº 11612, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

881. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HOPPER, registro nº 6015, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

882. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HORIZON DUO, registro nº 08101, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

883. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HOROS, registro nº 8112, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

884. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HUNTER, registro nº 10115, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

885. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HUSSAR, registro nº 01404, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

886. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto HZ-NPV CCAB, registro nº 7315, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

887. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ICARUS 250 EC, registro nº 002507, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

888. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ICHIBAN, registro nº 01612, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

889. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMAXI 700 WG, registro nº 05909, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

890. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMAZACURE 500 EC, registro nº 6214, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

891. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMAZAQUIN ULTRA NORTOX, registro nº 03802, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

892. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMAZET 70 WG, registro nº 1310, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

893. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMAZETAPIR 106 BR, registro nº 06613, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

894. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMAZETAPIR CCAB 106 SL, registro nº 04713, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

895. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMAZETAPIR PLUS NORTOX, registro nº 01002, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

896. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMAZETAPIR PRENTISS, registro nº 7308, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

897. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMIDACLOPRID 350 SC, registro nº 10409, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

898. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMIDACLOPRID 600 FS, registro nº 04609, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

899. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMIDACLOPRID 700 WG HELM, registro nº 1510, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

900. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMIDACLOPRID NORTOX, registro nº 11012, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

901. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMIDACLOPRID NUFARM 700 WG, registro nº 13409, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

902. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMIDAGOLD 700 WG, registro nº 6410, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

903. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMIDAN 500 WP, registro nº 2128503, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

904. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMPACT 125 SC, registro nº 02005, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

905. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMPACT DUO, registro nº 05005, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

906. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMPACT PLUS, registro nº 005807, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

907. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMPERADORBR, registro nº 1111, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

908. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMPESSIVE 250 WP, registro nº 01012, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

909. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto IMUNIT, registro nº 08806, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

910. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto INCRÍVEL, registro nº 10813, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

911. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto INFINITO, registro nº 18308, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

912. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto INSECTO, registro nº 02597, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

913. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto INSEMAT FS, registro nº 10207, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

914. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto INSIDE FS, registro nº 12812, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

915. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto INSTAL 800 WG, registro nº 31817, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

916. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto INSTIVO, registro nº 13415, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

917. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto INTERCEPTOR, registro nº 28217, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

918. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto INTREPID 240 SC, registro nº 00699, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

919. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto INTREPID EDGE, registro nº 9918, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

920. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto INTRUDER, registro nº 7014, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

921. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto INVEST, registro nº 2698, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

922. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISATALONIL, registro nº 02048710, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

923. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISATALONIL 500 SC, registro nº 02088605, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

924. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISCA FORMICIDA ATTA MEX-S, registro nº 02996, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

925. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISCA FORMICIDA EXATTA, registro nº 04103, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

926. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISCA TAMANDUÁ BANDEIRA-S, registro nº 03296, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

927. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISCALURE BONAGOTA, registro nº 03301, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

928. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISCALURE BW/10, registro nº 00704, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

929. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISCALURE CYDIA, registro nº 06600, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

930. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISCALURE GRAFOLITA, registro nº 03405, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

931. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISCALURE TML PLUG, registro nº 08105, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

932. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISCALURE TUTA, registro nº 03201, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

933. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISHIPRON, registro nº 08213, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

934. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ISOMATE-OFM TT, registro nº 27318, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.



935. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto JACARÉ, registro nº 13808, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

936. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto JACKPOT 50 EC, registro nº 04211, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

937. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto JAGUAR, registro nº 013307, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

938. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto JAMBTRIN 120 EC, registro nº 18317, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

939. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto JARAN 500 SC, registro nº 31018, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

940. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto JAVELIN WG, registro nº 23017, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

941. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto JORNADA, registro nº 7914, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

942. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto JUDOKA, registro nº 01911, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

943. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto JUMP, registro nº 08808, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

944. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto JUNO, registro nº 00794, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

945. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KABUKI, registro nº 08004, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

946. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KADMA, registro nº 6814, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

947. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KAISO 250 CS, registro nº 13811, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

948. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KAISO SORBIE, registro nº 18917, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

949. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KAISO SORBIE BR, registro nº 10616, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

950. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KALONTRA, registro nº 02109, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

951. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KARATE ZEON 250 CS, registro nº 08799, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

952. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KARATE ZEON 50 CS, registro nº 1700, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

953. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KARATHANE EC, registro nº 06696, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

954. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KARDEX, registro nº 01198902, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

955. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KARDEX 800, registro nº 00408303, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

956. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KASUMIN, registro nº 01648702, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

957. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KATANA, registro nº 00297, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

958. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KEEP 125 SC, registro nº 1908, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

959. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KELION 50 WG, registro nº 02511, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

960. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KELPAK, registro nº 00512, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

961. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KENNOX, registro nº 24518, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

962. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KENTAN 40 WG, registro nº 7309, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

963. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KESHET 25 EC, registro nº 09201, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

964. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KEYZOL EC, registro nº 26517, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

965. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KICKER, registro nº 11217, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

966. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KICKER SUP, registro nº 11017, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

967. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KIFIX, registro nº 007907, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

968. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto K LAP, registro nº 01897, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

969. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KLEIOS, registro nº 10411, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

970. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto K LORPAN 480 EC, registro nº 07899, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

971. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto K-OBIOL 25 EC, registro nº 01148394, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

972. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto K-OBIOL 2P, registro nº 02298794, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

973. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KOCIDE WDG BIOACTIVE, registro nº 02400, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

974. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KOHINOR 200 SC, registro nº 008998, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

975. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KONA ZOL 200 EC, registro nº 011507, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

976. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto K-OTHRINE 2P, registro nº 01497, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

977. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KRAFT 36 EC, registro nº 07703, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

978. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KRAKEN 240 EC, registro nº 7518, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

979. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KRATON 100 EC, registro nº 17618, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

980. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KRISMAT WG, registro nº 8908, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

981. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KROLL, registro nº 12718, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

982. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KROMO 250 WG, registro nº 04208, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

983. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KROST 806 SL, registro nº 30417, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

984. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KROST 970 WG, registro nº 2318, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

985. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KROVAR, registro nº 938900, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

986. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KUMULUS DF, registro nº 02418592, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

987. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KUMULUS DF AG, registro nº 06997, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

988. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KYRON 40 SC, registro nº 10013, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

989. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto KYRON 750 WG, registro nº 19517, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

990. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LABRADOR, registro nº 04411, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

991. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LACTOFEN AGP 240 EC, registro nº 010907, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

992. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LAKREE FOGGING, registro nº 04596, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

993. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LAMBDA CIALOTRINA CCAB 50 EC, registro nº 10210, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

994. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LAMBDA-CYHALOTHRIN PRÉ-MISTURA, registro nº 29517, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

995. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LAMBDA-CYHALOTHRIN PRÉ-MISTURA 250 CS, registro nº 19717, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

996. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LANNATE BR, registro nº 1238603, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

997. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LARVIN, registro nº 05205, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

998. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LARVIN 350, registro nº 123870003, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

999. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LARVIN 800 WG, registro nº 04099, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.000. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LASER 400 SC, registro nº 03299, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.001. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LAVA, registro nº 14208, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.002. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LAVA 100, registro nº 00708, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.003. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LAVA 800, registro nº 012807, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.



1.004. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LAVRA, registro nº 16718, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.005. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LEAD, registro nº 015807, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.006. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LEALE SC, registro nº 01714, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.007. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LECAR, registro nº 10011, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.008. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LEGACY, registro nº 05911, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.009. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LEGADO, registro nº 8518, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.010. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LEGEND 250 SL, registro nº 09010, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.011. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LEOPARD, registro nº 05808, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.012. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LIBERTY, registro nº 5409, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.013. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LIBERTY BCS, registro nº 6510, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.014. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LIBRE, registro nº 12508, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.015. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LIFTER, registro nº 31517, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.016. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LIMPIDU, registro nº 10512, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.017. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LINUREX AGRICUR 500 WP, registro nº 2168205, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.018. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LINUS 200 SP, registro nº 11018, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.019. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LOBSTER 50 EC, registro nº 02412, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.020. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LOCKER, registro nº 14211, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.021. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LOGIN, registro nº 911, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.022. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LOOP, registro nº 3810, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.023. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LORD, registro nº 6610, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.024. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LORSBAN 480 BR, registro nº 02298596, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.025. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LOTUS 40 SC, registro nº 10113, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.026. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LUCENS, registro nº 1513, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.027. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LUFENURON NORTOX 100 EC, registro nº 23818, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.028. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LUGER, registro nº 15318, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.029. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LUMICA, registro nº 12512, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.030. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto LURETAPE BW-10, registro nº 09008, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.031. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MADEMATO, registro nº 11006, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.032. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAESTRO 250 FS, registro nº 14018, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.033. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAESTRO 800 WG, registro nº 8918, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.034. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAESTRO FS, registro nº 10816, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.035. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAGISTER, registro nº 06208, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.036. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAGNATE 500 EC, registro nº 3498, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.037. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAGNIFIC, registro nº 00212, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.038. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAGNUSBBR, registro nº 3610, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.039. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAGTOXIN, registro nº 0710, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.040. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAJESTY, registro nº 004809, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.041. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MALATHION 1000 EC CHEMINOVA, registro nº 0418705, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.042. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MALATHION 440 EW, registro nº 14307, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.043. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MALATHION 500 CE SULTOX, registro nº 10088, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.044. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MALATHION 500 EC CHEMINOVA, registro nº 1598705, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.045. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MALATHION PRENTISS, registro nº 3288392, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.046. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MALATHION UL CHEMINOVA, registro nº 06207, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.047. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MANAGE 150, registro nº 07299, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.048. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MANCOZEB BR, registro nº 10398, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.049. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MANDARIM, registro nº 05303, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.050. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MANFIL 800 WP, registro nº 06313, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.051. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MANNEJO, registro nº 06398, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.052. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MANTIS 400 WG, registro nº 22117, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.053. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MANZATE 800, registro nº 638508, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.054. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MANZATE WG, registro nº 109009, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.055. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MARATHON 800 WG, registro nº 27717, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.056. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MARKAB 350 FS, registro nº 22717, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.057. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MARSHAL, registro nº 3408, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.058. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MARSHAL 400, registro nº 13007, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.059. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MARSHAL 400 SC, registro nº 10399, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.060. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MARSHAL STAR, registro nº 11808, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.061. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MARTE WG, registro nº 21017, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.062. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MATCH EC, registro nº 09195, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.063. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MATRIC, registro nº 08006, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.064. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MATRINE, registro nº 08613, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.065. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAXCEL, registro nº 03506, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.066. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAXIM, registro nº 05397, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.067. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAXIM ADVANCED, registro nº 09111, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.068. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAXIM XL, registro nº 09499, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.069. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAXIM XL PROFESSIONAL, registro nº 2807, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.070. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAYRAN, registro nº 01878709, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.071. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MAZOTAM 800 WG, registro nº 3714, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.072. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MEGABR, registro nº 7714, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.073. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MEGABR DUO, registro nº 4717, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



1.074. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MEMORY, registro nº 010098, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.075. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MEOTHIN 300, registro nº 01248591, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.076. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MEPIQUAT 50 SL, registro nº 10209, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.077. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MEPIQUAT CHLORIDE 25% SL, registro nº 37817, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.078. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MERISTO, registro nº 13012, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.079. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MERPAN 500 WP, registro nº 03606, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.080. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MERPAN 800 WG, registro nº 008107, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.081. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MERTIN 400, registro nº 3788200, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.082. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MESON 480 SC, registro nº 38917, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.083. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MESOTRIONA NORTOX, registro nº 17517, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.084. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MESOTRIONE 480 SC PLS CL1, registro nº 26817, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.085. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MESOTRIONE 480 SC PROVENTIS, registro nº 26017, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.086. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METAMAX LÍQUIDO, registro nº 08413, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.087. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METARRIL WP E9, registro nº 06605, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.088. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METATEC, registro nº 31917, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.089. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METHACONTROL, registro nº 3716, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.090. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METHAMAX EC, registro nº 10711, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.091. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METHOMEX 215 SL, registro nº 07895, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.092. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METIÊ, registro nº 04212, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.093. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METILTIOFAN, registro nº 01228309, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.094. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METIZ, registro nº 04114, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.095. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METRIBUZIN TIDE 480 SC, registro nº 9415, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.096. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METRIMEX, registro nº 02598006, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.097. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METRIMEX 500 SC, registro nº 01558106, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.098. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto METSURAM 600 WG, registro nº 14711, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.099. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MICENE, registro nº 15608, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.100. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MICROMITE 240 SC, registro nº 08000, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.101. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MICROTHIOL DISPERSS WG, registro nº 3404, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.102. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MIDAS BR, registro nº 02800, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.103. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MIGDO, registro nº 8098, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.104. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MILBEKNOCK, registro nº 00604, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.105. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MIMIC 240 SC, registro nº 07796, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.106. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MINER OIL, registro nº 05400, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.107. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MINX 500 SC, registro nº 12608, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.108. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MIRADOR 250 SC, registro nº 15616, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.109. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MIRANT, registro nº 06908, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.110. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MIREX-S, registro nº 002692, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.111. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MIREX-S MAX, registro nº 02897, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.112. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MIREX-S2, registro nº 02797, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.113. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MIRZA 480 SC, registro nº 7810, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.114. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MISSIL, registro nº 2718, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.115. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MODDUS, registro nº 00296, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.116. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MOFOTIL, registro nº 12109, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.117. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MONARIS, registro nº 5814, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.118. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MONCEREN 250 SC, registro nº 00404, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.119. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MONCUT, registro nº 03413, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.120. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MONITRAP, registro nº 04297, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.121. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MOSPILAN, registro nº 10498, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.122. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MOSPILAN WG, registro nº 11517, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.123. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MOST, registro nº 018907, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.124. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MSMA 720, registro nº 08108, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.125. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MUCH 600 FS, registro nº 13011, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.126. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MUSTANG 350 EC, registro nº 06107, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.127. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto MYTHOS, registro nº 09398, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.128. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NADRAN, registro nº 0715, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.129. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NAJA, registro nº 02001, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.130. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NARVAL 40 SC, registro nº 02013, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.131. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NATERA, registro nº 8113, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.132. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NATIVO, registro nº 0205, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.133. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NATO, registro nº 2418, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.134. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NATUR'L ÓLEO, registro nº 02048304, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.135. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NAVAJO, registro nº 01903, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.136. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NAVIGATOR, registro nº 06008, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.137. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NEMACONTROL, registro nº 12016, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.138. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NEMACUR, registro nº 01508398, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.139. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NEMACUR EC, registro nº 00798998, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.140. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NEMAT, registro nº 05713, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.141. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NEOLIST, registro nº 31317, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.142. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NEORAM 37,5 WG, registro nº 13907, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.143. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NETUNO 750 WG, registro nº 9710, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.



1.144. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NEXIDE, registro nº 05504, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.145. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NICO, registro nº 12612, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.146. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NICOPEC, registro nº 15316, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.147. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NICOSULFURON NORTOX, registro nº 4116, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.148. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NICOSULFURON NORTOX 40 SC, registro nº 02903, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.149. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NILLUS, registro nº 25417, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.150. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NIMITZ EC, registro nº 8218, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.151. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NIMITZ TS, registro nº 9118, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.152. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NIPPON 40, registro nº 04803, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.153. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NISSHIN, registro nº 08097, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.154. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NOMAD EC, registro nº 2176, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.155. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NOMINEE 400 SC, registro nº 06197, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.156. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NOMOLT 150, registro nº 01393, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.157. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NORDIK, registro nº 21116, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.158. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NORTON, registro nº 11409, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.159. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NOTÁVELBR, registro nº 618, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.160. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NOVAZIN PROQUIMUR, registro nº 8206, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.161. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NUFOS 480 EC, registro nº 00100, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.162. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NUFOSATE, registro nº 11013, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.163. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NUFOSATE BR, registro nº 01103, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.164. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NUFOSATE WG, registro nº 13714, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.165. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NUFURON, registro nº 015107, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.166. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NUPRID 700 WG, registro nº 02909, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.167. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto NUQUAT, registro nº 1216, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.168. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OBERON, registro nº 01706, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.169. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OBNY, registro nº 2214, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.170. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OCTANE, registro nº 22318, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.171. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ODIN 430 SC, registro nº 17408, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.172. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OKAY, registro nº 01214, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.173. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OLEAJE, registro nº 2317, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.174. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OLEAJE PRIME, registro nº 32817, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.175. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ÓLEO VEGETAL NORTOX, registro nº 07697, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.176. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ÓLEO VEGETAL SAMARITÁ, registro nº 1508, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.177. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OMITE 720 EC, registro nº 01868303, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.178. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ONCOL 10 G SIPCAM, registro nº 03499, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.179. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ONCOL SIPCAM, registro nº 03599, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.180. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ONESHOT, registro nº 015207, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.181. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ONIX OG, registro nº 15216, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.182. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ONLY, registro nº 05203, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.183. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OPALA, registro nº 12216, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.184. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OPERA, registro nº 08601, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.185. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OPERA ULTRA, registro nº 9310, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.186. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OPTIX, registro nº 8508, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.187. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORANIS, registro nº 02006, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.188. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORBIS, registro nº 2618, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.189. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORBIT, registro nº 02010, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.190. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OREGON, registro nº 16412, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.191. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORFEU, registro nº 11412, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.192. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORGANIC, registro nº 12616, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.193. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORIGAN 500 SC, registro nº 25918, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.194. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORIS, registro nº 4515, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.195. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORIUS 250 EC, registro nº 2599, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.196. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORIUS 430 SC, registro nº 11206, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.197. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORIX, registro nº 02448792, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.198. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORKESTRA SC, registro nº 08813, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.199. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORTHENE 750 BR, registro nº 02788394, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.200. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORTHOCIDE 500, registro nº 0198608, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.201. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ORTUS 50 SC, registro nº 03893, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.202. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OUSADO, registro nº 32017, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.203. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto OUTLINER, registro nº 5116, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.204. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PACTO, registro nº 07398, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.205. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PADRON, registro nº 02997, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.206. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PAICER WG, registro nº 18718, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.207. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PALACE, registro nº 009707, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.208. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PAMPA, registro nº 2512, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.209. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PANGA 900 WG, registro nº 33217, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.210. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PANORAMIC, registro nº 8014, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.211. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PANTANI 750 WG, registro nº 07413, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.212. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PANTHER 120 EC, registro nº 02499, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.213. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PANZER 250 WDG, registro nº 05304, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



1.214. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PARADOX, registro nº 05006, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.215. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PARAMASTER, registro nº 13309, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.216. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PARAQUAT 200 SL ALAMOS, registro nº 9916, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.217. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PARAQUATE ALTA 200 SL, registro nº 5616, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.218. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PARRUDOBR, registro nº 26417, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.219. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PARSEC, registro nº 04794, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.220. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PATROL SL, registro nº 19016, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.221. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PAUSATO, registro nº 02211, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.222. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PB-ROPE-L, registro nº 07500, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.223. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PC-CONTROL, registro nº 8318, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.224. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PECTICHEM, registro nº 04604, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.225. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PENDIMETHALIN SANACHEM 500 EC, registro nº 03904, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.226. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PENNCOZEB 800 WP, registro nº 18207, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.227. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PENNCOZEB WG, registro nº 02004, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.228. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PERFLAN, registro nº 02101, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.229. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PERFLAN 800 BR, registro nº 001794, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.230. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PERITO 970 SG, registro nº 07912, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.231. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PERMETRIN 384 EC CCAB, registro nº 09012, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.232. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PERMETRINA 384 EC DVA, registro nº 29717, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.233. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PERMETRINA FERSOL 384 EC, registro nº 04697, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.234. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PERMIT, registro nº 00801, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.235. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PERMIT STAR, registro nº 17707, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.236. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PERSIST SC, registro nº 01168704, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.237. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PHERODIS HA, registro nº 23018, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.238. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PHOSTEK, registro nº 00797, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.239. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PHOSTOXIN, registro nº 008898, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.240. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PHOTON SC, registro nº 03605, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.241. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PICLORAM NORTOX 240 SL, registro nº 11618, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.242. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PICUS, registro nº 3310, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.243. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PILARICH, registro nº 00612, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.244. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PILARICO, registro nº 21916, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.245. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PILARSATO, registro nº 02500, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.246. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PILARTIME, registro nº 10217, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.247. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PILON WG, registro nº 03602, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.248. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PILOT, registro nº 00415, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.249. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PINGBR, registro nº 4415, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.250. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PIQUE 240 SL, registro nº 018607, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.251. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PIRÂMIDE, registro nº 09301, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.252. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PIRATE, registro nº 05898, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.253. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PIREPHOS EC, registro nº 010598, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.254. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PIRESTAR 250 SC, registro nº 06695, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.255. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PIRITILEN, registro nº 01201, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.256. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PISTOL 106 SL, registro nº 16708, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.257. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PITCHER 480 EC, registro nº 02706, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.258. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PIVOT 100 SL, registro nº 019307, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.259. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PIX HC, registro nº 06400, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.260. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PLADOX, registro nº 13511, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.261. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PLANADOR, registro nº 08012, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.262. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PLANADOR XT, registro nº 11318, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.263. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PLATEAU, registro nº 02298, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.264. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PLATINUM NEO, registro nº 5110, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.265. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PLEDGE SC, registro nº 22217, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.266. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PLENUM, registro nº 05597, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.267. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POAST, registro nº 01128798, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.268. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POAST PLUS, registro nº 05899, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.269. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POCO 480 SL, registro nº 12912, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.270. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PODIUM EW, registro nº 00338996, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.271. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POLARIS, registro nº 05401, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.272. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POLO 500 SC, registro nº 082204, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.273. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POLYRAM DF, registro nº 01603, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.274. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POLYTRIM, registro nº 009507, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.275. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POLYTRIN, registro nº 9507, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.276. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POLYTRIN 400/40 EC, registro nº 1338602, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.277. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PONCHO, registro nº 07003, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.278. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PONTEIROBR, registro nº 2217, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.279. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PONTIAC 350 SC, registro nº 03209, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.280. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PONTO, registro nº 02113, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.281. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POOPER, registro nº 03309, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.282. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POQUER, registro nº 8510, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



1.283. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PORCEL 100 EC, registro nº 13717, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.284. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PORTERO, registro nº 07505, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.285. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POSMIL, registro nº 03697, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.286. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POTENSATO, registro nº 13615, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.287. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POTENZA SINON, registro nº 08005, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.288. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POTENZOR, registro nº 02105, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.289. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POTTENTE, registro nº 03512, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.290. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto POUNCE 384 EC, registro nº 02968399, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.291. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRAMILHO, registro nº 06709, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.292. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRATICO, registro nº 03613, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.293. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRECISO, registro nº 02913, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.294. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREDATOX, registro nº 5015, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.295. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREDILETO, registro nº 4615, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.296. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREDOM 800 WG, registro nº 15516, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.297. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREMIERLIN 600 EC, registro nº 005789, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.298. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREMIER, registro nº 02700, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.299. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREMIER PLUS, registro nº 002408, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.300. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREMIO, registro nº 09109, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.301. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREMIS, registro nº 08295, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.302. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREN-D 806, registro nº 15808, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.303. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREP, registro nº 3092, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.304. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRESENCE, registro nº 1817, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.305. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRESTIGE, registro nº 2015, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.306. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRESTIGE PLUS, registro nº 5715, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.307. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRETIOBUG, registro nº 2315, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.308. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRETORIAN, registro nº 3807, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.309. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREVAIL, registro nº 4910, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.310. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREVENT, registro nº 016507, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.311. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREVER, registro nº 30718, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.312. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREVICUR BCS, registro nº 2309, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.313. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREVICUR N, registro nº 02628797, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.314. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREVINIL, registro nº 5615, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.315. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PREZ, registro nº 18617, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.316. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRIMAGRAM GOLD, registro nº 00800, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.317. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRIMAIZ GOLD, registro nº 0700, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.318. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRIMATOP SC, registro nº 0157803, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.319. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRIMEPLUS BR, registro nº 00293, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.320. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRIMESTRA GOLD, registro nº 08399, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.321. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRIMÓLEO, registro nº 2308794, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.322. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRIMORBR, registro nº 04-1609R, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.323. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRI-MORDIAL, registro nº 11509, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.324. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRIORI, registro nº 002198, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.325. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRIORI TOP, registro nº 04313, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.326. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRIORI XTRA, registro nº 04903, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.327. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRISMA, registro nº 08406, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.328. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRISMA PLUS, registro nº 9917, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.329. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRIVILEGE, registro nº 25016, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.330. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROCLAIM 50, registro nº 29817, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.331. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRODUTIVO, registro nº 17817, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.332. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRODUTORBR, registro nº 14611, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.333. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROFIT, registro nº 18208, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.334. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROGIBB, registro nº 03995, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.335. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROGIBB 400, registro nº 11912, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.336. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROLIANT, registro nº 3217, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.337. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROLINE, registro nº 8708, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.338. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROMALIN, registro nº 01802, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.339. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PRONTO WG, registro nº 011907, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.340. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROOF, registro nº 02999, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.341. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROPANIL FERSOL 360 EC, registro nº 00858803, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.342. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROPANIL MILENIA, registro nº 0528806, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.343. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROPARGITE FERSOL 720 EC, registro nº 0808910, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.344. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROPICONAZOL 250 EC AGRIA, registro nº 16417, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.345. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROPICONAZOLE NORTOX, registro nº 017807, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.346. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROPLANT, registro nº 09005, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.347. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROSPECT, registro nº 13411, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.348. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROSTORE 25 EC, registro nº 04098, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.349. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROTONE, registro nº 31117, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.350. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROTREAT, registro nº 03704, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.351. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROVADO 200 SC, registro nº 6301, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.352. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROVENCE 750 WG, registro nº 03297, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



1.353. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PROVENCE TOTAL, registro nº 8317, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.354. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PUGIL WG, registro nº 06308, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.355. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PULSOR 240 SC, registro nº 02301, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.356. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PUMA, registro nº 30917, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.357. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PUNTO, registro nº 12114, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.358. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto PYRINEX 480 EC, registro nº 09298, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.359. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto QUADRIS, registro nº 7915, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.360. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto QUALITY, registro nº 08611, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.361. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto QUALLIS, registro nº 26818, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.362. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto QUARTERMON, registro nº 88603, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.363. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto QUARTZO, registro nº 0317, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.364. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto QUATDOWN, registro nº 05815, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.365. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto QUICKSILVER 400 EC, registro nº 10306, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.366. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RACIO, registro nº 816, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.367. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RADAN, registro nº 5609, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.368. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RADAR, registro nº 01401, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.369. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RADAR WG, registro nº 07799, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.370. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RADIANT 100, registro nº 04695, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.371. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RADIANT 100 EC, registro nº 18708, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.372. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RAGE, registro nº 07906, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.373. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RAI0, registro nº 10611, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.374. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RAJER 250 WG, registro nº 00112, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.375. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RAKSHA 800 WP, registro nº 27217, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.376. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RALZER 350 TS, registro nº 00178903, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.377. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RALZER 50 GR, registro nº 00448804, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.378. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RAMBO 750 WG, registro nº 9810, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.379. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RAMEXANE 850 WP, registro nº 03228104, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.380. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RANCHO, registro nº 17508, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.381. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RANCONA 450 FS, registro nº 2415, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.382. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RANCONA T, registro nº 2715, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.383. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RANGER, registro nº 00706, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.384. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RANMAN, registro nº 05105, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.385. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RAPEL, registro nº 06106, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.386. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RAPSONE, registro nº 04503, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.387. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RAPTOR 70 DG, registro nº 08296, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.388. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RASCAL, registro nº 6110, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.389. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RAXIL FS, registro nº 6705, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.390. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RAYO, registro nº 20017, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.391. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REACHER, registro nº 40317, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.392. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REATOR 360 CS, registro nº 01109, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.393. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RECONIL, registro nº 01548698, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.394. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RECOP, registro nº 01308704, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.395. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RECORD, registro nº 10613, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.396. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REDSHIELD 750, registro nº 00798, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.397. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REGALIA MAXX, registro nº 13514, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.398. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REGENT 20 GR, registro nº 05694, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.399. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REGENT 800 WG, registro nº 005794, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.400. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REGENT DUO, registro nº 12411, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.401. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REGLONE, registro nº 01768502, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.402. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REPHON 800 WG, registro nº 3514, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.403. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RESOURCE 100, registro nº 08099, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.404. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RETAIN, registro nº 03902, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.405. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REVOGAR 800 WG, registro nº 13418, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.406. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REVOLUX, registro nº 9718, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.407. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REVUS, registro nº 10308, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.408. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto REVUS OPTI, registro nº 05211, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.409. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RHINO, registro nº 6714, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.410. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RHODIAURAM SC, registro nº 03308294, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.411. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RHYME, registro nº 02812, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.412. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RICER, registro nº 08205, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.413. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RIDOMIL GOLD BRAVO, registro nº 08408, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.414. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RIDOMIL GOLD MZ, registro nº 09599, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.415. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RIDOVER, registro nº 13114, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.416. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RIFLE, registro nº 0818, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.417. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RIMON 100 EC, registro nº 03900, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.418. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RIMON SUPRA, registro nº 14511, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.419. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RIPER, registro nº 04112, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.420. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RIVAL 200 EC, registro nº 06203, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.421. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RIVAX, registro nº 14011, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



1.422. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RIZA 200 EC, registro nº 020207, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.423. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RIZOS OG, registro nº 15116, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.424. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RIZOTEC, registro nº 5816, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.425. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RMD-1, registro nº 03102, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.426. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROCKS, registro nº 09411, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.427. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RODAZIM 500 SC, registro nº 03406, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.428. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROMETSOL 600 WG, registro nº 10112, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.429. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RONAT-A, registro nº 03607, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.430. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RONSTAR 250 BR, registro nº 01408402, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.431. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RONSTAR SC, registro nº 1648803, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.432. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROTAMIK, registro nº 01408, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.433. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROTAPRID 350 SC, registro nº 05809, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.434. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROTASHOCK, registro nº 13312, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.435. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROTAXIL, registro nº 26717, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.436. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROTAXIL 500 SC, registro nº 26217, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.437. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROUKER, registro nº 03213, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.438. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROUNDUP AMÔNIO PRÉ-MIX, registro nº 010901, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.439. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROUNDUP ORIGINAL, registro nº 00898793, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.440. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROUNDUP ORIGINAL DI, registro nº 00513, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.441. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROUNDUP READY, registro nº 07604, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.442. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROUNDUP READY MILHO, registro nº 8810, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.443. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROUNDUP TRANSORB, registro nº 04299, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.444. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROUNDUP TRANSORB R, registro nº 09306, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.445. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROUNDUP ULTRA, registro nº 09106, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.446. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROUNDUP WG, registro nº 002094, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.447. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROVRAL, registro nº 878600, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.448. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ROVRAL SC, registro nº 2208591, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.449. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RUBRIC, registro nº 16408, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.450. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RUFAST 50 SC, registro nº 1894, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.451. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RUGBY 100 GR, registro nº 10401, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.452. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RUGBY 200 CS, registro nº 07008, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.453. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RUGET, registro nº 02598703, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.454. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RUMO WG, registro nº 03500, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.455. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RUNNER, registro nº 00403, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.456. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RUSTLER, registro nº 05301, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.457. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RUSTLER WG, registro nº 4614, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.458. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto RYZUP 400, registro nº 3217, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.459. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SABRE, registro nº 00298, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.460. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SADDLER 350 SC, registro nº 05309, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.461. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SAFETY, registro nº 00695, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.462. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SALASAT, registro nº 03012, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.463. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SALASAT 800, registro nº 02912, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.464. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SALUZI 600 FS, registro nº 04509, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.465. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SAMOR GAT, registro nº 4913, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.466. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SANMITE, registro nº 07394, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.467. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SANMITE EW, registro nº 12017, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.468. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SANSON 40SC, registro nº 09011, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.469. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SANSON AZ, registro nº 07997, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.470. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SANSON EVO, registro nº 05194, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.471. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SATIR GAT, registro nº 4813, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.472. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SAURUS, registro nº 01299, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.473. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SAUVAGE, registro nº 06911, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.474. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SAVANA, registro nº 01912, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.475. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SAVEY WP, registro nº 028903, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.476. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SCORE, registro nº 002894, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.477. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SCORE FLEXI, registro nº 09906, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.478. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SCORPION, registro nº 000494, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.479. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SCOUT, registro nº 06704, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.480. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SCRIPT, registro nº 09215, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.481. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SECTOR, registro nº 5016, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.482. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SECULO, registro nº 13317, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.483. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SEIZER 100 EC, registro nº 13709, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.484. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SELECT 240 EC, registro nº 00479097, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.485. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SELECT ONE PACK, registro nº 02102, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.486. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SELEFEN, registro nº 02497, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.487. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SEMENTIRAN 500 SC, registro nº 08106, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.488. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SEMEVIN 350, registro nº 138894, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.489. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SEMPRA, registro nº 007594, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.490. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SENCOR 480, registro nº 1288594, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.491. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SENIOR WG, registro nº 06306, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.



1.492. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SEQUENCE, registro nº 00912, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.493. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SERENADE, registro nº 3911, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.494. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SESITRA, registro nº 11916, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.495. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SEVEN, registro nº 40117, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.496. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SEVEROBR, registro nº 26716, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.497. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SEVIN 480 SC, registro nº 918603, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.498. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SHADOW 480 SL, registro nº 07908, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.499. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SHAKE, registro nº 03109, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.500. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SHAMBDA 50 EC, registro nº 23618, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.501. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SHAR-CONAZOL, registro nº 009912, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.502. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SHAR-TEB, registro nº 09812, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.503. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SHAR-TEB 200 EC, registro nº 10612, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.504. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SHELTER, registro nº 01313, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.505. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SHELTER 250 FS, registro nº 30017, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.506. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SHELTER FS, registro nº 29518, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.507. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SHYPER 250 EC, registro nº 39617, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.508. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIALEX 500, registro nº 003994, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.509. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIBER, registro nº 5311, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.510. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SILVERADO, registro nº 08111, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.511. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIMBIO MIX, registro nº 37517, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.512. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIMBOLL 125 SC, registro nº 11009, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.513. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIMETREX SC, registro nº 04608105, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.514. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIMTRAC 500, registro nº 13708, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.515. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SINERGE EC, registro nº 06496, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.516. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SINGULARBR, registro nº 6912, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.517. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIPTRAN, registro nº 006807, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.518. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIPTRAN 500 SC, registro nº 02398504, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.519. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIPTRAN 800 WP, registro nº 02308504, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.520. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIPTROIL, registro nº 010307, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.521. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIRIUS 250 SC, registro nº 00692, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.522. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIVANTO PRIME 200 SL, registro nº 21817, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.523. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SKIP 125 SC, registro nº 05308, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.524. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SMART, registro nº 01458704, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.525. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SMARTFRESH, registro nº 03003, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.526. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SMARTFRESH SMARTTABS, registro nº 07709, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.527. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SMARTFRESH TECHNOLOGY, registro nº 06907, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.528. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SMITE, registro nº 015407, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.529. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SNIPER, registro nº 12518, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.530. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SOBERAN, registro nº 5108, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.531. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SOCCER SC, registro nº 07400, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.532. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SOLARA 500, registro nº 05905, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.533. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SOLDIER, registro nº 13614, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.534. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SOLIST 430 SC, registro nº 11609, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.535. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SOMBREIRO, registro nº 4115, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.536. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SONATA, registro nº 4311, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.537. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SOPRANO 125 SC, registro nº 01504, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.538. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SOURCE, registro nº 01008, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.539. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SOURCE TOP, registro nº 24018, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.540. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SOYAQUIM 700 WG, registro nº 05305, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.541. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPACE, registro nº 05601, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.542. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPADA WG, registro nº 01503, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.543. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPARVIERO 50, registro nº 13918, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.544. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPECTRO, registro nº 3094, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.545. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPERTO, registro nº 14617, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.546. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPHERE MAX, registro nº 08608, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.547. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPICAL, registro nº 13212, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.548. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPIDER 840 WG, registro nº 05097, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.549. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPIKE, registro nº 04595, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.550. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPINDLE, registro nº 15117, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.551. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPITZ, registro nº 06513, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.552. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPLAT CIDA GRAFO BONA, registro nº 013807, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.553. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPLAT GRAFO, registro nº 013607, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.554. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPLAT GRAFO BONA, registro nº 013707, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.555. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPLAT ME, registro nº 05011, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.556. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPLENDOR, registro nº 10414, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.557. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPONSOR, registro nº 04909, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.558. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPOT, registro nº 13616, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.559. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPOT SC, registro nº 0516, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.560. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPOTLIGHT, registro nº 07706, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.561. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPRAYQUAT, registro nº 5915, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.



1.562. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPRING WG, registro nº 008207, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.563. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SPRINT WG, registro nº 09312, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.564. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STAFF, registro nº 20818, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.565. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STALLION 150 CS, registro nº 06004, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.566. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STALLION 60 CS, registro nº 05904, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.567. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STAM 360, registro nº 01258305, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.568. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STAM 480, registro nº 01828605, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.569. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STAM 800 WG, registro nº 03798, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.570. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STAMPIR BR, registro nº 00799, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.571. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STANDAK, registro nº 01099, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.572. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STANDAK TOP, registro nº 01209, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.573. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STAPLE 280 CS, registro nº 04897, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.574. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STARANE 200, registro nº 005394, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.575. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STARICE, registro nº 02799, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.576. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STARION, registro nº 04400, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.577. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto START, registro nº 5317, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.578. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STATION 240 SL, registro nº 14718, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.579. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STATUS, registro nº 6210, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.580. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STEEL BR, registro nº 01009, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.581. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STIMO, registro nº 19008, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.582. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STIMUCONTROL, registro nº 22516, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.583. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STIMULATE, registro nº 3601, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.584. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STINGER, registro nº 05201, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.585. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STINGER WG, registro nº 4714, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.586. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STK ZIM, registro nº 08517, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.587. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STONE, registro nº 1116, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.588. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STOY 40 SC, registro nº 3212, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.589. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STRATEGO 250 EC, registro nº 302, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.590. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STREAK 500 SC, registro nº 15008, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.591. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STROBY, registro nº 010101, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.592. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STROBY SC, registro nº 03198, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.593. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto STYLE, registro nº 01100, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.594. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUCCESS 0,02 CB, registro nº 05606, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.595. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUCCESSION, registro nº 06112, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.596. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SULFENTRAZONE 500 SC OF, registro nº 0000, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.597. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SULFUR 800, registro nº 02292, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.598. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SULFURE 750, registro nº 01793, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.599. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMIDAN 150 SC, registro nº 00598, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.600. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMIDAN 25 EC, registro nº 0339006, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.601. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMIFOG 70, registro nº 00418904, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.602. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMIGRAN 500 EC, registro nº 01388909, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.603. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMIGRANPLUS, registro nº 03099, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.604. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMIGUARD 500 WP, registro nº 04001, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.605. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMILEX 500 WP, registro nº 004094, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.606. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMIRODY 300, registro nº 003700, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.607. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMISOYA, registro nº 07195, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.608. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMISOYA 500 SC, registro nº 22317, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.609. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMITHION 500 EC, registro nº 00518309, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.610. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMITHION UBV, registro nº 0848603, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.611. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMO, registro nº 14308, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.612. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMYZIN 500, registro nº 03600, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.613. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUMYZIN 500 SC, registro nº 22417, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.614. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUNFIRE, registro nº 02297, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.615. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUPERA, registro nº 02203, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.616. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUPER-BT, registro nº 21918, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.617. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUPIMPA, registro nº 2915, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.618. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUPPORT, registro nº 00238904, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.619. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUPPORT WG, registro nº 010007, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.620. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SUPRATHION 400 EC, registro nº 1258803, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.621. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SURCOZOLE, registro nº 010709, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.622. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SURPASS, registro nº 08596, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.623. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SWEEPER, registro nº 04597, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.624. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SWING GOLD, registro nº 5818, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.625. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SYSTEMIC, registro nº 07306, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.626. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SYSTHANE 250 EC, registro nº 03205, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.627. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SYSTHANE 400 WP, registro nº 013407, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.628. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SYSTHANE EC, registro nº 005594, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.629. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SYSTHANE WP, registro nº 006594, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.630. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TACORA 250 EW, registro nº 47210, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.631. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TAFFETA 200 SP, registro nº 19017, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.



1.632. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TAFFETA HS, registro nº 27917, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.633. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TAFFETA HS 200 SP, registro nº 28017, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.634. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TAFFETA SP, registro nº 28117, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.635. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TAIREL M, registro nº 02405, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.636. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TAKE 750 SP, registro nº 200717, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.637. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TALENTO, registro nº 000107, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.638. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TALISMAN, registro nº 18107, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.639. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TALSTAR 100 EC, registro nº 1578899, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.640. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TANGO CASH, registro nº 09701, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.641. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TARGA 50 EC, registro nº 03897, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.642. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TARGA MAX, registro nº 12117, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.643. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TARIK EC, registro nº 39517, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.644. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TARIK WP, registro nº 2517, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.645. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TASKER, registro nº 14612, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.646. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TATTOO C, registro nº 7497, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.647. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEARDOWN, registro nº 10312, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.648. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEBAS, registro nº 2518, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.649. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEBUCO 430 SC NORTOX, registro nº 8418, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.650. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEBUCO NORTOX, registro nº 11108, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.651. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEBUCO NORTOX SC, registro nº 7718, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.652. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEBUCONAZOL 200 EC AGRIA, registro nº 08216, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.653. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEBUCONAZOLE CCAB 200 EC, registro nº 09412, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.654. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEBUFORT, registro nº 1710, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.655. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEBUFORT BR, registro nº 09509, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.656. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEBUHELM, registro nº 07406, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.657. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEBUZIM 250 SC, registro nº 02711, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.658. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TECTO SC, registro nº 08396, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.659. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEMPEST, registro nº 18118, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.660. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEMPLLO, registro nº 34118, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.661. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TENACE, registro nº 10313, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.662. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TENAZ 250 SC, registro nº 02811, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.663. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEOR, registro nº 03112, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.664. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEOR WG, registro nº 03512, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.665. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TERRACLO 750 WP, registro nº 0808703, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.666. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TERRAFORTE, registro nº 5416, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.667. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TEXAS, registro nº 018407, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.668. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto THIOBEL 500, registro nº 01398696, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.669. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto THIOBIO 350 FS, registro nº 14218, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.670. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto THIODI 350 FS, registro nº 19817, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.671. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto THIODICARB 350 FS DVA, registro nº 17818, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.672. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto THIODIPLUS 350 FS, registro nº 14118, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.673. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto THIOVIT JET, registro nº 00904, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.674. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto THORN, registro nº 7109, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.675. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto THUNDER, registro nº 04412, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.676. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto THURICIDE, registro nº 01608491, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.677. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto THURICIDE SC, registro nº 39017, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.678. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TIBET, registro nº 10918, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.679. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TIBET PRIME, registro nº 12618, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.680. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TIGER 100 EC, registro nº 05498, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.681. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TILT, registro nº 3058395, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.682. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TIMON, registro nº 8211, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.683. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TIMOREX GOLD, registro nº 22116, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.684. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TINO, registro nº 8811, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.685. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TIODICARBE 800 WG GENBRA, registro nº 15917, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.686. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TIODICARBE CCAB 800 WG, registro nº 16317, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.687. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TIODICARBE NUFARM 350 SC, registro nº 26518, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.688. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TIOFANATO-METÍLICO 500 HELM, registro nº 0510, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.689. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TIOFANIL, registro nº 03728310, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.690. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOCHA, registro nº 13208, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.691. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOCO, registro nº 02008, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.692. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOGAR TB, registro nº 006007, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.693. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOKEN, registro nº 10017, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.694. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOPGAN, registro nº 04497, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.695. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOPGAN 150, registro nº 04504, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.696. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOPGAN WG, registro nº 09999, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.697. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOPIK 240 EC, registro nº 01506, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.698. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOPSIN 875 WG, registro nº 1118, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.699. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOPSTAR, registro nº 011807, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.700. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TORDON, registro nº 00358709, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.701. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TORDON XT, registro nº 6215, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.



1.702. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOREG 50 EC, registro nº 19108, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.703. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TORNADO, registro nº 020007, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.704. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOTALIT, registro nº 11717, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.705. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOTRIL, registro nº 2208304, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.706. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOUCAN 250 FS, registro nº 22517, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.707. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TOUCHDOWN, registro nº 04201, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.708. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRACER, registro nº 07798, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.709. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRACTOR, registro nº 02708, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.710. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TREASURE, registro nº 04912, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.711. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TREBON 100 SC, registro nº 02998, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo..

1.712. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRECATOL, registro nº 09706, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.713. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRIADE, registro nº 2600, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.714. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRIANUM WG, registro nº 32117, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.715. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRICEA, registro nº 4414, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.716. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRICHOBUG, registro nº 2810, da Não determinado devido a natureza do produto (inimigos naturais) para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.717. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRICHODERMAX EC, registro nº 12511, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.718. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRICHODERMIL DS, registro nº 27618, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.719. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRICHODERMIL SC 1306, registro nº 002007, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.720. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRICLON, registro nº 17208, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.721. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRICLOPYR 480 VOLAGRO, registro nº 00309, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.722. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRIDIUM, registro nº 31017, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.723. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRIFLURALINA ATANOR 445 EC, registro nº 05595, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.724. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRIFLURALINA H NORTOX, registro nº 17718, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.725. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRIFLURALINA MILENIA, registro nº 018893, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.726. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRIFLURALINA NORTOX, registro nº 02438591, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.727. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRIFLURALINA NORTOX GOLD, registro nº 08698, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.728. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRIFMINE, registro nº 02993, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.729. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRIFOLI, registro nº 04908, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.730. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRIGARD 750 WP, registro nº 013289, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.731. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRILLER EC, registro nº 1610, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.732. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRINCA, registro nº 4410, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.733. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRINCA CAPS, registro nº 4110, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.734. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRINITY 250 SC, registro nº 15508, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.735. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRISHUL 750 SP, registro nº 20817, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.736. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRIZIMAN, registro nº 23517, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.737. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TROLLER, registro nº 24218, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.738. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TROP, registro nº 03495, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.739. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TROP 480 SL, registro nº 13518, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.740. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TROP SL, registro nº 13318, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.741. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TROPERO, registro nº 02808, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.742. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRUENO, registro nº 09911, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.743. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRUENO EZ, registro nº 37317, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.744. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRUENO XT, registro nº 11418, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.745. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRUENZA, registro nº 15108, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.746. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRULYMAX, registro nº 02809, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.747. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRUNKER, registro nº 01614, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.748. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TRUPER, registro nº 06706, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.749. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TUCSON, registro nº 018707, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.750. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TUPAN 720 WG, registro nº 9315, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.751. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TURBINE 500 WG, registro nº 05705, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.752. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TURBO, registro nº 09395, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.753. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TURUNA, registro nº 014207, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.754. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TUTOR, registro nº 02098, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.755. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TWISTER, registro nº 03103, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.756. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto TYSON 750 WG, registro nº 08913, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.757. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto U 46 BR, registro nº 01803, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.758. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto U 46 D-FLUID 2,4-D, registro nº 04118103, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.759. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto U 46 PRIME, registro nº 02704, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.760. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto UNIMARK 480 SC, registro nº 37717, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.761. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto UNIMARK 700 WG, registro nº 09711, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.762. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto UNIX 750 WG, registro nº 08999, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.763. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto UNIZEB 800 WP, registro nº 7909, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.764. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto UNIZEB GLORY, registro nº 3315, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.765. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto UNIZEB GOLD, registro nº 18007, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.766. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto UP STAGE, registro nº 7514, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.767. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto UPL 216 FP BR, registro nº 26617, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.768. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto UPMYL, registro nº 6914, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.769. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto URGE 750 SP, registro nº 11611, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.770. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto UTHANE 800 WP, registro nº 27317, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



1.771. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VALEOS, registro nº 2515, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.772. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VALIENT, registro nº 01999, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.773. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VANOX 500, registro nº 878809, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.774. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VANTIGO, registro nº 10199, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.775. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VEGET OIL, registro nº 02495, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.776. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VELPAR K WG, registro nº 419003, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.777. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VENTURE, registro nº 21816, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.778. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERANEIO, registro nº 16217, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.779. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERDADERO 20 GR, registro nº 03300, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.780. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERDADERO 600 WG, registro nº 05003, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.781. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERDICT HL, registro nº 3818, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.782. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERDICT MAX, registro nº 3518, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.783. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERDICT MAYS, registro nº 3618, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.784. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERDICT MILHO, registro nº 4118, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.785. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERDICT NF, registro nº 4818, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.786. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERDICT R, registro nº 007194, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.787. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERIMARK, registro nº 5316, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.788. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERISMO, registro nº 18817, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.789. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VEROMITE, registro nº 12108, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.790. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERPAVEX, registro nº 1016, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.791. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERSATILIS, registro nº 001188593, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.792. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VERTIMEC 18 EC, registro nº 0618895, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.793. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VESSARYA, registro nº 19916, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.794. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VEXTER, registro nº 00398, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

1.795. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VEZIR, registro nº 006697, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.796. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VEZIR 100, registro nº 09608, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.797. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VEZIR WG, registro nº 10099, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.798. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VIGORBR, registro nº 04-1209R, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.799. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VINCIT 50 SC, registro nº 015307, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.800. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VINCITORE WG, registro nº 012107, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.801. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VINDRA 425 SC, registro nº 0116, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.802. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VIPER, registro nº 3318, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.803. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VIRCONTROL S.F, registro nº 39817, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.804. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VIRTUE, registro nº 01197, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.805. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VIRTUOSO 250 SC, registro nº 02411, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.806. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VISION, registro nº 000193, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.807. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VISOR 240 EC, registro nº 02498, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.808. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VITAVAX-THIRAM 200 SC, registro nº 001193, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.809. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VIVIFUL, registro nº 08309, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.810. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VIVIFUL SC, registro nº 30817, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.811. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VOLCANE, registro nº 4798, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.812. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VOLIAM FLEXI, registro nº 02413, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.813. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VOLIAM TARGO, registro nº 10815, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.814. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VOLNA 250 EC, registro nº 39217, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.815. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VOLPE, registro nº 15817, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.816. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VOLT, registro nº 02399, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.817. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VONDOZEB 800 WP, registro nº 2104, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.818. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VORAZ, registro nº 10915, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.819. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VOTIVO, registro nº 22816, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.820. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto VOTIVO PRIME, registro nº 32717, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.821. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto WANZEB, registro nº 01468210, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.822. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto WARRANT 700 WG, registro nº 08709, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.823. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto WARRIOR, registro nº 16008, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.824. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto WASP 480 SC, registro nº 7910, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.825. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto WEEDSPRAY, registro nº 17017, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.826. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto WHEATER, registro nº 7414, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.827. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto WHIP S, registro nº 6096, da Classe II - Altamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.828. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto WILD, registro nº 18618, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.829. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto WINNER, registro nº 5997, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.830. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto WINNER MAX EC, registro nº 6618, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.831. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto WISH 500 SC, registro nº 04815, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.832. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto WOLF, registro nº 007207, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.833. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto XAVANTE, registro nº 16608, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.834. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto XENTARI, registro nº 00599, da Classe II - Altamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.835. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto XEQUE MATE, registro nº 10317, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Não Classificado - Produto Não Classificado.

1.836. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto YANG, registro nº 6518, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.837. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto YODA, registro nº 14814, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.838. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZAFERA, registro nº 5517, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.839. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZAPHIR, registro nº 002307, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.840. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZAPP QI 620, registro nº 12908, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.



1.841. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZARTAN, registro nº 4607, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.842. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZAVIT, registro nº 5918, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.843. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZAZ, registro nº 03202, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.844. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZETANIL, registro nº 06606, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.845. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZETANIL WG, registro nº 15708, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.846. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZETARAM WG, registro nº 00811, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.847. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZETHAMAXX, registro nº 10416, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.848. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZETHAPYR 106 SL, registro nº 04704, da Classe IV - Pouco Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.849. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto SIGNAL, registro nº 16108, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.850. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZINO 750 WG, registro nº 14318, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 1 - Produto Extremamente Tóxico.

1.851. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZIPPER, registro nº 25318, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.852. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZONIC, registro nº 15018, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

1.853. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZOOM, registro nº 014907, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

1.854. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto ZURA 806 SL, registro nº 20816, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Categoria 2 - Produto Altamente Tóxico.

1.855. O prazo para atualização dos rótulos e bulas as novas classificações é de até um ano, conforme disposto no art. 28 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 296, de 29 de julho de 2019.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 1.841, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, também o art. 107, incisos VII e XIV, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, combinada com o Art. 11 da Lei 4.504 de 30 de Novembro de 1964, bem como a faculdade prevista no Art. 28, da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976;

Considerando a faculdade prevista no art. 28, da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

Considerando que sobre o referido imóvel não consta, junto a Divisão de Terras Públicas, qualquer registro como sendo terras demarcadas pelo Estado quando da colonização conforme OF. GAB/SEC-SDR nº 268/2014 da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul, fl. 12 do processo acima referido;

Considerando que sobre o referido imóvel inexistente registro do mesmo descrito, conforme certidão negativa expedida pela Superintendência do Patrimônio da União no estado do Rio Grande do Sul - SPU à fl. 14.

Considerando a inexistência de domínio privado sobre a área de terra denominada Ilha do Butuí Grande, situada no município de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul, corroborado conforme Of. 096/15 - ORI Ofício do Registro de Imóveis do município de Itaqui, entranhadas à fls. 15.

Considerando que o referido processo fora submetido e aprovado pelo Comitê de decisão Regional à fl. 34-37, e, finalmente a proposição apresentada pela da Superintendência Regional do Incra do Estado do Rio Grande do Sul; resolve:

Art. 1º ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-se ao patrimônio da UNIÃO, a área de 413,6572 hectares, com a denominação de Ilha do Butuí Grande, situado no Município de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul, a administrativamente jurisdicionada à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio Grande do Sul, com as seguintes características e confrontações:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice EOB-V-4041, de coordenadas (Longitude: -56°19'06.314" , Latitude -28°55'42.025" e Altitude: 59,40 m); localizado no limite da Faixa de Marinha do Rio Uruguai junto à margem do Rio Butuí; deste, segue confrontando com margem do Rio Butuí, com os seguintes azimutes e distâncias: 95°23' e 23,97 m até o vértice EOB-V-4042, (Longitude: -56°19'05.433" , Latitude -28°55'42.098" e Altitude: 59,27 m); 154°37' e 66,93 m até o vértice EOB-V-4043, (Longitude: -56°19'04.374" , Latitude -28°55'44.062" e Altitude: 59,75 m); 171°33' e 25,62 m até o vértice EOB-V-4044, (Longitude: -56°19'04.235" , Latitude -28°55'44.885" e Altitude: 59,74 m); 172°29' e 58,04 m até o vértice EOB-V-4047, (Longitude: -56°19'03.955" , Latitude -28°55'46.754" e Altitude: 59,73 m); 161°44' e 35,86 m até o vértice EOB-V-4049, (Longitude: -56°19'03.540" , Latitude -28°55'47.860" e Altitude: 59,66 m); 142°58' e 78,44 m até o vértice EOB-V-4052, (Longitude: -56°19'01.796" , Latitude -28°55'49.894" e Altitude: 59,80 m); 135°42' e 43,79 m até o vértice EOB-V-4054, (Longitude: -56°19'00.667" , Latitude -28°55'50.912" e Altitude: 59,78 m); 121°03' e 44,95 m até o vértice EOB-V-4056, (Longitude: -56°18'59.245" , Latitude -28°55'51.665" e Altitude: 59,58 m); 106°28' e 46,57 m até o vértice EOB-V-4057, (Longitude: -56°18'57.596" , Latitude -28°55'52.094" e Altitude: 59,82 m); 88°09' e 72,49 m até o vértice EOB-V-4059, (Longitude: -56°18'54.921" , Latitude -28°55'52.018" e Altitude: 59,73 m); 84°52' e 34,45 m até o vértice EOB-V-4060, (Longitude: -56°18'53.654" , Latitude -28°55'51.918" e Altitude: 59,65 m); 91°01' e 29,28 m até o vértice EOB-V-4062, (Longitude: -56°18'52.573" , Latitude -28°55'51.935" e Altitude: 59,73 m); 107°02' e 28,38 m até o vértice EOB-V-4064, (Longitude: -56°18'51.571" , Latitude -28°55'52.205" e Altitude: 59,70 m); 121°13' e 22,45 m até o vértice EOB-V-4066, (Longitude: -56°18'50.862" , Latitude -28°55'52.583" e Altitude: 59,68 m); 136°01' e 26,52 m até o vértice EOB-V-4068, (Longitude: -56°18'50.182" , Latitude -28°55'53.203" e Altitude: 59,70 m); 150°44' e 23,54 m até o vértice EOB-V-4069, (Longitude: -56°18'49.757" , Latitude -28°55'53.870" e Altitude: 59,67 m); 158°41' e 27,13 m até o vértice EOB-V-4070, (Longitude: -56°18'49.393" , Latitude -28°55'54.691" e Altitude: 59,61 m); 179°35' e 53,29 m até o vértice EOB-V-4071, (Longitude: -56°18'49.379" , Latitude -28°55'56.422" e Altitude: 59,88 m); 203°54' e 26,20 m até o vértice EOB-V-4073, (Longitude: -56°18'49.771" ,

Latitude -28°55'57.200" e Altitude: 59,64 m); 217°35' e 110,14 m até o vértice EOB-V-4075, (Longitude: -56°18'52.251" , Latitude -28°56'00.035" e Altitude: 59,78 m); 222°31' e 106,25 m até o vértice EOB-V-4078, (Longitude: -56°18'54.902" , Latitude -28°56'02.579" e Altitude: 59,64 m); 207°16' e 93,73 m até o vértice EOB-V-4080, (Longitude: -56°18'56.488" , Latitude -28°56'05.285" e Altitude: 59,64 m); 183°50' e 61,90 m até o vértice EOB-V-4082, (Longitude: -56°18'56.641" , Latitude -28°56'07.291" e Altitude: 59,60 m); 168°20' e 39,23 m até o vértice EOB-V-4083, (Longitude: -56°18'56.348" , Latitude -28°56'08.539" e Altitude: 59,61 m); 156°05' e 20,51 m até o vértice EOB-V-4084, (Longitude: -56°18'56.041" , Latitude -28°56'09.148" e Altitude: 59,63 m); 148°30' e 49,83 m até o vértice EOB-V-4086, (Longitude: -56°18'55.080" , Latitude -28°56'10.528" e Altitude: 59,59 m); 141°32' e 54,07 m até o vértice EOB-V-4088, (Longitude: -56°18'53.838" , Latitude -28°56'11.903" e Altitude: 59,46 m); 138°34' e 24,80 m até o vértice EOB-V-4089, (Longitude: -56°18'53.232" , Latitude -28°56'12.507" e Altitude: 59,55 m); 142°10' e 32,24 m até o vértice EOB-V-4090, (Longitude: -56°18'52.502" , Latitude -28°56'13.334" e Altitude: 59,55 m); 151°20' e 16,88 m até o vértice EOB-V-4091, (Longitude: -56°18'52.203" , Latitude -28°56'13.815" e Altitude: 59,56 m); 170°12' e 6,84 m até o vértice EOB-V-4092, (Longitude: -56°18'52.160" , Latitude -28°56'14.034" e Altitude: 59,52 m); 183°41' e 14,75 m até o vértice EOB-V-4094, (Longitude: -56°18'52.195" , Latitude -28°56'14.512" e Altitude: 59,57 m); 209°00' e 18,38 m até o vértice EOB-V-4095, (Longitude: -56°18'52.524" , Latitude -28°56'15.034" e Altitude: 59,65 m); 232°53' e 21,63 m até o vértice EOB-V-4097, (Longitude: -56°18'53.161" , Latitude -28°56'15.458" e Altitude: 59,91 m); 251°24' e 20,95 m até o vértice EOB-V-4098, (Longitude: -56°18'53.894" , Latitude -28°56'15.675" e Altitude: 60,09 m); 268°35' e 136,08 m até o vértice EOB-V-4099, (Longitude: -56°18'58.917" , Latitude -28°56'15.784" e Altitude: 61,14m); 260°19' e 20,88 m até o vértice EOB-V-4100, (Longitude: -56°18'59.677" , Latitude -28°56'15.898" e Altitude: 61,42 m); 253°44' e 27,70 m até o vértice EOB-V-4103, (Longitude: -56°19'00.659" , Latitude -28°56'16.150" e Altitude: 59,61 m); 244°44' e 79,09 m até o vértice EOB-V-4107, (Longitude: -56°19'03.300" , Latitude -28°56'17.246" e Altitude: 59,44 m); 236°38' e 47,02 m até o vértice EOB-V-4109, (Longitude: -56°19'04.750" , Latitude -28°56'18.086" e Altitude: 59,59 m); 228°45' e 67,10 m até o vértice EOB-V-4114, (Longitude: -56°19'06.613" , Latitude -28°56'19.523" e Altitude: 59,43 m); 208°38' e 42,55 m até o vértice EOB-V-4117, (Longitude: -56°19'07.366" , Latitude -28°56'20.736" e Altitude: 59,41 m); 192°51' e 42,95 m até o vértice EOB-V-4119, (Longitude: -56°19'07.719" , Latitude -28°56'22.096" e Altitude: 59,62 m); 172°39' e 31,35 m até o vértice EOB-V-4121, (Longitude: -56°19'07.571" , Latitude -28°56'23.106" e Altitude: 59,48 m); 166°06' e 66,54 m até o vértice EOB-V-4125, (Longitude: -56°19'06.981" , Latitude -28°56'25.204" e Altitude: 59,44 m); 155°41' e 18,75 m até o vértice EOB-V-4126, (Longitude: -56°19'06.696" , Latitude -28°56'25.759" e Altitude: 59,39 m); 136°01' e 40,21 m até o vértice EOB-V-4127, (Longitude: -56°19'05.665" , Latitude -28°56'26.699" e Altitude: 59,35 m); 129°29' e 53,26 m até o vértice EOB-V-4129, (Longitude: -56°19'04.147" , Latitude -28°56'27.799" e Altitude: 59,46 m); 123°12' e 69,39 m até o vértice EOB-V-4132, (Longitude: -56°19'02.003" , Latitude -28°56'29.033" e Altitude: 60,31 m); 125°41' e 66,76 m até o vértice EOB-V-4136, (Longitude: -56°19'00.001" , Latitude -28°56'30.298" e Altitude: 59,67 m); 141°30' e 27,54 m até o vértice EOB-V-4138, (Longitude: -56°18'59.368" , Latitude -28°56'30.998" e Altitude: 59,49 m); 160°20' e 21,25 m até o vértice EOB-V-4140, (Longitude: -56°18'59.104" , Latitude -28°56'31.648" e Altitude: 59,49 m); 193°27' e 18,27 m até o vértice EOB-V-4142, (Longitude: -56°18'59.261" , Latitude -28°56'32.225" e Altitude: 59,40 m); 218°36' e 42,67 m até o vértice EOB-V-4147, (Longitude: -56°19'00.244" , Latitude -28°56'33.308" e Altitude: 59,39 m); 230°51' e 47,31 m até o vértice EOB-V-4148, (Longitude: -56°19'01.599" , Latitude -28°56'34.278" e Altitude: 59,34 m); 235°24' e 42,57 m até o vértice EOB-V-4150, (Longitude: -56°19'02.893" , Latitude -28°56'35.063" e Altitude: 59,27 m); 241°51' e 87,05 m até o vértice EOB-V-4154, (Longitude: -56°19'05.727" , Latitude -28°56'36.397" e Altitude: 59,34 m); 251°58' e 68,66 m até o vértice EOB-V-4156, (Longitude: -56°19'08.138" , Latitude -28°56'37.087" e Altitude: 59,42 m); 260°50' e 38,08 m até o vértice EOB-V-4157, (Longitude: -56°19'09.526" , Latitude -28°56'37.284" e Altitude: 59,28 m); 269°55' e 70,06 m até o vértice EOB-V-4160, (Longitude: -56°19'12.113" , Latitude -28°56'37.287" e Altitude: 59,06 m); 266°33' e 58,85 m até o vértice EOB-V-4162, (Longitude: -56°19'14.282" , Latitude -28°56'37.402" e Altitude: 59,19 m); 235°48' e 32,71 m até o vértice EOB-V-4164, (Longitude: -56°19'15.281" , Latitude -28°56'37.999" e Altitude: 59,76 m); 207°34' e 22,64 m até o vértice EOB-V-4166, (Longitude: -56°19'15.668" , Latitude -28°56'38.651" e Altitude: 59,71 m); 186°19' e 19,70 m até o vértice EOB-V-4167, (Longitude: -56°19'15.748" , Latitude -28°56'39.287" e Altitude: 59,18 m); 180°56' e 37,72 m até o vértice EOB-V-4170, (Longitude: -56°19'15.771" , Latitude -28°56'40.512" e Altitude: 59,13 m); 183°10' e 36,29 m até o vértice EOB-V-4173, (Longitude: -56°19'15.845" , Latitude -28°56'41.689" e Altitude: 59,14 m); 190°50' e 30,66 m até o vértice EOB-V-4176, (Longitude: -56°19'16.058" , Latitude -28°56'42.667" e Altitude: 59,13 m); 209°25' e 19,41 m até o vértice EOB-V-4178, (Longitude: -56°19'16.410" , Latitude -28°56'43.216" e Altitude: 59,14 m); 219°06' e 29,80 m até o vértice EOB-V-4181, (Longitude: -56°19'17.104" , Latitude -28°56'43.967" e Altitude: 59,08 m); 233°11' e 37,82 m até o vértice EOB-V-4184, (Longitude: -56°19'18.222" , Latitude -28°56'44.703" e Altitude: 59,15 m); 248°59' e 36,58 m até o vértice EOB-V-4187, (Longitude: -56°19'19.483" , Latitude -28°56'45.129" e Altitude: 59,11 m); 261°56' e 30,77 m até o vértice EOB-V-4189, (Longitude: -56°19'20.608" , Latitude -28°56'45.269" e Altitude: 59,24 m); 268°58' e 28,98 m até o vértice EOB-V-4191, (Longitude: -56°19'21.678" , Latitude -28°56'45.286" e Altitude: 59,37 m); 267°54' e 16,88 m até o vértice EOB-V-4192, (Longitude: -56°19'22.301" , Latitude -28°56'45.306" e Altitude: 59,46 m); 257°57' e 23,45 m até o vértice EOB-V-4193, (Longitude: -56°19'23.148" , Latitude -28°56'45.465" e Altitude: 59,46 m); 233°11' e 20,19 m até o vértice EOB-V-4194, (Longitude: -56°19'23.745" , Latitude -28°56'45.858" e Altitude: 59,35 m); 220°47' e 23,22 m até o vértice EOB-V-4195, (Longitude: -56°19'24.305" , Latitude -28°56'46.429" e Altitude: 59,19 m); 212°17' e 22,91 m até o vértice EOB-V-4196, (Longitude: -56°19'24.757" , Latitude -28°56'47.058" e Altitude: 59,15 m); 202°52' e 100,75 m até o vértice EOB-V-4201, (Longitude: -56°19'26.203" , Latitude -28°56'50.073" e Altitude: 59,07 m); 204°54' e 127,77 m até o vértice EOB-V-4204, (Longitude: -56°19'28.190" , Latitude -28°56'53.837" e Altitude: 58,96 m); 203°18' e 155,12 m até o vértice EOB-V-4210, (Longitude: -56°19'30.457" , Latitude -28°56'58.464" e Altitude: 58,93 m); 208°49' e 98,71 m até o vértice EOB-V-4212, (Longitude: -56°19'32.214" , Latitude -28°57'01.273" e Altitude: 59,00 m); 217°46' e 97,22 m até o vértice EOB-V-4215, (Longitude: -56°19'34.413" , Latitude -28°57'03.769" e Altitude: 58,93 m); 214°23' e 64,54 m até o vértice EOB-V-4217, (Longitude: -56°19'35.759" , Latitude -28°57'05.499" e Altitude: 58,99 m); 224°09' e 77,28 m até o vértice EOB-V-4220, (Longitude: -56°19'37.747" , Latitude -28°57'07.300" e Altitude: 59,03 m); 221°36' e 68,27 m até o vértice EOB-V-4224, (Longitude: -56°19'39.421" , Latitude -28°57'08.958" e Altitude: 58,92 m); 233°15' e 60,38 m até o vértice EOB-V-4229, (Longitude: -56°19'41.208" , Latitude -28°57'10.131" e Altitude: 59,02 m); 241°58' e 62,33 m até o vértice EOB-V-4235, (Longitude: -56°19'43.240" , Latitude -28°57'11.082" e Altitude: 59,03 m); 258°13' e 23,54 m até o vértice EOB-V-4237, (Longitude: -56°19'44.091" , Latitude -28°57'11.238" e Altitude: 58,98 m); 271°35' e 43,10 m até o vértice EOB-V-4238, (Longitude: -56°19'45.682" , Latitude -28°57'11.199" e Altitude: 58,97 m); 280°18' e 74,17 m até o vértice EOB-V-4240, (Longitude: -56°19'48.377" , Latitude -28°57'10.768" e Altitude: 59,59 m); 277°29' e 73,00 m até o vértice EOB-V-4243, (Longitude: -56°19'51.050" , Latitude -28°57'10.459" e Altitude: 61,73 m); 284°46' e 37,19 m até o vértice EOB-V-4245, (Longitude: -56°19'52.378" , Latitude -28°57'10.151" e Altitude: 61,59 m); 295°11' e 62,21 m até o vértice EOB-V-4249, (Longitude: -56°19'54.457" , Latitude -28°57'09.291" e Altitude: 61,47 m); 292°44' e 41,58 m até o vértice EOB-V-4251, (Longitude: -56°19'55.873" , Latitude -28°57'08.769" e Altitude: 61,36 m); 285°02' e 52,80 m até o vértice EOB-V-4253, (Longitude: -56°19'57.756" , Latitude -28°57'08.324" e Altitude: 61,23 m); 279°07' e 36,31 m até o vértice EOB-V-4255, (Longitude: -56°19'59.080" , Latitude -28°57'08.137" e Altitude: 61,17 m); 266°26' e 108,63 m até o vértice EOB-V-4259, (Longitude: -56°20'03.084" , Latitude -28°57'08.356" e Altitude: 58,92 m); 267°04' e 170,39 m até o vértice EOB-V-4265, (Longitude: -56°20'09.368" , Latitude -28°57'08.638" e Altitude: 59,14 m); 262°09' e 135,77 m até o vértice EOB-V-4272, (Longitude: -56°20'14.335" , Latitude -28°57'09.239" e Altitude: 58,97 m); 252°29' e 122,48 m até o vértice EOB-V-4278, (Longitude: -56°20'18.649" , Latitude -28°57'10.435" e Altitude: 58,90 m); 241°11' e 119,77 m até o vértice EOB-V-4288, (Longitude: -56°20'22.525" , Latitude -28°57'12.309" e Altitude:



58,99 m); 245°10' e 87,38 m até o vértice EOB-V-4296, (Longitude: -56°20'25.454" , Latitude -28°57'13.500" e Altitude: 58,94 m); 264°27' e 39,31 m até o vértice EOB-V-4298, (Longitude: -56°20'26.899" , Latitude -28°57'13.623" e Altitude: 58,95 m); 282°07' e 29,30 m até o vértice EOB-V-4301, (Longitude: -56°20'27.957" , Latitude -28°57'13.423" e Altitude: 59,37 m); 302°30' e 35,74 m até o vértice EOB-V-4304, (Longitude: -56°20'29.070" , Latitude -28°57'12.799" e Altitude: 59,44 m); 315°29' e 27,62 m até o vértice EOB-V-4307, (Longitude: -56°20'29.785" , Latitude -28°57'12.159" e Altitude: 59,44 m); 334°43' e 89,84 m até o vértice EOB-V-4308, (Longitude: -56°20'31.201" , Latitude -28°57'09.520" e Altitude: 58,86 m); 04°57' e 120,59 m até o vértice EOB-V-4315, (Longitude: -56°20'30.816" , Latitude -28°57'05.618" e Altitude: 58,89 m); 357°05' e 93,41 m até o vértice EOB-V-4320, (Longitude: -56°20'30.991" , Latitude -28°57'02.588" e Altitude: 58,90 m); 348°56' e 59,48 m até o vértice EOB-V-4323, (Longitude: -56°20'31.412" , Latitude -28°57'00.692" e Altitude: 58,90 m); 335°09' e 58,35 m até o vértice EOB-V-4325, (Longitude: -56°20'32.317" , Latitude -28°56'58.972" e Altitude: 58,90 m); 318°10' e 45,61 m até o vértice EOB-V-4327, (Longitude: -56°20'33.440" , Latitude -28°56'57.868" e Altitude: 58,87 m); 311°54' e 53,79 m até o vértice EOB-V-4329, (Longitude: -56°20'34.918" , Latitude -28°56'56.701" e Altitude: 58,89 m); 305°27' e 59,05 m até o vértice EOB-V-4332, (Longitude: -56°20'36.694" , Latitude -28°56'55.588" e Altitude: 58,59 m); 293°20' e 55,92 m até o vértice EOB-V-4335, (Longitude: -56°20'38.590" , Latitude -28°56'54.868" e Altitude: 58,92 m); 279°23' e 48,61 m até o vértice EOB-V-4337, (Longitude: -56°20'40.361" , Latitude -28°56'54.610" e Altitude: 58,94 m); 269°40' e 62,12 m até o vértice EOB-V-4339, (Longitude: -56°20'42.655" , Latitude -28°56'54.621" e Altitude: 58,91 m); 262°56' e 196,27 m até o vértice EOB-V-4344, (Longitude: -56°20'49.848" , Latitude -28°56'55.404" e Altitude: 58,91 m); 262°34' e 60,82 m até o vértice EOB-V-4347, (Longitude: -56°20'52.075" , Latitude -28°56'55.659" e Altitude: 58,90 m); 269°55' e 115,09 m até o vértice EOB-V-4352, (Longitude: -56°20'56.325" , Latitude -28°56'55.663" e Altitude: 58,90 m); 277°08' e 81,17 m até o vértice EOB-V-4355, (Longitude: -56°20'59.299" , Latitude -28°56'55.335" e Altitude: 58,92 m); 288°17' e 83,06 m até o vértice EOB-V-4358, (Longitude: -56°21'02.211" , Latitude -28°56'54.488" e Altitude: 58,83 m); 301°36' e 86,79 m até o vértice EOB-V-4359, (Longitude: -56°21'04.940" , Latitude -28°56'53.010" e Altitude: 58,66 m); 312°15' e 175,06 m até o vértice EOB-V-4000, (Longitude: -56°21'09.723" , Latitude -28°56'49.185" e Altitude: 59,17 m), localizado junto a margem do Rio Butuí no limite com a Faixa de Marinha do Rio Uruguai; deste segue confrontando com a Faixa de Marinha do Rio Uruguai com os seguintes azimutes e distâncias: 73°28' e 95,07 m até o vértice EOB-V-4001, (Longitude: -56°21'06.357" , Latitude -28°56'48.307" e Altitude: 63,67 m); 76°26' e 38,36 m até o vértice EOB-V-4002, (Longitude: -56°21'04.980" , Latitude -28°56'48.015" e Altitude: 65,13 m); 77°24' e 28,00 m até o vértice EOB-V-4003, (Longitude: -56°21'03.971" , Latitude -28°56'47.817" e Altitude: 65,53 m); 71°37' e 243,22 m até o vértice EOB-V-4004, (Longitude: -56°20'55.447" , Latitude -28°56'45.328" e Altitude: 65,66 m); 49°47' e 34,49 m até o vértice EOB-V-4005, (Longitude: -56°20'54.474" , Latitude -28°56'44.605" e Altitude: 65,77 m); 71°02' e 21,90 m até o vértice EOB-V-4006, (Longitude: -56°20'53.709" , Latitude -28°56'44.374" e Altitude: 65,84 m); 78°05' e 61,36 m até o vértice EOB-V-4007, (Longitude: -56°20'51.492" , Latitude -28°56'43.963" e Altitude: 65,76 m); 71°08' e 172,83 m até o vértice EOB-V-4008, (Longitude: -56°20'45.452" , Latitude -28°56'42.150" e Altitude: 65,19 m); 53°58' e 25,81 m até o vértice EOB-V-4009, (Longitude: -56°20'44.681" , Latitude -28°56'41.657" e Altitude: 65,06 m); 72°50' e 214,20 m até o vértice EOB-V-4010, (Longitude: -56°20'37.123" , Latitude -28°56'39.606" e Altitude: 65,41 m); 69°37' e 68,90 m até o vértice EOB-V-4011, (Longitude: -56°20'34.738" , Latitude -28°56'38.827" e Altitude: 65,51 m); 66°34' e 123,18 m até o vértice EOB-V-4012, (Longitude: -56°20'30.564" , Latitude -28°56'37.237" e Altitude: 65,38 m); 61°30' e 116,59 m até o vértice EOB-V-4013, (Longitude: -56°20'26.780" , Latitude -28°56'35.431" e Altitude: 66,16 m); 56°12' e 158,33 m até o vértice EOB-V-4014, (Longitude: -56°20'21.921" , Latitude -28°56'32.571" e Altitude: 62,51 m); 62°02' e 58,92 m até o vértice EOB-V-4015, (Longitude: -56°20'19.999" , Latitude -28°56'31.674" e Altitude: 64,55 m); 60°11' e 74,84 m até o vértice EOB-V-4016, (Longitude: -56°20'17.601" , Latitude -28°56'30.466" e Altitude: 65,71 m); 60°04' e 151,14 m até o vértice EOB-V-4017, (Longitude: -56°20'12.764" , Latitude -28°56'28.017" e Altitude: 66,09 m); 60°20' e 73,42 m até o vértice EOB-V-4018, (Longitude: -56°20'10.408" , Latitude -28°56'26.837" e Altitude: 65,94 m); 49°58' e 125,92 m até o vértice EOB-V-4019, (Longitude: -56°20'06.847" , Latitude -28°56'24.207" e Altitude: 68,64 m); 47°06' e 135,97 m até o vértice EOB-V-4020, (Longitude: -56°20'03.169" , Latitude -28°56'21.201" e Altitude: 65,74 m); 51°08' e 138,43 m até o vértice EOB-V-4021, (Longitude: -56°19'59.189" , Latitude -28°56'18.380" e Altitude: 65,59 m); 53°33' e 97,33 m até o vértice EOB-V-4022, (Longitude: -56°19'56.298" , Latitude -28°56'16.502" e Altitude: 65,51 m); 77°24' e 28,11 m até o vértice EOB-V-4023, (Longitude: -56°19'55.285" , Latitude -28°56'16.303" e Altitude: 65,58 m); 62°34' e 154,08 m até o vértice EOB-V-4024, (Longitude: -56°19'50.235" , Latitude -28°56'13.998" e Altitude: 65,55 m); 63°58' e 96,90 m até o vértice EOB-V-4025, (Longitude: -56°19'47.020" , Latitude -28°56'12.617" e Altitude: 65,47 m); 76°13' e 95,61 m até o vértice EOB-V-4026, (Longitude: -56°19'43.591" , Latitude -28°56'11.878" e Altitude: 66,26 m); 59°39' e 121,00 m até o vértice EOB-V-4027, (Longitude: -56°19'39.735" , Latitude -28°56'09.893" e Altitude: 66,61 m); 57°02' e 97,94 m até o vértice EOB-V-4028, (Longitude: -56°19'36.701" , Latitude -28°56'08.162" e Altitude: 66,68 m); 58°15' e 68,60 m até o vértice EOB-V-4029, (Longitude: -56°19'34.547" , Latitude -28°56'06.990" e Altitude: 67,38 m); 54°26' e 279,14 m até o vértice EOB-V-4030, (Longitude: -56°19'26.162" , Latitude -28°56'01.718" e Altitude: 66,79 m); 48°53' e 91,06 m até o vértice EOB-V-4031, (Longitude: -56°19'23.629" , Latitude -28°55'59.773" e Altitude: 66,91 m); 37°40' e 70,99 m até o vértice EOB-V-4032, (Longitude: -56°19'22.027" , Latitude -28°55'57.948" e Altitude: 66,93 m); 47°41' e 66,83 m até o vértice EOB-V-4033, (Longitude: -56°19'20.202" , Latitude -28°55'56.487" e Altitude: 66,94 m); 59°44' e 69,08 m até o vértice EOB-V-4034, (Longitude: -56°19'17.999" , Latitude -28°55'55.356" e Altitude: 67,16 m); 51°25' e 85,22 m até o vértice EOB-V-4035, (Longitude: -56°19'15.539" , Latitude -28°55'53.630" e Altitude: 67,01 m); 38°12' e 121,88 m até o vértice EOB-V-4036, (Longitude: -56°19'12.756" , Latitude -28°55'50.519" e Altitude: 67,18 m); 25°20' e 189,81 m até o vértice EOB-V-4037, (Longitude: -56°19'09.757" , Latitude -28°55'44.947" e Altitude: 60,99 m); 46°59' e 92,61 m até o vértice EOB-V-4038, (Longitude: -56°19'07.257" , Latitude -28°55'42.895" e Altitude: 60,99 m); 43°38' e 37,01 m até o vértice EOB-V-4041, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir das estações ativas da RBMC de Santa Maria (Longitude: -53°42'29,7353", Latitude: -29°43'08,1260" e Altitude: 113,11 m), e Chapecó/SC (Longitude: -52°35'58,2243", Latitude: -27°08'15,2367" e Altitude: 744,24 m) tendo como Sistema Geodésico de Referência o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL - SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Art. 2º Determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul a adoção das medidas subsequentes, com vistas a realização da aludida matrícula da área em nome da UNIÃO perante o Cartório da Serventia de Registro de Imóveis de Itaquí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS DE JESUS CORRÊA

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO
UNIDADE AVANÇADA EM ALTAMIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-30/Nº 25, de 13 de Outubro de 2006, publicada no DOU em 18 de outubro de 2006, Seção 1, página 52, que criou o Projeto de Assentamento ANAPUZINHO, com área de 17.500 ha (dezessete mil e quinhentos hectares), Onde se lê: "localizado nos Municípios de Pacajá e Anapu, Estado do Pará", Leia-se: "localizado no Município de Pacajá, Estado do Pará".

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver



SIGA-NOS

 **DiarioOficialdaUniao**

 **@Imprns_Nacional**

 **impresnacional**



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.665, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Torna pública a relação de municípios aptos a receberem veículos padronizados do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no exercício de 2019 em apoio ao projeto estratégico "Programa Nacional de Enfrentamento à Criminalidade Violenta" e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, resolve:

Considerando a Portaria nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOB-SUAS;

Considerando a Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, que dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS; e

Considerando a Portaria nº 597, de 18 de junho de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que institui o Comitê do projeto estratégico "Programa Nacional de Enfrentamento à Criminalidade Violenta" e define as atribuições, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação complementar de municípios aptos a receberem, do Ministério da Cidadania, no exercício de 2019, veículos padronizados do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em apoio ao projeto estratégico "Programa Nacional de Enfrentamento à Criminalidade Violenta".

§1º A entrega e doação dos veículos de que trata o caput ficam condicionadas à apresentação pelo município de:

I - Formulário de Mérito Social, a ser disponibilizado pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

II - Ofício de solicitação; e

III - Parecer favorável do Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º A priorização dos entes federados contemplados observará as propostas cadastradas no Sistema de Convênios e Contratos de Repasses (SICONV) no exercício de 2019.

Art. 2º Os veículos padronizados de que trata o art. 1º desta Portaria observarão as descrições mínimas aprovadas pelo Ministério sendo classificados neste ato como TIPO 2: Veículo tipo micro-ônibus (zero quilômetro) - adaptado, com capacidade mínima para 28 passageiros.

Art. 3º Estão aptos a receber os veículos padronizados no TIPO 2 - Veículo tipo micro-ônibus (zero quilômetro) - adaptado, com capacidade mínima para 28 passageiros + 01 motorista + 01 cadeirante, os municípios a seguir:

I - Ananindeua - PA;

II - Cariacica - ES;

III - Goiânia - GO;

IV - Paulista - PE; e

V - São José dos Pinhais - PR.

Art. 4º A entrega e doação dos veículos está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da Resolução de Diretoria Colegiada nº 60, de 2014.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do artigo 6º do Anexo I do Decreto 8.283, de 03 de julho de 2014, em sua 735ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º O item 5.1 da RDC n.º 60/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5. UNIDADES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

5.1 UNIDADES EXECUTIVAS

Secretaria Executiva - SEC

Secretaria de Políticas de Financiamento - SEF

Secretaria de Gestão Interna - SGI

Gerência de Administração - GAD

Gerência de Planejamento, Orçamento, Arrecadação e Finanças - GPO

Gerência de Recursos Humanos - GRH

Gerência de Tecnologia da Informação - GTI

Superintendência de Registro - SRE

Superintendência de Fiscalização - SFI

Superintendência de Análise de Mercado - SAM

Superintendência de Fomento - SFO

Superintendência de Desenvolvimento Econômico - SDE

Coordenação de Análise Técnica de Regulação - CTR

Coordenação de Gestão Setorial e Estratégica - CGE

Coordenação de Gestão da Informação - CGI

Coordenação de Planejamento de Fomento - CPF

Coordenação de Articulação Institucional para Ações de Fomento - CAI

Coordenação de Registro e Classificação de Agentes Econômicos - CRE

Coordenação de Registro de Título para Comercialização e Comunicação Pública - CRC

Coordenação de Registro e Classificação de Obra Audiovisual - CRO

Coordenação de Análise Técnica de Fiscalização - CTF

Coordenação de Combate à Pirataria - CCP (Incluído pelo art. 1º Resolução de Diretoria Colegiada nº 80/18)

Coordenação de Fiscalização das Atividades de Produção, Distribuição e Comunicação Pública - CPD

Coordenação de Fiscalização das Atividades de Empacotamento e Programação - CEP

Coordenação de Fiscalização Tributária - CFT

Coordenação de Análise e Aquisição de Dados - CAD

Coordenação de Análise Econômica de Negócios - CAN

Coordenação de Edição e Publicação de Conteúdo - CEC

Coordenação de Gestão de Processos de Fomento - CGP

Coordenação de Análise de Direitos - CDI

Coordenação de Acompanhamento de Projetos - CAC

Coordenação de Gestão Financeira - CGF

Coordenação de Prestação de Contas - CPC

Coordenação de Gestão Integrada e Análise de Negócios - CGN

Coordenação de Suporte Automático - CSA

Coordenação de Suporte Seletivo - CSS

Coordenação de Gestão Física e Financeira - CFF

Coordenação de Infraestrutura e Projetos Especiais - CIP

Coordenação de Gestão de Contratos - CGC

Coordenação de Documentação e Acervo - CDA

Coordenação de Licitações e Compras - CLC

Coordenação de Logística e Patrimônio - CLP

Coordenação de Infraestrutura e Administração Predial - CIA

Coordenação de Planejamento Orçamentário - CPL

Coordenação de Programação Orçamentária - CPR

Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira - COF

Coordenação de Arrecadação - COA

Coordenação de Contabilidade - CCO

Coordenação de Administração de Pessoal - CPE

Coordenação de Desenvolvimento de Competências - CDC

Coordenação de Qualidade de Vida e Bem Estar - CQV

Coordenação de Normas e Procedimentos de Pessoal - CNP

Coordenação de Governança e Projetos de Tecnologia da Informação -

CGT

Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas de Informação - CDS

Coordenação de Suporte e Serviços ao Usuário - CSU

Coordenação de Infraestrutura e Segurança de Informação - CIS

Coordenação de Auditoria Interna de Gestão Administrativa - CAA

Coordenação de Auditoria Interna de Gestão Finalística - CAF

Coordenação de Eventos - CEV

Coordenação de Programas Internacionais de Cooperação e Intercâmbio - CPI "

Art. 2º Fica determinada a republicação das Resolução da Diretoria Colegiada n.º 60 de 2014, com as modificações nela realizadas desde a sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CHRISTIAN DE CASTRO

Diretor-Presidente

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.527/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 224ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de agosto de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.012915/2019-05 (ostensivo) e 015335/2019-61 (sigiloso)

Requerente: AquaBounty Technologies

Extrato Prévio: 6500/19

Assunto: Carta Consulta TIMP

A requerente, por intermédio de seu representante legal, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à Consulta sobre TIMP - Técnica Inovadora de Melhoramento de Precisão para o desenvolvimento de tilápia (FLT 01) com um fenótipo de maior rendimento de filé, desenvolvido através da edição genética. O processo contém informações consideradas sigilosas. A CTNBio não se responsabiliza pela publicidade de informações contidas na porção pública protocolada na secretaria.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o organismo Tilápia linhagem FLT01 NÃO é um OGM de acordo com as definições legais e, sim, proveniente de TIMP.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

Presidente da Comissão

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 5.290, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 53516.002027/2019-10: Outorga à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, CNPJ nº 76.484.013/0001-45, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 5.207, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à RIO VERMELHO MERCANTIL S/A, CNPJ 00.771.965/0001-88, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO SCACABAROZI

Gerente

ATOS DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 5.257 - SANTA FÉ AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 49.010.408/0001-33;

Nº 5.258 - MUNICÍPIO DE POÁ, CNPJ 55.021.455/0001-85

MARCELO SCACABAROZI

Gerente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019083000034

34

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 5.218, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Outorgar autorização de uso de radiofrequência a DEFENSIVA F. FREITAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ: 16.649.674/0002-32, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.222 - Processo nº 53569.001521/2019-33 - ELMO SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 13617887000103.

Nº 5.224 - Processo nº 53569.001536/2019-00 - HABIL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 34919936000132.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5.276, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 53569.001559/2019-14. Expede autorização à CARGILL AGRICOLA S A, CNPJ nº 60498706040108, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.214, DE 11 DE JULHO DE 2019

Processo nº 53500.022873/2019-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ 04.193.294/0001-76, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campo Grande/MS.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 19 DE JULHO DE 2019

Nº 4.333 - Processo nº 53500.027561/2019-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE ESPUMOSO FM LTDA, CNPJ 92.110.469/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Espumoso/RS.

Nº 4.334 - Processo nº 53500.027781/2019-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VOZ DO SUDOESTE LTDA, CNPJ 79.456.257/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Coronel Vivida/PR.

Nº 4.335 - Processo nº 53500.027792/2019-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE RIJOMAR DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 00.024.238/0001-57, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Gália/SP.

Nº 4.336 - Processo nº 53500.027878/2019-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PRISMA ENGENHARIA EM TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 02.412.465/0001-85, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio Brilhante/MS.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 20 DE JULHO DE 2019

Nº 4.360 - Processo nº 53500.025603/2019-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 49.403.371/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Campinas/SP.

Nº 4.361 - Processo nº 53500.027273/2019-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PRATA FM LTDA - ME, CNPJ 54.682.422/0001-13, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Águas da Prata/SP.

Nº 4.362 - Processo nº 53500.027911/2019-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Rosa/RS.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 22 DE JULHO DE 2019

Nº 4.387 - Processo nº 53500.025914/2019-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV IMPERADOR LTDA, CNPJ 46.721.148/0001-16, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Guariba/SP.

Nº 4.393 - Processo nº 53500.028170/2019-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PREVE, CNPJ 03.795.479/0001-98, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Lençóis Paulista/SP.

Nº 4.394 - Processo nº 53500.028187/2019-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO CONTINENTAL LTDA, CNPJ 83.684.498/0001-86, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Coronel Freitas/SC.

Nº 4.395 - Processo nº 53500.028370/2019-55. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM RIO ACARAU DE TAMBORIL LTDA, CNPJ 23.574.718/0001-97, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tamboril/CE.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 24 DE JULHO DE 2019

Nº 4.418 - Processo nº 53500.024619/2019-53. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EMISSORA DE ALAGOINHAS LTDA, CNPJ 13.514.591/0001-67, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Alagoinhas/BA.

Nº 4.420 - Processo nº 53500.028349/2019-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMISSORA CONTINENTAL DE CAMPOS LTDA, CNPJ 28.928.174/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Campos dos Goytacazes/RJ.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2019

Nº 4.495 - Processo nº 53500.023186/2019-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A., CNPJ 01.769.569/0001-89, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bezerros/PE.

Nº 4.496 - Processo nº 53500.024811/2019-40. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ 04.193.294/0001-76, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campo Grande/MS.

Nº 4.497 - Processo nº 53500.024839/2019-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Capão Bonito/SP.

Nº 4.498 - Processo nº 53500.024840/2019-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Olímpia/SP.

Nº 4.499 - Processo nº 53500.024841/2019-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tupã/SP.

Nº 4.505 - Processo nº 53500.028517/2019-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO TERNURA LTDA - ME, CNPJ 50.419.647/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ibitinga/SP.

Nº 4.513 - Processo nº 53500.029151/2019-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISAO, CNPJ 03.922.646/0001-14, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Amparo/SP.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 4.714, DE 3 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 53539.000495/2019-83. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SITECNET INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 06.346.446/0001-59, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 5.270, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/09/2019 a 01/09/2019.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 5.289, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Ato específico que altera o art. 8º do Ato nº 458, de 24/01/2019, alterado pelo Ato nº 3388, de 27 de maio de 2019.Proc. 53500.029606/2010-32.
Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <http://www.anatel.gov.br>.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.641/GM-MD, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, e no art. 7º da Portaria Normativa nº 46/GM-MD, de 24 de agosto de 2018, e o que consta do Processo Administrativo nº 60041.000541/2019-00, resolve:

Conceder a Medalha da Vitória aos Ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial:

- 1º Tenente Ref JOÃO AMARO DOS SANTOS;
- 1º Tenente Ref NELSON MOREIRA BOTELHO;
- 2º Tenente Ref ALMIR ALMEIDA AGUIAR;
- 2º Tenente Ref JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA;
- Cabo Ref JOÃO BATISTA LEITE;
- Soldado Ref ADUÍLIO GOMES DE OLIVEIRA;
- Soldado Ref ANTÔNIO MARTINS DA SILVA;
- Soldado Ref ANTÔNIO VALACE DE OLIVEIRA SILVA;
- Soldado Ref ARY VICTORIANO DIAS;
- Soldado Ref CRISTOVÃO CECÍLIO DA COSTA;
- Soldado Ref FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA;
- Soldado Ref JOÃO OKADA;
- Soldado Ref JOSÉ TITO PIMENTEL; e
- Soldado Ref WALFRID MORAES.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA



ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO

PORTARIA Nº 3.551/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMC FA-MD, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60000.006806/2019-51, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), da empresa GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI, com sede social à Rua Henrique Lage, 234, Pavimento 3, Sala 101 - Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-010, inscrita no CNPJ sob o nº 18.827.594/0001-74, como entidade privada executante de aerolevantamento, categoria "C".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 30 de agosto de 2022.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 2.389/CHELOG/EMCFA/MD, de 25 de setembro de 2014.

General de Exército LAERTE DE SOUZA SANTOS

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.487/GC4, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Declara o caráter militar dos Empreendimentos e Atividades realizadas na área do Tombo MG.057-001, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, da alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Portaria Normativa nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67113.007682/2018-12, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar dos Empreendimentos e das Atividades, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira (FAB), na área do Tombo MG.057-001, medindo 3.301.012,44m², administrado pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os Empreendimentos a que se refere o caput compreendem as seguintes Unidades Militares, que têm a seus encargos, dentre outras, as respectivas atividades, já previstas em legislações específicas:

I - Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa (PAMALS)

Promover a execução das atividades logísticas de suprimento, de manutenção de terceiro nível e de engenharia de aeronaves, bem como de componentes aeronáuticos e equipamentos de apoio, de acordo com os planos e programas elaborados pela Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico, além de prover assistência técnica às Unidades Apoiadas, com vistas à disponibilidade de meios para soberania do espaço aéreo brasileiro e integração nacional.

II - Grupamento de Apoio de Lagoa Santa (GAP-LS)

Promover o apoio administrativo necessário a um conjunto de Organizações definidas por ato do Comandante da Aeronáutica, bem como prover essas Unidades Apoiadas de bens e serviços específicos na quantidade, momento e local adequados, de acordo com as responsabilidades que lhe sejam atribuídas.

III - Prefeitura de Aeronáutica de Lagoa Santa (PALS)

Administrar, na área da Guarnição de Belo Horizonte, os bens imóveis de natureza residencial, realizando manutenção das edificações, infraestruturas e instalações, pertencentes à União e sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica, destinados aos militares em cumprimento da missão constitucional da Aeronáutica.

IV - Esquadrão de Saúde de Lagoa Santa (ES-LS)

Promover a execução das ações de saúde preventiva, pericial, curativa e reabilitadora, atendendo às complexidades particulares dos diferentes segmentos da comunidade Aeronáutica brasileira, realizando estudos e pesquisas em sua área de atuação, promovendo a assistência médico-hospitalar e odontológica, em cumprimento da missão da FAB.

V - Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Lagoa Santa (DTCEA-LS)

Planejar, coordenar e controlar as atividades técnico-operacionais de controle do espaço aéreo, necessárias ao apoio e à execução dos exercícios táticos, campanhas, projetos e propaganda de ensaios, testes e experimentos de interesse do Comando da Aeronáutica, proporcionando o apoio logístico às organizações em operação na área.

Art. 2º - As atividades e os empreendimentos, presentes e futuros, não destinados ao preparo e emprego da Força, dentro do Tombo declarado no Art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

PORTARIA Nº 1.489/GC3, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Revoga Portaria.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 67600.051253/2019-71, procedente do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.742/GC3, de 16 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 219, de 17 de novembro de 2015, que dispõe sobre autorização para o Órgão Central do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB, promover o equilíbrio econômico-financeiro dos custos das atividades de navegação aérea em áreas terminais, exercidas pelas EPTA administradas pela INFRAERO e por outros provedores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO
DE ACIDENTES AERONÁUTICOS

PORTARIA CENIPA Nº 66/DFA, DE 17 DE MAIO DE 2019

Homologação de Centro Universitário para ministrar o Curso Básico de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos e o Curso de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

O CHEFE DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 5º, incisos I e X, do ROCA 21-48/2016, Regulamento do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos CENIPA, aprovado pela Portaria GABAER nº 1.677/GC3, de 21 de dezembro de 2016, publicada no BCA nº 028, de 20 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder homologação à INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO - ITECENTRO UNIVERSITÁRIO BAURU, para ministrar o Curso Básico de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos e o Curso de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, a serem desenvolvidos no interior dos cursos de Ciências Aeronáuticas e Curso Superior de Tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves, que com esta baixa.

Art. 2º A homologação tem a validade de 3 anos, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Brig Ar FREDERICO ALBERTO MARCONDES FELIPE

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

PORTARIA CAE Nº 142/ARC, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto presidencial, de 25 de outubro de 2018, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 207, de 26 de outubro de 2018, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 09/CAE/2019, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa MULTIFARMA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.681.325/0001-57, nas modalidades de multa moratória e impedimento de licitar e contratar com a União no âmbito do COMAER. A aplicação da sanção se dá em razão do descumprimento, do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da Nota de Empenho nº 2019NE800531, para a entrega dos objetos especificados, infringindo assim o disposto no subitem 17 do Termo de Referência ao Pregão Eletrônico nº 115/GAPS/2017, e fundamentado no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e Art. 28º do Decreto nº 5.450/2005, além da ICA 12-23/2017.

Art. 2º Determinar o recolhimento, por intermédio de emissão de GRU, no site do Tesouro Nacional, usando Unidade Gestora (UG): 120195, Gestão: 0001 - Tesouro Nacional, Nome da Unidade: Centro de Aquisições Específicas, Código de Recolhimento (22053-1), no valor de R\$ 1.749,00 (mil setecentos e quarenta e nove reais), cumulada com impedimento de licitar e contratar com a União no âmbito do COMAER, pelo período de 03 (três) meses.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 317/DPC, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Renova o credenciamento da MC MARTINS LTDA - ME para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria no 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, e de acordo com o contido no Art. 8º da Lei no 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (NORMAM-30/DPC), resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da MC MARTINS LTDA ME, CNPJ 12.088.721/0001-84, no município de Angra dos Reis/RJ, para ministrar os cursos do EPM, a seguir relacionados, qualquer que seja a natureza do curso, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (extra-FDEPM):

- Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Convés (CFAQ-MOC);
- Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Máquinas (CFAQ-MOM);
- Curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Auxiliar de Convés e de Máquinas (CFAQ-MAC/MAM);
- Curso de Formação de Aquaviários - Pescador Profissional Nível 1 (CFAQ-POP 1);
- Curso de Adaptação para Aquaviários - Cozinheiro, Taifeiro, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde (CAAQ-CTS);

- Curso Especial de Segurança de Embarcações de Passageiros (ESEP); e
- Curso Especial Básico de Conscientização sobre Proteção do Navio (EBCP).

Parágrafo único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão da Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis (DelAReis), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º Deverão ser observadas pela MC MARTINS LTDA ME as recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC. Para aplicação de cursos, há necessidade de celebração de um dos acordos previstos no subitem 1.13.2 da referida Norma com o OE vinculado, a saber: Acordo de Credenciamento, no caso de não haver transferência de recursos públicos; e/ou Contrato Administrativo, no caso de haver transferência de recursos públicos. Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos poderão ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, extra-PREPOM ou extra-FDEPM.

Art. 3º A realização dos cursos dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Art. 4º Obriga-se a MC MARTINS LTDA ME a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinações emanadas da DPC sujeitará a MC MARTINS LTDA ME à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, durante a vigência do período de credenciamento, resultarão no descredenciamento da MC MARTINS LTDA ME.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria em DOU, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 16/DPC, 27 de Janeiro de 2017.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA



Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Instrução Normativa n. 22, de 3 de agosto de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com os arts. 29 e 30 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019,

Considerando o disposto no art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 66 do Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990;

Considerando o disposto na Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando o disposto na Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

Considerando o disposto na Resolução n. 647, de 14 de dezembro de 2010, que alterou o Anexo da Resolução n. 476, de 31 de maio de 2005, e na Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), resolve:

Art. 1º A ementa da Instrução Normativa n. 22, de 3 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, o Processo Seletivo para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento - Mutuários Públicos". (NR)

Art. 2º O preâmbulo e o art. 5º da Instrução Normativa n. 22, de 3 de agosto de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com os arts. 29 e 30 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 66 do Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990" (NR)

"Art. 5º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Saneamento ou por normativos complementares editados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional." (NR)

Art. 3º O Anexo I da Instrução Normativa n. 22, de 3 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

2. (...)

"2.1. O Processo Seletivo compreende um conjunto de procedimentos a serem cumpridos pelos proponentes, agentes financeiros e Ministério do Desenvolvimento Regional." (NR)

2.2. (...)

"i. Cadastro das propostas pelos proponentes, por meio de cartas-consulta, em sistema eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional, e anexação de documentação institucional e técnica;" (NR)

ii. (...)

"iii. Enquadramento das propostas, pela Secretaria Nacional de Saneamento (SNS);

iv. Validação, pelo agente financeiro, das propostas enquadradas pela SNS;

v. Hierarquização das propostas pela SNS, caso necessário;

vi. Seleção das propostas pela SNS." (NR)

3 (...)

"3.2. O Ministério do Desenvolvimento Regional disponibilizará no sistema eletrônico de preenchimento de carta-consulta as modalidades passíveis de cadastramento." (NR)

4. (...)

"4.1.1. Serão aceitas cartas-consulta que beneficiem mais de um município para as modalidades Estudos e Projetos, Redução e Controle de Perdas, Desenvolvimento Institucional e Plano de Saneamento Básico." (NR)

5. (...)

"A SNS verificará os requisitos institucionais relativos à prestação e à regulação dos serviços, conforme estabelecido a seguir." (NR)

5.1.3. No caso de o proponente não ser o prestador dos serviços, há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o prestador tenha conhecimento do empreendimento e que a sua implantação será por ele supervisionada, assumindo ainda o compromisso de operar e manter as obras e serviços implantados, conforme modelo disponível no sítio eletrônico www.mdr.gov.br" (NR)

"5.2.1.1. A comprovação do item 5.2.1 será feita mediante a apresentação do ato legal de criação ou do regimento interno demonstrando as atribuições e as competências do órgão ou entidade, dentre as quais deve estar explícita a prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais, inclusive para as ações de operação e manutenção dos respectivos sistemas" (NR)

"5.2.1.2 O proponente que ainda não tenha o órgão ou a entidade constituída e legalmente habilitada para a prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais, inclusive para as ações de operação e manutenção dos respectivos sistemas, poderá incluir Termo de Compromisso entre a documentação anexa à carta-consulta para o atendimento do disposto no item 5.2.1, conforme modelo disponível no sítio eletrônico www.mdr.gov.br, devendo o compromisso assumido ser efetivado até a data de contratação da operação" (INCLUSÃO)

"5.4. Para a modalidade PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO, nos casos de o proponente não ser o titular dos serviços, há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o titular tem conhecimento do empreendimento e que a sua elaboração será por este supervisionada e aprovada, conforme modelo disponível no sítio eletrônico www.mdr.gov.br." (NR)

6. (...)

"6.1. No cadastramento das propostas, o proponente inscreverá carta-consulta específica para cada modalidade, por meio do preenchimento de formulário específico em sistema eletrônico próprio do Ministério do Desenvolvimento Regional, disponível no sítio eletrônico www.mdr.gov.br." (NR)

"6.3. Maiores informações sobre o cadastramento de carta-consulta e anexação de documentação constam nos "Manuais de Cadastro de Carta-consulta - Mutuários Públicos", disponíveis, para cada modalidade, no sítio eletrônico www.mdr.gov.br." (NR)

7. (...)

"7.1. O Ministério do Desenvolvimento Regional disponibilizará, por meio do sistema eletrônico, a carta-consulta ao agente financeiro indicado pelo proponente para Manifestação de Interesse.

7.1.1. Caso o proponente opte por mais de um agente financeiro para conceder o valor do empréstimo necessário a viabilização da proposta, a SNS disponibilizará a carta-consulta a cada agente financeiro." (NR)

"7.3. O agente financeiro emitirá Relatório de Manifestação de Interesse, informando ao Ministério do Desenvolvimento Regional a situação da proposta quanto às verificações listadas no item 7.2, dando parecer quanto à aptidão ou não da proposta para seguir à etapa de enquadramento pelo Ministério do Desenvolvimento Regional." (NR)

"7.4. A proposta que não obtiver manifestação de interesse do agente financeiro em até 60 dias da disponibilização da proposta pela SNS terá seu processo encerrado pela Secretaria Nacional de Saneamento e o resultado será comunicado ao proponente.

7.4.1. O prazo previsto no item 7.4 poderá ser prorrogado a critério da SNS, mediante solicitação e justificativa do agente financeiro ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

7.5. No caso de o proponente desistir da continuidade da operação com o agente financeiro escolhido, no período em que a proposta esteja na etapa de Manifestação de Interesse, o proponente só poderá cadastrar nova carta-consulta alterando o agente financeiro, após a comprovação junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, que formalizou perante o agente financeiro a desistência da operação." (NR)

8. (...)

"8.1. O enquadramento será feito pela Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, verificando:" (NR)

"iii. caso entre em vigor uma nova base do SNIS durante a etapa de enquadramento da proposta, e o prestador esteja na condição de inadimplente nessa nova base, caberá ao Ministério do Desenvolvimento Regional decidir pelo enquadramento da proposta." (NR)

"8.2. A Secretaria Nacional de Saneamento poderá solicitar aos proponentes a apresentação complementar de documentos referentes aos projetos técnicos de engenharia, demais documentações, ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

8.2.1. Os proponentes deverão atender ao disposto no item 8.2 em prazo a ser determinado pela SNS.

8.3. Caso a Secretaria Nacional de Saneamento julgue necessário, agendará entrevista técnica com os proponentes." (NR)

8.4. (...)

"8.4.1. O prazo previsto no item 8.4 poderá ser prorrogado a critério da SNS.

8.5. A SNS disponibilizará ao Agente Financeiro e ao Proponente o resultado do enquadramento da proposta por meio de sistema eletrônico de cadastramento de carta-consulta.

8.6. No caso de não-enquadramento da proposta, a Secretaria Nacional de Saneamento comunicará ao proponente e ao agente financeiro, por meio do sistema eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional, o resultado da análise e o respectivo motivo.

8.7. A proposta enquadrada será disponibilizada pela SNS, no sistema eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional, para a análise de validação pelo agente financeiro." (NR)

9. (...)

9.1 (...)

"a) a compatibilidade do projeto técnico apresentado com a proposta enquadrada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;" (NR)

"9.3. O prazo para validação da proposta será de até 90 dias, prorrogável, a critério da SNS, mediante apresentação de solicitação e justificativa do agente financeiro.

9.4. O enquadramento da proposta realizado pela Secretaria Nacional de Saneamento não exime o proponente de acatar e realizar, com a agilidade devida, os ajustes e as complementações demandadas pelo agente financeiro a qualquer tempo durante o processo de análise dos projetos de engenharia e das demais documentações.

9.5. O agente financeiro informará à Secretaria Nacional de Saneamento, dentro do prazo estabelecido no item 9.3, o resultado da validação da proposta, devendo:" (NR)

"9.6.1. Neste caso, o proponente será informado pela SNS que a proposta não foi validada pelo agente financeiro.

9.7. O processo da carta-consulta não validada pelo agente financeiro será encerrado pela Secretaria Nacional de Saneamento." (NR)

10. (...)

"A hierarquização é a etapa do processo de seleção que se destina a ordenar as propostas enquadradas e validadas segundo os critérios de priorização previamente definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

10.1. A SNS promoverá a hierarquização das propostas, segundo os critérios de priorização do Anexo II desta Instrução Normativa, quando o montante de recursos demandado pelas propostas validadas pelos agentes financeiros for superior ao disponibilizado para contratação de operações de crédito.

10.2. O Ministério do Desenvolvimento Regional buscará atender propostas qualificadas por meio da distribuição dos recursos por unidade da federação." (NR)

11. (...)

"11.1. A seleção das propostas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional obedecerá às regras de enquadramento, de validação pelo agente financeiro e ao limite de recursos disponível para a contratação.

11.2. O Ministério do Desenvolvimento Regional publicará no Diário Oficial da União a relação dos empreendimentos selecionados." (NR)

12. (...)

"12.4. Caso a proposta selecionada apresente mais de um agente financeiro, a instituição líder da operação será responsável pelo fornecimento de informações relativas à contratação e ao acompanhamento da execução do empreendimento junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional." (NR)

Art. 4º O Anexo II da Instrução Normativa n. 22, de 3 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"A SNS promoverá a hierarquização das propostas segundo os critérios de priorização relacionados a seguir." (NR)

1. (...)

"1.1. A Secretaria Nacional de Saneamento priorizará empreendimentos que:" (NR)

1.3.1. (...)

"a) cujos municípios tenham decretado nos cinco anos anteriores à data de envio da carta-consulta, "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>;" (NR)

1.3.4. (...)

"a) cujos municípios possuam déficit quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS vigente na data de envio da carta-consulta, ou comprovado por outro meio reconhecido pela literatura técnica corrente;

b) que envolvam iniciativas de tratamento e/ou disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, reduzindo o déficit relacionado a estas ações;" (NR)

c) (...)

"d) cuja gestão integrada de resíduos sólidos em que estejam inseridas envolvam ações e instrumentos que visem à redução progressiva dos resíduos sólidos destinados à disposição final;" (NR)

1.3.5. (...)

"b) municípios que nos últimos cinco anos tenham decretado "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>." (NR)

Art. 5º Ficam revogados do Anexo I da Instrução Normativa n. 22, de 3 de agosto de 2018:

I - o subitem 5.2.2;

II - o subitem 5.2.2.1;

III - o subitem 11.3;

IV - o subitem 12.1.1.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Instrução Normativa n. 33, de 12 de dezembro de 2018, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o orçamento operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Saneamento Básico, para o exercício 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com os arts. 29 e 30 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019, CONSIDERANDO o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, CONSIDERANDO a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e para aplicação dos recursos do Fundo e em especial ao disposto em seu art. 16, CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 14, de 30 de abril de 2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e CONSIDERANDO a necessidade de efetuar remanejamento no orçamento operacional do FGTS, aprovado pela Resolução n. 903, de 13 de novembro de 2018, do Conselho Curador do FGTS, destinado à área de saneamento básico para o exercício 2019, de modo a atender a demanda de contratações, resolve:

Art. 1º O artigo 2º da Instrução Normativa n. 33, de 12 de dezembro de 2018, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Saneamento Básico, para o exercício 2019, publicada no Diário Oficial da União, em 13 de dezembro de 2018, seção 1, página 85, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)
I - ficam destinados até R\$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões, setecentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos com mutuários do setor público, e
II - fica destinado até R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão, trezentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos com mutuários do setor privado.
Parágrafo único. (...)"

Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa n. 33, de 12 de dezembro de 2018, do Ministério das Cidades, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I
ORÇAMENTO OPERACIONAL 2019 - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS"

Programa/ Área de Aplicação	Metas Físicas**	Empregos Gerados	Valores (Em R\$ 1.000,00)
Saneamento para Todos - Setor Público	3.356.640	62.370	2.700.000
Saneamento para Todos - Setor Privado	1.616.160	30.030	1.300.000
TOTAL - SANEAMENTO BÁSICO	4.972.800	92.400	4.000.000

** Metas Físicas: unidade de medida - habitantes beneficiados
Art. 3º O Anexo II da Instrução Normativa n. 33, de 12 de dezembro de 2018, do Ministério das Cidades, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL 2019 - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS"

UF/REGIÃO	SANEAMENTO PARA TODOS (Valores em R\$ 1.000,00)		
	SETOR PÚBLICO	SETOR PRIVADO	TOTAL
RO	1.000	0	1.000
AC	1.000	0	1.000
AM	500	0	500
RR	500	0	500
PA	78.600	0	78.600
AP	500	0	500
TO	500	539.163	539.663
NORTE	82.600	539.163	621.763
MA	1.000	0	1.000
PI	129.000	0	129.000
CE	273.000	0	273.000
RN	1.000	0	1.000
PB	33.000	0	33.000
PE	92.000	0	92.000
AL	500	0	500
SE	500	0	500
BA	27.000	0	27.000
NORDESTE	557.000	0	557.000
MG	596.000	0	596.000
ES	1.000	0	1.000
RJ	1.000	0	1.000
SP	629.000	673.251	1.302.251
SUDESTE	1.227.000	673.251	1.900.251
PR	23.300	0	23.300
SC	72.000	10.000	82.000
RS	275.000	47.310	322.310
SUL	370.300	57.310	427.610
MS	313.000	0	313.000
MT	149.000	30.276	179.276
GO	600	0	600
DF	500	0	500
CENTRO-OESTE	463.100	30.276	493.376
BRASIL	2.700.000	1.300.000	4.000.000

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO

PORTARIA Nº 2.025, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 83.937, de 6 de setembro de 1979; Portaria 412, de 12 de fevereiro de 2019; no artigo 6º, da Portaria nº1.082, de 25 de abril de 2019, e com base no processo administrativo nº59000.012476/2019-54 resolve:

Art. 1º Reconhecer o Polo de Irrigação do Planalto Central de Goiás como integrante da iniciativa Polos de Agricultura Irrigada, estando inserido nas ações para a implementação da Política Nacional de Irrigação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA MELO ALVES

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.057, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340 de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n.59050.000594/2015-09, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 424, de 26 de setembro de 2018, que autorizou transferência de recursos ao Município de Buritis - RO, para ações de Defesa Civil, para até 24/03/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.058, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Alegrete-RS, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Alegrete-RS, no valor de R\$ 198.140,00 (cento e noventa e oito mil cento e quarenta reais), para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59531.000097/2017-51.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2017NE000461, Programa de Trabalho: 06.182.2040.8348.0043; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS EXIGIDAS PELA LEI Nº 6.404/1974

Balanco Patrimonial Realizado em 31 de dezembro de 2018 (em Reais)

ATIVO	Notas	Dezembro/18	Dezembro/17	PASSIVO	Notas	Dezembro/18	Dezembro/17
CIRCULANTE		270.200.412,79	244.229.339,92	CIRCULANTE		308.103.082,53	316.047.405,36
Caixa e Equivalentes de Caixa	03	133.280.007,55	96.102.067,72	Obrigações Trabalhistas, Previd. Assist.	10	67.593.773,68	42.013.199,78
Créditos a Curto Prazo - Faturas	04	56.814.500,83	48.055.111,74	Salários a Pagar		21.245.506,77	145,20
Faturas/Duplicatas		65.734.684,37	49.035.828,31	Previd. Privada Complementar		8.336.662,63	171.022,50
(-) Ajuste para Perdas		-8.920.183,54	-980.716,57	Provisões para Férias, 13º Salário e Encargos		38.011.604,28	41.842.032,08
Demais Créditos e Valores a CP	05	80.105.904,41	100.072.160,46	Fornecedor Nacional e Contas a pagar	11	57.350.755,20	40.628.171,20
Adiantamentos Concedidos		2.610.289,12	2.610.019,41	Obrigações Fiscais	12	78.920,22	0,00
Tributos a Recuperar/Compensar		8.329.729,72	5.896.255,06	Demais Obrigações	13	183.079.633,43	233.406.034,38
Ajuste p/ Perdas sobre Créditos Apurados		-17.839.676,60	-224.874,34				
Deposito Restituíveis e Valores		661.652,15	607.015,65				
Outros Créditos a Receber		85.591.220,20	90.658.461,25				
Estoques de Almojarifado		570.458,59	438.313,43				
Despesas pagas Antecipadamente		182.231,23	86.970,00	NÃO CIRCULANTE		190.233.243,71	2.542.668.169,39
NÃO CIRCULANTE		1.700.786.042,47	1.179.169.778,97	Obrigações a Longo Prazo	14	190.233.243,71	2.542.668.169,39
Realizável a Longo Prazo	06	45.976.901,53	49.054.520,23	Previdência Privada e Complementar		37.207.258,50	0,00
Créditos de LP - Faturas		3.648.559,84	4.789.471,20	Obrigações Fiscais		3.605.000,00	3.605.000,00
Demais Créditos e Valores a LP		42.185.277,95	44.121.985,29	Provisões - Riscos de Passivos Contingentes		149.420.985,21	141.492.771,63
Títulos Públicos - Letras Especiais		143.063,74	143.063,74	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		0,00	2.397.570.397,76
Investimentos - Participações Permanentes	07	3.077.061,81	3.705.496,48				
Imobilizado	08	1.648.936.344,97	1.125.433.786,58	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15	1.472.650.129,02	-1.435.316.455,86
Bens Moveis		204.553.202,82	104.212.158,18	Capital Social		2.625.014.957,73	2.208.056.411,57
Depreciação		-26.856.060,80	-16.442.883,53	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		427.087.359,55	480.247.497,84
				Reservas de reavaliação		30.938,20	32.913,88
Bens Imóveis		1.492.671.239,23	1.058.474.650,97	Prejuízos acumulados		-1.579.483.126,46	-4.123.653.279,15
Depreciação Intangível	09	-21.432.036,28	-20.810.139,04				
		2.795.734,16	975.975,68				
TOTAL DO ATIVO		1.970.986.455,26	1.423.399.118,89	TOTAL DO PASSIVO		1.970.986.455,26	1.423.399.118,89

Demonstração de Resultado do Exercício Findo em 31 de dezembro de 2018 (em Reais)

Descrição	Notas	2018	2017
Receita Operacional Bruta - Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		27.116.742,61	67.927.601,42
(-) Deduções da Receita		-1.121.283,12	-422.120,08
RECEITA LÍQUIDA	16	25.995.459,49	67.505.481,34
(-) Custo Mercadoria Vendido / Serviços Prestados		0,00	0,00
LUCRO BRUTO		25.995.459,49	67.505.481,34
DESPESAS e RECEITAS ADMINISTRATIVAS	17	-783.883.728,22	-936.718.419,61
Pessoal e Encargos Sociais		-678.536.990,07	-528.661.703,81
Material de Consumo		-480.276.785,57	-411.694.678,95
Diárias		-5.080.735,03	-2.453.174,57
Serviços de Terceiros		-1.501.074,20	-1.092.412,23
Depreciação		-172.481.201,29	-104.308.988,84
Tributária		-17.390.217,03	-7.265.370,64
OUTRAS DESPESAS	18	-1.806.976,95	-1.847.078,58
OUTRAS RECEITAS	19	-150.603.003,99	-432.793.244,31
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS E RECEITAS FINANCEIRAS		45.256.265,84	24.736.528,51
Despesas Financeiras		-757.888.268,73	-869.212.938,27
Receitas Financeiras		-69.866.347,30	-328.709.196,87
RESULTADO FINANCEIRO	20	7.131.032,59	13.865.293,75
RESULTADO ANTES DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS E GANHOS	21	-62.735.314,71	-314.843.903,12
Subvenção de Custeio		-820.623.583,44	-1.184.056.841,39
Transferências para Execução Descentralizada		622.554.530,78	530.925.506,11
Ganhos/Perdas de Capital		265.516.870,93	0,00
RESULTADO TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS E GANHOS		-71.433.271,14	11.896.798,74
RESULTADO ANTES DA PROVISÃO P/C.SOCIAL E IRPJ		816.638.130,57	542.822.304,85
LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		-3.985.452,87	-641.234.536,54
LUCRO (PREJUÍZO) POR LOTE DE 1000 AÇÕES		-99,32	-15.979,46

Demonstração dos Fluxos de Caixa do Exercício 2018 - Método Indireto (em Reais)

Descrição	Nota 23	2018	2017
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS			
(Lucro) Prejuízo Líquido		-3.985.452,87	-641.234.536,54
Ajustes por transações sem efeito no caixa:		140.467.030,96	-573.048.697,29
Ajustes de Exercícios Anteriores		19.223.976,23	-953.491.064,64
Redução Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		-2.877.817.895,60	-1.840.489.740,56
Aumento de capital Social		2.945.888.199,81	2.167.927.738,87
Depreciação e amortização		11.239.271,57	6.882.671,72
Provisões 13º Salários, Férias e Encargos		-3.830.427,80	8.010.485,89
Provisão de Previdência Privada Complementar		37.207.258,50	0,00
Outros débitos (Riscos Fiscais)		7.928.213,58	37.987.670,31
Participação Societária - Baixa por extinção ou inaptidão da investida		628.434,67	123.541,12
Aumento/diminuição das contas do ativo/passivo circulante:		10.170.590,63	1.159.975.573,29
Duplicatas a receber		-16.698.856,06	7.970.028,00
Provisão para devedores duvidosos		7.939.466,97	980.716,57
Estoques Almojarifados		-132.145,16	100.659,88
Outros créditos curto prazo		20.098.401,21	1.088.178.727,79
Outros créditos longo prazo		3.077.618,70	40.775.924,73
Previdência Privada Complementar curto prazo		8.434.236,21	171.022,50
Fornecedores		16.722.584,00	23.934.599,71



Obrigações Fiscais		78.920,22	-15.000,00
Salários e encargos sociais		20.976.765,49	-5.888.842,46
Outros débitos/contas a pagar		-50.326.400,95	3.767.736,57
Caixa líquido obtido/(aplicado) das/nas atividades operacionais		146.652.168,72	-54.307.660,54
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS			
Aquisição de bens do ativo imobilizado		-536.561.588,44	-386.296.195,58
Caixa líquido obtido/(aplicado) nas/das atividades de investimentos		-536.561.588,44	-386.296.195,58
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital - PL		427.087.359,55	480.247.497,84
Caixa líquido obtido das atividades de financiamentos		427.087.359,55	480.247.497,84
AUMENTO LÍQUIDO NO CAIXA E CAIXA EQUIVALENTES		37.177.939,83	39.643.641,72
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INICIAL		96.102.067,72	56.458.426,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA FINAL		133.280.007,55	96.102.067,72

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Exercício de 2018 (em Reais)

Componentes	Notas	Capital Social	Adiant. Aumento	Para de (AFAC)	Futuro Capital	Reserva de Reavaliação	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
SALDO EM 01/01/2017	22	40.128.672,70				34.889,56	-2.528.929.653,65	-2.488.766.091,39
Ajuste de Exercícios Anteriores							-953.491.064,64	-953.491.064,64
Adiantamento para aumento capital - AFAC (PnC)		2.167.927.738,87		480.247.497,84				2.648.175.236,71
Reserva de Reavaliação						-1.975,68	1.975,68	0,00
Prejuízo Líquido do Exercício							-641.234.536,54	-641.234.536,54
SALDO EM 31.12.2017		2.208.056.411,57		480.247.497,84		32.913,88	-4.123.653.279,15	-1.435.316.455,86
SALDO EM 01/01/2018	22	2.208.056.411,57		480.247.497,84		32.913,88	-4.123.653.279,15	-1.435.316.455,86
Ajuste de Exercícios Anteriores							19.223.976,23	19.223.976,23
Adiantamento para aumento capital - AFAC		2.945.888.199,81		427.087.359,55				3.372.975.559,36
Aumento/Redução de Capital		-2.528.929.653,65		-480.247.497,84			2.528.929.653,65	-480.247.497,84
Reserva de Reavaliação						-1.975,68	1.975,68	0,00
Prejuízo Líquido do Exercício							-3.985.452,87	-3.985.452,87
SALDO EM 31.12.2018		2.625.014.957,73		427.087.359,55		30.938,20	-1.579.483.126,46	1.472.650.129,02

Demonstração dos Resultados Abrangentes - DRA do Exercício de 2018 (em Reais)

Componentes	2018	2017
(=) Resultado Líquido do Período	-3.985.452,87	-641.234.536,54
Ajuste de Exercícios Anteriores	19.223.976,23	-953.491.064,64
Resultado Líquido Abrangente	15.238.523,36	-1.594.725.601,18

Demonstração do Valor Adicionado - DVA do Exercício de 2018 (em Reais)

Descrição	Nota 24	2018	2017
1 - RECEITAS		49.603.089,89	103.382.715,71
Vendas de mercadorias, produtos e serviços		25.995.459,49	67.505.481,34
Outras receitas		1.847.405,60	34.953.071,85
Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Constituição		21.760.224,80	924.162,52
2 - INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (inclui os valores dos impostos - ICMS, IPI, PIS e COFINS)		331.351.375,35	338.324.465,96
Materiais, energias, serviços de terceiros e outros		331.351.375,35	338.324.465,96
Materiais de Consumo		5.080.735,03	2.453.174,57
Energias, serviços de terceiros e outros		326.270.640,32	335.871.291,39
3 - VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2)		-281.748.285,46	-234.941.750,25
4 - DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO		11.239.271,57	6.882.671,72
5 - VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (3-4)		-292.987.557,03	-241.824.421,97
6 - VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA		840.766.141,54	342.482.746,31
Receitas financeiras		7.131.032,59	13.865.293,75
Outras		833.635.108,95	328.617.452,56
7 - VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (5+6)		547.778.584,51	100.658.324,34
8 - DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO (*)		547.778.584,51	100.658.324,34
8.1) Pessoal		401.660.956,80	331.026.065,52
Remuneração direta		312.165.810,44	282.603.474,48
Benefícios		65.923.566,30	23.793.176,86
F.G.T.S		23.571.580,06	24.629.414,18
8.2) Impostos, taxas e contribuições		80.422.805,72	82.515.692,01
Federais		79.584.368,65	81.889.337,27
Estaduais		489.080,75	271.334,63
Municipais		349.356,32	355.020,11
8.3) Remuneração de capitais de terceiros		69.680.274,86	328.351.103,35
Juros		69.680.274,86	328.351.103,35
8.4) Remuneração de Capital Próprios		-3.985.452,87	-641.234.536,54
Lucros retidos/Prejuízo do exercício		-3.985.452,87	-641.234.536,54
Participação dos não-controladores nos lucros retidos (só p/consolidação)		0,00	0,00

(*) O total do item 8 deve ser exatamente igual ao item 7

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
ELABORADAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.ElaboraExercício 2018

NOTA 1 Contexto Operacional

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF é empresa pública com capital social pertencente integralmente à União, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional MDR.

Foi criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, alterada pela Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009, Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, sendo ainda regida pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e, subsidiariamente, pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por seu Estatuto Social e demais normas de direito aplicáveis.

A CODEVASF tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios que compõe sua área de atuação, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários.

A CODEVASF tem sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã. O prazo de duração da CODEVASF é indeterminado.

NOTA 2 - Resumo das Principais Práticas Contábeis

As demonstrações financeiras evidenciam as informações relevantes e tempestivas, ocorridas no período, e são apresentadas em comparação com o período intermediário anterior, de forma acumulada;

As demonstrações financeiras foram elaboradas com observância às disposições da Lei 6.404 de 76 e dos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC e estão apresentadas com valores expressos em reais, exceto quando indicado de maneira diversa;

Caixa e Equivalentes de Caixa referem-se a Recursos da Conta Única Aplicados, Banco do Brasil e Banco Bradesco, Fundo de Aplicação Extramercado e Limite de Saque da Conta Única;

As aplicações de curto prazo estão registradas pelo valor original e são acrescidas dos rendimentos auferidos até a data de encerramento do exercício. Todos recursos aplicados são prontamente conversíveis em moeda;

Os estoques de almoxarifado estão registrados pelo valor original ou custo de aquisição;

O imobilizado é registrado ao custo de aquisição, deduzido da respectiva depreciação, sendo a depreciação calculada pelo método linear, mediante aplicação de taxas estabelecidas pelo Decreto nº 9.580/2018 e Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.700/2017;

As receitas e despesas são registradas pelo regime de competência;

As Perdas Estimadas de Valores a Receber, com Tarifa D'água-K1 e Titulação de Terras, foram constituídas sobre créditos vencidos em 31 de dezembro de 2017;

O ativo intangível composto por direito de uso e programas de software é demonstrado pelo custo de aquisição deduzido das respectivas amortizações acumuladas, calculadas pelo método linear;

As provisões para contingências são contabilizadas com base na opinião da Assessoria Jurídica, quando for provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa. As provisões classificadas como perdas possíveis são divulgadas em Nota Explicativas;

Face a empresa ser estatal dependente do Tesouro Nacional e em cumprimento ao que determina o item 9.4 do Acórdão TCU nº 2016/2006, alterado pelo Acórdão TCU nº 23/2008, considerando que a empresa tem a sua contabilidade executada somente no SIAFI, cabe ressaltar que não há divergência entre os valores do Balanço Patrimonial levantado sob os regimes das contabilidades pública e societária.

BALANÇO PATRIMONIAL

NOTA 3 Caixa e Equivalente de Caixa

São numerários disponíveis ou aplicações financeiras de curto prazo, com alta liquidez, que possam ser convertidas em dinheiro, no curto prazo, sem riscos significantes.



Tabela 1.

Descrição	31-dez-2018	31-dez-2017
CTU Recursos Da Conta Única Aplicados	57.746.317,56	55.748.731,23
Demais Bancos	25.537,97	1.299.399,44
Fundo De Aplicação Extramercado	31.364.965,63	13.646.772,88
Limite de Saque com Vinculação de Pgto Ofss	44.143.186,39	25.407.164,17
Total	133.280.007,55	96.102.067,72

NOTA 4 Crédito a Curto Prazo Faturas
Registram os créditos da CODEVASF junto aos usuários dos perímetros irrigados, implantados no Vale do São Francisco e Parnaíba, decorrentes da cobrança de Tarifa D'água K-1 e K-2, conforme estabelece o inciso I do art. 43º do Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984 e inciso II do art. 28º da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

Tabela 2.

Descrição	31-dez-2018	31-dez-2017
Faturas e Dupl a Rec. Prestação de Serviços	65.523.774,80	48.824.918,74
Outras Faturas/Duplicatas A Receber	210.909,57	210.909,57
Ajuste Perdas De Créd. Liquidação Duvidosa	-8.920.183,54	-980.716,57
Total	56.814.500,83	48.055.111,74

Ajuste para Perdas Estimadas: Em dezembro de 2018 foi efetuado o registro de Ajuste para Perdas sobre os valores a receber de Tarifa D'água K1, metodologia com base no Pronunciamento CPC 48 Instrumentos Financeiros. O cálculo contempla os títulos em atraso, dos últimos 05 (cinco) anos, referentes a pessoas jurídicas, considerando uma estimativa de perda prospectiva para 01 (um) ano.

O cálculo do Ajuste para Perdas não considerou os títulos vencidos de pessoa física, considerando que está em andamento o processo de renegociação as dívidas desses produtores, referentes à Tarifa D'água, conforme Lei 13.729, de 08 de novembro de 2018. A vigência dessa renegociação é até 31 de dezembro de 2019.

NOTA 5 Demais Créditos e Valores a Curto Prazo
Essas contas englobam adiantamentos a empregados, tributos a recuperar, depósitos restituíveis, outros créditos a receber, almoxarifado e despesas antecipadas, além de perdas estimadas.

A tabela a seguir apresenta a composição das Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, com o saldo de Titulação de Terras compondo a rubrica Títulos a Receber.

Tabela 3.

Descrição		31-dez-18	31-dez-17
Adiantamentos Concedidos	Adiantamento De Ferias	0,00	2.610.019,41
	Salários e Ordenados Pagamento Antecipado	2.610.289,12	0,00
		2.610.289,12	2.610.019,41
Tributos A Recuperar e Compensar	IRRF a compensar	5.883.461,76	5.873.259,35
	COFINS a recuperar e Compensar	1.916.899,85	0,00
	PIS/PASEP a Recuperar e Compensar	506.372,40	0,00
	IR E CSLL a Recuperar e Compensar	14.048,78	14.048,78
	COFINS a Recuperar e Compensar	7.353,51	7.353,51
	PIS/PASEP a Recuperar e Compensar	1.593,42	1.593,42
		8.329.729,72	5.896.255,06
Ajuste para Perdas sobre Créditos Apurados	Ajuste Para Perdas	-17.839.676,60	-224.874,34
		-17.839.676,60	-224.874,34
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	Valores Apreendidos por Decisão Judicial	661.652,15	607.015,65
		661.652,15	607.015,65
Outros Créditos a Receber	Créditos a Rec. Decorrentes De Infrações	8.767.198,22	7.791.569,62
	Créd. a Receber Por Cessão De Pessoal	48.485,43	129.338,96
	Títulos A Receber	76.334.939,02	82.737.552,67
	Créd. a Rec. De Entidades Federais	440.597,53	0,00
		85.591.220,20	90.658.461,25
Estoques Almoxarifado	Materiais de Consumo	568.258,59	438.313,43
	Almoxarifado em Elaboração	2.200,00	0,00
		570.458,59	438.313,43
Despesas pagas antecipadamente	Assinaturas e Anuidades a apropriar	32.742,68	30.560,49
	Prêmios de Seguros a Apropriar	40.279,17	45.515,50
	Tributos Pagos a Apropriar	109.209,38	10.894,01
		182.231,23	86.970,00
Total		80.105.904,41	100.072.160,46

5.1 Adiantamento Concedidos: Compreende as antecipações concedidas a pessoal a título de salários, de 13º salário e férias. Em dezembro de 2018, houve reclassificação contábil do valor registrado no exercício de 2017 como adiantamento de férias, em função da determinação da Secretaria do Tesouro Nacional STN, por meio da Macrofunção 02.11.42 Folha de Pagamentos. A Secretaria atualizou os procedimentos da Macrofunção, provocando a reclassificação contábil.

5.2 Tributos a Recuperar e Compensar: Representa os impostos e as contribuições sobre lucro e retidas na fonte, a serem compensados. No exercício de 2018, foi registrado o crédito a compensar e recuperar com PIS e COFINS, decorrentes de despesas sobre energia elétrica, conforme art. 3º, III, da Lei 10.833 de 2003.

Esse crédito é compensado com o valor de PIS e COFINS a recolher, apurado sobre o faturamento da empresa.

5.3 Ajuste para Perdas Estimadas sobre Créditos Apurados: Em dezembro de 2018 foi efetuado também o registro de Ajuste para Perdas sobre os valores a receber de Titulação de Terras, metodologia com base no Pronunciamento CPC 48 Instrumentos Financeiros. O cálculo contempla os títulos em atraso, dos últimos 05 (cinco) anos, referentes a pessoas jurídicas, considerando uma estimativa de perda prospectiva para 01 (um) ano.

Tabela 4.

Descrição	31-dez-2018	31-dez-2017
Titulação de Terras	74.972.761,79	81.360.789,16
Ajuste Perdas de Créd. Liquidação Duvidosa	-17.839.676,60	-224.874,34
Total	57.133.085,19	81.135.914,82

5.4 Outros Créditos a Receber: Esta rubrica compreende, conforme tabela 5, valores a receber decorrentes de infrações, cessão de pessoal e de títulos a receber (composto por Titulação de Terras e outros valores realizáveis a curto prazo).

Tabela 5.

Descrição	31-dez-2018	31-dez-2017
Créditos a Rec. Decorrentes De Infrações	8.767.198,22	7.791.569,62
Créditos a Receber Por Cessão De Pessoal	48.485,43	129.338,96
Títulos a Receber	76.334.939,02	82.737.552,67
Titulação de Terras	74.972.761,79	81.360.789,16
Outros Valores a Receber	1.802.774,76	1.376.763,51
Total	85.591.220,20	90.658.461,25

5.5 Despesas Pagas Antecipadamente: Compreende pagamentos de despesas antecipadamente, referentes a seguros, assinaturas de periódicos e impostos a apropriar (IPTU e IPVA), contabilizadas em observância ao Regime de Competência.

NOTA 6 Realizável a Longo Prazo
São classificáveis no Realizável a Longo Prazo contas da mesma natureza das do Ativo Circulante, porém sua realização é certa ou provável após o término do exercício seguinte.

Tabela 6.

Descrição		31-dez-2018	31-dez-2017
Faturas/Duplicatas	Cientes	3.648.559,84	4.789.471,20
		3.648.559,84	4.789.471,20
Demais Créditos e Valores	Créd. por Dano ao Patrimônio - Crédito Adm.	64.583,84	45.516,36
	Crédito por Dano ao Patrimônio - Decisão TCU	38.046.582,42	37.977.960,28
	Ajuste de Perdas de Demais Créditos e Valores	-38.111.166,26	-38.023.476,64
	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	18.574.788,26	16.949.039,24
	Outros Créditos a Rec. e Valores a Longo Prazo	23.610.489,69	27.172.946,05
		42.185.277,95	44.121.985,29
Investimentos e Aplicações	Títulos e Valores mobiliários	143.063,74	143.063,74
		143.063,74	143.063,74
Total		45.976.901,53	49.054.520,23

6.1 Faturas e Duplicatas: Representam os créditos realizáveis a longo prazo da CODEVASF, junto aos usuários dos perímetros irrigados implantados no vale do São Francisco, decorrentes da cobrança de Tarifa d'água.

6.2 Demais Créditos e Valores:

a) Créditos por danos ao patrimônio, decorrentes de apuração administrativa e os apurados por meio de Tomada de Contas Especial TCE, devem ser registrados somente após decisão de condenação definitiva pelo Tribunal de Contas da União TCU.

Mesmo que a Decisão do TCU confira certeza e eficácia de título executivo em favor da CODEVASF, o ajuste para perdas estimadas sobre os títulos decorrentes de danos ao patrimônio foi registrado em função, dentre outras questões, de insolvência do devedor;

b) Depósitos restituíveis e vinculados em juízo, são depósitos em grau de recurso, decorrentes de ações trabalhistas movidas por empregados, ex-empregados e terceiros contra a CODEVASF;

c) Outros Créditos e Valores referem-se às unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação advindos de direitos junto a agricultores irrigantes, referente ao uso ou aquisição de terras - Titulação de Terras, conforme estabelece o inciso I do art. 43º do Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984 e inciso II do art. 28º da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

6.4 Investimentos e Aplicações: Representa o valor total das ações da CELPE, ELETROBRAS e TRACTABEL vendidas, que foram convertidas em NTN's através das Portarias - STN nºs 59 e 63 de 1998, em cumprimento ao Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pelo Decreto nº 10.687, de 02/03/1994.

Tabela 7.

NTNP	CÓDIGO TITULO	VENCIMENTO	EMPRESA
NTN-P	740100	01.01.2020	CELPE
NTN-P	9	01.01.2030	ELETROBRAS
NTN-P	9	01.01.2030	TRACTABEL

NOTA 7 Investimentos: Participações Permanentes

Em 2018 foi efetuada reclassificação contábil do saldo de Investimentos Avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial - MEP, para Investimentos Avaliados pelo Método de Custo. A reclassificação foi necessária em função da participação acionária da CODEVASF, no capital de outras empresas, não atender aos critérios de influência significativa nem do controle individual ou conjunto.

Ocorreu ainda, baixa da participação da CODEVASF no capital social de diversas entidades, no valor total de R\$ 628.434,67, conforme autorização da Diretoria Executiva nº 823, de 27 de dezembro de 2018, em função de cadastros baixados na Secretaria da Receita Federal, ou por inexistência de participação da Companhia nessas entidades, conforme tabelas abaixo:

Tabela 8.

Entidade Investida	Custo Original
Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA	156.487,27
Cooperativa Agric M do Proj de Irrig de Bebedouro I	180.092,77
Companhia Energética de Pernambuco	587.823,31
Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL	281.937,88
Companhia Agrícola de Sergipe - COMASE	104.443,51
Companhia de Saneamento de Sergipe	215.675,53
Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA	113.415,79
Agro Industrias do Vale do São Francisco	977.961,89
Cooperativa Agropecuária Mista Regional de Irecê	158.029,19
Cooperativa Agric M do Proj de Irrig de Mandacaru	0,00
Coop Agrícola de Irrigação do Projeto de Ceraima	44.103,95
Coop Agric Mista dos Proj de Irrig do M São Francisco	0
Coop Agrícola de Irrigação do Projeto de Estreito	2.000,00
Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	251.301,89
Superintendência do Desenv. do Nordeste	0,00
Cooperativa Mista Agropecuária de Januária	0,00
Cooperativa Agrícola de Irrig do Vale do Gorutuba I	3.547,82
Cooperativa Agropecuária Regional de Montes Claros	0,00
Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A	241,01
Fundo nacional de desenvolvimento	0,00
TOTAL	3.077.061,81

NOTA 8 Imobilizado

O imobilizado é composto por bens móveis e imóveis. É reconhecido pelo valor de aquisição, construção ou produção. Após o reconhecimento, ficam sujeitos à depreciação, amortização ou exaustão (quando tiverem vida útil definida).

A depreciação é calculada pelo método linear, em conformidade com os limites estabelecidos no Decreto nº 9.580/2018 e Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.700/2017 de acordo com a legislação tributária, cujos valores são absorvidos no resultado do exercício.

A Companhia utiliza taxas de depreciação por categoria do bem, conforme regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018.

Tabela 9.

Descrição	Dezembro/2017	Adições	Baixas	Dezembro/2018
Bens Móveis	104.212.158,18	179.283.621,34	-78.942.576,70	204.553.202,82
(-) Depreciação	-16.442.883,53	-16.810.807,52	6.397.630,25	-26.856.060,80
Bens Imóveis	1.058.474.650,97	439.303.806,65	-5.107.218,39	1.492.671.239,23
(-) Depreciação	-20.810.139,04	-621.897,24	0,00	-21.432.036,28
Total Imobilizado	1.162.686.809,15	618.587.427,99	-84.049.795,09	1.697.224.442,05
Total Depreciação	-37.253.022,57	-17.432.704,76	6.397.630,25	-48.288.097,08
Saldo líquido	1.125.433.786,58	601.154.723,23	-77.652.164,84	1.648.936.344,97

Em 2018, as aquisições e baixas totalizaram R\$ 534.537.632,90. Em bens móveis, o aumento significativo ocorreu em máquinas/utensílios agropecuários e veículos de tração mecânica, utilizados nos projetos em que a CODEVASF atua. Em relação a bens imóveis, o destaque é para obras em andamento e instalações.

Não foi registrado a Redução ao Valor Recuperável de Ativos (impairment test), em razão dos valores dos ativos do Imobilizado, registrados nas Demonstrações Financeiras, estarem abaixo dos valores de mercado, conforme Nota Técnica AA/GCB 01/2018.

NOTA 9 Intangível

São direitos que tem por objeto bens incorpóreos, destinados à manutenção da atividade pública ou exercidos com essa finalidade e são mensurados ou avaliados com base no valor de aquisição ou de produção, deduzido o saldo da respectiva conta de amortização acumulada (quando tiverem vida útil definida).

O aumento, em relação ao exercício de 2017, refere-se à aquisição de soluções para videoconferências, softwares de firewalls e atualização de licenças, para intangíveis de vida útil definida.

Para os intangíveis de vida útil indefinida, o aumento refere-se à aquisição de software destinado ao registro e envio de dados trabalhistas e previdenciários para o e-Social. Os bens de vida útil indefinida não estão sujeitos à amortização.

Os itens do Intangível, da CODEVASF, por não serem geradores de caixa, não foram submetidos a teste de recuperação (impairment).

Tabela 10.

Conta Contábil	Dezembro/2017	Adições	Baixas	Dezembro/2018
Software com Vida Útil Definida	66.010,96	1.632.438,72	0,00	1.698.449,68
Software com Vida Útil Indefinida	969.350,00	391.516,82	0,00	1.360.866,82
Amortização Acumulada	-59.385,28	-204.197,06	0,00	-263.582,34
Total	975.975,68	1.819.758,48	0,00	2.795.734,16

NOTA 10 Obrigação Trabalhista, Previdenciária e Assistencial

Tabela 11.

Descrição		31-dez-2018	31-dez-2017
Salários a pagar	Salários, Remunerações e Benefícios	20.976.910,69	145,20

	Benefícios Previdenciários	268.596,08	0,00
Previdência Privada Complementar	Entidades de Previdência Complementar	8.336.662,63	171.022,50
Provisão 13º Salário, Férias e Encargos	Décimo Terceiro Salário a Pagar	0,00	0,00
	Férias a pagar	29.114.422,80	27.018.564,15
	FGTS	2.329.064,06	3.880.451,23
	INSS	6.568.117,42	10.943.016,70
Total Salários, Previdência e Provisões		67.593.773,68	42.013.199,78

Salários a pagar: Para o caso da folha de pessoal e os respectivos benefícios, que apresentam saldo em 31 de dezembro de 2018, a Secretaria do Tesouro Nacional STN promoveu alteração da rotina de pagamentos, o que resultou no saldo demonstrado no Balanço Patrimonial. Na nova sistemática, o passivo referente a salários será efetivamente pago e a obrigação encerrada após a emissão da Ordem Bancária, no dia útil seguinte à emissão da Ordem de Pagamento.

Em relação a Benefícios Previdenciários, trata-se do pagamento de complemento salarial a empregado afastado por motivos de saúde.

Entidade de Previdência Complementar: Trata do valor provisionado para pagamento do saldamento do Plano Benefícios Definidos BD I, junto à Fundação São Francisco de Seguridade Social F.S.F.S.S. (vide detalhamento na Nota 18). O saldo do curto prazo está registrado a valor presente.

NOTA 11 Fornecedores e Contas a Pagar

A tabela abaixo apresenta relação com os maiores fornecedores em 31 de dezembro de 2018, em comparação com mesmo período do exercício anterior. Os dados estão relacionados por ordem decrescente de valor a pagar.

Tabela 12.

	31-dez-2018
3 Descrição	
1 Delta Maquinas Ltda.	8.753.100,00
2 TransRIO Caminhões, Ônibus, Maq. E Motores Ltda.	6.924.210,66
3 DALK DO BRASIL LTDA.	6.583.319,94
4 Fornecedores a pagar: valores entre R\$ 2.000.000,00 e 4.000.000,00	12.224.619,01
5 Fornecedores a pagar: valores entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 2.000.000,00	5.083.348,61
6 Fornecedores a pagar: valores até R\$ 1.000.000,00	17.782.156,98
TOTAL	57.350.755,20

Tabela 13.

Seq.	Descrição	31-dez-2017
1	CDC Máquinas & Logística Integrada Ltda	7.142.788,80
2	Dalka do Brasil Ltda.	5.249.057,22
3	Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA	4.479.244,81
4	Fornecedores a pagar: valores entre R\$ 2.000.000,00 e 4.000.000,00	0,00
5	Fornecedores a pagar: valores entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 2.000.000,00	6.320.733,94
6	Fornecedores a pagar: valores até R\$ 1.000.000,00	17.436.346,43
TOTAL		40.628.171,20

NOTA 12 Obrigações Fiscais

Compreende as obrigações da empresa relativas a impostos, taxas e contribuições com vencimento no curto prazo. O valor apresentado refere-se a Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotor - IPVA e Taxa de Licenciamento da frota da CODEVASF, da 1ª Superintendência Regional.

NOTA 13 Demais Obrigações

Tabela 14.

Descrição		31-dez-2018	31-dez-2017
Outras Obrigações a Curto Prazo	Convênios e Instrumentos congêneres a pagar	176.342.736,97	231.679.714,00
	Diárias a pagar	11.458,38	87.971,95
	Fatura - Cartão de Pagamento do Governo Federal	0,00	140,00
	Indenizações, Restituições e Compensações	28.024,05	2.736,60
	Ordens Bancárias Canceladas	11.395,35	0,00
Subtotal		176.393.614,75	231.770.562,55
Valores Restituíveis	Retenção Previdenciária - FRGPS	129.251,83	134.824,98
	IRRF Devido ao Tesouro Nacional	870,84	4.732,16
	Impostos e Contrib. Diversos Devidos ao Tesouro	1.696.209,76	1.353.606,88
	ISS	247.116,26	142.307,81
	Pensão Alimentícia	270.277,71	0,00
	Retenções - Consignações	4.222.835,63	0,00
	Outros Consignatários	40,56	0,00
	Depósitos a Efetuar por Determinação Judicial	119.416,09	0,00
Subtotal		6.686.018,68	1.635.471,83
Total		183.079.633,43	233.406.034,38

Convênios e Instrumentos congêneres: Recursos a repassar a estados, municípios e entidades privadas sem fins lucrativos, a título de transferências voluntárias, visando atingir os objetivos da CODEVASF. Em 2018 a redução, em relação ao exercício anterior, ocorreu devido ao pagamento e ao cancelamento de convênios e termos de compromissos vencidos, sem liberação de parcelas, em decorrência de emendas parlamentares não liberadas.

Retenções Consignações: Trata de valores retidos da folha de pessoal, referentes a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

NOTA 14 Obrigações a Longo Prazo

Registra as obrigações da companhia cuja liquidação deverá ocorrer após o término do exercício seguinte.

14.1 Previdência Privada e Complementar - Compreende a obrigação da empresa relativo ao registro do saldamento do plano Benefícios Definidos - BD I, conforme contrato 0.041.00/2018 com a Fundação São Francisco. O saldamento será pago em 108 parcelas (vide nota 26).

14.2 Obrigações Fiscais - Compreende a obrigação da empresa relativo a PIS/PASEP sobre faturamento referente a intimação nº 455/99, da Secretária da Receita do Brasil, que se encontra na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Processo 10166.014511/96-95 PIS/PASEP.

14.3 Provisões - Riscos de Passivos Contingentes: O registro da Provisão para Contingência Passiva: Tributária, Trabalhista e Cível, foi realizada conforme Relatório de Anexos de Riscos Fiscais da PR/AJ, constante do processo 59500.002811/2013-80:

Foram contabilizados os passivos contingentes cujos riscos de materialização sejam prováveis de se realizar. Os riscos possíveis estão informados na tabela 15.

Tabela 15.

Descrição	31-dez-2018	31-dez-2017
Trabalhista	28.128.736,87	27.733.237,39
Cíveis	121.286.714,10	113.754.000,00
Tributárias	5.534,24	5.534,24
Riscos Prováveis	149.420.985,21	141.492.771,63



Trabalhista	23.707.059,72	19.824.052,45
Cíveis	85.596.154,49	99.321.751,54
Tributárias	689.631,63	8.734.762,71
Riscos Possíveis	109.992.845,84	127.880.566,70
Total	259.413.831,05	269.373.338,33

14.4 Adiantamento para futuro aumento de capital - AFAC: Em 19 de abril de 2018, foi realizada Assembleia Geral Ordinária - A.G.O. para deliberação das demonstrações contábeis de 2017 e modificação do capital social (aumento do capital com recursos AFAC e redução até o montante dos prejuízos acumulados), considerando os recursos recebidos de AFAC, dos exercícios 2014 a 2016 e os recebidos em 2017. Por esse motivo, o saldo de AFAC, referente ao Passivo Não Circulante, apresenta-se zerado.

NOTA 15 Patrimônio Líquido

15.1 Capital Social: O capital social da Codevasf, pertencente integralmente à União, é de R\$ 2.625.014.957,73(dois bilhões, seiscentos e vinte cinco milhões, quatorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), representados por 40.128.672 (quarenta milhões, cento e vinte e oito mil e seiscentas e setenta e duas) ações nominativas, sem valor nominal.

15.2 Reservas: Houve redução da Reserva de Reavaliação no valor de R\$ 1.975,68 em virtude da realização da reserva em conformidade com o artigo 6º da Lei 11.638/2007.

"Art. 6º - Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor".

15.3 Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC: Com a publicação do Decreto 8.945/2016, os recursos AFAC transferidos pela União, a partir de 1º de janeiro de 2017 destinados ao aumento de capital social, podem ser classificados no patrimônio líquido (como Instrumento Patrimonial), sem a incidência dos encargos da SELIC. Para esse efeito, esses recursos devem ser capitalizados até a data limite da aprovação das demonstrações financeiras do exercício em que ocorrer a transferência.

15.4 Prejuízos Acumulados: O saldo apresentado, decorre da absorção dos prejuízos acumulados até 2016, conforme Assembleia Geral Ordinária - AGO, de 19 de abril de 2018, que autorizou o aumento do capital social, no valor de R\$ 2.945.888.199,81 e a consequente redução, no valor de R\$ 2.528.929.653,65.

Tabela 16.

Prejuízo Acumulado até 2017	-4.123.653.279,15
(+) Redução do Prejuízos Acumulados até 2016	2.528.929.653,65
(+) Prejuízos Acumulados de 2017	-1.594.723.625,50
(+) Prejuízo do Exercício 2018	-3.985.452,87
(+) Ajuste de Exercício Anteriores 2018	19.223.976,23
(+) Reversão de Reavaliação 2018	1.975,65
(-) Prejuízos Acumulados até 2018	-1.579.483.126,49

No comparativo entre 2018 e 2017, observa-se uma redução no valor na Receita Líquida em função da suspensão, por 12 (doze) meses, da exigibilidade de faturamento referente às parcelas de pagamento de Tarifa D'água K1, dos Perímetros Públicos de Irrigação, conforme Portaria nº 552, de 24 de dezembro de 2018, do Ministério da Integração Nacional.

Cabe ressaltar que em 2017, houve a promulgação da Lei 13.340/2016, que permitiu a renegociação de saldos devedores de Titulação e de Tarifa D'água K1, o que refletiu em aumento do faturamento daquele exercício.

Em 2018, a Lei 13.340/2016 foi alterada pela Lei 13.606/2018, prorrogando a renegociação para até 28 de dezembro de 2018, entretanto não houve grande adesão para renegociação daquelas dívidas no corrente exercício.

NOTA 17 Despesas Administrativas

Representam as despesas incorridas no período, realizadas para a manutenção dos serviços da CODEVASF. Na comparação do exercício de 2018 com o exercício de 2017, houve um aumento da ordem de 28,34%.

Destaque para despesas com Pessoal e Encargos, Serviços de Terceiros e Depreciação que apresentaram, no período, variação relevante.

a) Pessoal e Encargos: O aumento refere-se, substancialmente, à apropriação de R\$ 44.396.312,38, referente ao valor do saldamento do Plano de Benefícios Definidos - BD I, que será pago em 108 parcelas, conforme contrato 0.041.00/2018, com a Fundação São Francisco F.S.F.S.S.

A tabela abaixo demonstra as despesas com previdências complementar, incorridas no período, sendo que no mês de maio há o provisionamento do saldamento do BD I. As demais despesas referem-se à parte patronal que a CODEVASF repassa à Fundação São Francisco, mensalmente.

Tabela 17.

Complementação de Previdência

Mês	Ano 2018	Ano 2017
JANEIRO	1.079.815,35	1.564.870,97
FEVEREIRO	1.028.831,34	1.569.826,56
MARÇO	1.019.540,12	1.544.108,94
ABRIL	1.623.212,58	1.505.861,76
MAIO	1.134.424,31	0,00
MAIO	44.396.312,38	1.545.866,39
JUNHO	1.398.529,46	1.579.331,26
JULHO	2.004.096,44	1.644.443,30
AGOSTO	0,00	1.596.292,34
SETEMBRO	3.542.897,53	1.639.772,79
OUTUBRO	1.602.912,04	1.647.636,16
NOVEMBRO	2.401.128,22	3.171.138,58
DEZEMBRO	1.359.513,19	1.379.710,15
ACUMULADO	62.591.212,96	20.388.859,20

A despesa patronal do mês de agosto está registrada no mês subsequente, devido erro no processamento do SIAFI que, mesmo acatando a data de pagamento em 31 de agosto de 2018, sensibilizou o registro contábil no mês de setembro, não havendo tempo hábil para estornar o lançamento e reprocessá-lo no período correto.

b) Serviços de Terceiros: Esse item engloba serviços prestados pessoa física e pessoa jurídica. O aumento observado decorre, principalmente, de despesas com operação e manutenção das infraestruturas de vários perímetros de irrigação (serviços técnicos), entre eles o projeto Itaparica, serviços de segurança e conservação predial (serviços de apoio administrativo), despesas com energia elétrica e sentença judicial.

Tabela 18.

Mês	Serviços Técnicos Profissionais		Serviços de Apoio Adm., Técnico e Operacional		Serv. Água e Esgoto, Ener.Eletr.Gás e Outro. Pj		Sentenças Judiciais - Serviços Terceiros - PJ	
	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017
Janeiro	8.203.029,18	427.394,44	4.349.018,73	1.745.795,45	17.090.066,42	2.406.824,27	0,00	341.575,11
Fevereiro	265.850,96	414.888,54	1.779.506,24	1.672.127,82	2.011.197,10	1.712.120,51	0,00	10.251,33
Março	1.622.860,79	477.835,54	1.874.322,65	1.791.591,87	4.108.134,18	3.949.943,84	0,00	54.277,60
Abril	1.575.755,04	233.454,06	2.791.246,54	966.389,12	3.363.653,98	3.011.236,09	0,00	161,01
Maio	3.205.708,65	4.441.874,40	2.331.776,20	2.155.583,54	1.487.381,34	1.058.811,73	0,00	34.825,00
Junho	1.605.915,81	3.828.240,06	1.722.829,49	2.456.790,33	7.430.858,96	11.860.377,74	0,00	177.160,02
Julho	1.549.530,50	1.191.025,36	2.028.135,58	1.926.974,03	1.207.308,49	446.632,77	0,00	379,24
Agosto	513.994,69	980.693,49	2.143.339,73	2.184.784,74	9.435.556,33	1.007.387,57	700,70	0,00
Setembro	1.889.468,54	731.525,72	2.331.813,16	1.698.061,63	3.207.951,04	166.579,01	25.053,76	0,00
Outubro	1.154.597,32	888.761,97	2.377.261,78	1.503.559,83	3.083.885,55	4.801.981,95	0,00	0,00
Novembro	666.764,33	583.433,96	2.243.900,63	1.852.740,75	2.355.880,68	481.358,97	0,00	1.092,96
Dezembro	773.004,71	687.191,86	3.186.999,11	2.651.470,41	4.951.635,33	5.419.208,29	30.479.837,76	1.804,20
Total	23.026.480,52	14.886.319,40	29.160.149,84	22.605.869,52	59.733.509,40	36.322.462,74	30.505.592,22	621.526,47

A sentença judicial, demonstrada na tabela 17, decorre da prestação de serviços efetuados pela EMSA, no ano de 2002. À época a CODEVASF teve que suspender o contrato devido a questão orçamentária, considerando o teor do Decreto 4.568/2003.

Em função da suspensão do contrato, a obra, no período de agosto de 2002 a dezembro de 2002, não teve sua medição apurada pela fiscalização. Os serviços somente foram atestados em 2004.

A empresa contratada recorreu à Câmara Arbitral, conforme previsto no contrato, objetivando o recebimento atualizado da prestação dos serviços. Em dezembro/2018 foi registrado pagamento à EMSA, no valor de R\$ 30.479.837,76 conforme sentença arbitral.

c) Depreciação: Variação decorrente do aumento em bens móveis e imóveis, conforme demonstrado nota 08, do Imobilizado.

NOTA 18 Outras Despesas

Representam as transações que não constituem atividades principais da empresa, conforme tabela abaixo.

Tabela 19.

Descrição	Dezembro/2018	Dezembro/2017
Transferências Voluntárias (convênios e termos de compromisso)	76.086.867,40	207.889.206,36
Doações e transferências Concedidas - Inter Municipais	0,00	5.122.900,05
Ajustes para Perdas em Clientes	7.939.466,97	0,00
Ajuste para Perdas de Demais Créd. a Rec. (Corr. Monet. TCE)	0,00	6.023.978,27
Incorporação de Passivos	5.352,95	0,00
Desincorporação de Ativos	32.054.206,43	171.136.494,58
Incentivos à Cultura (vale cultura)	266.867,50	288.455,00

Frisa-se que a compensação dos prejuízos acumulados foi realizada com o saldo dos recursos AFAC recebidos até 2016. Em relação ao exercício de 2017, por orientação dos Órgão de Controle, o valor capitalizado de R\$ 480.247.497,84 não foi utilizado na redução do prejuízo acumulado.

15.5 Ajustes de Exercícios Anteriores:

Com relação ao saldo apresentado em 2018 de R\$ 19.223.976,23:

a) R\$ 15.130.746,00: Trata da apropriação de faturamento do projeto Salitre, referente à cobrança de Tarifa D'água K2, correspondente ao período de 2013 até 2017, que deixaram de ser apropriados no respectivo período, em virtude do contrato com a empresa responsável por efetuar a cobrança ter vencido em 2013. Desde então, a CODEVASF vem tratando com o Distrito de Irrigação (entidade que representa os irrigantes), para assinar o contrato de cessão para operação e manutenção do Perímetro Público de Irrigação de Salitre, entretanto, a entidade não aceitou assinar contrato. Com isso a Codevasf teve que retomar a gestão e efetuar o registro do faturamento, para poder cobrar judicialmente o recebimento desses valores, conforme processo 59500.000385/2018-54.

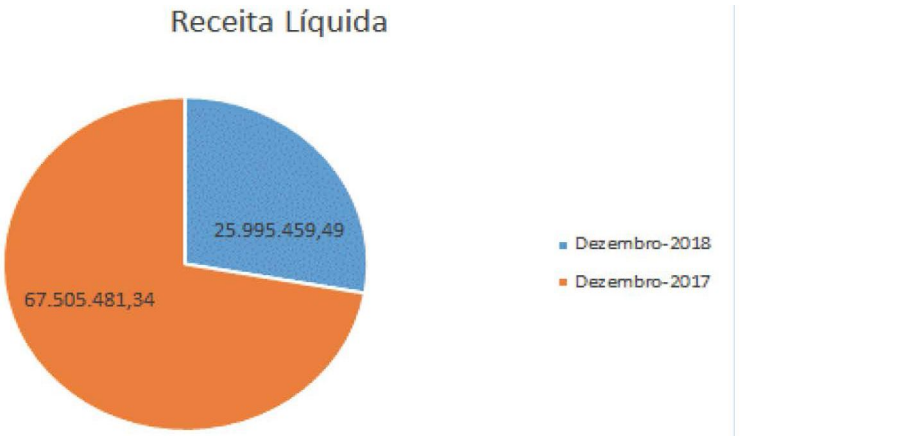
b) R\$ 3.652.632,7: Refere-se ao cancelamento de Convênios e Termos de Compromissos, cadastrados nos sistemas SICONV e SIAFI, em função de valores não liberados, conforme Nota Técnica AA.GCB 05.2018.

c) R\$ 440.597,53: Recebimento de ressarcimento de cotas do extinto Fundo Nacional de Desestatização FND, conforme processo S.E.I. 05504.001000/2018-15.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

NOTA 16 Receita Líquida

Representa o resultado das atividades decorrentes de titulação, tarifa de d'água, lotes urbanos e outros títulos a receber.



As Transferências Voluntárias, até o exercício de 2017, tinham todas as parcelas dos instrumentos contabilizadas, por ocasião de sua assinatura, independente do cronograma estabelecido para o pagamento aos convenientes ou compromissários (o que gerava um passivo a maior). Esse procedimento foi revisto, em 2018, e por meio da Nota Técnica 005/2018, a Gerência de Contabilidade orientou para o novo entendimento, de que as parcelas, em atendimento ao regime da competência, sejam liquidadas conforme o cronograma de desembolso.

A redução com desincorporação de ativos, decorre de modificação na rotina de contabilização de Títulos a Receber com Titulação de Terras. Esses títulos eram reconhecidos nas Superintendências Regionais, mas os recebimentos, registrados na Sede. Ao efetuar as baixas dos valores a receber das Superintendências, gerava a desincorporação dos ativos, impactando a despesa. A rotina foi alterada para que os valores a receber sejam contabilizados na Sede, evitando a ocorrência da desincorporação.

NOTA 19 Outras Receitas
Representam as variações patrimoniais aumentativas realizadas, que não estão ligadas diretamente as atividades da empresa.
Tabela 20.

Descrição	Dezembro/2018	Dezembro/2017
Outras Variações Patrimoniais Aumentativa - Financeiras	15.736.697,70	2.133.386,31
Transferências Voluntárias	16.399.552,63	2.950.147,26
Outros Ganhos com Incorporação de Ativo	6.963.702,62	2.043.652,11
Ganhos Com Desincorporação de Passivo	1.303.384,07	6.042,39
Restituições - Baixa de provisão de responsabilidade - TCE	661.094,68	15.422.691,30
Outras	4.191.834,14	2.180.609,14
Total	45.256.265,84	24.736.528,51

O aumento em Outras Variações Patrimoniais Aumentativas - Financeiras refere-se a mudança à devolução de recursos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pelo não consumo de energia elétrica destinada a atender ao Projeto de Transposição do Rio São Francisco - PISF.

O Aumento em Transferências Voluntárias refere-se à reclassificação de conta que antes estava registrada no grupo de transferências financeiras, isto posto, para melhor adequação de registro.

O aumento em Outros Ganhos com Incorporação de Ativo refere-se à apropriação de crédito de PIS/COFINS sobre o consumo de energia elétrica ocorrido até setembro/2018 e apropriação de notas de débitos diversas a receber.

O aumento em Ganhos com Desincorporação de Passivo refere-se a dois fatores principais, sendo:

(i) baixa de obrigação patrimonial, no valor de R\$ 1.195.105,51 por não aceitação, por parte da CODEVASF, de obras executadas no sistema de abastecimento de água nas comunidades rurais dos municípios de Cabrobó, Itacuruba, Petrolândia e Jatobá, todos no estado de Pernambuco.

(ii) baixa de valor a pagar, referente aquisição de um imóvel, que deixou de se realizar, no valor de R\$ 90.924,46.

O item Outras refere-se a dividendos recebidos, multas administrativas, indenizações e reversão de contingências passivas, decorrentes de processos judiciais.

NOTA 20 Despesas e Receitas Financeiras

20.1 Despesas Financeiras: Representam as despesas referentes a juros, multas, descontos financeiros concedidos e atualizações prefixadas.

Tabela 21

Descrição	Dezembro/2018	Dezembro/2017
Variação Monetária (Taxa Selic AFAC)	68.070.304,21	327.437.998,31
Outras Despesas Financeiras	1.796.043,09	1.271.198,56
Total	69.866.347,30	328.709.196,87

A partir do exercício de 2017, conforme Art. 2º, parágrafo único, Decreto 2.673/1998, não mais incidirá correção pela Taxa SELIC aos recursos transferidos pela União (acionista majoritário) às empresas públicas, por meio de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital AFAC.

A Variação Monetária demonstrada na tabela acima refere-se aos recursos AFAC recebidos nos exercícios de 2012 a 2016, que foram capitalizados em 2018, após aprovação da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 19 de abril.

Em relação a Outras Despesas Financeiras, em 2018, refere-se a multas e juros e a atualização monetária inerente ao saldamento do Plano de Benefícios BD I, no valor de R\$ 1.150.239,67.

20.2 Receitas Financeiras: Representam as variações patrimoniais aumentativas, oriundas de juros, multas, descontos financeiros recebidos e atualizações prefixadas. A redução verificada nessas receitas decorre da diminuição do rendimento de aplicações financeiras decorrente das transferências voluntárias (convênios e termos de compromissos).

Em setembro de 2017, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN modificou o roteiro de contabilização das transferências voluntárias, determinando que os rendimentos de aplicações financeiras fossem registrados em contas contábeis de controle, em detrimento da conta de rendimentos financeiros.

NOTA 21 - Transferências Financeiras e Ganhos/Perdas

21.1 Subvenções de Custeio: Registra o recebimento decorrente de transferências de recursos do Tesouro Nacional para cobertura de gastos com pessoal e custeio e geral.

21.2 Transferência para Execução Descentralizada: Registra as transferências de recursos, por meio de Termos de Execução Descentralizada TED's. Esses recursos são repassados à CODEVASF, para a realização de investimentos, atuando a Companhia na qualidade de executor.

Tabela 23.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - 2018/2017 Reapresentação				
	Nota 23	01 de jan/18 a 31 de Dez/18	01 de jan/17 a 31 de Dez/17 Reapresentado	01 de Jan/17 a 31 de Dez/17
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS				
Lucro (Prejuízo) Líquido		2.524.946.176,46	-641.234.536,54	-641.234.536,54
Ajustes por transações sem efeito no caixa:		-2.388.464.598,37	-573.048.697,29	-946.484.851,80
Ajustes de Exercícios Anteriores		19.223.976,23	-953.491.064,64	-953.491.064,64
Reserva de Reavaliação		-1.975,68	0,00	0,00
Redução Capital Social		-2.528.929.653,65	0,00	0,00
Redução Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		-2.877.817.895,60	-1.840.489.740,56	0,00
Aumento de capital Social		2.945.888.199,81	2.167.927.738,87	0,00
Depreciação e amortização		11.239.271,57	6.882.671,72	6.882.671,72
Provisões 13º Salários, Férias e Encargos		-3.830.427,80	8.010.485,89	0,00
Provisão de Previdência Privada Complementar		37.207.258,50	0,00	0,00
Outros débitos (Riscos Fiscais)		7.928.213,58	37.987.670,31	0,00
Participação Societária - Baixa por extinção ou inaptidão da investida		628.434,67	123.541,12	123.541,12
Aumento (diminuição) das contas dos grupos do ativo e passivo:		10.170.590,63	1.159.975.573,29	1.205.973.729,49
Duplicatas a receber		-16.698.856,06	7.970.028,00	8.950.744,57
Provisão para devedores duvidosos		7.939.466,97	980.716,57	0,00
Estoques Almoxarifados		-132.145,16	100.659,88	100.659,88
Outros créditos curto prazo		20.098.401,21	1.088.178.727,79	1.088.178.727,79
Outros créditos longo prazo		3.077.618,70	40.775.924,73	40.775.924,73
Previdência Privada Complementar curto prazo		8.434.236,21	171.022,50	0,00
Fornecedores		16.722.584,00	23.934.599,71	61.922.270,02
Obrigações Fiscais		78.920,22	-15.000,00	-15.000,00
Salários e encargos sociais		20.976.765,49	-5.888.842,46	2.292.665,93
Outros débitos/contas a pagar		-50.326.400,95	3.767.736,57	3.767.736,57
Caixa líquido obtido/(aplicado) das/nas atividades operacionais		146.652.168,72	-54.307.660,54	-381.745.658,85
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS				
Aquisição de bens do ativo imobilizado		-536.561.588,44	-386.296.195,58	-386.296.195,58
Caixa líquido obtido/(aplicado) nas/das atividades de investimentos		-536.561.588,44	-386.296.195,58	-386.296.195,58

Subvenções do Tesouro Nacional



21.3 Ganhos e Perdas de Capital: Representa os valores referentes às receitas e despesas decorrentes da alienação/doação de bens.

Tabela 22.

Descrição	Dezembro/2018	Dezembro/2017
Alienação de Bens	1.939,20	16.234.253,94
Custos dos Bens Baixados	-71.435.210,34	-4.337.455,20
TOTAL	-71.433.271,14	11.896.798,74

O valor negativo representa os valores referentes às baixas de bens decorrente de doações a entidades sem fins lucrativos ou municípios, vendas, obsolescência e outros.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DMPL

NOTA 22 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Demonstra a evolução do patrimônio líquido da entidade, por meio de suas mutações. Em 19 de abril de 2018, foi realizada Assembleia Geral Ordinária - A.G.O. para deliberação das demonstrações contábeis de 2017 e modificação do capital social (aumento do capital com recursos AFAC e redução até o montante dos prejuízos acumulados), considerando os recursos recebidos de AFAC, dos exercícios 2014 a 2016 e os recebidos em 2017 (deste último, apenas capitalização).

Os recursos AFAC recebidos em 2017 no valor de R\$ 480.247.497,84, registrados no Patrimônio Líquido - PL, foram capitalizados conforme determina o parágrafo único, do art. 2º, Decreto 2.673/1998. Entretanto, por orientação dos Órgãos de Controle o seu saldo não foi utilizado na compensação dos prejuízos acumulados.

A A.G.O. autorizou o aumento do capital social no valor R\$ 2.945.888.199,81 e a consequente redução, no valor de R\$ 2.528.929.653,65. Esse montante refere-se aos prejuízos acumulados até o exercício de 2016.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DFC

NOTA 23 Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC, instituída pela Lei nº 11.638/2007, foi elaborada de acordo com o Pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC nº 03/2008. A CODEVASF utiliza o método indireto.

Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais: São basicamente derivados das principais atividades da CODEVASF. Apresentou saldo em 31 de dezembro 2018 de R\$ 146.652 milhões (saldo em dezembro/2017, R\$ -54.307 milhões).

Fluxos de Caixa das Atividades de Investimentos: São recebimentos e pagamentos de caixa originados da venda ou aquisição de ativo imobilizado, bem como intangível e investimentos. Apresentou em 31 de dezembro de 2018, o valor de R\$ -536.561 milhões (saldo em dezembro/2017, R\$ -386.296 milhões).

Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento: Referem-se aos recursos AFAC recebidos no período, decorrentes de transferências financeiras do Ministério da Integração Nacional. Apresentou em 31 de dezembro de 2018, o valor de R\$ 427.087 milhões (saldo em dezembro/2017, R\$ 480.247 milhões).

A CODEVASF, no exercício 2018, apresenta nos Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais, itens que não afetam o caixa da CODEVASF. Essa estrutura é prevista no Pronunciamento CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, fato que motivou a reapresentação da DFC.

Os itens Provisão 13º Salários e Provisão de Previdência Privada Complementar: Saldamento - Longo prazo, passaram a ser divulgadas como Ajustes por Transações sem Efeito no Caixa, por não terem provocado, no período, impacto na geração de caixa.

Nota de Reapresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa 2018/2017



FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO				
Aumento de Capital		0,00	0,00	2.167.927.738,87
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital - PNC		0,00	0,00	-1.840.489.740,56
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital - PL		427.087.359,55	480.247.497,84	480.247.497,84
Caixa líquido obtido das atividades de financiamentos		427.087.359,55	480.247.497,84	807.685.496,15
AUMENTO LÍQUIDO NO CAIXA E CAIXA EQUIVALENTES		37.177.939,83	39.643.641,72	39.643.641,72
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INICIAL		96.102.067,72	56.458.426,00	56.458.426,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA FINAL		133.280.007,55	96.102.067,72	96.102.067,72

Composição da DFC reapresentada:
Tabela 24

Composição 2017 - Reapresentado		Composição 2017	
Provisões 13º Salários, Férias e Encargos	8.010.485,89		
Previdência Privada Complementar curto prazo	171.022,50		
Salários e encargos sociais	-5.888.842,46	Salários e encargos sociais	2.292.665,93
Total	2.292.665,93	Total	2.292.665,93

Tabela 25

Composição 2017 - Reapresentado		Composição 2017	
Duplicatas a receber	7.970.028,00	Duplicatas a receber	8.950.744,57
Provisão para devedores duvidosos	980.716,57		
Total	8.950.744,57	Total	8.950.744,57

Tabela 26

Composição 2017 - Reapresentado		Composição 2017	
Outros débitos (Riscos Fiscais)	37.987.670,31		
Fornecedores	23.934.599,71	Fornecedores	61.922.270,02
Total	61.922.270,02	Total	61.922.270,02

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO DVA
NOTA 24 - Demonstração do Valor Adicionado
A Demonstração do Valor Adicionado DVA, instituída pela Lei 11.638 de 2007 para as companhias de capital aberto, foi elaborada de acordo com o Pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC nº 09/2008.
A DVA tem por objetivo proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis informações relativas à riqueza criada pela empresa em determinado período e sua distribuição.
A primeira parte apresenta a riqueza criada, demonstrada nos seguintes itens:
a) Receitas - receita das vendas de mercadorias, produtos e serviços (incluindo os tributos), outras receitas e provisão para devedores duvidosos;
b) Insumos Adquiridos de Terceiros - aquisições de materiais, energia, serviços de terceiros e outros, além de depreciação e amortização;
c) Valores Recebidos em Transferência - trata de riqueza não gerada pela CODEVASF, mas recebida de outras entidades, tais como receitas financeiras, dividendos, multas administrativas, transferências governamentais etc.
A segunda parte apresenta a distribuição da riqueza, conforme demonstrado a seguir:

a) Gastos de pessoal e encargos;
b) Gastos com impostos, taxas e contribuições;
c) Pagamento de juros, aluguéis (remuneração capital de terceiros);
d) Distribuição de lucros ou apresentação do prejuízo do exercício (remuneração do capital próprio).
A CODEVASF passou a divulgar a DVA a partir do exercício 2018, em função da aprovação do novo Estatuto, pela Assembleia Geral Ordinária, de 19 de abril de 2018, onde o seu art. 103 determina que as demonstrações financeiras elaboradas pela empresa sejam as mesmas aplicáveis às empresas de capital aberto.
NOTA 25 REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E EMPREGADOS
De acordo com o que estabelece o Art. 1º, letra "e", da Resolução CGPAR 03/2010, foram pagas as seguintes remunerações mensais (base dezembro/2018) a empregados e administradores, nelas computadas as vantagens e benefícios efetivamente percebidos:

- Administradores:
i) maior remuneração: R\$ 34.401,25
ii) menor remuneração: R\$ 3.440,12
iii) média da remuneração: R\$ 18.920,69
Diretores e Empregados
i) maior remuneração: R\$ 39.293,22
ii) menor remuneração: R\$ 1.692,40
iii) salário médio: R\$ 14.864,17

NOTA 26 ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
A CODEVASF é instituidora da Fundação São Francisco de Seguridade Social - FSFSS, entidade fechada de previdência complementar, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída em 1981, que tem por finalidade instituir e administrar Planos de Benefícios de caráter previdenciário, acessíveis aos empregados dos Patrocinadores. Significa assegurar proteção social e previdenciária, aos empregados participantes e suas famílias, complementares e assemelhadas aos benefícios da Previdência Social.

São patrocinadoras dos Planos de Benefícios, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, qualificada como Patrocinadora - Principal e a própria Fundação São Francisco de Seguridade Social, qualificada como Patrocinadora dos seus próprios empregados.

Para o alcance dos objetivos, o Plano de Benefícios recebe contribuições normais mensais das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Assistidos, definidas anualmente pelo Plano de Custeio, estabelecido por consultoria atuarial externa, em conformidade com as normas vigentes. A taxa de contribuição mensal da CODEVASF, vigente para o exercício de 2018 é, no máximo, igual à do Participante, conforme estabelece o art. 202, §3º da Constituição Federal.

A CODEVASF é patrocinadora de três planos de previdência complementar para seus empregados: i) Plano de Benefícios I, do tipo Benefício Definido, CNPB Nº 1981.0010-18, fechado para ingresso de novos participantes, contendo apenas um participante ativo e já em risco iminente (elegível à aposentadoria); ii) Plano de Benefícios II, do tipo Contribuição Definida, inscrito no CNPB Nº 2013.0008-47 e; iii) Plano de Benefícios III, do tipo "benefício definido", inscrito no CNPB sob nº 2017/.0013-92, denominado Plano Saldado, fechado, não contributivo, cujos participantes estão todos com seus benefícios saldados.

O saldamento do Plano I, decorreu de recomendação da Secretaria de Controle e Governança das Estatais - SEST e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, uma vez que o Plano se encontrava com um custeio muito elevado, para fazer face ao desequilíbrio atuarial em que se encontrava. O processo de saldamento, até ser concluído, demorou três anos, com extensa tramitação envolvendo os órgãos estatutários da CODEVASF, a SEST, a PREVIC e a Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Em 2017 foram aprovados instrumentos regulamentares, pelas Instâncias anteriormente descritas, para implementação do saldamento do Plano de Benefícios I, mantida a modalidade de Benefícios Definidos, resultando na sua Cisão e criação do Plano Saldado. O Plano de Benefícios III é um plano de Benefício Definido, não contributivo, fechado e em extinção, resultante da transferência de participantes e beneficiários, em gozo ou não de benefícios, do Plano de Benefícios I.

Após o período de adesão ao saldamento, encerrado em 30/11/2017, foi apurado o valor da dívida que cabia aos patrocinadores, tendo sido assinado contrato entre a CODEVASF e a Fundação São Francisco, de número 0.041.00/2018, publicado no DOU nº 75, seção 3, página 85, de 19/04/2018, estabelecendo o valor total e as condições de pagamento do montante referente a dívida da empresa para com a entidade de previdência complementar.

O valor da dívida, de responsabilidade da Companhia, apurado em 30/11/2017, é de R\$ 44.396.312,38 (quarenta e quatro milhões trezentos e noventa e seis mil trezentos e doze reais e trinta e oito centavos), calculado conforme avaliação atuarial, pela metodologia price, taxa de juros pactuada em 5,26% ao ano, por equivalência mensal, com correção mensal pela aplicação da variação do INPC, a ser liquidada no prazo de 09 anos, isto é, em 108 (cento e oito) parcelas, mensais e sucessivas.

No exercício de 2018, a CODEVASF efetuou o pagamento de 09 (nove) parcelas a Fundação São Francisco, totalizando R\$ 4.516.780,41 (quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos).

As demonstrações financeiras da Fundação São Francisco são examinadas por auditores independentes, sendo neste exercício contratada a Baker Tilly Brasil MG Auditores Independentes, CNPJ: 26.230.862/0001-02, pela auditoria interna da CODEVASF, estando ainda sujeita a fiscalização e controle da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC. A avaliação atuarial é realizada pela empresa Jessé Montello Serviços Técnicos em

Atuária e Economia Ltda. CNPJ: 30.20.036/0001-06, responsável pelo plano de custeio. Tanto a auditoria independente e a avaliação atuarial são contratadas pela entidade de previdência complementar.

NOTA 27 PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE: CODEVASF-SAÚDE
A CODEVASF oferece aos seus empregados e dependentes o Programa de Assistência à Saúde, voltado para o atendimento das despesas assistenciais de natureza médico, odontológica e hospitalar, com regras definidas na Resolução nº 701, 14 de dezembro de 1999.

As despesas assistenciais são custeadas pela CODEVASF, com participação financeira dos empregados da empresa, mediante o pagamento de mensalidade e da coparticipação incidente sobre o valor total da fatura, limitado a R\$ 700,00. Os valores de responsabilidade dos empregados são descontados em folha de pagamentos.

O Programa objetiva proporcionar, aos empregados da Companhia e seus dependentes, assistência à medicina preventiva e de recuperação da saúde. Em 2018, a empresa repassou ao programa CODEVASF-SAÚDE o total de R\$ 11.858.371,27. Em contrapartida, o valor recebido dos empregados, no mesmo período, foi de R\$ 14.363.067,43.

ANTONIO AVELINO ROCHA DE NEIVA
Presidente
CPF: 032.946.923-15

FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA
Diretor
CPF: 692.668.323-91

MARCO AURÉLIO AYRES DINIZ
Diretor
CPF: 224.742.773-15

LUIS NAPOLEÃO DE C. A. NETO
Diretor
CPF: 239.274.374-68

JAKLINE GUITTON
Contadora CRC-MT 7894/05-DF
CPF: 567.879.601-15

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Acionistas, Conselheiros e Diretores da
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF Brasília - DF

Opinião
Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEFASF, que compreendem o balanço patrimonial, em 31 de dezembro de 2018, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2018, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

BASE PARA OPINIÃO
Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidade do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis".

Somos independentes em relação à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEFASF, consoante aos princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Cabe ressaltar que cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião

PRINCIPAIS ASSUNTOS DE AUDITORIA
Principais assuntos de auditoria são aqueles que, em nosso julgamento profissional, foram os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações contábeis como um todo e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações contábeis e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos.

Conforme descrito em Nota Explicativa (nº 04), a Cia procedeu com Ajuste de Perdas sobre Crédito, no montante de R\$ 8.920.184 sobre os valores a receber de Tarifa D'Água K1, contemplando os títulos em atraso dos últimos 5 anos, observando assim as tratativas introduzidas pela NBC TG 48.

A Cia promoveu durante o exercício sob análise, a transferência dos saldos existentes na conta de AFAC (PNC) para absorção dos prejuízos acumulados (PL), conforme ata da AGO entregue a esta firma de auditoria.



RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DA GOVERNANÇA PELAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba CODEFASF continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba CODEFASF ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEFASF são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

RESPONSABILIDADE DO AUDITOR PELA AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas, não, uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantivemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião.

O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba CODEFASF.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEFASF. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEFASF a não mais se manter em continuidade operacional.

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com as exigências éticas relevantes, incluindo os requisitos aplicáveis de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, consideravelmente, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as respectivas salvaguardas.

Dos assuntos que foram objeto de comunicação com os responsáveis pela governança, determinamos aqueles que foram considerados como mais significativos na auditoria das demonstrações contábeis do exercício corrente e que, dessa maneira, constituem os principais assuntos de auditoria.

Descrevemos esses assuntos em nosso relatório de auditoria, a menos que lei ou regulamento tenha proibido divulgação pública do assunto, ou quando, em circunstâncias extremamente raras, determinarmos que o assunto não deva ser comunicado em nosso relatório porque as consequências adversas de tal comunicação podem, dentro de uma perspectiva razoável, superar os benefícios da comunicação para o interesse público.

OUTROS ASSUNTOS

Chamamos a atenção para o fato que as Demonstrações Contábeis do Exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017 foram auditadas por outra firma de auditoria em 16 de fevereiro de 2018 o qual não continha ressalva.

Ribeirão Preto-SP, 15 de março de 2019.
AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CRC-2SP022486/O-4 CVM - 9555

TANAGILDO AGUIAR FERES
Contador - CRC1SP067138/O-0 "S" D
Sócio Responsável Técnico

PARECER DO CONSELHO FISCAL Nº 1/2019

O Conselho Fiscal da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, no desempenho de suas atribuições legais, nos termos dos incisos II e VII do artigo 163 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com base no disposto no inciso II do artigo 82 do Estatuto da Codevasf aprovado pelo Decreto nº 8.258/2014, de 29 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2014, alterado conforme Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas, respectivamente, em 13 de abril de 2017, 8 de agosto de 2017, 23 de março de 2018 e 19 de abril de 2018, e publicadas no Diário Oficial da União de 19/4/2017, 9/8/2017, 2/4/2018 e 23/4/2018, em sua 485ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de março de 2019, examinou a documentação constante do processo administrativo nº 59500.000205/2019-15, submetida conforme Resolução nº 101/2019 da Diretoria Executiva, datada de 27 de fevereiro de 2019; e Deliberação nº 09/2019, do Conselho de Administração, datada de 13 de março de 2019, e considerando os Pareceres da Auditoria Interna nº 005/2019 (fls. 73 a 75) e nº 006/2019 (fls. 76 e 77), o Relatório (fls. 78 a 80) elaborado pela Aguiar Feres Auditores Independentes, CNPJ nº 05.152.318/0001-01, e os esclarecimentos obtidos durante a presente reunião, declara que:

1) Não identificou fatos ou ações que indiquem desconformidades na elaboração do Relatório Anual da Administração - 2018 da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, constante às fls. 4 a 37 do processo administrativo nº 59500.000205/2019-15, razão pela qual recomenda sua aprovação.

2) Não identificou fatos ou ações que indiquem desconformidades na elaboração das Demonstrações financeiras do Exercício de 2018, constantes às fls. 39 a 44 e Notas Explicativas (fls. 45 a 72) do processo administrativo nº 59500.000205/2019-15, razão pela qual recomenda sua aprovação.

3) Aprova e submete à Assembleia Geral Ordinária, a proposta de aumento do capital social da Companhia, com a integralização dos créditos de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital - AFAC, recebidos no exercício de 2018, no valor original de R\$ 427.087.359,55 (quatrocentos e vinte e sete milhões, oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), passando o capital social, após a capitalização do AFAC, para R\$ 3.052.102.317,28 (três bilhões, cinquenta e dois milhões, cento e dois mil, trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), representados por 40.128.672 ações nominativas sem valor nominal, com base no inciso III do art. 142; inciso III e § 3º do art. 163; § 2º do art. 166, § 1º art. 173 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998.

Brasília-DF, 13 de março de 2019.

IRANI BRAGA RAMOS
CPF: 089.359.668-00

LILIAN MARIA CORDEIRO
CPF 392.035.901-10

FERNANDA BARBOSA GARCIA
CPF 277.906.428-55

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, e no art. 44, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) para a solicitação de autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - concurso público: processo de seleção, de provas ou de provas e títulos, necessário à nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade;

II - provimento originário: nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos limites das vagas inicialmente autorizadas pelo Ministério da Economia e previstas no edital do certame;

III - provimento adicional: nomeação de candidatos excedentes aprovados e não convocados, em quantitativo que ultrapasse em até 25% (vinte e cinco por cento) das vagas inicialmente autorizadas e previstas no edital do certame;

IV - vacância originária: vacância de cargo provido em função de concurso público cujo prazo de validade não tenha expirado;

V - homologação: ato administrativo pelo qual a autoridade competente torna públicos o resultado final do concurso público ou do processo seletivo simplificado e a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação; e

VI - módulo Seleção de Pessoas: sistema informatizado do Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal (Sigepe), disponibilizado pelo órgão central do Sipec, que gerencia o processo de autorização de concurso público e o processo de autorização de provimento de cargos após a homologação do concurso público.

Art. 3º A recomposição da força de trabalho deve se adequar, quantitativa e qualitativamente, à natureza e complexidade das atividades, aos objetivos e às metas institucionais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 4º A realização de concurso público e o provimento de cargos públicos têm por objetivo permitir renovação contínua do quadro de pessoal dos órgãos e entidades integrantes do Sipec, observados:

I - a orientação para as prioridades do serviço público federal em face da situação atual e projetada da força de trabalho de todos os órgãos e entidades demandantes;

II - o cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e demais procedimentos definidos no âmbito do órgão central do Sipec com vistas ao fortalecimento da capacidade institucional;

III - a existência de dotação orçamentária;

IV - a disponibilidade orçamentário-financeira; e

V - o alinhamento da admissão de pessoal com o aumento da eficiência, eficácia e efetividade da prestação de serviços e das políticas públicas.

CAPÍTULO II

Concurso público

Seção I

Autorização de concurso público

Art. 5º A realização de concurso público e o provimento de cargos públicos nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional dependem de prévia autorização no âmbito do Ministério da Economia, observada a delegação de competência de que trata o art. 27 do Decreto nº 9.739, de 2019.

§ 1º A autorização de que trata o caput não se aplica, para fins de ingresso:

I - às carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal, cujos atos serão realizados pelo Advogado-Geral da União;

II - à carreira de Diplomata, cujos atos serão realizados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

III - à carreira de Policial Federal, cujos atos serão realizados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O provimento de cargo de docente e a contratação de professor substituto em instituições federais de ensino, independe da autorização de que trata o caput, devendo ser observado o limite autorizado para respectivo quadro docente, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Educação.



§ 3º Os concursos públicos para o provimento de cargos da carreira prevista no inciso III do § 1º serão realizados:

I - quando o número de vagas exceder a 5% (cinco por cento) do quantitativo total dos respectivos cargos; ou

II - com menor percentual de cargos vagos, de acordo com a necessidade e a critério do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º Nas hipóteses dos § 1º e § 3º deste artigo, os atos dependerão de manifestação prévia, na forma do caput, que confirme a existência de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com o provimento dos cargos públicos.

Art. 6º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, observada a previsão no edital do certame.

§ 1º A primeira etapa do concurso público poderá ser composta de uma ou mais fases, sendo constituída, quando for o caso, de prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório, salvo disposição diversa em lei ou regulamento específicos.

§ 2º Na hipótese de previsão legal, a primeira etapa poderá conter a realização de exames psicotécnicos, psicológicos, de prova de aptidão física, de prova prática, de prova oral e outras avaliações congêneres exigidas em função da natureza ou das atribuições do cargo a ser ocupado.

§ 3º A fase de avaliação de títulos, caso prevista no edital, terá caráter apenas classificatório.

Art. 7º No concurso público realizado em duas etapas, a segunda etapa será constituída de curso ou programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em lei ou regulamento específicos.

§ 1º Os candidatos classificados na primeira etapa serão convocados por edital, para fins de matrícula no curso ou programa de formação, observado o quantitativo original de vagas estabelecido no edital de abertura do certame.

§ 2º O candidato que não formalizar a matrícula no curso ou programa de formação, conforme as disposições do edital de convocação, será considerado reprovado e, consequentemente, eliminado do concurso público.

§ 3º O candidato matriculado no curso ou programa de formação que dele se afastar ou que não possuir a frequência mínima exigida, conforme previsão no edital ou regulamento do certame, também será considerado reprovado e eliminado do concurso público.

§ 4º O resultado do concurso, nos casos em que o número de candidatos matriculados na segunda etapa do concurso público ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, será divulgado por grupo, ao término de cada turma.

§ 5º A participação em curso ou programa de formação de candidatos em quantitativo superior à quantidade de vagas estabelecida no edital do concurso público poderá ser autorizada nos mesmos termos de que trata o art. 5º.

Art. 8º O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso homologará e divulgará, no Diário Oficial da União, a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com o Anexo II do Decreto nº 9.739, de 2019.

Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e passará a contar da publicação da homologação ou da homologação da primeira turma, no caso de certames organizados em duas etapas.

Seção II

Edital de concurso público

Art. 10. Na autorização para a realização do concurso público ou na manifestação de que trata o § 4º do art. 5º, será fixado prazo não superior a seis meses para que órgão ou a entidade publique o edital de abertura de inscrições para realização do certame.

§ 1º Para as instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, nos casos de concurso público, o prazo de que trata o caput será contado a partir da data de publicação do ato do Ministro de Estado da Educação que realizar a distribuição das vagas autorizadas entre essas entidades.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o caput sem a abertura do concurso público, a autorização prévia de que trata o art. 5º ou a manifestação de que trata o § 4º do art. 5º será considerada sem efeito.

Art. 11. A responsabilidade pela elaboração do edital de abertura do certame e dos demais instrumentos convocatórios dele decorrentes é do órgão ou entidade que receber a autorização.

Parágrafo único. O Ministério da Economia, observado o disposto no caput, não se manifestará sobre processos de elaboração, modelos ou propostas de editais.

Art. 12. O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de quatro meses da data de realização da primeira prova; e

II - divulgado logo após a publicação no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital será publicada no Diário Oficial da União e divulgada nos termos do inciso II do caput.

§ 2º Poderá ser autorizada, mediante solicitação fundamentada do órgão ou entidade, observada a delegação de competência de que tratam o art. 27 do Decreto nº 9.739, de 2019, e o inciso III do art. 1º da Portaria nº 201, de 29 de abril de 2019, a redução do prazo previsto no inciso I do caput, não podendo o novo prazo ser inferior a dois meses.

Art. 13. O edital do concurso público regionalizado, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento específicos, deverá permitir ao candidato, no momento da inscrição, tanto a escolha da localidade de lotação da vaga a que pretende concorrer, quanto a escolha da localidade de realização das provas, ainda que ambas sejam distintas.

Seção III

Solicitações de autorização de concurso público

Art. 14. Os órgãos ou entidades deverão encaminhar as solicitações de autorização de concursos públicos ao Ministério da Economia até 31 de maio de cada ano, com vistas à sua compatibilização com o projeto de lei orçamentária anual para o exercício subsequente.

Parágrafo único. As solicitações de que trata o caput deverão ser registradas pelo órgão solicitante e encaminhadas pelo respectivo órgão setorial do Sipec por meio do módulo Seleção de Pessoas do Sigepe.

Art. 15. As solicitações de autorização de concurso público deverão conter:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão ou ofício do dirigente máximo da agência reguladora;

II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa;

III - parecer jurídico;

IV - planilha eletrônica com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 2019; e

V - formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 14, somente o ofício de que trata o inciso I do caput deverá ser peticionado eletronicamente via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou expedido ao Ministério da Economia.

Art. 16. O órgão ou entidade solicitante poderá, durante a análise das solicitações de concurso, ser notificado a apresentar informações ou documentos complementares.

Art. 17. As solicitações de concurso encaminhadas em desacordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 2019, e desta Instrução Normativa serão devolvidas ao órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO III

Provimento de cargos

Art. 18. O provimento originário de cargos depende de prévia autorização, nos termos do disposto no art. 5º e demais disposições desta Instrução Normativa, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 19. As solicitações de provimento originário de cargos serão encaminhadas ao Ministério da Economia pelos órgãos e entidades, e deverão ser instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão ou ofício do dirigente máximo da agência reguladora;

II - homologação do resultado final do concurso;

III - planilha em formato eletrônico com a lista de candidatos aprovados; e

IV - nota técnica da área competente, que deverá conter:

a) resumo sobre a conclusão de todas as fases do concurso público em comparação com as expectativas gerais do órgão sobre o certame;

b) quadro com informações quantitativas sobre interferências externas no certame, tais como impugnações de edital, a realização de atos ou procedimentos sub judice, entre outros; e

c) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício do provimento dos cargos e nos dois exercícios subsequentes, observado o art. 7º do Decreto nº 9.739, de 2019.

Parágrafo único. Aplicam-se às solicitações de que trata o caput as disposições do parágrafo único do art. 14 e do parágrafo único do art. 15.

Art. 20. A responsabilidade pela edição dos atos e adoção dos procedimentos necessários à investidura dos candidatos aprovados nos respectivos cargos é do órgão ou entidade que receber a autorização de que trata o art. 18.

Art. 21. Durante o período de validade do concurso público, poderá ser autorizado o provimento adicional de cargos em número que ultrapasse em até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de vagas originalmente previsto, nos termos do art. 28 do Decreto nº 9.739, de 2019.

§ 1º A autorização de que trata o caput caracteriza-se pela excepcionalidade, sendo que o órgão ou entidade deverá justificar e comprovar a efetiva necessidade do provimento adicional.

§ 2º A solicitação de autorização de provimento adicional deverá ser instruída pelo órgão ou entidade na forma do disposto no art. 15 e conterá, ainda:

I - a indicação de fatos posteriores à realização do concurso que justifiquem o provimento de cargos além das vagas inicialmente autorizadas; e

II - a comprovação de que o prazo de validade do concurso não tenha expirado e da existência de candidatos aprovados nos quantitativos solicitados.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, às solicitações de manifestação quanto à disponibilidade orçamentária para o provimento adicional de cargos das carreiras de que trata o § 1º do art. 5º.

Art. 22. O candidato aprovado dentro do quantitativo de vagas previsto no edital poderá solicitar ao órgão ou entidade responsável pelo concurso público a sua reclassificação para a última posição da lista de candidatos classificados.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá ser formalizada pelo candidato perante o órgão ou entidade mediante a assinatura de termo em caráter irrevogável, ocasião em que lhe serão apresentados todos os efeitos administrativos e jurídicos decorrentes de sua decisão.

§ 2º Na hipótese de o candidato ter sido nomeado para o cargo, a solicitação de que trata o caput deverá ser protocolada junto ao órgão ou entidade durante o prazo legal para a posse.

§ 3º A nomeação do candidato cuja solicitação tenha sido realizada nos termos do § 2º será tornada sem efeito e publicada no Diário Oficial da União, ocasião em que também será divulgada a sua opção de reclassificação no concurso.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a reclassificação do candidato será divulgada no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pelo concurso público e da instituição executora do certame, dispensada a publicação no Diário Oficial da União.

Art. 23. O órgão ou entidade poderá, nos casos em que houver vacância originária durante o prazo de validade do concurso, nomear tantos candidatos quantos forem necessários para o provimento do quantitativo de cargos originalmente previsto no edital do certame, independentemente de autorização pelo Ministério da Economia.

Art. 24. A escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, serão comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em quaisquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Parágrafo único. O candidato com qualificação superior à exigida à vaga ofertada poderá ser investido no cargo almejado, desde que sua formação superior possua abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível de qualificação inferior previsto no edital, controle este que deve ser efetivado casuisticamente pelo órgão ou entidade responsável pelo certame.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 25. As horas de atividades voluntárias poderão ser aproveitadas como critério de desempate em concursos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, desde que apresentado certificado emitido por entidades habilitadas com o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, nos termos do Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019.

Art. 26. Aplicam-se as disposições da Portaria nº 450, de 6 de novembro de 2002, e da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 12 de janeiro de 2010, aos concursos públicos autorizados até 1º de junho de 2019.

Parágrafo único. O órgão ou entidade, sem prejuízo do disposto no caput, poderá aplicar, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 27. O órgão ou entidade interessada poderá no prazo de trinta dias contado da data de publicação desta Instrução Normativa, adaptar as solicitações de concurso público encaminhadas ao Ministério da Economia, até 31 de maio de 2019, às novas regras e procedimentos.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a possibilidade de notificação para apresentação de informações ou documentos complementares de que trata o art. 16.

Art. 28. Os prazos tratados por esta Instrução Normativa começam a correr a partir da data da publicação ou divulgação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, e se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 29. Os órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do Sipec deverão observar as disposições da Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 17 de outubro de 2012, na realização de consultas ao Ministério da Economia relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas quanto à aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 30. Fica revogada a Portaria nº 450, de 2002.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
A) DADOS DA SOLICITAÇÃO

Identificação do órgão ou entidade a ser atendido		Código Siorg	
Órgão setorial:			
Órgão solicitante:			
Quadro-resumo da demanda			
Cargo	Remuneração	Qtde.	Impacto orçamentário anualizado
Total			



B) A EVOLUÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS

Evolução da força de trabalho por situação funcional - último 5 anos

	Ano -4	Ano -3	Ano -2	Ano -1	Ano
(A) Servidor efetivo - Ativo (por cargo)					
(B) Cargos efetivos vagos					
(C) Terceirizados em desacordo com a legislação vigente					
(D) Cedidos/Requisitados em exercício no órgão					
(E) Cedidos/Requisitados para outros órgãos					
(F) Ocupantes de cargos comissionados (Extra Quadro)					
(G) Estagiários					
(H) Aposentados - (Acumulado)					
Total da força de trabalho ativa no órgão/entidade (A+C+D+F+G)					

* Os dados devem representar o cenário de dezembro de cada ano, com exceção do último período, que deve considerar o mês anterior ao da solicitação.

C) QUADRO DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE APOSENTADORIAS NOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES À SOLICITAÇÃO

Previsão de aposentadorias nos cinco anos subsequentes à solicitação

Cargos	Nível de escolaridade dos Cargos	Ano	Ano+1	Ano+2	Ano+3	Ano+4
Total da previsão de aposentadorias/ano						

D) DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO POR DEPARTAMENTO (QUANDO SE TRATAR DE MINISTÉRIOS) OU POR COORDENAÇÃO-GERAL (PARA AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES)

Unidade	Níveis hierárquicos	Quadro efetivo	Cargos em comissão sem vínculo	Requisitados	Terceirizados	Temporários	Total

E) DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO PELAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Unidade da Federação	Cargos de nível superior	Cargos de nível médio	Cargos em comissão sem vínculo	Total

F) AS DESCRIÇÕES E OS RESULTADOS DOS PRINCIPAIS INDICADORES ESTRATÉGICOS E RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE

Resultados do indicador nos últimos 3 anos:	Ano-2	Ano-1	Ano
Resultados das avaliações institucionais nos últimos 3 anos:			
Média dos resultados da avaliações individuais no órgão nos últimos 3 anos:			
Meta:			
Descrição do indicador:			
Método de cálculo (Numerador/Denominador):			
Informações adicionais:			
Fonte:			

G) INFORMAÇÕES SOBRE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

1 - O órgão ou entidade adota os componentes da Plataforma de Cidadania Digital nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016?

Se sim, informar quais são e qual o percentual de serviços públicos digitais ofertados.

Se não, qual o motivo?

2 - O órgão ou entidade utiliza a rede do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Rede Siconv?

Sim, percorrer sobre os benefícios e desafios encontrados.

Se não, qual o motivo?

3 - O órgão ou entidade já adota o sistema de processo eletrônico administrativo e de soluções informatizadas de contratações e gestão patrimonial, em conformidade com os atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Administração de Serviços Gerais - SISG?

Se sim, informar que soluções são utilizadas atualmente.

Se não, qual o motivo?

H) INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATAÇÕES EM GERAL

1 - Existe no órgão ou entidade plano anual de contratações, em conformidade com os atos normativos editados pelo órgão central do SISG?

Se sim, especificar.

Se não, qual o motivo?

2 - O órgão ou entidade participa das iniciativas de contratação de bens e serviços compartilhados ou centralizados conduzidas pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia?

Se sim, informar quais são.

Se não, qual o motivo?

I) INFORMAÇÕES SOBRE AÇÕES JUDICIAIS

1 - O órgão ou entidade possui ações judiciais no SICAJ pendentes de cadastramento no módulo de ações judiciais do Sigepe?

Se sim, quantificar.

Qual o motivo do não cadastramento?

2 - O órgão ou entidade possui plano de ação pactuado com o órgão central do Sipep para cadastramento de ações judiciais do SICAJ no módulo de Ações Judiciais do Sigepe?

Se sim, qual a previsão de término do cadastramento?

Se não, qual o motivo?

J) INFORMAÇÕES SOBRE CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA

1 - O órgão ou entidade possui sistema de controle eletrônico de frequência?

Se sim, informar qual.

Se não, qual o motivo?

2 - O órgão ou entidade implementou Programa de Gestão, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 31 de agosto de 2018?

Se sim, informar quais os benefícios e resultados identificados pelo órgão ou entidade.

Se não, qual o motivo?

ANEXO II

MODELO DE ESTRUTURA E INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR EM NOTA TÉCNICA PARA APRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

SUMÁRIO EXECUTIVO

Deve apresentar um resumo sucinto dos principais pontos da demanda. JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS

Descrição das justificativas, com informações que comprovem o seu enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 2º da lei nº 8.745, de 1993, bem como descrição dos objetivos e metas a que se pretende alcançar no caso de atendimento do pleito.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

Deve apresentar informações sobre o calendário previsto, desde a publicação do edital do processo seletivo simplificado, se for o caso, até o prazo previsto de duração dos contratos

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Descrição sobre os possíveis impactos diretos e indiretos na prestação de serviços à sociedade e em políticas públicas, no caso de atendimento à demanda

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Deve apresentar os valores dos impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 7º do Decreto 9.739 de 2019, planilha eletrônica com a memória de cálculo dos dados apresentados, que deverá acompanhar a nota técnica, bem como declaração do ordenador de despesa do órgão ou entidade atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas com as contratações.

ANÁLISE

Neste tópico devem ser apresentadas informações detalhadas referentes à demanda, devendo conter, obrigatoriamente:

a. descrição sucinta dos macroprocessos, produtos e serviços prestados pelo órgão ou entidade;

b. resultados pretendidos com a proposta;

c. fundamentação específica da necessidade temporária de excepcional interesse público, com demonstração da insuficiência da força de trabalho atual para atender o volume do trabalho do órgão ou entidade;

d. descrição detalhada do perfil dos candidatos que se pretende recrutar por meio de contratação temporária, descrição do processo de trabalho que cada um dos perfis citados irá desempenhar, quantitativo, remuneração e classificação das atividades, no caso de contratação para desempenho de atividades especializadas;

e. justificativa detalhada de como o órgão ou entidade chegou no quantitativo da demanda de profissionais a serem contratados por tempo determinado;

f. descrição dos impactos da nova força de trabalho no desempenho das atividades do órgão ou entidade e distribuição do pessoal a ser contratado nas unidades/setores que compõem o órgão ou entidade;

g. demonstração de que os serviços que justificam a realização da contratação temporária não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 de dezembro de 2018;

h. demonstração de que a solicitação ao órgão central do Sipece referente à movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi inviável ou inócua; e

i. minuta de contrato, a ser encaminhada como anexo, elaborada de acordo com normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993, com descrição específica das atividades a serem desempenhadas pelos contratados de acordo com a área de atuação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

O campo deve ser utilizado para outras informações que o órgão ou entidade julgar necessárias para complementar a demanda.

CONCLUSÃO

Fechamento da demanda apresentada no documento.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

4ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br> , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 13 DE AGOSTO DE 2019 A 15 DE AGOSTO DE 2019

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16004.720364/2016-85 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A - Acórdão: 1401-003.637

Processo: 10314.727982/2015-95 - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - Acórdão: 1401-003.638

Processo: 15868.720084/2016-44 - ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A - Pedido de vista.

Processo: 16327.720420/2012-13 - PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Acórdão: 1401-003.639

Processo: 12448.721970/2016-48 - OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acórdão: 1401-003.640

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado para eventuais substituições) a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, substituído pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Processo: 10880.971103/2016-17 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - Resolução: 1401-000.656

Processo: 10980.941495/2009-32 - BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. - Acórdão: 1401-003.641

Processo: 11060.723490/2017-84 - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. - Acórdão: 1401-003.642

Processo: 10480.722530/2017-67 - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - Resolução: 1401-000.657

Processo: 19515.720679/2015-70 - CYRELA BRAZIL REALTY S/A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - Acórdão: 1401-003.644

Processo: 16561.720096/2016-86 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 1401-003.643

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16561.720173/2017-89 - DU PONT DO BRASIL S/A - Acórdão: 1401-003.645

Processo: 15374.906612/2008-01 - BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1401-003.646

Processo: 15215.720135/2012-99 - WASHINGTON NASCIMENTO-ME - Acórdão: 1401-003.647

Processo: 19515.000750/2007-94 - VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA. - Acórdão: 1401-003.648

Processo: 19515.001574/2008-99 - TONTYS CAR AUTOMÓVEIS LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.649

Processo: 15956.000128/2010-31 - RIO GUACU COMERCIO DE MADEIRA LTDA. - Acórdão: 1401-003.650

Processo: 11516.005532/2009-96 - RNT TRANSPORTES LTDA. EPP - Acórdão: 1401-003.651

Processo: 10283.721269/2018-95 - VIDEOLAR-INNOVA S/A - Acórdão: 1401-003.652

Processo: 10935.001384/2005-11 - EGON KUBITZ E CIA. LTDA. - Acórdão: 1401-003.653

Processo: 11080.010152/2005-15 - SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL - Acórdão: 1401-003.654

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, substituído pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Processo: 16327.720906/2012-43 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Acórdão: 1401-003.655

Processo: 10410.004943/2009-80 - LACA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1401-003.656

Processo: 10880.014450/2001-64 - CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.657

Processo: 16004.001061/2006-98 - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. - Acórdão: 1401-003.658

Processo: 13804.004288/2001-77 - ENGEMIN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A - Acórdão: 1401-003.659

Processo: 19515.003095/2006-45 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL - Acórdão: 1401-003.660

Processo: 18470.721708/2015-11 - MARCENARIA MAXSOL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - Acórdão: 1401-003.661

Processo: 18470.721792/2015-73 - VETERINARIA BOA PRA CACHORRO LTDA. - Acórdão: 1401-003.662

Processo: 13161.720212/2014-10 - AQUACENTER-ESCOLA DE NATAÇÃO LTDA. - Acórdão: 1401-003.663

Processo: 15504.721524/2014-48 - V.E. COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 1401-003.664

Processo: 10166.003302/2007-85 - ASSOCIAÇÃO DOS M DE H PRIVADOS DF - Acórdão: 1401-003.665

Processo: 10166.005505/2007-14 - ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF - Acórdão: 1401-003.666

Processo: 11080.730070/2016-35 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 1401-003.667

Processo: 19679.000218/2005-32 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 1401-003.668

Processo: 11516.002453/2006-81 - TRACTEBEL ENERGIA S/A. - Acórdão: 1401-003.669

Processo: 10680.008453/2004-68 - PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - Acórdão: 1401-003.670

Processo: 13707.004034/2002-38 - FABRIMAR S/A IND.E COMERCIO - Acórdão: 1401-003.671

Processo: 13707.003994/2002-81 - FABRIMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Acórdão: 1401-003.672

Processo: 10070.001870/00-63 - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - Acórdão: 1401-003.673

Processo: 15374.972550/2009-06 - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - Acórdão: 1401-003.674

Processo: 15374.972552/2009-97 - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - Acórdão: 1401-003.675

Processo: 15374.972551/2009-42 - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - Acórdão: 1401-003.676

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e, ainda, o conselheiro José Roberto Adelino da Silva, suplente convocado para eventuais substituições, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13884.900437/2006-92 - AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A - Acórdão: 1401-003.677

Processo: 11080.926208/2009-71 - BRAULIO COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - Acórdão: 1401-003.678

Processo: 10183.906420/2009-09 - CÁCERES FLORESTAL S/A - Acórdão: 1401-003.679

Processo: 10183.907521/2009-99 - CÁCERES FLORESTAL S/A - Acórdão: 1401-003.680

Processo: 10183.906421/2009-45 - CÁCERES FLORESTAL S/A - Acórdão: 1401-003.681

Processo: 15374.900166/2008-12 - CEMISA PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1401-003.682

Processo: 15374.900172/2008-70 - CEMISA PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1401-003.683



Processo: 15374.900234/2008-43 - CEMISA PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1401-003.684
Processo: 10860.901076/2009-24 - DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A - Acórdão: 1401-003.685
Processo: 10768.908425/2006-44 - DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A - Acórdão: 1401-003.686
Processo: 10983.908731/2012-84 - DIGILAB S/A - Acórdão: 1401-003.687
Processo: 10983.903549/2008-51 - DIGILAB S/A - Acórdão: 1401-003.688
Processo: 13804.723784/2013-67 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. - Acórdão: 1401-003.689
Processo: 10983.907298/2009-64 - FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA. - Resolução: 1401-000.658
Processo: 10983.907299/2009-17 - FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA. - Resolução: 1401-000.659
Processo: 10983.901294/2009-72 - FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA. - Resolução: 1401-000.660
Processo: 10380.904666/2008-21 - HOYA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA. - Acórdão: 1401-003.690
Processo: 10880.915331/2006-35 - MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA. - Acórdão: 1401-003.691
Processo: 10825.901644/2008-32 - MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA. - Acórdão: 1401-003.692
Processo: 10825.900054/2008-92 - MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA. - Acórdão: 1401-003.693
Processo: 13839.900382/2009-17 - OERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA. - Acórdão: 1401-003.694
Processo: 10384.901377/2008-30 - OMEGA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - Acórdão: 1401-003.695
Processo: 10384.900649/2008-84 - OMEGA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - Acórdão: 1401-003.696
Processo: 10384.901432/2008-91 - OMEGA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - Acórdão: 1401-003.697

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13839.002539/2008-58 - PAES & GREGORI LTDA. - Acórdão: 1401-003.698
Processo: 10480.906081/2010-31 - PETROGAL BRASIL LTDA. - Resolução: 1401-000.661
Processo: 11080.903656/2003-17 - RUDDER SEGURANÇA LTDA. - Acórdão: 1401-003.699
Processo: 13971.902311/2008-35 - SOLUCAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. - Acórdão: 1401-003.700
Processo: 14033.000149/2010-04 - SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1401-003.701
Processo: 10120.911815/2009-50 - SUÉCIA VEÍCULOS S/A. - Resolução: 1401-000.662
Processo: 10980.914002/2009-91 - TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. - Acórdão: 1401-003.702
Processo: 10980.914001/2009-47 - TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. - Acórdão: 1401-003.703
Processo: 10980.903739/2006-36 - TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. - Acórdão: 1401-003.704
Processo: 13603.720891/2016-42 - USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A - Resolução: 1401-000.663
Processo: 13603.720868/2016-58 - USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A - Resolução: 1401-000.664
Processo: 13603.720876/2016-02 - USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A - Resolução: 1401-000.665
Processo: 13603.902439/2013-54 - USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A - Resolução: 1401-000.666
Processo: 13603.902448/2013-45 - USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A - Resolução: 1401-000.667
Processo: 13603.902870/2013-09 - USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A - Resolução: 1401-000.668
Processo: 19515.003507/2007-28 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Acórdão: 1401-003.705
Processo: 13830.720047/2009-17 - UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1401-003.706
Processo: 10935.908448/2009-22 - UNITOM UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - Acórdão: 1401-003.707
Processo: 10660.901553/2009-16 - CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA. - Acórdão: 1401-003.708
Processo: 10660.901554/2009-52 - CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA. - Acórdão: 1401-003.709
Processo: 10660.901555/2009-05 - CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA. - Acórdão: 1401-003.710
Processo: 10660.901557/2009-96 - CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA. - Acórdão: 1401-003.711
Processo: 10660.905571/2009-69 - CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA. - Acórdão: 1401-003.712
Processo: 10980.723586/2014-55 - MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 1401-003.713
Processo: 10670.720628/2012-38 - DISMEDIC LTDA. - Acórdão: 1401-003.714
Processo: 13888.005148/2010-24 - BUGUE - RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS LTDA. EPP - Acórdão: 1401-003.715
Processo: 11020.723838/2013-86 - SIMONE FERREIRA DA SILVA - ME - Acórdão: 1401-003.716
Processo: 13896.002020/2004-61 - NVN CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1401-003.717
Processo: 13896.002021/2004-14 - NVN CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1401-003.718
Processo: 13896.002022/2004-51 - NVN CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1401-003.719
Processo: 13896.002024/2004-40 - NVN CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1401-003.720
Processo: 11080.006792/2009-46 - RICARDO CAFRUNI MARTINS - Acórdão: 1401-003.721
Processo: 15868.720125/2011-98 - TINTO HOLDING LTDA. - Acórdão: 1401-003.722
Processo: 15467.000524/2009-37 - LUSA ADMINISTRADORA E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. - Acórdão: 1401-003.723
Processo: 13710.001989/2002-84 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES - Acórdão: 1401-003.724

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

3ª SEÇÃO
4ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentoS dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção
A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.
Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 20 DE AGOSTO DE 2019 A 22 DE AGOSTO DE 2019

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10831.005884/2008-25 - COIM BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.218
Processo: 10280.903665/2012-73 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.756
Processo: 10280.901512/2012-91 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.757
Processo: 10280.903666/2012-18 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.758
Processo: 10280.903667/2012-62 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.759
Processo: 10280.903668/2012-15 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.760
Processo: 10280.903669/2012-51 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.761
Processo: 10280.903670/2012-86 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.762
Processo: 10280.905091/2012-78 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.763
Processo: 10280.905092/2012-12 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.764
Processo: 10280.905093/2012-67 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.765
Processo: 10280.905094/2012-10 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.766
Processo: 10280.905095/2012-56 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.767
Processo: 10280.905096/2012-09 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.768
Processo: 10280.905097/2012-45 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.769
Processo: 10280.905098/2012-90 - OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA. - Acórdão: 3402-006.770
Processo: 10805.906706/2016-41 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.219
Processo: 10830.728317/2017-41 - APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A. - Resolução: 3402-002.220
Processo: 10830.727392/2016-12 - APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A. - Resolução: 3402-002.221
Processo: 10120.004849/2006-43 - BANCO BEG S/A - Resolução: 3402-002.222
Processo: 16327.001424/2002-19 - BANCO CIDADE S A - Pedido de vista.
Processo: 10821.720037/2016-13 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS - Acórdão: 3402-006.771
Processo: 10821.720179/2016-81 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS - Acórdão: 3402-006.772
Processo: 10821.720273/2015-59 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS - Acórdão: 3402-006.773
Processo: 10821.720385/2017-71 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS - Acórdão: 3402-006.774
Processo: 10909.000950/00-65 - DALQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 3402-006.775
Processo: 11610.013997/2002-76 - ADP BRASIL LTDA - Acórdão: 3402-006.776
Processo: 10980.720165/2018-04 - O BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA. - Resolução: 3402-002.223

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10280.720343/2018-86 - LOCAVEL SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.777
Processo: 15504.725903/2017-50 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - Resolução: 3402-002.224
Processo: 13808.001758/2001-19 - BANCO CIDADE PARTICIPAÇÕES LTDA. - Pedido de vista.
Processo: 19647.005916/2005-00 - RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-006.778
Processo: 10855.001570/2004-51 - BIC BRASIL S/A. - Acórdão: 3402-006.779
Processo: 13502.000135/2003-17 - BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S/A. - Acórdão: 3402-006.780
Processo: 13002.000501/2004-50 - COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - Acórdão: 3402-006.781
Processo: 13502.000950/2009-71 - KORDSA BRASIL S/A - Resolução: 3402-002.225

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10880.726334/2011-63 - SEARA ALIMENTOS LTDA. - Resolução: 3402-002.226
Processo: 10880.938934/2013-34 - SEARA ALIMENTOS LTDA. - Resolução: 3402-002.227
Processo: 10880.726332/2011-74 - SEARA ALIMENTOS LTDA. - Resolução: 3402-002.228
Processo: 10880.726330/2011-85 - SEARA ALIMENTOS LTDA. - Resolução: 3402-002.229
Processo: 16692.721266/2016-54 - SEARA ALIMENTOS LTDA. - Resolução: 3402-002.230
Processo: 10880.726337/2011-05 - SEARA ALIMENTOS LTDA. - Resolução: 3402-002.231
Processo: 12585.000242/2011-10 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.782
Processo: 12585.000243/2011-64 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.783
Processo: 12585.000246/2011-06 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.784
Processo: 12585.000247/2011-42 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.785
Processo: 12585.000250/2011-66 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.786
Processo: 12585.000251/2011-19 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.787
Processo: 12585.000283/2011-14 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.788
Processo: 12585.000286/2011-40 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.789
Processo: 12585.000287/2011-94 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.790
Processo: 12585.000288/2011-39 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.791
Processo: 12585.000289/2011-83 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.792
Processo: 12585.000290/2011-16 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.793
Processo: 12585.000295/2011-31 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.794
Processo: 12585.000296/2011-85 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.795
Processo: 12585.000297/2011-20 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.796



Processo: 12585.000298/2011-74 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.797
Processo: 12585.000303/2011-49 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.798
Processo: 12585.000304/2011-93 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.799
Processo: 12585.000305/2011-38 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.800
Processo: 12585.000306/2011-82 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.801
Processo: 12585.000311/2011-95 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.802
Processo: 11808.720026/2016-74 - OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A - Acórdão: 3402-006.803
Processo: 16682.722918/2016-97 - SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - Acórdão: 3402-006.804
Processo: 16682.722919/2016-31 - SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - Acórdão: 3402-006.805
Processo: 10830.008283/2002-99 - OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.232
Processo: 15868.720110/2011-20 - TINTO HOLDING LTDA. - Resolução: 3402-002.233

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra (Presidente) e Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado para eventuais impedimentos), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13770.000352/2005-17 - ARACRUZ CELULOSE S/A. - Acórdão: 3402-006.806
Processo: 10830.902980/2010-48 - FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-006.807
Processo: 10830.902981/2010-92 - FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-006.808
Processo: 10830.902987/2010-60 - FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-006.809
Processo: 10830.902989/2010-59 - FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-006.810
Processo: 10830.902990/2010-83 - FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-006.811
Processo: 10830.902991/2010-28 - FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-006.812
Processo: 10830.902992/2010-72 - FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-006.813
Processo: 10880.690896/2009-47 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.814
Processo: 10880.690897/2009-91 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.815
Processo: 10880.690898/2009-36 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.816
Processo: 10880.911457/2010-17 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.817
Processo: 10880.911458/2010-61 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.818
Processo: 10880.911459/2010-14 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.819
Processo: 10880.911460/2010-31 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.820
Processo: 10880.914275/2010-06 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.821
Processo: 10880.914276/2010-42 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.822
Processo: 10880.914277/2010-97 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.823
Processo: 10880.914278/2010-31 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.824
Processo: 10880.914279/2010-86 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.825
Processo: 10880.925619/2009-61 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.826
Processo: 10880.925620/2009-95 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.827
Processo: 10880.925621/2009-30 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3402-006.828
Processo: 14041.001350/2007-04 - CAIXA SEGURADORA S/A - Acórdão: 3402-006.829
Processo: 19515.721042/2017-62 - RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A - Acórdão: 3402-006.830
Processo: 19647.003713/2008-13 - LOJAS EXÓTICA LTDA. - Resolução: 3402-002.234
Processo: 11065.720375/2017-16 - VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.831
Processo: 11020.720137/2017-19 - TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10074.000322/2007-23 - ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA. - Retirado de pauta.

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13639.000405/2002-63 - SANTOS, CARVALHO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Acórdão: 3402-006.832
Processo: 13643.000460/2003-75 - BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Acórdão: 3402-006.833
Processo: 13889.000149/2004-24 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS - Acórdão: 3402-006.834
Processo: 10314.722789/2017-20 - AMBEV S/A. - Acórdão: 3402-006.835
Processo: 10660.001812/2005-75 - EXPRINSUL COMERCIO EXTERIOR LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 13888.723922/2016-78 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.235
Processo: 13888.723987/2016-13 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.236
Processo: 13888.723988/2016-68 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.237
Processo: 13888.723989/2016-11 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.238
Processo: 13888.723990/2016-37 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.239
Processo: 13888.723991/2016-81 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.240
Processo: 13888.723992/2016-26 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.241
Processo: 13888.723993/2016-71 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.242
Processo: 13888.723994/2016-15 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.243
Processo: 13888.723995/2016-60 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.244
Processo: 13888.723996/2016-12 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.245
Processo: 13888.723997/2016-59 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.246
Processo: 13888.723998/2016-01 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.247
Processo: 13888.724000/2016-88 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.248
Processo: 13888.724001/2016-22 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.249
Processo: 13888.724002/2016-77 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.250
Processo: 13888.724003/2016-11 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.251
Processo: 13888.724004/2016-66 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.252

Processo: 13888.724005/2016-19 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.253
Processo: 13888.724006/2016-55 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.254
Processo: 13888.724068/2016-67 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.255
Processo: 13888.724069/2016-10 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.256
Processo: 13888.724070/2016-36 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.257
Processo: 13888.724071/2016-81 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.258
Processo: 13888.724072/2016-25 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.259
Processo: 13888.724073/2016-70 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.260
Processo: 13888.724212/2016-65 - ARCORA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-002.261
Processo: 10652.000001/2008-07 - DANISCO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-006.836
Processo: 19679.004337/2003-01 - UNILEVER BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-006.837
Processo: 10660.000734/2005-91 - EXPRINSUL COMERCIO EXTERIOR LTDA. - Retirado de pauta.

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 18471.002799/2002-68 - STAFFORD MILLER INDUSTRIA LTDA. - Acórdão: 3402-006.838
Processo: 10380.724671/2017-42 - AUXILIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.839
Processo: 14033.000462/2005-77 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV - Acórdão: 3402-006.840
Processo: 14033.003572/2008-33 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. - ELETORNORTE - Resolução: 3402-002.262
Processo: 16327.000937/2005-55 - BANCO ABC BRASIL S.A. - Acórdão: 3402-006.841
Processo: 10835.721680/2014-43 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO - Acórdão: 3402-006.842

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 374, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o Regimento Interno da SUSEP.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do artigo 34 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 27 de agosto de 2019, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto nº 9.783, de 7 de maio de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.625732/2019-31, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos I e II, o Regimento Interno da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 7.371, de 29 de maio de 2019.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente

ANEXO I

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E JURISDIÇÃO

Art. 1º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia especial vinculada ao Ministério da Economia, dotada de personalidade jurídica de Direito Público e patrimônio próprio, nos termos do Decreto n.º 9.783, de 7 de maio de 2019, tem por finalidade, na qualidade de executora da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, exercer as atribuições definidas no Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, no Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, e nos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 2º A SUSEP tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 3º A SUSEP tem por finalidade:

I - atuar no sentido de proteger a captação da poupança popular que se efetua por meio das operações de seguro, resseguro, retrocessão, capitalização e previdência complementar aberta;

II - promover o desenvolvimento dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta;

III - promover a concorrência nos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta;

IV - zelar pela defesa dos direitos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e dos detentores de títulos de capitalização;

V - promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, com vistas à maior eficiência do sistema nacional de seguros privados, capitalização e previdência complementar aberta;

VI - promover a estabilidade dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, assegurando sua expansão e o fortalecimento das entidades que neles operam e venham a operar;

VII - zelar pela liquidez e solvência das sociedades e entidades subordinadas à sua esfera de atuação;

VIII - estabelecer os critérios de atuação das pessoas físicas e jurídicas subordinadas à sua esfera de atribuições;

IX - coordenar a organização e o ordenamento das pessoas físicas e jurídicas que atuam nos mercados por ela supervisionados, preservando um ambiente de livre competição;

X - disciplinar e acompanhar os investimentos das sociedades e entidades por ela supervisionadas, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas;

XI - fiscalizar e controlar as atividades das pessoas físicas e jurídicas subordinadas à sua esfera de atribuições;

XII - atuar de forma eficiente nos regimes especiais de direção-fiscal, de intervenção, de liquidação extrajudicial e demais regimes a que estão sujeitas as instituições subordinadas à sua esfera de atribuições;

XIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP, bem como exercer as atividades por este delegadas;

XIV - cumprir e fazer cumprir as normas emanadas pelo Ministério da Economia, na execução de suas atividades; e

XV - prover serviços de secretaria ao CNSP e fornecer os recursos técnicos, humanos e materiais necessários ao bom funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A SUSEP tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgão colegiado: Conselho Diretor

II - órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente:



a) Gabinete - GABIN
b) Assessoria de Comunicação - ASCOM
c) Assessoria Parlamentar - ASPAR
d) Assessoria Técnica da Superintendência - ASSUP
e) Departamento de Administração e Finanças - DEAFI
1. Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio - CGFOP
f) Departamento de Tecnologia da Informação - DETIC
1. Assessoria de Desenvolvimento de Sistemas - ASDEN
III - órgãos seccionais:
a) Auditoria Interna - AUDIT
b) Corregedoria - COGER
c) Procuradoria Federal - PRGER
1. Coordenação-Geral de Assuntos Finalísticos - CGAFI
2. Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos - CGAAD
IV - órgãos específicos singulares:
a) Diretoria Técnica 1
1.Coordenação Geral de Regimes Especiais e Autorizações - CGRAT
2.Coordenação Geral de Grandes Riscos e Resseguros - CGRES
3. Coordenação Geral de Julgamentos - CGJUL
b) Diretoria Técnica 2
1.Coordenação Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSEP
2.Coordenação Geral de Supervisão de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSUP
c) Diretoria Técnica 3
1.Coordenação Geral de Regulação Prudencial - CGREP
2.Assessoria de Estudos e Relações Institucionais - ASERI
3.Coordenação Geral de Supervisão Consolidada - CGCON
d) Diretoria Técnica 4
1.Coordenação Geral de Monitoramento Prudencial - CGMOP
2.Coordenação Geral de Fiscalização Prudencial - CGFIP
§1º As unidades da estrutura interna da Susep e respectivas atribuições poderão ser criadas, realocadas ou extintas, de acordo com as necessidades de serviço, por deliberação do Conselho Diretor, observada a estrutura básica definida em decreto.
§2º A Comissão de Ética da Susep está vinculada administrativamente ao Superintendente.
CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DIRETOR
Art. 5º O Conselho Diretor é constituído pelo Superintendente, que o preside, e por quatro Diretores, indicados pelo Ministro da Economia, dentre pessoas de reconhecida competência e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República ou a quem couber, por delegação.
Art. 6º O Superintendente será substituído na presidência do Conselho Diretor, em suas ausências, férias ou impedimentos temporários, pelo Diretor por ele formalmente designado.
Art. 7º Os Diretores serão substituídos, em suas ausências, férias, impedimentos temporários ou vacância, pelo Superintendente ou por outros membros do Conselho Diretor, designados pelo Superintendente, que acumularão as funções.
Art. 8º O Conselho Diretor reunir-se-á, quinzenalmente e, extraordinariamente, quando convocado pelo Superintendente ou por, no mínimo, dois Diretores.
§1º As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas pela maioria de seus membros, cabendo a cada membro um voto e, ao Superintendente, o voto de qualidade, tendo presentes, no mínimo, o Superintendente e dois Diretores.
§2º Participam das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto, o Chefe de Gabinete e o Procurador-Chefe, ou seus substitutos.
§3º O Conselho Diretor poderá convocar, para assessorá-lo em suas decisões, qualquer servidor, bem como consultar especialistas e representantes de outras instituições.
§4º Das reuniões do Conselho Diretor serão lavradas pautas e atas específicas, constando, quando for o caso, sua forma de divulgação.
Art. 9º Ao Conselho Diretor compete:
I - fixar a política geral da SUSEP;
II - exercer as competências legais e regulamentares pertinentes;
III - cumprir e fazer cumprir as suas deliberações e as do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
IV - fixar diretrizes e planejar as atividades inerentes à Autarquia, com vistas à ordenação e supervisão dos mercados segurador, ressegurador, e de previdência complementar aberta, e das sociedades e entidades participantes;
V - aprovar proposta orçamentária e demonstrações financeiras da SUSEP, submetendo-as aos órgãos competentes da Administração Pública Federal;
VI - autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis, podendo estabelecer normas e delegar poderes;
VII - aprovar a celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, para execução de serviços de competência ou interesse da Autarquia, podendo estabelecer normas e delegar poderes;
VIII - aprovar Instruções, Deliberações, Circulares e Pareceres de Orientação, em matérias de competência da SUSEP;
IX - aprovar atos normativos e manuais referentes à padronização de documentos no âmbito da SUSEP;
X - decretar e encerrar os regimes especiais de direção-fiscal, intervenção e liquidação extrajudicial, além de autorizar o liquidante a requerer a autofalência da supervisionada;
XI - decidir sobre planos de regularização de solvência das empresas e entidades supervisionadas, no caso de rejeição;
XII - decidir sobre os Processos Administrativos Sancionadores cujos julgamentos, em primeira instância, sejam de sua alçada;
XIII - apreciar e julgar recursos com pedidos de reconsideração relativos aos julgamentos, em primeira instância, que sejam de sua alçada;
XIV - apreciar e julgar pedidos de revisão, efetuados com base no art. 65 da Lei n.º 9.784/1999, que se refiram a julgamentos, em primeira instância, que sejam de sua alçada;
XV - confirmar as decisões proferidas pelo Coordenador-Geral de Julgamentos nas hipóteses previstas em regulamento;
XVI - encaminhar à autoridade superior para fins de julgamento os recursos interpostos em Processos Administrativos Sancionadores, observadas as competências elencadas nos incisos anteriores;
XVII - autorizar a liberação dos pedidos de parcelamento de débitos e de compensação de taxa de fiscalização; e
XVIII - aprovar a estrutura interna da Susep e a respectiva distribuição de competências.
Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá avocar à sua apreciação e julgamento qualquer Processo Administrativo Sancionador em trâmite de primeira instância na SUSEP, inclusive se já decidido pela Coordenação-Geral.
CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO SUPERINTENDENTE
Seção I
Do Departamento de Administração e Finanças
Art. 10. Ao Departamento de Administração e Finanças compete dirigir as atividades inerentes aos sistemas federais de planejamento e orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de recursos humanos, de serviços gerais, de administração dos recursos de gestão de documentos e arquivos e de organização e inovação institucional, compreendidas, nesse rol, as seguintes atividades:
I - coordenar as atividades relacionadas à programação plurianual e orçamentária, à contabilidade, à gestão de pessoas e à estrutura organizacional;

II - coordenar a gestão administrativa e financeira dos Escritórios de Representação da SUSEP nas diversas praças;
III - ratificar as dispensas e inexigibilidades dos certames, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.666, de1993;
IV - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos e de compensação da taxa de fiscalização até o valor delegado pelo Conselho Diretor;
V - atuar como ordenador de despesas para serviços, compras, obras e serviços de engenharia e locação de imóveis, bem como a correspondente rescisão contratual, até o valor delegado pelo Superintendente;
VI - coordenar o atendimento às demandas dos órgãos de controle interno e externo relativas às atribuições da área administrativa e financeira; e
VII - outras atribuições definidas pelo Superintendente.
Seção II
Departamento de Tecnologia da Informação
Art. 11. Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicações- DETIC responsável por planejar, coordenar, executar e avaliar projetos e atividades relacionadas a investimento, desenvolvimento, manutenção e segurança em tecnologia da informação, compete:
I - implementar as políticas, planos e programas de ação, traçados para o desenvolvimento de sistemas, assegurando o cumprimento dos objetivos dos estratégicos;
II - definir ações estratégicas em conjunto com as demais áreas, para alinhar as ações da TI com o negócio;
III - fomentar, prover e integrar soluções de tecnologia para eficiência dos processos da SUSEP;
IV - coordenar o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de informação;
V - contratar serviços de infraestrutura de Tecnologia da Informação no âmbito da instituição e gerenciar a qualidade desses serviços;
VI - efetuar o planejamento e a gestão de capacidade dos elementos de infraestrutura necessários ao funcionamento dos serviços e soluções de TI;
VII - instalar, configurar e manter atualizados os equipamentos de rede e segurança, sistemas operacionais e outros softwares básicos necessários ao funcionamento de serviços e soluções de TI;
VIII - promover programas de parcerias para novos negócios e de geração de ideias para estimular a inovação na organização; e
IX - outras atribuições definidas pelo Superintendente.
Seção III
Dos Demais Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Superintendente
Art. 12. Ato do Superintendente estabelecerá as demais estruturas internas e competências, além de procedimentos e outros assuntos referentes aos seus órgãos de assistência direta e imediata.
CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS
Seção I
Da Auditoria Interna
Art.13. À Auditoria Interna compete:
I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos da SUSEP;
II - realizar auditorias nos sistemas, processos e rotinas da SUSEP;
III - propor ao Conselho Diretor a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento do funcionamento das unidades administrativas da SUSEP;
IV - avaliar o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres, aferir a sua consistência e a adequação dos controles internos das diversas unidades da Autarquia;
V - examinar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas Anual da Autarquia e Tomadas de Contas Especiais;
VI - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT do exercício seguinte, bem como o Relatório Anual de Auditoria Interna - RAIN, a serem encaminhados à Controladoria - Geral da União - CGU;
VII - acompanhar as auditorias e controles externos realizados na SUSEP, podendo requerer documentos e informações às unidades da Autarquia;
VIII - responder pela sistematização das informações requeridas pelos Órgãos Externos de Controle;
IX -monitorar o atendimento, pelos órgãos e unidades da SUSEP, das recomendações ou determinações oriundas dos Órgãos Externos de Controle e das recomendações formuladas pela própria AUDIT; e
X - outras atribuições definidas pelo Superintendente.
Seção II
Da Corregedoria Geral - COGER
Art. 14.À Corregedoria Geral compete:
I - exercer as atividades de órgão seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;
II - receber e analisar a pertinência de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e servidores da SUSEP;
III - instaurar ou propor a instauração, de ofício ou a partir de representações e denúncias, de sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apurar responsabilidade dos servidores da SUSEP;
IV - instaurar procedimento de sindicância patrimonial por requisição da Controladoria Geral da União ou em decorrência de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito;
V - propor, ao Superintendente, quanto a ocupante de cargo de direção, ou das Carreiras de Analista Técnico e Agente Executivo da SUSEP, como medida cautelar, o afastamento de servidor que possa influir na apuração de irregularidades; e
VI - efetuar o encaminhamento de peças informativas ao Ministério Público Federal, visando à apuração de responsabilidade penal, quando verificado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, indício de delito ou denúncia caluniosa.
Art.15. O Corregedor Geral, será nomeado para mandato de 2 (dois) anos.
Seção III
Da Procuradoria Federal
Art. 16. À Procuradoria Federal junto à SUSEP, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:
I - representar judicial e extrajudicialmente a SUSEP, observadas as normas estabelecidas pela PGF;
II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da SUSEP, aplicando, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993;
III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
IV - elaborar estudos e preparar informações de natureza jurídica;
V - opinar, prévia e conclusivamente, no âmbito dos processos de natureza disciplinar e contratual, em especial sobre procedimentos licitatórios, minutas de editais e termos de contratos, convênios e outros instrumentos que venham a ser firmados pela SUSEP, inclusive naqueles em que haja inexigibilidade ou dispensa de licitação;
VI - assistir a Autarquia no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;
VII - orientar a execução da representação judicial da SUSEP, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da PGF;
VIII - auxiliar os demais órgãos de execução da PGF na apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da SUSEP, para inscrição em dívida ativa e cobrança;
IX - analisar propostas de atos normativos submetidas ao Conselho Diretor; e
X - analisar anteprojetos de atos normativos de iniciativa da Susep, a serem submetidos à Presidência da República e ao Congresso Nacional.
§1º Compete ao Procurador-Chefe:



I - planejar, disciplinar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades da Procuradoria Federal junto à SUSEP;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e convenções internacionais e dos demais atos normativos, visando a sua aplicação uniforme no âmbito da Procuradoria Federal junto à SUSEP;

III - orientar e assessorar juridicamente aos dirigentes e aos órgãos da SUSEP, bem como aprovar de forma conclusiva as manifestações de natureza jurídica da Procuradoria;

IV - distribuir no âmbito da Procuradoria processos e atividades de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial e extrajudicial, bem como as relacionadas à prestação de subsídios aos demais órgãos da PGF e da AGU;

V - avocar e redistribuir processos, bem como revisar manifestações jurídicas;

VI - reportar-se técnica e administrativamente ao Procurador-Geral Federal e ao Advogado-Geral da União;

VII - estabelecer as estruturas administrativas internas da Procuradoria Federal junto à SUSEP e promover a distribuição interna dos Membros e servidores; e

VIII - encaminhar à PGF os indícios de falta funcional praticada por membro da carreira de Procurador Federal no exercício de suas atribuições, bem como à direção da SUSEP os indícios de falta funcional praticada por servidor da Autarquia.

§2º O Procurador-Chefe poderá delegar as competências previstas no §1º.

§3º O Procurador-Chefe escolherá um dos procuradores federais em exercício na unidade como substituto para os casos de seus impedimentos e afastamentos.

Art. 17. Aos Coordenadores da Procuradoria Federal junto à SUSEP compete a orientação, a coordenação, a distribuição de processos e atividades, bem como a elaboração e a aprovação de manifestações jurídicas no âmbito da respectiva Coordenação, observados os normativos interno da Procuradoria.

Art. 18. Ato do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à SUSEP estabelecerá as demais estruturas internas, competências, prazos e regras de distribuição, além de procedimentos e outros assuntos referentes às competências previstas no art.16, observados os normativos da Procuradoria-Geral Federal.

CAPÍTULO VII
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES
Seção I
Da Diretoria Técnica 1

Art. 19. Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Superintendente, à Diretoria Técnica 1 compete:

I - promover a regulação do setor a fim de desenvolver a concorrência nos mercados de seguros de grandes riscos e resseguro, assegurando sua expansão e o fortalecimento das entidades que neles operam;

II - administrar os processos de produtos comercializados e as operações de resseguro, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, baseado em suas atividades;

III - suspender, temporaria ou definitivamente, produtos comercializados pelos mercados supervisionados, baseado em suas atividades;

IV - supervisionar, monitorar e fiscalizar os produtos e as operações de seguros e resseguros, baseado em suas atividades;

V - zelar pela higidez das relações de consumo, baseado em suas atividades;

VI - administrar os processos de autorização e cadastramento de corretores e das sociedades e entidades supervisionadas;

VII - analisar, instruir e julgar os processos administrativos sancionadores;

VIII - submeter ao Conselho Diretor os processos administrativos sancionadores para julgamento que sejam da competência do Conselho Diretor ou, se avocado por ele, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

IX - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelas Comissões de Inquérito, instauradas na forma do inciso XVI do artigo 25;

X - administrar os processos de regimes especiais de direção fiscal, intervenção e liquidações ordinárias e extrajudiciais e coordenar seus programas de trabalho;

XI - autorizar a dispensa de realização de licitação para a venda de bens das entidades sob regime de liquidação extrajudicial, em que o custo da publicação de editais e de realização de licitação não compense o valor a ser apurado com a venda;

XII - autorizar a alienação, por meio de Bolsa de Valores, de títulos e valores mobiliários das entidades sob regime de liquidação extrajudicial, observados os limites máximos fixados na alínea "b" do inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.666/1993, e republicações previstas na Lei nº 9.648/1998;

XIII - autorizar a venda de bens do ativo das entidades sob regime de liquidação extrajudicial, por licitação, à vista ou a prazo, observados os limites máximos fixados na alínea "b" do inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.666/1993, bem como os respectivos avisos, editais e regulamentos de licitações de bens, elaborados pelo liquidante ou por leiloeiros por ele contratados e aprovar a homologação dessas vendas;

XIV - autorizar a liberação de bens e valores obrigatoriamente inscritos como ativos garantidores de reserva técnica das entidades sob regime de liquidação extrajudicial;

XV - deliberar sobre os recursos das decisões do liquidante previstos no art. 24 da Lei n.º 6.024/1974, e sobre as impugnações previstas no art. 26 da Lei n.º 6.024/1974;

XVI - encaminhar os pedidos de prorrogações de prazo solicitados pelos liquidantes para apresentação do relatório previsto no art. 11 da Lei n.º 6.024/1974 para deliberação do Conselho Diretor; e

XVII - analisar a efetividade das normas a serem estabelecidas pelo Conselho Diretor, no âmbito da respectiva Diretoria.

Seção II
Da Diretoria Técnica 2

Art. 20. Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Superintendente, à Diretoria Técnica 2 compete:

I - promover a regulação do setor a fim de desenvolver a concorrência nos mercados de seguros massificados, seguros de pessoas, previdência complementar aberta e capitalização, assegurando sua expansão e o fortalecimento das entidades que neles operam;

II - administrar os processos de produtos comercializados, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, baseado em suas atividades;

III - suspender, temporaria ou definitivamente, produtos comercializados pelos mercados supervisionados, baseado em suas atividades;

IV - supervisionar, monitorar e fiscalizar os produtos e as operações de seguros, baseado em suas atividades, bem como capitalização, previdência complementar aberta, eventuais intermediários e autorreguladoras;

V - zelar pela higidez das relações de consumo, baseado em suas atividades;

VI - tratar as denúncias, reclamações, consultas, pedidos de acesso a informações e processos de atendimento ao consumidor; e

VII - analisar a efetividade das normas a serem estabelecidas pelo Conselho Diretor, no âmbito da respectiva Diretoria.

Seção III
Da Diretoria Técnica 3

Art. 21. Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Superintendente, à Diretoria Técnica 3 compete:

I - desenvolver estudos e coordenar ações voltados à regulação prudencial aplicável às sociedades e entidades supervisionadas, inclusive no que se refere às práticas de governança, gestão de riscos, controles internos e sustentabilidade;

II - coordenar estudos e ações voltados à regulação de acesso e funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas, compreendendo, inclusive:

a) regras de acesso dos mercados supervisionados;

b) regulamentação de contabilidade;

c) a regulamentação dos investimentos relativos aos ativos garantidores das provisões técnicas das sociedades e entidades supervisionadas; e

d) regras relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

III - gerenciar e executar ações relativas à supervisão de práticas de governança, gestão de riscos, controles internos, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

IV - coordenar as ações voltadas para a avaliação consolidada das sociedades e entidades supervisionadas, reunindo informações prudenciais e de conduta;

V - analisar os temas de agenda internacional e articular o relacionamento institucional com outros reguladores e supervisores, organismos e foros nacionais e internacionais;

VI - elaborar e executar convênios e acordos de cooperação técnica com reguladores, supervisores e organizações nacionais e internacionais e articular ações de cooperação técnica prestadas pela Susep;

VII - prover análises e realizar estudos e pesquisas sobre o mercado internacional de seguros, previdência complementar e capitalização;

VIII - coordenar a organização e a produção de dados, estatísticas e relatórios relacionados aos mercados doméstico e internacionais de seguro, de capitalização e de previdência complementar; e

IX - analisar a efetividade das normas a serem estabelecidas pelo Conselho Diretor, no âmbito da respectiva Diretoria.

Seção IV
Da Diretoria Técnica 4

Art. 22. Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Superintendente à Diretoria Técnica 4 compete:

I - supervisionar, monitorar e fiscalizar as operações e o funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas sob o ponto de vista prudencial;

II - submeter à aprovação do Conselho Diretor da SUSEP o cronograma de fiscalização prudencial das sociedades e entidades supervisionadas; e

III - aprovar, em caráter excepcional, a realização de fiscalização prudencial presencial não incluída no cronograma de fiscalização.

CAPÍTULO VIII
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS
Dos Escritórios de Representação da SUSEP

Art.23. Ao Escritório de Representação da SUSEP no Distrito Federal - ERSDF, vinculado administrativamente ao Superintendente, ou a quem este delegar, compete:

I - representar a SUSEP, adotando medidas e executando funções que lhe sejam atribuídas pelo Superintendente;

II - acompanhar e assistir as autoridades da SUSEP em audiências, visitas e eventos, quando solicitado;

III - auxiliar o Gabinete no acompanhamento da tramitação de proposições de interesse da SUSEP no Poder Legislativo e atender as demandas internas relacionadas a essas proposições;

IV - interagir com órgãos e entidades públicos e privados, conforme orientações internas;

V - executar os trabalhos de fiscalização demandados pelas Diretorias;

VI - auxiliar o Departamento de Administração e Finanças nas atividades administrativas e de pessoal a eles delegadas;

VII - gerenciar os serviços de arquivo e expedição de correspondências e controlar e prestar informações sobre processos e outros documentos em trânsito no Escritório;

VIII - auxiliar o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicações, e unidades subordinadas, nas atividades técnicas demandadas; e

IX - executar quaisquer outras atividades técnicas demandadas pelas Diretorias ou por quem elas delegarem, não relacionadas nos demais incisos deste artigo.

Art. 24. Ao Escritório de Representação da SUSEP em São Paulo - ERSSP, vinculado administrativamente ao Superintendente, ou a quem este delegar, compete:

I - representar a SUSEP, adotando medidas e executando funções que lhe sejam atribuídas pelo Superintendente;

II - acompanhar e assistir as autoridades da SUSEP em audiências, visitas e eventos, quando solicitado;

III - executar os trabalhos de fiscalização demandados pelas Diretorias;

IV - auxiliar o Departamento de Administração e Finanças nas atividades administrativas e de pessoal a eles delegadas;

V - gerenciar os serviços de arquivo e expedição de correspondências e controlar e prestar informações sobre processos e outros documentos em trânsito no Escritório;

VI - auxiliar a diretoria responsável pela supervisão dos regimes especiais nas atividades técnicas demandadas; e

VII - executar quaisquer outras atividades técnicas demandadas pelas Diretorias ou por quem elas delegarem, não relacionadas nos demais incisos deste artigo.

CAPÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO DA SUSEP E SUAS UNIDADES
Das Atribuições

Art. 25. Ao Superintendente da SUSEP compete:

I - planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da SUSEP, em estreita consonância com as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;

II - representar a SUSEP;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

IV - constituir mandatários em nome da SUSEP, devendo o instrumento especificar os poderes e o prazo de mandato;

V - aprovar as normas gerais de administração de pessoal, em consonância com as diretrizes do Governo Federal;

VI - nomear e praticar os demais atos compreendidos na administração de pessoal, de acordo com as normas e critérios previstos na legislação em vigor;

VII - autorizar concessão de horário especial de trabalho, redução da jornada de trabalho e licenças de servidor para o trato de assuntos particulares e para capacitação, no país ou no exterior;

VIII - criar grupos de trabalho, com atribuições específicas de natureza interna, e comissões especiais para o estudo de questões de natureza técnica e jurídica de seguros, bem como designar seus integrantes entre servidores públicos e, por convite, personalidades sem vínculo com a administração;

IX - autorizar viagens internacionais aos membros do Conselho Diretor, a servidores e a personalidades convidadas a colaborar com a Autarquia, na forma da legislação vigente;

X - enviar às autoridades competentes, na forma e prazo legais, a prestação de contas anual da SUSEP e o respectivo Balanço Geral;

XI - enviar às autoridades competentes, nos prazos regulamentares, dados sobre matéria orçamentária e outras informações sobre o andamento dos trabalhos e operações da SUSEP;

XII - expedir e tornar públicos os normativos de competência da SUSEP;

XIII - editar e publicar as resoluções do CNSP;

XIV - assinar contratos e convênios para execução de serviços de competência da SUSEP, após aprovação pelo Conselho Diretor;

XV - reconhecer dívidas de exercícios anteriores;

XVI - instaurar inquérito para apurar as causas que levaram à decretação de regime especial em sociedade ou entidade supervisionada pela SUSEP;

XVII - indicar seu substituto;

XVIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

XIX - decidir sobre alocação de competência temática ou de processos em casos omissos ou de sobreposição no âmbito das diretorias ou unidades organizacionais da Susep;

XX - coordenar as ações voltadas à promoção da educação financeira; e



XXI - outras atribuições pertinentes as atividades do cargo.

Art. 26. Aos Diretores e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução e a avaliação das atividades de suas áreas de competência, bem como exercer outras atribuições que lhes forem designadas pelo Superintendente.

Art. 27. Além das demais previstas nesta Resolução, são atribuições dos Diretores, nas respectivas áreas de atuação:

I - representar a SUSEP;

a) por indicação do Superintendente;

b) junto a organismos e entidades internacionais, em assuntos relacionados à sua área de atuação;

c) em comitês e em comissões técnicas, no âmbito do Governo Brasileiro, que envolvam assuntos relacionados à sua área de atuação; e

d) em fóruns da sociedade civil nos quais a SUSEP participe;

II - comunicar ao Ministério Público, após manifestação da Procuradoria Federal junto a SUSEP, os crimes definidos em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes;

III - estabelecer orientação técnica a respeito da correta aplicação de normativos editados pela SUSEP pertinentes aos assuntos relacionados com sua área de atuação;

IV - estabelecer a estrutura interna de sua área, bem como as competências, os procedimentos e outros aspectos referentes às suas respectivas competências;

V - formular propostas e executar análises e ações conjuntas, quando determinado pela Superintendente; e

VI - propor normas atinentes à sua área de competência.

Art. 28. As competências atribuídas à Superintendente e aos Diretores são delegáveis total ou parcialmente.

Art. 29. Aos Coordenadores-Gerais compete:

I - prestar às unidades da SUSEP informações referentes às suas esferas de atuação, quando necessárias ao processo de supervisão das respectivas unidades, bem como o deferimento de pleitos de certidão de regularidade quanto às atividades afetas a suas esferas de competência;

II - comunicar diretamente a outras unidades da SUSEP ou outros órgãos públicos competentes eventuais indícios de irregularidades identificados;

III - monitorar os resultados relativos aos planejamentos estratégico e tático e operacional e aos processos de trabalho, apresentados pela respectiva unidade;

IV - distribuir atribuições entre as suas coordenações subordinadas;

V - propor e instruir a aplicação do regime repressivo; e

VI - demais atribuições definidas nas Instruções aplicáveis.

Art. 30. A todas as unidades da SUSEP compete, no que couber:

I - responder a consultas e propor normas atinentes à sua área de competência;

II - acompanhar permanentemente a legislação e as normas que disciplinam as atividades na área de sua competência;

III - encaminhar, à área responsável, os indícios de irregularidades identificados relativamente aos assuntos de sua competência;

IV - manter atualizados os procedimentos e as rotinas atinentes à sua área de competência;

V - efetuar o gerenciamento de riscos nos processos organizacionais sob sua responsabilidade, de acordo com a política e metodologia estabelecida;

VI - definir e operacionalizar controles internos na respectiva unidade; e

VII - propor e instruir a aplicação do regime repressivo, através de suas Coordenações.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto neste Regimento serão solucionados pelo Conselho Diretor.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
	1	Diretor-Presidente	DAS 101.6
Diretoria	4	Diretor	DAS 101.5
Departamento	2	Chefe de Departamento	DAS 101.5
Procuradoria Federal	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.5
Gabinete	1	Chefe	FCPE 101.4
Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral	11	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Assessoria	3	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Assessoria	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
	5	Assessor Técnico	DAS 102.3
Corregedoria	1	Corregedor	FCPE 101.3
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	35	Coordenador	FCPE 101.3
Projetos	1	Coordenador de projetos	DAS 103.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	5	Chefe	DAS 101.1
Seção	4	Chefe	FG 1

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DA 261ª SESSÃO DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2019

A ser realizada no Palácio da Fazenda, Av. Presidente Antônio Carlos, 375, sala 1.111, Centro, Rio de Janeiro.

Em 12 de Setembro de 2019, às 11hs.

1. Embargos de declaração no Recurso 3.848 - Processo 15414.005053/2005-45. APENSOS: Recurso 3.871 - Processo SUSEP nº 15414.005040/2005-76, Recurso 3.872 - Processo SUSEP nº 15414.005041/2005-11, Recurso 3.873 - Processo SUSEP nº 15414.005052/2005-09, Recurso 3.874 - Processo SUSEP nº 15414.005073/2005-16, Recurso 3.903 - Processo SUSEP nº 15414.004111/2005-13 e Recurso 5.944 - Processo SUSEP nº 15414.003893/2004-92. Embargante: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Embargado: Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP. Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro. Advogada: Daniela de Matos Silva Rodrigues, OAB/SP 324.514. Julgamento adiado na 260ª Sessão.

2. Recurso 7.344 - Processo 15414.002040/2012-43. Recorrentes: Companhia Excelsior de Seguros e José Tupinambá Coelho. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

3. Recurso 7.357 - Processo 15414.002693/2013-11. Recorrentes: José Marcio Barbosa Norton, Ricardo de Sá Acatauassu Xavier e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogado: Marcelo Davoli Lopes, OAB/SP 143.370.

4. Processo 15414.003738/2012-86. APENSO: Processo 15414.003738/2012-86. Recorrentes: Cescebrasil Seguros de Garantias e Crédito S.A. e Henrique Ansejo Ayesta. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro. Advogada: Karen Regina Pacheco Cardieri, OAB/SP 211.247 e Renata Schimmelpfeng L. Brandão, OAB/RJ 151.670. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista do Conselheiro Ronaldo Guimarães Gallo.

5. Processo 15414.003955/2012-76. Recorrentes: Companhia Excelsior de Seguros e Sergio de Petribu Bivar. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

6. Processo 15414.000907/2013-15. Recorrentes: PAN Seguros S.A. e Iuri Rapoport. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogada: Ana Carolina Ueda Silva Gabriel, OAB/SP: 330.214.

7. Processo 15414.000999/2013-25. Recorrente: Sergio de Petribu Bivar. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

8. Processo 15414.001305/2013-77. Recorrentes: Companhia Excelsior de Seguros e Sergio de Petribu Bivar. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

9. Processo 15414.001786/2013-11. Recorrente: Carson Alves Carvalho. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850.

10. Processo 15414.002044/2013-11. Recorrentes: Companhia Excelsior de Seguros e Sergio de Petribu Bivar. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

11. Processo 15414.002194/2013-16. Recorrentes: Companhia Excelsior de Seguros e Sergio de Petribu Bivar. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

12. Processo 15414.603710/2016-77. Recorrentes: COMPREV Vida e Previdência S.A e Clarissa Moreira Alves Xavier. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ156.850.

13. Processo 15414.603672/2016-52. Recorrentes: Seguros Sura S.A. (Nova Denominação Social de Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A) e Thomas Kelly Batt. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro. Advogada: Daniela de Matos S. Rodrigues, OAB/RJ 97.678.

14. Processo 15414.604046/2016-83. Recorrentes: COMPREV Vida e Previdência S.A e Clarissa Moreira Alves Xavier. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Advogada: Terezinha Delesporte dos S. Tunala, OAB/RJ156.850.

15. Processo 15414.610898/2016-18. Recorrentes: COMPREV Vida e Previdência S.A e Clarissa Moreira Alves Xavier. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Advogada: Terezinha Delesporte dos S. Tunala, OAB/RJ156.850.

16. Processo 15414.606984/2017-07 Recorrente: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Ana Carolina Martins Guimarães de Souza, OAB/RJ 111.545.

17. Processo 15414.609693/2017-62. Recorrente: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogada: Érika Cristina da Costa Araújo Augusto, OAB/RJ 101.454.

18. Processo 15414.617222/2017-28. Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Juliana Ribeiro Barreto Paes. Advogada: Daniela de Matos Silva Rodrigues, OAB/RJ 97.678.

19. Processo 15414.601481/2018-18. Recorrente: UIB RE Brasil Corretora de Resseguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Daniela de Mattos Silva Rodrigues, OAB/RJ 324.514.

20. Processo 15414.625748/2017-81. Recorrente: Eduardo Berardineli. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogado: Sabino de Oliveira Camargo, OAB/SP 159.159. Julgamento adiado na 260ª Sessão.

21. Processo 15414.616842/2018-21. Recorrente: Alberto Quaresma Silveira. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo.

22. Processo 15414.621101/2018-61. Recorrentes: Auto Oficina Siga Bem Ltda.-ME, Ângela Maria Alexandre Queiroz e João Batista da Silva Queiroz. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogada: Pollyanna Queiroz e Silva, OAB/PE 24.219.

23. Processo 15414.629295/2018-43. Recorrente: Marcos Fugise. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista do Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

a) Aditamento ou retiradas de pauta: Recomenda-se consulta sistemática ao Diário Oficial da União e ao sítio eletrônico do CRSNSP, página "Pautas de Julgamento" (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/pautas-das-sessoes>), para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura.

b) Suspensão dos trabalhos: Salientamos o disposto no § 3º do art. 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016, e alterado pela Portaria MF nº 213, de 20 de abril de 2018 e pela Portaria MF nº 351 de 24 de julho de 2018: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

c) Pedidos de sustentação oral e de preferência na ordem de julgamento: As partes ou procuradores constituídos poderão solicitar inclusão na lista de sustentação oral ou de preferência na ordem de julgamento pelo envio do formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do CRSNSP na página "Serviços > Pedido de Sustentação Oral e de Preferência" (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/servicos/sustentacao-oral>), preferencialmente antes da data da Sessão de Julgamento em questão. Na medida do possível, os pedidos de sustentação oral enviados pelo portal do CRSNSP serão considerados na ordem de julgamento.

d) Envio de memoriais: Para o envio de memoriais, favor utilizar-se do formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do CRSNSP <http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/servicos/envio-memorial>.

Rio de Janeiro-RJ, 29 de agosto de 2019.
RICARDO FRACHO WERMELINGER
Secretário-Executivo



SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, constante do Art. 68 do Anexo X da Portaria GM/MP nº 11 de 31/01/2018, e Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, de 21/12/1987, e o disposto no inciso II, do Art. 8º, Cap. III da Portaria nº 12.746 de 30/11/2018, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.000976/2019-39, resolve:

Art. 1º Autorizar o Município de Maxaranguape, inscrito no CNPJ nº 08.170.540/0001-25, com endereço na Rua Senador Dinarte Mariz, s/n, Centro, Maracajaú, Maxaranguape/RN, a realizar a instalação do canteiro de obra e execução da obra denominada "Praça Pública Municipal na Praia de Maracajaú", pelo prazo de 1 ano a partir da publicação desta Portaria, objetivando a melhoria da infraestrutura turística pública, em conformidade com o projeto básico apresentado, com recursos próprios, em área de domínio da União, devidamente identificada e caracterizada, conforme Memorial Descritivo georreferenciado constante no arquivo SEI 3725545, com área total de 926,19 m².

Art. 2º A obra a que se refere o artigo 1º deve seguir as diretrizes e determinações pertinentes ao patrimônio urbanístico, turístico, histórico, cultural, social, econômico e ambiental.

Art. 3º A obra fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, bem como o licenciamento ambiental, emitido pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria, não implica na transferência de domínio sobre a área a qualquer título, e não envolve a construção de quiosques ou similares edificadas.

Art. 5º Durante o período de execução da construção a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com os seguintes dizeres: "Autorização de obra concedida pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União", indicando ao final "Maxaranguape/RN".

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria, não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação brasileira.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO SILVA CAMPOS

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PORTARIA Nº 543, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), originárias da China.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001881/2018-17, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), comumente classificadas no item 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Yangzhou Lontrin Steel Tube Co. Ltd.	778,99
	Anhui Tianda Oil Pipe Co., Ltd.	778,99
	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.	778,99
	Baosteel Group Corporation	778,99
	Baotou Iron & Steel (Group) Co., Ltd.	778,99
	Cangzhou Qiancheng Steel-Pipe Co., Ltd.	778,99
	CNBM International Corporation	778,99
	Etco (China) International Trading Co., Ltd.	778,99
	Haitai Group Hai Qi Steel International Co. Ltd	778,99
	Hebei New Sinda Pipes Manufacture Co., Ltd.	778,99
	HebeiShengtian Group Seamless Steel Pipe Co., Ltd.	778,99
	Hengyang Valin Steel Tube Co., Ltd.	778,99
	Jiangsu ShijiTianyuan Import & Export Co. Ltd.	778,99
	JingjiangRongxiang Metal Material Co., Ltd.	778,99
	LinyiSanyuan Steel Pipe Industri Co., Ltd.	778,99
	Pangang Group Chengdu Steel & Vanadium Co., Ltd.	778,99
	Shandong LiaochengZgl Metal Manuf Co Lt.	778,99
	Shanghai Cabada Steel International Trading Co. Ltd.	778,99
	Shanghai Haitai Steel Tube (Group) Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Minmetals Materials & Products Corp	778,99
	Wuxi Special Steel Material Co., Ltd.	778,99
	Wuxi Zhenda Special Steel Tube Manufacturing Co., Ltd.	778,99
	Yangzhou Chengde Steel Pipe Co, Ltd.	778,99
	Yantai Huaneng Steel Pipe Co. Ltd.	778,99
	Yantai Shuanghuan Commodity Co., Ltd.	778,99
	Demais empresas	835,47

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS PRADO TROYJO

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES
1.1 Da investigação original

Em 29 de fevereiro de 2012, a Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S.A. protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono, usualmente classificadas no item 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originárias da China e do decorrente dano à indústria doméstica.

Após análise das informações prestadas e presentes os elementos de prova que justificariam o início da investigação, conforme o Parecer DECOM nº 15 de 11 de junho de 2012, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 26, de 19 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de junho de 2012.

Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 94, de 1º de novembro de 2013, publicada no DOU de 4 de novembro de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 94, de 2013

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Yangzhou Lontrin Steel Tube Co. Ltd.	778,99
	Anhui Tianda Oil Pipe Co., Ltd.	778,99
	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.	778,99
	Baosteel Group Corporation	778,99
	Baotou Iron & Steel (Group) Co., Ltd.	778,99
	Cangzhou Qiancheng Steel-Pipe Co., Ltd.	778,99
	CNBM International Corporation	778,99
	Etco (China) International Trading Co., Ltd.	778,99
	Haitai Group Hai Qi Steel International Co. Ltd	778,99
	Hebei New Sinda Pipes Manufacture Co., Ltd.	778,99
	HebeiShengtian Group Seamless Steel Pipe Co., Ltd.	778,99
	Hengyang Valin Steel Tube Co., Ltd.	778,99
	Jiangsu ShijiTianyuan Import & Export Co. Ltd.	778,99
	JingjiangRongxiang Metal Material Co., Ltd.	778,99
	LinyiSanyuan Steel Pipe Industri Co., Ltd.	778,99
	Pangang Group Chengdu Steel & Vanadium Co., Ltd.	778,99
	Shandong LiaochengZgl Metal Manuf Co Lt.	778,99
	Shanghai Cabada Steel International Trading Co. Ltd.	778,99
	Shanghai Haitai Steel Tube (Group) Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Minmetals Materials & Products Corp	778,99
	Wuxi Special Steel Material Co., Ltd.	778,99
	Wuxi Zhenda Special Steel Tube Manufacturing Co., Ltd.	778,99
	Yangzhou Chengde Steel Pipe Co, Ltd.	778,99
	Yantai Huaneng Steel Pipe Co. Ltd.	778,99
	Yantai Shuanghuan Commodity Co., Ltd.	778,99
	Demais empresas	835,47

1.2 Da aplicação de medidas de defesa comercial em produtos correlatos

Ainda que não se trate de produto objeto da revisão, cumpre listar o rol de produtos correlatos cujas medidas de antidumping foram aplicadas pelo governo brasileiro e permanecem em vigor:

Produto	Origem	Ato Normativo	Prazo de Vigência
Tubos de aço carbono sem costura, com diâmetro de até 5 polegadas	Ucrânia	Resolução CAMEX nº 106 - DOU de 24/11/2014	24/11/2019
Tubos de aço carbono não ligado	China	Resolução CAMEX nº 65 - DOU de 21/07/2016	21/07/2021
Tubos de aço carbono sem costura, com diâmetro de até 5 polegadas	Romênia	Resolução CAMEX nº 67 - DOU de 22/08/2017	22/08/2022
Tubos de aço carbono sem costura, com diâmetro de até 5 polegadas	China	Resolução CAMEX nº 66 - DOU de 22/08/2017	22/08/2022

2. DA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), comumente classificadas no subitem 7304.19.00, da NCM, originárias China, encerrar-se-ia no dia 4 de novembro de 2018.

2.2 Da petição

Em 4 de julho de 2018, a empresa Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A., antiga Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S.A., doravante também denominada "Vallourec", "peticionária" ou "indústria doméstica", protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), comumente classificadas no subitem 7304.19.00, da NCM, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 20 de agosto de 2018, por meio do Ofício nº 1.148/2018/CGSC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou, tempestivamente, as informações complementares no dia 4 de setembro de 2018.

2.3 Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer



DECOM nº 27, de 31 de outubro de 2018, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no documento supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 51, de 31 de outubro de 2018, publicada no DOU de 1º de novembro de 2018, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 94, de 1º de novembro de 2013, publicada no DOU de 4 de novembro de 2013, permanece em vigor.

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão, além das peticionárias, a Embaixada da China, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão. Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 51, de 2018, que deu início à revisão. As notificações para o governo, produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dano foram enviadas em 7 de novembro de 2018.

Aos produtores/exportadores identificados e ao governo da origem investigada fora encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

A partir da análise dos dados oficiais de importação, foram identificadas para receber o questionário do produtor/exportador as empresas Hengyang Valin Steel Tube Co., Ltd. e Jiangsu YDF Valve Co., Ltd, únicas empresas chinesas que realizaram exportações ao Brasil do produto objeto da revisão no período de análise de continuação/retomada do dumping. Ademais, a empresa Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd. foi selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador, uma vez que foi a única produtora/exportadora chinesa que respondeu ao questionário do produtor/exportador na investigação original.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Da peticionária

A empresa Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A. apresentou suas informações na petição de início da presente revisão, bem como na resposta ao pedido de informações complementares.

2.5.2 Dos importadores

Dos importadores identificados, apenas a Açotubo Indústria e Comércio Ltda. solicitou extensão do prazo para resposta ao questionário. Entretanto, ao protocolar sua resposta no dia 21 de dezembro de 2018, a importadora anexou um arquivo corrompido junto aos autos da investigação no SDD, impossibilitando a análise das informações. Tendo em vista a inviabilidade de apreciação da referida resposta ao questionário do importador, este arquivo foi havido por inexistente, conforme registro anexado em 14 de fevereiro de 2019 no SDD.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores selecionados Hengyang Valin Steel Tube Co., Ltd., Jiangsu YDF Valve Co., Ltd. e Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd, da China, não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador.

2.6 Da verificação in loco na indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, a realizou-se a verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica.

Nesse contexto, foi solicitado por meio do Ofício nº 1.647/2018/CGSC/DECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados, no período de 5 a 9 de novembro de 2018, em Belo Horizonte - MG.

Após consentimento da empresa, técnicos realizaram verificação in loco no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de início da revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo de tubos de aço carbono, a estrutura organizacional da empresa e os índices técnicos utilizados como base para apuração do valor normal da origem sujeita à aplicação da medida antidumping. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela peticionária, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

2.7 Dos prazos da revisão

No dia 18 de abril de 2019, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 24, de 17 de abril de 2019, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou públicos os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme quadro abaixo:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	23 de maio 2019
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	12 de junho de 2019
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	2 de julho de 2019
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	22 de julho de 2019
art. 63	Expedição do parecer de determinação final	8 de agosto de 2019

As partes interessadas da presente revisão foram notificadas por meio dos Ofícios de nºs 2.431 a 2.508/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, de 23 de abril de 2019, sobre a publicação da referida circular.

2.8 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 23 de maio de 2019, ou seja, 35 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 25 de julho de 2019, encerrou-se o prazo de instrução da revisão em questão. Naquela data, completou-se o prazo de 20 dias após a divulgação da nota técnica de fatos essenciais para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais, nos termos do caput do art. 62 do mencionado Decreto.

Informe-se que o prazo original para encerramento da fase de instrução correspondia ao dia 22 de julho de 2019. Em razão de indisponibilidade do SDD, o referido prazo foi prorrogado para o dia 25 de julho de 2019, primeiro dia útil após a regularização do sistema.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão consiste em tubos acabados para aplicação final, de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), usualmente classificados no subitem 7304.19.00 da NCM, quando originários da China.

O aço é uma liga metálica formada principalmente de ferro e carbono, que pode possuir outras ligas dependendo da aplicação e da necessidade de atingir as propriedades do produto final. Considera-se aço carbono a liga metálica formada como um resultado da combinação de ferro e carbono, quando as proporções de outros elementos sejam inferiores a determinados limites percentuais, indicados a seguir:

0,3% de alumínio
0,0008% de boro
0,3% de cromo
0,3% de cobalto
0,4% de cobre
0,4% de chumbo
1,65% de manganês
0,08% de molibdênio
0,3% de níquel
0,06% de nióbio
0,6% de silício
0,05% de titânio
0,3% de tungstênio (volfrâmio)
0,1% de vanádio
0,05% de zircônio
0,1% de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto), individualmente considerados.

Os tubos de aço carbono, sem costura, objeto da revisão, obedecem normalmente à norma técnica API-5L ou a outras normas similares, como DNV OS F-101, CSA-Z245.1 ou ISO 3183.

Normas técnicas em vigor internacionalmente

Norma	Instituição Normalizadora
API 5L	American Petroleum Institute
DNV OS F-101	Det Norske Veritas (DNV)
CSA-Z245.1	Canadian Standards Association (CSA)
ISO 3183	International Organization for Standardization (ISO)

Cabe esclarecer, ainda, que o produto similar pode atender a determinada combinação de uma das normas acima com outras normas, como a ASTM A53, ASTM A106, NBR 6321, ASTM A333 etc., quando são definidas, por exemplo, como API 5L/ASTM A106, API 5L/ASTM A106/NBR 6321 ou API 5L/ASTM A53. As principais normas associadas estão apresentadas a seguir:

Norma	Instituição Normalizadora
ASTM A 106 / NBR 6321	American Society for Testing and Materials (ASTM) / Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)
ASTM A 53 / NBR 5590	American Society for Testing and Materials (ASTM) / Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)
ASTM A 333	American Society for Testing and Materials (ASTM)

Segundo a peticionária, no Brasil vigoram as normas ABNT NBR 5590 e ABNT NBR 6321, equivalentes, respectivamente, às normas norte-americana ASTM-A53 e ASTM-A-106, com o objetivo de certificação de tubos de aço carbono para usos comuns e na condução de fluidos e aplicação para serviços em alta temperatura, também respectivamente.

Foi esclarecido que tais listas não são exaustivas, uma vez que, em todo o mundo, há entidades normalizadoras similares à brasileira ABNT, as quais podem estabelecer normas e/ou regulamentos técnicos para o produto objeto da revisão. Nos quadros acima, foram citadas as principais e conhecidas normas demandadas no mercado.

Por fim, a Vallourec pontuou que a principal aplicação dos tubos objeto da revisão é a construção de oleodutos e gasodutos para condução e armazenamento de fluidos, utilizados em refinarias, petroquímicas, dentre outros processos industriais. Esses tubos podem variar em função das condições de pressão de formação, da vazão, da profundidade, do tipo de fluido e de outros fatores relativos à aplicação a que se destina.

Por se tratar de produto acabado, a construção se dá pela junção dos tubos através de soldagem, conexões etc.

3.2 Do produto similar fabricado no Brasil

O produto produzido pela Vallourec é, tal como descrito no item 3.1 deste documento, o tubo de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais, mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais.

Segundo informações da peticionária, o produto similar doméstico possui as seguintes características:

i.Matéria(s)-prima(s): a principal matéria-prima utilizada no processo de produção é o aço carbono. A composição química do aço varia em razão da norma técnica específica do grau do aço e está relacionada ao uso do tubo a ser fabricado.

ii.Modelos: As classificações dos tubos dizem respeito às especificações que constam das normas técnicas, como por exemplo, o grau do aço.

iii.Acabamento de pontas: dependendo da aplicação, o acabamento de ponta é fundamental para fazer ligação de um tubo ao outro. Por exemplo, os produtos chanfrados são para receberem a solda, enquanto que aqueles com rosca e luva são para fazer a conexão de tubo sem solda. O acabamento de ponta consta nas principais normas, embora possam ser utilizadas conexões distintas daquelas de que tratam estas normas.

iv.Proteção de superfície: a proteção pode variar conforme a característica que se deseja obter. Por exemplo, revestimento, pinturas e oleado são utilizados para proteger o tubo contra corrosão de atmosfera, enquanto que o revestimento de concreto ajuda a manter a estabilidade da linha. Já o revestimento com isolamento térmico visa manter a temperatura interna no tubo, enquanto que o laque incolor protege a rastreabilidade da marcação existente no tubo. As normas relativas ao produto sob análise citam que a proteção na superfície externa pode ser acordada com o cliente, não definindo, portanto, como deve ser apresentada a proteção de superfície do tubo.

v.Dimensão: diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais, mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais. Tais tubos podem se apresentar em diferentes dimensões no que diz respeito à espessura da parede do tubo. Entretanto, segundo a indústria doméstica, tal característica não constitui elemento definidor do produto objeto da revisão ou similar.

vi.Forma de apresentação: normalmente, os tubos de condução são vendidos em peças soltas ou em amarrados.

vii.Usos e aplicações: a principal aplicação dos tubos objeto desta revisão consiste na sua utilização na construção de oleodutos e gasodutos para condução e armazenamento de fluidos. Estes tubos são utilizados em refinarias, químicas/petroquímicas, FLNG (Floating liquefied natural gas) / FPSO (Floating Production Storage and Offloading), indústria naval/estaleiros, plantas de tratamento e distribuição de gás, flowlines e risers. Também são utilizados na condução de derivados de petróleo em



pequenas extensões, como, por exemplo, condução de gasolina, nafta, querosene de aviação (QAV), diesel, óleo combustível, lubrificantes etc. Os tubos de aço carbono são também utilizados em processos industriais diversos como siderurgia, na condução de gases, combustíveis e lubrificantes, aeroportos e portos para abastecimento de aeronaves e navios e, em indústrias diversas que demandam derivados de petróleo no funcionamento das atividades.

viii.Canais de distribuição: o produto similar é distribuído no mercado nacional por meio de vendas diretas do fabricante para o usuário final ou por meio de distribuidoras (autorizadas) e revendas.

Com relação ao processo produtivo, a peticionária afirmou utilizar a linha de laminação com mandris, por meio de processo de laminação a quente e, posteriormente, dependendo do diâmetro, o processo de trefila a frio.

A Vallourec fabrica tubos de aço carbono sem costura, de condução (line pipe), em diâmetros de ¼ de polegada (13,7 mm) até 16 (dezesseis) polegadas (406,4 mm).

Os tubos de aço carbono podem ser laminados a quente ou a frio, ou estirados a quente ou a frio. O processo de estiramento consiste na aplicação de forças de tração, de modo a esticar o material sobre uma ferramenta ou bloco (matriz). A trefilação é uma forma de estiramento do tubo. Na operação de trefila, a matéria-prima é estirada através de uma matriz em forma de canal convergente (fieira ou trefila) por meio de uma força trativa aplicada do lado de saída da matriz.

Cabe esclarecer que a Vallourec produz o produto similar por meio da laminação a quente. Assim, a fabricação de tubos de aço carbono sem costura pela indústria doméstica se dá por meio da laminação contínua ou laminação automática. Pela primeira, são fabricados tubos com diâmetros de até 7 (sete) polegadas (177,8 mm), que compreende, portanto, parte das dimensões abrangidas pela definição do produto similar nacional. Por meio do segundo processo, laminação automática, são fabricados tubos com diâmetros que variam de 6 (seis) polegadas (168,3 mm) até 14 (quatorze) polegadas (355,6 mm), abarcando, portanto, dimensões integralmente parte do escopo da definição do produto similar.

A laminação do produto similar ocorre com mandris, equipamentos introduzidos na barra para a perfuração, utilizado também no processo de laminação.

Para fabricação de tubos de aço carbono com maior precisão dimensional, posteriormente, os tubos podem passar pelo processo de trefila.

Conforme a peticionária, a laminação com mandris e a trefilação contam com equipamentos modernos de controle de processo, utilizando tecnologia de ponta na transmissão de dados e na medição de comprimentos, sendo todo o processo automatizado. O controle final dos tubos ocorre com o controle do diâmetro externo, da espessura da parede, do grau do aço, dos defeitos transversais e dos defeitos longitudinais. Para cada pedido, o equipamento gera uma carta de controle com todos os dados estatísticos, coletados automaticamente durante o processo de controle.

Segundo a peticionária, o processo produtivo dos tubos similares ao objeto da revisão inclui sistemas informatizados de controle de processo e de inspeção de qualidade dos tubos produzidos - incluindo medição das dimensões dos tubos (diâmetro, parede e comprimento) em dispositivos automatizados (laser para diâmetro e comprimento e ultrassom para medição de parede) e inspeção contra defeitos por métodos eletromagnético e/ou ultrassom.

A empresa detalhou, ainda, o processo produtivo pormenorizado nos diferentes sítios:

Site Barreiro

Fabricação de aço:

O processo, tanto para a produção de aço carbono como de aços ligados, tem início com o recebimento, na usina, de carvão vegetal e minério de ferro, adquiridas de empresas relacionadas: Vallourec Florestal e Vallourec Mineração. No alto-forno é produzido o ferro gusa através da fundição dessas matérias-primas, conhecido pelo método de redução (que transforma o minério de ferro (Fe2O3) em ferro gusa (FeC)).

O ferro gusa é, então, transportado até o Convertedor LD (Linz-Donawitz), onde haverá o processo de oxidação, realizado através do sopro de oxigênio. Após o sopro, é adicionada a sucata, obtendo-se a liga básica de aço. O aço é, então, transportado do Convertedor LD até o forno panela, onde é realizado o controle de temperatura do aço líquido e são adicionados elementos de liga para atender à composição química exigida.

Posteriormente, ocorre a purificação do aço por diferentes métodos, como, por exemplo, borbulhamento por argônio e degaseificação a vácuo. Na etapa final, o aço líquido passa pelo processo de lingotamento contínuo, onde são formados blocos cilíndricos de aço no estado sólido.

Laminação do tubo:

Os blocos cilíndricos de aço no estado sólido, sejam de aço carbono ou de aço ligado, alimentam as linhas de laminação. Nesta etapa, haverá a transformação do bloco de aço em tubo através do processo de laminação a quente.

O processo de laminação contempla 3 etapas iniciais que são fundamentais. Primeiramente, o laminador perfurador, que tem o objetivo de perfurar o bloco, gerando a primeira matéria-prima em forma de tubo, chamada lupa. Posteriormente, a lupa passa em um laminador com cadeiras para ser conformado até um diâmetro externo próximo ao requerido pelo cliente. Na terceira etapa, há um laminador com cilindros e mandris com o objetivo também de ajustar o diâmetro e a espessura de parede.

Estes tubos seguem pelo leito de resfriamento e, em seguida, são reaquecidos em fornos para homogeneização da microestrutura. Na sequência, os tubos passam pelo descarepador, e, enfim, chegam à última etapa de laminação, que é o laminador calibrador (operação que ocorre a quente), cujo objetivo é garantir que as medidas finais do tubo estejam dentro das tolerâncias especificadas pelas normas técnicas. Após esta etapa, os tubos são resfriados novamente e seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual e dimensional, marcação, acabamento de pontas, laqueamento, embalagem e despacho) da Vallourec.

Trefilação (estiramento) do tubo:

Processo que consiste na passagem de um tubo, obtido pela laminação a quente (lupa), por meio de uma matriz, de forma a se obter o diâmetro externo e, através de um mandril interno, o diâmetro interno do tubo. O objetivo é reduzir o diâmetro externo e interno e aumentar o comprimento da lupa. A medida final pode ser obtida através de um ou mais passes de trefila.

Esse processo é antecedido por um apontamento, preparação química da lupa, que consiste na decapagem, neutralização e adição de sabão e fosfato nas superfícies externa e interna. O sabão e o fosfato atuam como lubrificantes, impedindo que as superfícies externa e interna da lupa entrem em contato direto com a matriz e o mandril, evitando, dessa forma, o aparecimento de riscos nas superfícies do tubo. Dependendo da composição química do aço é necessário um tratamento térmico na lupa ou em passes intermediários de trefila com o objetivo de diminuir a dureza e aumentar a capacidade de deformação plástica.

Após esta etapa, os tubos seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual, inspeção não destrutiva e dimensional, marcação, acabamento de pontas, oleamento, amarração e despacho).

Site Jeceaba

Fabricação de aço:

Nesta planta produtiva, o processo de fabricação de aço ocorre por meio de forno elétrico a arco (aciaria elétrica), que realiza o aquecimento e fusão de carga sólida composta de ferro gusa e sucata de aço. Há também a opção de adição de gusa líquido obtido através de um alto forno que processa o minério de ferro com uso de carvão vegetal, ambas matérias-primas adquiridas de empresas relacionadas: Vallourec Mineração e Vallourec Florestal, respectivamente. O processo no alto-forno carrega a carga sólida de minério e carvão, que reagem com o ar quente soprado na base do forno. Resumidamente, tem-se a chamada reação de redução do minério de ferro (Fe2O3) em ferro carbono, bem como do carbono com o oxigênio do ar soprado que gera calor, obtendo-se, ao final do processo, na base do forno, ferro na forma líquida (ligado ou contaminado com o carbono e outros elementos como silício advindos de matérias primas adicionais para controle de processo).

O aço líquido obtido no forno elétrico é vazado numa panela (própria para as altas temperaturas necessárias para a fusão do aço), por meio da qual a respectiva carga de aço líquido (denominada tecnicamente como "corrida" de aço) é, então, direcionada

para refino, ainda na forma líquida, através de processos adicionais, a saber: forno panela para adição de elementos de liga e ajuste fino da composição química desejada para o aço sendo produzido e, quando aplicável, um equipamento/forno degaseificador a vácuo, cujo objetivo principal é a redução do conteúdo de gases dissolvidos no aço (sobretudo nitrogênio e hidrogênio), promovendo uma melhoria na qualidade geral do aço. A etapa final de produção do aço é, então, a sua solidificação em formas adequadas para a laminação de tubos (o termo técnico desta etapa é lingotamento, que, no caso da usina Jeceaba, é do tipo contínuo, em barras redondas, em diâmetros pré-definidos, conforme as bitolas de tubos a serem laminados).

Laminação do tubo:

As barras redondas de aço lingotados na aciaria (na composição especificada adequada para cada tipo de produto/tubo desejado) constituem a matéria-prima para a linha de laminação. Na linha de laminação ocorre a transformação do bloco de aço em tubo através de um processo de conformação a quente, ou seja, inicialmente cada bloco é aquecido num forno e imediatamente direcionado para os laminadores para realização da laminação a quente.

O processo de conformação a quente de laminação de tubos sem costura da planta Jeceaba (denominado do tipo "PQF") contempla 3 etapas ou equipamentos básicos: primeiramente, o bloco aquecido é processado no laminador perfurador, que consiste em cilindros de laminação oblíquos que entram em contato com a parte externa do bloco e uma ponta que entra em contato com a parte interna, executando sua perfuração por laminação, isto é, sem remoção/perda da parte interna do bloco, transformando-o em uma forma tubular, tecnicamente denominada neste estágio como lupa. Como segunda etapa de conformação a quente, a lupa perfurada passa em um laminador com vários conjuntos de cilindros de laminação ("cadeiras de laminação") e com uso também de um mandril (ferramenta de laminação na forma de uma barra longa que entra em contato e conforma a superfície interna da lupa), visando um ajuste mais fino do diâmetro e espessura de parede. A terceira e última etapa é formada por um laminador acabador ou calibrador, que consiste somente de cadeiras de laminação que conformam a parte externa do tubo para ajuste final do diâmetro do tubo a quente. Finalizada a conformação a quente, o tubo laminado segue para leitos de resfriamento e, quando devidamente resfriados, seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual e dimensional, marcação, acabamento de pontas, laqueamento, embalagem e despacho).

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é normalmente classificado no subitem tarifário 7304.19.00 da NCM. A alíquota do imposto de importação para esse item foi 16% ao longo do período de análise de indícios de continuação/retomada do dano. Ainda, cabe esclarecer que foi constatada a existência de importação residual dos tubos de aço carbono objeto desta revisão classificados sob os subitens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da NCM. Desta forma, também foram realizadas análises e triagens dos dados de importação desses subitens da NCM.

Cabe destacar que os produtos classificados na NCM 7304.19.00 estão sujeitos às seguintes preferências tarifárias:

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18	100%
Paraguai	ACE 18	100%
Uruguai	ACE 18	100%

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto em análise e o produto fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são produzidos a partir das mesmas matérias-primas e seguem processo de produção semelhante. Apresentam a mesma composição química, possuem os mesmos usos e aplicações e suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

3.5 Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante nos itens anteriores deste documento, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A Vallourec apresentou-se, na petição, como a única produtora brasileira de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), no período de abril de 2013 a março de 2018.

Ainda, foi esclarecido na petição que a joint venture Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda., localizada em Jeceaba - MG, também produzia o produto similar, embora com produção destinada exclusivamente ao mercado externo. Entretanto, em outubro de 2016, conforme Ata de Reunião dos Sócios demonstrada na petição, a antiga Vallourec Tubos do Brasil S.A. (VBR), realizou, com a Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation (NSSMC), uma integração societária com o objetivo de maximizar as sinergias e de unificar a gestão e as operações das duas empresas.

Como consequência, a Vallourec Tubos do Brasil S.A. (unidades de Barreiro, em Belo Horizonte/MG,) e a Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda. (Jeceaba -MG) tiveram a Denominação Social alterada para Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A., passando a ser, desde outubro de 2016, uma só empresa, representando a única produtora nacional do produto similar fabricado no país.

Com vistas a ratificar esse dado, solicitaram-se informações acerca dos fabricantes nacionais de tubos de aço carbono objeto deste processo, no período de abril de 2013 a março de 2018, à Associação Brasileira, da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal (ABITAM), por meio do Ofício nº 897/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 13 de julho de 2018. A correspondência enviada via carta registrada pelos Correio retornou ao então Departamento, uma vez que o destinatário se encontrava ausente para recepção do documento.

Cabe ressaltar que, quando consultada por meio do Ofício nº 1.352/2012/CGAP/DECOM/SECEX, de 22 de março de 2012, no decorrer do processo da investigação original, a ABITAM confirmou que a V&M do Brasil seria a única fabricante brasileira do produto objeto da investigação no período analisado (outubro de 2006 a setembro de 2011).

Assim, para análise da continuação/retomada de dano definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de tubos de aço carbono da Vallourec, que representa 100% da produção nacional do produto similar doméstico.



5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 e 5.2); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.3); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.4); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.5). Todos estes fatores serão então devidamente analisados neste Documento. Por fim, será apresentada a conclusão acerca da continuação/retomada do dumping (item 5.6).

5.1 Da existência de dumping durante a vigência da medida para efeitos de início da revisão

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Conforme consta do Parecer DECOM nº 27, de 2018, utilizou-se o período de abril de 2017 a março de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono originários da China.

Constatou-se que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China foram realizadas em quantidades marginais durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, somando apenas [RESTRITO] toneladas.

Por essa razão, analisou-se a probabilidade de retomada de dumping nas exportações originárias da origem investigada, em consonância com o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.1 Do valor normal para efeitos de início da revisão

Conforme consta do Parecer DECOM nº 27, de 2018, para fins de início da revisão, utilizou-se o valor normal construído na China, o qual foi apurado especificamente para o produto similar.

Calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma do custo de produção, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela a seguir:

Valor Normal Construído da China (US\$/t) [CONFIDENCIAL]

Despesa	Valor
Matérias-primas (ferrosos, redutores, ligas, outros materiais e créditos/sucatas)	510,75
Outros insumos	[CONF]
Gás natural	[CONF]
Distribuição interna de gás	[CONF]
Energia Elétrica	[CONF]
Distribuição interna de energia elétrica	[CONF]
Outras Utilidades	[CONF]
Outros Custos Variáveis	[CONF]
Mão de Obra Direta	30,80
Custos Fixos Manutenção e Apoio	[CONF]
Outros Custos Fixos	[CONF]
Custo Depreciação e amortização	84,17
Custo de Produção	1.379,05
Despesas Gerais e Administrativas (inclui taxas e impostos administrativos)	63,44
Despesas Construídas Comerciais (inclui taxas e comissões)	19,31
Despesas Construídas Financeiras	19,31
Custo de Produção + Despesas Operacionais	1.481,11
Lucro Operacional	127,38
Valor Normal Construído	1.608,49

5.1.2 Do valor normal construído internado

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que o volume de exportações da China para o Brasil foi considerado insignificante no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de apuração do valor normal internado no Brasil, inicialmente adicionou-se ao valor normal apurado no item anterior o frete e seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF. Ressalte-se que, tendo em vista os volumes diminutos exportados para o Brasil em P5, os valores unitários de frete e seguro internacionais incorridos nas importações de tubo de aço carbono da China neste período se mostraram distorcidos. Nesse sentido, considerou-se na apuração dessas rubricas os valores de frete e seguro internacionais observados em P1, uma vez que neste período observou-se o maior volume de importações ([RESTRITO]) quando considerado todo o período analisado nesta revisão.

Além desses, foram acrescidos ao valor normal na condição CIF, Imposto de Importação (16% do preço CIF), Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% do frete marítimo internacional) e despesas de internação no Brasil, no montante de 2% do preço CIF.

Para o cálculo das despesas de internação no Brasil foi considerado o mesmo percentual de 2% sobre o valor CIF utilizado na investigação de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados em oleodutos ou gasodutos, com diâmetro de até cinco polegadas, originários da Ucrânia, conforme consta na Resolução CAMEX nº 106, de 2014.

Por fim, para fins de início, o valor CIF internado foi convertido de US\$ para R\$ por meio da taxa média de câmbio de P5, para venda, calculada a partir de dados divulgados pela BACEN, respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Valor Normal CIF internado da China

Valor Normal Construído (US\$/t) (a)	1.608,49
Frete internacional (US\$/t) (b)	107,56
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,34
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	1.716,39
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 16%	274,62
AFRMM (US\$/t) (f) = frete internacional x 25%	26,89
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 2%	34,33
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	2.052,23
Paridade média (i)	3,22
Valor normal CIF internado (R\$/t) (j) = (h) x (i)	6.602,40

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para a China, internalizado no mercado brasileiro, no montante de R\$ 6.602,40/t (seis mil e seiscentos e dois reais e quarenta centavos por tonelada).

5.1.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeito de início da revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, resultando no preço médio de R\$ [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.1.4 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t)	Diferença Absoluta (R\$/t)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
6.602,40	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, concluiu-se que os produtores/exportadores chineses necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2 Da existência de dumping para efeitos de determinação final

5.2.1 Da manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping

Em 22 de maio de 2019, a peticionária protocolou documentos que atestariam a não prevalência de condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês. Conforme os documentos protocolados, o setor siderúrgico seria tratado pelo governo chinês como uma indústria de base que desempenha um papel crucial para o desenvolvimento do país, em todos os seus aspectos.

Embasados em estudos da OCDE e da Comissão Europeia, compilou-se um Relatório Final que corroboraria a interferência do governo chinês nos mais diversos aspectos envolvendo a cadeia de produtos siderúrgicos, o que evidenciaria o entendimento de que, neste setor, não prevaleceriam condições de economia de mercado.

O supracitado Relatório Final registraria, em suas conclusões finais, que os países atuantes na área de defesa comercial (União Europeia, Estados Unidos da América, México, Canadá, Índia e Austrália) reconheceriam que no setor siderúrgico chinês não prevalecem condições de mercado. Portanto, a metodologia adotada por esses países não se baseia nos preços e custos domésticos da China, quando do cálculo do valor normal para empresas chinesas. Ainda segundo este estudo, a China deveria continuar a ser tratada como um país em que cuja economia como um todo, mas no setor siderúrgico em particular, não prevaleceriam as condições de mercado necessárias para que se possa fazer uso, em processos antidumping, de custo e preços domésticos das empresas locais.

Finalmente, a peticionária concluiu que a análise dos diversos elementos de prova apresentados demonstraria que na China, em decorrência da forte interferência do governo, que assume inúmeras formas, preços e custos na cadeia de produção de produtos siderúrgicos não seriam formados em condições de economia de mercado, razão pela qual os preços e custos das empresas investigadas chinesas não poderiam ser utilizadas com vistas à apuração de valor normal.

Em 12 de junho de 2019, a Vallourec reiterou seu entendimento de que não prevaleceria na China condições de economia de mercado no setor siderúrgico. Ainda assim, a empresa manteve a sugestão de valor normal conforme proposto na petição: "ainda que considerando valores de alguns elementos incorridos na China, o valor normal construído apresentado na petição e considerado para fins de abertura da investigação, representa, de forma conservadora, metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, devendo ser considerado também para fins de determinação final".

Por fim, foi proposto pela indústria doméstica, caso se entendesse pela não utilização dos dados da Baosteel, que tais dados fossem "substituídos pelos percentuais obtidos a partir dos dados da peticionária, devidamente verificados e comprovados pelos técnicos".

5.2.2 Dos comentários acerca das manifestações

O valor normal da China foi calculado, para fins de início da investigação, com base no item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. Tendo sido apresentados os dados para a construção do valor normal, depois de realizados os ajustes necessários, considerou-se, para fins de início, adequados os dados utilizados como indícios da prática de dumping da China, já que cumpriam o disposto no item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping.

Como não houve participação das empresas produtoras/exportadoras chinesas, o valor normal para fins de determinação final será calculado com base na melhor informação disponível, conforme explicado a seguir. Dessa forma, a análise a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado neste segmento produtivo perde objeto para fins da presente investigação.

5.2.3 Da continuação ou retomada do dumping para efeitos de determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de abril de 2017 a março de 2018, para verificar a existência ou não de dumping das exportações para o Brasil de tubos de aço carbono originárias da China.

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da China, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

5.2.3.1 Do valor normal para efeitos de determinação final

Conforme exposto no item 5.1.1.1, para fins de apuração do valor normal construído na China, a peticionária apresentou sua estrutura do custo de produção, bem como o cálculo dos valores de matérias-primas, insumos, utilidades, outros custos variáveis, mão de obra direta, outros custos fixos, depreciação, despesas e receitas operacionais e margem de lucro.

Consoante também detalhado no referido item, para apresentação da estrutura de custos, utilizaram-se índices de consumo da peticionária. Cumpre registrar que os índices técnicos de consumo, assim como os valores de custo, utilizados no cálculo do valor normal construído, foram validados e ajustados durante a verificação in loco.

Ressalte-se que, no decorrer da verificação, valores referentes às rubricas de "outros custos fixos - mão de obra de manutenção/apoio de área/apoio de empresa" da peticionária sofreram alterações. Tendo em vista que o valor construído para essa rubrica foi apurado com base na relação entre o custo total das rubricas que compõem os outros custos fixos da peticionária em P5 e o custo total relativo a mão de obra direta na produção da peticionária, foi necessário, para fins de determinação final, recalculá-lo percentual a ser aplicado sobre o custo estimado de mão de obra direta, conforme quadro abaixo:

Custo de manutenção e apoio pela peticionária [CONFIDENCIAL]

Custos de Manutenção e Apoio	Valor
Outros custos fixos - Mão-de-obra de manutenção	[CONF]
Outros custos fixos - Apoio de área Peticionária (R\$) - Total em P5	[CONF]



Outros custos fixos - Apoio da empresa Peticionária (R\$) - Total em P5	[CONF]
Total Custos Fixos Manutenção e Apoio Peticionária (R\$) (a) - Total em P5	[CONF]
Custo (R\$) Peticionária Mão de Obra Direta (b) - Total em P5	[CONF]
Relação a/b (%)	[CONF]
Custo de mão de obra direta (US\$/t)	[CONF]
Custo Fixo Manutenção e Apoio (US\$/t)	[CONF]

Também foram realizadas alterações, durante a verificação in loco, das rubricas "outros custos fixos" e "outros custos CPV" (gastos lançados diretamente no resultado e não apropriados especificamente aos produtos).

Por essa razão, foi necessário rever o custo total dessas rubricas, considerados para fins da construção do valor normal. Recorde-se que as referidas rubricas foram calculadas a partir da participação do custo incorrido pela peticionária sobre o custo de mão de obra direta. A relação verificada foi, então, aplicada ao custo de mão de obra direta calculado para a China. O quadro a seguir apresenta os cálculos atualizados de "outros custos fixos" e "outros custos CPV":

Valor de outros custos fixos [CONFIDENCIAL]

Outros custos fixos	Valor
Outros Custos Fixos Peticionária (R\$) - Total em P5	[CONF]
Outros Custos Fixos - Outros Custos CPV Peticionária (R\$) - Total em P5	[CONF]
Outros Custos Fixos Peticionária (R\$) - Total em P5 (a)	[CONF]
Custo (R\$) Peticionária Mão de Obra Direta (b) - Total em P5	[CONF]
Relação a/b (%)	[CONF]
Custo mão de obra direta (US\$/t)	30,80
Outros Custos Fixos (US\$/t)	[CONF]

O quadro a seguir resume a composição do custo de produção construído de tubos de aço carbono, para a China, já incorporadas as modificações realizadas durante a verificação in loco:

Quadro-resumo de custos construídos [CONFIDENCIAL]

Resumo Custo Outros Insumos, Utilidades, Mão-de-obra, Depreciação Construído	US\$/t
Matérias-primas (ferrosos, redutores, ligas, outros materiais e créditos/sucatas)	510,75
Outros Insumos	[CONF]
Gás Natural	[CONF]
Distribuição interna de gás	[CONF]
Energia Elétrica	[CONF]
Distribuição interna de energia elétrica	[CONF]
Outras Utilidades	[CONF]
Outros Custos Variáveis	[CONF]
Mão de Obra Direta	30,80
Custos Fixos Manutenção e Apoio	[CONF]
Outros Custos Fixos	[CONF]
Custo de Produção (sem depreciação e amortização) (US\$/t)	1.294,71

No tocante aos valores de depreciação e amortização, insta recordar que, para fins de início de revisão, foram utilizados os dados da empresa produtora de tubos de aço Baoshan Iron & Steel Co. relativos ao período de janeiro a setembro de 2017, tendo em vista a disponibilidade do dado desagregado para a referida rubrica, ainda que tal informe financeiro fosse referente a um período inferior a doze meses.

Entretanto, uma vez publicado o demonstrativo financeiro anual do grupo Baosteel, cujos valores de depreciação e amortização são reportados de maneira desagregada, optou-se por atualizar os valores de tais rubricas com vistas a uniformizar o cálculo do valor normal construído. Os valores estão apresentados no sítio eletrônico do referido grupo, no endereço http://tv.baosteel.com/ir/pdf/report/600019_2017_e.pdf, acessado em 12 de junho de 2019.

Nesse contexto, foi apurada a relação existente entre os valores de depreciação e amortização e o custo operacional do grupo Baosteel sem depreciação e amortização para o período de janeiro a dezembro de 2017. A relação encontrada foi, então, aplicada ao custo de produção sem depreciação e amortização anteriormente apurado. O quadro a seguir resume os cálculos ora indicados:

Custo de depreciação e amortização

Depreciação e amortização (CNY) (a) - Baosteel (Jan-dez 2017)	18.340.000.000
Custo operacional (CNY) (b) - Baosteel (Jan-dez 2017)	248.425.102.399,15
Custo operacional sem depreciação e amortização (CNY) (c=a-b) - Baosteel (Jan-dez/2017)	230.085.102.399,15
Relação (a)/(c) (%)	8,0%
Custo de produção sem depreciação e amortização (US\$/t)	1.294,71
Custo de depreciação e amortização (US\$/t)	103,20

Obtém-se, assim, o seguinte custo de produção, incluindo depreciação e amortização:

Custo de produção com depreciação e amortização

Resumo Custo Construído (incluindo Depreciação e Amortização)	US\$/t
Custo de Produção (sem depreciação e amortização) (US\$/t)	1.294,71
Custo construído de depreciação e amortização (US\$/t)	103,20
Custo de Produção (incluindo depreciação e amortização) (US\$/t)	1.397,91

Tendo em vista a alteração do custo de produção (incluído a depreciação e a amortização), foi necessário recalculer o valor das despesas, cujos cálculos atualizados estão apresentados no quadro a seguir:

Despesas operacionais

Despesas Operacionais (Baosteel)	Valor
Custo de Produção (incluindo depreciação e amortização) (US\$/t)	1.397,91
Despesas Gerais e Administrativas (inclui taxas e impostos administrativos) (% sobre Custo de Produção)	4,6%
Despesas Construídas Gerais e Administrativas (US\$/t)	64,78
Despesas Comerciais (inclui taxas e comissões) (% sobre Custo de Produção)	1,4%
Despesas Construídas Comerciais (inclui taxas e comissões) (US\$/t)	18,97
Despesas Financeiras (% sobre Custo de Produção)	1,4%
Despesas Construídas Financeiras (US\$/t)	18,97
Total Despesas/Receitas Operacionais (US\$/t)	102,71

A partir da metodologia descrita acima, obteve-se o seguinte custo de produção, incluindo depreciação e amortização, bem como as despesas administrativas, comerciais e financeiras:

Custo de produção (incluindo depreciação, amortização e despesas operacionais)

Resumo Custo Construído (incluindo Depreciação, Amortização e Despesas Operacionais)	US\$/t
Custo de Produção (incluindo depreciação e amortização) (US\$/t)	1.397,91
Total Despesas/Receitas Operacionais (US\$/t)	102,71
Custo Construído (incluindo Depreciação, Amortização e Despesas Operacionais) (US\$/t)	1.500,62

Consequentemente, o lucro operacional também foi recalculado, já que o mesmo fora apurado tendo por base a aplicação do percentual da margem de lucro (8,6%), sobre o custo de produção, incluindo depreciação, amortização e despesas operacionais. O quadro a seguir resume o cálculo:

Lucro operacional

Margem de lucro	Valor
Margem de lucro operacional (% sobre Custo de Produção)	8,6%
Custo construído de produção + Despesas/Receitas Operacionais (US\$/t)	1.500,62
Lucro Operacional	128,41

Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a China para fins de determinação final, conforme tabela a seguir:

Valor Normal Construído da China (US\$/t) [CONFIDENCIAL]

Despesa	Valor
Matérias-primas (ferrosos, redutores, ligas, outros materiais e créditos/sucatas)	510,75
Outros insumos	[CONF]
Gás natural	[CONF]
Distribuição interna de gás	[CONF]
Energia Elétrica	[CONF]
Distribuição interna de energia elétrica	[CONF]
Outras Utilidades	[CONF]
Outros Custos Variáveis	[CONF]
Mão de Obra Direta	30,80
Custos Fixos Manutenção e Apoio	[CONF]
Outros Custos Fixos	[CONF]
Custo Depreciação e amortização	103,20
Custo de Produção	1.397,91
Despesas Gerais e Administrativas (inclui taxas e impostos administrativos)	64,78
Despesas Construídas Comerciais (inclui taxas e comissões)	18,97
Despesas Construídas Financeiras	18,97
Custo de Produção + Despesas Operacionais	1.500,62
Lucro Operacional	128,41
Valor Normal Construído	1.629,03

5.2.3.2 Do valor normal construído internado

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que o volume de exportações da China para o Brasil foi considerado insignificante no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de apuração do valor normal internado no Brasil, inicialmente adicionou-se ao valor normal apurado no item anterior o frete e seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF. Ressalte-se que, tendo em vista os volumes diminutos exportados para o Brasil em P5, os valores unitários de frete e seguro internacionais incorridos nas importações de tubo de aço carbono da China neste período se mostraram distorcidos. Nesse sentido, considerou-se na apuração dessas rubricas os valores de frete e seguro internacionais observados em P1, uma vez que neste período observou-se o maior volume de importações ([RESTRITO] toneladas) quando considerado todo o período analisado nesta revisão.

Além desses, foram acrescidos ao valor normal na condição CIF, Imposto de Importação (16% do preço CIF), Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% do frete marítimo internacional) e despesas de internação no Brasil, no montante de 2% do preço CIF.

Para o cálculo das despesas de internação no Brasil foi considerado o mesmo percentual de 2% sobre o valor CIF utilizado na investigação de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados em oleodutos ou gasodutos, com diâmetro de até cinco polegadas, originários da Ucrânia, conforme consta na Resolução CAMEX nº 106, de 2014.

Valor Normal CIF internado da China

Valor Normal Construído (US\$/t) (a)	1.629,03
Frete internacional (US\$/t) (b)	107,56
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,34
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	1.736,93
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 16%	277,91
AFRMM (US\$/t) (f) = frete internacional x 25%	26,89
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 2%	34,74
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	2.076,47

Para fins de determinação final, optou-se por manter o valor normal CIF internado em dólares com vistas a manter uma uniformização dos cálculos efetuados neste Documento.

Desse modo, para fins de determinação final desta revisão, apurou-se o valor normal para a China, internalizado no mercado brasileiro, no montante de US\$ 2.076,47/t (dois mil e setenta e seis dólares e quarenta e sete centavos por tonelada).

5.2.3.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeitos de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Cumpre registrar que os dados de venda da indústria doméstica foram validados por ocasião da verificação in loco, não tendo sido encontradas divergências com relação aos dados reportados na petição e considerados para fins do início da presente revisão.

Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. Após, os valores de venda da indústria doméstica em reais foram convertidos em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para a data de cada venda. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, resultando no preço médio de US\$ [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.2.3.4 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico



Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor Normal (US\$/t)	CIF Internado (US\$/t)	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	Diferença Absoluta (US\$/t)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
2.076,47	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi US\$ [RESTRITO], demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações chinesas sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de tubos de aço carbono da China para o Brasil.

5.3 Do desempenho dos produtores/exportadores

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o desempenho do produtor ou exportador.

Inicialmente, para fins de avaliação do potencial exportador da China, foram obtidas informações nos sítios eletrônicos de produtores/exportadores do produto objeto da revisão a respeito de sua capacidade de produção anual, conforme detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Capacidade de Produção (t/ano)
Tianjin Pipe Group Corporation (TPCO)	3.500.000
Hengyang Valin Steel Tube Co. Ltd.	1.200.000
Pangang Group Chengdu Steel & Vanadium Co., Ltd.	1.500.000
Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd	700.000
Kingruiman (Beijing) International Investment Co.	800.000
Yantai Lubao Steel Pipe Co., Ltd.	300.000
Jiangsu HongYi Steel Pipe Co., Ltd. / Changzhou HongYi Steel Pipe Co., Ltd.	61.000
Yancheng Steel Tube Co., Ltd.	60.000
Dexin Steel Tube (China) Co., Ltd.	30.000
Linyi Sanyuan Steel Pipe Industry Co., Ltd	200.000
Jiangsu Zhenda Steel Tube Group	1.000.000
TOTAL	9.351.000

Ainda que se trate apenas de informações parciais a respeito de capacidade instalada, não sendo possível especificar se a capacidade acima informada será totalmente voltada à fabricação do produto objeto da revisão, tais dados não podem ser desprezados, tendo em vista que, apenas considerando as onze empresas listadas acima, estas totalizam uma capacidade instalada de produção de 9,35 milhões de toneladas de tubos de aço sem costura, equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5.

Tendo em vista tratar-se de informações de determinadas empresas, buscaram-se informações acerca das exportações mundiais de tubos de aço carbono. Nesse sentido, apurou-se, por meio de acesso ao sítio eletrônico TradeMap, as quantidades totais exportadas pela China de produtos classificados na subposição 7304.19 do SH, comparando-se com as exportações mundiais do referido código. A evolução das referidas exportações foi extraída contemplando os anos de 2013 a 2017, uma vez que os dados de exportação mensais/trimestrais mundiais não estavam disponíveis para consulta. Ressalta-se que houve pequena alteração em relação aos volumes exportados expostos no Parecer de Início da revisão, tendo em vista a atualização dos dados disponíveis no Trade Map.

Volume exportado (t) (Subposição 7304.19 do SH)					
Exportadores	2013	2014	2015	2016	2017
China (A)	2.153.914	2.261.934	2.235.763	2.070.748	1.966.576
Mundo (B)	4.175.089	4.297.765	3.656.868	3.364.964	3.498.462
A/B	51,6%	52,6%	61,1%	61,5%	56,2%

Da análise do quadro acima, conclui-se que o volume exportado pela China é bastante expressivo (superior a 50% das exportações mundiais da referida subposição em todos os períodos), de modo que excede em muito o volume aferido para o mercado brasileiro de tubos de aço carbono, conforme item 6.2 deste documento (o volume exportado pela China em 2017 correspondeu a [RESTRITO] vezes o mercado do período de análise de retomada de dumping).

Por todo o exposto, concluiu-se pela existência de considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping pela China.

5.4 Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Não foram identificadas instalações de novas fábricas do produto similar na China ou em outros países que pudessem ser responsáveis por possível desvio de comércio para o Brasil.

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), há medidas antidumping aplicadas às exportações de tubos de aço carbono da China pela Argentina, União Europeia, Estados Unidos da América (EUA), Canadá, México, Índia e Turquia, além de uma investigação antidumping iniciada pela Arábia Saudita. Ademais, segundo a OMC, o produto em questão originário da China está também sujeito à cobrança de medidas compensatórias aplicadas pelos EUA e Canadá.

Além disso, os EUA estão aplicando sobretaxas de 25% sobre as importações de diversos tipos de aço, incluindo-se tubos de aço carbono, com base na Seção 232 alegando ameaças à segurança nacional, desde março de 2018. Essas tarifas afetam a maior parte dos parceiros comerciais dos EUA, sobretudo a China.

Finalmente, devemos mencionar a aplicação de medida de salvaguarda sobre as importações de produtos siderúrgicos pela União Europeia em fevereiro de 2019, cuja medida abarca o subitem 7304.19.10 do SH, também objeto desta revisão.

Nesse sentido, considera-se haver possibilidade de redirecionamento das exportações de tubos de aço carbono da China para o Brasil.

5.6 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações de tubos de aço carbono da China para o Brasil. Além de haver indícios de que os produtores/exportadores dessa origem tem probabilidade de retomar a prática de dumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador. Ademais, a existência de medidas antidumping e compensatórias, além de outras sobretaxas sobre o aço, aplicadas aos produtos originários da China por diversos países indica a possibilidade de redirecionamento das exportações com preços com indícios de dumping para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras e o mercado brasileiro de tubos de aço carbono. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação sobre a continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2013 a março de 2018, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2013 a março de 2014;
- P2 - abril de 2014 a março de 2015;
- P3 - abril de 2015 a março de 2016;
- P4 - abril de 2016 a março de 2017; e
- P5 - abril de 2017 a março de 2018.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de aço carbono importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7304.19.00, 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos subitens supramencionados importações de produtos enquadrados ou não na definição do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da revisão, qual seja, tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm).

Nesse sentido, foram incluídos nas informações consolidadas neste Documento apenas os dados das importações de produto cuja descrição identificasse seu enquadramento na norma API 5L ou que apresentasse suas características de forma a identificar os diâmetros dos tubos de acordo com os mencionados na definição do produto objeto da revisão.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de tubos de aço carbono no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Importações totais
Em número-índice de toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	20,8	12,9	1,0	0,1
Total sob Análise	100,0	20,8	12,9	1,0	0,1
Índia	100,0	25.953,5	42,4	3.512,0	5.692,2
Itália	100,0	46,7	81,4	56,0	64,8
Malásia	-	-	100,0	-	319,8
Rússia	-	-	-	-	100,0
Ucrânia	100,0	75,5	20,3	17,0	12,7
Demais Países*	100,0	129,0	37,0	8,5	14,0
Total Exceto sob Análise	100,0	144,4	31,0	24,1	55,8
Total Geral	100,0	55,9	18,0	7,5	15,9

O volume das importações brasileiras de tubo de aço carbono objeto do direito diminuiu contínua e significativamente até P5, sendo praticamente nulo em P5: 79,2% de P1 para P2, 38,1% de P2 para P3, 92,4% de P3 para P4 e 90,7% de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, observou-se diminuição acumulada no volume importado do produto objeto do direito de 99,9%.

Quanto ao volume importado de tubos de aço carbono das demais origens pelo Brasil, observou-se aumento de 44,4% de P1 para P2. Nos períodos subsequentes observou-se quedas de 78,5% e 22,4% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Por fim, de P4 para P5, as importações das demais origens cresceram 131,7%. Relativamente a P1, as importações de tubos de aço carbono das demais origens caíram 44,2% em P5, quando comparadas ao volume importado em P1.

As importações brasileiras totais de tubos de aço carbono apresentaram quedas sucessivas de 44,1% de P1 para P2, de 67,7% de P2 para P3 e de 58,2% de P3 para P4. Por outro lado, houve aumento de 111,2% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve decréscimo de 84,1% no volume total de importações do produto objeto da revisão.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço na condição CIF das importações totais de tubos de aço carbono no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais [RESTRITO]
Em número-índice de Mil US\$ CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	23,2	20,7	3,3	3,0
Total sob Análise	100,0	23,2	20,7	3,3	3,0
Índia	100,0	6.686,8	60,8	659,6	1.316,7
Itália	100,0	59,0	57,9	45,3	57,7
Malásia	-	-	100,0	-	304,7
Rússia	-	-	-	-	100,0
Ucrânia	100,0	72,6	20,1	14,5	10,1
Demais Países*	100,0	578,4	122,4	41,0	28,1
Total Exceto sob Análise	100,0	363,9	79,9	34,9	41,8
Total Geral	100,0	178,4	47,7	17,7	20,7

Preço das importações totais [RESTRITO]
Em número-índice de US\$ CIF / t

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	111,7	160,9	342,2	3.322,0
Total sob Análise	100,0	111,7	160,9	342,2	3.322,0
Índia	100,0	25,8	143,6	18,8	23,1
Itália	100,0	126,3	71,2	81,0	89,0
Malásia	-	-	100,0	-	95,3
Rússia	-	-	-	-	100,0
Ucrânia	100,0	96,1	99,1	85,2	79,5
Demais Países*	100,0	448,5	330,8	482,0	201,2
Total Exceto sob Análise	100,0	252,1	257,4	145,0	75,0
Total Geral	100,0	319,2	264,4	235,1	130,0

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de tubos de aço carbono da origem investigada aumento 3.222% em P5, comparativamente a P1. Isso porque a quantidade vendida em P5 foi praticamente nula, causando distorção no preço médio. Na série, houve aumentos sucessivos: 11,7% de P1 para P2, 44% de P2 para P3, 112,7% de P3 para P4, e 870,7% de P4 para P5.



O preço médio dos demais exportadores apresentou redução em P5, relativamente a P1, de 25%. Observados os intervalos separadamente, verificou-se aumentos sucessivos de 152,1% em P2 e 2,1% em P3, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Por outro lado, houve queda de 43,7% de P3 para P4 e de 48,3% de P4 para P5.

6.2 Do mercado brasileiro

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de tubos de aço carbono, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pela peticionária.

Mercado Brasileiro [RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	41,6	20,8	144,4	45,4
P3	46,7	12,9	31,0	39,0
P4	23,4	1,0	24,1	19,1
P5	21,1	0,1	55,8	19,7

Observou-se que o mercado brasileiro de tubos de aço carbono apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 54,6% de P1 para P2, 14,1% de P2 para P3, e 51% de P3 para P4, tendo se elevado em 3% de P4 para P5. Durante todo o período analisado, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 80,3%.

Nota-se, portanto, que o mercado brasileiro foi atendido no período analisado de [RESTRITO]% a [RESTRITO]% por meio das vendas da indústria doméstica e de [RESTRITO]% a [RESTRITO]% por meio das importações.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de tubos de aço carbono.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

	Mercado Brasileiro (A)	Importações Origens Investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	45,4	20,8	45,8	144,4	317,7
P3	39,0	12,9	33,0	31,0	79,5
P4	19,1	1,0	5,1	24,1	125,9
P5	19,7	0,1	0,5	55,8	283,2

Relativamente a P1, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p., em P5. Essa queda foi recorrente durante todo o período de análise, de modo que a participação das importações de tubos de aço carbono da China no mercado brasileiro caiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5, sendo praticamente [RESTRITO] a participação no último período.

De outro lado, houve aumento da participação das importações das demais origens no mercado brasileiro durante o período analisado, com aumento acumulado de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1. Observou-se aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, queda de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e aumento de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5 nessa participação.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações analisadas e a produção nacional de tubos de aço carbono.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional [RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

	Produção Nacional (A)	Importações origens Investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	73,5	20,8	28,3
P3	70,1	12,9	18,3
P4	47,4	1,0	2,0
P5	175,0	0,1	0,1

Observou-se que a relação entre as importações objeto de análise e a produção nacional de tubos de aço carbono foi de queda constante, com reduções de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [RESTRITO]% em P1, passou a [RESTRITO]% em P5, representando queda acumulada de [RESTRITO] p.p.

6.4 Das manifestações acerca das importações

Em 23 de maio de 2019, a importadora Tubos ABC asseverou que o direito antidumping aplicado teve como consequência a retirada da China da oferta internacional ao mercado brasileiro. Segundo a empresa, seria mister, portanto, analisar o comportamento das importações das demais origens.

Logo, teria sido verificado que as importações reduziram significativamente, de P1 a P5, passando de 10 mil toneladas em P1 para apenas 1,6 toneladas em P5. Entretanto, o mercado brasileiro também teria sofrido uma forte retração, na casa de 80%. Logo, a importadora concluiu que a drástica redução do volume importado foi consequência da retração do mercado brasileiro.

Ademais, tendo em vista que as importações teriam se reduzido em patamar superior à retração do mercado brasileiro, verificar-se-ia que a indústria doméstica aumentou sua participação de mercado em 5,2%.

Na opinião da importadora, o "aumento da participação da indústria doméstica em 5,2% depois da retirada da China do mercado brasileiro demonstrar que ainda houve, durante o período de investigação, oferta internacional do produto". Teria surgido então, no cenário brasileiro, novas origens fornecedoras de tubos como Malásia e Rússia, bem como mantidos os fornecedores habituais como Índia, Itália e Ucrânia. Concluiu-se, portanto, que após a saída da China, a participação de mercado das importações teria apresentado pouca alteração, tendo sido as exportações chinesas substituídas por outras origens.

6.5 Dos comentários acerca das importações

Cumprir destacar que a aplicação de medidas antidumping não tem por objetivo impedir a importação de produtos estrangeiros, mas tão somente neutralizar uma prática desleal de comércio, restaurando um ambiente de equidade competitiva.

Assim, é natural o surgimento de fornecedores de novas origens (Malásia e Rússia) e a permanência das origens habituais, indicando a existência de um mercado concorrente à indústria nacional. A substituição do produto objeto de revisão originário da China por produtos de outras origens, conforme concluiu a Tubos ABC, apenas reforça a ideia de que aquele produto comercializado a preço de dumping deixou de ser atrativo aos importadores brasileiros, quando neutralizada a prática desleal.

6.6 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de dano, as importações sujeitas ao direito antidumping decresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5 (redução de [RESTRITO] t, correspondente a 99,9%);

b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5, tendo diminuído [RESTRITO] p.p.; e

c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO] % desta produção e, em P5, correspondiam a [RESTRITO] % do volume total produzido no país.

Assim, constatou-se redução substancial das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Deve-se ressaltar que as importações sujeitas ao direito antidumping foram realizadas a preço CIF médio ponderado inferiores ao preço médio das importações das demais origens, em P1, P2 e P3, mas não em P4 e P5. Relembre-se ainda que o volume das importações chinesas, em P5, foi insignificante, o que ocasionou distorção em seu preço CIF médio ponderado.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), da empresa Vallourec, responsável, no período de revisão, pela totalidade da produção nacional do produto similar. Dessa forma, os indicadores considerados neste Documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Cumprir ressaltar que ajustes em relação aos dados reportados pelas empresas na petição e nas informações complementares foram incorporados, tendo em conta o resultado da verificação in loco.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de tubos de aço carbono de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição e confirmadas durante a verificação in loco.

Vendas da Indústria Doméstica [RESTRITO]
Em número-índice

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	77,3	41,6	53,9	125,0	161,8
P3	73,9	46,7	63,2	110,3	149,2
P4	53,2	23,4	43,9	93,2	175,1
P5	157,0	21,1	13,4	339,0	215,9

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno diminuiu 58,4% de P1 para P2, cresceu 12,2% de P2 para P3, reduziu 50% de P3 para P4 e teve outra queda de P4 para P5, de 9,7%. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno decresceu 78,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação às vendas para o mercado externo, houve aumento de 25% de P1 para P2. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, as referidas vendas apresentaram quedas de 11,8% e 15,5%, respectivamente. De P4 para P5 as vendas para o mercado externo aumentaram 263,6%. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou crescimento acumulado de 239%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica tiveram, no último período, sua participação máxima na totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano, atingindo [RESTRITO]% de participação sobre a totalidade vendida. Logo, constatou-se uma mudança no perfil de negócios da Vallourec, tornando-se uma empresa essencialmente exportadora do produto objeto da revisão.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]
Em número-índice

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	41,6	45,4	91,6
P3	46,7	39,0	119,7
P4	23,4	19,1	122,1
P5	21,1	19,7	107,0

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. A referida participação apresentou a seguinte evolução durante o período analisado: diminuição de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 pra P4 e redução de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

Ressalte-se que, apesar de ter se observado uma retração nas vendas da indústria doméstica, de [RESTRITO] t, durante todo o período analisado, constatou-se uma elevação na participação dessas vendas no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p., durante o mesmo período, em função da forte retração observada no mercado brasileiro.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme constou da petição e confirmou-se por meio de verificação in loco, o produto similar é fabricado pela Vallourec em duas plantas: no site Barreiro (filial) e no site Jeceaba (matriz).

O regime usual de produção da empresa é contínuo e em regime de 3 turnos. O aço pode ser produzido a partir da produção do gusa (com utilização de minério de ferro e carvão vegetal) ou por meio de forno elétrico a arco (aciaria elétrica). Já a laminação dos tubos sem costura segue uma única rota, por meio de laminação com mandris.

Além do produto similar, a linha de laminação fabrica também outros produtos, incluindo tubos com diâmetro externo inferior ou superior ao produto similar, os quais podem ser de aço carbono ou ligado. A aplicação destes materiais se dá em diversos mercados, como tubo para aplicação mecânica, automotiva, estrutural, entre outros.

A capacidade instalada apresentou aumento em P4, a partir de outubro/2016, tendo em vista a integração societária entre a antiga Vallourec Tubos do Brasil S.A. (VBR) e a Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation (NSSMC). Além disso, também em P4, houve um aumento no número de horas de paradas operacionais em função da integração das plantas do Barreiro e de Jeceaba. Ademais, devido à redução na demanda, também houve maior número de paradas de manutenção, aproveitando-se a falta de produção.

Para o cálculo da capacidade instalada nominal, primeiramente foram levantadas, para cada linha, as produções mensais contemplando todos os produtos fabricados pela empresa, em quilogramas, ao longo do período de abril de 2013 a março de 2018, no caso das linhas do Barreiro RK e Barreiro LA, e de outubro de 2016 a março



de 2018 no caso da linha de Jeceaba. Verificou-se, a partir destes dados, qual o mês de maior volume de produção em cada linha. O volume de produção no mês foi, então, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas, conforme relatórios de produção da empresa. A produção média/hora foi, por sua vez, multiplicada pelo número de horas disponíveis no período respectivo e dividido por 1.000 para conversão para toneladas, obtendo-se a capacidade nominal anual.

A capacidade efetiva foi calculada a partir da capacidade nominal verificada, deduzindo-se as paradas operacionais.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação Em número-índice de toneladas				
Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	92,1	73,5	97,4	102,1
P3	73,6	70,1	51,9	73,9
P4	91,7	47,4	91,4	93,1
P5	164,4	175,0	148,5	92,5

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 26,5% de P1 para P2, 4,6% de P2 para P3 e 32,4% de P3 para P4. No último intervalo, de P4 para P5, a produção aumentou 268,9%, impulsionada pelo aumento das exportações da indústria doméstica. De P1 para P5, o volume de produção aumentou 75%.

A produção de outros produtos também registrou aumento quando considerados os extremos da série, 48,5% de P1 para P5. Durante todo o período analisado, o volume de produção dos outros produtos diminuiu 2,6% de P1 para P2 e 46,7% de P2 para P3, quando houve, na sequência, aumento de 76% e 62,5%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

A capacidade instalada, quando considerados os extremos do período de análise de possibilidade continuação/retomada de dano, apresentou crescimento de 64,4% (P1 a P5). Ao longo do período, a capacidade efetiva diminuiu 7,9% de P1 para P2 e 20,1%, de P2 para P3. De P3 para P4 e P4 para P5, se elevou, respectivamente, 24,6% e 79,3%.

O grau de ocupação da capacidade instalada oscilou durante o período analisado: aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, voltou a se elevar, de P3 para P4, em [RESTRITO] p.p. e, por fim, se reduziu em [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de [RESTRITO] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4 Dos estoques
A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] t.
Estoques
Em número-índice de toneladas

Período	Produção (+)	Vendas (-)	Mercado Interno (-)	Importações/Re vendas (+/-)	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	-	(100,0)	100,0
P2	73,5	41,6	125,0	(100,0)	(128,5)	81,4
P3	70,1	46,7	110,3	-	(227,4)	30,6
P4	47,4	23,4	93,2	-	91,2	36,8
P5	175,0	21,1	339,0	-	(709,1)	145,2

Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções. As outras entradas/saídas referem-se a movimentações relativas a desclassificações, estornos, diferença de inventários, entre outros de menor relevância.

Ademais, é importante destacar que a indústria doméstica produz contra pedido do cliente, formando estoques somente entre as fases do processo de fabricação em função do tempo de processamento, conforme características do produto como, por exemplo, exigência de testes de qualidade e em função da necessidade de otimização dos diferentes processos.

O volume do estoque final de tubos de aço carbono da indústria doméstica diminuiu 18,6% de P1 para P2 e 62,4% de P2 para P3, apresentando aumento de 20,4% de P3 para P4 e 294,3% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final aumentou 45,2% durante todo o período analisado.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO] Em número-índice			
Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	81,4	73,5	110,7
P3	30,6	70,1	43,6
P4	36,8	47,4	77,7
P5	145,2	175,0	83,0

A relação estoque final/produção aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, e se elevou em [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. em P5.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial
As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de tubos de aço carbono pela indústria doméstica.

A peticionária esclareceu que não foi possível o levantamento do número de empregados terceirizados, uma vez que tal dado não é controlado pela empresa, já que, no caso dos terceirizados, são contratados serviços, não havendo definição a priori do número de empregados que realizará os serviços contratados.

Número de Empregados [RESTRITO] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	70,3	118,9	98,9	132,9
Administração e Vendas	100,0	65,4	113,5	75,0	80,8
Total	100,0	69,6	118,1	95,4	125,3

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção diminuiu 29,5% de P1 para P2 e aumentou 68,8% de P2 para P3. Já de P3 para P4, o número de empregados diminuiu 16,8%, o que se modificou no interregno seguinte, de P4 para P5, quando houve aumento de 34,4%. Relativamente a P1, observou-se, em P5, aumento de 33,1% nesse número.

O número de empregados em Administração e Vendas diminuiu 34,6% de P1 para P2 e aumentou 73,5% de P2 para P3. No intervalo seguinte, de P3 para P4, o número diminuiu 33,9%, tendo apresentado aumento de P4 para P5 (7,7%). Relativamente a P1, houve diminuição de 19,2%, equivalente a [RESTRITO] postos de trabalho, em P5.

Com relação ao número total de empregados, houve redução de 30,3% de P1 para P2 e aumento de 69,5% de P2 para P3. Por sua vez, observou-se diminuição de 19,2% de P3 para P4 e aumento de 31,4% de P4 para P5 neste indicador. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, observou-se aumento de 25,5% do referido indicador.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção [RESTRITO] Em número-índice			
Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (t)	Produtividade (t/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	70,3	73,5	104,6
P3	118,9	70,1	59,0
P4	98,9	47,4	48,0
P5	132,9	175,0	131,6

A produtividade por empregado ligado à produção cresceu 4,6 % de P1 para P2, tendo diminuído 46,3% de P2 para P3, apresentando nova queda de 18,7% de P3 para P4. Já de P4 para P5, houve aumento de 174,5% na produtividade por empregado ligado à produção da indústria doméstica. Considerando-se todo o período de análise de dano, este indicador apresentou elevação de 31,7%.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de tubos de aço carbono pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir:

Massa Salarial [CONFIDENCIAL] Em número-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	72,9	117,3	77,4	141,6
Administração e Vendas	100,0	70,3	117,9	65,2	91,7
Total	100,0	72,3	117,5	74,6	130,0

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se o seguinte comportamento: diminuição de 27,1% de P1 para P2, aumento de 60,9% de P2 para P3, retração de 34% de P3 para P4 e elevação de 82,9% de P4 para P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial dos empregados relacionados à linha de produção aumentou 41,6%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar diminuiu 8,3% em P5, quando comparado com o início do período de análise, P1. Durante todo o período analisado, observou-se diminuição de 29,7% no indicador de P1 para P2. De P2 para P3 houve incremento de 67,7% e, de P3 para P4, queda de 44,7%. Já no intervalo de P4 para P5, o referido indicador apresentou aumento de 40,6%.

Com relação à massa salarial total, observou-se o seguinte comportamento: queda de 27,7% de P1 para P2, aumento de 62,4% de P2 para P3, diminuição de 36,5% de P3 para P4 e aumento de 74,3% de P4 para P5. Por fim, observou-se aumento de 30%, quando considerado todo o período de análise de dano, de P1 para P5.

7.6 Do demonstrativo de resultado
7.6.1 Da receita líquida
A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida [CONFIDENCIAL] Em número-índice de mil R\$ atualizados					
---		Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF]	100,0	[CONF]	100,0	[CONF]
P2	[CONF]	45,4	[CONF]	164,2	[CONF]
P3	[CONF]	36,1	[CONF]	219,7	[CONF]
P4	[CONF]	16,5	[CONF]	115,7	[CONF]
P5	[CONF]	18,4	[CONF]	454,0	[CONF]

Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, 54,6%, 20,5% e 54,3%, crescendo somente de P4 para P5, 11,3%. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 81,6% da receita líquida obtida com as vendas da indústria doméstica no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar variou ao longo do período de análise, nos seguintes percentuais: aumentou 64,2% de P1 para P2 e 33,8% de P2 para P3, tendo se reduzido 47,3% de P3 para P4 e voltado a se elevar 292,4%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou crescimento de 354%.

A receita líquida total, consequentemente, também oscilou ao longo do período de análise, tendo aumentado [CONFIDENCIAL] % em P5, comparativamente a P1. Durante o período analisado, essa receita diminuiu [CONFIDENCIAL] %, de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] %, de P2 para P3, tendo apresentado nova queda de [CONFIDENCIAL] % de P3 para P4 e novo aumento de [CONFIDENCIAL] % de P4 para P5.

7.6.2 Dos preços médios ponderados
Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de tubos de aço carbono, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica [CONFIDENCIAL] Em número-índice de R\$ atualizados/t			
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo	
P1	100,0	100,0	
P2	109,0	131,4	
P3	77,2	199,3	
P4	70,6	124,1	
P5	87,0	133,9	

O preço médio de venda no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: aumento de 9% de P1 para P2, seguido de quedas de 29,1% de P2 para P3 e de 8,6% de P3 para P4. No período seguinte, observou-se aumento de 23,3% no preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno de P4 para P5. Considerados os extremos da série, houve queda acumulada de 13% neste preço.

O preço de venda praticado nas vendas para o mercado externo aumentou 33,9% em P5, relativamente a P1. Durante o período analisado, esse preço aumentou 31,4% de P1 para P2, 51,7% de P2 para P3, tendo apresentado queda de 37,7% de P3 para P4, e novo aumento de 7,9% de P4 para P5.

7.6.3 Dos resultados e margens
O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de tubos de aço carbono de fabricação própria no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados [CONFIDENCIAL] Em números-índices de mil R\$ atualizados					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	45,4	36,1	16,5	18,4
CPV	100,0	43,4	55,7	22,3	22,7
Resultado Bruto	100,0	62,0	(129,4)	(32,2)	(18,0)
Despesas Operacionais	100,0	37,9	35,3	26,6	29,1
Despesas administrativas	100,0	47,3	45,7	19,0	14,1



Despesas com vendas	100,0	54,1	50,7	16,5	8,9
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	(90,6)	(126,8)	32,0	61,1
Outras despesas (OD)	100,0	44,1	62,4	10,7	12,1
Resultado Operacional	100,0	174,3	(897,1)	(306,2)	(237,8)
Resultado Op. s/RF	(100,0)	1.199,9	(15.919,5)	(4.197,5)	(2.664,4)
Resultado Op. s/RF e OD	100,0	88,1	(498,0)	(137,2)	(81,6)

As despesas e receitas operacionais foram rateadas conforme a participação da receita das vendas de tubos de aço carbono sobre a receita operacional líquida total da empresa.

O resultado bruto da indústria doméstica apresentou piora de P1 para P2 (-38%), acentuando-se esta queda de P2 para P3 (-308,7%). No entanto, esta tendência de queda é revertida de P3 para P4, quando houve aumento de 75,2%, subindo novamente de P4 para P5 (43,9%). Apesar da melhora nos dois últimos intervalos, de P1 para P5, o resultado bruto com a venda de tubos de aço carbono pela indústria doméstica reduziu-se 118%, saindo de lucro para prejuízo.

Já o resultado operacional, de P1 a P5, acumulou redução de 337,8% considerados os extremos da série. De P1 para P2 houve aumento de 74,3%, seguido de piora do resultado de 614,8% de P2 para P3. O indicador apresentou elevações de 65,9% de P3 para P4 e 22,4% de P4 para P5.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, apresentou elevação de 1.299,9% de P1 para P2. Já de P2 para P3, esse resultado se reduziu em 1.426,7%. Houve recuperação de P3 para P4, com melhora de 73,6%, seguida de novo aumento de P4 para P5, de 36,5%. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o resultado operacional, exceto resultado financeiro, diminuiu 2.564,4%.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se reduções de 11,9% de P1 para P2 e de 665,2% de P2 para P3 quando a indústria doméstica passou a enfrentar prejuízo. De P3 para P4, apesar da melhora de 72,4%, o cenário ainda era de prejuízo, resultado que se manteve de P4 para P5, apesar de novo crescimento do indicador de 40,6%. Considerados os extremos da série, de P1 a P5, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, apresentou piora de 181,6%.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro [CONFIDENCIAL]
Em números-índices de %

---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	136,7	(358,9)	(195,0)	(98,2)
Margem Operacional	100,0	384,2	(2.487,8)	(1.856,4)	(1.295,2)
Margem Operacional s/RF	(100,0)	2.645,3	(44.148,5)	(25.448,9)	(14.514,5)
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	194,2	(1.381,0)	(832,0)	(444,4)

A margem bruta se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Já de P2 para P3, passou-se do lucro ao prejuízo, tendo havido queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Em P4 e P5 a margem bruta se elevou, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., sempre em relação ao período anterior, mas ainda assim operou no negativo. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p.

Por sua vez, a margem operacional apresentou comportamento semelhante: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e, de P2 para P3, saiu do lucro ao prejuízo, com queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Em P4 e P5 a margem operacional aumentou, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., sempre em relação ao período anterior, mas também negativa nestes intervalos. Na comparação de P5 com P1, a margem operacional da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A mesma tendência foi observada relativamente à margem operacional, exceto resultado financeiro: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação de P5 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, também apresentou redução na comparação de P5 com o início da série, P1, de [CONFIDENCIAL] p.p. Durante o período analisado, observou-se: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados [CONFIDENCIAL]
Em números-índices de atualizados/t

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	109,0	77,2	70,6	87,0
CPV	100,0	104,2	119,3	95,3	107,5
Resultado Bruto	100,0	149,0	(277,2)	(137,6)	(85,5)
Despesas Operacionais	100,0	91,1	75,6	114,0	138,0
Despesas administrativas	100,0	113,7	97,9	81,4	66,9
Despesas com vendas	100,0	130,0	108,6	70,8	42,1
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	(217,6)	(271,5)	136,9	289,4
Outras despesas (OD)	100,0	106,0	133,6	45,9	57,6
Resultado Operacional	100,0	418,6	(1.921,1)	(1.310,2)	(1.127,0)
Resultado Operac. s/RF	(100,0)	2.882,6	(34.091,4)	(17.960,9)	(12.629,7)
Resultado Operac. s/RF e OD	100,0	211,6	(1.066,4)	(587,2)	(386,7)

O CPV unitário apresentou aumentos de 4,2% e 14,5% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, observou-se queda de 20,1% do indicador, seguida de novo aumento de P4 para P5 (12,8%). Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 7,5%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou positivamente de P1 para P2 (+49%). No entanto, de P2 para P3, diminuiu 286%, passando de lucro a prejuízo. De P3 para P4, houve aumento de 50,4%, seguido de novo aumento de 37,9% no intervalo seguinte, embora em ambos os intervalos esse indicador tenha se mantido negativo. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de tubos de aço carbono pela indústria doméstica diminuiu 185,5%.

O resultado operacional unitário, por seu turno, manteve tendência semelhante, tendo havido piora de 1.227,1% desse indicador em P5, comparativamente a P1. Houve melhora de P1 para P2 em 318,6%, seguida de deterioração de 558,9% no intervalo subsequente, saindo de lucro para prejuízo de P2 para P3. O resultado apresentou melhora de P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente de 31,8% e 14%, mas ainda sem reverter a situação de prejuízo.

Da mesma forma seguiu o resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, com melhora de 2.981,5% de P1 para P2. No intervalo seguinte, esse resultado se deteriorou em 1.282,6%, de P2 para P3. A recuperação verificada de P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente, 47,3% e 29,7% foi insuficiente para o alcance de resultado positivo. Ao se considerar todo o período de análise, o prejuízo unitário se agravou o equivalente a 12.524,6%.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: aumento de 111,6% de P1 para P2, passando de lucro a prejuízo de P2 para P3, quando houve redução de 603,9%. De P3 para P4 houve melhora de 44,9%, seguida de nova melhora de P4 para P5, em 34,1%. Considerados os extremos da série, observou-se piora de 486,7% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas, em P5, comparativamente a P1.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

Os custos de produção de tubos de aço carbono, produto similar objeto da revisão, fabricados pela indústria doméstica, estão apresentados a seguir:

Evolução dos Custos [CONFIDENCIAL]
Em números-índices de R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	99,9	97,8	85,1	82,6
1.1 Matéria-prima ¹	100,0	96,6	88,5	70,9	72,8
1.2 Outros Insumos ²	100,0	104,8	112,1	130,1	117,8
1.3 Utilidades ³	100,0	105,2	135,2	128,8	118,7
1.4 Outros custos variáveis ⁴	100,0	102,3	86,5	65,5	62,0
2. Custos Fixos	100,0	91,5	138,9	140,7	133,0
Mão de obra direta	100,0	109,0	148,4	139,7	93,5
Depreciação	100,0	111,1	233,9	234,3	191,3
Mão de obra manutenção	100,0	123,7	169,0	182,0	136,0
Apoio de área	100,0	109,2	147,1	115,1	77,5
Outros custos fixos ⁵	100,0	67,5	114,1	144,0	176,6
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	96,0	116,9	111,0	106,1

¹ Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui ferrosos, redutores sólidos, adições/fundentes, outros materiais empregados, créditos sucata/resíduos.

² Nota: A rubrica "outros insumos" inclui material de consumo, serviços de terc. produção, material de embalagem, outros insumos.

³ Nota: A rubrica "utilidades" inclui gás natural, energia elétrica, outros.

⁴ Nota: A rubrica "outros custos variáveis" materiais e serviços de manutenção, beneficiamento, outros custos variáveis.

⁵ Nota: A rubrica "outros custos fixos" inclui apoio empresa, ajuste custo real, CPV e outros.

Verificou-se que o custo unitário de tubos de aço carbono apresentou a seguinte variação: redução de P1 para P2 (4%), aumento de 21,9% de P2 para P3, diminuições de 5,1% de P3 para P4 e de 4,4% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção (P1 a P5) aumentou 6,1%.

O aumento no custo de produção unitário de P1 para P5 é decorrente principalmente do aumento dos custos fixos, que representavam [CONFIDENCIAL] % do custo de produção em P1 tendo alcançado [CONFIDENCIAL] em P5. Observou-se assim que o custo com as matérias-primas diminuiu [CONFIDENCIAL] em P5, comparativamente a P1.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de continuação/retomada de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda [CONFIDENCIAL]

Período	Custo (A) (R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (em número-índice de R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	96,0	109,0	88,1
P3	116,9	77,2	151,4
P4	111,0	70,6	157,2
P5	106,1	87,0	121,9

A participação do custo no preço de venda apresentou a seguinte evolução: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Constatou-se que para apurar o custo de produção a petiçãoária realizou um ajuste, denominado "outros custos CPV". No que tange aos "outros custos CPV", a empresa explicou que esses valores se referem a gastos lançados diretamente no resultado e não apropriados especificamente aos produtos, razão pela qual tiveram de ser distribuídos mediante rateio.

A apropriação por meio do rateio implicou um ajuste de [CONFIDENCIAL]. Por essa razão, entendeu-se necessário apresentar o indicador de relação custo-preço, desconsiderando o ajuste proposto.

Por essa razão, apresenta-se a relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, a qual indica a participação desse custo de produção (desconsiderando o ajuste de CPV) no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de continuação/retomada de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda [CONFIDENCIAL]

Período	Custo (A) (R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (em número-índice de R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,5	109,0	94,1
P3	113,2	77,2	146,4
P4	119,6	70,6	169,5
P5	115,3	87,0	132,5

A participação do custo no preço de venda apresentou a seguinte evolução: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela petiçãoária. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de produção de tubos de aço carbono, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da petiçãoária.

Fluxo de Caixa [CONFIDENCIAL]

Em números-índices de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(46,6)	(55,1)	172,9	(18,7)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(178,3)	(197,6)	(1.607,3)	(1.760,7)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	88,4	(21,0)	21,2	348,5
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(6,2)	(60,7)	(8,8)	(3,0)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica, inicialmente positivo em P1, caiu 106,2%, passando a ser negativo em P2. De P2 para P3, o indicador piorou 882,2%. De P3 para P4, contudo, observou-se variação positiva de 85,4%, assim como de P4 para P5 de 65,5%. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se piora de 103% no indicador, que culminou em déficit de caixa gerado pela empresa.



7.9 Do retorno sobre os investimentos
Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, sendo apresentado em relação ao total da empresa e não especificamente em relação ao produto similar.

Para apuração do retorno da Vallourec, foi efetuada a divisão dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa.

Retorno dos Investimentos [CONFIDENCIAL]
Em números-índices de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	69,2	20,1	16,7	(1,0)
Ativo Total (B)	100,0	107,3	95,6	96,1	91,9
Retorno (A/B) (%)	100,0	64,5	21,0	17,4	(1,1)

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica apresentou trajetória de queda durante todos os períodos: decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos do período de análise de indícios de dano, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para viabilizar a análise acerca da capacidade de captar recursos da indústria doméstica a peticionária informou os investimentos realizados no período de análise de dano na linha de produção do produto similar doméstico.

Ainda segundo a peticionária, o principal fator que influencia a capacidade de captar recursos ou investimento é o alto patamar da taxa de juros no Brasil. O histórico financeiro saudável e sólido junto às instituições de crédito permite à empresa, segundo alegado na petição, dispor de linhas de créditos suficientes para financiar suas atividades e os investimentos. A decisão de financiamento é tomada levando-se em conta as necessidades de caixa da empresa, o custo das linhas de financiamento disponíveis no mercado e o nível de alavancagem desejável.

Esclareceu, ainda, que a empresa financia suas necessidades de capital de giro de curto prazo com caixa próprio e com financiamentos à exportação, atrelados à variação cambial e taxa de juros, de acordo com as condições de mercado.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL]
Em números-índices de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100,0	116,0	71,2	112,0	105,8
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	99,8	102,3	59,6	65,2
Passivo Circulante	100,0	106,2	50,2	93,8	86,6
Passivo Não Circulante	100,0	102,1	108,9	844,8	218,7
Índice de Liquidez Geral	100,0	103,4	144,4	46,1	85,1
Índice de Liquidez Corrente	100,0	109,2	141,8	119,4	122,1

O índice de liquidez geral apresentou a seguinte trajetória: aumento de 3,6% de P1 para P2, aumento de 39,7% de P2 para P3 e redução de 68,3% de P3 para P4. Já para P4 para P5 houve novo aumento de 85,7%. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 14,9%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou trajetória semelhante: aumento 9,6% de P1 para P2, aumento de 29,6% de P2 para P3, ocorrendo uma queda de 16% de P3 para P4 e novo aumento de 2,2% de P4 para P5. O referido indicador apresentou aumento acumulado de 21,9% de P1 para P5.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi o menor da série, sendo 9,7% menor que P4 e 78,9% menor que P1. Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de análise dos indícios de continuação/retomada de dano.

Isso, não obstante, quando analisados os extremos da série, verifica-se que a redução de 78,9% do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pelo decréscimo de 80,3%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.) ao longo do período analisado, tendo apresentado, portanto, crescimento relativo.

Já de P4 para P5, a queda de 9,7% do volume de vendas foi acompanhada de aumento de 3,0% do mercado brasileiro no mesmo intervalo. Nesse sentido, a indústria doméstica apresentou redução relativa de suas vendas, tendo reduzido sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. no período em questão.

7.12 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste Documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 78,9% na comparação entre P1 e P5. Tal queda foi acompanhada por redução dos resultados operacionais se forem considerados os extremos da série, registrando, de P1 a P5: diminuição de 272,5% do resultado operacional, de 727,1% do resultado operacional exceto o resultado financeiro e de 181,6% do resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas;

b) a despeito da redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve aumento da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5), que por sua vez, apresentou queda de 11,1% quando comparado P4 com P5.

c) a produção de tubos de aço carbono da indústria doméstica aumentou ao longo do período de análise, tendo havido crescimento de 75% de P1 a P5. Esse aumento foi acompanhado pela redução do grau de ocupação da capacidade instalada tanto de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.) quanto de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.).

d) os estoques finais aumentaram 44,8%, de P1 para P5, e 286,4% de P4 para P5.

e) o número de empregados ligados à produção aumentou ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou crescimento de 33,1%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 31,7% de P1 para P5.

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 81,6% de P1 para P5, motivada pela redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno e também pela redução do preço ao longo do período investigado (13% de P1 a P5).

g) observou-se aumento da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), uma vez que houve aumento dos custos de produção (6,1% de P1 para P5) ao passo que o preço médio praticado pela indústria doméstica decaiu 13% de P1 para P5.

h) o resultado bruto apresentou queda de 118% entre P1 e P5. Do mesmo modo a margem bruta apresentou evolução negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional, que se apresentou negativo de P3 a P5, diminuiu 272,5%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

i) comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, o qual evoluiu negativamente 727,1% de P1 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Da mesma forma evoluiu o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas, o qual piorou 181,6% de P1 a P5, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo intervalo.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora na maioria de seus indicadores relacionados ao volume de vendas e de rentabilidade durante o período de análise. Quanto a sua participação no mercado brasileiro, apresentou aumento de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.), tendo, no entanto, diminuído [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

Por todo o exposto, pode-se concluir pela deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P1 a P5.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6). Após, são apresentadas as manifestações acerca da probabilidade da continuação do dano (item 8.7) e os comentários da autoridade investigadora acerca das manifestações (item 8.8).

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora nos seus indicadores relacionados ao volume de vendas (redução de 78,9%) quando considerado todo o período de análise (de P1 a P5). Ademais, a indústria doméstica apresentou diminuição de 81,6% em sua receita líquida (considerando P1-P5), devido à redução do volume de vendas aliada à diminuição do preço do produto similar no mercado interno (preço de P5 é 13% menor que o de P1).

Observou-se, ainda, piora em seus indicadores de rentabilidade, tendo operado com prejuízo operacional a partir de P3. Quando comparado os extremos da série, o resultado operacional decaiu 337,8%, enquanto que a margem operacional decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. O resultado operacional exceto o resultado financeiro apresentou comportamento semelhante, estando negativo em P1 e nos três últimos períodos da série. Quando analisados de P1 a P5, o resultado operacional exceto o resultado financeiro decresceu 2.564,4%, ao passo que a margem operacional exceto resultado financeiro diminui [CONFIDENCIAL] p.p. O resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas também se comportaram de forma semelhante. Ambos os indicadores foram negativos de P3 a P5, tendo apresentado, respectivamente, quedas de 181,6% e [CONFIDENCIAL] p.p. quando considerados os extremos da série (de P1 a P5).

Cumpram ressaltar, entretanto, que as importações originárias da China reduziram significativamente, tanto em termos absolutos (queda de 99,9% de P1 para P5), quanto em relação ao mercado brasileiro (redução de participação de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5).

Assim, não é possível concluir que a deterioração dos indicadores explicitada acima seja causada por essas importações. Entretanto, considerando as conclusões positivas sobre a probabilidade de retomada da prática de dumping, associada à existência de considerável potencial exportador da origem sujeita ao direito antidumping, é razoável concluir que sua extinção levaria muito provavelmente à deterioração ainda maior dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica decorrente das importações objeto da revisão.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste Documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve redução do volume das importações totais, de [RESTRITO] %, sendo que estas reduziram sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p., passando a representar [RESTRITO] % do mercado em P5, enquanto em P1 representavam [RESTRITO] % do mercado.

Verificou-se que em P1 as importações objeto do direito antidumping somaram [RESTRITO] toneladas. Em P5, esse montante foi reduzido a [RESTRITO] toneladas. Observa-se ainda que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a [RESTRITO] % no primeiro período analisado, sendo que essa participação em P5 equivalia a [RESTRITO] %.

Ante o exposto, conclui-se que, devido à redução das importações sujeitas à medida, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro, não se pode atribuir a elas a deterioração dos indicadores da indústria doméstica observada durante o período de revisão.

Entretanto, conforme analisado no item 5.3, observou-se que a origem investigada possui elevado potencial exportador, uma vez que sua capacidade instalada equivaleria a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5. Isso demonstra que a destinação de pequena parcela do excedente exportável estimado dessa origem ao Brasil já faria com que essas importações atingssem patamares de participação no mercado brasileiro semelhantes aos observados na investigação original, quando ocorreu o dano à indústria doméstica.

Dessa forma, concluiu-se que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores dessa origem poderiam direcionar suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais e representativas, tanto em termos absolutos como em termos relativos quando comparados à produção e ao consumo do mercado brasileiro.

8.3 Do preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Haja vista o volume insignificante das importações originárias da China em P5, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Para tanto, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping, caso essa origem voltasse a exportar de maneira significativa tubos de aço carbono para o Brasil, foi sugerido pela peticionária que se utilizasse o preço médio das exportações desse país para o mundo. A metodologia sugerida foi considerada adequada para fins do início da revisão. Desse modo, primeiramente, foi realizado o cálculo da subcotação considerando-se o (i) preço praticado pela China para o mundo, conforme sugerido pelas peticionárias.

Entretanto, neste Documento, a título de exercício, a subcotação foi analisada considerando diferentes possibilidades, tendo como base os preços efetivamente praticados pela China em suas exportações de tubos de aço carbono [RESTRITO]. Nesse sentido, após o primeiro exercício, calculou-se a subcotação com base em duas



possibilidades de preço: (ii) preço médio ponderado praticado pela China para os seus dez principais destinos, (iii) preço médio ponderado praticado para os seus cinco principais destinos, (iv) preço individualizado praticado para os seus cinco principais destinos, e (v) preço preço médio ponderado praticado pela China para os principais destinos da América do Sul.

[RESTRITO].

O cálculo da subcotação foi obtido a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico TradeMap, nas posições 7304.19.10 e 7304.19.20 do SH, para o último período de revisão (P5) para todas as origens. Insta mencionar que a utilização das duas posições do SH visa abarcar de forma integral as medidas de diâmetro externo definidas na descrição do produto objeto da revisão, ainda que as medidas extremas excedessem ligeiramente os tamanhos estabelecidos.

A fim de internalizar o preço provável das importações chinesas, foi adotada a mesma metodologia utilizada no item 5.1 deste Documento. Para determinar o preço na condição CIF, adicionaram-se os valores relativos ao frete e seguro internacionais. Posteriormente, ao preço CIF, foram somados os valores das despesas de internação, do AFRMM (25% do frete marítimo internacional) e do Imposto de Importação (16% do preço CIF).

Da mesma forma que no item 5.1, considerou-se na apuração do frete e seguro internacionais aqueles valores observados em P1, uma vez que neste período observou-se o maior volume de importações ([RESTRITO] toneladas) quando considerado todo o período analisado nesta revisão.

As despesas de internação no Brasil foram apuradas a partir do mesmo percentual de 2% sobre o valor CIF utilizado na investigação de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados em oleodutos ou gasodutos, com diâmetro de até cinco polegadas, originários da Ucrânia, conforme consta na Resolução CAMEX nº 106, de 2014.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição e validados por meio de verificação in loco. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. Após, os valores em reais foram convertidos em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para a data de cada venda. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, resultando no preço médio de US\$ 1.430,27/t (mil e quatrocentos e trinta dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

A tabela seguinte demonstra o cálculo da subcotação considerando (i) o preço médio ponderado de exportação da China para o mundo:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Média para o Mundo	
Rubrica	Preço Unitário
(A) Preço FOB para Mundo (US\$/t)	797,86
(B) Frete internacional (US\$/t)	107,56
(C) Seguro internacional (US\$/t)	0,34
(D) Preço CIF (A+B+C)	905,75
(E) Imposto de Importação (16% * D) (US\$/t)	144,92
(F) AFRMM (25% * B) (US\$/t)	26,89
(G) Despesas de Internação (2% * D) (US\$/t)	18,11
(H) Preço CIF Internado (D+E+F+G) (US\$/t)	1.095,67
(I) Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[REST]
(J) Subcotação (US\$/t) (I-H)	[REST]

Da análise da tabela anterior, depreende-se que, no caso da retomada dos volumes de exportação da China para o Brasil, o preço CIF internado provavelmente praticado nas importações daquela origem estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Após, seguindo com o exercício, foi realizado o cálculo da subcotação considerando-se (ii) o preço médio ponderado praticado para os dez principais destinos, e (iii) o preço médio ponderado praticado para os cinco principais destinos das exportações chinesas de tubos de aço carbono.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/t) - Top 10 e Top 5		
	Top 10	Top 5
Rubrica	Preço Unitário (US\$/t)	
(A) Preço FOB (US\$/t)	799,85	831,48
(B) Frete Internacional (US\$/t)	107,56	107,56
(C) Seguro internacional (US\$/t)	0,34	0,34
(D) Preço CIF (A+B+C)	907,75	939,38
(E) Imposto de Importação (16% * D) (US\$/t)	145,24	150,30
(F) AFRMM (25% * B) (US\$/t)	26,89	26,89
(G) Despesas de Internação (2% * D) (US\$/t)	18,16	18,79
(H) Preço CIF Internado (D+E+F+G) (US\$/t)	1.098,04	1.135,36
(I) Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[REST]	[REST]
(J) Subcotação (I - H) (US\$/t)	[REST]	[REST]

Verificou-se que, caso a China praticasse para o Brasil os preços exibidos nos cenários apresentados acima, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Após, foi realizado o cálculo da subcotação (iv) para os cinco primeiros destinos de forma individualizada, seguindo a mesma metodologia descrita anteriormente. O cálculo encontra-se demonstrado na tabela abaixo.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/t) - 5 principais destinos					
	Kuwait	Argélia	Irã	EAU	Indonésia
Rubrica	Preço Unitário (US\$/t)				
(A) Preço FOB	662,74	1.302,47	821,68	740,04	671,7
(B) Frete internacional (US\$/t)	107,56	107,56	107,56	107,56	107,56
(C) Seguro internacional (US\$/t)	0,34	0,34	0,34	0,34	0,34
(D) Preço CIF (A+B+C)	770,64	1.410,37	929,58	847,94	779,60
(E) Imposto de Importação (16% * C)	123,30	225,66	148,73	135,67	124,74
(F) AFRMM (25% * B)	26,89	26,89	26,89	26,89	26,89
(G) Despesas de Internação (2% * C)	15,41	28,21	18,59	16,96	15,59
(H) Preço CIF Internado (D+E+F+G)	936,25	1.691,13	1.123,79	1.027,46	946,82
(I) Preço da Indústria Doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
(J) Subcotação (I-H)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Nos cenários observados na tabela anterior, identificou-se que, caso a China praticasse o preço observado em suas exportações de tubos de aço carbono para o Kuwait, Irã, Emirados Árabes Unidos (EAU) e Indonésia, seria constatada subcotação em relação ao preço da indústria doméstica, enquanto não seria observada subcotação com base nos preços praticados para a Argélia. A participação de cada país no volume total das exportações chinesas de tubos de aço carbono em 2017, em volume, foi de 15,2%, 8,8%, 8,4%, 7,2% e 5,3% respectivamente aos Kuwait, Argélia, Irã, Emirados Árabes Unidos (EAU) e Indonésia.

Após, sob a ótica dos países situados na América do Sul, foi realizado o cálculo da subcotação considerando o (v) preço médio ponderado praticado pela China para Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. Sublinhe-se que, em conjunto, esses países receberam somente 5,6% do total exportado de tubos de aço carbono pela China em 2017. O cálculo encontra-se demonstrado na tabela abaixo.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/t) - América do Sul	
Rubrica	Preço Unitário
(A) Preço FOB (US\$/t)	703,13
(B) Frete internacional (US\$/t)	107,56
(C) Seguro internacional (US\$/t)	0,34
(D) Preço CIF (A+B+C)	811,37
(E) Imposto de Importação (16% * D) (US\$/t)	129,82
(F) AFRMM (25% * B) (US\$/t)	26,89
(G) Despesas de Internação (2% * D) (US\$/t)	16,23
(H) Preço CIF Internado (D+E+F+G) (US\$/t)	984,31
(I) Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[REST]
(J) Subcotação (US\$/t) (I-H)	[REST]

Observa-se que, caso a China viesse a praticar para o Brasil o preço médio ponderado praticado para os demais países da América do Sul, essas importações entrariam no mercado brasileiro subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica.

Diante dos cenários apresentados, verificou-se que, à exceção dos preços prováveis apurados a partir das exportações chinesas para a Argélia, haveria subcotação nas exportações de tubos de aço carbono da China para o Brasil em todas as demais perspectivas analisadas de preço provável.

8.3.1 Das manifestações acerca do preço provável

Em 23 de maio de 2019, a importadora Tubos ABC atestou que restaria claro que a indústria doméstica permaneceu sofrendo prejuízos independente da inexistência de concorrência de origem chinesa. Segundo a importadora, a existência das importações de outras origens quando da análise da possível retomada do dano não teria sido inteiramente considerada. A conclusão do Parecer de Início de que que as importações chinesas, se extinto o direito antidumping, agravariam o dano causado, teria se baseado apenas na comparação do preço provável internado com o preço da indústria doméstica no período.

A importadora salientou que no referido parecer foi determinado o preço provável da China ao Brasil em US\$ 905,75 por tonelada em P5, na condição CIF. A manifestante pontuou, no entanto, que origens como Índia, Malásia, Rússia e Ucrânia teriam praticado, no mesmo período, preços CIF virtualmente iguais ou ainda inferiores ao preço provável determinado para a China.

Assim, a importadora afirmou que qualquer dano futuro que continue acontecendo ou se agrave, deverá ser imputado às origens que já atualmente vendem com o menor preço e tenderiam a aumentar ainda mais sua participação no mercado brasileiro (Malásia, Rússia e Ucrânia). Na opinião da empresa, o produto chinês, mesmo que ofertado sem a cobrança do direito antidumping, não teria o condão de deslocar as origens fornecedoras atuais.

Em 12 de junho de 2019, a importadora voltou a enfatizar que o preço baixo das demais origens tenderia a reprimir a exportação chinesa. Na visão da Tubos ABC, existindo oferta de outras origens por preços inferiores ao preço provável das importações objeto da medida, não haveria como imputar a tais futuras importações quaisquer efeitos sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro.

A importadora alertou ainda que as importações da Rússia teriam correspondido a 35% do volume total importado em P5, cujo preço médio seria de US\$ 799,80, inferior ao preço provável chinês de US\$ 905,75 (nos termos discutidos anteriormente).

Foi enfatizado ainda que a indústria doméstica, a despeito da elevação na participação no mercado brasileiro quando analisados os cinco períodos, teria perdido 11% dessa participação de P4 para P5, justamente quando estariam subcotadas as importações originárias da Malásia, Rússia e Ucrânia. Logo, não existiriam nos autos provas que indicassem a possibilidade de retomada do dano caso a medida antidumping fosse extinta.

Em 12 de junho de 2019, a Vallourec apresentou suas considerações a respeito das provas e manifestações contidas nos autos. De início, a indústria doméstica apresentou seu descontentamento em relação à manifestação da importadora Tubos ABC realizada no último dia da fase probatória. Isso demonstraria, na opinião da Vallourec que a referida empresa, ao invés de contribuir para a investigação, apresentando os detalhes de suas importações e as demais informações solicitadas para subsidiar a análise do processo, apenas teria apresentado alegações infundadas, buscando poder importar o produto objeto da investigação originário da China com prática de dumping, o que causaria dano à indústria doméstica.

Em relação à afirmação da importadora Tubos ABC de que "o nível de dados e provas necessárias para a abertura de uma revisão são muito superficiais" e "que não há, nos autos, elementos suficientes para a autorização da renovação da medida imposta", a peticionária afirmou que para fins de abertura de investigação de defesa comercial, seriam demandados apenas indícios da continuação/retomada da prática de dumping e da continuação/retomada do dano. Desta forma, segundo a produtora nacional, esperar-se-ia que, ao longo da investigação, todas as partes interessadas aportassem seus dados e informações a fim de permitir justamente que a decisão final por parte da autoridade investigadora seja baseada em mais dados e elementos de prova. Logo, não responder ao questionário e apresentar considerações no último dia da fase probatória não estaria em consonância com o disposto no art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, reproduzido a seguir: "A parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão."

Referente à afirmação da Tubos ABC de que o produto chinês, mesmo que ofertado sem a cobrança do direito antidumping, não teria o condão de deslocar as origens fornecedoras atuais, a produtora nacional destacou que para exportar ao Brasil, os produtores/exportadores chineses teriam que retomar a prática de dumping, sendo provável inferir, na opinião da indústria doméstica, que tais produtores/exportadores praticariam preços ainda inferiores àqueles verificados nas importações de outras origens, fazendo com que o preço provável de exportação fosse ainda inferior àquele considerado na petição. Ademais, a Vallourec recordou que as importações sujeitas ao direito antidumping teriam sido realizadas a preço CIF médio ponderado inferior ao preço médio das importações das demais origens em todos os períodos, com exceção de P4 e P5.

8.3.2 Dos comentários acerca do preço provável

Conforme explicitado no item 8.3, considerou-se, para fins do início da revisão, razoável estimar como preço provável das exportações da China para o Brasil o preço médio praticado pelos chineses em suas exportações de tubos de aços carbono para o mundo, no período de investigação de continuação/retomada de dumping.

Deve-se ressaltar, no entanto, que os dados totais das exportações chinesas, [RESTRITO] demonstram haver indícios de ampla discriminação de preços. Dessa forma, foram realizados exercícios com preço prováveis alternativos, tendo por base os preços de exportação da China detalhados no referido [RESTRITO], no que tange ao cálculo da subcotação.

Nesse contexto, a empresa Tubos ABC argumentou que a análise da retomada de dano teria sido realizada de forma incompleta, uma vez que o preço provável CIF da China fora comparado apenas ao preço da indústria doméstica, não sendo confrontado com os preços médios CIF de importação das demais origens.

O argumento da importadora Tubos ABC chama a atenção para as condições de concorrência, sob o ponto de vista de preço, no mercado do produto sujeito à medida. Por um lado, a comparação do preço provável com o preço da indústria doméstica demonstrou que aquele estaria subcotado em relação a este. Por outro lado, não se pode ignorar que o mesmo preço provável seria superior ao preço praticado por outras origens. Nesse sentido, não se pode afastar a hipótese de que o efeito das importações das outras origens poderia se sobrepor ao efeito das importações objeto da análise sobre os preços da indústria doméstica, se estas voltassem a ocorrer em quantidades significativas.



A esse respeito, deve-se registrar o fato de que o produto sujeito à medida é subdividido, conforme o padrão chinês, em subitens diferentes do SH, havendo uma diferenciação baseada na espessura do diâmetro externo do tubo, conforme a seguir:

7304.19.10 - Outros tubos sem costura com diâmetro externo de 215,9 mm até 406,4 mm utilizados para oleodutos e gasodutos;
7304.19.20 - Outros tubos sem costura com diâmetro externo de 114,3 mm até 215,9 mm utilizados para oleodutos e gasodutos.

Tendo em vista que os dados disponíveis do TradeMap contemplam a subdivisão do referido item do SH, tornou-se inviável a apuração do preço provável chinês exclusivamente para os tubos de aço carbono de 5 polegadas (127 mm) até 14 polegadas (355,6 mm), produto objeto da revisão.

Ao se analisar os dados extraídos do TradeMap, constata-se que, quando comparados os dois subitens supracitados, o código 73041910, que reúne os diâmetros externos de maior espessura, possui um preço médio de exportação da China para o mundo 11,6% superior em relação ao subitem 73041920. Tendo em vista que o subitem 73041910 contempla um universo de metragem excedente de diâmetro de tubos (50,8 mm excedentes para mais) maior do que aquela observada no subitem 73041920 (27 mm excedentes para menos) é possível inferir que, caso haja distorção de preços, haveria uma maior probabilidade desse preço provável apurado estar superestimado.

Assim, havendo indícios de que o preço estaria superestimado, deve-se atentar ao fato de que os preços das demais origens apontadas pela importadora foram apurados a partir dos dados depurados de importação. Dessa forma, a comparação do preço provável com o preço das demais origens por si só não seria suficiente para embasar conclusões acerca da competição entre as origens das importações brasileiras. Ademais, o fator preço não é o único fator que determina as condições de concorrência entre as origens ou entre o produto importado e o produto similar nacional.

Não foram submetidas evidências pelas partes interessadas sobre o potencial exportador das demais origens, sobre a existência de capacidade produtiva ociosa, sobre a qualidade do produto, sobre a existência de homologação por parte dos importadores, dentre outros. Dessa forma, apenas o fator preço não é suficiente para se concluir sobre a evolução futura das importações.

8.4 Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações sujeitas ao direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise dos itens 6 e 7 supra, pode-se inferir que, a despeito da deterioração de vários indicadores da indústria doméstica, não foi possível atribuir tal fato às importações sujeitas ao direito antidumping. Isso porque não só tais importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como terminaram o período com insignificante participação no mercado brasileiro e representatividade em relação à produção nacional. Diante desse quadro, não se pode concluir que, durante o período de revisão, a indústria doméstica tenha sofrido dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito.

No entanto, reitera-se a existência de potencial exportador significativo pela China. Ademais, não se pode ignorar o comportamento do mercado global, com a oferta excessiva de aço, aumento de medidas de defesa comercial aplicadas à cadeia do aço, medidas aplicadas pelos EUA no âmbito da Seção 232 e aplicação de medida de salvaguarda por parte da União Europeia.

Diante do exposto, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, haverá direcionamento da oferta excedente do produto sob análise para o Brasil, o qual exercerá pressão sobre os indicadores da indústria doméstica.

Conclui-se, assim, que caso a medida antidumping seja extinta, as exportações da China destinadas ao Brasil a preços de dumping muito provavelmente serão retomadas, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, consoante já exposto no item 5.5 deste Documento, registre-se que, conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), há medidas antidumping aplicadas às exportações de tubos de aço carbono da China pela Argentina, União Europeia, Estados Unidos da América (EUA), Canadá, México, Índia e Turquia, além de uma investigação em curso na Arábia Saudita. Ademais, segundo à OMC, o produto em questão originário da China está também sujeito à cobrança de medidas compensatórias aplicadas pelo Canadá e EUA.

Além disso, os EUA estão aplicando sobretaxas de 25% sobre as importações de diversos tipos de aço, incluindo o produto objeto da revisão, com base na Seção 232, alegando ameaças à segurança nacional, desde março de 2018. Essas tarifas afetam a maior parte dos parceiros comerciais dos EUA, inclusive a origem investigada.

Finalmente, devemos mencionar a aplicação de medida de salvaguarda sobre as importações de produtos siderúrgicos pela União Europeia em fevereiro de 2019, cuja medida abarca o subitem 7304.19.10 do SH, também objeto desta revisão.

Nesse sentido, considera-se haver possibilidade de redirecionamento das exportações com preços com indícios de dumping para o Brasil.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para tanto, buscou-se observar, inicialmente, qual o efeito de outros fatores sobre a indústria doméstica durante o período de análise da possibilidade de continuação/retomada do dano.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de tubos de aço carbono que as importações oriundas das outras origens decresceram ao longo do período investigado (44,2% de P1 a P5). No entanto, obtiveram um crescimento vertiginoso de 131,7% de P4 para P5, passando a representar [RESTRITO] % do volume total importado pelo Brasil em P5.

Observou-se que desde o início do período de análise, a participação das importações das outras origens tem sido relevante no total importado pelo Brasil, especialmente a partir de P2 quando correspondeu a [RESTRITO] %. Ressalta-se que no final do período, essas importações foram responsáveis por [RESTRITO] % do total importado.

Dentre essas importações, cabe destaque ao grande crescimento das importações de Índia e Rússia. As importações da Índia que representavam um volume diminuído em P1 ([RESTRITO] t - o equivalente a [RESTRITO] % das importações brasileiras totais), atingiram [RESTRITO] t em P5, aumento equivalente a 5.592,2%. No tocante à Rússia, suas importações iniciaram apenas em P5, quando totalizaram um volume de [RESTRITO] t, o que correspondeu a [RESTRITO] % do volume total importado pelo Brasil em P5.

À vista do exposto, é possível concluir que há indícios de que as importações das outras origens exerceram efeitos significativos sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 16% aplicadas às importações brasileiras sob o subitem tarifário 7304.19.00 da NCM/SH no período de investigação de indícios de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de tubos de aço carbono apresentou uma tendência de queda nos quatro primeiros períodos, obtendo uma leve recuperação em P5, conforme se depreende dos dados a seguir: decréscimo de 54,6% de P1 para P2, 14,1% de P2 para P3 e 51% de P3 para P4, se elevando em 3% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 80,3%.

A redução do mercado brasileiro, observada de P1 para P5, foi acompanhada pela diminuição de 99,9% das importações originárias da China. Já a indústria doméstica apresentou queda de vendas de P1 para P5 (78,9%), tendo, no entanto, aumentado sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p.

Quando analisado o interregno de P4 para P5, observa-se um aumento do mercado brasileiro em 3%. Por outro lado, as vendas da indústria doméstica diminuíram 9,7% no mesmo período.

Quanto às condições de demanda do mercado brasileiro, não se pode deixar de mencionar o fato de que as importações das outras origens apresentaram redução de 44,2% de P1 para P5, ao passo que o mercado brasileiro se contraiu 80,3% no mesmo período. Logo, a participação no mercado brasileiro das importações de outras origens se elevou em [RESTRITO] p.p. de P1 a P5. Já de P4 para P5, as referidas importações aumentaram seu volume em 131,7%.

Diante do exposto, verifica-se que, durante o período analisado, a redução observada no mercado parece ter impactado significativamente os indicadores da indústria doméstica, podendo ser possível inferir que grande parcela do dano suportado pela indústria doméstica foi decorrente da contração do mercado brasileiro.

Entretanto, não se pode deixar de observar também, como já elucidado anteriormente, que, além da retração do mercado brasileiro, o comportamento das importações das demais origens teve relevante impacto sobre os indicadores da indústria doméstica observados durante o período de análise da revisão.

Ressalta-se que, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio dos tubos de aço carbono, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de aço carbono objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6 Desempenho exportador

Como apresentado neste Documento, o volume de vendas de tubos de aço carbono ao mercado externo pela indústria doméstica aumentou 239% de P1 para P5. Portanto, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador, já que este serviu para mitigar os efeitos dos demais fatores sobre a indústria doméstica.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 31,7% e 174,5% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ao comportamento de sua produtividade.

8.6.8 Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

De início, cumpre notar que apenas em P2 ocorreu importação e revenda no mercado interno de tubos de aço carbono pela indústria doméstica.

As importações realizadas em P2 teriam ocorrido [CONFIDENCIAL]. Houve também aquisição do produto similar [CONFIDENCIAL], o qual foi destinado exclusivamente ao mercado externo. [CONFIDENCIAL].

Considerando a baixa representatividade de vendas da indústria doméstica, bem como o fato de que, à exceção de P2, não se importou nos períodos de revisão, não se pode atribuir a esses volumes qualquer deterioração de indicadores da indústria doméstica.

Constatou-se, portanto que, durante o período analisado nesta revisão, as importações das demais origens e a retração do mercado brasileiro impactaram negativamente a situação da indústria doméstica. A esse respeito, ressalta-se que, tendo em vista a ligeira recuperação do mercado observada de P4 para P5, a tendência futura parece ser de recuperação do mercado brasileiro. Entretanto, não se pode ignorar que as importações das demais origens podem vir a continuar impactando negativamente a indústria doméstica no futuro.

Neste contexto, é importante destacar que esses outros fatores que impactaram a indústria doméstica durante o período analisado, ainda que se mantenham, virão a concorrer com os efeitos da provável retomada da prática de dumping nas exportações de aço carbono da China para o Brasil sobre a indústria doméstica.

8.7 Das manifestações acerca dos indícios de continuação/retomada do dano

Em 23 de maio de 2019, a importadora Tubos ABC destacou a tendência da desvalorização do real frente ao dólar. Segundo a importadora, no que se refere ao ano de 2019, verifica-se que o dólar, cotado a R\$ 3,65 em janeiro, alcançou R\$ 3,94 em abril, revelando a tendência de alta.

Ademais, conforme relatou a importadora, em 23 de maio de 2019 o dólar estaria cotado a mais de R\$ 4,00, o que confirmaria a supracitada tendência de desvalorização do real frente ao dólar e garantiria maior competitividade à indústria doméstica. Segundo a Tubos ABC, com a citada taxa de câmbio o preço do produto chinês sequer estaria subcotado.

A importadora reafirmou que não haveria nos autos elementos que possibilitassem concluir pela provável retomada do dano caso a medida fosse extinta. Conforme palavras da importadora, teria sido demonstrado que não houve qualquer relação entre a piora dos indicadores da indústria doméstica e as importações investigadas. Assim, a indústria teria continuado a sofrer prejuízos relevantes, mesmo sem a concorrência do produto de origem chinesa.

Pelo exposto, a Tubos ABC requereu o encerramento da presente revisão, sem a imposição de qualquer medida, diante da suposta inexistência dos requisitos autorizadores. Alternativamente, solicitou a suspensão da medida antidumping em vigor, diante da existência de dúvida sobre a evolução das importações da origem investigada.

A importadora ainda reiterou que a mera existência de elevado potencial exportador não seria suficiente para definir a possibilidade ou não de retomada de dano. A Tubos ABC argumentou de que a própria indústria possuiria, em P5, 37,5% da sua capacidade instalada ociosa. Logo, o potencial exportador da peticionária, conforme a manifestante, também seria relevante, equivalente a mais de 46 vezes o mercado brasileiro em P5. Assim, na opinião da importadora, seria necessário avaliar as demais condições de venda, principalmente o preço provável que seria superior a maior parte das origens relevantes.

Com relação às medidas de defesa comercial aplicadas por outros países face a China, a Tubos ABC salientou que a análise dos preços das importações ofertados pela China e pelas demais origens do produto objeto da revisão não permitiria concluir pela existência de aumento nas importações chinesas, ainda que com a extinção da medida. Outrossim, a importadora abordou a grave retração da demanda do produto similar, outro fator relevante que teria causado dano à indústria doméstica.

No tocante ao desempenho exportador da indústria doméstica, a Tubos ABC solicitou que fossem analisados os preços praticados nas exportações, uma vez que a competição com as demais origens, em outros países, seria ainda mais acirrada pois não



conteria o imposto de importação (16%). Assim, "é possível que as importações estejam realizadas a preços inferiores e que estejam impactando os indicadores".

No tocante à possível tendência de desvalorização do real frente ao dólar estadunidense, o que representaria uma proteção à indústria doméstica, segundo a Tubos ABC, a Vallourec atestou, em manifestação apresentada em 12 de junho de 2019, que tal argumentação seria "totalmente descabida". Na visão da indústria doméstica, a

"taxa de câmbio ocorre baseada em fatores totalmente alheios à medida ora sob análise, podendo, por razões diversas, como, por exemplo, uma possível aprovação da reforma da Previdência, levar a uma queda considerável na mesma. Não pode, portanto, a decisão final relativamente ao processo em tela ser tomada com base em previsões incertas apresentadas pela Tubos ABC em seu interesse próprio."

A indústria doméstica lembrou ainda que taxa de câmbio influenciaria não apenas os preços de importação do produto sob análise, mas também os custos da indústria doméstica, tendo em vista que diversas matérias-primas e insumos seriam precificados em dólares estadunidenses.

Assim, a despeito do processo na Turquia ter sido encerrado sem aplicação de medidas, tanto a União Europeia como o Canadá teriam decidido pela aplicação de salvaguardas definitivas sobre as importações de produtos siderúrgicos, que incluiriam o produto sob análise.

Com relação à solicitação alternativa da Tubos ABC de redução do valor do direito antidumping, em caso de prorrogação, a Vallourec argumentou que

"nenhum produtor/exportador do produto objeto da revisão, por seu próprio juízo de valor e conveniência, apresentou resposta ao questionário enviado e nem mesmo se manifestou ao longo de todo o procedimento. Consequentemente, nos termos do já citado § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação final do processo em tela deverá ser elaborada com base na melhor informação disponível".

Tendo em vista que nenhuma parte interessada teria apresentado considerações ou quaisquer outras informações relativamente ao cálculo do valor normal e à análise de retomada da prática de dumping, a indústria doméstica solicitou a prorrogação do direito antidumping nos mesmos valores atualmente vigentes.

8.8 Dos comentários acerca da probabilidade de retomada do dano

Com relação às manifestações que aventam sobre a tendência futura de desvalorização do real em face ao dólar, o que conferiria uma proteção adicional à indústria doméstica, deve-se ressaltar que exercícios de previsão futura acerca de aspectos macroeconômicos da economia brasileira, mormente em relação à taxa de câmbio, tem caráter expressamente especulativo. Ainda que se tenha constatado uma tendência de desvalorização do real frente ao dólar nos últimos períodos, não há garantias de que esta tendência se mantenha, haja vista as inúmeras variáveis que influenciam a variação cambial. Ademais, deve-se salientar que o câmbio é apenas um componente do preço das importações. Seu efeito se manifesta por meio das importações, de forma que não pode ser considerado um fator desvinculado do seu vetor (as importações).

No tocante à argumentação da Tubos ABC de que o desempenho exportador poderia ter agravado o dano da indústria doméstica, é necessário ressaltar que o preço praticado pela indústria doméstica ao mercado externo, de P4 a P5, se elevou em 7,9%, ao passo que de P1 a P5 tal preço aumentou em 33,9%. Logo, conforme já explicitado no item 8.6.6, o desempenho exportador da Vallourec serviu para mitigar o dano causado pelos demais fatores sobre a indústria doméstica.

Com relação à manifestação da Tubos ABC de que apenas o potencial exportador chinês, aliado às aplicações de medidas antidumping por diversos países, não seria suficiente para concluir pela retomada de dano da indústria doméstica, cumpre enfatizar que os supracitados fatores podem impactar sobremaneira o fluxo de comércio internacional de tubos de aço carbono, sobretudo quando se observa que mercados relevantes como União Europeia, Canadá e EUA estão aplicando medidas de defesa comercial que incidem sobre o produto objeto de investigação da China, nos termos destacados no item 8.5. Portanto, não se pode afastar a possibilidade de que a aplicação de medidas de defesa comercial em tais mercados converta-se em desvios de comércio para o mercado brasileiro.

8.9 Das manifestações acerca da probabilidade de retomada do dano após a Nota Técnica

A importadora Tubos ABC protocolou manifestação final em 24 de julho de 2019, manifestação tecendo, inicialmente, comentários acerca da utilização da melhor informação disponível para fins de determinação final.

A Tubos ABC, em constatação da inexistência de resposta ao questionário por parte do produtor/exportador e de novos elementos de prova apresentados pelas partes interessadas, salientou que não questionou nos autos do processo a utilização da melhor informação disponível, entretanto, teria no dia 23 de maio do corrente, apresentado comentários acerca dos elementos probatórios apresentados pela peticionária, não se tratando, dessa forma, de apresentação de novos elementos probatórios, embora, tendo ressaltado que tais comentários poderiam ter sido apresentados posteriormente sem prejuízo de possibilitar a ampla defesa e o contraditório.

Foi defendido pela Tubos ABC que teria sido observada a impossibilidade de atribuir às importações de origem chinesa qualquer dano específico, tendo se insurgido contra eventual conclusão de retomada de prática de dumping, associada à existência de potencial exportador da origem sob investigação, com aumento do dano já experimentado pela indústria doméstica.

A Tubos ABC sustenta que a avaliação de mera existência de potencial exportador como amparo da decisão de retomada de dumping e dano, associada ao cenário internacional, não satisfaz a análise objetiva determinada pela legislação.

Foi manifestado, pela Tubos ABC, que, ainda que se considere a probabilidade de redirecionamento das exportações chinesas para o Brasil diante da ausência do direito, tal redirecionamento per se não seria suficiente para causar dano específico à indústria doméstica, devendo ser avaliado o impacto do possível redirecionamento, não bastando que as exportações sejam eventualmente direcionadas ao Brasil, mas que sejam praticadas a preço de dumping e aptas a causar dano específico à indústria doméstica.

A esse respeito, a Tubos ABC acrescentou que de acordo com os arts. 108 c/c 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise da continuação ou retomada do dano deve ser baseada no exame objetivo de todos os fatores relevantes, o que pressupõe a análise concreta dos dados e elementos disponíveis nos autos, e que, no entanto, teria observado nos dados adotados, a utilização da mera expectativa de redirecionamento das exportações chinesas (potencial exportador) para fins da conclusão de probabilidade de retomada (aumento) do dano, tendo demandado alteração nesse entendimento para fins de determinação final.

A Tubos ABC defendeu que não há nos autos elementos que permitam concluir pela possibilidade de retomada do dano provocado pelas importações provenientes da China, recordando que houve redução de 99,9% destas importações no período investigado; que os indicadores da indústria doméstica apresentaram expressiva deterioração; que houve forte retração do mercado brasileiro; que houve a entrada de novos players no mercado, com prática de preços subcotados e que o preço provável praticado pela China seria similar aos das outras origens.

Isso posto, a Tubos ABC defendeu que o dano apresentado pela indústria doméstica é provocado por outros fatores, não havendo qualquer indicativo de aumento deste dano com a retirada do direito.

A Tubos ABC ponderou que uma melhora de 3% verificada no mercado em um período específico, diante de uma retração de 80,3% não deve ser considerada como tendência que melhoraria os indicadores da indústria doméstica, sendo tal análise um exercício de previsão dos aspectos macroeconômicos brasileiros, fora do período de análise legal, tendo arguido que pela não realização desta análise, já que teria sido rejeitada, sua análise acerca de tendência de desvalorização do real frente ao dólar.

A esse respeito, a Tubos ABC afirmou que a redução do mercado é fator alheio às importações chinesas, ao qual podem ser imputados os danos verificados no período, e sobre o qual a medida antidumping em questão não teria qualquer influência.

Foi reiterado, pela Tubos ABC, que os preços prováveis internalizados, de exportação para o Brasil provenientes de outras origens (Malásia, Índia, Rússia e Ucrânia), seriam outros fatores de dano e que os preços praticados pela China seriam superiores aos praticados pelas demais origens.

Com relação à metodologia adotada para apuração do preço provável das exportações chinesas, a Tubos ABC sugeriu que para apuração do referido preço utilizando como base média ponderada das exportações chinesas para o mundo, visto que foi constatado um preço médio 11,6% superior para os produtos classificados no código tarifário 7304.19.10 em relação ao código tarifário 7304.19.20, que fossem desconsideradas as exportações para o código tarifário 7304.19.10 com preço médio superior ou a retirada desta diferenças dos preços da referida NCM, o que no seu entender resultaria em preços superiores ou similares aos praticados pelas demais origens (Malásia, Rússia e Ucrânia).

Foi acrescentado pela Tubos ABC, que adotada a metodologia de exportação da China para os 10 e 5 principais destinos, para fins de apuração do preço provável, tal preço seria superior ao preço provável verificado a partir das exportações da China para o mundo, concluindo que as exportações chinesas chegariam ao Brasil sem condições de competir com as demais origens, e portanto, sem condições de gerar dano suplementar à indústria doméstica. Esse preço seria reduzido, caso a metodologia adotada fosse a de apurar as exportações com destino para a América do Sul, mas ainda seria superior ao preço praticado pela Rússia e similar às demais origens citadas pela empresa.

Nesse sentido, a Tubos ABC defendeu que não haveria como imputar às importações chinesas qualquer dano superveniente, qualquer que seja a metodologia utilizada, pois teria sido demonstrado que preço chinês estaria, de fato, elevado, e que, mesmo com a extinção do direito, não seria capaz de gerar dano adicional à indústria doméstica.

A Tubos ABC salientou que uma vez definido o preço provável chinês, seria necessária a análise do impacto concreto das importações a tal preço, se seriam de fato responsáveis pela piora dos indicadores da indústria doméstica e de que forma.

8.10 Dos comentários acerca das manifestações

A empresa não apresentou contra-argumentos às conclusões expostas em Nota Técnica, tendo apenas reiterado as alegações que havia apresentado na fase de instrução.

Conforme consta do item 8.4, as importações objeto do direito diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, sendo insignificante sua participação no mercado brasileiro e sua representatividade em relação à produção nacional. Nesse sentido, não se pode concluir que, durante o período de revisão, a indústria doméstica tenha sofrido dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito.

No entanto, reitera-se a existência de potencial exportador significativo pela China. Ademais, não se pode ignorar o comportamento do mercado global, com a oferta excessiva de aço, aumento de medidas de defesa comercial aplicadas à cadeia do aço, medidas aplicadas pelos EUA no âmbito da Seção 232 e aplicação de medida de salvaguarda por parte da União Europeia. Dessa forma, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, haverá direcionamento da oferta excedente do produto sob análise para o Brasil, o qual exercerá pressão sobre os indicadores da indústria doméstica.

De fato, a indústria doméstica observou deterioração de seus indicadores no período de revisão. Todavia, conforme apontado no item 8.6, o dano da indústria doméstica, no período de revisão, não pode ser atribuído às importações investigadas. É necessário repisar, no entanto, que a avaliação realizada neste procedimento é sobre a probabilidade de retomada do dano pelas importações a preço de dumping na eventual extinção do direito antidumping.

Nesse sentido, a tendência de recuperação do mercado de P4 para P5 foi apresentada apenas como indicativo de evolução do mercado. Ainda que o mercado tenha evolução diferente do vetor identificado no último período, a existência de subcotação do preço provável em relação ao preço da indústria doméstica é capaz de indicar que as importações da China poderiam pressionar as vendas da indústria doméstica no caso de extinção da medida antidumping.

Com relação à manifestação acerca da consideração do código tarifário, informa-se que, diante da impossibilidade de realizar depuração dos dados de exportação de tubos da China classificados nos códigos tarifários apresentados, decidiu-se calcular o preço provável com todas as operações classificadas nos códigos em que o produto similar é exportado pela China. A diferença de preços não é critério razoável para definir a exclusão de determinado código tarifário na apuração do preço de exportação da China.

Com relação à manifestação de que "não haveria como imputar às importações chinesas qualquer dano superveniente, a Tubos ABC parece ignorar que as importações cessaram em razão da aplicação da medida de defesa comercial, e não há razões para acreditar que as importações não voltariam a ocorrer caso a medida não fosse prorrogada.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

9.1 Das manifestações sobre a condição de monopólio da produtora nacional

Em 23 de maio de 2019, a importadora Tubos ABC Comércio de Produtos Siderúrgicos Eireli discorreu a respeito da situação monopolista da produtora nacional. Isto teria ocorrido após a integração societária das empresas Vallourec Tubos do Brasil S.A. (VBR) e Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation (NSSMC) em 2016.

Na visão da importadora, seria necessário verificar a "necessidade de oferta internacional e concorrência para garantir a concorrência e um mercado saudável, evitando, assim, qualquer exercício de poder de mercado".

Ademais, a importadora ponderou acerca da mudança estrutural e societária na indústria doméstica, que teria impactado na gestão das empresas que, antes independentes, produziam o mesmo produto, mas direcionavam para diferentes mercados. Na visão da manifestante, "a mudança na estrutura, administração e nos objetivos da empresa pode ter impactado o custo de produção e os demais indicadores observados".

Em 12 de junho de 2019, a Vallourec se manifestou a respeito da condição monopolista da indústria doméstica, cuja argumentação da importadora Tubos ABC destacou que existiria a necessidade de oferta internacional e concorrência para garantir a concorrência em um mercado saudável, o que evitaria assim qualquer exercício de poder de mercado. Por sua vez, a Vallourec afirmou não haver nenhum problema em ser a única produtora nacional. Destacou ainda que haveria diversas fontes internacionais fornecedoras do produto sob análise, fato que seria reconhecido pela própria Tubos ABC em sua manifestação.

A indústria doméstica destacou ainda que a necessidade de garantia de um mercado saudável teria sido a razão pela qual a peticionária solicitou a aplicação da medida antidumping, com vistas a eliminar a distorção prejudicial causada pela prática de dumping nas importações originárias da China.

Por fim, a indústria doméstica recordou que a então Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda., embora também fosse produtora do produto similar, não realizaria vendas no mercado interno, destinando integralmente suas vendas ao mercado externo. Desta forma, a integração desta com a Vallourec Tubos do Brasil não teria modificado a atuação e nem a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro.

9.2 Dos comentários da sobre a condição monopolista da indústria doméstica

Com relação à condição de monopólio da Vallourec no mercado brasileiro, tal argumento em nada impacta as análises efetuadas. Deve-se ressaltar que a SDCOM não é autoridade competente para examinar infrações à ordem econômica derivada de eventual abuso de exercício de poder de mercado.

Cumpre esclarecer que a aplicação de uma medida de defesa comercial objetiva tão somente neutralizar uma prática de dumping que causa dano à indústria doméstica ou, em caso de revisões, determinar que a extinção da medida aplicada muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente. Ou seja, a oferta internacional e a concorrência não são afetadas, uma vez que não há nenhum impedimento de que as partes possam adquirir seus produtos de qualquer outra origem ou até mesmo da origem investigada, desde que paguem o direito. Logo, a aplicação ou prorrogação de medidas antidumping garantem um mercado justo e salutar, conforme ambicionado pela importadora Tubos ABC.

Há de se registrar também que durante a verificação in loco, os técnicos atestaram a veracidade dos diversos indicadores fornecidos pela indústria doméstica, atentando-se inclusive sobre as peculiaridades ocorridas durante o processo de fusão em outubro de 2016. No que tange aos indicadores de custo de produção, percebe-se que de P3 (abril de 2015 a março de 2016 - período pré-fusão) a P5 (abril de 2017 a março de 2018 - período pós-fusão) o custo de produção reduziu em 9,3%. Ou seja, é equivocado relacionar a mudança estrutural e societária da Vallourec com a piora de seus indicadores financeiros e econômicos.



9.3 Das manifestações sobre o direito antidumping
A importadora Tubos ABC reiterou seu argumento de que não haveria como afirmar que as importações originárias da China retomariam seu crescimento com o fim do direito. Nesses casos, conforme palavras da importadora, o regulamento brasileiro teria previsto uma alternativa: diante da quantidade inexpressiva de importações da origem investigada no período e existência de dúvidas quanto a possível evolução futura das importações, a aplicação da medida antidumping poderia ser suspensa com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A importadora registrou, ainda, que eventual suspensão do direito deveria ser acompanhada de renovação do direito, mas com redução do valor imposto. Isto porque, na visão da empresa, o montante atual seria excessivo, sendo aplicado o direito antidumping valor de US\$ 778,99 para empresas identificadas e US\$ 835,47 para as demais empresas, por tonelada. Tais valores seriam similares aos praticados pela Rússia (US\$ 799,80), Malásia (US\$ 829,29) e Ucrânia (US\$ 856,65). Para a importadora, caso a medida fosse renovada, o valor do direito não deveria superar a margem de subcotação determinada para o preço provável de importação da China.

Diante do exposto, a Tubos ABC expressou seu entendimento de que a medida aplicada para a China não deveria ser renovada, mas reforçou seus comentários acerca da necessidade dos valores vigentes, visto que a medida atingiria patamares iguais ou superiores ao preço praticado pelas demais origens, o que impediria o acesso dos importadores ao produto chinês. Nesse sentido, foi demandado pela Tubos ABC que a medida antidumping deve ter o valor estritamente necessário para neutralizar a prática desleal de comércio, não podendo exceder a margem de subcotação determinada para o provável preço de importação da China, se posicionando contrariamente à sugestão da Peticionária em manter o direito ora vigente.

A fim de sustentar seu argumento, a Tubos ABC defendeu que somente seria adequado a manutenção do atual direito aplicado se houvesse margem de dumping na presente revisão, alegando ausência de margem de dumping, requerendo a redução do direito antidumping, sendo considerado o preço praticado pelas outras origens, e tendo como limite máximo a margem de subcotação determinada para o provável preço de importação da China.

Por fim, a Tubos ABC reiterou que elevado preço provável em comparação às demais origens, associado a redução de 99,9% das importações chinesas período, geraria dúvida acerca da evolução das importações em questão, aliado a expressiva contração do mercado brasileiro que seria pouco atrativo aos exportadores, requerendo o encerramento da presente investigação, sem imposição de qualquer medida ou a suspensão da medida, em caso de renovação.

Em manifestação final, a peticionária apresentou manifestação reiterando seu entendimento de que o governo chinês continuaria a interferir em aspectos macro e microeconômicos, especificamente no setor siderúrgico, não prevalecendo condições de economia de mercado.

Com base nas análises efetuadas na nota técnica, a peticionária argumentou não haver dúvidas quanto necessidade de prorrogação da medida antidumping, de forma a evitar a retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica dela decorrente.

Com relação à conclusão na nota técnica de que buscava avaliaria em avaliar em especial o fato de que a medida antidumping vigente acabou por reduzir em 99,9%, de P1 a P5, o volume das importações chinesas do produto objeto da revisão, a peticionária manifestou seu entendimento de que caso se considerasse que o direito vigente poderia ser excessivo, poderia haver retomada de dumping e que a determinação final do processo em tela deve ser elaborada com a melhor informação disponível, refutando a utilização de margem de subcotação para fins de cálculo do direito antidumping, reiterando a necessidade de prorrogação do direito antidumping nos mesmos valores vigentes.

9.4 Dos comentários acerca das manifestações acerca do direito antidumping
Informa-se que as manifestações acerca da recomendação estão dispostas no item 10 abaixo. Não foram identificados os elementos fáticos que pudessem levar à aplicação do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, ou que pudessem suscitar a redução do direito antidumping, conforme solicitado pela importadora.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou comprovada a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de tubos de aço carbono, sem costura, da China para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso os direitos antidumping ora em vigor sejam revogados.

Em razão de o volume de importações sujeitas à medida ter sido insignificante, esta SDCOM comparou o preço provável com o valor normal apurado para o período para avaliar uma possível redução do direito antidumping. A comparação se deu a partir dos diferentes cenários de preço provável, exceto aqueles relativos a países individuais, detalhados neste Documento. A diferença absoluta apurada, em todos os casos, mostrou-se superior ao direito vigente. Nesse sentido, tendo o direito antidumping aplicado às importações de tubos de aço carbono, sem costura, sido suficiente para neutralizar o dano decorrente da importação do produto a preço de dumping, recomenda-se a prorrogação das medidas antidumping, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos mesmos montantes do direito atualmente em vigor, conforme disposto na Resolução CAMEX no 94, de 2013, e reproduzidos a seguir.

Direito Antidumping Definitivo

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Yangzhou Lontrín Steel Tube Co. Ltd.	778,99
	Anhui Tianda Oil Pipe Co., Ltd.	778,99
	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.	778,99
	Baosteel Group Corporation	778,99
	Baotou Iron & Steel (Group) Co., Ltd.	778,99
	Cangzhou Qiancheng Steel-Pipe Co., Ltd.	778,99
	CNBM International Corporation	778,99
	Etco (China) International Trading Co., Ltd.	778,99
	Haitai Group Hai Qi Steel International Co. Ltd	778,99
	Hebei New Sinda Pipes Manufacture Co., Ltd.	778,99
	HebeiShengtian Group Seamless Steel Pipe Co., Ltd.	778,99
	Hengyang Valin Steel Tube Co., Ltd.	778,99
	Jiangsu ShijiTianyuan Import & Export Co. Ltd.	778,99
	JingjiangRongxiang Metal Material Co., Ltd.	778,99
	LinyiSanyuan Steel Pipe Industri Co., Ltd.	778,99
	Pangang Group Chengdu Steel & Vanadium Co., Ltd.	778,99
	Shandong LiaochengZgl Metal Manuf Co Lt.	778,99
	Shanghai Cabada Steel International Trading Co. Ltd.	778,99
	Shanghai Haitai Steel Tube (Group) Co., Ltd.	778,99
	Shanghai Minmetals Materials & Products Corp	778,99
	Wuxi Special Steel Material Co., Ltd.	778,99
	Wuxi Zhenda Special Steel Tube Manufacturing Co., Ltd.	778,99
	Yangzhou Chengde Steel Pipe Co, Ltd.	778,99
	Yantai Huaneng Steel Pipe Co. Ltd.	778,99
	Yantai Shuanghuan Commodity Co., Ltd.	778,99
	Demais empresas	835,47

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 126, inciso I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no art. 1º, inciso I, da Portaria nº 201, de 29 de abril de 2019, e no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec para a solicitação de autorização de contratação de pessoal por tempo determinado com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - contratação temporária: contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993;

II - processo seletivo simplificado: processo de seleção sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial da União, para o recrutamento de pessoal para contratação temporária, ressalvados os casos de dispensa previstos em Lei; e

III - homologação: ato administrativo pelo qual a autoridade competente torna públicos o resultado final do processo seletivo simplificado e a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação.

CAPÍTULO II

Autorização para contratação temporária

Art. 3º A contratação temporária depende de prévia autorização pelo Ministério da Economia, observados o art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993, e a delegação de competência de que trata o inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 201, de 29 de abril de 2019, em ato conjunto com o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 4º A autorização para contratação temporária será vinculada à assinatura de termo de compromisso pelo órgão ou entidade demandante.

§ 1º O termo de compromisso indicará metas e prazos para acompanhamento do cumprimento dos objetivos pelos quais o órgão ou entidade recebeu a autorização para contratar pessoal temporário.

§ 2º A cada seis meses, a contar da efetiva contratação, o órgão ou entidade deverá encaminhar relatório de acompanhamento das metas estipuladas, detalhando a situação de cada uma.

§ 3º No caso de descumprimento do termo de compromisso, o órgão ou entidade deverá apresentar as justificativas ao órgão central do Sipec.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, ainda que haja justificativa nos termos do § 3º, a prorrogação dos contratos temporários em relação aos quais o termo de compromisso se refere só poderá ocorrer após autorização do órgão central do Sipec.

§ 5º O termo de compromisso será dispensado nas hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público previstas na Lei nº 8.745, de 1993, que dispuserem sobre:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto, professor visitante e professor ou pesquisador visitante estrangeiro;

IV - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; e

V - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino.

Art. 5º Na autorização para a contratação temporária será fixado prazo não superior a seis meses para o órgão ou a entidade publicar o edital de abertura de inscrições para realização do processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de que trata o caput, sem a abertura do processo seletivo simplificado, a autorização ficará sem efeito.

Capítulo III

Propostas para contratação temporária

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;

II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;

III - parecer jurídico;

IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;

V - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;

VI - formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

VII - proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos VI e VII do caput nas propostas para contratação temporária elencadas no § 5º, do art. 4º, desta Instrução Normativa.

§ 2º O órgão central do Sipec analisará as propostas e poderá requerer documentos e informações complementares.

§ 3º Não serão objeto de análise por parte do órgão central do Sipec propostas encaminhadas em desacordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 2019, e desta Instrução Normativa.

Capítulo IV

Processo seletivo simplificado

Art. 7º O recrutamento do pessoal para a contratação temporária será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o órgão ou entidade publicará o edital de abertura de inscrições no Diário Oficial da União:

I - na íntegra; ou

II - de forma resumida, com, no mínimo, as seguintes informações:

a) a denominação da função, a quantidade de vagas e a remuneração;

b) a descrição resumida das atribuições da função;

c) o prazo máximo de duração do contrato de trabalho;

d) o período, o meio, o local e o valor de inscrição; e

e) a indicação da página ou do sítio eletrônico no qual conste a íntegra do documento a que se refere o § 1º.

§ 2º Após a publicação de que trata o § 1º, a íntegra do documento será divulgada no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do processo seletivo e, se for o caso, da instituição que o executará.



§ 3º A dispensa de processo seletivo para contratação temporária ocorrerá apenas nas hipóteses em que a Lei nº 8.745, de 1993, assim dispor.

§ 4º A contratação de pessoal em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante a análise de currículo, poderá ser realizada apenas nas hipóteses em que a Lei nº 8.745, de 1993, assim dispor.

Art. 8º O órgão ou a entidade responsável pela realização do processo seletivo simplificado homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados na seleção, por ordem de classificação e respeitados os limites dispostos no Anexo II do Decreto nº 9.739, de 2019.

§ 1º Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o caput, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no processo seletivo simplificado.

§ 2º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 9º O processo seletivo simplificado terá a validade máxima estipulada conforme o art. 4º da Lei 8.745, de 1993, contada a partir da data de assinatura do primeiro contrato.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.745, de 1993.

§ 2º Durante o período de validade do processo seletivo simplificado, havendo interrupção de contrato temporário ainda em vigor, o órgão ou entidade poderá contratar o próximo candidato aprovado, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, o prazo de vigência do novo contrato será limitado ao prazo remanescente do contrato anterior para o atingimento da validade máxima de que trata o caput, não devendo ser computados os períodos desprovidos de cobertura contratual.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993, no caso de cessação do objeto da autorização para a contratação temporária, os contratos firmados deverão ser encerrados.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 10. Aplicam-se as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 12 de janeiro de 2010, às contratações temporárias autorizadas até 1º de junho de 2019.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no previsto no caput, o órgão ou entidade poderá aplicar, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 11. O órgão ou entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Instrução Normativa, adaptar as solicitações de contratação temporária encaminhadas ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a possibilidade de notificação, pelo órgão central do Sipec, para apresentação de informações ou documentos complementares.

Art. 12. Os prazos tratados por esta Instrução Normativa começam a correr a partir da data da publicação ou divulgação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, e se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 13. Os órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do Sipec deverão observar as disposições da Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 17 de outubro de 2012, na realização de consultas ao Ministério da Economia relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas quanto à aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPENCER UEBEL

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A) DADOS DA SOLICITAÇÃO

Identificação do órgão ou entidade a ser atendido		Código Siorg	
Órgão setorial:			
Órgão solicitante:			
Quadro-resumo da demanda			
Função	Remuneração	Qtde.	Impacto orçamentário anualizado
Total			

B) A EVOLUÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS

Evolução da força de trabalho por situação funcional - últimos 5 anos					
	Ano -4	Ano -3	Ano -2	Ano -1	Ano
(A) Servidor efetivo - Ativo (por cargo)					
(B) Cargos efetivos vagos					
(C) Terceirizados em desacordo com a legislação vigente					
(D) Cedidos/Requisitados em exercício no órgão					
(E) Cedidos/Requisitados para outros órgãos					
(F) Ocupantes de cargos comissionados (Extra Quadro)					
(G) Estagiários					
(H) Aposentados - (Acumulado)					
Total da força de trabalho ativa no órgão/entidade (A+C+D+F+G)					
* Os dados devem representar o cenário de dezembro de cada ano, com exceção do último período, que deve considerar o mês anterior ao da solicitação.					

C) QUADRO DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE APOSENTADORIAS NOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES À SOLICITAÇÃO

Previsão de aposentadorias nos cinco anos subsequentes à solicitação						
Cargos	Nível de escolaridade dos Cargos	Ano	Ano+1	Ano+2	Ano+3	Ano+4
Total da previsão de aposentadorias/ano						

D) DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO POR DEPARTAMENTO (QUANDO SE TRATAR DE MINISTÉRIOS) OU POR COORDENAÇÃO-GERAL (PARA AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES)

Unidade	Níveis hierárquicos	Quadro efetivo	Cargos em comissão vínculo	Requisitados	Terceirizados	Temporários	Total

E) DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO PELAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Unidade da Federação	Cargos de nível superior	Cargos de nível médio	Cargos em comissão sem vínculo	Total

F) AS DESCRIÇÕES E OS RESULTADOS DOS PRINCIPAIS INDICADORES ESTRATÉGICOS E RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE

Resultados do indicador nos últimos 3 anos:	Ano-2	Ano-1	Ano
Resultados das avaliações institucionais nos últimos 3 anos:			
Média dos resultados das avaliações individuais no órgão nos últimos 3 anos:			
Meta:			
Descrição do indicador:			
Método de cálculo (Numerador/Denominador):			
Informações adicionais:			
Fonte:			

G) INFORMAÇÕES SOBRE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

1 - O órgão ou entidade adota os componentes da Plataforma de Cidadania Digital nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016?			
Se sim, informar quais são e qual o percentual de serviços públicos digitais ofertados.		Se não, qual o motivo?	
2 - O órgão ou entidade utiliza a rede do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Rede Siconv?			
Sim, discorrer sobre os benefícios e desafios encontrados.		Se não, qual o motivo?	
3 - O órgão ou entidade já adota o sistema de processo eletrônico administrativo e de soluções informatizadas de contratações e gestão patrimonial, em conformidade com os atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Administração de Serviços Gerais - SISG?			
Se sim, informar que soluções são utilizadas atualmente.		Se não, qual o motivo?	

H) INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATAÇÕES EM GERAL

1 - Existe no órgão ou entidade plano anual de contratações, em conformidade com os atos normativos editados pelo órgão central do SISG?			
Se sim, especificar.		Se não, qual o motivo?	
2 - O órgão ou entidade participa das iniciativas de contratação de bens e serviços compartilhados ou centralizados conduzidas pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia?			
Se sim, informar quais são.		Se não, qual o motivo?	

I) INFORMAÇÕES SOBRE AÇÕES JUDICIAIS

1 - O órgão ou entidade possui ações judiciais no SICAJ pendentes de cadastramento no módulo de ações judiciais do Sigepe?			
Se sim, quantificar.		Qual o motivo do não cadastramento?	
2 - O órgão ou entidade possui plano de ação pactuado com o órgão central do Sipec para cadastramento de ações judiciais do SICAJ no módulo de Ações Judiciais do Sigepe?			
Se sim, qual a previsão de término do cadastramento?		Se não, qual o motivo?	

J) INFORMAÇÕES SOBRE CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA

1 - O órgão ou entidade possui sistema de controle eletrônico de frequência?			
Se sim, informar qual.		Se não, qual o motivo?	
2 - O órgão ou entidade implementou Programa de Gestão, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 31 de agosto de 2018?			
Se sim, informar quais os benefícios e resultados identificados pelo órgão ou entidade.		Se não, qual o motivo?	

ANEXO II

MODELO DE ESTRUTURA E INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR EM NOTA TÉCNICA PARA APRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SUMÁRIO EXECUTIVO

Deve apresentar um resumo sucinto dos principais pontos da demanda.

JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS

Descrição das justificativas, com informações que comprovem o seu enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 2º da lei nº 8.745, de 1993, bem como descrição dos objetivos e metas a que se pretende alcançar no caso de atendimento do pleito.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

Deve apresentar informações sobre o calendário previsto, desde a publicação do edital do processo seletivo simplificado, se for o caso, até o prazo previsto de duração dos contratos

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Descrição sobre os possíveis impactos diretos e indiretos na prestação de serviços à sociedade e em políticas públicas, no caso de atendimento à demanda

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Deve apresentar os valores dos impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 7º do Decreto 9.739 de 2019, planilha eletrônica com a memória de cálculo dos dados apresentados, que deverá acompanhar a nota técnica, bem como declaração do ordenador de despesa do órgão ou entidade atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas com as contratações.

ANÁLISE

Neste tópico devem ser apresentadas informações detalhadas referentes à demanda, devendo conter, obrigatoriamente:

- descrição sucinta dos macroprocessos, produtos e serviços prestados pelo órgão ou entidade;
- resultados pretendidos com a proposta;
- fundamentação específica da necessidade temporária de excepcional interesse público, com demonstração da insuficiência da força de trabalho atual para atender o volume do trabalho do órgão ou entidade;



d. descrição detalhada do perfil dos candidatos que se pretende recrutar por meio de contratação temporária, descrição do processo de trabalho que cada um dos perfis citados irá desempenhar, quantitativo, remuneração e classificação das atividades, no caso de contratação para desempenho de atividades especializadas;

e. justificativa detalhada de como o órgão ou entidade chegou no quantitativo da demanda de profissionais a serem contratados por tempo determinado;

f. descrição dos impactos da nova força de trabalho no desempenho das atividades do órgão ou entidade e distribuição do pessoal a ser contratado nas unidades/setores que compõem o órgão ou entidade;

g. demonstração de que os serviços que justificam a realização da contratação temporária não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 de dezembro de 2018;

h. demonstração de que a solicitação ao órgão central do Sipece referente à movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi inviável ou inócua; e

i. minuta de contrato, a ser encaminhada como anexo, elaborada de acordo com normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993, com descrição específica das atividades a serem desempenhadas pelos contratados de acordo com a área de atuação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

O campo deve ser utilizado para outras informações que o órgão ou entidade julgar necessárias para complementar a demanda.

CONCLUSÃO

Fechamento da demanda apresentada no documento.

ANEXO III

PLANO DE TRABALHO
1 - DADOS CADASTRAIS

Órgão / Entidade:		Ministério Supervisor:
Nome do Responsável:		CPF:
Cargo:	E-mail:	Telefone:

2 - DESCRIÇÃO DO NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Hipótese da Lei nº 8.745, de 1993, utilizada para a contratação:	Período no qual se pretende manter os contratos temporários	
	Início	Término
Identificação do Objeto:		
Justificativa da contratação:		

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa	Descrição	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quantidade	Início	Término

4 - QUADRO-RESUMO DAS CONTRATAÇÕES

Função	Tipo de Atividade	Remuneração	Quantidade	Impacto Orçamentário Anualizado
Total				

<<Cidade>>, <<DD>> de <<MMMM>> de <<AAAA>>.
<<NOME REPRESENTANTE>>
<<Cargo do Representante>>

PORTARIA Nº 336, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso II, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso II, da Portaria ME nº 201, de 29 de abril de 2019, e em atenção ao disposto na cláusula terceira do Termo de Conciliação Judicial, Processo nº 00810-2006-017-10-00-7, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 11 (onze) candidatos aprovados para o cargo de Técnico Administrativo pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em razão de classificação em concurso público, autorizado pela Portaria nº 114, de 15 de abril de 2016, e prorrogado pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o Edital nº 9/GEDEP/GGPES/DIRE/ANVISA, de 28 de fevereiro de 2019.

Art. 2º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Diretor-Presidente da ANVISA, a quem caberá baixar as respectivas portarias de nomeação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL

SECRETARIA DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO (*)

Na Portaria SEGES nº 397, de 22 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de agosto de 2019, Seção 1, página 19, verificou-se erro material nos parágrafos 2º e 3º do art. 4º e no Quadro PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA, da ficha de análise constante no anexo à referida Portaria, devendo-se providenciar a retificação dos respectivos dispositivos, informando que, onde se lê: "§ 2º... Portaria SEGES nº 390, de 2019", leia-se: "§ 2º... Portaria SEGES nº 396, de 2019"; onde se lê: "§ 3º... Portaria SEGES nº 390, de 2019", leia-se: "§ 3º... Portaria SEGES nº 396, de 2019"; e, no Quadro da ficha de análise constante do Anexo à Portaria, onde se lê: "Justifique, se pontuação for £ 5", leia-se: "Justifique, se pontuação for ≤ 5".

(*)N. da Coejo: Republicada por ter saído, no DOU nº 167, de 29-8-2019, Seção 1, pág. 33, com incorreção.

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA Nº 188, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 263, de 3 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e tendo vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 14, § 1º, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 13.755, de 2018, a empresa T. W. ESPUMAS LTDA. (CNPJ 00.789.312/0001-26), conforme processo nº 19687.101999/2019-88, de 07 de agosto de 2019.

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º tem vigência a partir de 1º de julho de 2019 até 30 de novembro de 2023.

Art. 3º A empresa habilitada está sujeita à verificação do cumprimento do compromisso assumido no requerimento de habilitação, bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 25 a 29 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

PORTARIA Nº 189, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 263, de 3 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e tendo vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 14, § 1º, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 13.755, de 2018, a empresa SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA. (CNPJ 24.649.652/0001-10), conforme processo nº 19687.102333/2019-47, de 20 de agosto de 2019.

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º tem vigência a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de novembro de 2023.

Art. 3º A empresa habilitada está sujeita à verificação do cumprimento do compromisso assumido no requerimento de habilitação, bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 25 a 29 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 324, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Regulamenta os arts. 13, 14 e 15 da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e os arts. 14 e 15 da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Os critérios para análise técnica dos processos de concessão de Ex-tarifários para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, observarão o disposto na presente Portaria.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, consideram-se os conceitos listados no Anexo.

Art. 3º Receberão recomendação técnica de indeferimento os pleitos de concessão de Ex-tarifário para bens usados.

Art. 4º Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, os critérios definidos no art. 13, da Portaria ME nº 309, de 2019, serão observados na seguinte ordem:

I - fornecimentos anteriores efetuados;

II - desempenho ou produtividade;

III - prazo de entrega; e

IV - preço.

§ 1º A análise de cada um dos critérios definidos no caput dar-se-á de forma sequencial, sendo que somente será analisado o critério posterior, caso o anterior seja atendido pelo bem nacional.

§ 2º No caso de bens de fabricação sob encomenda, a análise do prazo de entrega deverá observar o disposto no art. 6º.

§ 3º Quando o bem nacional não atender ao critério preço, a publicação da concessão do Ex-tarifário deverá conter informações referentes ao preço unitário CIF (Cost, Insurance and Freight) máximo do bem importado consignado no requerimento pelo peticionário, convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio de venda do dia do peticionamento do pleito, utilizando-se a "taxa de venda PTAX de fechamento", divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O pleiteante e o contestante, nos termos do art. 13, da Portaria ME nº 309, de 2019, deverão comprovar:

I - principais parâmetros técnicos do bem, por intermédio de:

a) descritivo técnico, com as especificações técnicas detalhadas, descrição do funcionamento e informações adicionais; e

b) catálogo técnico (com tradução livre, quando em língua estrangeira), layout, croqui ou planta (no caso de combinação de máquinas ou unidades funcionais), desenhos, fotos e/ou quaisquer outros meios de identificação técnica do produto solicitado.

II - prazo de entrega; e

III - preço unitário do bem.

Art. 6º Na análise de bens de fabricação sob encomenda:

I - a apuração do critério fornecimentos anteriores efetuados, descrito no inciso I, do art. 4º, poderá ser realizada por intermédio de um bem análogo; e

II - será acrescido ao prazo definido no inciso III, do art. 4º:

a) cinco meses, nos casos em que não requeira customização; ou

b) dez meses, nos casos de bens em que requeira projeto próprio de engenharia.

Art. 7º Os critérios elencados no § 1º do art. 13, da Portaria ME nº 309, de 2019, somente serão considerados na análise quando presentes na descrição do respectivo Ex-tarifário.

§ 1º Os critérios a serem analisados deverão refletir a principal característica do bem.

§ 2º Ocorrendo divergência com relação a qual característica ou parâmetro que defina melhor o bem, poderão ser levados em consideração, se houver, os requisitos estabelecidos em Norma Técnica aplicável ao bem objeto do pleito.

Art. 8º O pleiteante deverá apresentar à SDIC declaração de isonomia, nos termos da alínea d, do inciso IV, do art. 14, da Portaria ME nº 309, de 2019, de que o bem importado atende às leis e aos regulamentos técnicos de eficiência energética e de segurança.

Art. 9º Serão disponibilizadas em consulta pública propostas de alteração da redação ou da classificação fiscal, nos casos em que a alteração:



I - nos termos do § 4º, do art. 5º, da Portaria ME nº 309, de 2019:

a) limite o desempenho do bem para um intervalo inferior ao da concessão publicada;

b) afete uma característica acessória do bem; e

c) resulte em nova classificação fiscal.

II - nos termos do § 1º, do art. 7º, da Portaria ME nº 309, de 2019, ocorra, após a publicação da consulta pública, em razão de ajuste nas características e parâmetros principais ou acessórias do bem, ou em sua classificação fiscal.

Art. 10. Nas análises de pleitos de Ex-tarifários para bens de informática e telecomunicações - BIT, além da apuração prevista no art. 12 da Portaria ME nº 309, de 2019, a verificação da existência de produção nacional também poderá ser feita por meio de consulta:

I - ao banco de dados de empresas e produtos habilitados pela Lei de Informática, organizado pela Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações; e

II - a quaisquer outros bancos de dados públicos, quando necessário.

§ 1º Receberão recomendação técnica de concessão os pleitos de concessão de Ex-tarifário de BIT, sem produção nacional equivalente, que sejam enquadrados como:

I - BIT ativo imobilizado;

II - BIT insumo de produção aplicado precipuamente na produção de bens de consumo incentivados no âmbito da Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991), da Zona Franca de Manaus (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967), cadastrados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

III - BIT insumo de produção aplicado na produção de BIT ativo imobilizado.

§ 2º Receberão recomendação técnica de indeferimento os pleitos de concessão de Ex-tarifário que sejam enquadrados como BIT bens de consumo.

Art. 11. As autopeças e os produtos classificados como BIT automotivo serão tratados nos termos do Regime de Autopeças Não Produzidas, instituído pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 12. Fica revogada a Portaria SDP/MDIC nº 92, de 14 de maio de 2015.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MEGALE

ANEXO I

Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - bens análogos - os bens de capital - BK ou bens de informática e telecomunicações - BIT compatíveis ou intercambiáveis, considerando-se as funções desempenhadas pelos bens e as mercadorias ou serviços finais que visem produzir, podendo ser considerada, ainda, na análise, a classificação fiscal dos bens;

II - bens de capital - BK - os bens assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC do Mercosul com BK;

III - bens de fabricação sob encomenda - bens padronizados ou não, podendo ser de fabricação seriada, mas produzidos sob encomenda, não disponíveis ao mercado para pronta entrega, com baixo, alto ou nenhum grau de customização, podendo, em alguns casos mais complexos, requerer projeto próprio de engenharia;

IV - bens de informática e telecomunicações - BIT - os bens assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC do Mercosul com BIT;

V - BIT ativo imobilizado - os bens de informática e telecomunicações - BIT corpóreos destinados, precipuamente, à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, conforme o inciso IV do art. 179, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - BIT automotivo - os produtos, componentes, partes e peças, classificados como BIT, que são utilizados no processo produtivo da indústria automotiva e cujos incentivos são normatizados por legislação específica;

VII - BIT bens de consumo - os bens de informática e telecomunicações - BIT destinados, precipuamente, a consumidores finais;

VIII - BIT insumo de produção - os componentes, partes e peças utilizados na fabricação de bens de informática e telecomunicações - BIT;

IX - combinação de máquinas - conjunto de máquinas de espécies diferentes destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares;

X - desempenho ou produtividade - são as especificações técnicas expressas numericamente, na forma de unidades de medida, apresentadas no descritivo e documentação técnica do bem, passíveis de efetuar comparativo;

XI - prazo de entrega - é o prazo compreendido entre a data da confirmação do pedido de compra, devidamente datado e assinado pelas partes (pelo comprador e vendedor, ou pelo importador nacional e exportador estrangeiro) e a data de entrega dos equipamentos (i) no porto, aeroporto ou ponto de desembaraque brasileiro, no caso de bem importado, ou (ii) na fábrica, no caso de bem nacional;

XII - sistemas integrados - constituem-se de um conjunto de máquinas ou equipamentos com elementos distintos, interconectados, que operam com uma finalidade específica não compreendida em qualquer das posições dos Capítulos 84, 85 ou 90;

XIII - unidade funcional - combinação de máquinas constituída por elementos distintos, concebidos, separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições dos Capítulos 84, 85 ou, do Capítulo 90.

DESPACHO

Processo nº 19687.102335/2019-36

Interessado: JOÃO MANOEL REIS RIBEIRO DE SOUZA GONÇALVES AFFONSO

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DA PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição do art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física JOÃO MANOEL REIS RIBEIRO DE SOUZA GONÇALVES AFFONSO (CPF 199.262.568-99), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, o interessado JOÃO MANOEL REIS RIBEIRO DE SOUZA GONÇALVES AFFONSO apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 15 de abril de 2019, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

CAIO MEGALE

SUBSECRETARIA DE INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 1-SIN, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Concessão de cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independente para fins do disposto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O SUBSECRETÁRIO DE INOVAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 395, de 5 de agosto de 2019, considerando o disposto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Cadastrar, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos, conforme previsto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, a empresa ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 03.208.310/0001-94 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº 9083.

Art. 2º Cadastrar, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos, conforme previsto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, a empresa AUDCORP AUDITORIA E ASSESSORIA S/S, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 06.958.674/0001-80 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM sob o nº 11240.

Art. 3º Cadastrar, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos, conforme previsto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, a empresa GORIOUX FARO AUDITORES INDEPENDENTES S/S, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 07.058.550/0001-00 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM sob o nº 12831.

Art. 4º Cadastrar, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos, conforme previsto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, a empresa KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM sob o nº 4189.

Art. 5º Cadastrar, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos, conforme previsto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 61.562.112/0001-20 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM sob o nº 2879.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR MANHÃES NAZARETH

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos dos processos que especifica.

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO-MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 774 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e o que consta nos processos administrativos relacionados no Anexo Único, declara:

Art. 1º A revelia dos interessados nos processos relacionados no Anexo Único, que não apresentaram impugnação no prazo legal.

Art. 2º O perdimento das mercadorias e dos veículos tratados nos processos relacionados no Anexo Único, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THIAGO ANDRÉ HERING

ANEXO ÚNICO

Sequência	Processo
1	10142.720988/2019-84
2	10142.722045/2018-13
3	10142.720994/2019-31
4	10142.720148/2019-11
5	10142.722101/2018-10
6	10142.722083/2018-68
7	10142.722123/2018-71
8	10142.721830/2018-41
9	10142.720696/2019-41
10	10142.720893/2019-61
11	10142.720957/2018-42
12	10142.720973/2018-35
13	10142.720975/2019-13
14	10142.720985/2018-60
15	10142.720991/2019-06
16	10142.720998/2019-10
17	10142.721002/2019-93
18	10142.721024/2019-53
19	10142.721647/2018-45
20	10142.720554/2018-01
21	10142.721374/2018-39
22	10142.720869/2019-21
23	10142.720816/2019-19
24	10142.720868/2019-87
25	10142.720804/2019-86
26	10142.720760/2019-94
27	10142.720772/2019-19
28	10142.720576/2019-44
29	10142.720571/2019-11
30	10142.720585/2019-35
31	10142.720316/2019-79
32	10142.721586/2018-16
33	10142.720549/2018-91
34	10142.721636/2017-84
35	10142.721028/2019-31
36	10142.722165/2018-11
37	10142.721588/2018-13
38	10142.720847/2019-61
39	10142.720658/2019-99
40	10142.720661/2019-11
41	10142.720520/2019-90
42	10142.720829/2018-07
43	10142.721034/2018-16
44	10142.720957/2016-81
45	10142.720177/2018-01
46	10142.720714/2018-12



47	10142.720435/2018-41
48	10142.720212/2018-83
49	10142.720243/2019-15
50	10142.720514/2019-32
51	10142.720562/2019-21
52	10142.720980/2019-18
53	10142.721400/2018-29
54	10142.721796/2018-12
55	10142.720859/2019-96
56	10142.720891/2019-71
57	10142.720758/2019-15
58	10142.721757/2018-15
59	10142.721597/2018-04
60	10142.721758/2018-51
61	10142.721447/2018-92
62	10142.721421/2018-44
63	10142.721423/2018-33
64	10142.721424/2018-88
65	10142.721413/2018-06
66	10142.721448/2018-37
67	10142.721061/2018-81
68	10142.720821/2018-32
69	10142.721017/2018-71
70	10142.720702/2017-07
71	10142.720705/2017-32
72	10142.720704/2017-98
73	10142.721176/2019-56
74	10142.721254/2019-12
75	10142.721253/2019-78
76	10142.721191/2019-02
77	10142.721112/2019-55
78	10142.721114/2019-44
79	10142.720337/2018-11
80	10142.720279/2018-18
81	10142.721198/2019-16
82	10142.721252/2019-23
83	10142.721255/2019-67
84	10142.721197/2019-71
85	10142.720837/2019-26
86	10142.720834/2019-92
87	10142.720885/2019-14
88	10142.720926/2019-72
89	10142.720890/2019-27
90	10142.720876/2019-23

91	10142.720855/2019-16
92	10142.720825/2019-00
93	10142.720838/2019-71
94	10142.720833/2019-48
95	10142.720809/2019-17
96	10142.720832/2019-01
97	10142.720879/2019-67
98	10142.720887/2019-11
99	10142.720880/2019-91
100	10142.720959/2019-12
101	10142.720767/2019-14
102	10142.720739/2019-99
103	10142.720727/2019-64
104	10142.720768/2019-51
105	10142.720724/2019-21
106	10142.720533/2019-69
107	10142.720551/2019-41
108	10142.720530/2019-25
109	10142.720536/2019-01
110	10142.720519/2019-65
111	10142.720537/2019-47
112	10142.720538/2019-91
113	10142.720529/2019-09
114	10142.720534/2019-11
115	10142.720540/2019-61
116	10142.720539/2019-36
117	10142.720532/2019-14
118	10142.720531/2019-70
119	10142.720535/2019-58
120	10142.722002/2018-20
121	10142.721040/2018-65
122	10142.721029/2018-03
123	10142.721194/2019-38
124	10142.720304/2019-44
125	10142.720131/2019-64
126	10142.721622/2018-41
127	10142.720565/2019-64

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Habilita a empresa mencionada ao procedimento simplificado de internação.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere os inciso(s) incisos III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º-Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica OX DA AMAZONIA INDUSTRIA DE BICICLETAS S.A, CNPJ nº 09.365.007/0001-81, Processo nº 12266.720595/2019-08, nos termos do artigo 10º da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º- A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §1º do art. 13º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Boa Vista-RR, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara que:

Art. 1º - Nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o interessado abaixo identificado:

Nome do Interessado	CPF	Nº do Processo Administrativo	Nº de Inscrição no Registro de Ajudante
CAMILA BARBOSA DE MORAES	999.128.802-34	10010.050031/0819-69	-

Art. 2º - O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiro, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 140, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Exclui as pessoas jurídicas, que menciona, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, conforme Portaria DRF/FOR nº 10, de 27 de fevereiro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e nos arts. 9º ao 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684/2003, a pessoas jurídicas listadas abaixo, tendo em vista que até o vencimento da última parcela não houve a liquidação total dos débitos, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

07.281.033/0001-04	AKIP CONFECÇÕES DE PESO LTDA	36058.000778/2003-51
--------------------	------------------------------	----------------------

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato declaratório Executivo - ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, na rua Barão de Aracati, 909 - 1ª sobre-loja, bairro Meireles, CEP 60115-080 - Fortaleza - CE.

Art. 3º Não havendo apresentação do recurso, no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.038, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

RETENÇÃO. EMPRESAS EM CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO INTEGRAL NO CNPJ DO CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE GPS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELA CONSORCIADA.

Na hipótese das retenções terem sido integralmente recolhidas no CNPJ do consórcio, não é possível a retificação do campo identificador e do valor total, com o intuito de possibilitar o desdobramento do recolhimento em guias distintas por consorciada, devido à impossibilidade operacional expressa na vedação contida no artigo 4º da IN RFB n.º 1.265, de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 308 - COSIT, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 2 DE JANEIRO DE 2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 27).

Dispositivos Legais: Lei n.º 12.402, de 2 de maio de 2011, artigo 1º, parágrafos 1º ao 4º; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 112, parágrafo 2º, incisos IV a IX, e 113; Instrução Normativa RFB n.º 1.199, de 14 de outubro de 2011, artigo 10; Instrução Normativa RFB n.º 1.265, de 30 de março de 2012, artigo 4º, incisos I e V; Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, artigo 88, incisos I e II, parágrafos 5º e 6º; e Solução de Consulta n.º 308 - Cosit, de 26 de dezembro de 2018.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
Chefe



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO Nº 92, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, bem como art. 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e em consonância com o exarado no Termo de Informação Fiscal constante dos processos 10480.721575/2019-86, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, para atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V, art. 8º, da IN RFB 1.817, de 20 de julho de 2018, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação no DOU:

- I - Registro Especial nº GP-04101/0229;
- II - Beneficiário: SPEEDMAIS EDITORA GRAFICA EIRELI;
- III - CNPJ: 10.589.993/0001-32;
- IV - Domicílio Fiscal: Rua Munhoz de Melo, 121, Imbiribeira, CEP: 51160- 310,

Recife/PE;

V - Processo Administrativo: 10480.721575/2019-86;

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JONAS CAMPELO GOMES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e considerando as informações contidas no dossiê digital de atendimento nº 10010.006317/0119-59, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial de Engarrafador de Bebidas Alcoólicas, sob nº 08112/100, o estabelecimento denominado CASA VIAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS EIRELI, CNPJ 28.928.611/0001-13, domiciliada na Faz São Judas Tadeu Rodovia SP 207, S/N - GALPÃO - Bairro Zona Rural - CEP 13720-000, Município de São José do Rio Pardo - SP.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB Nº 1.432/2013 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do artigo 8º da mesma instrução.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 19 DE JULHO DE 2019

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.727491/2018-10, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: Camargo Correa Infra Projetos S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 28.660.349/0001-79

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria (SPDEMME) nº 372, de 7 de dezembro de 2017 (DOU: 11/12/2017)

Nome do projeto: Lote 13 do Leilão nº 05/2016-ANEEL (Contrato de Concessão nº 33/2017-ANEEL, celebrado em 11 de agosto de 2017)

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 11/08/2017 a 11/02/2022

Nº de matrículas CEI: 51.245.45824/77

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 24 DE JULHO DE 2019

Concede Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes), instituído pelos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 271 e 288 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006 e o constante do processo administrativo nº 13804.720878/2019-70 resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica a seguir identificada, e seus estabelecimentos, ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.196, de 25 de novembro de 2005, e o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 630, de 15 de março de 2006.

Nome empresarial: A 100 ROW SERVIÇOS DE DADOS BRASIL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 12.147.176/0001-50

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 29 DE JULHO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 13807.721744/2019-46, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ETSE - Empresa de Transmissão Serrana S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 14.929.924/0001-81

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério das Minas e Energia nº 112, de 7 de maio de 2019 (DOU: 09/05/2019)

Nome do projeto: Reforços na Subestação Gaspar 2 (Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.605, de 5 de fevereiro de 2019)

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 08/02/2019 a 08/02/2021

Nº de matrículas CEI: 90.000.54295/74

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 31 DE JULHO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante no dossiê nº 10010.078349/0519-16, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: Central Eólica Aventura III S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 29.302.365/0001-52

Nº da Portaria de Aprovação do projeto: Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 220, de 5 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2018

Nome do projeto: Projeto de geração de energia elétrica, referente à Central Geradora Eólica Aventura III (EOL Aventura III)

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado para conclusão da obra: 30/09/2021 a 30/12/2022

Nº de matrícula CEI: 90.000.66711/73

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante no dossiê nº 10010.078342/0519-02, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: Central Eólica SRMN V S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 30.486.147/0001-02

Nº da Portaria de Aprovação do projeto: Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 189, de 28 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2018

Nome do projeto: Projeto de geração de energia elétrica, referente à Central Geradora Eólica Santa Rosa e Mundo Novo V (EOL Santa Rosa e Mundo Novo)

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado para conclusão da obra: 30/09/2021 a 30/12/2022

Nº de matrícula CEI: 90.000.66705/76

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Cancelar Ato declaratório Executivo de cancelamento de habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL- Redes)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, o constante dos processos administrativos nºs 13804.720064/2015-10 e 13804.720692/2019-11, e o constante dos dossiês nº 10030.001078/0718-17 e 10010.001751/0319-87, resolve:

Art. 1º - Fica cancelado o Ato declaratório Executivo (ADE) nº 108, de 4 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de agosto de 2019, através do qual cancelou-se de ofício a habilitação ao REPBNL-Redes da empresa Telefônica Brasil S/A, CNPJ 02.558.157/0001-62, tendo em vista a existência de um ADE anterior (nº 67, de 1º de março de 2019, publicado no DOU em 14/03/2019), que já havia promovido o mesmo cancelamento, e cujos efeitos encontram-se suspensos por decisão da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, exarada no Parecer nº 44 - SRRF08/Disit, de 30 de julho de 2019.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/3521

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Doriane Anunciação Markiewicz
Gedeão do Nascimento
Hélio Malacarne Silva
Walid Nicolas Assad
Ementa: Inconsistências envolvendo os livros sociais da Tecno Waste S.A. Falhas na escrituração contábil. Prestação de informações inconsistentes. Violação dos deveres de diligência e de fiscalização. Infração ao art. 100 da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09. Infração aos artigos 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/76. Multas e Absolvição.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Alexandre Souza de Azambuja, na qualidade de diretor de relações com investidores da Tecno Waste S.A., as seguintes penalidades:

1.1. Multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 100, c/c o 153, ambos da Lei nº 6.404/76;

1.2. Multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 177, c/c o 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e

1.3. Multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

2. Aplicar ao acusado Hélio Malacarne Silva, na qualidade de diretor vice-presidente da Tecno Waste S.A., as seguintes penalidades:

2.1. Multa pecuniária de R\$75.000,00, por infração ao art. 100, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;

2.2. Multa pecuniária de R\$75.000,00, por infração ao art. 177, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e

2.3. Multa pecuniária de R\$75.000,00, por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;

3. Aplicar ao acusado Gedeão do Nascimento, na qualidade de diretor vice-presidente da Tecno Waste S.A., as seguintes penalidades:

3.1. Multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 100, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;

3.2. Multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 177, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e

3.3. Absolvê-lo da acusação de infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

4. Aplicar à acusada Doriane Anunciação Markiewicz, na qualidade de vice-presidente do Conselho de Administração da Tecno Waste S.A. a penalidade de multa pecuniária de R\$ 75.000,00, por infração ao art. 142, III, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e

5. Aplicar ao acusado Walid Nicolas Assad, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração da Tecno Waste S.A. a penalidade de multa pecuniária de R\$75.000,00, por infração ao art. 142, III, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76.

Ao proferir o seu voto, em linha com as conclusões do Relator, o Presidente Marcelo Barbosa fez algumas considerações, em tese, com relação à responsabilidade dos administradores, em razões da violação do art. 153 da Lei nº 6.404/76. Tais considerações foram julgadas necessárias, em razão de outros casos apreciados recentemente pelo Colegiado da CVM.

Nesse sentido, ressaltou que, a despeito do alcance mais amplo e do caráter orientador dos demais deveres fiduciários, no seu entendimento, o descumprimento do comando legal, ou regulamentar, específico não está, necessariamente, associado à inobservância do dever de diligência. Na sua visão, será possível vislumbrar tal situação somente quando a falta de diligência der causa ao descumprimento de outras regras, situação que demandará a análise da conduta dos administradores sob a perspectiva procedimental, com o objetivo de verificar, à luz das circunstâncias do caso concreto, se os esforços adotados foram razoáveis e adequados para se desincumbirem das obrigações que lhes são impostas por regras específicas.

Por fim, e em linha com o entendimento manifestado, destacou que, no caso concreto, as particularidades da conduta dos acusados, notadamente as flagrantes irregularidades no exercício de suas atribuições, seriam suficientes para caracterizar a falta de diligência, e, portanto, justificar a responsabilização também pelo descumprimento do art. 153.

O Colegiado, decidiu, também, comunicar o resultado do presente julgamento ao Ministério Público do Estado do Paraná, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº149/2017, para as providências que aquele órgão julgar cabíveis no âmbito da sua competência.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e o representante constituído.
Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Relator do Processo, Gustavo Machado Gonzalez, Flavia Sant'Anna Perlingeiro, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 30 de julho de 2019.
CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.331, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários autoriza nesta data a IB Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., C.N.P.J. 27.842.177/0001-91, a exercer a atividade de Custodiante de Valores Mobiliários, nos termos do art. 34, §2º, da Lei 6.404 e da Instrução CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013..

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 404, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Objeto: Consulta Pública. Proposta de aperfeiçoamento do Regulamento para o Registro de Produtos, Insumos e Serviços. Origem: Inmetro/ME

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no site www.inmetro.gov.br, as propostas de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento para o Registro de Produtos, Insumos e Serviços.

Art. 2º declarar aberto, a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas referentes aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/> preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

-Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Coordenação Executiva e de Gestão - Cexec
Rua Santa Alexandrina nº 416 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20261-232 - Rio de Janeiro/RJ, ou
- E-mail: dconf.consultapublica@inmetro.gov.br

§1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 697, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Resolução nº 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35000.002179/2019-32, , resolve:

Art. 1º A Resolução nº 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 153, de 9 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 75, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

V - Saquarema, código 17.023.17.0, tipo "D";

.....(NR)

"Art. 4º A Agência da Previdência Social Brasília-Digital, código 23.001.24.0, tipo "D", passa a ser denominada Agência da Previdência Social de Automatização de Processos - APSAUT e subordinada à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IX do artigo 1º da Resolução nº 694/PRES/INSS, de 8 agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 153, de 9 agosto de 2019, Seção 1, pág. 75.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 698, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Altera as Resoluções nº 681/PRES/INSS, de 24 de maio de 2019, e nº 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como o que consta nos processos administrativos 35000.000795/2019-59, 00695.000786/2019-11, 35000.002379/2019-95 e 00695.000973/2019-96, , resolve:

Art. 1º A Resolução nº 681/PRES/INSS, de 24 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 100, de 27 de maio de 2019, Seção 1, págs. 18/20, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37-A. A DGPA deverá editar atos complementares regulamentando procedimentos relativos à gestão de pessoas, em especial os necessários à compensação de horário em caso de desligamento de participante do Programa por insuficiência de desempenho das metas estabelecidas. " (NR)

Art. 2º A Resolução nº 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, publicada no DOU nº 143, de 26 de julho de 2019, Seção 1, págs. 151/153, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

IX - Equipes Locais de Análise de Benefícios - ELABs: equipes compostas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas - GEX e nas Agências da Previdência Social - APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs." (NR)

"Art. 6º

.....

II -

.....

b) Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da SR Sudeste II - CEAB/DJ/SR II, localizada no Rio de Janeiro;

§ 12. A coordenação das ELABs será feita por servidor indicado pelo Gerente Executivo." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 2º Para as CEABs/DJ, a sequência de que trata o caput poderá ser por abrangência territorial dos correspondentes Tribunais Regionais Federais.

§ 5º Diante da especificidade da estruturação definida no § 2º, as ELABs/DJ das GEX dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Piauí, Maranhão e Mato Grosso do Sul terão vinculação técnica e operacional deslocadas, conforme se segue:

I - as ELABs/DJ das GEX dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Piauí, Maranhão integram a CEAB/DJ SR V; e

II - as ELABs/DJ da GEX do Estado do Mato Grosso do Sul integram a CEAB/DJ SR I.

§ 6º Para alteração da composição das ELABs/DJ definidas no § 5º deverá haver ciência e anuência das Superintendências-Regionais responsáveis pela gestão administrativa, técnica e operacional, e havendo divergência de entendimento, competirá a DIRBEN decidir." (NR)



"Art. 9º
§ 3º As disposições constantes neste artigo não se aplicam as CEABs/DJ e as eventuais orientações operacionais serão regulamentadas em ato próprio da DIRBEN." (NR)
"Art. 11. A partir da publicação desta Resolução, as tarefas referentes aos novos requerimentos protocolados em todas as unidades e canais de atendimento remoto, referentes aos serviços elencados nos §§ 1º e 2º do art. 6º, deverão ser transferidas automaticamente para o Órgão Local - OL da respectiva CEAB, ressalvados aqueles que se enquadrarem na hipótese descrita no § 1º do art. 9º.
Parágrafo único. As novas ordens judiciais recepcionadas a partir de 1º de outubro de 2019 deverão ser cadastradas diretamente para as CEABs/DJ." (NR)
"Art. 18.....
§ 1º Os servidores participantes do PGSP ficarão dispensados de controle de frequência, devendo comparecer a sua unidade de lotação, no mínimo, 3 (três) dias por semana, em escala a ser definida pelo respectivo Gerente, observado o disposto no § 6º.
§ 6º Para fins de comprovação do comparecimento à unidade de lotação na forma do §1º, os servidores participantes do PGSP deverão registrar sua presença no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF pelo período mínimo de 4h (quatro horas) por dia de comparecimento, observando a escala a ser definida pelo Gerente da unidade de lotação." (NR)
"Art. 22. O Gerente da CEAB, em caso de necessidade, poderá requerer ao Gerente da unidade de lotação dos servidores o ajuste da escala de trabalho, observado o disposto no § 1º do art. 18." (NR)
"Art. 29. O servidor participante será desligado do PGSP mediante decisão do respectivo Gerente da CEAB, Superintendente-Regional ou Comitê Gestor do Programa:
....." (NR)
"Art. 39-A. A DGPA deverá editar atos complementares regulamentando procedimentos relativos à gestão de pessoas, em especial os necessários à compensação de horário em caso de desligamento de participante do Programa por insuficiência de desempenho das metas estabelecidas. " (NR)
Art. 3º O Anexo I da Resolução nº 691/PRES/INSS, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"5.6. Da meta de produtividade
Todos os servidores integrantes do PGSP deverão cumprir a meta mínima de produtividade ordinária de noventa pontos mensais, definida conforme a Resolução nº 687/PRES/INSS, de 4 de julho de 2019."
"5.7. Hipóteses de desligamento do PGSP
O servidor participante será desligado do PGSP mediante decisão do respectivo Gerente da CEAB, Superintendente-Regional ou Comitê Gestor do Programa. O desligamento poderá ser de ofício ou a pedido.
O desligamento de ofício poderá ocorrer por necessidade do serviço, pelo descumprimento das obrigações previstas no plano de trabalho e no termo de ciência e responsabilidade, pela superveniência das hipóteses de inabilitação e pela insuficiência de desempenho das metas estabelecidas.
O servidor será desligado do PGSP por insuficiência de desempenho se:
a) apresentar produtividade de até 20% abaixo da meta estabelecida para o PGSP por três meses dentro do prazo de um ano; e
b) apresentar produtividade abaixo da meta prevista na alínea "a" deste subitem no período de um mês."
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.003285/2017-33, Auto de Infração nº 23/2017, entidade SERPROS - Fundo Multipatrocinado, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 450ª Sessão Ordinária, de 26/08/2019, Despacho Decisório 131/2019/CGDC/DICOL: Julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 23/2017, de 12/04/2017, em relação aos autuados Thadeu Duarte Macedo Neto, Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Sílvio Michelutti de Aguiar, Paulo Roberto Dias Lopes e Armando Martins Carneiro Lopes, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; artigos 4º, 9º e 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009; artigos 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulando no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003; com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para todos os autuados; cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 90 (noventa) dias para os autuados Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloir Cogliatti; SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias para os autuados Luiz Roberto Doce Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar, nos termos do Parecer nº 257/2019/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 775, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002926/2019-02, resolve:
Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Contribuição Definida Néos , sob o CNPB nº 2019.0018-29, administrado pela Néos Previdência Complementar, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.
Art. 2 º Aprovar o Convênio de Adesão das empresas: Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., CNPJ 10.338.320/0001-00; Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, CNPJ 15.139.629/0001-94; Companhia Energética de Pernambuco S.A. - CELPE, CNPJ 10.835.932/0001-08; Companhia Energética do Rio Grande do Norte S.A. - COSERN, CNPJ 08.324.196/0001-81; Força Eólica do Brasil S.A., CNPJ 12.227.426/0001-61; Neoenergia Investimentos S.A., CNPJ 08.773.138/0001-35; Neoenergia Operação & Manutenção S.A., CNPJ 05.194.137/0006-52; Neoenergia S.A., CNPJ 01.083.200/0001-18; Itapebi Geração de Energia S.A., CNPJ 02.397.080/0001-96; NC Energia S.A., CNPJ 04.023.261/0001-88; Termopemambuco S.A., CNPJ 03.795.050/0001-09; Energética Águas da Pedra - EAPSA, CNPJ 08.768.414/0001-77; Consórcio Empreendedor Corumbá III, CNPJ 08.466.520/0001-04; Energética Corumbá III S.A., CNPJ 04.631.430/0001-62; Companhia Hidrelétrica Teles Pires, CNPJ 12.810.896/0001-53; Elektro Redes S.A., CNPJ 02.328.280/0001-97; Elektro Comercializadora de Energia Ltda., CNPJ 01.644.193/0001-86; Ekt 1 Serviços de Transmissões de Energia Elétrica SPE S.A., CNPJ 28.443.567/0001-51; Ekt 2 Serviços de Transmissões de Energia Elétrica SPE S.A., CNPJ 28.443.625/0001-47; Ekt 12-A Serviços de Transmissões de Energia Elétrica SPE S.A., CNPJ 27.847.973/0001-17;

Ekt 13-A Serviços de Transmissões de Energia Elétrica SPE S.A., CNPJ 27.848.099/0001-32; Ekt 14-A Serviços de Transmissões de Energia Elétrica SPE S.A., CNPJ 27.853.497/0001-47; Ekt 15-A Serviços de Transmissões de Energia Elétrica SPE S.A., CNPJ 27.853.556/0001-87.
Art. 3º Aprovar o Termo de Adesão da Néos Previdência Complementar, CNPJ 32.143.339/0001-33.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 780, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002238/2019-34, resolve:
Art. 1º Autorizar a transferência de gerenciamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Diageo, CNPB nº 1994.0014-29, do MultiBRA - Fundo de Pensão, CNPJ nº 30.459.788/0001-60, para o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, CNPJ nº 67.846.188/0001-64.
Art. 2º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Diageo, CNPB nº 1994.0014-29.
Art. 3º Aprovar o convênio de adesão firmado entre o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão e a Diageo Brasil Ltda., CNPJ nº 62.166.188/0001-42.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 781, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002200/2019-61, resolve:
Art. 1º Autorizar a transferência de gerenciamento do Plano de Aposentadoria Diageo, CNPB nº 1994.0013-56, do MultiBRA - Fundo de Pensão, CNPJ nº 30.459.788/0001-60, para o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, CNPJ nº 67.846.188/0001-64.
Art. 2º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Diageo, CNPB nº 1994.0013-56.
Art. 3º Aprovar o convênio de adesão firmado entre o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão e a Diageo Brasil Ltda., CNPJ nº 62.166.188/0001-42.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

INSTRUÇÃO Nº 102, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o §1º do artigo 4º do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.626537/2019-28, resolve:
Art.1º Estabelecer a estrutura dos órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente da seguinte forma:

- I - Gabinete - GABIN
- a) Secretaria do Conselho Diretor e CNSP - SECON
- b) Secretaria do CRSNSP - SESEC
- c) Assessoria Técnica
- II - Assessoria de Comunicação - ASCOM
- III - Assessoria Parlamentar - ASPAR
- IV - Assessoria Técnica da Superintendência - ASSUP
- V - Departamento de Administração e Finanças - DEAFI
- a) Serviço de Apoio Administrativo - SEAAD
- b) Coordenação de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal - COGEP
- 1.1 Divisão de Cadastro e Benefícios - DICAB
- 1.2 Divisão de Pagamento de Pessoal - DIPAG
- c) Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica - COGET
- d) Coordenação de Documentação - CODOC
- 1.1 Seção de Arquivo Geral - SEARQ
- 1.2 Serviço de Protocolo - SEPRO
- 1.3 Serviço de Apoio Documental - SEDOC
- e) Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio - CGFOP
- 1.1 Coordenação de Serviço, Material e Patrimônio - COSEP
- 1.2 Coordenação de Licitação e Contratos - COLIC
- 1.3 Coordenação de Orçamento e Contabilidade - COORC
- 1.3.1 Divisão de Contabilidade - DICON
- 1.4 Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira - CORAF
- 1.4.1 Divisão de Execução Financeira - DIFIN
- VI - Departamento de Tecnologia da Informação - DETIC
- a) Seção de Governança de TI - SEGOV
- b) Assessoria de Desenvolvimento de Sistemas - ASDEN
- c) Coordenação de Administração de Dados - CODAD
- d) Coordenação de Rede e Infraestrutura - COREI
- e) Coordenação da Central de Serviços de TIC - COCEN
- Seção I
- Do Gabinete
- Art.2º Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Superintendente, ao Gabinete - GABIN compete:
 - I - assistir o Superintendente em sua representação administrativa;
 - II - coordenar o planejamento e a elaboração da pauta de despachos e audiências do Superintendente;
 - III - assessorar o Superintendente em assuntos de natureza administrativa e técnica;
 - IV - assessorar as reuniões dos órgãos colegiados;
 - V - supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas à Secretaria do Conselho Diretor e CNSP - SECON e à Secretaria do CRSNSP - SESEC;
 - VI - gerenciar os serviços de arquivo e expedição de correspondências, e controlar os processos e outros documentos em trânsito no GABIN;
 - VII - coordenar resposta às reclamações formais apresentadas pelo público sobre o funcionamento administrativo da SUSEP;
 - VIII - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas ao relacionamento institucional com pessoas jurídicas públicas e privadas, incluindo a celebração e a execução de acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos similares visando a intercâmbio de informações de interesse corporativo da Susep;
 - IX - coordenar resposta às requisições de informações do Ministério Público e de outros órgãos públicos legitimados, na forma da lei, bem como as comunicações relativas a assuntos afetos ao Poder Legislativo e Judiciário, com base nas informações recebidas das Unidades competentes; e



X - coordenar resposta a pessoas jurídicas da sociedade civil e entidades governamentais, com base nas informações recebidas das Unidades competentes.

Art.3º À Secretaria do Conselho Diretor e CNSP - SECON compete:

I - controlar a entrada e saída de processos submetidos ao Conselho Diretor e CNSP;

II - elaborar pautas e atas das reuniões do Conselho Diretor e do CNSP, lavrar o termo de julgamento dos processos; e

III - efetuar verificação quanto à estrutura e padronização visual de Circulares e Resoluções emanadas pelo Conselho Diretor, para publicação.

Art.4º À Secretaria do CRSNSP - SESEC compete prestar serviços de secretaria ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, de acordo com o § 2º do art. 3º do Decreto Nº 8.634, de 12 de janeiro de 2016.

Art.5º À Assessoria Técnica compete a realização de estudos e trabalhos de natureza técnica que lhes forem cometidos pelo Chefe de Gabinete.

Seção II

Assessoria de Comunicação - ASCOM

Art.6º Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Superintendente, à Assessoria de Comunicação compete:

I - assessorar o Superintendente em assuntos referentes à comunicação interna e externa da SUSEP;

II - acompanhar e assessorar o superintendente na organização e participação de eventos;

III - coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social da SUSEP;

IV - coordenar e acompanhar o relacionamento da SUSEP junto aos meios de comunicação;

V - desenvolver ações de comunicação dirigidas aos diversos veículos de comunicação com as quais a SUSEP interage;

VI - coordenar o processo de divulgação de informações, dados e estatísticas, relacionados ao mercado supervisionado, produzidos ou administrados pela SUSEP;

VII - coordenar a política de comunicação interna e externa da SUSEP; e

VIII - coordenar e promover o relacionamento da SUSEP com órgãos e organismos nacionais e internacionais.

Seção III

Assessoria Parlamentar - ASPAR

Art.7º Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Superintendente, à Assessoria Parlamentar compete:

I - acompanhar a tramitação no Poder Legislativo de proposições de interesse da Susep;

II - atender às demandas internas referentes a matérias em tramitação no Poder Legislativo;

III - coordenar o atendimento de requerimentos de informação e outras solicitações oriundas do Poder Legislativo; e

IV - acompanhar e coordenar a realização de audiências de parlamentares com os dirigentes da Susep.

Seção IV

Assessoria Técnica da Superintendência - ASSUP

Art.8º Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Superintendente, à Assessoria Técnica da Superintendência compete a realização de estudos e trabalhos de natureza técnica que lhes forem cometidos pelo Superintendente.

Seção V

Departamento de Administração e Finanças - DEAFI

Art.9º Ao Serviço de Apoio Administrativo - SEAAD compete:

I - assessorar o Chefe do DEAFI e da CGFOP no cumprimento de suas atribuições;

II - dar suporte às atividades relativas à conformidade;

III - gerenciar os serviços de concessão de passagens aéreas, expedição de correspondências e digitalização dos processos físicos existentes nas unidades que integram a estrutura do DEAFI;

IV - controlar os processos e documentos em trâmite no DEAFI;

V - auxiliar o monitoramento do cumprimento do planejamento tático operacional do DEAFI; e

VI - prover apoio administrativo às diversas unidades do DEAFI.

Art.10. A Coordenação de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal - COGEP compete:

I - elaborar pedido de concurso público, considerando a força de trabalho necessária;

II - administrar a lotação dos servidores nas unidades;

III - propor diretrizes e coordenar as ações para o desenvolvimento de pessoal;

IV - propor diretrizes e gerir os processos de concessão de licenças e afastamentos, inclusive para capacitação;

V - processar os atos referentes a provimento, posse, vacância e movimentação de pessoal, executando os competentes atos e registros cabíveis;

VI - coordenar a realização dos processos de avaliação de desempenho individual dos servidores;

VII - gerir as informações junto ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, inclusive o cadastramento de senhas e de ações judiciais;

VIII - elaborar a folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários;

IX - elaborar proposta orçamentária relativa a despesas com pessoal e capacitação e acompanhar as respectivas execuções física e orçamentária;

X - gerenciar os processos de concessão de benefícios previdenciários e controlar o cadastramento anual de servidores aposentados e pensionistas;

XI - controlar o limite remuneratório, nos casos de servidores que acumulam cargos legalmente;

XII - gerenciar as ações de assistência médico-social aos servidores da Susep, administrando, inclusive, contratos relacionados a esta atividade;

XIII - controlar e acompanhar a execução das atividades decorrentes de programas de estágio supervisionado;

XIV - elaborar e propor regras para gestão de pessoal;

XV - prestar informações aos órgãos de controle em assuntos relacionados à gestão de pessoal; e

XVI - supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas pela Divisão de Cadastro e Benefícios - DICAB e pela Divisão de Pagamento de Pessoal - DIPAG

§1.º À Divisão de Cadastro e Benefícios - DICAB compete:

I- processar os atos referentes a provimento, posse, vacância e movimentação de pessoal, executando os competentes atos e registros cabíveis;

II- coordenar os processos de avaliação individual dos servidores da Susep;

III- demandar a contratação de empresa para realização de concurso público;

IV - acompanhar a realização de concurso público pela empresa contratada, prestando todas informações necessárias;

V- analisar processos de aposentadoria e de pensão civil;

VI - manter atualizado o sistema de registro dos atos de admissões e concessões;

VII- dar publicidade, semanalmente, dos atos relacionados a pessoal por meio do Boletim de Pessoal;

VIII- apresentar relatórios periódicos sobre a composição da força de trabalho da Susep;

IX - emitir parecer sobre a concessão de direitos e vantagens aos servidores da Susep; e

X - manter atualizado o sistema de cadastro de pessoal.

§ 2.º À Divisão de Pagamento de Pessoal - DIPAG compete:

I - elaborar a folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e pensionistas;

II - elaborar e acompanhar previsões de gastos referentes às rubricas de pessoal;

III - efetuar o pagamento dos estagiários;

IV - preparar subsídios às demandas em processos judiciais referentes a pessoal;

V- providenciar lançamentos no sistema de pessoal do Governo Federal relacionados ao pagamento de servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários;

VI - solicitar, quando necessário, crédito suplementar para pagamento de pessoal e benefícios;

VII- levantar o impacto orçamentário na folha de pagamento para realização de concurso público;

VIII- providenciar os pedidos de ressarcimentos de servidores cedidos e requisitados, quando for o caso;

IX- elaborar, mensalmente, a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP;

X - analisar, com referência ao valor financeiro, os processos de ajuda de custo, auxílio- moradia, auxílio-funeral;

XI- instruir os processos de pagamento de exercícios anteriores e de indenização de transporte;

XII- efetuar, anualmente, o cadastramento de auxílio-transporte;

XIII- controlar o cadastramento de servidores aposentados e pensionistas;

e

XIV- controlar o limite remuneratório nos casos de servidores que acumulam cargos legalmente.

Art.11. À Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica - COGET compete:

I - coordenar as atividades relacionadas à elaboração, monitoramento e revisão do Plano Plurianual - PPA e do Planejamento Estratégico Institucional no âmbito da Susep;

II - coordenar iniciativas de mapeamento e transformação de processos institucionais, de acordo com a estratégia organizacional;

III - coordenar o processo de fixação e monitoramento das metas de desempenho institucional;

IV - gerar e disseminar modelo metodológico para a elaboração e o acompanhamento do planejamento estratégico e da gestão organizacional;

V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração do Relatório de Gestão;

VI - coordenar as atividades relacionadas à gestão da estrutura organizacional e atualização do Regimento Interno; e

VII - promover iniciativas destinadas ao aprimoramento da governança corporativa da Susep, bem como coordenar, no âmbito da autarquia, o atendimento de demandas relativas a essa matéria.

Art. 12. À Coordenação de Documentação - CODOC compete:

I - estabelecer regras e procedimentos para a gestão e guarda de documentos, de acordo com as diretrizes do Arquivo Nacional e do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ;

II - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de arquivo, de gestão de documentos e de protocolo;

III - orientar as unidades da Susep, quanto às exigências normativas pertinentes à gestão de documentos e arquivo;

IV - gerir e prover suporte técnico aos usuários do Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

V - secretariar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, no exercício de suas atribuições; e

VI - coordenar e orientar as atividades da Seção de Arquivo-Geral - SEARQ, do Serviço de Protocolo - SEPRO e do Serviço de Apoio Documental - SEDOC, no exercício de suas atribuições.

§1º. À Seção de Arquivo Geral - SEARQ compete registrar, organizar e manter sob sua guarda os documentos e processos de interesse da Susep.

§2º. Ao Serviço de Protocolo - SEPRO compete proceder ao registro, à autuação, à tramitação e à distribuição de documentos e correspondências recebidas no Setor de Protocolo da Sede da Susep.

§3º. Ao Serviço de Apoio Documental - SEDOC compete:

I - realizar as atividades de apoio administrativo relativas ao atendimento das solicitações de vistas de processos administrativos físicos e eletrônicos, na forma estabelecida em norma específica; e

II - gerir o acervo normativo da Susep.

Art. 13. Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio- CGFOP compete:

I - assessorar o Chefe do DEAFI no exercício das suas atribuições;

II - coordenar as atividades de infraestrutura necessária à manutenção das atividades da organização;

III - planejar, coordenar e controlar a execução das atividades inerentes ao processo de elaboração da proposta orçamentária anual, à cobrança de taxa de fiscalização, à gestão financeira, à gestão contábil, à manutenção dos serviços, à gestão de contratos, às licitações e à gestão do patrimônio;

IV - autorizar a realização de despesas com serviços, compras, obras e serviços de engenharia e locação de imóvel, bem como a correspondente rescisão contratual, até o valor delegado pelo Superintendente;

V - decidir sobre dispensa e inexigibilidade dos certames, comunicando a decisão, quando for o caso, à autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.666, de 1993;

VI - coordenar e supervisionar as atividades relativas à conformidade, garantindo a observância das leis e regulamentos para as operações dos registros de gestão sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial;

VII - coordenar e acompanhar os processos encaminhados pela Auditoria para atendimento às recomendações propostas no âmbito do DEAFI; e

VIII - coordenar e acompanhar as atividades que compõem o planejamento tático e operacional do DEAFI.

Art. 14. À Coordenação de Serviço, Material e Patrimônio - COSEP compete:

I - realizar a administração patrimonial e a gestão dos bens da Susep, incluindo o registro patrimonial dos bens móveis, a gestão do estoque de almoxarifado, distribuição, a guarda e conservação de material permanente e de consumo, exceto os de tecnologia da informação e telecomunicações, realização de inventários anuais, bem como, manutenção e conservação dos veículos e dos imóveis próprios e os de terceiros ocupados pela Susep;

II - gerenciar e fiscalizar contratos, no âmbito de suas atribuições;

III - orientar as unidades da Susep acerca de normas e procedimentos aplicáveis ao controle patrimonial e fiscalização de contratos;

IV - especificar, adquirir e realizar as pesquisas de preços de materiais ou equipamentos demandados, bem como dos serviços e demais despesas indicadas para inclusão na proposta orçamentária anual da Susep, exceto os de tecnologia da informação e telecomunicações;

V - dar suporte às contratações relativas a serviços administrativos, manutenção e conservação dos imóveis dos Escritórios de Representação da Susep; e

VI - emitir os Atestados de Capacidade Técnica referentes às contratações realizadas pela Susep, quando solicitado.

Art. 15. À Coordenação de Licitação e Contratos - COLIC compete:

I - elaborar minutas dos editais de contratações, submetendo-as à apreciação e aprovação da Procuradoria Federal junto à Susep;

II - fazer a gestão dos contratos, convênios, acordos e ajustes, inclusive os decorrentes de aquisição direta por sistema de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade;

III - coordenar e executar, no que couber, os processos de licitação de serviços gerais, compras, obras, serviços de engenharia e de TI, em estrita consonância com a legislação vigente;

IV - orientar as unidades da Susep acerca de normas e procedimentos aplicáveis em licitações e contratações públicas;



V - publicar os atos administrativos no âmbito das suas atribuições, na forma da legislação em vigor;

VI - avaliar e emitir pareceres acerca de reajustes e repactuações contratuais;

VII - formalizar os contratos, seus aditivos e outros instrumentos congêneres;

VIII - providenciar os registros para publicações de contratos, termos aditivos, extratos de dispensa e inexigibilidade, e instrumentos congêneres, quando onerosos para a Susep;

IX - acompanhar e controlar os instrumentos jurídicos relacionados com os bens imóveis, tais como escrituras e termos de cessão ou doação;

X - analisar e instruir processos de aplicação de penalidade a fornecedores e prestadores de serviços; e

XI - controlar as garantias dos contratos administrativos.

Art. 16. À Coordenação de Orçamento e Contabilidade - COORC compete:

I - coordenar o processo de elaboração e discussão da proposta orçamentária anual da Susep;

II - registrar a disponibilidade orçamentária das despesas;

III - acompanhar e controlar os limites orçamentários estabelecidos, analisar e solicitar as reformulações orçamentárias, créditos adicionais e acompanhar a execução do orçamento da Susep;

IV - emitir pré-empenhos, empenhos, sub-repasses e descentralizações, de acordo com o estipulado no planejamento orçamentário anual da Susep;

V - monitorar os créditos orçamentários inscritos em restos a pagar;

VI - produzir informações gerenciais para subsidiar o processo de tomada de decisão orçamentária;

VII - supervisionar e controlar as atividades desempenhadas pela Divisão de Contabilidade - DICON.

Parágrafo único. À Divisão de Contabilidade - DICON compete:

I - proceder os registros dos atos e fatos contábeis da Susep;

II - analisar e responder pelo balanço, balancetes e demonstrações contábeis da Susep e emitir Notas Explicativas;

III - contabilizar a Folha de Pagamento;

IV - instruir o código de recolhimento para emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU;

V - registrar mensalmente a conformidade contábil;

VI - mensurar, classificar, e analisar os centros de custo da Susep;

VII - atualizar, no sistemas próprios, o rol de responsáveis pela gestão da Autarquia, em atendimento à Instrução Normativa - TCU nº 63, de 2010; e

VIII - expedir a declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF da Susep, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com informações referentes às retenções efetuadas pelas contratadas, bem como referentes aos servidores da Autarquia.

Art. 17. À Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira - CORAF compete:

I - acompanhar e controlar as receitas arrecadadas pela Susep, com base nos arquivos diários de pagamentos à Autarquia e a conciliação entre o Sistema Integrado de Arrecadação da Susep - Sias e o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II - autuar e instruir processos administrativos referentes a procedimentos de cobrança da taxa de fiscalização, de cobrança de multas não pagas encaminhadas pela CGJUL e de devolução de multas já arrecadadas;

III - autuar e instruir processos administrativos referentes a procedimentos de compensação da taxa de fiscalização;

IV - autuar e instruir processos administrativos referentes a procedimentos de parcelamento da taxa de fiscalização, multas pecuniárias e outros tributos, relativos a devedores não inscritos em Dívida Ativa ou, se inscritos, ainda não encaminhados para a cobrança judicial;

V - emitir e controlar as Guias de Recolhimento da União - GRU pertinentes à receita de Taxa de Fiscalização e as relativas à cobrança de multas vencidas e não pagas, oriundas de processos administrativos sancionadores;

VI - disponibilizar acesso ao Sistema Integrado de Arrecadação da Susep - Sias aos demais setores que lidam com o assunto, observando-se os tipos de receita pertinentes aos respectivos setores;

VII - processar as inscrições e baixas no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN; e

VIII - supervisionar e controlar a execução das atividades relativas à Divisão de Execução Financeira - DIFIN.

Parágrafo único: À Divisão de Execução Financeira - DIFIN compete:

I - efetuar pagamentos, recolhimentos e recebimentos demandados por outros setores da Susep, no âmbito da sede da Autarquia e regionais;

II - efetuar mensalmente o pagamento ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, com base nas receitas da Susep, previstas na regulamentação em vigor; e

III - liquidar as despesas aptas para pagamento, nos Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI;

IV- efetuar o acompanhamento dos empréstimos às massas liquidandas, atualizando-os conforme o normativo em vigor;

V - acompanhar os limites financeiros de pagamento estabelecidos por determinações governamentais; e

VI - informar a estimativa de arrecadação de receitas com remuneração de depósitos bancários da conta única.

Seção VI

Departamento de Tecnologia da Informação - DETIC

Art. 18. À Seção de Governança de TI - SEGOV compete:

I - administração do Escritório de Projetos de TI;

II - assessoramento na elaboração e monitoramento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

III - acompanhamento dos Planos de Ação do PDTI;

IV - mapeamento de Processos da TI;

V - gestão dos indicadores de acompanhamento de projetos; e

VI - demais atribuições definidas pelo DETIC.

Art. 19. À Assessoria de Desenvolvimento de Sistemas - ASDEN compete:

I - gerenciamento dos Projetos de Desenvolvimento de Sistemas;

II - execução das manutenções evolutivas e corretivas dos sistemas da SUSEP;

III - gestão operacional dos contratos de Fábrica de Software;

IV - definição da arquitetura e padrões de desenvolvimento de sistemas;

V - suporte ao mercado na utilização dos sistemas da SUSEP; e

VI - demais atribuições definidas pelo DETIC.

Art. 20. À Coordenação de Administração de Dados - CODAD compete:

I - centralização do recebimento dos dados encaminhados pelo Mercado supervisionado;

II - administração da base de dados corporativas (operacionais e gerenciais);

III - definição das políticas de segurança e padrões de acessos às bases de dados;

IV - aprovação dos projetos de base de dados dos sistemas da SUSEP;

V - operacionalização das representações por inadimplência ou atraso nos envios de dados a SUSEP; e

VI - demais atribuições definidas pelo DETIC.

Art. 21. À Coordenação de Rede e Infraestrutura - COREI compete:

I - gerenciamento da infraestrutura de Rede da SUSEP;

II - gestão operacional do Contrato de Datacenter;

III - administração e Gerência de arquivos da Rede Local;

IV - gerenciamento da Segurança da Informação;

V - administração de contas de usuários em serviço de diretório; e

VI - demais atribuições definidas pelo DETIC.

Art. 22. À Coordenação da Central de Serviços de TIC - COCEN compete:

I - gerenciamento de Serviços de TIC aos usuários;

II - preparação, manutenção, recolhimento e distribuição de estações de trabalho no parque computacional da SUSEP;

III - gestão de Contratos de Helpdesk, impressão, digitalização e telefonia;

IV - recebimento e desfazimento de materiais de informática;

V - demais atribuições definidas pelo DETIC;

Art. 23. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução serão solucionados pelo Superintendente.

Art. 24. Os cargos de coordenador de projeto ficarão lotados no Gabinete e serão distribuídos conforme designação do Superintendente.

Art. 25. Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, o chefe da unidade, de nível quatro ou superior, poderá estabelecer outras funções relacionadas às suas atividades.

Art. 26. Respeitadas as atribuições de cada Coordenação Geral, os Coordenadores Gerais poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.

Art. 27. Fica revogada a Instrução SUSEP nº 97, de 21 de maio de 2019.

Art. 28. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente

INSTRUÇÃO Nº 103, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito da Diretoria Técnica 1.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem o §1º do artigo 4º do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art.1º Estabelecer a estrutura da Diretoria 1 da seguinte forma:

1. Assessoria

2. Coordenação Geral de Regimes Especiais e Autorizações - CGRAT

2.1. Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 1 - COAR1

2.2. Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 2 - COAR2

2.3. Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 3 - COAR3

2.4. Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 4 - COAR4

3. Coordenação Geral de Grandes Riscos e Resseguros - CGRES

3.1. Coordenação de Regulação de Grandes Riscos e Resseguros - CORES

3.2. Coordenação de Supervisão de Grandes Riscos e Resseguros - COSUR

4. Coordenação Geral de Julgamentos - CGJUL

4.1. Coordenação de Julgamentos 1 - CJUL1

4.2. Coordenação de Julgamentos 2 - CJUL2

Art.2º À Coordenação Geral de Regimes Especiais e Autorizações - CGRAT compete:

I - analisar a constituição, a transferência de controle societário, a reorganização societária, a aquisição e a expansão de participação qualificada, a instalação e o encerramento de dependência e representação, bem como o cancelamento da autorização para funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas, mantendo o controle de suas alterações estatutárias;

II - analisar e atualizar o cadastro de resseguradores admitidos e eventuais;

III - analisar e atualizar registros de corretores de seguros e de resseguros, pessoas físicas e jurídicas e de seus prepostos, mantendo o controle de suas alterações estatutárias;

IV - analisar os processos de Assembleia Geral e de eleição e destituição de membros dos órgãos estatutários das sociedades e entidades supervisionadas;

V - analisar e autorizar os pedidos de ingresso no Consórcio DPVAT;

VI - supervisionar as atividades relacionadas aos regimes especiais de direção fiscal, de intervenção e de liquidações ordinárias e extrajudiciais;

VII - autorizar a dispensa de realização de licitação para a venda de bens das entidades e sociedades sob o regime especial de liquidação extrajudicial, em que o custo da publicação de editais e de realização de licitação não compense o valor a ser apurado com a venda;

VIII - autorizar a alienação, por meio de Bolsa de Valores, de títulos e valores mobiliários das entidades e sociedades sob o regime especial de liquidação extrajudicial, observados os limites máximos de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

IX - autorizar a venda de bens do ativo das entidades e sociedades sob o regime especial de liquidação extrajudicial, por licitação, à vista ou a prazo, observado o limite máximo de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

X - autorizar a liberação de bens e valores obrigatoriamente inscritos como ativos garantidores de reserva técnica das entidades e sociedades sob regime especial de liquidação extrajudicial;

XI - acompanhar os trabalhos das comissões de inquérito instauradas a fim de apurar as causas que levaram as entidades e sociedades àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal;

XII - propor a alteração, elaboração e revogação de normas no âmbito de sua competência, realizando análises concorrenciais e de impacto regulatório, quando aplicáveis, bem como analisar a efetividade da modificação proposta; e

XIII - analisar e autorizar os pedidos de transferência de carteira das entidades supervisionadas.

Art. 3º À Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 1 - COAR1 compete:

I - supervisionar os processos de regimes especiais de direção fiscal, de intervenção e de liquidação ordinária e extrajudicial;

II - planejar, coordenar e executar os programas de trabalho relativos ao acompanhamento das sociedades e entidades supervisionadas submetidas aos regimes especiais de direção fiscal, de intervenção e de liquidação ordinária e extrajudicial;

III - instruir e analisar os processos administrativos e os expedientes referentes às sociedades e entidades supervisionadas submetidas aos regimes especiais de direção fiscal, de intervenção e de liquidação ordinária e extrajudicial;

IV - autorizar a concessão de vistas de processos administrativos que tenham sido instaurados pela unidade;

V - comunicar o gravame de indisponibilidade de bens de ex-administradores e de controladores das sociedades e entidades supervisionadas submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial;

VI - autorizar a publicação do "Aviso aos Credores", observada a regulamentação vigente;

VII - aprovar a prestação de contas do liquidante prevista no artigo 33 da Lei nº 6.024, de 1974;

VIII - deliberar sobre o mérito nos processos, nos expedientes e nas demais correspondências, relativas às sociedades e entidades supervisionadas submetidas aos regimes especiais de liquidação ordinária e extrajudicial, encaminhadas em apoio pelos Escritórios de Representação da SUSEP; e

IX - Acompanhar os trabalhos das comissões de inquérito instauradas a fim de apurar as causas que levaram as entidades e sociedades àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 4º À Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 2 - COAR2 compete:

I - analisar os pedidos de cadastro de resseguradores admitidos e eventuais, assim como suas atualizações;

II - analisar as solicitações de concessão, de suspensão e de cancelamento de registro, bem como de atualização cadastral dos corretores de seguros, pessoa física ou jurídica;

III - registrar os atos constitutivos e as alterações contratuais das sociedades corretoras;



IV - acompanhar e analisar as informações cadastrais das sociedades e entidades supervisionadas, prestando informações sobre a situação cadastral das pessoas físicas e jurídicas atuantes nos mercados supervisionados;

V - analisar as solicitações de autorização de funcionamento, de transferência de controle, de assembleia geral, de alteração contratual, de eleição e de destituição dos membros dos órgãos estatutários das sociedades corretoras de resseguros;

VI - analisar as solicitações de constituição, de autorização de funcionamento, de transferência de controle, de assembleia geral, de extinção, de eleição e de destituição dos membros dos órgãos estatutários das autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, de resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta; e

VII - autorizar a concessão de vistas de processos administrativos que tenham sido instaurados pela unidade.

Art. 5º À Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 3 - COAR3 compete:

I - analisar as solicitações de constituição, de transferência de controle societário, de reorganização societária, de aquisição e expansão de participação qualificada, de instalação e encerramento de dependência e representação e de cancelamento da autorização para funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas, designadas pela CGRAT;

II - analisar processos de assembleia geral, de eleição e de destituição de membros dos órgãos estatutários das sociedades e entidades supervisionadas designadas pela CGRAT;

III - acompanhar e analisar as informações cadastrais das sociedades e entidades supervisionadas designadas pela CGRAT, prestando informações, quando solicitadas, sobre a situação cadastral das pessoas físicas e jurídicas atuantes nos mercados supervisionados;

IV - autorizar a concessão de vistas de processos administrativos que tenham sido instaurados pela unidade; e

V - analisar e autorizar os pedidos de ingresso no consórcio DPVAT.

Art.6º À Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 4 - COAR4 compete:

I - analisar as solicitações de constituição, de transferência de controle societário, de reorganização societária, de aquisição e expansão de participação qualificada, de instalação e encerramento de dependência e representação e de cancelamento da autorização para funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas, designadas pela CGRAT;

II - analisar processos de assembleia geral, de eleição e de destituição de membros dos órgãos estatutários das sociedades e entidades supervisionadas designadas pela CGRAT;

III - acompanhar e analisar as informações cadastrais das sociedades e entidades supervisionadas designadas pela CGRAT, prestando informações, quando solicitadas, sobre a situação cadastral das pessoas físicas e jurídicas atuantes nos mercados supervisionados;

IV - autorizar a concessão de vistas de processos administrativos que tenham sido instaurados pela unidade;

V - analisar e autorizar os pedidos de ingresso no consórcio DPVAT;

VI - propor, elaborar, revisar e consolidar os atos normativos e os manuais relacionados às atividades desenvolvidas pela CGRAT, conforme delegação do Coordenador-Geral; e

VII - assessorar a CGRAT na gestão, execução e consolidação de projetos, por determinação do Coordenador-Geral.

Art.7º. À Coordenação Geral de Grandes Riscos e Resseguros - CGRES compete:

I - realizar, por meio de suas Coordenações, a supervisão de conduta, verificando o cumprimento das leis e normas disciplinadoras dos mercados supervisionados, relacionadas, diretamente, com os seguintes assuntos:

a) operações de resseguro e grandes riscos, que incluem, sobretudo: rural (G.11), petróleo (G. 17), marítimos (G.14), aeronáuticos (G.15), nucleares (G.18), transportes (G.6), financeiros (G.7) e de responsabilidades (G.3);

b) relacionamento das sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras com seus clientes; e

c) princípios, regras e práticas de mercado.

II - deliberar sobre a adoção de medidas alternativas à instauração de Processo Administrativo Sancionador, com vistas à correção de condutas irregulares;

III - propor à Diretoria Técnica 1 a instauração de regime especial de fiscalização, por questões relacionadas aos assuntos elencados no inciso I deste artigo;

IV - acompanhar os regimes especiais de fiscalização das sociedades e entidades supervisionadas, quando motivados por questões relacionadas aos assuntos elencados no inciso I deste artigo;

V - coordenar a elaboração do planejamento das ações de fiscalização de conduta;

VI - propor e instruir a aplicação do regime repressivo;

VII- propor à Diretoria Técnica 1 a suspensão, temporária ou definitiva, de produtos comercializados pelos mercados supervisionados, exceto nos casos elencados no inciso VIII deste artigo;

VIII - suspender, temporária ou definitivamente, a comercialização de produtos pelos mercados supervisionados nos casos em que a motivação para a suspensão decorra de inconformidades relacionadas às Condições Contratuais/Regulamento e/ou Notas Técnicas Atuariais dos produtos, verificadas quando de sua análise técnica;

IX - monitorar o acompanhamento e a análise dos produtos comercializados pelos mercados supervisionados, das operações de resseguro, de retrocessão, das operações realizadas em moeda estrangeira e dos seguros contratados no exterior;

X - promover a regulação do setor a fim de desenvolver a concorrência nos mercados de seguros de grandes riscos e resseguro, assegurando sua expansão e o fortalecimento das entidades que neles operam, além de coibir atividades que afetem as boas práticas de conduta;

XI - propor a alteração, elaboração e revogação de normas no âmbito de sua competência, realizando análises concorrenciais e de impacto regulatório, quando aplicáveis, bem como analisar a efetividade da modificação proposta;

XII - prover apoio técnico para cadastramento de resseguradores admitidos e eventuais;

XIII - aprovar, suspender ou indeferir planos de seguro rural com prêmios subvencionados pelo Governo Federal, nos termos da legislação em vigor;

XIV - autorizar a concessão de vistas de processos administrativos que tenham sido instaurados pela unidade; e

XV - autorizar a liberação à consulta pública das condições contratuais de produtos dos ramos de seguros e resseguros, no âmbito de sua competência.

Art. 8º. À Coordenação de Regulação de Grandes Riscos e Resseguros - CORES compete:

I - elaborar propostas de regulação de seguros de grandes riscos, que incluem, sobretudo: rural (G.11), petróleo (G. 17), marítimos (G.14), aeronáuticos (G.15), nucleares (G.18), transportes (G.6), financeiros (G.7) e de responsabilidades (G.3), realizando análises concorrenciais e de impacto regulatório, quando aplicáveis, bem como analisar a efetividade da modificação proposta;

II - elaborar propostas de regulação de resseguro, cosseguro, retrocessão, seguro no exterior e seguro em moeda estrangeira, realizando análises concorrenciais e de impacto regulatório, quando aplicáveis, bem como analisar a efetividade da modificação proposta;

III - prover apoio técnico nas relações institucionais da Susep, relacionados a sua competência;

IV - propor e instruir a aplicação do regime repressivo; e

V - autorizar a concessão de vistas de processos administrativos que tenham sido instaurados pela unidade.

Art. 9º. À Coordenação de Supervisão de Grandes Riscos e Resseguros - COSUR compete:

I - planejar, coordenar, controlar e executar ações de fiscalização de conduta sobre pessoas físicas e jurídicas sujeitas à supervisão da SUSEP, relativamente às atribuições definidas no inciso I do Art. 7º desta Instrução, conforme determinação da Coordenação-Geral;

II - coordenar, controlar e executar outros trabalhos inseridos no âmbito da fiscalização de conduta, não abrangidos pelo inciso anterior, mediante determinação da Coordenação-Geral, respeitadas as atribuições definidas no Art. 7º desta Instrução;

III - propor a suspensão, temporária ou definitiva, de produtos de seguro no âmbito de sua competência, submetendo a proposta à Coordenação-Geral;

IV - prover suporte às análises de efetividade das normas aplicáveis aos mercados supervisionados;

V - autorizar o cancelamento dos produtos no âmbito de sua competência;

VI - responder consultas sobre assuntos no âmbito de sua competência;

VII - prover apoio técnico às análises dos Processos de Atendimento ao Consumidor e Processos Administrativos Sancionadores, elaborando os cálculos demandados em tais análises;

VIII - acompanhar e analisar os produtos comercializados, as operações de resseguro, de retrocessão, as operações realizadas em moeda estrangeira e os seguros contratados no exterior, no âmbito de suas competências;

IX - coordenar e executar ações de acompanhamento da evolução do seguro rural, conforme indicação da Coordenação-Geral;

X - efetuar análise técnica e propor a aprovação, indeferimento e suspensão de planos de seguro rural com prêmios subvencionados pelo Governo Federal, nos termos da legislação em vigor.

XI - promover o monitoramento do setor a fim de desenvolver a concorrência nos mercados de seguros de grandes riscos e resseguro, assegurando sua expansão e o fortalecimento das entidades que neles operam, além de coibir atividades que afetem as boas práticas de conduta;

XII - propor e instruir a aplicação do regime repressivo; e

XIII - autorizar a concessão de vistas de processos administrativos que tenham sido instaurados pela unidade.

Art. 10. À Coordenação Geral de Julgamentos - CGJUL compete:

I - planejar e coordenar os trabalhos das Coordenações que lhe são subordinadas;

II - decidir sobre os Processos Administrativos Sancionadores cujos julgamentos, em primeira instância, sejam da sua alçada, na forma definida pelo Coordenador-Geral de Julgamentos, observados os limites legais e infra legais previstos;

III - encaminhar para confirmação pelo Conselho Diretor, a decisão que julgar subsistente o Processo Administrativo Sancionador, nas hipóteses previstas em Regulamento;

IV - apreciar e encaminhar parecer técnico conclusivo circunstanciado ao Conselho Diretor, para fins de julgamento, nas hipóteses previstas na regulamentação em vigor.

V - apreciar os pedidos de reconsideração, que sejam da sua alçada;

VI - apreciar e julgar pedidos de revisão, efetuados com base no art. 65 da Lei n.º 9.784/1999, que sejam da sua alçada;

VII - encaminhar à autoridade superior para fins de julgamento os recursos interpostos em Processos Administrativos Sancionadores, observadas as atribuições regimentais;

VIII - determinar a realização de diligências e solicitar pareceres técnicos às demais Coordenações-Gerais e

IX - fixar, por ato do Coordenador-Geral de Julgamentos, os critérios de distribuição dos Processos Administrativos Sancionadores entre a CJUL1 e a CJUL2, bem como as alçadas de julgamento em primeira instância, respeitadas as competências legais e infra legais previstas; e

X - propor a alteração, elaboração e revogação de normas no âmbito de sua competência, realizando análises concorrenciais e de impacto regulatório, quando aplicáveis, bem como analisar a efetividade da modificação proposta.

Art.11 À Coordenação de Julgamentos 1 - CJUL1 e à Coordenação de Julgamentos 2 - CJUL2 compete:

I - receber, analisar e instruir os Processos Administrativos Sancionadores contra pessoas naturais e jurídicas supervisionadas;

II - elaborar parecer técnico conclusivo circunstanciado para fins de julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores em primeira instância;

III - executar os procedimentos técnicos necessários para julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores em primeira instância, e para o encaminhamento de recurso às instâncias superiores, elaborando, inclusive, proposta de julgamento quando este for da alçada da CGJUL, da CJUL1 ou da CJUL2;

IV - decidir sobre os Processos Administrativos Sancionadores cujos julgamentos, em primeira instância, sejam da sua alçada, na forma definida pelo Coordenador-Geral de Julgamentos, observados os limites legais e infra legais previstos;

V - preparar intimação das decisões proferidas pelo Coordenador-Geral da CGJUL, Coordenador da CJUL1, Coordenador da CJUL2, Conselho Diretor e CRSNSP;

VI - apreciar e julgar pedidos de reconsideração, que sejam da sua alçada;

VII - apreciar e julgar pedidos de revisão, efetuados com base no art. 65 da Lei n.º 9.784/1999, que sejam da sua alçada;

VIII - encaminhar à autoridade superior para fins de julgamento os recursos interpostos em Processos Administrativos Sancionadores, observadas as atribuições regimentais;

IX - efetuar os devidos registros, no sistema informatizado, das decisões proferidas em processos administrativos instaurados pela SUSEP, inclusive objetivando a identificação dos casos de reincidência, bem como manutenção e modernização do referido sistema;

X - providenciar e encaminhar os documentos de arrecadação para recolhimento de multas aplicadas pela SUSEP quando oriundos diretamente do julgamento de primeira instância ou de decisão de recursos proferidos por instâncias superiores e, em se verificando o não pagamento, encaminhar os processos à CGEAF/CORAF; e

XI - determinar a realização de diligências e solicitar pareceres técnicos às Coordenações Gerais.

Art. 12 Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, o Diretor poderá estabelecer outras funções relacionadas as suas atividades.

Art.13. Respeitadas as atribuições de cada Coordenação Geral, os Coordenadores Gerais poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.

Art.14. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução serão solucionados pelo Diretor.

Art. 15. Fica revogada a Instrução SUSEP nº 98, de 21 de maio de 2019.

Art. 16. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente

INSTRUÇÃO Nº 104, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito da Diretoria Técnica 2.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem o §1º do art. 4º do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer a estrutura da Diretoria 2 da seguinte forma:

1. Assessoria

2. Coordenação Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSEP

2.1. Coordenação de Regulação de Seguros Massificados - COMAS



2.2. Coordenação de Regulação de Seguros de Pessoas e Previdência - COPEP

3. Coordenação Geral de Supervisão de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSUP

3.1. Coordenação de Monitoramento de Seguros Massificados - COMOM

3.2. Coordenação de Monitoramento de Seguros de Pessoas e Previdência - COMOP

3.3 Coordenação de Atendimento ao Público - COATE

3.4 Coordenação de Fiscalização de Conduta de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - COFIC

Art. 2º À Coordenação Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSEP compete:

I - promover a regulação do setor a fim de desenvolver a concorrência nos mercados de seguros de pessoas, previdência complementar aberta, microsseguros, seguros massificados e capitalização, assegurando sua expansão e o fortalecimento das entidades que neles operam, além de coibir atividades que afetem as boas práticas de conduta;

II - propor a alteração, elaboração e revogação de normas no âmbito de sua competência, realizando análises concorrenciais e/ou de impacto regulatório, quando aplicável, bem como analisar a efetividade de atos normativos expedidos;

III - prover apoio técnico nas relações institucionais da Susep; e

IV - planejar, coordenar e controlar a execução das atividades das unidades que lhe são subordinadas, podendo estabelecer normas e delegar poderes.

Art. 3º À Coordenação de Regulação de Seguros Massificados - COMAS compete:

I - realizar, quando aplicável, análises de impacto regulatório de propostas regulatórias relativas a capitalização e seguros massificados, assim considerados os seguros dos grupos Patrimonial (01), Automóvel (05) e Habitacional (10);

II - elaborar propostas de regulação de capitalização e de seguros massificados, realizando análises concorrenciais, quando aplicável;

III - efetuar avaliação de efetividade de atos normativos de sua competência;

e

IV - realizar pesquisas e estudos sobre assuntos de sua competência.

Art. 4º À Coordenação de Regulação de Seguros de Pessoas e Previdência - COPEP compete:

I - realizar, quando aplicável, análises de impacto regulatório de propostas regulatórias relativas a seguros de pessoas, microsseguros e previdência complementar aberta;

II - elaborar propostas de regulação de seguros de pessoas, microsseguros e previdência complementar aberta, realizando análises concorrenciais, quando aplicável;

III - efetuar avaliação de efetividade de atos normativos de sua competência;

e

IV - realizar pesquisas e estudos sobre assuntos de sua competência.

Art. 5º À Coordenação Geral de Supervisão de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSUP compete:

I - promover o monitoramento do setor a fim de desenvolver a concorrência nos mercados de seguros de pessoas, previdência complementar aberta, massificados e capitalização, assegurando sua expansão e o fortalecimento das entidades que neles operam;

II - prover suporte às análises de efetividade das normas aplicáveis aos mercados supervisionados;

III - aprovar e indeferir produtos comercializados pelos mercados supervisionados;

IV - propor à Diretoria 2 a suspensão de produtos comercializados pelos mercados supervisionados, exceto nos casos elencados no inciso V deste artigo;

V - suspender, temporariamente ou definitivamente, produtos comercializados pelos mercados supervisionados, quando verificadas pela área técnica inconformidades relacionadas às Condições Contratuais/Regulamento e/ou Notas Técnicas Atuariais;

VI - monitorar as análises de produtos comercializados pelos mercados supervisionados;

VII - realizar a supervisão de conduta, por meio de suas Coordenações, verificando o cumprimento das leis e normas disciplinadoras dos mercados no âmbito de sua competência;

VIII - deliberar sobre a adoção de medidas alternativas à instauração de processo administrativo sancionador - PAS com vistas à correção de condutas irregulares;

IX - coordenar a elaboração do planejamento das ações de fiscalização de conduta;

X - coordenar as atividades de atendimento ao público em geral, referentes a denúncias, reclamações, consultas e pedidos de acesso a informações;

XI - prover apoio técnico nas relações institucionais da Susep;

XII - propor e instruir a aplicação do regime repressivo; e

XIII - planejar, coordenar e controlar a execução das atividades das unidades que lhe são subordinadas, podendo estabelecer normas e delegar poderes.

Art. 6º À Coordenação de Monitoramento de Seguros Massificados - COMOM compete:

I - efetuar análise técnica dos produtos de seguros patrimoniais, habitacionais, e de automóveis, observados os critérios de priorização estabelecidos;

II - efetuar análise técnica e aprovar ou indeferir planos de títulos de capitalização, quando for o caso;

III - autorizar a liberação à consulta pública dos produtos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;

IV - propor a suspensão de produtos de seguro no âmbito de sua competência;

V - prover apoio técnico nas relações institucionais da Susep;

VI - responder consultas sobre assuntos no âmbito de sua competência; e

VII - monitorar e analisar as operações de seguros no âmbito de sua competência e de planos de capitalização.

Art. 7º À Coordenação de Monitoramento de Seguros de Pessoas e Previdência - COMOP compete:

I - efetuar análise técnica dos planos de seguros de pessoas com coberturas de risco e planos de microsseguros, observados os critérios de priorização estabelecidos;

II - efetuar análise técnica e aprovar ou indeferir os planos de previdência complementar aberta e os seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência;

III - autorizar a liberação à consulta pública dos produtos de que trata o inciso anterior;

IV - propor a suspensão dos produtos sob sua competência;

V - prover apoio técnico nas relações institucionais da Susep;

VI - responder consultas sobre assuntos no âmbito de sua competência; e

VII - monitorar e analisar as operações de previdência complementar aberta e de seguros no âmbito de sua competência.

Art. 8º À Coordenação de Atendimento ao Público - COATE compete:

I - coordenar e executar as atividades de atendimento ao público em geral, referente a denúncias, reclamações de consumidores dos mercados supervisionados, consultas e pedidos de acesso a informações;

II - instaurar e instruir os processos administrativos de denúncia de suposta infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente, corretagem de seguros e de autorregulação do mercado de corretagem;

III - coordenar e executar os trabalhos de análise de denúncias relacionadas aos assuntos da CGSUP;

IV - coordenar e executar outros trabalhos inseridos no âmbito da supervisão de conduta, não abrangidos pelos incisos anteriores, conforme determinação da CGSUP;

V - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

Art. 9º À Coordenação de Fiscalização de Conduta de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - COFIC compete:

I - coordenar, controlar e executar ações de fiscalização de conduta das atividades e entidades sujeitas à supervisão da SUSEP, relativamente às atribuições definidas na CGSUP;

II - coordenar, controlar e executar outros trabalhos de supervisão, conforme orientação da CGSUP; e

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo.

Art. 10. Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, o Diretor poderá estabelecer outras funções relacionadas às suas atividades.

Art. 11. Respeitadas as atribuições de cada Coordenação Geral, os Coordenadores Gerais poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.

Art. 12. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução serão solucionados pelo Diretor.

Art. 13. Fica revogada a Instrução Susep nº 99, de 21 de maio de 2019.

Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente

INSTRUÇÃO Nº 105, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito da Diretoria Técnica 3.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem o §1º do art. 4º do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer a estrutura da Diretoria 3 da seguinte forma:

1. Assessoria

2. Coordenação Geral de Regulação Prudencial - CGREP

2.1. Coordenação de Regulação de Riscos, Ativos e Controles Internos - CORAC

2.2. Coordenação de Regulação Contábil e Provisões Técnicas - COREC

3. Assessoria de Estudos e Relações Institucionais - ASERI

4. Coordenação Geral de Supervisão Consolidada - CGCON

4.1. Coordenação de Supervisão Consolidada 1 - CONS1

4.2. Coordenação de Supervisão Consolidada 2 - CONS2

Art. 2º À Coordenação-Geral de Regulação Prudencial - CGREP compete:

I - elaborar propostas de normas prudenciais aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pela SUSEP, no âmbito das atribuições da Diretoria Técnica 3;

II - coordenar estudos e ações no âmbito de sua competência;

III - coordenar a prestação de esclarecimentos técnicos relacionados diretamente às normas concernentes aos assuntos de sua competência; e

IV - supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades de suas coordenações.

Art. 3º Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Coordenador Geral da CGREP, à Coordenação de Regulação de Riscos, Ativos e Controles Internos - CORAC compete:

I - elaborar propostas de normas prudenciais relacionadas a:

a) capital requerido das sociedades e entidades supervisionadas, gestão de risco, governança, controles internos e supervisão macroprudencial;

b) limite de retenção;

c) segmentação dos mercados supervisionados;

d) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

e) regras de investimentos das sociedades e entidades supervisionadas, incluídos os ativos livres, os garantidores das provisões técnicas e aqueles com destinação específica;

f) responsabilidade socioambiental; e

g) ações regulatórias no âmbito de sua competência.

II - realizar e coordenar estudos e ações no âmbito de sua competência;

e

III - prestar esclarecimentos técnicos relacionados diretamente às normas concernentes aos assuntos de sua competência.

Art. 4º Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Coordenador Geral da CGREP, à Coordenação de Regulação Contábil e de Provisões Técnicas - COREC compete:

I - elaborar propostas de normas prudenciais relacionadas a:

a) contabilidade e auditoria contábil;

b) provisões técnicas e auditoria atuarial;

c) regras relativas ao registro das operações realizadas nos mercados de seguro, de capitalização e de previdência complementar aberta;

d) supervisão de grupos; e

e) ações regulatórias no âmbito de sua competência.

II - realizar e coordenar estudos e ações no âmbito de sua competência;

e

III - prestar esclarecimentos técnicos relacionados diretamente às normas concernentes aos assuntos de sua competência.

Art. 5º À Assessoria de Estudos e Relações Institucionais - ASERI compete:

I - coordenar a atuação da SUSEP em associações de supervisores, organismos e outros fóruns internacionais, acompanhando as respectivas discussões;

II - coordenar as manifestações da SUSEP em atendimento a consultas, pesquisas e questionários de organismos internacionais e supervisores estrangeiros;

III - acompanhar e apoiar a negociação de acordos internacionais no que diz respeito aos mercados supervisionados pela Susep, coordenando internamente as ações das diversas áreas finalísticas;

IV - coordenar os processos de avaliação da SUSEP executados por organismos internacionais;

V - propor a adoção de iniciativas relacionadas ao cumprimento de acordos e de boas práticas internacionais;

VI - coordenar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Anual de Missões Internacionais da SUSEP;

VII - atuar no relacionamento com pessoas jurídicas da sociedade civil, nacionais e internacionais, e entidades governamentais, exceto com o Ministério Público e com os Poderes Legislativo e Judiciário;

VIII - coordenar o processo de celebração e de gestão de Acordos de Cooperação Técnica - ACT e de intercâmbio de informações de interesse corporativo da SUSEP, com órgãos supervisores e organismos internacionais;

IX - coordenar a organização e a produção de dados, estatísticas e relatórios relacionados aos mercados doméstico e internacionais de seguro, de capitalização e de previdência complementar; e

X - prover análises e realizar estudos e pesquisas sobre temas emergentes relacionados aos mercados supervisionados, inclusive no que se refere à análise das melhores práticas internacionais.

Art. 6º À Coordenação-Geral de Supervisão Consolidada - CGCON compete:

I - realizar a fiscalização das entidades supervisionadas com vistas a verificar o cumprimento de normas e padrões relativos a:

a) Governança Corporativa;

b) Controles Internos;

c) Gestão de Riscos; e

d) Prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (PLD/FT).

II - realizar a avaliação consolidada das sociedades e entidades supervisionadas, reunindo informações prudenciais e de conduta;

III - deliberar sobre a aplicação do regime repressivo e outras propostas de ação encaminhadas pela CONS1 e pela CONS2; e

IV - planejar, coordenar e controlar a execução das atividades de suas coordenações.

Art. 7º À Coordenação de Supervisão Consolidada 1 - CONS1 e à Coordenação de Supervisão Consolidada 2 - CONS2 compete:



I - desenvolver e executar ações de fiscalização presencial e à distância, de forma coordenada com as demais áreas de supervisão, com o objetivo de verificar o cumprimento de normas e padrões relativos a:

- a) Governança Corporativa;
- b) Controles Internos;
- c) Gestão de Riscos; e
- d) Prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (PLD/FT).

II - monitorar as operações e funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas, consolidando os resultados dos trabalhos mencionados no inciso I com informações prudenciais e de conduta;

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo e de outras medidas corretivas cabíveis, observado seu escopo de atuação; e

IV - analisar solicitações de utilização e de manutenção de fatores reduzidos de risco no cálculo dos capitais de risco das sociedades e entidades supervisionadas.

Art. 8º Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, o Diretor poderá estabelecer outras funções relacionadas às suas atividades.

Art. 9º Respeitadas as atribuições de cada Coordenação Geral, os Coordenadores Gerais poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.

Art. 10. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução serão solucionados pelo Diretor.

Art. 11. Fica revogada a Instrução Susep nº 100, de 21 de maio de 2019.

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente

INSTRUÇÃO Nº 106, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito da Diretoria 4.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem o §1º do art. 4º do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer a estrutura da Diretoria 4 da seguinte forma:

I - Assessoria;

a) Coordenação Geral de Fiscalização Prudencial - CGFIP, composta pelas seguintes coordenações:

- b) Coordenação de Fiscalização Prudencial 1 - CFIP1;
- c) Coordenação de Fiscalização Prudencial 2 - CFIP2;
- d) Coordenação de Fiscalização Prudencial 3 - CFIP3; e
- e) Coordenação de Fiscalização Prudencial 4 - CFIP4.

III - Coordenação Geral de Monitoramento Prudencial - CGMOP, composta pelas seguintes coordenações:

- a) Coordenação de Monitoramento de Provisões Técnicas - COPRA;
- b) Coordenação de Monitoramento de Solvência e Contabilidade - COMOC;
- c) Coordenação de Monitoramento de Riscos - CORIS; e
- d) Coordenação de Monitoramento de Ativos Financeiros e Macroprudencial - COMAP.

CAPÍTULO I

DA COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PRUDENCIAL - CGFIP

Art. 2º A Coordenação-Geral de Fiscalização Prudencial - CGFIP compete:

I - fiscalizar as operações e o funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas sob o ponto de vista prudencial, planejando, coordenando e controlando os trabalhos de fiscalização prudencial aprovados;

II - propor e instruir a aplicação do regime repressivo;

III - planejar, coordenar e controlar os trabalhos relativos às sociedades e entidades supervisionadas submetidas a Plano de Regularização de Solvência (PRS) e a outras ações e medidas prudenciais; e

IV - elaborar o cronograma de fiscalização prudencial das sociedades e entidades supervisionadas.

Art. 3º À Coordenação de Fiscalização Prudencial 1 - CFIP1, à Coordenação de Fiscalização Prudencial 2 - CFIP2, à Coordenação de Fiscalização Prudencial 3 - CFIP3 e à Coordenação de Fiscalização Prudencial 4 - CFIP4 compete:

I - fiscalizar as operações e o funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas sob o ponto de vista prudencial, executando os trabalhos de fiscalização prudencial aprovados e planejando e coordenando as suas atividades;

II - propor e instruir a aplicação do regime repressivo;

III - demandar e monitorar, quando aplicável, Planos de Regularização de Solvência (PRS) e outras ações e medidas para as sociedades e entidades supervisionadas, conforme designação da CGFIP; e

IV - monitorar a situação econômico-financeira e de solvência das sociedades e entidades sob sua supervisão.

Parágrafo único. A Coordenação de Fiscalização Prudencial 4 - CFIP4 fica sediada nas dependências do Escritório de Representação da Susep em São Paulo - ERSSP.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MONITORAMENTO PRUDENCIAL - CGMOP

Art. 4º À Coordenação-Geral de Monitoramento Prudencial - CGMOP

compete:

I - monitorar as operações e o funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas sob o ponto de vista prudencial;

II - aprovar a liberação de vínculo de recursos depositados como garantia mínima por resseguradores admitidos e dos ativos oferecidos em cobertura das provisões técnicas das sociedades e entidades supervisionadas, bem como dos ativos para os quais haja exigência de vinculação em função de destinação específica;

III - aprovar a utilização de limites de retenção acima dos limites máximos regulatórios;

IV - aprovar a utilização das Estruturas a Termo de Taxas de Juros (ETTJ) relacionadas aos requisitos regulatórios prudenciais;

V - aprovar a constituição de "Outras Provisões Técnicas";

VI - aprovar a utilização de tábuas biométricas próprias e demais critérios diferenciados para fins de cálculo do Teste de Adequação de Passivos;

VII - aprovar a instauração de processo administrativo sancionador referente a infrações relacionadas às competências da CGMOP; e

VIII - efetuar a reavaliação tarifária do seguro DPVAT.

Art. 5º À Coordenação de Monitoramento de Provisões Técnicas - COPRA compete:

I - monitorar as provisões técnicas não relacionadas ao Teste de Adequação de Passivos, os valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores, os ativos de resseguro/retrocessão e os ativos de salvados e ressarcimentos;

II - acompanhar os relatórios de auditoria atuarial independente das sociedades e entidades supervisionadas;

III - analisar as solicitações de constituição de "Outras Provisões Técnicas";

e

IV - propor e instruir processo administrativo sancionador referente a infrações relacionadas às competências da COPRA.

Art. 6º À Coordenação de Monitoramento de Solvência e Contabilidade - COMOC compete:

I - monitorar a solvência das sociedades e entidades supervisionadas, com base na apuração do Patrimônio Líquido Ajustado;

II - produzir relatórios de monitoramento de solvência das sociedades e entidades supervisionadas;

III - acompanhar as demonstrações contábeis e relatórios de auditoria contábil independente das sociedades e entidades supervisionadas;

IV - identificar as sociedades e entidades supervisionadas que devem enviar Plano de Regularização de Solvência (PRS) e informar à CGFIP; e

V - propor e instruir processo administrativo sancionador referente a infrações relacionadas às competências da COMOC.

Art. 7º À Coordenação de Monitoramento de Riscos - CORIS compete:

I - monitorar o capital mínimo requerido das sociedades e entidades supervisionadas;

II - verificar se os valores de limites de retenção definidos pelas sociedades e entidades supervisionadas estão em conformidade com os limites máximos regulatórios, e analisar as solicitações para utilização de limites de retenção acima dos limites máximos regulatórios;

III - analisar o Teste de Adequação de Passivos e as solicitações de utilização de tábuas biométricas próprias e demais critérios diferenciados para fins específicos de seu cálculo;

IV - analisar os ajustes econômicos do Patrimônio Líquido Ajustado relacionados ao Teste de Adequação de Passivos;

V - analisar e definir as Estruturas a Termo de Taxas de Juros (ETTJ) relacionadas aos requisitos regulatórios prudenciais; e

VI - propor e instruir processo administrativo sancionador referente a infrações relacionadas às competências da CORIS.

Art. 8º A Coordenação de Monitoramento de Ativos Financeiros e Macroprudencial - COMAP compete:

I - monitorar a estabilidade sistêmica do mercado supervisionado, através do estabelecimento e atualização de ferramentas de supervisão macroprudencial;

II - realizar análises de cenários prospectivos de stress no âmbito macroprudencial, visando identificar riscos potenciais para as entidades e sociedades supervisionadas;

III - identificar tendências, valores discrepantes, interconectividades e concentrações de riscos que possam representar ameaças à solvência das entidades e sociedades supervisionadas;

IV - identificar as entidades e sociedades supervisionadas consideradas sistemicamente relevantes e propor, quando possível, medidas que visem mitigar riscos sistêmicos associados a essas supervisionadas;

V - monitorar a cobertura das provisões técnicas e a adequação aos requisitos de liquidez das sociedades e entidades supervisionadas;

VI - monitorar a adequação dos ativos financeiros das sociedades e entidades supervisionadas;

VII - analisar os ajustes econômicos do Patrimônio Líquido Ajustado relacionados aos ativos financeiros;

VIII - conceder autorização para a livre movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários das sociedades e entidades supervisionadas;

IX - verificar a vinculação dos bens garantidores das provisões técnicas das sociedades e entidades supervisionadas, bem como dos ativos para os quais haja exigência de vinculação em função de destinação específica;

X - analisar as solicitações de liberação de vínculo de recursos depositados como garantia mínima por resseguradores admitidos e dos ativos oferecidos em cobertura das provisões técnicas das sociedades e entidades supervisionadas, bem como dos ativos para os quais haja exigência de vinculação em função de destinação específica;

XI - demandar e monitorar os Planos de Regularização de Liquidez (PRL) das sociedades e entidades supervisionadas, quando aplicável;

XII - executar protocolo de classificação e de sinalização antecipada, objetivando auxiliar a definição da priorização e do escopo da fiscalização e monitoramento prudenciais nas sociedades e entidades supervisionadas;

XIII - propor e instruir processo administrativo sancionador referente a infrações relacionadas às competências da COMAP.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, o Diretor poderá estabelecer para as unidades outras funções relacionadas às suas atividades.

Art. 10. Respeitadas as atribuições de cada Coordenação Geral, os Coordenadores Gerais poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.

Art. 11. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução serão solucionados pelo Diretor.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Susep nº 101, de 21 de maio de 2019.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente

DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES

PORTARIA Nº 268, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.625810/2019-05, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 03.546.261/0001-08, com sede na cidade de São Paulo-SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de agosto de 2019:

I - ratificar renúncia e eleger dois membros suplentes para o conselho de administração; e

II - alterar o endereço da sede social, com reforma do artigo 2º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 269, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep n. 15414.625814/2019-85, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., CNPJ n. 08.279.191/0001-84, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 01 de agosto de 2019:

I - ratificar renúncia e eleição de membros suplentes do conselho de administração; e

II - alterar o endereço da sede social, com a reforma do artigo 2º do estatuto social da companhia.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 270, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep n. 15414.622653/2019-78, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n. 28.196.889/0001-43, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 5 de junho de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



PORTARIA Nº 271, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep n. 15414.619541/2019-30, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 08.816.067/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 16 de maio de 2019:

I - redução do capital social em R\$ 120.452.090,39, passando para R\$ 120.000.000,00, dividido em 97.792.194 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 272, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep n. 15414.623988/2019-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A., CNPJ n. 29.959.459/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 19 de junho de 2019:

I - aumento do capital social em R\$ 1.477.300,00, elevando-o para R\$ 80.236.465,42, representado por 206.083.590 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS			
RETIFICAÇÃO			
Na Portaria nº 614, de 1º de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, seção 1, página 21, Onde se lê:			
Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MOTONETA ELÉTRICA	3,448,270	6,896,540	13,792,390
Leia-se:			
Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
BICICLETA ELÉTRICA (CICLO-ELÉTRICO)	3,448,270	6,896,540	13,792,390

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ: 33.657.248/0004-21 e NIRE: 53.5.0000037-2

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA NO PERÍODO DE 22 A 26 DE AGOSTO DE 2019

REC-14/2019-BNDES

O Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES foi convocado por correspondência eletrônica de 22 de agosto de 2019, a pedido do Presidente do Conselho, Carlos Thadeu de Freitas Gomes, a deliberar, até 10 horas de 26 de agosto de 2019, sobre (i) a destituição da Sra. Eliane Aleixo Lustosa de Andrade do cargo de Diretora do BNDES; e (ii) a eleição do Sr. André Tosello Laloní como Diretor do BNDES, em substituição à Sra. Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020. A convocação foi feita em razão do disposto no artigo 142, inciso II, da Lei n.º 6.404/1976, dispositivo legal que prevê que o Conselho de Administração deve eleger os membros da Diretoria, o que é corroborado pelo disposto nos artigos 16, inciso XXI, e 18, caput, do Estatuto Social do BNDES. A seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX: (i) Ofício SEI n.º 525/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 07 de agosto de 2019; (ii) Curriculum Vitae do Sr. André Tosello Laloní; (iii) Ficha de Background Check n.º 49/2019; (iv) Ata da Sexagésima Sétima Reunião do Comitê de Elegibilidade realizada em 21 de agosto de 2019; (v) Ofício CE 22/2019, de 21 de agosto de 2019; (vi) Ofício SEI n.º 561/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 22 de agosto de 2019; (vii) Nota AJ/SG 10/2019, de 22 de agosto de 2019; e (viii) Minuta de Decisão C.A. BNDES. O Presidente do Conselho, CARLOS THADEU DE FREITAS GOMES, manifestou-se favoravelmente à destituição da Sra. Eliane Aleixo Lustosa de Andrade como Diretora do BNDES e à eleição do Sr. André Tosello Laloní como Diretor do BNDES, em sua substituição, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020, assim como, os Conselheiros ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO JÚNIOR, DANIEL SIGELMANN, NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA, WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO e WILLIAM GEORGE LOPES SAAB. Além de se manifestar favoravelmente à matéria supracitada, o Conselheiro MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR agradeceu a Sra. Eliane Aleixo Lustosa de Andrade pelos relevantes serviços prestados ao BNDES desde 2016, sendo acompanhado pelos Conselheiros JUAN PEDRO JENSEN PERDOMO e WALDERY RODRIGUES JÚNIOR. Diante do exposto, o Colegiado aprovou a eleição em epígrafe, tendo expedido, em 26.8.2019, a Decisão n.º CA 49/2019-BNDES, nos seguintes termos: O Conselho de Administração do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no uso da atribuição prevista no artigo 16, inciso XXI, e no artigo 18, caput, ambos do Estatuto Social do BNDES, considerando o parecer favorável do Comitê de Elegibilidade desta Instituição, decide: (i) Destituir Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, brasileira, divorciada, economista, portadora da carteira de identidade n.º 044457224, expedida pelo IFP, inscrita no CPF sob o n.º 783.519.367-15, do cargo de Diretora do BNDES; e (ii) Eleger o Sr. André Tosello Laloní, brasileiro, engenheiro, casado, portador da carteira de identidade n.º 21405395, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º

147.726.098-65, com endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Rio de Janeiro/RJ, CEP n.º 20.031-917, como Diretor do BNDES, em substituição à Sra. Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020. Findos os trabalhos, a presente ata foi lavrada em 26.8.2019, para assinatura dos Conselheiros.

CARLOS THADEU DE FREITAS GOMES
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO JÚNIOR
Conselheiro

DANIEL SIGELMANN
Conselheiro

JUAN PEDRO JENSEN PERDOMO
Conselheiro

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR
Conselheiro

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA
Conselheira

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Conselheiro

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
Conselheiro

WILLIAM GEORGE LOPES SAAB
Conselheiro

CNPJ: 00.383.281/0002-90 e NIRE: 533 0000 237-1

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA NO PERÍODO DE 22 A 26 DE AGOSTO DE 2019

REC-11/2019-BNDESPAR

O Conselho de Administração da BNDES Participações S/A - BNDESPAR foi convocado por correspondência eletrônica de 22 de agosto de 2019, a pedido do Presidente do Conselho, Fernando Antônio Ribeiro Soares, a deliberar, até 10 horas de 26 de agosto de 2019, sobre (i) a destituição da Sra. Eliane Aleixo Lustosa de Andrade do cargo de Diretora da BNDESPAR; e (ii) a eleição do Sr. André Tosello Laloní como Diretor da BNDESPAR, em substituição à Sra. Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020. A convocação foi feita em razão do disposto no artigo 142, inciso II, da Lei n.º 6.404/1976, dispositivo legal que prevê que o Conselho de Administração deve eleger os membros da Diretoria, o que é corroborado pelo disposto nos artigos 15, inciso XII, e 17, caput, do Estatuto Social da BNDESPAR. A seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX: (i) Ofício SEI n.º 525/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 07 de agosto de 2019; (ii) Curriculum Vitae do Sr. André Tosello Laloní; (iii) Ficha de Background Check n.º 49/2019; (iv) Ata da Sexagésima Sétima Reunião do Comitê de Elegibilidade realizada em 21 de agosto de 2019; (v) Ofício CE 22/2019, de 21 de agosto de 2019; (vi) Ofício SEI n.º 561/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 22 de agosto de 2019; (vii) Nota AJ/SG - 10/2019, de 22 de agosto de 2019; e (viii) Minuta de Decisão C.A. BNDESPAR. O Conselheiro RICARDO MOURA DE ARAÚJO FARIA manifestou-se favorável à proposta, com a condição de que o indicado, o Sr. André Tosello Laloní: (a) comprove, tão logo possível, o atendimento às recomendações (i), (iii) e (iv) relacionadas na manifestação do Comitê de Elegibilidade; e (b) comprometa-se a atender, durante todo o prazo de gestão, a recomendação (ii) relacionada na manifestação do Comitê de Elegibilidade. Tal manifestação e condições foram corroboradas pelo Presidente do Conselho, FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES, e pelos Conselheiros ANTÔNIO CARLOS PAIVA FUTURO, ARY JOEL DE ABREU LANZARIN, BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA, CLAUDIO CORRÊA VASQUES, LUCIANA PIRES DIAS e MIGUEL RAGONE DE MATTOS. Diante do exposto, o Colegiado aprovou a eleição em epígrafe, tendo expedido, em 26.8.2019, a Decisão n.º CA 23/2019-BNDESPAR, nos seguintes termos: O Conselho de Administração da BNDES Participações S/A. - BNDESPAR, no uso da atribuição prevista no artigo 15, inciso XII, e no artigo 17, caput, ambos do Estatuto Social da BNDESPAR, considerando o parecer favorável do Comitê de Elegibilidade, decide: (i) Destituir Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, brasileira, divorciada, economista, portadora da carteira de identidade n.º 044457224, expedida pelo IFP, inscrita no CPF sob o n.º 783.519.367-15, do cargo de Diretora da BNDESPAR; e (ii) Eleger o Sr. André Tosello Laloní, brasileiro, engenheiro, casado, portador da carteira de identidade n.º 21405395, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 147.726.098-65, com endereço profissional na Avenida República do Chile, nº 100, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-917, como Diretor da BNDESPAR, em substituição à Sra. Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020. Findos os trabalhos, a presente ata foi lavrada em 26.8.2019, para assinatura dos Conselheiros.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES
Presidente do Conselho

ANTÔNIO CARLOS PAIVA FUTURO
Conselheiro

ARY JOEL DE ABREU LANZARIN
Conselheiro

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA
Conselheiro

CLAUDIO CORRÊA VASQUES
Conselheiro

LUCIANA PIRES DIAS
Conselheira

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Conselheiro

RICARDO MOURA DE ARAÚJO FARIA
Conselheiro

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA NO PERÍODO DE 22 A 26 DE AGOSTO DE 2019

REC-11/2019-FINAME

O Conselho de Administração da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. - FINAME foi convocado por correspondência eletrônica de 22 de agosto de 2019, a pedido do Presidente do Conselho, Gleisson Cardoso Rubin, a deliberar, até 10 horas de 26 de agosto de 2019, sobre (i) a destituição da Sra. Eliane Aleixo Lustosa de Andrade do cargo de Diretora da FINAME; e (ii) a eleição do Sr. André Tosello Laloní como Diretor da FINAME, em substituição à Sra. Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020. A convocação foi feita em razão do disposto no artigo 142, inciso II, da Lei n.º 6.404/1976, dispositivo legal que prevê que o Conselho de Administração deve eleger os membros da Diretoria, o que é corroborado



pelo disposto nos artigos 13, inciso X, e 15, caput, do Estatuto Social da FINAME. A seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX: (i) Ofício SEI n.º 525/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 07 de agosto de 2019; (ii) Curriculum Vitae do Sr. André Tosello Laloní; (iii) Ficha de Background Check n.º 49/2019; (iv) Ata da Sexagésima Sétima Reunião do Comitê de Elegibilidade realizada em 21 de agosto de 2019; (v) Ofício CE 22/2019, de 21 de agosto de 2019; (vi) Ofício SEI n.º 561/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 22 de agosto de 2019; (vii) Nota AJ/SG - 10/2019, de 22 de agosto de 2019; e (viii) Minuta de Decisão C.A. FINAME. Em acolhimento às conclusões externadas pelo Comitê de Elegibilidade do BNDES, por ocasião da Sexagésima Sétima Reunião realizada em 21 de agosto de 2019, o Presidente do Conselho, GLEISSON CARDOSO RUBIN, manifestou-se favoravelmente à eleição do Sr. André Tosello Laloní como Diretor da FINAME, em substituição a Sra. Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020. Tal manifestação foi corroborada pelos Conselheiros ANTÔNIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS, ILANA TROMBKA, JÚLIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA e MÁRCIO LEÃO COELHO. Diante do exposto, o Colegiado aprovou a eleição em epígrafe, tendo expedido, em 26.8.2019, a Decisão n.º CA 24/2019-FINAME, nos seguintes termos: O Conselho de Administração da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME, no uso da atribuição prevista no artigo 13, inciso X, e no artigo 15, caput, ambos do Estatuto Social da FINAME, considerando o parecer favorável do Comitê de Elegibilidade, decide: (i) Destituir Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, brasileira, divorciada, economista, portadora da carteira de identidade n.º 044457224, expedida pelo IFP, inscrita no CPF sob o n.º 783.519.367-15, do cargo de Diretora da FINAME; e (ii) Eleger o Sr. André Tosello Laloní, brasileiro, engenheiro, casado, portador da carteira de identidade n.º 21405395, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 147.726.098-65, com endereço profissional na Avenida República do Chile, nº 100, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-917, como Diretor da FINAME, em substituição à Sra. Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020. Findos os trabalhos, a presente ata foi lavrada em 26.8.2019, para assinatura dos Conselheiros.

GLEISSON CARDOSO RUBIN
Presidente do Conselho

ANTÔNIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Conselheiro

ILANA TROMBKA
Conselheira

JÚLIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA
Conselheiro

MÁRCIO LEÃO COELHO
Conselheiro

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 69 - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2019

Em 12 de agosto de dois mil e dezenove, das 10h às 11h, remotamente, por meio de troca de mensagens eletrônicas (e-mails), o Conselho de Administração da Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA realizou sua sexagésima nona reunião extraordinária, com as participações de seu Presidente, Leonardo Silveira do Nascimento, e dos Conselheiros Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo, Lisandro Cogo Beck, Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista, Rogério Rodrigues Bimbi e Pedro Paulo Alves de Brito. Iniciados os trabalhos, passou-se ao único assunto para deliberação constante da ordem do dia: 1. Eleição e posse de Diretor - O Presidente do Conselho registrou que a indicação para a Diretoria foi formalizada por meio do Ofício SEI nº 524/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 7.8.2019. Resolução: Em conformidade com o disposto no art. 12, § 3º, no art. 20 e no art. 31, § 1º, todos do Estatuto Social da companhia, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24 de julho de 2018, o Conselho de Administração elegeu e seu Presidente deu posse ao Senhor ALEXANDRE OLIVEIRA MOTA, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.026.930-5 emitida pela SECC/DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob nº ***.938.297-**, residente no Rio de Janeiro (RJ) e domiciliado no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco "B," 1ª Subloja - Edifício São Marcus - Brasília (DF), para o cargo de Diretor da Diretoria de Operações da Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, com prazo de gestão de 12 de agosto de 2019 a 11 de maio de 2020, conforme o disposto no art. 13, VI, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente do Conselho agradeceu a participação dos Srs. Conselheiros e declarou encerrada a reunião. Eu, Elaine Cristina Macedo Grisóstomo, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente do Conselho e pelos demais Conselheiros.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.499, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes dos processos seletivos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies no segundo semestre de 2019, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas Portarias MEC nº 209, de 7 de março de 2018, e nº 952, de 2 de maio de 2019, e na Resolução nº 32, de 14 de novembro de 2018, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As vagas remanescentes, compreendidas como aquelas estabelecidas no plano trienal pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, nos termos do art. 2º da Resolução nº 32, de 14 de novembro de 2018, e eventualmente não ocupadas no decorrer dos processos seletivos regulares do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referentes ao ano de 2019, serão ofertadas para inscrição de candidatos de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 1º As vagas de que trata o caput serão ofertadas:

I - somente na modalidade Fies, de que trata o art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e

II - em estrita observância à quantidade de vagas estabelecidas no plano trienal pelo CG-Fies, nos termos do art. 2º da Resolução nº 32, de 14 de novembro de 2018, subtraídas aquelas efetivamente ocupadas nos processos seletivos regulares referentes ao ano de 2019 e no decorrer do processo de ocupação de vagas remanescentes.

§ 2º A ocupação do quantitativo de vagas remanescentes de que trata o inciso II do § 1º:

I - ocorrerá apenas nos cursos, turnos, locais de oferta e instituições de educação superior - IES que compuserem grupo de preferência no processo seletivo regular do segundo semestre de 2019 que tenha tido vagas selecionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC, nos termos do art. 13 da Portaria MEC nº 952, de 2019; e

II - estará limitada, por curso, turno, local de oferta e IES, ao número de vagas propostas pelas mantenedoras de IES no Termo de Participação ao processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2019, nos termos do art. 7º da Portaria MEC nº 952, de 2019, subtraídas aquelas efetivamente ocupadas no processo seletivo regular e no decorrer do processo de ocupação de vagas remanescentes.

Art. 2º As mantenedoras de IES participantes do processo seletivo regular do Fies referente ao segundo semestre de 2019 deverão informar, nos dias 30 de agosto a 2 de setembro de 2019, os cursos nos quais não houve formação de turma no período inicial, inclusive aqueles para os quais não houve seleção de vagas nos termos do art. 13 da Portaria MEC nº 952, de 2019, mediante acesso ao Módulo Oferta de Vagas, opção Suspend Vagas Remanescentes, no sistema FiesOferta, disponível no endereço eletrônico <http://fiesoferta.mec.gov.br/>.

CAPÍTULO II

DAS INSCRIÇÕES

Art. 3º A inscrição de candidatos às vagas a que se refere o art. 1º desta Portaria será realizada por meio do Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela SESu/MEC, acessível por meio do endereço eletrônico <http://fies.mec.gov.br>.

§ 1º Os procedimentos e prazos para inscrição dos candidatos às vagas remanescentes serão dispostos em edital da SESu/MEC, doravante denominado Edital SESu.

§ 2º Será disponibilizado prazo específico e exclusivo para ocupação de vagas remanescentes em cursos de áreas e subáreas de conhecimento prioritárias, nos termos definidos pelo art. 13 e Anexo II da Portaria MEC nº 952, de 2019.

Art. 4º Poderá se inscrever às vagas remanescentes o candidato que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

I - tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido, nas notas das cinco provas, média aritmética igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e, na prova de redação, nota superior a zero;

II - possua renda familiar mensal bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para se inscrever às vagas de que trata esta Portaria e contratar o financiamento na modalidade Fies, observadas ainda as vedações previstas no § 2º deste artigo.

§ 2º O candidato pré-selecionado no processo seletivo regular do Fies e do Programa de Financiamento Estudantil - P-Fies, referente ao segundo semestre de 2019, não poderá se inscrever para ocupação de vagas remanescentes de que trata esta Portaria enquanto perdurar situação de pendência nas fases de complementação no FiesSeleção, de validação de suas informações pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA ou de validação de suas informações pelo agente financeiro.

§ 3º Em razão da vedação de concessão de novo financiamento de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, e no § 4º do art. 29 da Portaria MEC nº 209, de 2018, não poderá se inscrever no processo de ocupação das vagas remanescentes candidato que:

I - não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo - CREDUC, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992;

II - encontre-se em período de utilização de financiamento pelo Fies.

§ 4º O candidato não matriculado nos cursos em que a mantenedora de IES informou a não formação de turma no período inicial do curso, nos termos do art. 2º desta Portaria, ou não matriculado nos cursos referidos no art. 33 da Portaria MEC nº 952, de 2019, não poderá se inscrever às vagas remanescentes nos referidos cursos.

Art. 5º Para concluir sua inscrição às vagas remanescentes de que trata esta Portaria, o candidato deverá preenchê-la com todas as informações requeridas pelo FiesSeleção, no prazo definido pelo Edital SESu.

§ 1º A conclusão da inscrição no FiesSeleção assegura ao candidato apenas a expectativa de direito à vaga remanescente para a qual se inscreveu, estando a contratação do financiamento condicionada ao cumprimento das demais regras, procedimentos e prazos constantes da Portaria MEC nº 209, de 2018.

§ 2º A participação do candidato no processo seletivo de que trata esta Portaria independe de sua aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual pleiteia uma vaga, nos termos do inciso II do art. 40 da Portaria MEC nº 209, de 2018.

§ 3º Após a conclusão da inscrição à vaga remanescente, a alteração de qualquer dado ou informação somente poderá ser realizada pelo candidato mediante o cancelamento da inscrição efetuada.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º do caput, a participação no processo de ocupação das vagas remanescentes de que trata esta Portaria será efetuada com base na última alteração efetuada e confirmada pelo candidato no FiesSeleção, por meio da conclusão da nova inscrição.

Art. 6º A ocupação das vagas remanescentes será efetuada de acordo com a ordem de conclusão das inscrições.

Parágrafo único. A conclusão da inscrição fica condicionada à existência de vagas nos termos do art. 1º desta Portaria.

Art. 7º Após a conclusão da inscrição no FiesSeleção, nos termos do caput do art. 5º, o candidato deverá validar suas informações na CPSA nos dois dias úteis subsequentes, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 47 da Portaria MEC nº 209, de 2018, e cumprir os demais procedimentos e prazos definidos no referido instrumento normativo.

Art. 8º O candidato que se inscrever à vaga remanescente nos termos desta Portaria poderá efetuar o cancelamento da sua inscrição na página do FiesSeleção na internet até o momento anterior à validação da sua inscrição pela CPSA.

Art. 9º A vaga remanescente para a qual o candidato tenha se inscrito será disponibilizada para nova inscrição nos seguintes casos:

I - cancelamento da inscrição pelo candidato;

II - não comparecimento do candidato à respectiva CPSA para comprovação das informações prestadas em sua inscrição no FiesSeleção até o final do prazo definido no art. 7º desta Portaria;

III - não comparecimento do candidato ao agente financeiro até o final do prazo definido pelo inciso II do art. 47 da Portaria MEC nº 209, de 2018; e

IV - não validação, pela respectiva CPSA ou agente financeiro, das informações prestadas na inscrição no FiesSeleção.

Art. 10. A inscrição dos candidatos no processo de ocupação de vagas remanescentes dos processos seletivos do Fies referentes ao ano de 2019 implica:

I - a concordância expressa e irrevogável com o disposto nesta Portaria, no Edital SESu, nas Portarias MEC nº 209, de 2018, e nº 952, de 2019, e nos demais atos normativos do Fies; e

II - o consentimento para a utilização e a divulgação de suas notas no Enem e das informações prestadas no Exame, inclusive aquelas constantes do questionário socioeconômico, das informações relacionadas ao seu Cadastro de Pessoa Física - CPF no Censo da Educação Superior, assim como os dados referentes à sua participação no processo de ocupação de vagas remanescentes de que trata o caput.

Art. 11. O Ministério da Educação - MEC não se responsabilizará por:

I - inscrição via internet não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, por procedimento indevido, ou por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar a situação de sua inscrição;

II - inscrição via internet realizada ou alterada por terceiros por meio da coleta de informações do candidato mediante engenharia social ou informações publicadas em portais eletrônicos que não sejam do MEC; e

III - falta, erro ou não divulgação de informações por parte das instituições participantes.

Parágrafo único. O candidato não deverá compartilhar sua senha e seus dados cadastrais com outras pessoas ou realizar qualquer outra ação que possa comprometer a segurança de sua inscrição.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As vagas ofertadas nos termos desta Portaria ensejarão contratos de financiamento somente durante o segundo semestre de 2019.

§ 1º Excepcionalmente nos casos em que o vínculo acadêmico do candidato não matriculado inscrito à vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e



procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, essa Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no semestre ou ano letivo seguinte, considerada a organização dos ciclos acadêmicos adotada para o respectivo curso/turno/local de oferta/instituição de educação superior.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º do caput, a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no semestre ou ano letivo seguinte deverão observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estarão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria MEC nº 209, de 2018, e de demais normas do Fies em vigência no momento da contratação.

§ 3º O candidato que tenha concluído a inscrição à vaga remanescente e possuir inscrição postergada, em razão de ter sido pré-selecionado durante os processos seletivos do Fies referente ao primeiro e segundo semestre de 2019 em período incompatível com o período letivo da IES, perderá essa condição e deverá dar continuidade aos procedimentos de contratação do financiamento relativa à nova inscrição.

Art. 13. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem em prejuízo ao candidato inscrito, a SESu ou o agente operador do Fies, a depender do momento em que o erro ou óbice operacional seja identificado, poderão adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 107 da Portaria MEC nº 209, de 2018, após o recebimento e a avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e, se for o caso, autorização da SESu/MEC sobre a existência de vagas.

§ 1º A SESu/MEC poderá autorizar a utilização de vaga disponibilizada no processo de ocupação de vagas remanescentes, observada a quantidade de vagas de que trata o § 1º do art. 1º desta Portaria, devendo o agente operador do Fies apresentar solicitação motivada nesse sentido, se o erro ou óbice operacional tiver ocorrido em etapa de sua competência.

§ 2º Configurada a situação descrita no caput, caso todas as vagas ofertadas pela mantenedora no processo de ocupação de vagas remanescentes já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu/MEC, após solicitação motivada do agente operador do Fies se for o caso, poderá autorizar a criação de vaga adicional.

§ 3º A parte interessada deverá comunicar o erro ou a existência de óbice operacional até 31 de dezembro de 2019, sob pena de perda do direito de contratação do financiamento pelo Fies.

Art. 14. É de exclusiva responsabilidade do candidato observar:

I - os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria, na Portaria MEC nº 209, de 2018, e no Edital SESu, assim como suas eventuais alterações, divulgados nas páginas eletrônicas do Fies e do processo de ocupação das vagas remanescentes referente ao ano de 2019, no endereço <http://fies.mec.gov.br>; e

II - os requisitos e os documentos exigidos para a contratação do financiamento, previstos na Portaria MEC nº 209, de 2018.

§ 1º Eventuais comunicados da SESu/MEC acerca do processo de ocupação das vagas remanescentes do Fies referente ao ano de 2019 têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade de o candidato se manter informado acerca dos prazos e procedimentos.

§ 2º A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo candidato, apurada a qualquer momento, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento da inscrição ou o encerramento do contrato de financiamento, sem prejuízo das sanções penais e das demais consequências legais eventualmente cabíveis.

Art. 15. As mantenedoras participantes do processo de ocupação das vagas remanescentes de que trata esta Portaria deverão:

I - garantir a disponibilidade das vagas remanescentes para fins de matrícula dos candidatos;

II - abster-se de condicionar a matrícula do candidato à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, nos termos do inciso II do art. 40 da Portaria MEC nº 209, de 2018;

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Fies;

IV - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de candidatos no processo de ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fies referente ao ano de 2019;

V - divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de candidatos, o inteiro teor desta Portaria e do Edital SESu;

VI - manter os membros da CPSA disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos de validação das inscrições dos candidatos, nos termos do art. 7º desta Portaria; e

VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão ao Fies e do Termo de Participação aos processos seletivos referentes ao primeiro e ao segundo semestre de 2019, e as normas que dispõem sobre o Fies.

§ 1º As CPSAs deverão observar, no que couber, os procedimentos estabelecidos no processo seletivo regular do Fies referente ao segundo semestre de 2019 para a comprovação das informações dos candidatos inscritos às vagas remanescentes.

§ 2º A execução de todos os procedimentos referentes ao processo de ocupação de vagas remanescentes dos processos seletivos do Fies relativos ao ano de 2019 tem validade para todos os fins de direito e ensaja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 16. A Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47.

I -

b) 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, no processo de ocupação de vagas remanescentes da modalidade Fies;

....." (NR)

"Art. 107. Em caso de constatação de erros ou de existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores da modalidade Fies que resultem em prejuízo ao candidato inscrito, na perda de prazo para validação da conclusão da inscrição no sistema informatizado do agente operador, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observadas a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

....." (NR)

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.500, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria nº 403, de 23 de abril de 2009, sobre concessão de diárias e passagens em viagens internacionais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 403, de 23 de abril de 2009, do Ministério da Educação - MEC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5.

I - para os eventos no país: dois representantes por unidade; e

II - para eventos no exterior: um representante por unidade, órgão singular ou entidade vinculada.

Parágrafo único. Somente em caráter excepcional e quando houver necessidade devidamente justificada, por meio de exposição de motivos dos dirigentes das unidades, o número de participantes poderá ser ampliado mediante autorização prévia e expressa do Secretário-Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.501, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas expressamente as seguintes Portarias:

I - Portaria nº 24, de 30 de novembro de 2016;

II - Portaria nº 50, de 12 de novembro de 2018;

III - Portaria nº 12, de 12 de março de 2018;

IV - Portaria nº 1.591, de 27 de dezembro de 2017;

V - Portaria nº 1.105, de 08 de novembro de 2011;

VI - Portaria nº 674, de 01 de agosto de 2013;

VII - Portaria nº 4.542, de 28 de dezembro de 2015;

VIII - Portaria nº 1.401, de 26 de dezembro de 2018; e

IX - Portaria nº 734, de 07 de junho 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.502, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Revoga subdelegações de competências relativas à concessão de diárias e passagens dispostas na Portaria nº 1.427, de 6 de agosto de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica revogado o seguinte dispositivo do art. 1º da Portaria nº 1.427, de 6 de agosto de 2019:

I - alínea "b" do inciso II.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 2º da Portaria nº 1.427, de 2019:

I - alínea "c" do inciso II; e

II - alínea "b" do inciso III.

Art. 3º Fica autorizado ao Secretário Executivo subdelegar as competências relacionadas à concessão de diárias e passagens para deslocamentos no País, na hipótese prevista no art. 18-A, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, observados os limites dispostos nos art. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.503, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 412/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201715715;

Art. 2º Fica credenciado o Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano (INSTED) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Vinte e Seis de Agosto, Nº 63, Bairro Centro, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, mantido pelo Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior (CNPJ 06.020.740/0001-76).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.504, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017; nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 447/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201364766.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Sagrado Coração - UNISAGRADO, por alteração da organização acadêmica da Universidade do Sagrado Coração - USC, localizada na Rua Irmã Arminda, 10-50 - Jardim Brasil, no Município de Bauru, no Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus (CNPJ 61.015.087/0001-65).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.505, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 414/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201508434;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia de Alagoas (FAT/AL) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Presidente Roosevelt, Nº 1.200, Bairro Serraria, Município de Maceió, Estado de Alagoas, mantida pela FAPEC - Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura (CNPJ 01.073.457/0001-99).



Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.506, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 454/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201413220;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade ITOP para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16, s/n, Bairro Centro, Município de Palmas, Estado do Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - ME (CNPJ 07.919.717/0001-80).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.507, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 421/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201610208.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Baiana de Tecnologia e Ciências (FATEC-BA), a ser instalada na Avenida Octávio Mangabeira, nº 1.623, bairro Pituba, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela FATEC-BA Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia Ltda. (CNPJ 02.268.349/0001-34).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.508, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 572/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201703270.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Palmeiras de Goiás - FacMais, a ser instalada na Rua 3, Qd. 29, Lt 1-C, s/n, bairro Residencial Flórida, no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior de Inhumas - EPP (CNPJ 07.242.113/0001-42).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.509, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 446/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719594.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário do Sudeste Mineiro, por transformação da Faculdade do Sudeste Mineiro (FACSUM), com sede na Avenida Presidente Itamar Franco, nº 3.180, bairro São Mateus, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, mantido pela Assupero Ensino Superior Ltda. (CNPJ 06.099.229/0001-01).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.510, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 481/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201718898.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia Senai Blumenau, com sede na Rua São Paulo, nº 1.147, bairro Victor Konder, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (CNPJ 03.774.688/0001-55).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.511, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 557/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201501575.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Impacto, a ser instalada na Rua Roberto Simonsen, s/n, bairro Gruta de Lourdes, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pela Alagoas Educacional de Ensino Superior Ltda. - EPP (CNPJ 21.190.428/0001-14).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.512, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 440/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201701967.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Jurídicas de Jacobina, a ser instalada na Rua Coronel João Vieira, nº 38, Centro, no município de Jacobina, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (CNPJ 38.733.648/0001-40).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.513, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 581/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201715057.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Alta Floresta (FAF) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Leandro Adorno, s/n, Setor Esportivo, Bairro Alta Floresta, Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, mantida pela UNIFLOR - União das Faculdades de Alta Floresta, CNPJ 01.330.273/0001-67.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.514, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 539/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201801937.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia de Sinop, a ser instalada na Avenida das Itaúbas, nº 3.202, Setor Comercial, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, mantida pela Grid Ensino Ltda. (CNPJ 22.030.224/0001-89).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.515, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 410/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201716975.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Camaçari, a ser instalada na Rua Eixo Urbano Central, nº 7, Condomínio Mont Blanc Empresarial, 2º andar, Centro, no Município de Camaçari, no Estado da Bahia, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda. (CNPJ 07.714.798/0001-82).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.516, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 445/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201716270.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Social da Bahia - Unisba, por transformação da Faculdade Social da Bahia, com sede na Avenida Oceânica, nº 2.717, bairro Ondina, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantido pela Associação Brasileira de Educação Familiar e Social (CNPJ 33.164.450/0001-79).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB



PORTARIA Nº 1.517, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 555/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201715318.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Sensu (FAS) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua 3, Nº 860, Quadra 7, Lotes 51, 53 e 55, Setor Central, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela HRN Participações Ltda., CNPJ 30.727.019/0001-03.

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.518, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 441/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201702022.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Jurídicas de Cruz das Almas, a ser instalada na Avenida Mata Pereira, nº 410, Centro, no município de Cruz das Almas, no estado de Bahia, mantida pelo Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (CNPJ 03.239.470/0001-09).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

DESPACHOS DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 460/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 191, de 17 de abril de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas do Ceará, com sede na Rua Julio Cavalcante, nº 34, bairro Areias I, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior Belchior Ltda., com sede no município de Iguatu, no estado de Ceará, com duzentas vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001835/2019-31 (Registro e-MEC nº 201808734).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 396/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de bacharelado em Odontologia, com cento e vinte vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte - Veritas BH, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S/A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, conforme consta do Processo nº 00732.001777/2019-45 (e-MEC nº 201607917).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 499/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Sapiens, com sede Rua Paulo Freire, nº 4767 b, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. EPP, com sede no mesmo município e estado, com cem vagas totais anuais conforme consta do Processo nº 00732.001875/2019-82 (e-MEC nº 201713297).

ABRAHAM WEINTRAUB

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 404, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665 de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do processo MEC nº 23000.023309/2019-91, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a linha 2, do Anexo da Portaria SERES nº 352, de 18 de julho de 2019, publicada Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, página 22.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

DESPACHO Nº 49, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal; e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no capítulo III do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 241/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA (cód. 2054), mantida pela UNIESP S.A. (cód. 16134) - CNPJ 19.347.410/0001-31, sediada em Nova Andradina/MS:

i. Sejam revogadas as medidas cautelares de sinalização dos processos regulatórios protocolados ou que venham a ser protocolados relativos ao credenciamento da instituição, à autorização de novos cursos, à renovação de

reconhecimento de cursos e a qualquer ampliação da abrangência geográfica, impostas pela Portaria SERES/MEC nº 3/2019, publicada em 11 de janeiro de 2019.

ii. Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000053/2018-96.

iii. Seja a FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA (cód. 2054) notificada do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

ATAIDE ALVES

DESPACHO Nº 50, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal; e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no capítulo III do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 239/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE NOVA ANDRADINA (cód. 1247), mantida pela UNIESP S.A. (cód. 16134) - CNPJ 19.347.410/0001-31, sediada em Nova Andradina/MS:

i. Sejam revogadas as medidas cautelares de sinalização dos processos regulatórios protocolados ou que venham a ser protocolados relativos ao credenciamento da instituição, à autorização de novos cursos, à renovação de reconhecimento de cursos e a qualquer ampliação da abrangência geográfica, impostas pela Portaria SERES/MEC nº 3/2019, publicada em 11 de janeiro de 2019.

ii. Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000049/2018-28.

iii. Seja a FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE NOVA ANDRADINA (cód. 1247) notificada do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

ATAIDE ALVES

DESPACHO Nº 51, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal; e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no capítulo III do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 238/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC; determina perante a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA - FANOVA (cód. 1605), mantida pela Associação Educacional do Cone Sul (cód. 1782) - CNPJ 24.664.641/0002-90, sediada em Nova Andradina/MS:

i. Sejam revogadas as medidas cautelares de sinalização dos processos regulatórios protocolados ou que venham a ser protocolados relativos ao credenciamento da instituição, à autorização de novos cursos, à renovação de reconhecimento de cursos e a qualquer ampliação da abrangência geográfica, impostas pela Portaria SERES/MEC nº 3/2019, publicada em 11 de janeiro de 2019.

ii. Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000051/2018-05.

iii. Seja a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA - FANOVA (cód. 1605) notificada do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

ATAIDE ALVES

DESPACHO Nº 52, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal; e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no capítulo III do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 240/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC; determina perante a FACULDADE DE TEOLOGIA UMBANDISTA - F.T.U. (cód. 2846), mantida pela Ordem Iniciática do Cruzeiro Divino (cód. 1855) - CNPJ 52.167.178/0001-25, sediada em São Paulo-SP:

i. Sejam revogadas as medidas cautelares de sinalização dos processos regulatórios protocolados ou que venham a ser protocolados relativos ao credenciamento da instituição, à autorização de novos cursos, à renovação de reconhecimento de cursos e a qualquer ampliação da abrangência geográfica, impostas pela Portaria SERES/MEC nº 3/2019, publicada em 11 de janeiro de 2019.

ii. Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000056/2018-20.

iii. Seja a FACULDADE DE TEOLOGIA UMBANDISTA - F.T.U. (cód. 2846) notificada do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

ATAIDE ALVES

DESPACHO Nº 53, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal; e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no capítulo III do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 236/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE ESPÍRITO SANTO - FAES (cód. 17876), mantida pela Faculdade Eunápolis de Educação Superior (cód. 15880) - CNPJ 15.280.768/0001-33, sediada em Eunápolis/BA:

i. Sejam revogadas as medidas cautelares de sinalização dos processos regulatórios protocolados ou que venham a ser protocolados relativos ao credenciamento da instituição, à autorização de novos cursos, à renovação de reconhecimento de cursos e a qualquer ampliação da abrangência geográfica, impostas pela Portaria SERES/MEC nº 3/2019, publicada em 11 de janeiro de 2019.

ii. Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000065/2018-11.

iii. Seja a FACULDADE ESPÍRITO SANTO - FAES (cód. 17876) notificada do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

ATAIDE ALVES

DESPACHO Nº 54, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); às normas que regulam o processo administrativo na Administração



Pública Federal; e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no capítulo III do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 234/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC; determina perante a FACULDADE NORTE E NORDESTE DO BRASIL - FANOR - BRASIL (cód. 19214), mantida pela Escola de Ensino Fundamental, Médio e Superior Presidente Juscelino Kubitschek Ltda. (cód. 12635) - CNPJ 07.632.276/0001-31, sediada em Itinga do Maranhão/MA:

i. Sejam revogadas as medidas cautelares de sinalização dos processos regulatórios protocolados ou que venham a ser protocolados relativos ao credenciamento da instituição, à autorização de novos cursos, à renovação de reconhecimento de cursos e a qualquer ampliação da abrangência geográfica, impostas pela Portaria SERES/MEC nº 3/2019, publicada em 11 de janeiro de 2019.

ii. Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000070/2018-23.

iii. Seja a FACULDADE NORTE E NORDESTE DO BRASIL - FANOR - BRASIL (cód. 19214) notificada do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

ATAIDE ALVES

DESPACHO Nº 55, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal; e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no capítulo III do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; tendo em vista as razões expostas na NOTA TÉCNICA Nº 224/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determina perante a Instituto Macapaense de Ensino Superior-IMMES, (cód. 2469), mantido pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior S.S LTDA-ME (cód. 1612), CNPJ: 04.159.727/0001-77, está localizado à rua Jovino Dinoá, nº 2081, Macapá (AP):

i. O arquivamento do Processo MEC nº 23709.000015/2016-71.

ii. A revogação das medidas cautelares incidentais aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 97, de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2015;

iii. A notificação do Instituto Macapaense de Ensino Superior-IMMES, (cód. 2469) acerca do teor da decisão, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

ATAIDE ALVES

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 371, de 15 de agosto de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União nº 160, de 20 de agosto de 2019, Seção 1, página 45, onde se lê: "Processo e-MEC nº 20181983", leia-se: "Processo e-MEC nº 201601501", conforme Nota Técnica nº 31/2019/COREAD/DIREG/SERES.

No Diário Oficial da União nº 134, de 15 de julho de 2019, Seção 1, página 104, no Anexo da Portaria nº 345, de 12 de julho de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, linha 1, onde se lê: " AELBRAS EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.", leia-se " AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.", conforme Nota Técnica nº 29/2019/COREAD/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201709644).

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.823, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10/06/2019, publicado no DOU N.º 111, de 11/06/2019, Seção 2, pág. 1, e; CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico n.º 121/2019-DG-EIRUNEPE, de 27/08/2019, resolve:

I. Alterar a estrutura organizacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas/ campus Eirunepé, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	
	De	Para
Coordenação de Gestão de Pessoas	FG-01	FG-02
Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira	FG-02	FG-01

II. Os efeitos financeiros dessa alteração entram em vigor a contar 01/09/2019.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO

PORTARIA Nº 1.556, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO, no uso de suas atribuições delegadas pelo Decreto de 25/04/2018, publicado no D.O.U de 26/04/2018, Seção 2, Página 1, e de acordo com as disposições contidas nas Leis nº 11.892 de 29/12/2008, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1.548, de 27/08/2019, publicada no DOU de 28/08/2019, Seção 1, página 403, considerando a edição da portaria nº 1.551, de 28/08/2019, publicada no DOU de 29/08/2019, página 49.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AÉCIO JOSÉ ARAÚJO PASSOS DUARTE

PORTARIA Nº 1.557, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO, no uso de suas atribuições delegadas pelo Decreto de 25/04/2018, publicado no D.O.U de 26/04/2018, Seção 2, Página 1, e de acordo com as disposições contidas nas Leis nº 11.892 de 29/12/2008, nº 8.666/1993, e 12.846/2013, considerando o que consta nos autos do Processo de Responsabilização Administrativa (PAR) sob nº 23327.000646/2019-28, resolve:

Art. 1º Julgar os pregoeiros e os licitantes isentos de responsabilidade, por falta de comprovação de condutas com o intuito de fraudar o Pregão nº 20/2018 - Campus Uruçuca.

Art. 2º Determinar o arquivamento e a suspensão dos efeitos das medidas cautelares quando de sua tramitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AÉCIO JOSÉ ARAÚJO PASSOS DUARTE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1.061, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 08/05/2018, Seção 1, Páginas 09 e 10, e pelo Decreto de 16 de setembro de 2015, publicado no DOU de 17 de setembro de 2015, Seção 2, página 01, resolve:

Art. 1º Delegar Competência aos Diretores Gerais dos Campi e Diretores dos Campi Avançados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG, vedada a subdelegação, para assinar certificados de Cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, no âmbito de suas unidades educacionais.

Art. 2º Determinar a Pró-Reitoria de Extensão tome as providências cabíveis à aplicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER GONÇALVES GLÓRIA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 748, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Institui a Comissão de Assessoramento para Revisão dos Processos Avaliativos, Instrumentos e Técnicas de Coleta de Dados e Indicadores da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do art. 16 do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, e no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Assessoramento para Revisão dos Processos Avaliativos, Instrumentos e Técnicas de Coleta de Dados e Indicadores da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 2º A Comissão de Assessoramento para Revisão dos Processos Avaliativos, Instrumentos e Técnicas de Coleta de Dados e Indicadores da Educação Superior terá as seguintes atribuições:

I. revisar e propor o aperfeiçoamento dos processos avaliativos, medidas estatísticas e indicadores;

II. revisar e propor o aperfeiçoamento dos instrumentos de avaliação e de coleta dos dados;

III. propor estratégias para o aprimoramento da avaliação de desempenho dos estudantes e de sua metodologia;

IV. propor caminhos metodológicos para a obtenção de resultados das avaliações comparáveis e que expressem qualidade em termos absolutos, considerando os possíveis impactos de tal proposta;

V. contribuir com a formação e capacitação dos servidores da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES; e

VI. realizar testes estatísticos e produzir documentos técnicos acerca de suas propostas e de demandas específicas referentes à avaliação da Educação Superior.

Art. 3º A Comissão será constituída por especialistas em: avaliação da Educação Superior, estudos estatísticos, medidas e análises de avaliações educacionais em larga escala, técnicas e metodologias de análises estatísticas aplicadas à educação e à construção de indicadores educacionais.

§1º Os membros de que trata o caput deverão possuir comprovada experiência nas áreas de interesse da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes, que os habilite a contribuir nas reflexões sobre as temáticas afeitas ao escopo de atuação da Comissão.

§2º Os membros serão indicados pelos Gabinete e Coordenações-Gerais da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes e nomeados pelo Presidente do INEP em ato específico.

Art. 4º As atividades da Comissão de Assessoramento para Revisão dos Processos Avaliativos serão coordenadas pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes.

Art. 5º Devido às diversas especialidades nos temas de interesse, a Comissão de Assessoramento poderá organizar-se em diferentes estruturas, constituindo grupos de trabalho com a finalidade de examinar e propor soluções para temas específicos relacionados ao objeto de sua constituição.

Art. 6º Os membros da Comissão de Assessoramento atuarão a partir de demandas específicas do Gabinete ou das Coordenações-Gerais da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes.

§1º Considerando-se a hipótese de estarem em entes federativos diversos, as reuniões acontecerão, preferencialmente por videoconferência, exceto nos casos em que for exigida maior segurança e interatividade das informações e discussões, afim de resguardar as condições de sigilo.

§2º Quando necessário deslocamento, desde que autorizado pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes, o membro convidado fará jus a passagens, diárias e estadias custeadas pelo Inep, de acordo com o previsto no Artigo 6º da Lei nº 11.507, de 20 de Julho de 2007.

§3º Caberá ainda o pagamento, aos membros da Comissão de Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, em acordo com o Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007.

Art. 7º Os membros da Comissão deverão seguir estritamente as normas contidas no Termo de Sigilo e Compromisso, sob pena de exclusão da Comissão e das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 8º Os membros da Comissão poderão ser excluídos e substituídos, a qualquer tempo, nas seguintes circunstâncias:

I. voluntariamente, a pedido do próprio colaborador;

II. por descumprimento dos preceitos previstos no Termo de Sigilo e Compromisso;

e

III. por outras situações que configurem incompatibilidade com os objetivos da Comissão, a critério do Inep.

Parágrafo único. A exclusão tratada nos incisos II e III do caput será precedida de prévia notificação para apresentação de defesa pelo membro.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 646, de 22 de julho de 2019, publicada no DOU nº 162, de 22 de agosto de 2019, Seção 1, páginas 35 e 36, que trata da revisão das metas de avaliação de desempenho institucional, onde se lê:

Exames e Avaliações da Educação Superior	Avaliações in loco	Avaliações que tenham tramitado pelo status "Em Comissão" até 31/12/2019.	90%
--	--------------------	---	-----

Leia-se:

Exames e Avaliações da Educação Superior	Avaliações in loco	Avaliações que entrem na fase Inep até julho tenham tramitado pelo status em comissão até 31/12/2019.	90%
--	--------------------	---	-----



UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA Nº 355, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O REITOR, PRO TEMPORE, DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21.07.2010, e a Portaria nº 831, de 23 de agosto de 2018, publicado no DOU de 24 de agosto de 2018, do Ministério da Educação, resolve:

- Considerando o que consta no processo nº 23282.504211/2019-11, resolve:
- Art. 1º Alterar a nomenclatura da unidade, de Seção de Admissão e Cadastro (SEAC) para Seção de Cadastro e Arquivo de Pessoal (SCAP), permanecendo a atribuição de função gratificada, código FG-02 e a sua vinculação à Divisão de Administração de Pessoal.
- Art. 2º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

ALEXANDRE CUNHA COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 426, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.003125/2019-05; resolve:

- Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 050/2019, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Jornalismo e Editoração, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Maria Gislene Carvalho Fonseca, Igor Lage Araújo Alves, Marco Túlio de Sousa, Filipe Davison Barboza Carneiro e Thalita Raphaela Neves de Oliveira.
- Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 427, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.003167/2019-38; resolve:

- Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 052/2019, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Radiodifusão, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Fabíola Carolina de Souza e Rafael José Azevedo.
- Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 30, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O Diretor do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando;

O Edital n.º11/2019 - Campus Ministro Reis Velloso, de 01 de agosto de 2019, publicado no D.O.U. de 02 de agosto de 2019;

O Processo n.º. 23111.025121/2019-23 e as Leis: Nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40, com lotação no Curso de Ciências Contábeis do Campus Ministro Reis Velloso, na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: Habilitando os candidatos: ANA CLARA BATISTA SAMPAIO (1ª colocada), BRUNNA SILVA SOUZA (2ª colocada), FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO (3º colocado), FRANCINILDO CARNEIRO BENÍCIO (4º colocado), ERICA AMARAL LIBERATO (5ª colocada), VERA BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA (6ª colocada), ISRAEL LUCAS DE OLIVEIRA AGUIAR (7º colocado), SÁVIO LUAN PORTELA DE SOUZA (8º colocado), ANTONIO ROGÉRIO PEREIRA MELO (9º colocado), FRANCIKELY DA CONCEIÇÃO SOUSA FELÍCIA (10ª colocada), LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA (11ª colocada) e SHEILA DOS SANTOS BRAZIL (12ª colocada) classificando a primeira colocada para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 07/2019-CCHL, de 21.06.2019, publicado no DOU em 24.06.2019, o Edital nº 10/2019-CCHL, de 05.08.2019, publicado no DOU em 06.08.2019, o processo nº 23111.031193/19-09 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto para a Coordenação do Curso de Letras Libras, correspondente a Classe Assistente, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, considerando classificada e aprovada para contratação a candidata Laís de Sousa Romero (1º lugar).

CARLOS SAIT PEREIRA DE ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2.520, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/UFU/nº. 95, de 05/01/2017, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, publicada no Diário Oficial da União em 09/01/2017, seção 2, p. 26, resolve:

- Art. 1º Prorrogar, por mais 02 (dois) anos o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:
1. Edital 009/2017 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Letras e Linguística, na Área: Língua e Literatura Francesa, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2017;

2. Edital 009/2017 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Letras e Linguística, na Área: Língua Portuguesa e Linguística, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2017;
3. Edital 013/2017 de Concurso Público realizado pela Faculdade de Medicina, na Área: Saúde Coletiva, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2017;
4. Edital 016/2017 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Historia, na Área: Teoria e Metodologia da História, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 11 de setembro de 2017;
5. Edital 017/2017 de Concurso Público realizado pela Faculdade de Engenharia Elétrica, na Área: Eletrônica de Potência, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2017;
6. Edital 019/2017 de Concurso Público realizado pela Faculdade de Engenharia Mecânica, na Área: Engenharia Aeronáutica, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 13 de setembro de 2017;
7. Edital 024/2017 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Ciências Biomédicas, na Área: Morfologia, Subárea: Anatomia Humana, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 01 de setembro de 2017;
8. Edital 025/2017 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Escola Técnica de Saúde, na Área: Odontologia- Técnico em Saúde Bucal, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2019;
9. Edital 028/2017 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Psicologia, na Área: Psicologia Clínica, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 13 de setembro de 2017;
10. Edital 031/2017 de Concurso Público realizado pela Faculdade de Educação, na Área: Jornalismo - Comunicação, Subárea: Jornalismo, tecnologias e mídias inovadoras, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2017;
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCIO MAGNO COSTA

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 3.781, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

De utilidade pública, para fins de supressão vegetal, empreendimento de interesse nacional, essencial à infraestrutura portuária.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, caput, inciso VII, alínea a, do Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no art. 3º, caput, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e de acordo com o que consta do Processo SEI MTPA nº 00045.003347/2013-11, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de supressão vegetal, as obras a serem realizadas na área contida na superfície com 108.167,68 m², delimitada pelas coordenadas geodésicas constantes no Anexo, objeto do contrato de adesão nº 11/2017/MTPA, parte integrante do processo SEI MTPA nº 00045.003347/2013-11, que cuida da autorização conferida pela União ao Terminal Marítimo da Alemoa S.A. para a instalação de terminal de uso privado, previsto na Lei n.º 12.815, de 5 de junho de 2013.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública não vincula a tomada de decisão dos órgãos ou das entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento ambiental.

Art. 2º A execução da supressão vegetal dependerá de prévia manifestação do órgão ou entidade ambiental competente, que observará, na emissão de sua autorização, o disposto na Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. A área objeto da execução da supressão vegetal deverá estar contida no polígono definido no Anexo desta Portaria, e seu memorial descritivo, contendo os limites georreferenciados e a superfície quadrada do trecho a ser objeto da supressão deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, na ocasião do pedido de autorização previsto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

ANEXO

Mem. Descritivo: Term. Portuário Marítimo da Alemoa		
Datum: SIRGAS2000 - Zona(Fuso) Hemisfério: 23 Sul		
Vértices	Latitude (°)	Longitude (°)
39	-23,9197506633226	-46,3888477319263
40	-23,9198004323929	-46,3886866636002
83	-23,9198889060944	-46,3885163816729
84	-23,9193949231783	-46,3883774980513
70	-23,9196909912204	-46,3871723435351
71	-23,9201070820811	-46,3853644984236
72	-23,9203070667104	-46,3845274835252
73	-23,9207263837897	-46,3832107475658
74	-23,9199869787328	-46,3810092239259
75	-23,9198020144214	-46,3809207097993
76	-23,9197828681594	-46,3809007604651
77	-23,9204100255600	-46,3806515185286
47	-23,9203620337193	-46,3805083666672
48	-23,9220039193126	-46,3808266288827
49	-23,9219357998050	-46,3811011709340
50	-23,9217983938791	-46,3816292185267
51	-23,9216637110110	-46,3821555256091
52	-23,9215285066976	-46,3826793700038
53	-23,9213909087099	-46,3832080996801
54	-23,9212087308521	-46,3839036535248
55	-23,9211205922213	-46,3842445844178
56	-23,9209882262171	-46,3847633460291
57	-23,9208627512055	-46,3852788399142
58	-23,9207420726637	-46,3857930085793
59	-23,9207126636322	-46,3862902711273
60	-23,9206864204957	-46,3867867812805
61	-23,9206600173362	-46,3872808335009
62	-23,9206429185304	-46,3877743954467
63	-23,9206255665665	-46,3882758135305
64	-23,9206007444548	-46,3887942449410
65	-23,9205728848553	-46,3893188325753
66	-23,9205501973693	-46,3898305078475
67	-23,9205216986169	-46,3903554810093
68	-23,9205377612358	-46,3903967164202
69	-23,9196744388002	-46,3902767605796



SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 3.756, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 50000.026682/2019-77, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica SINTEV - SISTEMA DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.027.079/0001-20, situada no Município de Sete Lagoas - MG, Rua Astolfo Dutra, nº 55, bairro Universitário, CEP 35.702-136, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 528, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre procedimentos, formas de recomposição e as taxas de desconto dos fluxos de caixa marginais a serem adotados nos processos de Revisão Extraordinária dos Contratos de Concessão de infraestrutura aeroportuária federal.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 11, incisos IV, V, IX da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o art. 20 do Decreto nº 7.205, de 10 de junho de 2010, e o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e a metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão de infraestrutura aeroportuária federal;

Considerando o que consta do processo nº 00058.500830/2017-23, deliberado e aprovado na 15ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 27 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos, formas de recomposição e as taxas de desconto dos fluxos de caixa marginais a serem adotados nos processos de Revisão Extraordinária dos Contratos de Concessão de infraestrutura aeroportuária federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Resolução, consideram-se Concessionárias de serviço público de infraestrutura aeroportuária federal as sociedades de propósito específico responsáveis pela execução de Contrato de Concessão para construção parcial, ampliação, manutenção e exploração de aeroportos públicos federais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A metodologia e os procedimentos de que trata esta Resolução visam compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados como riscos do Poder Concedente no Contrato de Concessão, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou das receitas da Concessionária, nas condições estabelecidas no Contrato.

Art. 3º A Revisão Extraordinária ocorrerá de ofício ou mediante solicitação da Concessionária.

§ 1º O pedido de Revisão Extraordinária deverá ser apresentado pela Concessionária no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data em que ocorreu o evento, sob pena de preclusão.

§ 2º O processo de Revisão Extraordinária iniciado de ofício pela ANAC deverá ser instaurado no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data em que ocorreu o evento, sob pena de preclusão.

§ 3º No caso de evento que provoque impacto contínuo no tempo, ou no caso de evento em que o impacto somente ocorra em momento posterior, os prazos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo contar-se-ão da data do início do impacto.

Art. 4º A análise e decisão dos eventos que integram o processo de Revisão Extraordinária poderá ser realizada de forma individual ou conjunta de acordo com o objeto, a motivação ou a tipificação de cada evento.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º No processo de Revisão Extraordinária iniciado mediante solicitação da Concessionária, a ANAC poderá considerar outros eventos alocados como risco do Poder Concedente, independentemente do fato que ensejou a solicitação pela Concessionária.

§ 1º Eventual inclusão de outros eventos alocados como risco do Poder Concedente deverá ser objeto de comunicação à Concessionária.

§ 2º A ausência de manifestação da Concessionária no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta da ANAC.

§ 3º O processo de Revisão Extraordinária iniciado mediante solicitação da Concessionária poderá resultar em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a favor do Poder Concedente.

Art. 6º O processo de Revisão Extraordinária iniciado de ofício pela ANAC deverá ser objeto de comunicação à Concessionária.

§ 1º A ausência de manifestação da Concessionária no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta da ANAC.

§ 2º Encerrada a instrução processual a área técnica encaminhará o processo à Diretoria para decisão.

Seção II

Da Instrução

Art. 7º O pedido de Revisão Extraordinária formulado pela Concessionária deverá ser instruído, para cada evento, com:

I - identificação do risco alocado ao Poder Concedente no Contrato de Concessão que ensejou o pedido de Revisão Extraordinária;

II - relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto financeiro, verificado e/ou projetado, em decorrência do evento;

III - planilha eletrônica em formato Excel, editável, que demonstre o fluxo de caixa marginal; e

IV - projeto básico com todos os elementos necessários à precificação do investimento, quando se tratar de pedidos relativos a investimentos ou serviços que envolvam a realização de obras.

§ 1º No caso de ausência ou inadequação dos requisitos estabelecidos neste artigo, a ANAC poderá indeferir o pedido de Revisão Extraordinária ou notificar a Concessionária para suprir a omissão ou promover a adequação, sob pena de arquivamento do pedido, não impedindo novo pedido referente a este evento.

§ 2º A ANAC poderá solicitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela Concessionária a pedido da ANAC.

§ 3º Compete à Concessionária a contratação de empresa especializada independente para elaboração dos laudos e documentos previstos no § 2º deste artigo, devendo submeter o nome e a qualificação da empresa à ANAC, que terá o direito de veto na contratação, mediante despacho devidamente motivado, cabendo à Concessionária, neste caso, apresentar nova empresa.

§ 4º Os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido serão de responsabilidade da Concessionária, ainda que decorrentes de determinações da ANAC.

§ 5º A Concessionária deverá disponibilizar, de maneira organizada e objetiva, todas as premissas, informações, documentos e cálculos necessários para a replicação dos resultados apresentados.

§ 6º As demonstrações do impacto financeiro deverão estar de acordo com as leis, normas tributárias e contábeis.

§ 7º Dentre os elementos necessários a que se refere o inciso IV do caput, incluem-se plantas, orçamento analítico detalhado, memoriais, planos e outras informações necessárias à instrução do pedido, elaborados segundo as melhores práticas e critérios de mercado, de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pela ANAC sobre o tema.

Art. 8º Os pedidos de Revisão Extraordinária, em especial no que se refere à descrição dos eventos pleiteados e respectivos valores, serão tratados sempre como informações públicas.

Parágrafo único. Reserva-se a possibilidade de tratamento restrito em relação a informações específicas, desde que a solicitação seja adequadamente motivada, indique o devido embasamento legal e venha acompanhada de versão pública, enviada preferencialmente em formato digital, de todos os documentos que integrem o pedido.

Seção III

Da Análise

Art. 9º Encerrada a instrução processual, a área técnica competente emitirá nota técnica fundamentada acerca do pedido de Revisão Extraordinária.

§ 1º Na hipótese de manifestação técnica que conclua pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio, a decisão será proferida pela autoridade competente da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA.

§ 2º Na hipótese de manifestação técnica que recomende o deferimento do pedido de reequilíbrio, a Concessionária será notificada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da metodologia e premissas utilizadas no cálculo dos valores da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, após o que o processo será encaminhado para decisão da Diretoria.

Seção IV

Do Recurso

Art. 10. Proferida a decisão administrativa, a Concessionária será notificada para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da cientificação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Da decisão de segunda instância não caberá mais recurso.

CAPÍTULO III

DOS NOVOS INVESTIMENTOS OU SERVIÇOS

Art. 11. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pela ANAC e não previstos no Contrato, a ANAC poderá requerer à Concessionária, previamente à instauração do processo de Revisão Extraordinária, a elaboração do projeto básico e executivo das obras e serviços, considerando que:

I - os referidos projetos deverão conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da Concessionária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pela ANAC sobre o assunto;

II - a ANAC estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

III - no prazo máximo de 90 (noventa) dias a ANAC fará a análise e aprovação do Projeto Básico, podendo emitir autorizações parciais de construção durante o período de análise. A aprovação do Projeto Básico pela ANAC não exclui a necessidade de sua alteração posterior para eventual adequação aos requisitos constantes no Contrato, legislação e regulamentação do setor;

IV - a Concessionária deverá submeter à ANAC todas as alterações do Projeto Básico, posteriores à sua aprovação inicial, para fins de análise e nova aprovação desta Agência; e

V - caso o Projeto Básico não seja aprovado, a Concessionária terá o prazo máximo a ser fixado pela ANAC para reapresentá-lo, com as adequações necessárias.

CAPÍTULO IV

DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 12. Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será elaborado um fluxo de caixa marginal para cada evento gerador do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio, de modo que o valor presente líquido do fluxo de caixa do evento seja nulo.

§ 1º O fluxo de caixa marginal considerará:

I - os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e

II - os fluxos das receitas marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição.

§ 2º O fluxo de caixa marginal apresentará periodicidade anual com os anos destacados em anos civis.

§ 3º Um mesmo processo de Revisão Extraordinária poderá considerar os impactos de 2 (dois) ou mais eventos alocados como risco do Poder Concedente.

§ 4º Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º O fluxo de caixa marginal de eventos geradores do desequilíbrio econômico-financeiro que alteram investimentos, custos operacionais ou custos de manutenção poderá também considerar os valores realizados.

§ 6º Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado o seguinte procedimento em 2 (duas) etapas:

I - no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial para o dimensionamento da recomposição considerará a demanda real constatada nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para projetar a demanda até o encerramento do prazo da Concessão; e

II - periodicamente, o referido cálculo inicial será revisado para substituir a demanda projetada pelos respectivos valores realizados.

§ 7º A projeção de demanda mencionada no § 6º deste artigo será elaborada pela Concessionária e submetida à aprovação da ANAC, que poderá optar por uso de projeção própria, observados os critérios fixados no respectivo Contrato.

Art. 13. Para recompor o equilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente ou da Concessionária, a ANAC poderá utilizar as seguintes medidas, individual ou conjuntamente, nos termos do respectivo Contrato de Concessão:

I - alteração do valor das tarifas;

II - alteração do prazo de Concessão, observado, quando couber, o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011;

III - alteração das obrigações contratuais da Concessionária;

IV - revisão da contribuição ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério da Infraestrutura; e

V - outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária, mediante prévia aprovação do Ministério da Infraestrutura.

Art. 14. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá:

I - no momento do reajuste tarifário seguinte à conclusão do processo, no caso de alteração do valor das tarifas aeroportuárias;

II - no momento do pagamento da contribuição ao sistema seguinte à conclusão do processo, no caso de alteração da contribuição devida pela Concessionária; e

III - conforme indicação da ANAC, nos demais casos.

Art. 15. Para cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, a ANAC realizará periodicamente a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais para ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais apurados durante a vigência da Concessão.



§ 1º As revisões dos fluxos ocorrerão a cada 5 (cinco) anos ou na ocorrência de nova Revisão Extraordinária.

§ 2º A critério da ANAC, as revisões dos fluxos poderão ocorrer antecipadamente.

§ 3º A revisão a ser realizada pela ANAC poderá considerar ainda outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para substituir variáveis estimadas na elaboração do fluxo de caixa marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais.

§ 4º Na revisão a ser realizada pela ANAC, deverá ser mantida a taxa de desconto originalmente utilizada no fluxo de caixa marginal projetado em razão da recomposição, calculada na Revisão dos Parâmetros da Concessão imediatamente anterior à ocorrência do evento.

Art. 16. As taxas de desconto a serem utilizadas nos fluxos de caixa marginais são aquelas estabelecidas no Anexo desta Resolução.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O processo de Revisão Extraordinária deverá ser concluído em prazo não superior ao estabelecido em Contrato, ressalvadas as hipóteses, devidamente justificadas, em que seja necessária a prorrogação do prazo.

Parágrafo único. A contagem do prazo poderá ser interrompida caso seja necessário solicitar adequação e complementação da instrução processual.

Art. 18. Fica revogada a Resolução nº 355, de 17 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2015, Seção 1, páginas 9 e 10.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO

A taxa de desconto a ser utilizada nos fluxos de caixa marginais para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será de:

I - 8,55% (oito inteiros e cinquenta e cinco décimos por cento) para os aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília, permanecendo em vigor até que seja realizada a 2ª Revisão dos Parâmetros da Concessão, nos termos dos respectivos Contratos;

II - 7,47% (sete inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) para o aeroporto de São Gonçalo do Amarante, entrando em vigor no dia 1º de fevereiro de 2015, e assim permanecendo até que seja realizada a 2ª Revisão dos Parâmetros da Concessão, nos termos do respectivo Contrato.

III - 6,81% (seis inteiros e oitenta e um décimo por cento) para os aeroportos de Confins e Galeão, permanecendo em vigor até que seja realizada a 1ª Revisão dos Parâmetros da Concessão, nos termos dos respectivos Contratos.

IV - 8,50% (oito inteiros e cinquenta por cento) para os aeroportos de Fortaleza, Florianópolis, Porto Alegre e Salvador, permanecendo em vigor até que seja realizada a 1ª Revisão dos Parâmetros da Concessão, nos termos dos respectivos Contratos.

DECISÕES DE 28 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o deliberado e aprovado na 22ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria, realizada nos dias 26 e 27 de agosto de 2019, decide:

Nº 125 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviços aéreos públicos outorgada à sociedade empresária HELISTAR TÁXI AÉREO ESCOLA DE PILOTAGEM E ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA., CNPJ nº 00.249.803/0001-84, com sede social no Rio de Janeiro (RJ). Fica revogada a Decisão nº 142, de 15 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2014, Seção 1, página 13. Processo nº 00065.038017/2019-01.

Nº 126 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviços aéreos públicos outorgada à sociedade empresária AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 70.390.497/0001-87, com sede social em Campo Grande (MS). Fica revogada a Decisão nº 126, de 9 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2014, Seção 1, página 5. Processo nº 00066.017856/2019-78.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

PORTARIA Nº 2.557, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães, localizado no município de Salvador/BA.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão,

Considerando os critérios de reajuste dos tetos tarifários e de publicação dos valores das tarifas aeroportuárias descritos, respectivamente, nas cláusulas 6.5 e 3.1.25 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 003/ANAC/2017 - SBSV, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães, localizado no município de Salvador/BA;

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de 2019 do Aeroporto Internacional de Salvador anexa a esta Portaria, que indica um reajuste de 3,3663% sobre os tetos das tarifas constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5 da Portaria nº 2.637, de 24 de agosto 2018, e de 3,3663% sobre os tetos constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 da mesma Portaria; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.031161/2019-06, resolve:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 003/ANAC/2017 - SBSV.

§ 1º As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Portaria nº 2.637, de 24 de agosto 2018, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	32,13	56,90

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão

Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	9,83	9,83

Tabela 2 - Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	10,0615	26,8232

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II

Tarifa Unificada de Embarque e Pouso (por tonelada)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TUF	TUV (tonelada)	TUF	TUV (tonelada)
	164,70	37,38	237,04	119,53

Nº 127 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviços aéreos públicos outorgada à sociedade empresária ECHEVERRIA AEROAGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 10.742.079/0001-80, com sede social em Dracena (SP). Fica revogada a Decisão nº 139, de 10 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2014, Seção 1, página 7. Processo nº 00058.026102/2019-16.

Nº 128 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviços aéreos públicos outorgada à sociedade empresária TOPOCART TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA., CNPJ nº 26.994.285/0001-17, com sede social em Brasília (DF). Fica revogada a Decisão nº 136, de 3 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2014, Seção 1, Página 15. Processo nº 00058.016353/2019-84.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 2.614, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.005018/2018-71, resolve:

Art. 1º Tornar pública a extinção do Certificado de Organização de Manutenção nº 0409-03/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico VMA - MOTORES AERONÁUTICOS LTDA, por ter sido o certificado devolvido por seu detentor, nos termos do parágrafo 145,55(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145, Emenda nº 01 de 7 de março de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.644, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XV, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXII e §3º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, nos itens 5.1.2 e 5.2.1.1, da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 11-3, aprovada pela Portaria nº 1.460/GC3, de 20 de setembro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.129535/2013-30, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeródromo Público Cabo Frio, localizado em Cabo Frio/RJ (código OACI: SBCB).

Art. 2º A aprovação de Plano Diretor do Aeroporto não sobrepõe entendimentos de processos subsequentes, correlatos à segurança operacional aeroportuária, sendo responsabilidade do operador de aeródromo manter o Plano Diretor atualizado.

Art. 3º A aprovação do Plano Diretor do Aeroporto não garante o cadastramento, pela ANAC, da expansão pretendida da infraestrutura aeroportuária, de modo que eventuais modificações de características ou cadastramentos vindouros deverão atender aos regulamentos processuais e materiais vigentes na oportunidade de sua implementação.

Art. 4º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA



Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (TPM)	1,9844	5,3453
Pátio de Estadia (TPE)	0,4252	1,0934

Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
Pátio de Manobra (TPM)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)
	27,2366	1,2113	39,3006	3,6539
Pátio de Estadia (TPE)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)
	1,7980	0,2667	2,5876	0,9155

Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,75%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,50%
3º - De 6 a 10 dias úteis	2,25%
4º - De 11 a 20 dias úteis	4,50%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria.	+ 2,25%
Observações: 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7.	

Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0624 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 6 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).

Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Período de Armazenagem	Sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1665
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,1665
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).	

Tabela 9 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor sobre o peso bruto verificado
R\$ 1,0411
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 6 e 7 ou a Tabela 10 deste Anexo.

Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,60%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,30%
	acima de 80.000,00/kg	0,15%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação

Período de Armazenagem	Valor sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0833
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	R\$ 0,0833
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) no TECA de origem e R\$2,72 (dois reais e setenta e dois centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,50%
2º De mais de 45 dias a 90 dias	3,00%
3º De mais de 90 dias a 120 dias	4,50%
4º De mais de 120 dias	7,50%

§ 2º A memória de cálculo do reajuste de que trata o caput, constante do Anexo desta Portaria, encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar em 31 de agosto de 2019.

Parágrafo único. Após a entrada em vigor dos novos tetos, a Concessionária poderá dar publicidade a novos valores de tarifas, que poderão ser praticados após 30 (trinta) dias, conforme determina a cláusula 3.1.25 do Contrato de Concessão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO SOUSA PEREIRA

PORTARIA Nº 2.559, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Florianópolis - Hercílio Luz, localizado no município de Florianópolis/SC.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão,

Considerando os critérios de reajuste dos tetos tarifários e de publicação dos valores das tarifas aeroportuárias descritos, respectivamente, nas cláusulas 6.5 e 3.1.25 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2017 - SBFL, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Florianópolis - Hercílio Luz, localizado no município de Florianópolis/SC;

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de 2019 do Aeroporto Internacional de Florianópolis anexa a esta Portaria, que indica um reajuste de 3,3663% sobre os tetos das tarifas constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5 da Portaria nº 2.650, de 24 de agosto de 2018, e de 3,3663% sobre os tetos constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 da mesma Portaria; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.031158/2019-84, resolve:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2017 - SBFL.

§ 1º As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Portaria nº 2.650, de 24 de agosto de 2018, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I				
Tarifa de embarque	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	32,13		56,90	
Tabela 1-A - Tarifa de Conexão				
Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	9,83		9,83	
Tabela 2 - Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I				
Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	10,0615		26,8232	
Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II				
Tarifa Unificada de Embarque e Pouso (por tonelada)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TUF	TUV (tonelada)	TUF	TUV (tonelada)
	164,70	37,38	237,04	119,53
Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I				
Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)		Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)	
Pátio de Manobras (TPM)		1,9844	5,3453	
Pátio de Estadia (TPE)		0,4252	1,0934	
Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II				
Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
Pátio de Manobra (TPM)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)
	27,2366	1,2113	39,3006	3,6539
Pátio de Estadia (TPE)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)
	1,7980	0,2667	2,5876	0,9155
Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada				
Períodos de Armazenagem			Percentual sobre o valor CIF	
1º - Até 02 dias úteis			0,75%	
2º - De 3 a 5 dias úteis			1,50%	
3º - De 6 a 10 dias úteis			2,25%	
4º - De 11 a 20 dias úteis			4,50%	
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria.			+ 2,25%	
Observações: 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7.				
Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada				
Valor Sobre o Peso Bruto Verificado				
R\$ 0,0624 por quilograma				
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 6 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).				
Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais				
Período de Armazenagem			Sobre o peso bruto	
1º - Até 4 dias úteis			R\$ 0,1665	
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria			+ R\$ 0,1665	
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).				
Tabela 9 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito				
Valor sobre o peso bruto verificado				
R\$ 1,0411				
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 6 e 7 ou a Tabela 10 deste Anexo.				
Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico				
Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)		Percentual sobre o Valor CIF	
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg		0,60%	
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg		0,30%	
	acima de 80.000,00/kg		0,15%	
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.				
Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação				
Período de Armazenagem			Valor sobre o peso bruto	
1º - Até 4 dias úteis			R\$ 0,0833	
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria			R\$ 0,0833	
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) no TECA de origem e R\$2,72 (dois reais e setenta e dois centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.				
Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento				
Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB			
1º Até 45 dias	1,50%			
2º De mais de 45 dias a 90 dias	3,00%			
3º De mais de 90 dias a 120 dias	4,50%			
4º De mais de 120 dias	7,50%			

§ 2º A memória de cálculo do reajuste de que trata o caput, constante do Anexo desta Portaria, encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar em 31 de agosto de 2019.

Parágrafo único. Após a entrada em vigor dos novos tetos, a Concessionária poderá dar publicidade a novos valores de tarifas, que poderão ser praticados após 30 (trinta) dias, conforme determina a cláusula 3.1.25 do Contrato de Concessão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 281, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-050/GO, sob concessão à ECO050 - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A, por meio de travessia no km 135+950m em Ipameri/GO, de interesse da CELG Distribuição S.A. - CELG D (ENEL). Processo nº 50500.358722/2019-14.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 282, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a readequação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-153/SP, sob concessão à Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., no km 100+530 m, sentido Sul, em José Bonifácio/SP, de interesse da Estefano Loteamento de Imóveis Ltda. Processo nº 50500.373697/2018-18.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 283, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação da obra de travessia subterrânea de rede de água e de esgotamento sanitário na faixa de domínio da Rodovia BR-262/MG, sob concessão à CONCEBRA - Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A, situada no km 813+400m, em Uberaba/MG, de interesse de CODAU - Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba. Processo nº 50500.338951/2019-12.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 77, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso VI, do artigo 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.364820/2019-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF - Regional Santa Catarina, nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico a ser realizado nos dias 31 de agosto, 01, 07 e 08 de setembro de 2019.

TRECHO: localizado na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A., entre a Estação de Guaporé à Estação de Muçum, no Estado do Rio Grande do Sul.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela ABPF-SC e a concessionária Rumo Malha Sul S.A., aprovadas pela SUFER/ANTT, devendo respeitar as mesmas restrições de velocidade e procedimentos operacionais aplicáveis aos trens de carga, conforme boletim de restrições de velocidade do trecho, estabelecido pelos critérios de segurança da concessionária.

Art. 2º A ABPF-SC e a concessionária Rumo Malha Sul S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26/11/2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.450, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 1º da Portaria MJSP nº 1.008 de 25 de abril de 2019, considerando o art. 61, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, bem como o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao acompanhamento do 11º Trimestre da Modalidade Teletrabalho do Ministério da Justiça, pelo Comitê Gestor do Teletrabalho, referente ao período de 1º de março de 2019 a 31 de maio de 2019, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON LEONARDO GUANAES BONINI

ANEXO

UO	Processo SEI	Teletrabalhadores	Período de aferido
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares	08027.000556/2018-47	Thulio de Andrade Novais Dantas	01/03 a 31/05/2019
Consultoria Jurídica	08003.000052/2019-86	Liliam Regina Martins Marçal	01/03 a 31/05/2019
	08003.000051/2019-31	Stéphani Patrícia Nogueira	
	08003.000447/2016-36		
		Danielle Cristina Fonseca Lovatto	01/03 a 31/03/2019
		Marcela Bianchi Storti Gonçalves	01/03 a 02/04/2019
		Carolina Nunes Barbosa de Sousa	01/03 a 31/05/2019
	08003.000444/2016-01		
		Rafaela Maia Valença	
		Giovanna Thieme Barros Vieira	01/03 a 05/05/2019
Gabinete do Ministro	08001.000511/2017-80 (Corregedoria-Geral)	Alvacira Lopes de Souza Ribeiro	01/03 a 31/05/2019

Subsecretaria de Administração		Eduardo Benedito Curtolo	01/03 a 31/05/2019
	08001.004928/2018-01 (Ouvidoria)	Raquel Conceição Avelar Sinfrônio	
	08001.004947/2018-29 (Ouvidoria)	Maria Luiza Bueno Benevides	
	08007.002259/2016-11 (CGGP)		
		Fernanda Orlandini Faneco	
		Mylene Ozório Corrêa Fernandes	
Secretaria Nacional de Justiça	08000.020552/2016-11 (CGDS)	Patrícia de Jesus Ferreira Costa	01/03 a 15/04/2019
	08007.006834/2017-27 (CGGP)	Hellen Primo Teixeira	01/03 a 31/05/2019
		Priscila Alves de Oliveira Andriazzi	01/03 a 31/05/2019
	08008.000225/2018-35 (CGL)	Ilaine Coelho dos Santos Amorim	01/03 a 18/05/2019
	08008.000086/2017-69 (CGL)	Renata Maria Cavalcanti de Moura Canjerana	
	08008.000010/2019-03		
	08004.000275/2016-91 (Coordenação-Geral do Planejamento)		
		Bruna Pereira Farias	
		José Eustáquio Magalhães Fideles	
		Marcelo Lopes Cançado	
	08071.000143/2017-46	Elisa Rachadel Andrijic Petro	01/03 a 31/05/2019
	08018.004061/2016-34	Tatiana Erhardt dos Santos	
	08018.000318/2019-21	Bassam Jamaluddin Junior	
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas	08018.005625/2016-56		
		Déborah Cristina Coêlho de Oliveira Machado	01/03 a 31/05/2019
		Ismael Silva Macedo	
		Bianca Botelho Puntel Eloy	01/03 a 31/05/2019
	08026.000012/2019-76	David Leandro Silva Cabral	01/03 a 31/05/2019
		Gustavo Piccinini Dullius	
	08099.010696/2018-80		
	08129.006382/2017-05	Sueli Souza Silva	01/03 a 31/05/2019
	08129.015560/2017-81	André Luciano Araujo Gama	
	08129.000834/2018-18	Danilo Shimabukuro Lins	
Secretaria Nacional de Segurança Pública	08129.000679/2018-30	Alexandre Luis Ferreira Rodrigues	
		Mariana Helena Mansur Cunha	01/03 a 11/04/2019
	08129.006500/2018-58	Gianni Santos Sales	01/03 a 31/05/2019
	08129.009033/2018-18	Yana de Faria	01/03 a 31/05/2019
	08020.005779/2016-07	Joab Santos Pereira	01/03 a 27/03/2019
	08020.002327/2017-46	Lenise de Almeida Santana	01/03 a 31/05/2019
	08020.002063/2017-21	Lucimeire Ferreira Machado	
	08020.005735/2016-79	Maiza Garrido de Sousa	01/03 a 29/03/2019
	08020.005531/2017-19	Cleiton Marcelino Pereira	01/03 a 01/04/2019
	08020.000098/2018-14	Maria Fernanda Castro Velloso	01/03 a 31/05/2019
Secretaria Nacional do Consumidor	08020.002943/2018-88	Katherine Formiga Queiroga Dalla Corte	01/03 a 31/05/2019
	08020.001250/2018-78	João Paulo Montenegro Coelho	01/03 a 31/05/2019
	08020.003938/2018-92	Thely Ribeiro Chaves	01/03 a 31/05/2019
	08012.000226/2017-30	Gustavo Gonçalves da Mota Gomes	01/03 a 31/05/2019
	08012.001592/2017-14	Josely da Silva Gomes	01/03 a 31/05/2019

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.924, DE 4 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40685 - DPF/CGE/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 09.379.165/0001-90 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.063, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54838 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POJUCA S.A, CNPJ nº 13.250.998/0001-24 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 5.089, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/44792 - DPF/SCS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILANCIA FORT SAFE LTDA, CNPJ nº 15.721.961/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1509/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.098, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/56741 - DPF/CXA/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAJUBARA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 06.110.605/0001-11 para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1825/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.150, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50615 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA PAULISTA DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.342.688/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1842/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.152, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/63734 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES, CNPJ nº 01.263.382/0002-90, sediada em Goiás, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 4 (quatro) Espingardas calibre 12
- 4 (quatro) Pistolas calibre .380
- 4 (quatro) Revólveres calibre 38
- 20000 (vinte mil) Munições calibre 12
- 41128 (quarenta e uma mil e cento e vinte e oito) Espoletas calibre 38
- 10000 (dez mil) Gramas de pólvora
- 41128 (quarenta e um mil e cento e vinte e oito) Projéteis calibre 38
- 20000 (vinte mil) Espoletas calibre .380
- 20000 (vinte mil) Projéteis calibre .380
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
- 20 (vinte) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
- 20 (vinte) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
- 1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.154, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/66016 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Conceder autorização à empresa JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.212.548/0001-02, sediada em Tocantins, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 4 (quatro) Revólveres calibre 38
- 48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.155, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/67707 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa M S DE SOUSA SANTOS VIGILANCIA, CNPJ nº 14.093.210/0001-86, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 5 (cinco) Revólveres calibre 38
- 60 (sessenta) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.156, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/67763 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 26.743.708/0001-26, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 5 (cinco) Revólveres calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.174, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/64183 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa QSL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 19.235.778/0001-08, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 7 (sete) Revólveres calibre 38
- 135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.176, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/69924 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ALA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.428.415/0001-75, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.423.276/0001-36:

- 10 (dez) Revólveres calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.194, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40742 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CTO CENTRO TATICO OPERACIONAL PARA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 22.834.955/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1380/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.198, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/44377 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACÁCIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.687.943/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1497/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.202, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/55435 - DPF/BRA/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MITRA DIOCESANA DE BOM JESUS DA LAPA, CNPJ nº 01.190.562/0016-94 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.219, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/47249 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BALÍSTICO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.548.228/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1867/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.243, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/48202 - DPF/BRA/BA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FV SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.893.750/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1820/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 34.523, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.022207/2019-17 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização concedida, para exercer atividade em SEGURANÇA PESSOAL, à empresa ROMANA VIGILANCIA LTDA, CNPJ: 03.197.623/0001-94, localizada no Estado do RIO DE JANEIRO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0393/2019 de 26/08/2019, 0394/2019 de 26/08/2019, 0396/2019 de 27/08/2019, 0397/2019 de 27/08/2019, 0398/2019 de 28/08/2019 e 0399/2019 de 28/08/2019, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039011722201934 Requerente: CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LI YUZHU Data Nascimento: 07/07/1982 Passaporte: E32334541 País: CHINA Mãe: LI XIA Pai: LI JINGLIANG; Processo: 47039012558201982 Requerente: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Pierre Bernard Eric Leclerc Data Nascimento: 25/02/1978 Passaporte: 18FV05233 País: FRANÇA Mãe: Marie Helene Danielle Leclerc Pai: Bernard Jean Robert Leclerc; Processo: 47039014962201991 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jiro Hashimoto Data Nascimento: 03/09/1970 Passaporte: TK7817335 País: JAPÃO Mãe: Eiko Hashimoto Pai: Katsuo Hashimoto; Processo: 47039015249201964 Requerente: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PURVA NITIN DESAI Data Nascimento: 16/09/1994 Passaporte: N1850802 País: Índia Mãe: VAIJAYANTI NITIN DESAI Pai: NITIN PADMAKAR DESAI; Processo: 47039015411201944 Requerente: AMDPCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: UMM E HANI JUZER HAIDERI Data Nascimento: 30/11/1986 Passaporte: L7080884 País: Índia Mãe: MARIA JUZER HAIDERI Pai: JUZER TAHERBHAI HAIDERI; Processo: 47039015453201985 Requerente: TERRA BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XIAOHUA ZHOU Data Nascimento: 30/08/1970 Passaporte: E15728937 País: CHINA Mãe: ZHOU YUEDI Pai: ZHOU XINGFA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º):

Processo: 47039012020201978 Requerente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: XUDONG LU Data Nascimento: 22/01/1984 Passaporte: E64308552 País: CHINA; Processo: 47039012176201959 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ionel Fagaras Data Nascimento: 27/08/1979 Passaporte: 054347900 País: ROMÊNIA; Processo: 47039012186201994 Requerente: 99 TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: QINCHUAN HONG Data Nascimento: 25/06/1991 Passaporte: EE6095587 País: CHINA; Processo: 47039012338201959 Requerente: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FERNANDO ALAVIA JACINTO Data Nascimento: 19/09/1967 Passaporte: 3684277 País: BOLÍVIA; Processo: 47039013295201929 Requerente: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Gerard Alan Kellman Data Nascimento: 30/06/1960 Passaporte: HK269993 País: CANADÁ; Processo: 47039013936201945 Requerente: 99 TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mo Chen Data Nascimento: 26/08/1994 Passaporte: E77893857 País: CHINA; Processo: 47039014055201941 Requerente: MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Oliver Knoche Data Nascimento: 17/06/1974 Passaporte: CSHX3VXP6 País: ALEMANHA; Processo: 47039014062201943 Requerente: MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Stefan Franz Klein Data Nascimento: 01/09/1959 Passaporte: C2X5PCFF1 País: ALEMANHA; Processo: 47039014188201918 Requerente: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GOTTFRIED FRANZ Data Nascimento: 07/11/1967 Passaporte: CGHZPYTW5 País: ALEMANHA; Processo: 47039014189201962 Requerente: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HERBERT KARSCH Data Nascimento: 12/11/1959 Passaporte: CG07WHJZV País: ALEMANHA; Processo: 47039014335201950 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: YOSHIHIRO HIDAKA Data Nascimento: 19/10/1977 Passaporte: MU9471122 País: JAPÃO; Processo: 47039014341201915 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HIROYUKI MURATA Data Nascimento: 22/03/1968 Passaporte: TS3397379 País: JAPÃO; Processo: 47039014382201901 Requerente: SYNERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Zhong Xu Data Nascimento: 18/06/1972 Passaporte: EF0168130 País: CHINA; Processo: 47039014442201988 Requerente: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 365 Dia(s) Imigrante: YOHEI KANEKO Data Nascimento: 09/01/1991 Passaporte: TR8839420 País: JAPÃO; Processo: 47039014621201915 Requerente: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GILES MARCUS ROPER Data Nascimento: 25/02/1967 Passaporte: 550148630 País: GRã BRETANHA; Processo: 47039014652201976 Requerente: GMA DO BRASIL REVESTIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DANIEL MODESTI Data Nascimento: 08/02/1983 Passaporte: YA8080618 País: Itália; Processo: 47039014661201967 Requerente: ZARA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSE MANUEL GARCIA GONZALEZ Data Nascimento: 17/08/1975 Passaporte: PAC755705 País: ESPANHA; Processo: 47039014726201974 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DIEGO ANDRES LINARES Data Nascimento: 12/10/1990 Passaporte: 494424883 País: EUA; Processo: 47039014813201921 Requerente: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Stuart Anthony Meyrick Data Nascimento: 18/06/1971 Passaporte: 510793081 País: GRã BRETANHA; Processo: 47039014819201907 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Rune Vestergaard Data Nascimento: 29/10/1966 Passaporte: 209745310 País: DINAMARCA; Processo: 47039014822201912 Requerente: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Matthew Leon Edwards Data Nascimento: 10/09/1985 Passaporte: 566567737 País: EUA; Processo: 47039014843201938 Requerente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Matthias Wahl Data Nascimento: 31/10/1991 Passaporte: C8NVPT3V País: ALEMANHA; Processo: 47039014842201993 Requerente: SPIG - TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: Rosario Castilletti Data Nascimento: 30/01/1968 Passaporte: YB1583644 País: Itália; Processo: 47039014849201913 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: KENICHI SHIBATA Data Nascimento: 10/01/1977 Passaporte: TR1530228 País: JAPÃO; Processo: 47039014852201929 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TOMOTAKA MORISAKI Data Nascimento: 16/06/1972 Passaporte: TR7281268 País: JAPÃO; Processo: 47039014857201951 Requerente: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARTIN FRANCISCO GARAY TERAN Data Nascimento: 31/03/1981 Passaporte: G29993736 País: MÉXICO; Processo: 47039014856201915 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TREVOR LEE FLINT Data Nascimento: 02/07/1970 Passaporte: 548014054 País: GRã BRETANHA; Processo: 47039014873201944 Requerente: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A. Prazo: até 30/12/2019 Imigrante: EUGEN SCHNEIDER Data Nascimento: 01/02/1969 Passaporte: CHV3YY5P9 País: ALEMANHA; Processo: 47039014874201999 Requerente: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A. Prazo: até 30/12/2019 Imigrante: MICHAEL EISENBERG Data Nascimento: 17/05/1974 Passaporte: C1TGZ846H País: ALEMANHA; Processo: 47039014890201981 Requerente: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A. Prazo: até 30/12/2019 Imigrante: JAN HENDRIK EGGERS Data Nascimento: 02/05/1978 Passaporte: C1VW97CN4 País: ALEMANHA; Processo: 47039014898201948 Requerente: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A. Prazo: até 30/12/2019 Imigrante: KAI UWE KAHLERT Data Nascimento: 20/09/1978 Passaporte: C1XJ2LH3G País: ALEMANHA; Processo: 47039014900201989 Requerente: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A. Prazo: até 30/12/2019 Imigrante: MICHAEL SCHMIDT Data Nascimento: 17/03/1966 Passaporte: C1VM32JRX País: ALEMANHA; Processo: 47039014903201912 Requerente: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A. Prazo: até 30/12/2019 Imigrante: REMO PABLO TRACZINSKI Data Nascimento: 28/05/1981 Passaporte: C2716K6V3 País: ALEMANHA; Processo: 47039014906201956 Requerente: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A. Prazo: até 30/12/2019 Imigrante: RIKLEF SCHMIDT Data Nascimento: 02/01/1981 Passaporte: C1N24WV2G País: ALEMANHA; Processo: 47039014934201973 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: THANASIS VARNAVA Data Nascimento: 03/07/1984 Passaporte: K00298901 País: CHIPRE; Processo: 47039014939201904 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Hua Cao Data Nascimento: 10/10/1977 Passaporte: EC8920419 País: CHINA;

Processo: 47039014942201910 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Ping Lu Data Nascimento: 25/08/1979 Passaporte: G51251585 País: CHINA; Processo: 47039014944201917 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Puhua Li Data Nascimento: 16/02/1986 Passaporte: G55462614 País: CHINA; Processo: 47039014952201955 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jitendra Vishavkarma Data Nascimento: 12/01/1980 Passaporte: Z2237894 País: Índia; Processo: 47039014947201942 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Wei Chen Data Nascimento: 21/10/1976 Passaporte: G44239361 País: CHINA; Processo: 47039014951201919 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Wei Ma Data Nascimento: 01/10/1983 Passaporte: G51269055 País: CHINA; Processo: 47039014957201988 Requerente: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 365 Dia(s) Imigrante: SHUJI KAGIMOTO Data Nascimento: 29/07/1987 Passaporte: TS3800958 País: JAPÃO; Processo: 47039014963201935 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DAVID JAKOB LUBACH Data Nascimento: 24/05/1993 Passaporte: C8X40MG44 País: ALEMANHA; Processo: 47039015008201915 Requerente: BW PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SIMON ARVID PFEIFFER Data Nascimento: 26/11/1991 Passaporte: C1TPGT4MZ País: ALEMANHA; Processo: 47039015009201960 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANGEL RAMIRO CALDERON Data Nascimento: 14/05/1989 Passaporte: G32931669 País: MÉXICO; Processo: 47039015029201931 Requerente: BELEM BIOENERGIA BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GAN HOCK SOON Data Nascimento: 01/06/1990 Passaporte: A41305126 País: MALÁSIA; Processo: 47039015034201943 Requerente: BW PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OLIVER TESCH Data Nascimento: 14/11/1978 Passaporte: C1VMN4CGT País: ALEMANHA Imigrante: WOLFGANG HUBERT SULEWSKI Data Nascimento: 02/02/1963 Passaporte: C27L81PC8 País: ALEMANHA; Processo: 47039015036201932 Requerente: SAPURA ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALI FIRDAUZ BIN AMAT Data Nascimento: 16/03/1983 Passaporte: A50144871 País: MALÁSIA; Processo: 47039015042201990 Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA Prazo: 365 Dia(s) Imigrante: Tim Luca Lindacher Data Nascimento: 21/04/1997 Passaporte: C8RG2JW65 País: ALEMANHA; Processo: 47039015044201989 Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA Prazo: 365 Dia(s) Imigrante: Simon Munzinger Data Nascimento: 25/09/1986 Passaporte: C8MRHMLZR País: ALEMANHA; Processo: 47039015056201911 Requerente: SPIG - TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: Antonio Esposito Data Nascimento: 10/10/1958 Passaporte: YB2306604 País: Itália; Processo: 47039015057201958 Requerente: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NYKALYS JAVIER PASACHE Data Nascimento: 15/01/1998 Passaporte: 529880748 País: EUA; Processo: 47039015058201901 Requerente: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HAMZA LAMINE Data Nascimento: 03/09/1987 Passaporte: C21GRXXW9 País: ALEMANHA; Processo: 47039015064201950 Requerente: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: STEFANUS PETRUS LE GRAND Data Nascimento: 11/12/1967 Passaporte: BEPR8J022 País: HOLANDA; Processo: 47039015068201938 Requerente: ZHIWEI DO BRASIL AUTOPECAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FUYONG WU Data Nascimento: 13/12/1980 Passaporte: EE0698257 País: CHINA Imigrante: YANBIAO WU Data Nascimento: 16/04/1983 Passaporte: EG1816958 País: CHINA; Processo: 47039015118201987 Requerente: FRAMO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: Arne-Christian Eide Data Nascimento: 02/12/1987 Passaporte: 30179099 País: NORUEGA; Processo: 47039015113201954 Requerente: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HARSHITHA Data Nascimento: 01/04/1993 Passaporte: M9897878 País: Índia; Processo: 47039015114201907 Requerente: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: BHAVANA GALLA Data Nascimento: 30/04/1994 Passaporte: L6011302 País: Índia.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º,

Caput):

Processo: 47039013191201914 Requerente: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MARK THOMAS BENACQUISTA Data Nascimento: 22/10/1958 Passaporte: 479586478 País: EUA; Processo: 47039014104201946 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SIMON ERIK BAJOHR Data Nascimento: 07/12/1985 Passaporte: C2GHVN737 País: ALEMANHA; Processo: 47039015223201916 Requerente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: David Douglas Moore Data Nascimento: 05/06/1968 Passaporte: AJ346637 País: CANADÁ; Processo: 47039015471201967 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RODNEY SINGH Data Nascimento: 02/10/1974 Passaporte: TB823679 País: TRINIDAD E TOBAGO; Processo: 47039015588201941 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GLEN VAN DER SMAN Data Nascimento: 16/05/1982 Passaporte: NXJK5D117 País: HOLANDA; Processo: 47039015764201944 Requerente: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Maxime Deveau Data Nascimento: 25/02/1984 Passaporte: HH526871 País: CANADÁ; Processo: 47039015937201924 Requerente: TOVERI GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RORY DEAN CALLAGHAN Data Nascimento: 13/02/1955 Passaporte: 488394270 País: EUA; Processo: 47039015870201928 Requerente: VILLARES METALS SA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: THOMAS HEMETSBERGER Data Nascimento: 08/07/1990 Passaporte: P6291117 País: Áustria; Processo: 47039015948201912 Requerente: BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: AITOR LEKUE OLEAGORDIA Data Nascimento: 19/08/1968 Passaporte: PAIG21713 País: ESPANHA; Processo: 47039016052201942 Requerente: SUZANO S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MARCELLINO VENTURI Data Nascimento: 15/01/1974 Passaporte: YB1737074 País: Itália; Processo: 47039016016201989 Requerente: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RUDOLF GRAZ Data Nascimento: 07/07/1992 Passaporte: C63N2W47L País: ALEMANHA; Processo: 47039016015201934 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: XU ZHANG Data Nascimento: 22/01/1989 Passaporte: EH1170625 País: CHINA; Processo: 47039016018201978 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CARLOS FUERTES GANDARILLAS Data Nascimento: 20/10/1976 Passaporte: AAC585182 País: ESPANHA; Processo: 47039016019201912 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: XABIER BERGERA LEKUONA Data Nascimento: 04/10/1992 Passaporte: PAH889929 País: ESPANHA; Processo: 47039016020201947 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JOSU RABADE GALO Data Nascimento: 30/06/1991 Passaporte: PAA062207 País: ESPANHA; Processo: 47039016029201958 Requerente: TOVERI GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LESLIE SHANDRUK Data Nascimento: 24/05/1956 Passaporte: HL436377 País: CANADÁ; Processo: 47039016028201911 Requerente: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: SHUJI TAMAOKI Data Nascimento: 27/10/1990 Passaporte: TR2272434 País: JAPÃO.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º):

Processo: 47039015635201956 Requerente: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CRISTOS FEIZIS Data Nascimento: 25/03/1981 Passaporte: AN4704713 País: GRÉCIA; Processo: 47039015960201919 Requerente: FUNDACAO BUTANTAN Prazo: 30 Dia(s) Imigrante: DAVIDE TIEGHI Data Nascimento: 08/06/1994 Passaporte: YA9615869 País: Itália; Processo: 47039015961201963 Requerente: FUNDACAO BUTANTAN Prazo: 30 Dia(s) Imigrante: PIETRO BELTRAMO Data Nascimento: 25/02/1983 Passaporte: YA1420702 País: Itália; Processo: 47039015971201907 Requerente: VOLLERT DO BRASIL REPRESENTACAO, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: BERND WALTER Data Nascimento: 18/09/1974 Passaporte: C8X3K1X8G País: ALEMANHA Imigrante: MARKUS JOACHIM SCHMITT Data Nascimento: 06/12/1990 Passaporte: C8JJ3Y614 País: ALEMANHA; Processo: 47039016057201975 Requerente: HYDAC TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Imigrante: NICOLAS WOLFGANG BREUNER Data Nascimento: 30/06/1990 Passaporte: C8NJ5M5LN País: ALEMANHA; Processo: 47039016282201910 Requerente: VESUVIUS REFRATARIOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ROBERT CHARLTON Data Nascimento: 28/03/1958 Passaporte: 543035004 País: GRã BRETANHA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039009890201960 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NILANJAN PANDEY Data Nascimento: 01/07/1994 Passaporte: N0706645 País: Índia; Processo: 47039012970201901 Requerente: SDC DO



BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mingyu Guo Data Nascimento: 07/08/1993 Passaporte: PE1178100 País: CHINA; Processo: 47039013729201991 Requerente: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: JUNICHI TSUJIMOTO Data Nascimento: 27/03/1984 Passaporte: TK6393653 País: JAPÃO; Processo: 47039013860201958 Requerente: KOSTAL ELETROMECANICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDREAS SCHULTZ Data Nascimento: 15/06/1966 Passaporte: C7T7PR5HF País: ALEMANHA; Processo: 47039013951201993 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LINGANAGOUDA SHIVALLI SHANKARGOUDA Data Nascimento: 21/09/1984 Passaporte: P5954668 País: ÍNDIA; Processo: 47039014282201977 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: Eric Lyle Anderson Data Nascimento: 25/05/1985 Passaporte: 475273849 País: EUA; Processo: 47039014406201914 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SHARATH SHIVAKUMAR Data Nascimento: 01/06/1987 Passaporte: T6531879 País: ÍNDIA; Processo: 47039014417201902 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LUCA PALOMBO Data Nascimento: 11/07/1989 Passaporte: YA2680674 País: ITÁLIA; Processo: 47039014420201918 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GIULIO RAFFA Data Nascimento: 30/09/1967 Passaporte: YA1307120 País: ITÁLIA; Processo: 47039014473201939 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SALVADOR RIVERA Data Nascimento: 22/06/1982 Passaporte: 573090396 País: EUA; Processo: 47039014518201975 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FERNANDO GARCÍA OCHAGAVIA Data Nascimento: 19/10/1979 Passaporte: XDD299242 País: ESPANHA; Processo: 47039014566201963 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AYUSH MISHRA Data Nascimento: 19/09/1994 Passaporte: P2322934 País: ÍndIA; Processo: 47039014632201903 Requerente: ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FINN LINDSTRØM THOMSEN Data Nascimento: 05/03/1961 Passaporte: 206553076 País: DINAMARCA; Processo: 47039014633201940 Requerente: ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Benny Herman Larsen Data Nascimento: 06/03/1961 Passaporte: 209738718 País: DINAMARCA; Processo: 47039014634201994 Requerente: ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: John Rasmussen Data Nascimento: 10/07/1961 Passaporte: 206000459 País: DINAMARCA; Processo: 47039015005201981 Requerente: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Imigrante: THOMAS BERNARD LAURSEN Data Nascimento: 09/01/1981 Passaporte: 204666226 País: DINAMARCA.

Residência Prévia - RN 05 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039016011201956 Requerente: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Judith Mehring Data Nascimento: 11/06/1996 Passaporte: C2GRG7ZXX País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039013494201937 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ABNER REMOJO OBGUIA Data Nascimento: 20/04/1987 Passaporte: EC8385490 País: FILIPINAS; Processo: 47039013946201981 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 09/05/2021 Imigrante: Kenny Hiel Data Nascimento: 21/02/1981 Passaporte: EM086598 País: BÉLGICA; Processo: 47039014264201995 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/05/2020 Imigrante: ATHANASIOS KARAGIANNIS Data Nascimento: 18/04/1993 Passaporte: AN2836187 País: GRÉCIA; Processo: 47039014431201906 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 09/05/2021 Imigrante: Paulus Hubertus Severinus Eggen Data Nascimento: 28/07/1959 Passaporte: NTC510H78 País: HOLANDA; Processo: 47039014732201921 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 17/06/2020 Imigrante: ANTHONY JAMES CHENARD Data Nascimento: 17/01/1988 Passaporte: GA983331 País: CANADÁ Imigrante: CALLUM JOHN MORRIS Data Nascimento: 11/04/1995 Passaporte: 507573455 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: CHRISTOPHER ANDREW GILMOUR Data Nascimento: 27/01/1983 Passaporte: 561299291 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: ERIC LUCIEN MARC LEBLOND Data Nascimento: 03/05/1973 Passaporte: 14CZ52826 País: FRANÇA Imigrante: EUAN DAVID WILSON BIRRELL Data Nascimento: 01/10/1982 Passaporte: 504922280 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: EUAN ROBERT STEWART Data Nascimento: 04/01/1992 Passaporte: 526176238 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: IRENEUSZ PIOTR DOERING Data Nascimento: 29/09/1975 Passaporte: ED 0454532 País: POLÔNIA Imigrante: KEVIN ANDREW HIDE Data Nascimento: 12/10/1977 Passaporte: 548287325 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: ROBERT PIOTR SYROKA Data Nascimento: 01/06/1976 Passaporte: EB 2248434 País: POLÔNIA Imigrante: STUART MATTHEW TYE Data Nascimento: 21/07/1975 Passaporte: 548389014 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039014780201910 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 15/01/2020 Imigrante: Klein Lagrimas Jaucian Data Nascimento: 05/09/1993 Passaporte: P1974706A País: FILIPINAS; Processo: 47039014796201922 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Juan-Esteban Osorio Carvajal Data Nascimento: 13/10/1976 Passaporte: 10AX07130 País: FRANÇA; Processo: 47039014833201901 Requerente: CEPEMAR SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Johnathan Hodges Miller Data Nascimento: 22/08/1977 Passaporte: 565795095 País: EUA; Processo: 47039014840201902 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 17/07/2020 Imigrante: JAMES PASCHAL CULLEN Data Nascimento: 06/08/1981 Passaporte: PU1620091 País: IRLANDA; Processo: 47039014839201970 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Carlos Manuel Lopes Roseiro Data Nascimento: 11/09/1968 Passaporte: P344946 País: PORTUGAL; Processo: 47039014881201991 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/07/2020 Imigrante: REYNALDO JR ALCONCEL AMIN Data Nascimento: 11/01/1986 Passaporte: EC8480004 País: FILIPINAS; Processo: 47039014899201992 Requerente: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: até 13/02/2021 Imigrante: TREVOR ANTHONY DURHAM Data Nascimento: 02/02/1973 Passaporte: TB444146 País: TRINIDAD E TOBAGO; Processo: 47039014905201910 Requerente: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GEIR HOFFMANN Data Nascimento: 02/10/1979 Passaporte: 31636208 País: NORUEGA; Processo: 47039014920201950 Requerente: SAEXPLORATION (BRASIL) SERVICOS SISMICOS LTDA. Prazo: até 31/12/2019 Imigrante: FROILAN JAVIER PLAMENCO Data Nascimento: 23/02/1958 Passaporte: EC4352119 País: FILIPINAS; Processo: 47039014921201902 Requerente: SAEXPLORATION (BRASIL) SERVICOS SISMICOS LTDA. Prazo: até 31/12/2019 Imigrante: CRISTOBAL JR. ADORADOR CUERPO Data Nascimento: 24/09/1978 Passaporte: P8478773A País: FILIPINAS;

Processo: 47039014923201993 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDREW JAMES WOOD Data Nascimento: 12/04/1962 Passaporte: 502714852 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039014925201982 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 17/06/2020 Imigrante: KAMIL KRZEMIEN Data Nascimento: 01/10/1985 Passaporte: EM 4424941 País: POLÔNIA; Processo: 47039014927201971 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MEREX TABERNA PACLIBAR Data Nascimento: 14/12/1980 Passaporte: P1375670A País: FILIPINAS; Processo: 47039014932201984 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 17/07/2020 Imigrante: Hendra Timora Data Nascimento: 27/09/1981 Passaporte: B2692955 País: INDONÉSIA; Processo: 47039014955201999 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Vadim Chomik Data Nascimento: 05/11/1977 Passaporte: 23662476 País: LITUÂNIA; Processo: 47039015012201983 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ADRIAN BEJAN Data Nascimento: 29/09/1977 Passaporte: 054172725 País: ROMÊNIA; Processo: 47039015020201920 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 13/05/2020 Imigrante: Suman Kumar Mukherjee Data Nascimento: 26/10/1992 Passaporte: Z3513084 País: ÍndIA; Processo: 47039015017201914 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/08/2020 Imigrante: OLEKSANDR GORUN Data Nascimento: 01/10/1993 Passaporte: FH958411 País: UCRÂNIA; Processo: 47039015019201903 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até

10/05/2020 Imigrante: Paurushasp Aspi Mullan Data Nascimento: 28/01/1978 Passaporte: N1297577 País: ÍndIA; Processo: 47039015021201974 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HITEN UDAY PAWAR Data Nascimento: 29/12/1985 Passaporte: Z3055690 País: ÍndIA; Processo: 47039015023201963 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/09/2020 Imigrante: JULIUS AMBA CILMAR Data Nascimento: 17/02/1976 Passaporte: EC6989708 País: FILIPINAS; Processo: 47039015026201905 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 13/05/2020 Imigrante: Nilesh Sudhakar Khandekar Data Nascimento: 29/05/1992 Passaporte: J9226261 País: ÍndIA; Processo: 47039015025201952 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/05/2020 Imigrante: Jainikkumar Yogeshbhai Tandel Data Nascimento: 03/07/1996 Passaporte: M0180505 País: ÍndIA; Processo: 47039015059201947 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Louie Mananquil Guillepa Data Nascimento: 10/10/1977 Passaporte: P1118518B País: FILIPINAS; Processo: 47039015066201949 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Erwinus Josephus Gerardus Van Dodewaard Data Nascimento: 23/11/1984 Passaporte: BE0D9K5L5 País: HOLANDA; Processo: 47039015070201915 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/01/2020 Imigrante: SPYRO OR SPIRO ZOGKA OR ZOGA Data Nascimento: 04/08/1953 Passaporte: AN5898743 País: GRÉCIA; Processo: 47039015089201953 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: NEIL DANIEL FERNANDES Data Nascimento: 21/07/1989 Passaporte: L2507577 País: ÍndIA; Processo: 47039015091201922 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: HRITHIK KACHROO Data Nascimento: 19/02/1990 Passaporte: S7804579 País: ÍndIA; Processo: 47039015104201963 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: SAURABH CHAHAR Data Nascimento: 14/11/1994 Passaporte: Z2307914 País: ÍndIA; Processo: 47039015105201916 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: RAVINDRA PAL SINGH Data Nascimento: 02/01/1966 Passaporte: Z2079441 País: ÍndIA; Processo: 47039015109201996 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: HARIPRASAD LOGANATHAN Data Nascimento: 07/05/1987 Passaporte: M2743364 País: ÍndIA; Processo: 47039015111201965 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: DHAWAL BHARDWAJ Data Nascimento: 29/07/1994 Passaporte: L1563921 País: ÍndIA; Processo: 47039015112201918 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: VAIBHAV KEDAR Data Nascimento: 06/03/1990 Passaporte: K1740699 País: ÍndIA; Processo: 47039015115201943 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/08/2020 Imigrante: NOEL SALONGA CABRERA Data Nascimento: 14/06/1969 Passaporte: EC5862146 País: FILIPINAS; Processo: 47039015117201932 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: SANKALP SINGH Data Nascimento: 26/02/1992 Passaporte: J5119690 País: ÍndIA; Processo: 47039015122201945 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/09/2020 Imigrante: MICHAEL MARIBOJO MANUEL Data Nascimento: 29/01/1981 Passaporte: EC8060741 País: FILIPINAS; Processo: 47039015123201990 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: ANUPAM VIKASBHAI PATEL Data Nascimento: 06/07/1991 Passaporte: L9659283 País: ÍndIA; Processo: 47039015125201989 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2020 Imigrante: ADARSH PEEDIKKAL Data Nascimento: 25/05/1995 Passaporte: P0023486 País: ÍndIA; Processo: 47039015128201912 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: VISHWAJEET KUMAR SINGH Data Nascimento: 01/07/1984 Passaporte: K2991450 País: ÍndIA; Processo: 47039015129201967 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: YSRAEL JUNE BELORO ARIATE Data Nascimento: 08/06/1987 Passaporte: EC7908246 País: FILIPINAS; Processo: 47039015132201981 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: JOSE RODIL SORIANO ARELLANO Data Nascimento: 31/10/1969 Passaporte: P9843881A País: FILIPINAS; Processo: 47039015133201925 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: VIBHIN BHASKAR Data Nascimento: 21/05/1988 Passaporte: P4922559 País: ÍndIA; Processo: 47039015140201927 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: ALVIN ESCOBIDO MORTREUX Data Nascimento: 03/12/1992 Passaporte: EC8062256 País: FILIPINAS; Processo: 47039015142201916 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: JEROME LUMAIN ROMERO Data Nascimento: 09/12/1992 Passaporte: P6864615A País: FILIPINAS; Processo: 47039015144201913 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: SHAILESH SOMANATH GAWADE Data Nascimento: 05/11/1982 Passaporte: Z1986297 País: ÍndIA; Processo: 47039015146201902 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/08/2020 Imigrante: SERGEY SHEVCHENKO Data Nascimento: 08/12/1961 Passaporte: 756132817 País: RÚSSIA; Processo: 47039015145201950 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: JOHN PAUL VENEGAS DE LARA Data Nascimento: 11/08/1992 Passaporte: EC7607428 País: FILIPINAS; Processo: 47039015147201949 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: HASAN ZAKARIA VASTA Data Nascimento: 28/10/1977 Passaporte: Z3847527 País: ÍndIA; Processo: 47039015149201938 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: KIRAN RAMCHANDRA KALE Data Nascimento: 19/04/1985 Passaporte: L4645543 País: ÍndIA; Processo: 47039015148201993 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: JANARDHANA RAO CHINTAPALLI Data Nascimento: 01/07/1971 Passaporte: Z3695948 País: ÍndIA; Processo: 47039015152201951 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: KERTI SINGH Data Nascimento: 20/08/1979 Passaporte: Z3970238 País: ÍndIA; Processo: 47039015154201941 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: KHURSID KHAN Data Nascimento: 07/05/1987 Passaporte: M1431735 País: ÍndIA; Processo: 47039015156201930 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: LAKSHMANA KUMAR MYLAPILLI Data Nascimento: 24/11/1975 Passaporte: L5021464 País: ÍndIA; Processo: 47039015161201942 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: MAKSYM SALKOV Data Nascimento: 05/11/1983 Passaporte: FG016938 País: UCRÂNIA; Processo: 47039015163201931 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: MARLO HERNANDEZ DIMAANO Data Nascimento: 14/10/1974 Passaporte: P3808175A País: FILIPINAS; Processo: 47039015170201933 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: MICHEAL ANGELO VILLARAEZ DANDAN Data Nascimento: 26/04/1989 Passaporte: P9036677A País: FILIPINAS; Processo: 47039015173201977 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: VASUILLAH RAHMATHULLAH Data Nascimento: 20/04/1986 Passaporte: M0822870 País: ÍndIA; Processo: 47039015178201908 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: SANIL FRANCIS OLATTUPURAM Data Nascimento: 09/08/1990 Passaporte: L8971287 País: ÍndIA; Processo: 47039015181201913 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante: SANJEEV SHARMA Data Nascimento: 05/05/1962 Passaporte: Z1966491 País: ÍndIA; Processo: 47039015191201959 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jan Marijs Data Nascimento: 28/06/1965 Passaporte: BR912RPJ9 País: HOLANDA.

Residência Prévia - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039015908201962 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Pauline Marie-Une Thumv Data Nascimento: 22/10/1985 Passaporte: 10CE21700 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º):

Processo: 47039011042201911 Requerente: MOL (BRASIL) LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YUICHI MIURA Data Nascimento: 10/07/1988 Passaporte: TS2403253 País: JAPÃO; Processo: 47039014342201951 Requerente: SKILLSWORKFLOW SOFTWARE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rodrigo Manuel Almeida Carvalho Mensurado Data Nascimento: 18/06/1963 Passaporte: CA654237 País: PORTUGAL; Processo: 47039015085201975 Requerente: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ELVIN MARTIN PENN CASADO Data Nascimento: 21/11/0961 Passaporte: RD5584729 País: REPÚBLICA DOMINICANA; Processo: 47039015294201919 Requerente: ZANIA PARTICIPACOES S.A. Prazo: 3 Ano(s) Imigrante: HIROSHI CHIKAMA Data



Nascimento: 13/07/1971 Passaporte: TR2986044 País: JAPÃO; Processo: 47039015324201997 Requerente: NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MASSIMO TISO Data Nascimento: 08/05/1962 Passaporte: YA9371293 País: ITALIA; Processo: 47039015368201917 Requerente: DMG MORI BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SHUNTARO HASEGAWA Data Nascimento: 02/12/1959 Passaporte: TK8623772 País: JAPÃO Imigrante: SHUNTARO HASEGAWA Data Nascimento: 02/12/1959 Passaporte: TK8623772 País: JAPÃO; Processo: 47039015370201996 Requerente: BEAUFOUR IPSEN FARMACEUTICA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Audrey Claudine Schweitzer Schmid Data Nascimento: 01/10/1976 Passaporte: 12AK07686 País: FRANÇA; Processo: 47039015372201985 Requerente: PIONEER DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ICHIO KITAMURA Data Nascimento: 25/09/1960 Passaporte: TR4096700 País: JAPÃO; Processo: 47039015527201983 Requerente: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: WEN YU CHEN Data Nascimento: 27/11/1969 Passaporte: 307.594.284 País: TAIWAN Imigrante: WEN YU CHEN Data Nascimento: 27/11/1969 Passaporte: 307.594.284 País: TAIWAN; Processo: 47039015552201967 Requerente: SEAVIEW INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: BIANKA HILDEGARD ELISABETH HAHN Data Nascimento: 20/04/1983 Passaporte: C3JW38VWZ País: ALEMANHA; Processo: 47039015650201902 Requerente: BBKA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: WENLI WU Data Nascimento: 08/03/1990 Passaporte: E73766206 País: CHINA.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039011156201961 Requerente: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 3 Mês(es) Imigrante: FILIPE GONÇALO ALVES FARINHA Data Nascimento: 23/08/1987 Passaporte: CA158513 País: PORTUGAL; Processo: 47039011178201921 Requerente: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 3 Mês(es) Imigrante: ANA MARGARIDA MARQUES FERREIRA Data Nascimento: 14/06/1987 Passaporte: CA696645 País: PORTUGAL; Processo: 47039011353201980 Requerente: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IVO ANDRÉ PRATAS MONTEIRO Data Nascimento: 01/12/1993 Passaporte: P665494 País: PORTUGAL; Processo: 47039014950201966 Requerente: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUHEI KATAOKA Data Nascimento: 06/02/1990 Passaporte: TK6425049 País: JAPÃO.

Residência Prévia - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039015999201936 Requerente: NACAO ESPORTES FUTEBOL CLUBE Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: ROLAND STEPHANE EWOUNA NGANOU Data Nascimento: 14/06/1993 Passaporte: 0875703 País: CAMARÕES Mãe: YAKA EVINA THERESE FLORICE Pai: Não informado.

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017: Processo: 47039013223201981 Requerente: STEFANO GALIMI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: STEFANO GALIMI Data Nascimento: 28/06/1988 Passaporte: YB1789299 País: ITÁLIA Mãe: LUCIA LAI Pai: GIUSEPPE GALIMI; Processo: 47039014319201967 Requerente: NUCTECH DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KAILIN YANG Data Nascimento: 08/01/1994 Passaporte: E32198091 País: CHINA Mãe: Ying Lu Pai: Bunian Yang; Processo: 47039014455201957 Requerente: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ricardo Manuel da Silva Canas Data Nascimento: 21/01/1990 Passaporte: P773602 País: PORTUGAL Mãe: Celinia Maria dos Anjos V da Silva Canas Pai: Alfredo Manuel Rodrigues Canas; Processo: 47039014600201908 Requerente: SAO MANOEL COMERCIO DE BORRACHAS EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Yao Jules N Goran Data Nascimento: 08/04/1988 Passaporte: 18AT43436 País: COSTA DO MARFIM Mãe: Konan Amenan Pai: N Goran Kouakou; Processo: 47039014685201916 Requerente: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LIN GUO Data Nascimento: 05/03/1992 Passaporte: E32674840 País: CHINA Mãe: GUIQIN TIAN Pai: QUANXI GUO; Processo: 47039015069201982 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NICOLA MARGARET GARDNER Data Nascimento: 26/06/1982 Passaporte: 548482011 País: GRÃ BRETANHA Mãe: MARIE GARDNER Pai: RONALD JOHN GARDNER.

Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º): Processo: 47039011897201941 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CLIVE RICHARD BAGSHAW Data Nascimento: 12/02/1962 Passaporte: 761278487 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: DAVID JOHN BOWERMAN Data Nascimento: 02/12/1955 Passaporte: 508229911 País: GRÃ BRETANHA.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017: Processo: 47039014638201972 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 01/08/2021 Imigrante: Pawel Czerniak Data Nascimento: 22/08/1987 Passaporte: EK7641325 País: POLÔNIA; Processo: 47039015351201960 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/07/2021 Imigrante: CHARLIE MENDOZA CASAPAO Data Nascimento: 13/12/1971 Passaporte: P9408267A País: FILIPINAS; Processo: 47039015360201951 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/07/2021 Imigrante: MATTEO CORFINI Data Nascimento: 02/05/1994 Passaporte: YA5633572 País: ITÁLIA; Processo: 47039015367201972 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/07/2021 Imigrante: ALFREDO VARGAS ARCEO Data Nascimento: 04/02/1964 Passaporte: EC4391437 País: FILIPINAS; Processo: 47039015375201919 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/07/2021 Imigrante: ALAIN DAVE RANARIO MONTENEJO Data Nascimento: 26/10/1980 Passaporte: P8737144A País: FILIPINAS; Processo: 47039015377201916 Requerente: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: até 21/08/2020 Imigrante: Witold Aleksander Bzunek Data Nascimento: 23/12/1959 Passaporte: EJ8869781 País: POLÔNIA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º): Processo: 47039012690201994 Requerente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Etienne Alain Marie Lepoutre Data Nascimento: 01/10/1961 Passaporte: 13FV18600 País: FRANÇA; Processo: 47039013561201913 Requerente: NORSK HYDRO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HANS MARTIN KIENDBAKKE HEIKVAM Data Nascimento: 12/02/1972 Passaporte: 30295904 País: NORUEGA; Processo: 47039013960201984 Requerente: YINSON BORONIA SERVICOS DE OPERACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Lars Eik Data Nascimento: 05/12/1960 Passaporte: 31916321 País: NORUEGA; Processo: 47039014026201980 Requerente: JURGEN JAN DE COCK Prazo: Indeterminado Imigrante: JURGEN JAN DE COCK Data Nascimento: 03/09/1970 Passaporte: EN452434 País: BÉLGICA Imigrante: JURGEN JAN DE COCK Data Nascimento: 03/09/1970 Passaporte: EN452434 País: BÉLGICA; Processo: 47039014554201939 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TAKASHI NISHINO Data Nascimento: 25/08/1958 Passaporte: TZ1353806 País: JAPÃO; Processo: 47039014663201956 Requerente: CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JAMES KEITH FOWLER Data Nascimento: 10/06/1961 Passaporte: 642922393 País: EUA.

Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039001823201905 Requerente: BRAZIM INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: RAMON CANELA MIQUEL Data Nascimento: 26/05/1957 Passaporte: AAF520506 País: ESPANHA; Processo: 47039005493201919 Requerente: TIZIANA 1969 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: FRANCESCO BARANZELLI Data Nascimento: 02/01/1958 Passaporte: F959604 País: ITÁLIA; Processo: 47039011935201966 Requerente: BETAG PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MORITZ BENJAMIN ECKES Data Nascimento: 27/02/1977 Passaporte: CH1HFR8YM País: ALEMANHA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039009933201915 Instituição: PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Paul Limper Data Nascimento: 08/07/1941 Passaporte: C5R5PGC9G País: ALEMANHA; Processo: 47039011169201930 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jeremy Logan Read Data Nascimento: 22/06/2000 Passaporte: 581676591 País: EUA; Processo: 47039011960201940 Instituição: NEMIA LABANZA CERILLO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NEMIA LABANZA CERILLO Data Nascimento: 16/03/1965 Passaporte: EC1731486 País: FILIPINAS; Processo: 47039011940201979 Instituição: DIOCESE DE OURINHOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ana Maria Gamino Tovar Data Nascimento: 02/02/1993 Passaporte: G26514040 País: MÉXICO;

Processo: 47039011966201917 Instituição: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ASSIMO ANA MATE Data Nascimento: 23/09/1991 Passaporte: 15AL45272 País: MOÇAMBIQUE; Processo: 47039012031201958 Instituição: JOEL DAVID DUNBAR Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Joel David Dunbar Data Nascimento: 29/06/1976 Passaporte: 532384977 País: EUA; Processo: 47039013731201960 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KYLER WILLIAM JOHNSON Data Nascimento: 18/10/1998 Passaporte: 576413533 País: EUA; Processo: 47039013758201952 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CARTER WILLIAMSON DRANEY Data Nascimento: 13/08/1999 Passaporte: 585963575 País: EUA; Processo: 47039013759201905 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARCUS ADAM TRACY Data Nascimento: 21/03/2000 Passaporte: 583654190 País: EUA; Processo: 47039013875201916 Instituição: ASSOCIACAO DE CIENCIA INTUITIVA ANANDA MARGA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHIVAKUMAR SULUR BALASUBRAMANIAM Data Nascimento: 22/02/1967 Passaporte: N6357432 País: ÍNDIA; Processo: 47039014514201997 Instituição: CONGREGACAO MISSIONARIAS DA IMACULADA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: konica Regina Costa Data Nascimento: 01/08/1968 Passaporte: BR0687112 País: BANGLADESH; Processo: 47039014914201901 Instituição: CONGREGACAO DAS IRMAS MISSIONARIAS DE NOSSA SENHORA DOS ANJOS-MNDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BEATRICE LUBWE SIZO Data Nascimento: 20/05/1989 Passaporte: OP0541482 País: CONGO; Processo: 47039014961201946 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hannah Wentz Faulconer Data Nascimento: 04/04/1999 Passaporte: 583414912 País: EUA; Processo: 47039014964201980 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Angelo Hurtado Data Nascimento: 06/07/1999 Passaporte: 585059720 País: EUA; Processo: 47039014981201917 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Allan David Howe Data Nascimento: 08/03/2000 Passaporte: 580917809 País: EUA; Processo: 47039014982201961 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Emily Michelle Andersen Data Nascimento: 29/09/1999 Passaporte: 587711074 País: EUA; Processo: 47039014988201939 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Samuel John Peterson Data Nascimento: 25/03/1999 Passaporte: 585627406 País: EUA; Processo: 47039014993201941 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Erick Ulises Alfaro Marroquin Data Nascimento: 30/01/1999 Passaporte: A05990110 País: REPÚBLICA DE EL SALVADOR; Processo: 47039014994201996 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Renzcel Montero Arcayan Data Nascimento: 30/12/1999 Passaporte: P7865159A País: FILIPINAS; Processo: 47039014995201931 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Otoniel Mejia Altamirano Data Nascimento: 25/11/1999 Passaporte: C02299464 País: NICARÁGUA; Processo: 47039014996201985 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Cade Zachary Smith Data Nascimento: 22/08/2000 Passaporte: 594781120 País: EUA; Processo: 47039014997201920 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jose Yair De La Rosa Contreras Data Nascimento: 08/01/1999 Passaporte: G26808594 País: MÉXICO; Processo: 47039015027201941 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA ARAUTOS DO EVANGELHO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ISABEL NELLY BOGADO CARDENAS Data Nascimento: 25/11/1999 Passaporte: 4632162 País: PARAGUAI; Processo: 47039015073201941 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Madison Elise Ramsay Data Nascimento: 21/08/1998 Passaporte: 558067519 País: EUA; Processo: 47039015083201986 Instituição: ASSOCIACAO DOS FRADES FRANCISCANOS DA IMACULADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GIANCARLO ZANGHERATTI Data Nascimento: 25/07/1957 Passaporte: YA6522331 País: ITÁLIA;

Processo: 47039015084201921 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hannah Abigail Dahneke Data Nascimento: 25/05/1999 Passaporte: 580339210 País: EUA; Processo: 47039015086201910 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Elizabeth Marie Miller Data Nascimento: 23/06/1999 Passaporte: 552257075 País: EUA; Processo: 47039015088201917 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rebecca Roll Data Nascimento: 05/02/1999 Passaporte: 535269482 País: EUA; Processo: 47039015092201977 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jared Lawrence Davidson Data Nascimento: 23/07/1998 Passaporte: 584893616 País: EUA; Processo: 47039015094201966 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dandy Yorleny Alan de Leon Data Nascimento: 06/11/1998 Passaporte: F616981 País: COSTA RICA; Processo: 47039015096201955 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Emer Athiati Rivero Hernandez Data Nascimento: 28/04/1998 Passaporte: G27887812 País: MÉXICO; Processo: 47039015097201908 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Adam John Fuller Data Nascimento: 06/03/2000 Passaporte: 582441391 País: EUA; Processo: 47039015098201944 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Matthew Thomas Blackley Data Nascimento: 09/09/1999 Passaporte: 582498352 País: EUA; Processo: 47039015120201956 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Samuel Ashton Sly Data Nascimento: 25/08/2000 Passaporte: 592328209 País: EUA; Processo: 47039015130201991 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gabriel Raymond Clark Data Nascimento: 17/01/1999 Passaporte: 558649948 País: EUA; Processo: 47039015159201973 Instituição: SVERDI PROPAGACAO E CULTURA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANTONY JESURAJ JOSEPH Data Nascimento: 25/12/1986 Passaporte: P0572976 País: ÍNDIA; Processo: 47039015160201906 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: August Michael Foster Data Nascimento: 22/09/1999 Passaporte: 589426198 País: EUA; Processo: 47039015166201975 Instituição: VERDIAMA PROPAGACAO E CULTURA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TEJ KUMAR KULLU Data Nascimento: 11/05/1987 Passaporte: P0573741 País: ÍNDIA; Processo: 47039015165201921 Instituição: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PATROCINIA FERNANDO DA SILVA ESTEVAO Data Nascimento: 10/11/2000 Passaporte: C548603 País: PORTUGAL; Processo: 47039015172201922 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Caleb Raymond Smith Data Nascimento: 19/08/2000 Passaporte: 583792195 País: EUA; Processo: 47039015183201911 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brantly James Green Data Nascimento: 06/04/1999 Passaporte: 558884465 País: EUA; Processo: 47039015212201936 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dillon Trace Wengert Data Nascimento: 11/09/1999 Passaporte: 583629264 País: EUA; Processo: 47039015232201915 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Logan Charles Hockema Data Nascimento: 20/06/2016 Passaporte: 552200786 País: EUA; Processo: 47039015234201904 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TREVOR LEVI NORTH Data Nascimento: 18/08/1999 Passaporte: 586123326 País: EUA; Processo: 47039015298201905 Instituição: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FERNANDO HÉLDER FRANCISCO JOÃO Data Nascimento: 19/08/1994 Passaporte: 15AK48729 País: MOÇAMBIQUE; Processo: 47039015301201982 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A



IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Blake Lyman Lusk Data Nascimento: 18/06/1999 Passaporte: 585231579 País: EUA; Processo: 47039015302201927 Instituição: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZETÓ MANUEL SIMANGO Data Nascimento: 29/04/1999 Passaporte: 15AM35892 País: MOÇAMBIQUE; Processo: 47039015310201973 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LAERRY MAHONRI FERRER MAÑAGO Data Nascimento: 12/11/1999 Passaporte: P8009370A País: FILIPINAS.

Residência - RN 15 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039012420201983 Requerente: CENTRO SOCIAL ALVORADA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Luca Capuzzi Data Nascimento: 05/11/1993 Passaporte: YA5963069 País: ITÁLIA; Processo: 47039013757201916 Requerente: David K Hermreck Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: David K Hermreck Data Nascimento: 31/05/1953 Passaporte: 541038974 País: EUA; Processo: 47039014601201944 Requerente: REDEH - REDE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Annia Costermani Visconti Data Nascimento: 06/12/1992 Passaporte: X1139774 País: SUIÇA; Processo: 47039014606201977 Requerente: REDEH - REDE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kathleen Hodgson Weintraub Data Nascimento: 15/10/1992 Passaporte: 561599003 País: EUA; Processo: 47039014783201953 Requerente: CARITAS ARQUIDIOCESANA DESAO PAULO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SILVIA SILVESTRI Data Nascimento: 15/05/1993 Passaporte: YA8264732 País: ITÁLIA.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039015822201930 Requerente: FUNDACAO NORTE RIO GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ADITYA SINGH MEHRA Data Nascimento: 19/03/1988 Passaporte: J5317082 País: ÍndIA.

Residência - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039014364201911 Requerente: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: TRACY TERRELL ROBINSON Data Nascimento: 31/08/1986 Passaporte: 501854457 País: EUA Mãe: Darlene Robinson Pai: Tracy Robinson.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018: Processo: 47039015355201948 Requerente: KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Koichi Omura Data Nascimento: 11/01/1979 Passaporte: TR6936192 País: JAPÃO Mãe: AKIKO OMURA Pai: AKIRA OMURA; Processo: 47039015442201903 Requerente: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO DE BELO HORIZONTE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ELIZABETH ANN MARSDEN Data Nascimento: 14/09/1991 Passaporte: 548618759 País: EUA Mãe: Mary Elizabeth Crannell Pai: Williard Ernest Marsden Jr.; Processo: 47039015452201931 Requerente: TESCA TEXTIL & COMPONENTES PARA ASSENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/10/2020 Imigrante: VINCENT CHARLY PIERRE RIDEAU Data Nascimento: 06/12/1991 Passaporte: 11DE16399 País: FRANÇA Mãe: BEATRICE CLAUDIE RENEE JUBIEN Pai: PATRICK PIERRE RIDEAU.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018: Processo: 47039008042201933 Requerente: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: até 13/05/2020 Imigrante: MATTHEW JAMES PERMAN Data Nascimento: 14/07/1978 Passaporte: 707864530 País: INGLATERRA Mãe: Janet Perman Pai: John Perman; Processo: 47039013236201951 Requerente: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: até 31/12/2019 Imigrante: WENYONG HUANG Data Nascimento: 14/03/1966 Passaporte: PE1317340 País: CHINA Mãe: HONGLAN JI Pai: KEJI HUANG; Processo: 47039013238201940 Requerente: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: até 31/12/2019 Imigrante: YANBEI LYU Data Nascimento: 24/05/1993 Passaporte: E99032162 País: CHINA Mãe: XURONG ZHAN Pai: ZHUFU LYU; Processo: 47039014277201964 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/10/2020 Imigrante: TAKAHIKO KOZONO Data Nascimento: 28/06/1986 Passaporte: TK1582379 País: JAPÃO Mãe: KAYOKO KOZONO Pai: KAZUHIRO KOZONO.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018: Processo: 47039014403201981 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: até 08/08/2020 Imigrante: JINWEI LIU Data Nascimento: 10/11/1981 Passaporte: G41869984 País: CHINA Mãe: HUAIMEI JIN Pai: XICHUN LIU; Processo: 47039014717201983 Requerente: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: até 17/09/2020 Imigrante: KEIGO HINA Data Nascimento: 07/05/1985 Passaporte: TS3222646 País: JAPÃO Mãe: HIROE HINA Pai: TAKUSHI HINA; Processo: 47039015443201940 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VIVEKANAND Data Nascimento: 11/05/1992 Passaporte: L1148755 País: ÍndIA Mãe: SURJEE DEVI Pai: KESHVA NAND.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018: Processo: 47039014667201934 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 13/05/2020 Imigrante: Packiaraj Pacellirajan Data Nascimento: 01/06/1980 Passaporte: Z2391853 País: ÍndIA Mãe: Michaelammal Pai: Pacellirajan; Processo: 47039014673201991 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 13/05/2020 Imigrante: Alok Singh Data Nascimento: 26/02/1980 Passaporte: Z4168280 País: ÍndIA Mãe: Asha Singh Pai: Arun Kumar Singh; Processo: 47039014679201969 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2020 Imigrante: Anil Kumar Thakur Data Nascimento: 22/03/1983 Passaporte: Z2437618 País: ÍndIA Mãe: Shobhawati Thakur Pai: Joginder Prasad Thakur; Processo: 47039015241201906 Requerente: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 14/03/2020 Imigrante: MICHAEL HINOJOSA Data Nascimento: 27/11/1981 Passaporte: 534898761 País: EUA Mãe: Carrie Ann Hinojosa Pai: Não informado; Processo: 47039015701201998 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2020 Imigrante: Elvis Fernandes Data Nascimento: 19/11/1976 Passaporte: Z3356563 País: ÍndIA Mãe: Luiza Maria Fernandes Pai: Antonio Mario Fernandes; Processo: 47039015709201954 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2020 Imigrante: Ram Dawan Chauhan Data Nascimento: 05/01/1972 Passaporte: M8217701 País: ÍndIA Mãe: Basmati Chauhan Pai: Moti Chauhan; Processo: 47039015724201901 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2020 Imigrante: Johnpaul Dickson Data Nascimento: 26/05/1986 Passaporte: N2668617 País: ÍndIA Mãe: Barabara Pai: Dickson; Processo: 47039015747201915 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2020 Imigrante: Bryneaf Anthony Almeida Data Nascimento: 13/06/1983 Passaporte: J6284204 País: ÍndIA Mãe: Bernadette Crossy Almeida Pai: Veronio Almeida; Processo: 47039015749201904 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2020 Imigrante: Dipak Uttam Nikam Data Nascimento: 22/12/1995 Passaporte: L9157667 País: ÍndIA Mãe: Chaya Uttam Nikam Pai: Uttam Ramchandra Nikam; Processo: 47039015751201975 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/05/2020 Imigrante: Cibeesh Balakrishnan Data Nascimento: 19/07/1987 Passaporte: Z3274918 País: ÍndIA Mãe: Satheedevi Balakrishnan Pai: Kanan Balakrishnan; Processo: 47039015766201933 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/05/2020 Imigrante: Glorio Fernandes Data Nascimento: 18/03/1983 Passaporte: H9409429 País: ÍndIA Mãe: Elvira Piedade Guilhermina Fernandes Pai: Bernard Agnel Piedade Fernandes.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018: Processo: 47039014150201945 Instituição: CONVENCAO BATISTA SERGIPANA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: William Ethan Rigdon Data Nascimento: 28/08/1971 Passaporte: 545853581 País: EUA Mãe: Kathryn Joanne Rigdon Pai: Franklin Leroy Rigdon; Processo: 47039015476201990 Instituição: OBLATOS DE MARIA IMACULADA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: A EMMANUEL IORBEE Data Nascimento: 04/03/1992 Passaporte: A07192987 País: NIGÉRIA Mãe: EUNICE IORBEE Pai: MOSES IORBEE; Processo: 47039015110201911 Instituição: CONGREGACAO DAS IRMAS SERVAS NA VISITACAO NO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JENIFFER KAVENE KANUVI Data Nascimento: 20/09/1991 Passaporte: A1591954 País: QUÊNIA Mãe: MARGARET KATIWA LUCAS Pai: BENJAMIN KANUVI MUTUVA; Processo: 47039015480201958 Instituição: OBLATOS DE MARIA IMACULADA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YAOUBA OUMAROU NIROU Data Nascimento: 01/01/1992 Passaporte: 0587255 País: CAMARÕES Mãe: HAMADICKO DJARA Pai: Não informado.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 17/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018: Processo: 47039014892201971 Requerente: RUOHAN GONG Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ruohan Gong Data Nascimento: 23/02/1987 Passaporte: SE0369512 País: CHINA Mãe: Xiaotang Li Pai: Jie Gong.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 20/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018: Processo: 47039011778201999 Requerente: SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: INGO WERNER UMSTATTER Data Nascimento: 29/08/1968 Passaporte: C4J6XRTPK País: ALEMANHA Mãe: GUDRUN UMSTATTER Pai: WERNER KARL UMSTATTER.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante HERVE PATRICK JOSEPH IGNACE MARIE DARONDEAU a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na M P MINERACAO PLANALTO LTDA. Processo: 47039.014642/2019-31, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.000511/2019-76.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência: Processo: 47039009976201992 Requerente: FJEP C CONSTRU COES EM ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: KAIGUI ZHU Passaporte: EA 6942413; Processo: 47039014466201937 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PABLO PEREZ NAVARRO Passaporte: AAD230678; Processo: 47039015468201943 Requerente: PREMOLDADOS ARTEC LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARC GREGORY MEIER Passaporte: X3273781; Processo: 47039014321201936 Requerente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI Prazo: até 30/06/2020 Imigrante: DAVID WAYNE JACKSON JR Passaporte: 546015708; Processo: 47039010393201912 Requerente: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VENKATA VAMSI KRISHNA THOTA Passaporte: Z2990204; Processo: 47039010400201978 Requerente: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SHARMELA ALPHONSE Passaporte: M5132243; Processo: 47039012602201954 Requerente: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA Prazo: até 01/07/2020 Imigrante: LU; RUNQIU Passaporte: EE2506964; Processo: 47039013035201953 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LUCA BALDINI Passaporte: YA7608635; Processo: 47039013192201969 Requerente: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MARK SCHAFER Passaporte: 528355764; Processo: 47039013254201932 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MARCO MALVEZZI Passaporte: YA4397202; Processo: 47039015860201992 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: XU ZHANG Passaporte: EH1170625; Processo: 47039011965201972 Requerente: BOLONIA PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: NICOLAS JIMENEZ MARTINEZ Passaporte: PAH484393; Processo: 47039013756201963 Requerente: EDENRED SOLUCOES DE PAGAMENTOS HYL A S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SARA TROISI Passaporte: YA7467239; Processo: 47039010518201904 Requerente: BEI ZHANG Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HONGQING ZHANG Passaporte: E47565720; Processo: 47039011879201960 Requerente: DANIELLA CONCEICAO MATTOS DE ARAUJO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JANE BINGIL RELLON Passaporte: EC8111818; Processo: 47039011955201937 Requerente: RAMAGE MAHER MAGDY SALAMA GERGIS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ramage Maher Magdy Salama Gergis Passaporte: A17535342; Processo: 47039014051201963 Requerente: PAUSA HOTEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ISABELLE ANGELA COLETTE MUCELI DE CARNE DE TRECESSON DE COETLOGON Passaporte: 19CA12994; Processo: 47039015116201998 Requerente: LYDIE AGROPECUARIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LYDIE ELISABETH LARCHER Passaporte: 15AZ11476; Processo: 47039011567201956 Requerente: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: até 25/08/2020 Imigrante: WILLIAM LAFFERTY Passaporte: 466010143; Processo: 47039009969201991 Requerente: FJEP C CONSTRU COES EM ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ZHOU SHEN Passaporte: PE 1000850; Processo: 47039011541201916 Requerente: SUTCO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: DAVID PINTRE MONREAL Passaporte: PAI860276; Processo: 47039015345201911 Requerente: Alfonso Allen-Perkins Avendano Prazo: 45 Dia(s) Imigrante: Alfonso Allen-Perkins Avendano Passaporte: XDB205850; Processo: 47039003966201943 Requerente: ENERBRAS ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Pedro Ferreira Pinto Passaporte: N136679; Processo: 47039011091201953 Requerente: MARCO SIMEON CONSULTORIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: marco simeon Passaporte: YA5324196; Processo: 47039009950201944 Requerente: CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS DE SAO JOSE - FSJ Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Margarida Mbundo Makondjo Passaporte: N2271154; Processo: 47039012503201972 Requerente: SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Nancy Margarita Martinez Guilarte Passaporte: I635078; Processo: 47039013270201925 Requerente: INSPETORIA LAURA VICUNA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: HEEKYUNG YUN Passaporte: M90400378; Processo: 47039014190201997 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Allison Lori Houseman Passaporte: 551076758; Processo: 47039014722201996 Requerente: CHARLES RON VILLAS CAPIN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHARLES RON VILLAS CAPIN Passaporte: P7694715A; Processo: 47039014895201912 Requerente: ZIMRI JAMLEC VENEGAS SILVA Prazo: Indeterminado Imigrante: zimri Jamlec Venegas Silva Passaporte: P18305659; Processo: 47039010625201924 Requerente: OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANCA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gabriella Romano Passaporte: YA4936548; Processo: 47039012526201987 Requerente: INSTITUTO CULTURAL ALEMANHA INSTITUTO GOETHE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AMANDA ABI KHALIL Passaporte: 19FV07766; Processo: 47039012584201919 Requerente: ARQUIDIOCESE DE ARACAJU Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALESSANDRA CURRE Passaporte: YB2729377; Processo: 47039012666201955 Requerente: ALIANCA DA TERRA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOHN EDWARD TURNER Passaporte: 552477009; Processo: 47039014675201981 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 06/08/2021 Imigrante: Ivan Letilovic Passaporte: 040051259; Processo: 47039014938201951 Requerente: CONEGOS REGULARES DA ORDEM DA SANTA CRUZ Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HUBERTUS AGUSTUS LIDI Passaporte: B8064422; Processo: 47039014913201958 Requerente: YAN LI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Yan Li Passaporte: SE0371879.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº. 135, de 16/07/2019, Seção 1, pág. 30, Processo: 47039.012962/2019-56, onde se lê: Imigrante: JOACHIM KEUL SCHMIDT, leia-se: Imigrante: JOACHIM SCHMIDT.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº. 159, de 19/08/2019, Seção 1, pág. 34, Processo: 47039.013824/2019-94, onde se lê: Imigrante: DAVID LOMBARDI IZQUIERDO MORENO, leia-se: Imigrante: DAVIDE LOMBARDI IZQUIERDO MORENO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº. 156, de 14/08/2019, Seção 1, pág. 43, Processo: 47039.013353/2019-14, onde se lê: Mãe: CUILAN WANG; Pai: JIYU YAN, leia-se: Mãe: XULIN YAN; Pai: JINGMEI TIAN.



COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 436, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.009753/2007-77, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MIGUEL ANGEL PEÑA APONTE, de nacionalidade boliviana, filho de Juan Pena Cruz e de Rogelia Aponde de Pena, nascido em Santa Cruz de la Sierra, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 17 de abril de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 437, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.014076/2011-04, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EUGENIO MULULA, de nacionalidade angolana, filho de João Mulula e de Albertina Sofia Mutina, nascido na República de Angola, em 22 de janeiro de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 438, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009765/2007-00, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, FRENSEL PABLO MACARIO SEFERINO, de nacionalidade holandesa, filho de Stanlie Samuel e de Gladies Seferino, nascido nos Países Baixos, em 15 de janeiro de 1957, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 439, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.022387/2005-80, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NICOLAS GONZALEZ RODRIGUES, de nacionalidade espanhola, filho de José Gonzalez e de Magdalena Rodrigues, nascido no Reino da Espanha, em 30 de julho de 1937, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.003489/2004-15, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, RAUL ANGEL RODRIGUEZ MUNOZ, de nacionalidade venezuelana, nascido na República Bolivariana da Venezuela, em 27 de fevereiro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 20 (vinte) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017068/2007-14, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, RICARDO BALLIVIAN FLORES, de nacionalidade boliviana, filho de Ricardo Ballivian e de Elisa Flores, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 10 de maio de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 442, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante MICHAEL WAYNE TAYLOR, RNM V901719-5, de nacionalidade norte americana, nascido em 22 de maio de 1970, filho de KAREN ELIZABETH MEADOWS TAYLOR, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08505.013152/2018-31.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 443, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005387/2004-34, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GERARDO RAMON GONZALES ROBLES, de nacionalidade paraguaia, filho de João Robles Gonzales e de Petrona Robles, nascido em Pedro Juan Caballero, na República do Paraguai, em 26 de janeiro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 444, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022381/2009-47, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ILORAH CHUKWUMA, de nacionalidade nigeriana, filho de Chukwuma e Nwaemyhe Chukwuma, nascido em Achalla, na República Federal da Nigéria, em 2 de fevereiro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 445, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019183/2006-42, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CHRIS STEPHEN ADRIAN VENTER, de nacionalidade sul-africana, nascido na República da África do Sul, em 11 de julho de 1957, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 446, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005373/2004-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANDRÉS HERIBERTO FLORES, de nacionalidade paraguaia, filho de André Benitez e de Fermína Flores, nascido em Cerro Vovo, na República do Paraguai, em 29 de dezembro de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 447, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 447 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADOLFO SEMO SUAREZ -V096427-2, natural da Bolívia, nascido em 18 de fevereiro de 1970, filho de Joaquín Semo Cayuba e de Maria Suarez Vizcarra, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.009241/2018-64);

AHMAD ALI SOUSS - Y246109-8, natural do Líbano, nascido em 05 de maio de 1972, filho de Ali El Souss e de Mariam Hassan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.009818/2018-66);

BELQUI ROLERI DUBAL - W429161-5, natural da Argentina, nascida em 18 de abril de 1936, filha de Antonio Roleri e de Florentina Roleri, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08442.000631/2018-79);

CHARLOTTA AMANDA ABRAMS - V112307-0, natural da Rep. Guiana, nascida em 03 de março de 1963, filha de Clarence Abrams e de Yvonne Abrams Nee David, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.003199/2018-44);

FERNANDO DITUTALA - V127723-S, natural da Angola, nascido em 19 de janeiro de 1957, filho de Fernando Ditutala e de Maria Nsambu, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000212/2018-19);

FRANCISCO JAVIER CUBA TERAN -V049027-X, natural da Bolívia, nascido em 08 de junho de 1962, filho de Napoleon Cuba Vargas e de Ana Maria Teran, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.015753/2018-09);

GEORGES SABBAGH - W646084-N, natural do Líbano, nascido em 15 de maio de 1948, filho de Hanna Melhem Sabbagh e de Adel Abdala Sabbagh, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.301583/2016-66);

INGRID CHAVEZ MORAES RICHÁ -W130097-B, natural da Venezuela, nascida em 30 de maio de 1944, filha de Julio Chavez Crespo e de Providencia Gonzales de Chavez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.006666/2018-01);

JAMES ROBERT SERGEANT -W644721-T, natural dos E.U.A, nascido em 18 de julho de 1949, filho de Frankcarrol Sergeant e de Lillian Morrison Sergeant, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.055586/2018-16);

JORGE LUIS MAGNONE WAYSEL - V118347-V, natural do Uruguai, nascido em 07 de outubro de 1970, filho de Jorge Nelson Magnone Ruota e de Reina Julia Wayssel Fabricio de Magnone, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002647/2018-04);

JUAN ANTONIO PINERO SANCHEZ - V205752-0, natural de Cuba, nascido em 21 de março de 1962, filho de Juan Rafael Pinero Rojas e de Caridad Luisa Sanchez Llamas, residente no Estado do Pará (Processo nº 08360.002866/2018-13);



LAI MEI LING - Y242939-O, natural do Taiwan(China), nascida em 13 de outubro de 1968, filha de Lai Yuan e de Lai Wu Sheng, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.057117/2018-23);

LEON LUZAMUKA - V154403-6, natural do Congo, nascido em 10 de outubro de 1959, filho de Leon Pindi e de Ndilu Makanda, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.011018/2018-69);

MONA LOBOS EL HAGE - Y236664-N, natural do Líbano, nascida em 13 de março de 1949, filha de Elias Lobos e de Alice Zorba, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.000850/2018-35);

NADER EL ABED NAJIB DAKKA - Y250658-O, natural do Líbano, nascido em 01 de abril de 1973, filho de El Abed Najib Dakka e de Bassima Dakka, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.000167/2018-06);

OLGA ARANGO DRUMOND - Y080254-J, natural da Colômbia, nascida em 05 de maio de 1957, filha de Bernardo Arango e de Yolanda Gaviria, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.001072/2018-64);

RITA HANNA ABOU RJEILY - V318958-P, natural do Líbano, nascida em 30 de janeiro de 1984, filha de Hanna Abou Rjeily e de Nadia Nassar, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08793.001796/2018-88);

TAYSIR MOHAMAD ES SOUD - W666972-J, natural da Palestina, nascido em 09 de setembro de 1953, filho de Muhammad Abd Es Soud e de Hilaleh Muhammad Sandas, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.007021/2018-04);

YANG WEI CHU - V277755-F, natural do Taiwan(China), nascida em 17 de fevereiro de 1961, filha de Yang Shun Chuan e de Lai Fu Mei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.005787/2018-55) e

ZAHERA ALI GHORAIB - V378468-6, natural do Líbano, nascida em 02 de janeiro de 1984, filha de Ali GhoraiB e de Nada GhoraiB, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.000168/2018-42).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 448, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ABBAS SALEH -G483180-C, natural do Líbano, nascido em 08 de maio de 2017, filho de Ali Hassan Saleh e de Najat Abdulkarim Jaber Al Kahafaji, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.003409/2019-09);

ADAM EL YAALAOUI -G106758-Z, natural do Canadá, nascido em 11 de novembro de 2009, filho de Mehdi El Yaalaoui e de Myriam Zerrad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007254/2019-06);

AHMAD MOHAMED OMAR -G455338-B, natural da Síria, nascido em 19 de outubro de 2015, filho de Majed Mohamed Omar e de Waad Alkaddour, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000085/2019-31);

AHMED QUSSAY AHMED ELNAKHAL -F017123-8, natural da Palestina, nascido em 21 de janeiro de 2015, filho de Qussay Ahmed Atta Elnakhal e de Basma Khalil Beshara Jallad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008142/2019-64);

AMADOU BAILO DIALLO -G472848-S, natural de Guine, nascido em 28 de junho de 2013, filho de Ibrahima Diallo e de Kadiatou Diallo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.004673/2018-18);

ANAS QUSSAYAHMED ELNAKHAL -F017121-C, natural da Palestina, nascido em 26 de janeiro de 2011, filho de Qussay Ahmed Atta Elnakhal e de Basma Khalil Beshara Jallad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008150/2019-19);

ANDA SOUED - F077257-P, natural da Síria, nascida em 17 de julho de 2012, filha de Taleb Soued e de Nayla ShrietaH, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007511/2019-00);

ATEF SOUED - F077269-I, natural da Síria, nascido em 17 de abril de 2016, filho de Taleb Soued e de Nayla ShrietaH, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007516/2019-24);

GABRIELA VALENTINA ALFINGER PENA -V568332-N, natural da Venezuela, nascida em 14 de dezembro de 2008, filha de Jose Luis Alfinger Quiroga e de Maureen Gabriela Pena Garcia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008616/2019-78);

GUILHERME DIAS DOS SANTOS VENTURA -G315159-5, natural da Angola, nascido em 30 de novembro de 2007, filho de Jose Madureira Ventura e de Rosangela Dias dos Santos Ventura, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007399/2019-07);

ISAAC DIZOLELE BOTO NIANDA -G343813-U, natural da Angola, nascido em 10 de julho de 2008, filho de Isaac Dizolele Nianda e de Jina Boto Mamputu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006535/2019-33);

JAD EL YAALAOUI -G106754-6, natural do Canada, nascido em 22 de fevereiro de 2012, filho de Mehdi El Yaalaoui e de Myriam Zerrad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007256/2019-97);

JORGE ALEJANDRO FONSECA CORREA -G276197-O, natural de Cuba, nascido em 21 de outubro de 2008, filho de Yoanis Fonseca Quintero e de Luzvia Correa Columbie, residente no Estado do Pará (Processo nº 08360.000681/2019-47);

JOSÉ ANTONIO RIVERO MOSQUERA - G050321-7, natural do Panamá, nascido em 18 de setembro de 2012, filho de Juan Carlos Rivero Toledo e de Maria Eugenia Mosquera Gamez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008046/2019-16);

LAIAN AL SHAKARJI -G311860-C, natural da Arabia Saudita, nascida em 06 de julho de 2013, filha de Nor Alshkrgi e de Hala Aljasem Alhareb, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007394/2019-76);

MUHAMMAD TAMEEM AHMED -G439432-B, natural de Bangladesh, nascido em 19 de abril 2016, filho de Muhammad Forid Ahmed e de Rohima Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007203/2019-76);

MUNIRA JANNAT - G430453-B, natural de Bangladesh, nascida em 03 de abril de 2017, filha de Abdul Jobbar e de Runi Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007534/2019-14);

MURIELLE DUMAS - G187859-D, natural do Haiti, nascida em 06 de janeiro de 2012, filha de Rony Dumas e de Marie Etienne, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.001902/2019-85);

MVUAMA DANEL - G374305-Q, natural da República Democrática do Congo, nascido em 9 de junho de 2011, filho de Makengo Mvuama Pierre e de Ntwa Kimwaki Fanny, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.007762/2019-90);

NOURULHUDA ALDAAS - G192438-J, natural da Síria, nascida em 01 de dezembro de 2009, filha de Hussam Aldaas e de Abira Alzamel, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08096.002234/2019-08);

ROUAA RAHMEH -G447210-X, natural da Síria, nascida em 14 de abril de 2010, filha de Amer Rahmeh e de Manal Alkhoraki, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053830/2018-06) e

ROUBEEN ABDULHAKIM ALI ALSAEDI -G470111-F, natural da Líbia, nascida em 17 de abril de 2013, filha de Abdulhakim Ali Salih Alsaedi e de Arwa Alhadi Mukhtar Ben Madi, residente no Distrito Federal (Processo nº 08000.006536/2019-69).

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 449, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDOU MALIK ABOUDOU - V742934-N, natural de Benin, nascido em 23 de setembro de 1985, filho de Ibrahim Aboudou e de Nafissatou Karimou, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001181/2018-13);

ADRIANA PATRICIA SALAS GONZALEZ - G263871-B, natural da Venezuela, nascida em 16 de dezembro de 1988, filha de Benito Jose Salas Mendez e de Maria Evelia Gonzalez Rivas, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.006898/2018-12);

AHMAD AL ZEIDAN - G092298-G, natural da Síria, nascido em 15 de novembro de 1988, filho de Ibrahim Al Zeidan e de Mariam Al Zeidan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.061642/2018-43);

AHMAD RAMI NAJEM -V515597-W, natural do Iraque, nascido em 03 de janeiro de 1988, filho de Rami Najem Abdulla e de Dunya Nuri Farhood, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 085050629282014-12);

AHMED HUSSEIN HAZIM AL QASSAB -G278830-V, natural do Iraque, nascido em 30 de dezembro de 1986, filho de Hussein Hazim Al Qassab e de Khalidah Nadheer, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.063755/2018-83);

ALBERTO KAZENGA MACAMA -V346044-R, natural da Angola, nascido em 19 de setembro de 1956, filho de Cazenga Macama e de Maria Kiuzza, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.009453/2018-23);

ALIDA NTONI KIZODISA - V418035-T, natural da Angola, nascido em 11 de novembro de 1971, filho de Antonio Artur e de Kenkebila Isabel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024403/2018-11);

AMONE RAUL NAENE MUOSSA - V549474-A, natural de Moçambique, nascido em 15 de junho de 1980, filho de Raul Naene Muossa e de Isaura Samucene Novele, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.003085/2018-17);

ANTONIO MANUEL DE MELO MORAIS - V662341-8, natural de Portugal, nascido em 09 de maio de 1964, filho de João Francisco de Sousa Moraes e de Maria do Carmo de Amaral Melo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.063458/2018-38);

ARCADIO GEOVANNY ZAPATA GONZALEZ - V992627-P, natural da Venezuela, nascido em 25 de junho de 1984, filho de Arcadio Modesto Zapata Pena e de Josefina Gonzalez, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.050620/2018-33);

ARIANNE TEREZA ARZUAGA MARTINEZ -G013180-8, natural de Cuba, nascida em 29 de junho de 1986, filho de Humberto Arzuaga Hernandez e de Teresa Maria Martinez Alarcon, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08124.002469/2018-26);

AYLEN MAYLEN RODRIGUEZ MARTINEZ -G009063-P, natural de Cuba, nascido em 13 de outubro de 1982, filho de Godoberto Nicomedes Rodriguez Rodriguez e de Clara Esther Martinez Palmero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.008385/2018-21);

CHEN PIN -Y269372, natural da China (Taiwan), nascido em 27 de novembro de 1993, filho de Chen Chun Tsai e de Kao Chun Kan, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08794.006748/2018-76);

CHUKWUMA JUSTICE OKEREKE - G142774-X, natural da Nigéria, nascido em 01 de outubro de 1980, filho de James Obasi Okereke e de Mary Ekenma Obasi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020158/2018-64);

CYRIL DESIRE ALBERIS ANDRE - V885740-R, natural da França, nascido em 04 de julho de 1976, filho de Rene Andre e de Simonne Danielle Couturon, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008044/2018-18);

DANIELA GRACIELA AGUIRRE MARTINEZ - V839837-M, natural do Equador, nascida em 19 de março de 1987, filha de Francisco Xavier Aguirre Costa e de Luisa Maria Martinez Panizo, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.008978/2018-82);

DIALA ABOU HAMDAN - G143082-K, natural do Líbano, nascida em 19 de maio de 1994, filha de Mahdi Abou Hamdan e de Badiia Abou Hamdan, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.001346/2018-67);

ERNEI MARTINEZ REYES - V971125-T, natural de Cuba, nascido em 06 de abril de 1981, filho de Ernel Martinez Batista e de Eliset Reyes Mora, residente no Estado do Piauí (Processo nº 08410.000442/2018-73);

GARCIA MANSANGU NDONGALA JERRY - G382731-D, natural da Angola, nascido em 01 de janeiro de 1985, filho de Afonso Mansangu e de Matondo Ndongala, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.057216/2018-13);

GONZALO LOPEZ TABOADA - V642929-N, natural da Espanha, nascido em 06 de dezembro de 1974, filho de Jose Manuel Lopez Castro e de Isabel Taboada Palmou, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.005413/2018-59);

IBRAHIM ABBAS MELHEM - V693184-C, natural do Líbano, nascido em 26 de maio de 1992, filho de Abbas Ibrahim Moulhem e de Zakie Salman Chalhoub, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.003398/2018-63);

IVAN OMAR MACURI MOLLEHUARA - V849979-X, natural do Peru, nascido em 12 de outubro de 1986, filho de Elmer Luis Macuri Camargo e de Rosalia Mollehuara Fuentes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.000881/2018-37);

IQRA ZAHID - G309696-2, natural do Paquistão, nascida em 25 de fevereiro de 1992, filha de Muhammad Akram e de Rukhsana Tabasaïm, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024427/2018-61);

JACOB OLAKUNLE FALUYI - V289811-F, natural de Sierra Leoa, nascido em 25 de setembro de 1973, filho de Lawrence Faluyi e de Victoria Bertrice Faluyi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.322028/2016-00);

JOEL CAMILLE HODONOU -V806358-U, natural de Benin, nascido em 14 de julho de 1989, filho de Ezekiel Francois Hodonou e de Antoinette Kpodanho, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004621/2018-92);

JUAN CARLOS AROZARENA LORET -V877332-1, natural de Cuba, nascido em 10 de maio de 1962, filho de Ignado Arozarena Gomez e de Raquel Loret Wilson, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.047242/2018-19);

JUAN CARLOS MORAGA GONZALEZ - V577280-F, natural da Espanha, nascido em 27 de maio de 1971, filho de Juan Moraga Lopez e de Ascension Gonzalez Guerrero, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.011726/2016-22);

JUAN PABLO JULCA AVILA - V308434-S, natural do Peru, nascido em 24 de julho de 1974, filho de Estandislaio Martin Julca Amador e de Francisca Marina Avila Fernandez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021821/2018-48);

KAMAL MOHAMAD CHAHIN - V830930-3, natural do Líbano, nascido em 15 de julho de 1984, filho de Mohamad Chahin e de Watfa Abdouni, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024011/2018-43);

KHALED SALLAM - G110688-H, natural da Síria, nascido em 26 de dezembro de 1978, filho de Omar Sallam e de Nehad Salwa Zitwn, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.074515/2017-23);

LANIS OXANE - G206686-R, natural da República do Haiti, nascido em 09 de abril de 1990, filho de Oxane Wilson e de Leana Orius, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000137/2018-99);

LETICIA RIOS DIAZ - V994258-K, natural de Cuba, nascida em 23 de janeiro de 1979, filha de Nelson Rios Mendez e de Milagros Diaz Fernandez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08091.002619/2018-26);

MANUELA ELISABETH BENJAMIM MATEUS CACHINENE - G343121-M, natural da Angola, nascida em 16 de outubro de 1981, filha de Manuel João Francisco Mateus e de Elisabete Laura Antonio Alfredo Benjamim, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.009854/2018-83);

MARIA PATRICIA MIGUEL CORS - V321100-6, natural da Bolívia, nascida em 20 de julho de 1969, filha de Milos Alcalay Mircovich e de Mery Cors de Alcalay, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.017286/2018-34);

MAYRA GOMEZ MARRERO - V957449-M, natural de Cuba, nascida em 07 de janeiro de 1963, filha de Nelson Gomez e de Acela Marrero, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000708/2018-91);



MICHELA CIRILLO - V331775-J, natural da Itália, nascida em 25 de maio de 1992, filha de Maurizio Cirillo e de Anna Grazia de Amicis, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004033/2018-51);

MIKELYS RIVERA HERNANDEZ - V970187-C, natural de Cuba, nascida em 17 de janeiro de 1979, filha de Eulalio Rivera Rojas e de Justa Hernandez Hernandez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08703.000879/2018-11);

MUHAMED ABOULEININ - G067587-2, natural da Síria, nascido em 07 de julho de 1994, filho de Rashed Mustafa Abouleinin e de Sabrin Abouleinin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.064166/2018-12);

MUSCUTA DABO -V463758-L, natural de Guine Bissau, nascida em 10 de dezembro de 1984, filha de Djenabu Dabo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.010634/2018-01);

NINFA MONTAN RAMIREZ - V378780-4, natural da Bolívia, nascida em 16 de fevereiro de 1989, filha de Guilber Montan Abasto e de Carmen Ramirez Achimo, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.002296/2018-66);

NOMAN BAZZOUN - V645002-R, natural do Líbano, nascido em 21 de maio de 1985, filho de Mahdi Bazzoun e de Elham Kafal, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.001683/2018-54);

NORGE LUIS CARRION KINDELAN - V959974-U, natural de Cuba, nascido em 26 de setembro de 1970, filho de Juan Carrion Masso e de Dulce Maria Kindelan Padilla, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023376/2018-51);

NURYS VEGA RUFIN MONTEIRO - V958476-E, natural de Cuba, nascida em 04 de junho de 1969, filha de Juan Vega e de Ana Rufin, residente no Estado do Pará (Processo nº 08360.003735/2018-45);

OPHELIE NOEMIE POISSON - V536840-W, natural da França, nascida em 12 de setembro de 1985, filha de Christian Poisson e de Claudie Poisson, residente no Estado do Piauí (Processo nº 08410.003740/2018-15);

ORLANDO BUSTILLOS LAZARTE -V545815-U, natural da Bolívia, nascido em 02 de novembro de 1991, filho de Orlando Emilio Bustillos Galvez e de Mercedes Ivanka Lazarte Pezo, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.009748/2018-31).

PABLO ARTURO CETINA ALVARADO - V417190-M, natural da Colômbia, nascido em 13 de junho de 1991, filho de Jose Eusebio Cetina M. e de Martha Soledad Alvarado B., residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.001943/2018-15);

PASESA PASCUALA QUISPE TORREZ - V365150-L, natural da Bolívia, nascida em 02 de junho de 1974, filha de Onofre Quispe Escobar e de Maria Elena Torre Guzman, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042128/2018-17);

ROMIWA PATIENCE OKEREKE - G143795-K, natural da Nigéria, nascida em 28 de agosto de 1988, filha de Ephraim Umoru e de Hope Rukayiat Alex, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020152/2018-97);

ROSA BACADI BERNARDETE - G390015-6, natural da Angola, nascida em 31 de dezembro de 1985, filha de Andre Bacadi Mbongo e de Lupata Serafina Rosa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.063819/2018-46);

SABRIN ABOULEININ - G067557-B, natural da Síria, nascida em 23 de fevereiro de 1964, filha de Ahmad Abouleinin e de Fathia Abouleinin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.064084/2018-78);

SALAH ADNAN DURGHAM - V933051-9, natural da Síria, nascido em 10 de novembro de 1987, filho de Adnan Durgham e de Naela Tannos, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.017680/2018-72);

SAMER KHALIL ALIBRAHIM - G067222-5, natural da Síria, nascido em 28 de janeiro de 1990, filho de Khalil Alibrahim e de Khadija Dahod, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.008674/2018-15);

WARIS MASIH - G318951-B, natural do Paquistão, nascido em 25 de outubro de 1983, filho de Bashir Masih e de Muniran Bibi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023808/2018-23);

WELDY SERAPHIN - V829531-F, natural da República do Haiti, nascido em 11 de agosto de 1980, filho de Alcuis Seraphin e de Adeline Monestine, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005191/2017-18);

WIDMAYER NAPOLEON - V867923-L, natural da República do Haiti, nascido em 29 de novembro de 1989, filho de Ghislaine Napoleon, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.006873/2018-67);

WILLIAM MARTIN CIPRIANO QUINTEROS - V363215-T, natural do Peru, nascido em 21 de novembro de 1976, filho de Juan Cipriano Martel e de Catalina Quinteros Calero, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007256/2018-70);

YUNEXY MARTINEZ TAMAYO - G009005-2, natural de Cuba, nascida em 19 de abril de 1984, filha de Fidel Martinez Rojas e de Belkis Tamayo Recio, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08793.001098/2018-82);

ZEMDRY HISKIA BERNAL RODRIGUEZ - G091319-2, natural da Venezuela, nascida em 10 de outubro de 1982, filha de Jose Jesus Bernal e de Sonia Josefina Rodriguez Pateti, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.017739/2018-09);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 22/2019/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Expulsão de Estrangeiro
Interessado(a) - JOHANNES HEINRICH MATHIAS
Processo nº 08000.008863/1999-22
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, nos termos da fundamentação (9254742).

Despacho nº 23/2019/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Expulsão de Estrangeiro
Interessado(a) - VITUS OBINNA CALLISTUS
Processo nº 08018.007006/2015-15
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, nos termos da fundamentação (9566959).

Despacho nº 24/2019/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Expulsão de Estrangeiro
Interessado(a) - ABUBAKARY SALUM RAMADHANI
Processo nº 08018.001350/2013-39
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, nos termos da fundamentação (9574705).

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 5374/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: URI SADE
Processo: 08505.053356/2018-12
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4600/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: ZIAD KHALAF MANSOUR
Processo: 08503.000520/2018-09
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente deixa de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017 e Art. 238, §2º, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 5379/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: MALAM DJAU
Processo: 08390.005172/2018-72
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, por não atender o naturalizando ao disposto no artigo 65 e inciso III do artigo 66 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 5392/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: FOUAD YOUSSEF HIAZI
Processo: 08389.000651/2018-31
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 5415/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: RONAL ROMAS LABRADA
Processo: 08504.009612/2017-55
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 65 c/c Art. 66, inciso III, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 5132/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: ROUDY PIERRE
Processo: 08709.004047/2018-14
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende ao requisito contido no Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5466/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: JULIO CESAR GOMEZ PORRERO
Processo: 08485.051775/2018-87
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do Art. 65 c/c Art. 66, inciso III, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 5407/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessada: AMIRA MOHAMAD BARAKAT
Processo: 08389.000477/2018-27
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou residência no território nacional por 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5391/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: MAXIMILIANO JAVIER ARMAN
Processo: 08495.000368/2018-01
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5441/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessada: IMAD AHMAD HAMDAN
Processo: 08495.000327/2018-14
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, em razão do naturalizando não atender o disposto Art. 65, IV da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 5454/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessada: RAFIA ALI SAKER SAKER
Processo: 08389.006964/2018-01
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5460/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: FADLALLAH CHAMS
Processo: 08389.006152/2018-58
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5470/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: CHARLES ONYEMAECHE IBETO
Processo: 08505.05833/2018-49
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.



Despacho nº 5476/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: BILAL IBRAHIM NEMR
Processo: 08389.004513/2018-21
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5388/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessada: LUCIANA RIBEIRO FOGAÇA
Processo: 08505.054940/2018-87
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista tratar-se de opção de nacionalidade, devendo fazer a opção de nacionalidade na Justiça Federal, nos termos do artigo 12, I, "c" da Constituição Federal.

Despacho nº 5368/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: ABDOLAYE NIANG
Processo: 08444.001060/2018-70
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do Art. 65 c/c Art. 66, inciso III, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 5478/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessada: ABDUL RAHMAN MURAD
Processo: 08505.322738/2016-21
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, conforme previsto no Art. 118, Parágrafo único da Lei nº 6.815/80, por não atender o naturalizando o disposto no Art. 112 c/c com o inciso I do Art. 113 da Lei 6815/80.

Despacho nº 5488/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: KYU CHUL KIM
Processo: 08505066763201539
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, nos termos do artigo 52 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 5487/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: RAIZA CASTILLO PEREZ
Processo: 08280.013941/2018-53
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do Art. 65 c/c Art. 66, inciso III, da Lei 13.445/2017

ALEXANDRE RABELO PATURY

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

CERTIFICO que, CHEN FANN MEEI HUEY, incluída na Portaria nº 192, de 24 de fevereiro de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 1º de março de 1977, voltou a assinar FANN MEEI HUEY, em virtude de Divórcio, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cotia/SP, datada de 5 de agosto de 2015, averbada na Certidão de Casamento expedida pelo 2º Ofício de Registro Civil de Manaus/AM, Matrícula nº 004143 01 55 1973 2 00056 009 0000669 85. Processo nº 08000.014368/2019-85, declara:
Que a naturalidade de JULIA SHEKHA, incluído na Portaria Naturalização nº 370, de 31 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2018, é Reino da Arábia Saudita e não como constou. Processo nº 08000.014169/2019-77

Declara que a correta grafia do nome da genitora de WALIULLAH GAWUSU, incluído na Portaria Naturalização nº 69, de 30 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2018, é SHERIFATU AKIBU e não como constou. Processo nº 08000.014913/2019-33, declara:
Que a correta grafia dos nomes dos genitores de Patrick Pierre Delfosse, incluída na Portaria Naturalização nº 234, de 12 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2002, é Andre Roberto Delfosse e de Gisele Berthe Apolline Bagarry e não como constaram. Processo nº 08000.016715/2019-12

Declara que a correta grafia do nome do genitor de Raul Gimeno Calderon, incluída na Portaria Naturalização nº 402, de 19 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2018, é Uladislao Raúl Gimeno Curbelo e não como constou. Processo nº 08000.038265/2019-19

Declara que a correta grafia do nome do genitor de Seun Damilola Aruwajoye, incluída na Portaria Naturalização nº 313, de 08 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2019, é Modupe Ogunlade e não como constou. Processo nº 08000.038195/2019-91, declara:
Que a correta grafia do nome do genitor de Seun Damilola Aruwajoye, incluída na Portaria Naturalização nº 313, de 08 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2019, é Modupe Ogunlade e não como constou. Processo nº 08000.038195/2019-91, declara:
Que a correta grafia do nome do genitor de PASCA CHUKWUNONSO OKPALA, incluída na Portaria Naturalização nº 5, de 04 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2019, é IZUCHUKWU JOHN OKPALA e não como constou. Processo nº 08000.022383/2019-05, declara:
Que AHMAD AL HRAKI, incluído na Portaria Naturalização nº 149, de 10 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2019, é nascido em 20 de junho de 1988, filho de Majed Al Hraki e de Yusra Al Ahmad, e não como constou. Processo nº 08280.014926/2017-41

CERTIFICO que STEFANIA SURIANI, incluída na Portaria n.º 155GB, de 23 de maio de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1972, passou a assinar STEFANIA SURIANI ITALIANI, por haver contraído matrimônio com Adalberto Italiani, aos 12 de agosto de 1972, conforme Certidão expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, São Paulo/SP, registrada sob o nº 8547, às fls. 216 do livro B nº 29. Processo nº 08000.014232/2019-75, declara:

Que a correta grafia do nome de LAMAR DABI SENOUSI DABI, incluído na Portaria nº 110, de 05 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2018, é LAMAR DABI SENOUSI SALEM ALI, e não como constou. Processo nº 08000.026102/2019-85, declara:
Que a correta grafia do nome de RIMAS DABI ALSONOUSI DABI, incluído na Portaria nº 110, de 05 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2018, é RIMAS DABI SENOUSI SALEM ALI, e não como constou. Processo nº 08000.026103/2019-20, declara:
Que a correta grafia do nome de SENOUSI DABI SENOUSI DABI, incluído na Portaria nº 110, de 05 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2018, é SENOUSI DABI SENOUSI SALEM ALI, e não como constou. Processo nº 08000.026104/2019-74

CERTIFICO que HSIE LI HWA, incluída na Portaria n.º 386B, de 16 de junho de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 1976, passou a assinar HSIE LI HWA HWANG, por haver contraído matrimônio com Hwang Chin Rong, aos 27 de maio de 1978, conforme Certidão expedida pelo Registro Civil do 25º Subdistrito - Pari - São Paulo/SP, registrada sob o nº 1.056, às fls. 167 do livro B nº 04. Processo nº 08018.001565/2019-45, declara:
Que a correta grafia do nome de JOEL EL SAMED, incluído na Portaria da SNJ nº 247, de 09 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2019, é JOE EL SAMED e não como constou. Processo nº 08505.027970/2017-30

CERTIFICO que TOYOKO TANAKA, incluída na Portaria n.º 461, de 19 de maio de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 1980, passou a assinar TOYOKO TANAKA SHIMAKO, por haver contraído matrimônio com Luiz Shimako, aos 12 de janeiro de 1988, conforme Certidão expedida pelo 2º Serviço de Registro Civil e 14º Tabelionato - Curitiba/PR. Matrícula 130518 01 55 1988 3 00004 293 0002091 18. Processo nº 08000.001154/2019-49, declara:
Que a correta grafia do nome de AHMAD MAHMOUD ASSAD, incluído na Portaria da SNJ nº 393, de 07 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2019, é AHMAD MAHMOUD ASSAAD e não como constou. DECLARO ainda, que a correta grafia do nome do seu genitor é MAHMOUD ASSAAD e não como constou. Processo nº 08389.005102/2017-72, declara:
Que a exata data de nascimento da naturalizada IMAN HALIMA, incluído na Portaria da SNJ nº 194, de 03 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 08 de maio de 2019, é 02 de abril de 1978 e não como constou. Processo nº 08505.068294/2017-54, declara:
Que a correta grafia do nome de HEKMAT JEHAD RAMADFAN SAMMOUH, incluído na Portaria Naturalização nº 188, de 02 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2019, é HEKMAT JEHAD RAMADAN SAMMOUH e não como constou. declara ainda, que a correta grafia do nome do seu genitor é JEHAD RAMADAN ABDELRAHMAN SAMMOUH e não como constou. Processo nº 08018.001768/2019-31

CERTIFICO que MARIA ESTER RIBEIRO GOMES, incluída na Portaria n.º 56B, de 19 de fevereiro de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 1974, passou a assinar MARIA ESTER GOMES RODRIGUES, por haver contraído matrimônio com Manuel Rodrigues de Pão, aos 23 de outubro de 1974, conforme Certidão expedida pelo Cartório da 1º Circunscrição do 4º Distrito de São Gonçalo - Rio de Janeiro/RJ. Processo nº 08000.024422/2019-09, declara:
Que a correta grafia do nome de YOUSUF KHALID MOHAMED, incluído na Portaria Naturalização nº 356, de 15 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2019, é YOUSUF KHALID MOHAMED ALJAHANI e não como constou. Processo nº 08505.017229/2019-22, declara:
Que a correta data de nascimento de AUBIERGE MORIN, incluído na Portaria Naturalização nº 24, de 28 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2019, é 13 de março de 1982 e não como constou. Processo nº 08280.021893/2017-96, declara:
Que a correta grafia do nome do genitor de Jacob Archange Richardson, incluído na Portaria CPMIG nº 414, de 26 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2019, é Dorce Richardson, e não como constou. Protocolo nº 08505.019824/2017-31

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: AMAURY JR. (Brasil - 2019)
Produtor(es): TV Ômega
Diretor(es): Leandro Sawaya
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Variedades
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000338/2019-11
Requerente: TV ÔMEGA LTDA

Filme: DE PEITO ABERTO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Deusdará Filmes
Diretor(es): Graziela Mantovanello
Distribuidor(es): PAGU PICTURES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Nudez e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001048/2019-86
Requerente: PAGU DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA.

Filme: A GATA CINDERELA (GATTA CENERENTOLA, Itália - 2017)
Produtor(es): Mad Entertainment/Big Sur/Sky Dancers
Diretor(es): Ivan Cappiello/Marino Guarnieri
Distribuidor(es): ELITE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001070/2019-26
Requerente: ENCRIPTA S/A

Filme: K-9: D.P. - UM POLICIAL BOM PRA CACHORRO - VERSÃO EDITADA (K-9, Estados Unidos da América - 1989)
Produtor(es): Charloes Gordon
Diretor(es): Roc Daniel



Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia/Policial/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Atos criminosos
Processo: 08017.001074/2019-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: IT - CAPÍTULO DOIS (IT - CHAPTER TWO, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Barbara Muschietti
Diretor(es): Andy Muschietti
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama/Terror/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas , Violência Extrema e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001104/2019-82
Requerente: Fernando Antonio Nogueira de Almeida

Filme: LOOPING (Brasil - 2019)
Produtor(es): Ponta de Anzol Filmes
Diretor(es): Maick Hannder
Distribuidor(es): 11 BIT STUDIOS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.001126/2019-42
Requerente: PONTO DE ANZOL FILMES

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

DESPACHO Nº 174, DE 29 DE ABRIL DE 2019

Despacho nº 174/2019
Processo MJ nº: 08017.000970/2019-56
Show Musical: "DILSINHO - TERRA DO NUNCA" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Eireli
Classificação Pretendida: Livre

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

CONSIDERANDO que o requerente entrou com pedido de reconsideração de classificação indicativa da obra "DILSINHO - TERRA DO NUNCA", protocolado em 26 de abril de 2019, com a pretensão de livre.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada como "não recomendado para menores de 10 (dez) anos" por conter linguagem imprópria, conforme a Portaria MJ nº126, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2019, Seção 1, pgs. 48 e 49.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V).

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se que a linguagem imprópria encontra-se bastante diluída na obra, atenuada também pelo contexto artístico em que se insere, nos termos do Guia Prático de Classificação Indicativa, resolve:

Deferir parcialmente o pedido de reconsideração do show musical "DILSINHO - TERRA DO NUNCA", alterando sua classificação para "Livre, contendo linguagem imprópria", mantendo, assim, o descritor de conteúdo atribuído na primeira publicação.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115/2019, com fundamento Nota Técnica n.º 157/2019/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ e no art. 63 da Lei 9784/1999, decide pelo não conhecimento do Recurso Administrativo, processo nº 46000.008399/2016-43, protocolizado no autos do processo de registro sindical nº 46000.002947/2003-15, de interesse da FETROPAR - Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná, CNP 81.455.248/0001-49.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, e com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 686/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9523854), resolve, DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária (RAE) nº 46218.001584/2011-57, CNPJ nº 03.198.704/0001-09, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Farmacêuticas, Plásticas e Químicas de Santa Cruz do Sul e Região do Vale do Rio Pardo e do Taquari, para a representação da Categoria dos trabalhadores que exercem suas atividades profissionais em indústrias de fabricação de produtos farmacêuticos, químicos e plásticos na produção de remédios, tintas e colas, thinner, solventes, tanino, contra-fortes, gelatinas adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas, nos Municípios de Arroio do Meio, Bom Retiro do Sul, Encantado, Estrela, Lajeado, Paverama, Roca Sales, Santa Cruz do Sul, Taquari, Teutônia e Venâncio Aires, no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 25, inciso I, da Portaria nº 501/2019. E Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve, EXCLUIR a Categoria dos trabalhadores que exercem suas atividades profissionais em indústrias de fabricação de produtos plásticos nos municípios de Arroio do Meio, Bom Retiro do Sul, Encantado, Estrela, Lajeado, Paverama, Roca Sales, Teutônia e Venâncio Aires, no Estado do Rio Grande do Sul, da Representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Materiais Plásticos, Resinas Sintéticas e Afins do Estado do Rio Grande do Sul - RS (SEI nº 9527999), Processo de Registro Sindical nº 46000.005489/98-76, CNPJ não informado, com fundamento no art. 28 da Portaria nº 501/2019.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO DA REDE INTEGRADA
DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos a análises estatísticas e interpretação dos resultados obtidos nos laboratórios de genética forense integrantes da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, resolve:

Art. 1º A presente Resolução estabelece a padronização de procedimentos relativos a análises estatísticas e interpretação dos resultados obtidos nos laboratórios de genética forense integrantes da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Art. 2º Nos casos de coincidências de perfis genéticos deve-se utilizar as fórmulas de probabilidade de coincidência de Balding-Nichols de 1994, nos termos descritos no anexo.

Parágrafo único. Recomenda-se utilizar a mesma fórmula de Razão de Verossimilhança em todos os casos de coincidências de perfis genéticos obtidos, incluindo buscas em bancos de perfis genéticos.

Art. 3º Nas análises de vínculos, deve-se utilizar as fórmulas de vínculo genético obtidas a partir do modelo de Balding-Nichols de 1994.

Art. 4º Nos casos de coincidências de perfis genéticos e de análise de vínculos genéticos, quando empregadas as frequências alélicas nacionais, deve-se utilizar como referência a recomendação prevista no anexo.

§ 1º Para fins de padronização de valores de razão de verossimilhança, no caso de coincidências observadas no Banco Nacional de Perfis Genéticos, deve-se utilizar as frequências alélicas indicadas no caput deste artigo.

§ 2º Nas situações não enquadradas no parágrafo anterior, na eventual utilização de frequências alélicas locais (do Estado), deve-se utilizar

$$\theta = 0,01$$

Art. 5º Considerando a necessidade de ajuste de frequência alélica mínima para reduzir distorções nos cálculos e a disponibilidade de fórmulas nos programas atuais, deve-se utilizar a fórmula 5/2N, onde N é igual ao tamanho amostral do estudo para cada locus.

Parágrafo único. No caso de programas que não permitem a configuração da frequência alélica mínima por locus, sugere-se a utilização, para todos os loci, da fórmula 5/2N com o menor tamanho amostral observado nos estudos utilizados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALINE MINERVINO
Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

ANEXO

FÓRMULAS E PADRÕES

1. Referência - art. 2º, caput - Utiliza-se as fórmulas de probabilidade de coincidência de Balding-Nichols (1994) [Balding, D.J. et al. Forensic Sci. Int. 64, 125-140, 1994], sendo

$$\frac{[2\theta+(1-\theta)p][3\theta+(1-\theta)p]}{[(1+\theta)(1+2\theta)]}$$

para homozigotos e

$$\frac{[2(\theta+(1-\theta)p)[\theta+(1-\theta)q]]}{[(1+\theta)(1+2\theta)]}$$

para heterozigotos.

2. Referência - art. 3º - Por exemplo, Tabela 10.6 de Buckleton, J. et al. CRC Press, 1a Ed., 530 p., 2005.

3. Referência - art. 4º, caput - Aguiar et al. (2014) [Aguiar, V.R. et al. Forensic Sci. Int.: Genet. 13, e6-e12, 2014] para os lociD10S1248, D12S391, D16S539, D18S51, D19S433, D1S1656, D21S11, D22S1045, D2S1338, D2S441, D3S1358, D8S1179, FGA, TH01, vWA, CSF1PO, D13S317, D5S818, D7S820 e TPOX, e de Aguiar et al. (2012) [Aguiar, V.R. et al. Forensic Sci. Int.: Genet. 6, 504-509, 2012] para os loci Penta D e Penta E; e como correção

$$\theta = 0,02.$$

4. Referência - art. 5º, parágrafo único - Por exemplo, nas bases de frequências alélicas de Aguiar et al. (2014 e 2012), N_{min} = 96.118.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.134, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Ato de Concentração nº 08700.003873/2019-15. Requerentes: VIP GDE Holding B.V. e Dislub Combustíveis Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, Renata Zuccolo, Ana Carolina Estevão e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 267/2019/CGAA5/SGA1/SG, de 29 de agosto de 2019 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pelo indeferimento dos pedidos de ingresso como terceiros interessados da Raízen Combustíveis S.A. (Advogados: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Josie de Menezes Barros e Miguel Garzeri Freire) e da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. (Advogados: Marcos Joaquim Gonçalves Alves e Bárbara R. L. Teles) e, consequentemente, dos respectivos pedidos de concessão de dilação de prazo para encaminhamento de documentos. Por fim, decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 331, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48370.000672/2017-90, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a proposta de orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE do Programa "LUZ PARA TODOS", para o ano de 2020, de que trata o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de sete dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 337, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48360.000084/2019-37, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme definido no Anexo à presente Portaria, a Sistemática a ser aplicada na realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, previsto no art. 1º da Portaria MME nº 222, de 6 de maio de 2019.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá publicar com Adendo ao Edital do Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, o Detalhamento da Sistemática prevendo:

I - a aceitação de propostas para quatro produtos:

a) três PRODUTOS QUANTIDADE:

1. um PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2025 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2044;

2. um PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2025 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2054;

3. um PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2025 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2044;

b) um PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2025 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2049;

II - a comercialização de energia elétrica proveniente dos seguintes empreendimentos:

a) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1: Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a 50 MW, a ser objeto de outorga de concessão, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO;

b) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2: demais aproveitamentos hidrelétricos, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, tais como:

1. Central Geradora Hidrelétrica - CGH;
2. Pequena Central Hidrelétrica - PCH;
3. Usina Hidrelétrica - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW;
4. Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a 50 MW, com outorga;

e

5. ampliação de usinas existentes;

c) EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA;

d) EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE SOLAR;

e) EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir de biomassa com Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA;

f) EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO A CARVÃO MINERAL NACIONAL: central de geração de energia elétrica a carvão mineral, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA; e

g) EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO A GÁS NATURAL: central de geração de energia elétrica a gás natural, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA.

§ 2º Na definição dos LOTES associados a um determinado LANCE deverão ser consideradas as perdas elétricas, do ponto de referência da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO até o Centro de Gravidade do Submercado, e, quando couber, perdas internas e o consumo interno do empreendimento, nos termos da Sistemática de que trata o caput.

Art. 2º A Portaria MME nº 222, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. O Leilão de que trata o art. 1º deverá ser realizado em 18 de outubro de 2019." (NR)

Art. 3º Os agentes de distribuição poderão retificar ou ratificar as declarações de Necessidade realizadas nos termos do art. 13 da Portaria MME nº 222, de 2019, no período compreendido entre 25 de setembro de 2019 e 1º de outubro de 2019, na forma e modelo a serem disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

SISTEMÁTICA PARA LEILÃO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE NOVOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO, DENOMINADO LEILÃO DE ENERGIA NOVA "A-6", DE 2019

Art. 1º O presente Anexo estabelece a Sistemática para Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, de que trata o art. 19, § 1º, inciso I, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e previsto no art. 1º da Portaria MME nº 222, de 6 de maio de 2019.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E ABREVIACÕES

Art. 2º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições, observado o disposto na Portaria MME nº 222, de 2019:

- I - ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica;
- II - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;
- III - ACL: Ambiente de Contratação Livre;
- IV - ACR: Ambiente de Contratação Regulada;

V - AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GARANTIAS DE PROPOSTA por determinação expressa da ANEEL;

VI - CCEAR: Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, constante do EDITAL;

VII - CEC: Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme metodologia própria anexa ao EDITAL, para o EMPREENDIMENTO cuja energia é negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, correspondente ao custo econômico no Mercado de Curto Prazo - MCP, resultante das diferenças mensais apuradas entre o despacho efetivo do EMPREENDIMENTO e sua GARANTIA FÍSICA, para este efeito, considerada totalmente contratada, correspondente ao valor esperado acumulado das liquidações do MCP, feitas com base nos Custos Marginais de Operação - CMO, sendo estes limitados ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD mínimo e máximo, conforme valores vigentes estabelecidos pela ANEEL, em função também do nível de inflexibilidade do despacho do EMPREENDIMENTO e do CVU;

VIII - COMPRADOR: agente de distribuição de energia elétrica PARTICIPANTE do LEILÃO;

IX - COP: Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE conforme metodologia própria Anexa ao EDITAL, para EMPREENDIMENTO cuja energia é negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, correspondente ao somatório para cada possível cenário, do CVU multiplicado pela diferença entre a geração do EMPREENDIMENTO em cada mês de cada cenário, e a inflexibilidade mensal, multiplicado pelo número de horas do mês em questão, sendo zero para empreendimentos com CVU igual a zero;

X - CMR: Custo Marginal de Referência, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente ao valor da maior estimativa de custo de geração dos empreendimentos a serem licitados, considerados necessários e suficientes para o atendimento da demanda conjunta do ACR e do ACL;

XI - CVU: Custo Variável Unitário, valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), necessário para cobrir todos os custos operacionais do EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO;

XII - DDIG: Sistema de declaração Digital - DDIG, previsto na Portaria MME nº 536, de 2 de dezembro de 2015;

XIII - DECREMENTO MÍNIMO: resultado da aplicação do DECREMENTO PERCENTUAL ao PREÇO CORRENTE, com arredondamento, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

XIV - DECREMENTO PERCENTUAL: percentual, expresso com duas casas decimais, que poderá ser diferenciado por PRODUTO, e que aplicado ao PREÇO CORRENTE com arredondamento, resultará no valor do DECREMENTO MÍNIMO;

XV - DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA: documento Adendo ao EDITAL, que detalha os procedimentos da SISTEMÁTICA e sua aplicação a cada LEILÃO, nos termos das DIRETRIZES;

XVI - DIREITO DE PARTICIPAÇÃO: direito que o EMPREENDEDOR vencedor da disputa por um EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, na PRIMEIRA FASE, tem de participar na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE do LEILÃO;

XVII - DIRETRIZES: diretrizes do Ministério de Minas e Energia para realização do LEILÃO;

XVIII - EDITAL: documento, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do LEILÃO;

XIX - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica apta a participar do LEILÃO, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL, na SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XX - EMPREENDIMENTO COM OUTORGA: empreendimento de geração de quaisquer das fontes contratadas no LEILÃO que tenha obtido outorga de concessão licitada nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ou de autorização, desde que não tenha entrado em operação comercial até a data de publicação do EDITAL, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL, na SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXI - EMPREENDIMENTO COM OUTORGA COM CONTRATO: EMPREENDIMENTO COM OUTORGA que seja lastro de ENERGIA CONTRATADA pelo PROPONENTE VENDEDOR no ACR, considerando a data de publicação do EDITAL, cuja ENERGIA HABILITADA é inferior à GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO;

XXII - EMPREENDIMENTO COM OUTORGA SEM CONTRATO: EMPREENDIMENTO COM OUTORGA que não seja lastro de ENERGIA CONTRATADA pelo PROPONENTE VENDEDOR no ACR, considerando a data de publicação do EDITAL, cuja ENERGIA HABILITADA é igual à totalidade de sua GARANTIA FÍSICA, observado o disposto no art. 4º, § 2º, inciso II;

XXIII - EMPREENDIMENTO SEM OUTORGA: empreendimento de geração que até o início do LEILÃO não seja objeto de outorga de concessão, permissão ou autorização, ou aquele que seja parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei nº 10.848, de 2004;

XXIV - EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA;

XXV - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO: central de geração de energia elétrica a partir de fonte hidrelétrica, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO;

XXVI - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1: Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a 50 MW, a ser objeto de outorga de concessão, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO;

XXVII - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2: aproveitamento hidrelétrico cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, tais como:

- a) Central Geradora Hidrelétrica - CGH;
- b) Pequena Central Hidrelétrica - PCH;
- c) UHE com potência inferior ou igual a 50 MW;
- d) UHE com potência superior a 50 MW, com outorga; e
- e) ampliação de usinas existentes;

XXVIII - EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE SOLAR;

XXIX - EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO: EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO A BIOMASSA, EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO A CARVÃO MINERAL NACIONAL ou EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO A GÁS NATURAL;

XXX - EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir da fonte termoeletrica a biomassa, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA;

XXXI - EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO A CARVÃO MINERAL NACIONAL: central de geração de energia elétrica a partir da fonte termoeletrica a carvão mineral, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA;

XXXII - EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO A GÁS NATURAL: central de geração de energia elétrica a partir de fonte termoeletrica a gás natural, inclusive em ciclo aberto, ciclo combinado e ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA;

XXXIII - EMPREENDEDOR: interessado em disputar o DIREITO DE PARTICIPAÇÃO de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, apto a participar do LEILÃO, nos termos do EDITAL;

XXXIV - ENERGIA CONTRATADA: montante, expresso em Megawatt médio (MW médio), de energia contratada em quaisquer dos seguintes contratos regulados:

- a) Contrato(s) de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR;
- b) Contrato(s) de Energia de Reserva - CER;
- c) Contratos de Geração Distribuída - GD, nos termos dos arts. 14 e 15, do Decreto nº 5.163, de 2004;



d) Contratos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; ou

e) Contratos Bilaterais anteriores à Lei nº 10.848, de 2004, quando couber;

XXXV - ENERGIA HABILITADA: montante de energia habilitada pela ENTIDADE COORDENADORA, associada a um EMPREENDIMENTO, que representa a GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO, descontada a quantidade de ENERGIA CONTRATADA;

XXXVI - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do LEILÃO, nos termos do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

XXXVII - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao LEILÃO, por delegação da ANEEL;

XXXVIII - ETAPA: período para submissão ou ratificação de LANCES;

XXXIX - ETAPA CONTÍNUA: ETAPA que consiste em:

a) na PRIMEIRA FASE: ETAPA que começa após a ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE e que ocorrerá para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 se e somente se a diferença entre o menor PREÇO DE LANCE e pelo menos uma das demais propostas seja inferior ou igual a cinco por cento; e

b) na SEGUNDA FASE: ETAPA onde participam os PROPONENTES VENDEDORES que submeteram LANCES VÁLIDOS na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE;

XL - ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES: ETAPA da SEGUNDA FASE, para ratificação de LOTES dos EMPREENDIMENTOS marginais que completem a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

XLI - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: ETAPA da PRIMEIRA FASE para submissão de LANCE único pelos EMPREENDEDORES detentores dos DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1;

XLII - ETAPA INICIAL: ETAPA para submissão de LANCE único:

a) na PRIMEIRA FASE: pelo EMPREENDEDOR, para um determinado EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1; e

b) na SEGUNDA FASE: pelos PROPONENTES VENDEDORES, para os PRODUTOS em negociação com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES do(s) EMPREENDIMENTO(S);

XLIII - FATOR ALFA: fator de atenuação variável, estabelecido em função dos preços ou quantidades da energia destinada ao consumo próprio, ao ACR e à venda no ACL, cujo valor é 0,001;

XLIV - GARANTIA DE PROPOSTA: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos PARTICIPANTES, conforme estabelecido no EDITAL;

XLV - GARANTIA FÍSICA: quantidade máxima de energia, estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia, expressa em Megawatt médio (MW médio), que poderá ser utilizada pelo EMPREENDIMENTO para comercialização por meio de Contratos;

XLVI - HABILITAÇÃO TÉCNICA: processo de Habilitação Técnica dos EMPREENDIMENTOS junto à EPE, nos termos das DIRETRIZES e Instruções Técnicas publicadas pela EPE;

XLVII - ICB: Índice de Custo Benefício, valor calculado pelo SISTEMA, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que se constituirá no PREÇO DE LANCE para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA;

XLVIII - LANCE: ato irrevogável e incondicional, praticado pelo EMPREENDEDOR ou pelo PROPONENTE VENDEDOR;

XLIX - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

L - LASTRO PARA VENDA: montante de energia disponível para venda no LEILÃO expresso em LOTES, associado a um determinado EMPREENDIMENTO, observadas as condições estabelecidas na SISTEMÁTICA, no EDITAL e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

LI - LEILÃO: processo licitatório para compra de energia elétrica e/ou para outorga de concessão ou autorização de serviços e instalações de geração de energia elétrica, regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

LII - LOTE: unidade mínima da oferta de quantidade associada a um determinado EMPREENDIMENTO que pode ser submetida na forma de LANCE na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, expresso em Megawatt médio (MW médio), nos termos do EDITAL;

LIII - LOTE ATENDIDO: LOTE ofertado nos seguintes casos:

a) necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE;

b) associado a um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE; e

c) necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO durante a ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LIV - LOTE EXCLUÍDO: LOTE não ofertado:

a) na PRIMEIRA FASE, quando da definição pelo EMPREENDEDOR, da fração da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO CASO 1 a ser destinada ao ACR, prevista no art. 8º, § 2º, e que não poderá ser submetido em LANCES na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE;

b) na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE e que não poderá ser submetido em LANCES na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE; e

c) na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES da SEGUNDA FASE, que não será contratado;

LV - LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE ofertado:

a) que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE;

b) que esteja associado a um PREÇO DE LANCE superior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

c) que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LVI - MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA: quantidade de ENERGIA que não poderá ser comercializada no LEILÃO, expressa em LOTES, definida pelo PROPONENTE VENDEDOR por sua conta e risco, para contemplar, quando couber, perdas internas e o consumo interno do EMPREENDIMENTO e estimativa de perdas elétricas desde a referência de sua GARANTIA FÍSICA até o Centro de Gravidade do Submercado, incluindo as perdas na Rede Básica, nos termos das Regras de Comercialização;

LVII - OFERTA DO PRODUTO: oferta de energia elétrica proveniente do(s) EMPREENDIMENTO(S) para os quais os PROPONENTES VENDEDORES estejam aptos a ofertarem energia elétrica no(s) PRODUTO(S), conforme disposto no EDITAL, na SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

LVIII - OFERTA MÍNIMA: montante mínimo de LOTES associado ao EMPREENDIMENTO, que deverá ser ofertado pelo PROPONENTE VENDEDOR, obtido a partir do PERCENTUAL MÍNIMO da ENERGIA HABILITADA, nos termos das DIRETRIZES, com arredondamento;

LIX - PARÂMETRO DE DEMANDA: parâmetro inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, que será utilizado para determinação da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE e da(s) QUANTIDADE(S) DEMANDADA(S) DO(S) PRODUTO(S) na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LX - PARÂMETRO DA FONTE: parâmetro inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, ouvida a EPE, que serão utilizados para indicar as QUANTIDADE(S) DEMANDADA(S) DO(S) PRODUTO(S) na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LXI - PARTICIPANTES: são os COMPRADORES, EMPREENDEDORES e os PROPONENTES VENDEDORES;

XLII - PERCENTUAL MÍNIMO: percentual mínimo da ENERGIA HABILITADA de EMPREENDIMENTO a ser destinada ao ACR, igual a 30% (trinta por cento), nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL;

XLIII - POTÊNCIA: potência de cada EMPREENDIMENTO, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, expressa em Megawatt (MW);

XLIV - POTÊNCIA INJETADA: máximo valor de potência exportado pelo EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO A BIOMASSA para o Ponto de Conexão, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, expressa em Megawatt (MW);

XLV - POTÊNCIA INSTALADA EM CORRENTE CONTÍNUA: potência final instalada de cada EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, expressa em Megawatt-pico (MWp);

XLVI - PREÇO CORRENTE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado aos LANCES VÁLIDOS praticados no LEILÃO;

XLVII - PREÇO INICIAL: valor definido pelo Ministério de Minas e Energia, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), para cada PRODUTO, nos termos do EDITAL;

XLVIII - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente à submissão de novos LANCES;

XLIX - PREÇO DE REFERÊNCIA: valor máximo, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), para os seguintes EMPREENDIMENTOS a serem licitados no LEILÃO, conforme definido no EDITAL, na SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA:

a) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1;

b) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2 quando se tratar de ampliação de UHE com potência superior a 50 MW;

c) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2 quando se tratar de UHE com potência superior a 50 MW enquadrada como EMPREENDIMENTO COM OUTORGA SEM CONTRATO;

d) EMPREENDIMENTOS COM OUTORGA COM CONTRATO, diferenciado por fonte, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 10.848, de 2004;

LXX - PREÇO DE VENDA FINAL: é o valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que constará nas cláusulas comerciais dos CCEARs;

LXXI - PRIMEIRA FASE: período de definição dos EMPREENDEDORES detentores de DIREITO DE PARTICIPAÇÃO de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 que sagrar-se-ão VENCEDORES do LEILÃO;

LXXII - PRODUTO: energia elétrica negociada no LEILÃO, que será objeto de CCEAR diferenciado por tipo de fonte energética nos termos do EDITAL, do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA e em DIRETRIZES;

LXXIII - PRODUTO DISPONIBILIDADE: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica;

LXXIV - PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA: PRODUTO DISPONIBILIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO;

LXXV - PRODUTO QUANTIDADE: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por quantidade de energia elétrica;

LXXVI - PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA: PRODUTO QUANTIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO EÓLICO;

LXXVII - PRODUTO QUANTIDADE HIDRO: PRODUTO QUANTIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO;

LXXVIII - PRODUTO QUANTIDADE SOLAR: PRODUTO QUANTIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO;

LXXIX - PROPONENTE VENDEDOR: PARTICIPANTE apto a ofertar energia elétrica na SEGUNDA FASE do LEILÃO, nos termos do EDITAL e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

LXXX - QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na PRIMEIRA FASE;

LXXXI - QUANTIDADE declaraDA: montante de energia elétrica, expresso em Megawatt médio (MW médio), individualizado por COMPRADOR, nos termos das declarações de Necessidades dos agentes de distribuição por meio do DDIG, expresso com três casas decimais;

LXXXII - QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na PRIMEIRA FASE;

LXXXIII - QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado antes do início da ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LXXXIV - QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO: montante de energia elétrica da QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE, expresso em número de LOTES, alocado a cada PRODUTO;

LXXXV - RECEITA FIXA: valor, expresso em Reais por ano (R\$/ano), inserido pelo PROPONENTE VENDEDOR quando da submissão de LANCE no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA e que, de sua exclusiva responsabilidade, deverá abranger, entre outros:

a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);

b) os custos de conexão ao Sistema de Distribuição e Transmissão;

c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição;

d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;

e) os custos de seguro e garantias do EMPREENDIMENTO e compromissos financeiros do PROPONENTE VENDEDOR; e

f) tributos e encargos diretos e indiretos;

LXXXVI - REPRESENTANTE: pessoa (s) indicada (s) por cada uma das instituições para validação ou inserção de dados no SISTEMA;

LXXXVII - SEGUNDA FASE: período de definição dos PROPONENTES VENDEDORES que sagrar-se-ão VENCEDORES do LEILÃO;

LXXXVIII - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do LEILÃO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;

LXXXIX - SISTEMÁTICA: conjunto de regras que definem o mecanismo do LEILÃO, conforme estabelecido, nos termos do presente Anexo, pelo Ministério de Minas e Energia;

XC - TEMPO DE DURAÇÃO DO LEILÃO: parâmetro, em número de horas, inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE da ENTIDADE COORDENADORA, antes do início da sessão do LEILÃO, que será utilizado para fins de eventual acionamento do TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCES;

XCI - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período, em minutos, estabelecidos pela ENTIDADE COORDENADORA, antes do início da sessão do LEILÃO, durante o qual os EMPREENDEDORES e os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter ou ratificar os seus LANCES para validação pelo SISTEMA;

XCII - TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE: período final, em minutos, estabelecidos pela ENTIDADE COORDENADORA no curso da sessão do LEILÃO, decorrido ao menos o TEMPO DE DURAÇÃO DO LEILÃO durante o qual os EMPREENDEDORES e os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter os seus LANCES para validação pelo SISTEMA; e

XCIII - VENCEDOR: EMPREENDEDOR ou PROPONENTE VENDEDOR que tenha energia negociada no LEILÃO.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS DO LEILÃO

Art. 3º A SISTEMÁTICA do LEILÃO de que trata o presente Anexo possui as características definidas a seguir.

§ 1º O LEILÃO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação via Rede Mundial de Computadores - Internet.

§ 2º São de responsabilidade exclusiva dos representantes dos EMPREENDEDORES e PROPONENTES VENDEDORES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, o acesso ao SISTEMA e a participação no LEILÃO, incluindo, mas não se limitando a eles, meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades.

§ 3º O LEILÃO será composto de duas Fases, as quais se subdividem da seguinte forma:

I - PRIMEIRA FASE:

a) ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE: ETAPA na qual os EMPREENDEDORES poderão submeter apenas um LANCE, para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, com PREÇO DE LANCE inferior ou igual ao PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO em disputa;

b) ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE: ETAPA na qual o EMPREENDEDOR que ofertou o menor PREÇO DE LANCE e os EMPREENDEDORES cujas propostas não sejam maiores que cento e cinco por cento do menor PREÇO DE LANCE, poderão submeter novos LANCES pela disputa do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1; e



c) ETAPA DISCRIMINATÓRIA: ETAPA iniciada após a ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE do último EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, quando houver, onde há submissão de um único LANCE pelos EMPREENDEDORES detentores do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1, com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES destinada ao ACR;

II - SEGUNDA FASE:

a) ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE: ETAPA iniciada após a PRIMEIRA FASE, na qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão ofertar um LANCE único associado a cada EMPREENDIMENTO para o(s) PRODUTO(S) em negociação;

b) ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE: ETAPA iniciada após a ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, na qual os PROPONENTES VENDEDORES que ofertaram LANCES VÁLIDOS na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, poderão submeter LANCES para o(s) PRODUTO(S) em negociação; e

c) ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES da SEGUNDA FASE: ETAPA da SEGUNDA FASE, para ratificação de LOTES dos EMPREENDIMENTOS marginais que completem a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

§ 4º Toda inserção dos dados deverá ser auditável.

§ 5º Iniciado o LEILÃO, não haverá prazo para o seu encerramento, observado o disposto no art. 12, § 9º.

§ 6º O LEILÃO poderá ser temporariamente suspenso em decorrência de fatos supervenientes, a critério da ENTIDADE COORDENADORA.

§ 7º A ENTIDADE COORDENADORA poderá, no decorrer do LEILÃO, alterar o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE, mediante comunicação via SISTEMA aos PROPONENTES VENDEDORES.

§ 8º Durante o LEILÃO, o LANCE deverá conter as seguintes informações:

I - na PRIMEIRA FASE:

a) identificação do EMPREENDEDOR;

b) identificação do EMPREENDIMENTO; e

c) PREÇO DE LANCE;

II - na SEGUNDA FASE:

a) identificação do PROPONENTE VENDEDOR;

b) identificação do EMPREENDIMENTO;

c) quantidade de LOTES;

d) PREÇO DE LANCE;

e) a RECEITA FIXA requerida pelo PROPONENTE VENDEDOR, para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA; e

f) na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, a quantidade de LOTES ratificada pelo PROPONENTE VENDEDOR.

§ 9º Para cada EMPREENDIMENTO, o somatório dos LOTES ofertados deverá respeitar, cumulativamente, o limite correspondente:

I - ao LASTRO PARA VENDA;

II - à quantidade de LOTES ofertada no último LANCE VÁLIDO, a partir da ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE; e

III - à OFERTA MÍNIMA.

§ 10. No cálculo do LASTRO PARA VENDA será descontado da GARANTIA FÍSICA o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA.

§ 11. Na definição do MONTANTE DE PERDAS, o EMPREENDEDOR e/ou PROPONENTE VENDEDOR deverá considerar, quando couber, perdas internas e o consumo interno do EMPREENDIMENTO e as perdas elétricas, desde a referência da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO, até o Centro de Gravidade, incluindo as perdas na Rede Básica, sob pena de sujeitar-se às sanções decorrentes da apuração de insuficiência de lastro para venda de energia, nos termos das Regras e Procedimentos de Comercialização, e à eventual redução dos montantes contratados nos CCEAR.

§ 12. Para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, o PREÇO DE LANCE será representado pelo ICB e calculado a partir da seguinte expressão:

$$ICB = \frac{RF}{QL \times l \times 8760} + \frac{COP + CEC}{GF \times 8760}$$

Onde:

ICB - Índice de Custo Benefício, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

RF - RECEITA FIXA, expressa em Reais por ano (R\$/ano), considerando o disposto no § 13;

QL - quantidade de LOTES ofertados;

L - valor do LOTE em Megawatt médio (MW médio);

COP - Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano);

CEC - Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano);

GF - GARANTIA FÍSICA, expressa em Megawatt médio (MW médio); e

8760 - número de horas por ano.

§ 13. O PREÇO DE LANCE e a RECEITA FIXA, independentemente da quantidade de LOTES ofertados, são de responsabilidade exclusiva do PARTICIPANTE.

§ 14. Durante a configuração do LEILÃO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a EPE, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do LEILÃO, excetuando-se o PREÇO CORRENTE e a divulgação do resultado prevista no art. 14.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º A configuração do SISTEMA será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º Os representantes da ENTIDADE COORDENADORA validarão no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o PREÇO INICIAL para cada PRODUTO;

II - o PREÇO DE REFERÊNCIA para:

a) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1;

b) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2, quando couber; e

c) EMPREENDIMENTO COM OUTORGA COM CONTRATO;

III - os valores correspondentes à ENERGIA HABILITADA (em LOTES) de cada EMPREENDIMENTO;

IV - o TEMPO DE DURAÇÃO DO LEILÃO;

V - o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE; e

VI - o TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE.

§ 2º No cálculo da ENERGIA HABILITADA a ENTIDADE COORDENADORA deverá considerar:

I - os montantes de ENERGIA CONTRATADA, para EMPREENDIMENTOS COM OUTORGA COM CONTRATO; e

II - a energia contratada no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, previsto na Portaria MME nº 186, de 3 de abril de 2019, nos termos do Aviso de Adjudicação e Homologação, independentemente da celebração dos respectivos CCEAR, para EMPREENDIMENTOS SEM OUTORGA, EMPREENDIMENTOS COM OUTORGA SEM CONTRATO e EMPREENDIMENTOS COM OUTORGA COM CONTRATO, vencedores do Certame, observado o disposto no inciso I.

§ 3º A ENTIDADE ORGANIZADORA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I- o PERCENTUAL MÍNIMO dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1;

II- o FATOR ALFA; e

III - as GARANTIAS DE PROPOSTAS aportadas pelos PARTICIPANTES, com base em informações fornecidas pelo AGENTE CUSTODIANTE.

§ 4º O(s) REPRESENTANTE(S) do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA inserirão no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - a ordem sequencial de licitação do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 na PRIMEIRA FASE;

II - o DECREMENTO PERCENTUAL;

III - o PARÂMETRO DE DEMANDA;

IV - os PARÂMETROS DAS FONTES; e

V - a QUANTIDADE declarada pelos COMPRADORES, conforme declaração via

DDIG.

§ 5º O(s) REPRESENTANTE(S) da EPE validarão no SISTEMA, antes do início do LEILÃO:

I - o valor correspondente à GARANTIA FÍSICA, expresso em Megawatt médio (MW médio), para cada EMPREENDIMENTO;

II - o valor correspondente à POTÊNCIA, expresso em Megawatt (MW), para cada EMPREENDIMENTO;

III - o valor correspondente à POTÊNCIA INJETADA, expresso em Megawatt (MW), para cada EMPREENDIMENTO TERMOELÉTRICO A BIOMASSA;

IV - o valor correspondente à POTÊNCIA INSTALADA EM CORRENTE CONTÍNUA, expresso em Megawatt-pico (MWp), para cada EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO;

V - o CEC, para cada EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA; e

VI - o COP, para cada EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA.

§ 6º Das informações inseridas no SISTEMA, serão disponibilizadas:

I - aos EMPREENDEDORES na PRIMEIRA FASE:

a) o LASTRO PARA VENDA do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1;

b) o PERCENTUAL MÍNIMO do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1;

c) o PREÇO DE REFERÊNCIA do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1;

d) na ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE e na ETAPA DISCRIMINATÓRIA, o PREÇO CORRENTE referente ao(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 que permaneçam na disputa pelo DIREITO DE PARTICIPAÇÃO;

e) na ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE, o DECREMENTO MÍNIMO para submissão de novos LANCES pelo DIREITO DE PARTICIPAÇÃO;

f) na ETAPA DISCRIMINATÓRIA, a quantidade de LOTES destinada ao ACR; e

g) na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, a quantidade de LOTES sujeita à ratificação pelo PROPONENTE VENDEDOR;

II - aos PROPONENTES VENDEDORES na SEGUNDA FASE:

a) o LASTRO PARA VENDA do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S);

b) o PREÇO INICIAL dos PRODUTOS;

c) o PREÇO DE REFERÊNCIA do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 2 ou EMPREENDIMENTO COM OUTORGA COM CONTRATO;

d) o PERCENTUAL MÍNIMO do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S);

e) o PREÇO CORRENTE; e

f) o DECREMENTO MÍNIMO.

CAPÍTULO IV

DA PRIMEIRA FASE DO LEILÃO

Seção I

Das Características Gerais da Primeira Fase

Art. 5º A PRIMEIRA FASE que trata da licitação de outorga de concessão dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1 será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º A PRIMEIRA FASE terá as seguintes características gerais:

I - na PRIMEIRA FASE do LEILÃO concorrerão os EMPREENDEDORES interessados na disputa pelo(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1;

II - o(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 terá(ão) sua(s) concessão(ões) licitada(s) individual e sequencialmente, na ordem indicada pelo Ministério de Minas e Energia; e

III - caso não haja EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 para licitação de outorga de concessão, o SISTEMA dará início à SEGUNDA FASE.

Seção II

Da Etapa Inicial da Primeira Fase

Art. 6º A ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º Nesta etapa os EMPREENDEDORES ofertarão um único LANCE para o(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 em licitação, contendo PREÇO DE LANCE que deverá ser menor ou igual ao PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO.

§ 2º Cada EMPREENDEDOR poderá ofertar LANCE para o(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 nos quais estiver interessado, na medida em que sua(s) concessão(ões) for(em) licitada(s), observado o estabelecido no § 3º.

§ 3º Somente poderão participar da disputa pelo DIREITO DE PARTICIPAÇÃO para um determinado EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, os EMPREENDEDORES inscritos juntos à ENTIDADE ORGANIZADORA que possuírem GARANTIA DE PROPOSTA superior ou igual à GARANTIA DE PROPOSTA exigida para esse EMPREENDIMENTO, caso contrário o SISTEMA informará ao EMPREENDEDOR que este não se encontra apto a participar da disputa pelo EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1.

§ 4º A GARANTIA DE PROPOSTA aportada para um determinado EMPREENDIMENTO é intransferível, sendo vinculada e válida apenas para a disputa por esse EMPREENDIMENTO.

§ 5º Um EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 não poderá ter sua concessão disputada por:

a) dois ou mais consórcios que tenham em sua composição uma mesma empresa;

ou

b) EMPREENDEDOR, quando estiver atuando isoladamente e, concomitantemente, em consórcio(s) do(s) qual(is) seja integrante.

§ 6º Ao final da ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

I - declarará como detentor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO o EMPREENDEDOR que oferecer o menor PREÇO DE LANCE para a concessão do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, se o segundo menor PREÇO DE LANCE for maior que cento e cinco por cento de seu PREÇO DE LANCE; ou

II - iniciará a ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE, se existir PREÇO DE LANCE igual ou menor que cento e cinco por cento do menor PREÇO DE LANCE.

Seção III

Da Etapa Contínua da Primeira Fase

Art. 7º A ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º Participarão da ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE, para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, o EMPREENDEDOR que tenha apresentado o menor PREÇO DE LANCE na ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE e os demais EMPREENDEDORES cujas propostas sejam iguais ou menores que cento e cinco por cento do menor PREÇO DE LANCE.

§ 2º Para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 será observado o seguinte:

I - o PREÇO CORRENTE no início da ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE será igual ao menor PREÇO DE LANCE da ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE;

II - o SISTEMA calculará o DECREMENTO MÍNIMO, que será o resultado do DECREMENTO PERCENTUAL multiplicado pelo PREÇO CORRENTE, com arredondamento; e

III - cada EMPREENDEDOR poderá ofertar LANCE com PREÇO DE LANCE inferior ou igual ao PREÇO CORRENTE, subtraído do DECREMENTO MÍNIMO, que passará a ser o novo PREÇO CORRENTE.

§ 3º ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE será encerrada após o decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE sem que haja alteração do PREÇO CORRENTE.

§ 4º Será declarado como detentor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO o EMPREENDEDOR que oferecer o PREÇO DE LANCE correspondente ao último PREÇO CORRENTE para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1.



Seção IV
Da Etapa Discriminatória da Primeira Fase
Art. 8º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir.
§ 1º Participarão da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, o(s) EMPREENDEDOR(ES) detentor(es) do(s) DIREITO(S) DE PARTICIPAÇÃO.
§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 21 do Decreto nº 5.163, de 2004, o EMPREENDEDOR detentor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO declarará, de forma irrevogável e irretroatável, a fração da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO CASO 1 a ser destinada ao ACR, respeitado o PERCENTUAL MÍNIMO, independentemente do cronograma de entrada em operação de suas Unidades Geradoras, e considerando o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA.
§ 3º O LANCE corresponderá a um PREÇO DE LANCE, associado à quantidade de LOTES destinada ao ACR nos termos do § 2º e os demais LOTES serão classificados como LOTES EXCLUÍDOS.
§ 4º Os EMPREENDEDORES deverão submeter LANCE a um determinado PREÇO DE LANCE menor ou igual ao PREÇO DE LANCE vencedor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO, na ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE ou na ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE.
§ 5º Caso um EMPREENDEDOR, com DIREITO DE PARTICIPAÇÃO de um EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, não submeta LANCE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA considerará como LANCE VÁLIDO o último PREÇO DE LANCE ofertado pelo EMPREENDEDOR na PRIMEIRA FASE.
§ 6º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os EMPREENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro.
§ 7º Encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA:
I - realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE; e
II - encerrará a PRIMEIRA FASE, sem contratação de energia, caso não haja qualquer EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 para o qual tenha sido declarado o detentor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO.
§ 8º O cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE será realizado da seguinte forma:

(1) $QDPF = \frac{QTDEC}{l} \times PDPF$

(2) $0 < PDPF \leq 1$

Onde:
QDPF = QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE, expressa em LOTES;
QTDEC = QUANTIDADE declaraDA, expressa em MW médio;
PDPF = PARÂMETRO DE DEMANDA da PRIMEIRA FASE, expresso em número racional positivo menor ou igual a um, com três casas decimais; e
I - valor do LOTE em MW médio.
§ 9º Após o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE, o SISTEMA ordenará os LANCES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE e classificará os LOTES ofertados como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE.
§ 10. Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o desempate será realizado pela ordem crescente de LOTES ofertados e, caso persista o empate, por meio de ordem cronológica.
§ 11. Os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS, mesmo que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE.
§ 12. O SISTEMA calculará a QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE, que será equivalente ao total de LOTES ATENDIDOS na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE.
§ 13. Após o término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA procederá da seguinte forma:
I - encerrará o LEILÃO, caso a QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE seja maior ou igual à QUANTIDADE declaraDA, expressa em LOTES; e
II - dará início à SEGUNDA FASE, na hipótese contrária àquela do inciso I.
§ 14. A QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE será contratada no PRODUTO QUANTIDADE.

CAPÍTULO V
DA SEGUNDA FASE DO LEILÃO
Seção I
Das Características Gerais da Segunda Fase
Art. 9º A SEGUNDA FASE, de definição dos VENCEDORES do LEILÃO, será realizada conforme disposto a seguir.
§ 1º Na SEGUNDA FASE do LEILÃO concorrerão os PROPONENTES VENDEDORES.
§ 2º Na SEGUNDA FASE do LEILÃO, o SISTEMA aceitará simultaneamente LANCES para todos os PRODUTOS.
§ 3º Na SEGUNDA FASE, para o PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, serão aceitos LANCES somente para o(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 2.
§ 4º A SEGUNDA FASE será composta, sucessivamente, pelas seguintes ETAPAS:
I - ETAPA INICIAL;
II - ETAPA CONTÍNUA; e
III - ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES.

Seção II
Da Etapa Inicial da Segunda Fase
Art. 10. A ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE será realizada conforme o disposto a seguir.
§ 1º Os PROPONENTES VENDEDORES ofertarão apenas um LANCE para cada EMPREENDIMENTO.
§ 2º O LANCE na ETAPA INICIAL corresponderá à oferta de:
I - quantidade de LOTES;
II - PREÇO DE LANCE para os PRODUTOS QUANTIDADE; e
III - RECEITA FIXA para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA.
§ 3º O MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA será definido pelo PROPONENTE VENDEDOR na ETAPA INICIAL.
§ 4º O SISTEMA aceitará simultaneamente LANCES de quantidade para cada PRODUTO, que deverão ser, cumulativamente:
I - menores ou iguais ao LASTRO PARA VENDA;
II - maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos) MW médio; e
III - maiores ou iguais à OFERTA MÍNIMA.
§ 5º Observado o disposto no art. 3º, § 13, os PROPONENTES VENDEDORES ofertarão LANCE com as seguintes características:
I - LANCE de preço, nos PRODUTOS QUANTIDADE, igual ou inferior ao menor valor entre:
a) o PREÇO INICIAL do PRODUTO; e
b) o PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO;
II - LANCE de RECEITA FIXA, no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, que resulte em um ICB igual ou inferior ao menor valor entre:

a) o PREÇO INICIAL do PRODUTO; e
b) o PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO.
§ 6º Na SEGUNDA FASE, o PREÇO DE REFERÊNCIA será o valor máximo, expresso em Reais por Megawatt- hora (R\$/MWh), diferenciado por fonte para EMPREENDIMENTOS COM OUTORGA COM CONTRATO, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 10.848, de 2004, para:
I - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2, quando se tratar de ampliação de Usina Hidrelétrica com potência superior a 50 MW ou EMPREENDIMENTO COM OUTORGA;
II - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2, quando se tratar de Usina Hidrelétrica com potência superior a 50 MW classificada como EMPREENDIMENTO COM OUTORGA SEM CONTRATO; e
III - EMPREENDIMENTO COM OUTORGA COM CONTRATO.
§ 7º A ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE.
§ 8º Os LOTES dos EMPREENDIMENTOS cujos LANCES não forem submetidos na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE serão considerados LOTES EXCLUÍDOS e o PROPONENTE não poderá submeter LANCES para o referido EMPREENDIMENTO na ETAPA seguinte.
§ 9º Após o término da ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, o SISTEMA procederá da seguinte forma:
I - encerrará o LEILÃO, sem contratação de energia na SEGUNDA FASE, caso não haja qualquer LANCE VÁLIDO na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE; ou
II - dará início à ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE, na hipótese contrária àquela do inciso I.

Seção III
Da Etapa Contínua da Segunda Fase
Art. 11. Antes do início da ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE, o SISTEMA realizará, para cada PRODUTO, o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO.
§ 1º O SISTEMA encerrará a negociação do PRODUTO, sem contratação de energia, caso a quantidade ofertada do PRODUTO seja igual a zero.
§ 2º O cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO de cada PRODUTO, de que trata o caput será realizado conforme disposto a seguir:
I - o SISTEMA realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE e do somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, da seguinte forma:

(1) $QDSF = \min \left[\max \left(\frac{QTDEC}{l} - QAPF; 0 \right); \frac{QTO}{PDSF} \right]$

(2) $QTO = QOPQE + QOPQH + QOPQS + QOPDT$

(3) $PDSF > 1$

Onde:
QAPF = QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE, nos termos do art. 8º, § 11, expressa em LOTES;
QDSF = QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE, expressa em LOTES;
QTDEC = QUANTIDADE declaraDA, expressa em LOTES;
QTO = somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, expresso em LOTES;
QOPQE = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;
QOPQH = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;
QOPQS = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;
QOPDT = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO; e
PDSF = PARÂMETRO DE DEMANDA DA SEGUNDA FASE, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;
II - o SISTEMA realizará o cálculo da quantidade máxima demandada por PRODUTO, da seguinte forma:

(4) $QMPQE = \min \left[QDSF \times \max \left(\frac{QOPQE}{QTO}; PFPQE \right); \frac{QOPQE}{PDSF} \right]$

(5) $QMPQH = \min \left[QDSF \times \max \left(\frac{QOPQH}{QTO}; PFPQH \right); \frac{QOPQH}{PDSF} \right]$

(6) $QMPQS = \min \left[QDSF \times \max \left(\frac{QOPQS}{QTO}; PFPQS \right); \frac{QOPQS}{PDSF} \right]$

(7) $QMPDT = \min \left[QDSF \times \max \left(\frac{QOPDT}{QTO}; PFPDT \right); \frac{QOPDT}{PDSF} \right]$

(8) $0 < PFPQE + PFPQH + PFPQS + PFPDT \leq 1$

Onde:
QMPQE = quantidade demandada máxima do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;
QMPQH = quantidade demandada máxima do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;
QMPQS = quantidade demandada máxima do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;
QMPDT = quantidade demandada máxima do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, expressa em LOTES;
PFPQE = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;
PFPQH = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;
PFPQS = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais; e
PFPDT = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;
III - o SISTEMA realizará a alocação inicial dos PRODUTOS da seguinte forma:



(9)
$$\begin{cases} se \left[\left(QMPQE - \frac{QOPQE}{QTO} \times QDSF \right) > 0 \right] \\ \text{então } QDIPQE = QMPQE \\ \text{senão } QDIPQE = 0 \end{cases}$$

(10)
$$\begin{cases} se \left[\left(QMPQH - \frac{QOPQH}{QTO} \times QDSF \right) > 0 \right] \\ \text{então } QDIPQH = QMPQH \\ \text{senão } QDIPQH = 0 \end{cases}$$

(11)
$$\begin{cases} se \left[\left(QMPQS - \frac{QOPQS}{QTO} \times QDSF \right) > 0 \right] \\ \text{então } QDIPQS = QMPQS \\ \text{senão } QDIPQS = 0 \end{cases}$$

(12)
$$\begin{cases} se \left[\left(QMPDT - \frac{QOPDT}{QTO} \times QDSF \right) > 0 \right] \\ \text{então } QDIPDT = QMPDT \\ \text{senão } QDIPDT = 0 \end{cases}$$

Onde:
QDIPQE = quantidade demandada inicial do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;
QDIPQH = quantidade demandada inicial do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;
QDIPQS = quantidade demandada inicial do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES; e
QDIPDT = quantidade demandada inicial do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, expressa em LOTES;
IV - o SISTEMA calculará o excesso de demanda do PRODUTO e o excesso de demanda total, da seguinte forma:

(13)
$$QEPQE = QMPQE - QDIPQE$$

(14)
$$QEPQH = QMPQH - QDIPQH$$

(15)
$$QEPQS = QMPQS - QDIPQS$$

(16)
$$QEPDT = QMPDT - QDIPDT$$

(17)
$$QTE = QEPQE + QEPQH + QEPQS + QEPDT$$

Onde:
QEPQE = quantidade excedente de demanda do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES; e
QEPQH = quantidade excedente de demanda do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;
QEPQS = quantidade excedente de demanda do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;
QEPDT = quantidade excedente de demanda do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, expressa em LOTES; e
QTE = quantidade total excedente de demanda;
V - o SISTEMA realizará o cálculo da redistribuição da demanda excedente entre os PRODUTOS, da seguinte forma:

(18)
$$QRPQE = \left(\frac{QEPQE}{QTE} \right) \times QTR$$

(19)
$$QRPQH = \left(\frac{QEPQH}{QTE} \right) \times QTR$$

(20)
$$QRPQS = \left(\frac{QEPQS}{QTE} \right) \times QTR$$

(21)
$$QRPDT = \left(\frac{QEPDT}{QTE} \right) \times QTR$$

(22)
$$QTR = QDSF - (QDIPQE + QDIPQH + QDIPQS + QDIPDT)$$

Onde:
QRPQE = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;
QRPQH = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;
QRPQS = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;
QRPDT = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, expressa em LOTES; e
QTR = quantidade total de demanda redistribuída, expressa em LOTES;
VI - o SISTEMA realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO, da seguinte forma:

(23)
$$QDPQE = QDIPQE + QRPQE$$

(24)
$$QDPQH = QDIPQH + QRPQH$$

(25)
$$QDPQS = QDIPQS + QRPQS$$

(26)
$$QDPDT = QDIPDT + QRPDT$$

Onde:
QDPQE = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;
QDPQH = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;
QDPQS = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES; e
QDPDT = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, expressa em LOTES.

Art. 12. A ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE será realizada conforme o disposto a seguir.

§ 1º O SISTEMA calculará o DECREMENTO MÍNIMO, que será o resultado do DECREMENTO PERCENTUAL multiplicado pelo PREÇO DE LANCE do EMPREENDIMENTO marginal, que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO, com arredondamento.

§ 2º O SISTEMA calculará o novo PREÇO CORRENTE, que será atualizado a cada LANCE, e será:

I - igual ao PREÇO DE LANCE do EMPREENDIMENTO marginal que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO subtraído do DECREMENTO MÍNIMO, calculado nos termos do § 1º; e

II - expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh).

§ 3º O SISTEMA ordenará os LANCES de cada PRODUTO por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, observado o critério de desempate previsto no § 4º.

§ 4º Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE, o desempate será realizado pela ordem decrescente de LOTES ofertados e, caso persista o empate, pela ordem cronológica de submissão dos LANCES.

§ 5º Observado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE e o disposto no art. 3º, § 13, os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter LANCES, associados à quantidade de LOTES ofertada na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, desde que o PREÇO DE LANCE seja igual ou inferior ao menor valor entre:

I - o PREÇO CORRENTE; e

II - o resultado do PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO subtraído do DECREMENTO MÍNIMO, calculado nos termos do § 1º.

§ 6º Caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nesta ETAPA, o SISTEMA considerará o PREÇO DE LANCE correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR.

§ 7º A cada submissão de LANCE, o SISTEMA reiniciará o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE e classificará os LOTES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO.

§ 8º A ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE sem qualquer submissão de LANCE.

§ 9º Na hipótese da sessão do LEILÃO se prolongar além do TEMPO DE DURAÇÃO DO LEILÃO, a ENTIDADE COORDENADORA poderá, a seu critério, estabelecer TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE ao término do qual a ETAPA CONTÍNUA será obrigatoriamente finalizada.

§ 10. Durante o TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE os PROPONENTES VENDEDORES que submeteram LANCE VÁLIDO na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE poderão submeter um ou mais LANCES, observado o disposto no § 5º.

Seção IV

Da Etapa de Ratificação de Lances da Segunda Fase

Art. 13. A ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES da SEGUNDA FASE será realizada conforme o disposto a seguir.

§ 1º O SISTEMA realizará simultaneamente a ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES para o(s) PRODUTO(S) cuja quantidade de LOTES ATENDIDOS seja superior à QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO.

§ 2º Participarão da ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, exclusivamente o(s) PROPONENTE(S) VENDEDOR(ES) cujo EMPREENDIMENTO marginal tenha completado a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO.

§ 3º Na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, o PROPONENTE VENDEDOR deverá ratificar seu LANCE, para a quantidade de LOTES calculada pelo maior valor entre:

I - a quantidade de LOTES que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO, igual à QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO subtraída do somatório dos demais LOTES ATENDIDOS; e

II - trinta por cento da ENERGIA HABILITADA do EMPREENDIMENTO marginal que tenha completado a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO.

§ 4º Caso o(s) PROPONENTE(S) VENDEDOR(ES) não ratifiquem seus LANCES durante a ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, a totalidade dos LOTES do LANCE vinculado à cada EMPREENDIMENTO marginal que tenha completado a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO serão classificados como LOTES EXCLUÍDOS.

§ 5º Para o(s) PROPONENTE(S) VENDEDOR(ES) que ratificarem seus LANCES durante a ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES:

I - a quantidade de LOTES de que trata o § 3º serão classificados como LOTES ATENDIDOS; e

II - os demais LOTES do LANCE vinculado ao EMPREENDIMENTO marginal que tenha completado a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO serão classificados como LOTES EXCLUÍDOS.

§ 6º Para os PRODUTOS QUANTIDADE durante a ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCE não cabe qualquer alteração do LANCE DE PREÇO, observado o disposto no art. 3º, § 13.

§ 7º Para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA, o PROPONENTE VENDEDOR deverá, observado o disposto no art. 3º, § 13, ratificar a RECEITA FIXA que será proporcional à quantidade de LOTES de que trata o § 3º, conforme expressão a seguir:

$$RF_{final} = \frac{QL_{rat}}{QL} \times RF$$

Onde:

RF_{final} = RECEITA FIXA final, a ser ratificada pelo PROPONENTE VENDEDOR, que compreende a RECEITA FIXA total, incluída as duas parcelas de que tratam o art. 2º, incisos I e II, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007;

QL_{rat} = quantidade de LOTES a ser contratada, sujeita à ratificação pelo PROPONENTE VENDEDOR na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, calculada nos termos do § 3º;

QL = quantidade de LOTES vinculada ao último LANCE VÁLIDO; e

RF = RECEITA FIXA do último LANCE VÁLIDO.

§ 8º A ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou após todo(s) o(s) PROPONENTE(S) VENDEDOR(ES) de que trata o § 2º ter(em) ratificado seu(s) LANCE(S).

§ 9º Ao término da ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES da SEGUNDA FASE o SISTEMA encerrará o LEILÃO.

CAPÍTULO VI

DO ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CCEAR

Art. 14. O encerramento do LEILÃO, a divulgação dos resultados e a celebração dos CCEAR dar-se-ão conforme disposto a seguir.

§ 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ANEEL, os LOTES ATENDIDOS ao término do LEILÃO implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CCEAR, com base nos LOTES ATENDIDOS, entre cada um dos COMPRADORES e VENCEDORES ao respectivo:

I - PREÇO DE VENDA FINAL, para EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada nos PRODUTOS QUANTIDADE; ou

II - RECEITA FIXA, para EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA.

§ 2º O PREÇO DE VENDA FINAL, para os EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1 para os quais não se destine a totalidade da GARANTIA FÍSICA ao ACR, será calculado da seguinte forma:

(1)
$$PVF = PL - \frac{V}{(1-x) \times GF}$$

(2)
$$V = \alpha \times x \times GF \times (Pmg - PL)$$



Onde:
PVF = PREÇO DE VENDA FINAL, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), com arredondamento na segunda casa decimal;
PL = PREÇO DE LANCE, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);
V = valor a ser auferido para favorecer a modicidade tarifária;
x = fração da GARANTIA FÍSICA da UHE não destinada ao ACR, conforme definido no EDITAL;
GF = GARANTIA FÍSICA ou, no caso de ampliação de empreendimento existente, da ENERGIA HABILITADA em MWh/ano;
Pmg = menor valor entre o CMR previsto no EDITAL e o custo marginal resultante do LEILÃO, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh); e
 α = FATOR ALFA.
§ 3º O PREÇO DE VENDA FINAL e a RECEITA FIXA dos demais EMPREENDIMENTOS será o valor do LANCE do VENCEDOR, observado o disposto no art. 13, §§ 6º e 7º.
§ 4º Após o encerramento do Certame, o SISTEMA, conforme DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA, executará:
I - o rateio dos LOTES negociados por PRODUTO para fins de celebração dos respectivos CCEARs entre cada VENCEDOR e todos os COMPRADORES, na proporção dos montantes negociados e das QUANTIDADES DEMANDADAS, respectivamente;
II - o rateio da RECEITA FIXA para fins de celebração dos respectivos CCEARs entre os COMPRADORES, na proporção das QUANTIDADES DEMANDADAS, para EMPREENDIMENTOS cuja energia seja negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA.
§ 5º O resultado divulgado imediatamente após o término do Certame poderá ser alterado em função do processo de habilitação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.
§ 6º Os DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO dos EMPREENDEDORES relativos aos EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 cujos LOTES não forem efetivamente negociados na PRIMEIRA FASE extinguir-se-ão ao término do LEILÃO.

PORTARIA Nº 339, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48360.000235/2019-57, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, o "Relatório do Grupo Temático Critérios de Garantia de Suprimento", cujo arquivo eletrônico e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da Nota Técnica e das informações de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de dez dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 340, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 18, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48370.000594/2019-95, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a minuta de Portaria em Anexo contendo as Diretrizes para a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimento de Geração Existente "A-4", de 2020, cujos documentos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da minuta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de dez dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Os agentes de distribuição deverão apresentar as declarações de Necessidade para o ano de 2024, de acordo com o disposto no art. 24 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet - www.mme.gov.br.

§ 1º As declarações de Necessidade, de que trata o caput, deverão ser apresentadas até 20 de setembro de 2019.

§ 2º As declarações de Necessidade apresentadas pelos agentes de distribuição serão consideradas irrevogáveis, irretiráveis e servirão para posterior celebração dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

Art. 4º Excepcionalmente para o Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, as consultas formais estabelecidas no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, poderão ser encaminhadas pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE antes da conclusão da etapa de cadastramento desse Leilão.

Art. 5º Excepcionalmente para o Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, não se aplica o prazo previsto no art. 3º, § 1º, da Portaria MME nº 444, de 2016, para elaboração da Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

PORTARIA Nº , DE DE DE 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48370.000594/2019-95, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existente, denominado Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de que trata o art. 1º de acordo com as Diretrizes definidas nas Portarias MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, nº 102, de 22 de março de 2016, nº 444, de 25 de agosto de 2016, nº 481, de 26 de novembro de 2018, na presente Portaria e em outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o art. 1º deverá ser realizado até 31 de março de 2020.

CAPÍTULO I
DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de empreendimentos de geração no Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, de que trata esta Portaria, deverão requerer o Cadastro e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 102, de 2016.

§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, será até as doze horas de 3 de outubro de 2019.

§ 2º Excepcionalmente para empreendimentos termoeletricos a gás natural, para o Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, inciso IV, da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os dados necessários para análise da viabilidade do fornecimento de gás natural ao empreendimento, conforme disposto no art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 2016, ser protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP até o dia 3 de outubro de 2019.

§ 3º Excepcionalmente para o Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, o prazo para entrega dos documentos previstos no art. 4º, § 3º, incisos VI, VII, VIII e X, da Portaria MME nº 102, de 2016, será até o dia 14 de outubro de 2019.

§ 4º Os empreendedores cujos projetos termoeletricos a gás natural e a carvão mineral nacional que tenham sido cadastrados junto à EPE para fins de Habilitação Técnica e participação no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, de que trata o art. 3º da Portaria MME nº 222, de 6 de maio de 2019, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada para fins de cadastramento no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, observado o disposto no art. 4º, inciso IV.

§ 5º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 4º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do cadastramento no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, com exceção de:

I - Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela Aneel;
II - Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado;
III - Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 4º, § 3º, inciso VI, da Portaria MME nº 102, de 2016; e
IV - quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

§ 6º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 5º, é permitido o cadastramento do empreendimento em Ponto de Conexão distinto daquele cadastrado no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019.

§ 7º Os empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 5º deverão entregar na EPE, até a data de cadastramento, Termo Aditivo de todos os Contratos relativos à comprovação da disponibilidade de combustível, incluindo a cadeia logística, quando cabível, de forma a compatibilizar os documentos com a data de início do suprimento prevista no art. 7, § 1º.

§ 8º Os concessionários e autorizados de empreendimentos termoeletricos que estejam em operação comercial, desde que não alterem a configuração e as características técnicas do projeto definidas no ato de Outorga, estão dispensados da apresentação dos seguintes documentos na EPE:

I - Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela Aneel;
II - Licença Ambiental;
III - Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 4º, § 3º, inciso VI, da Portaria MME nº 102, de 2016; e
IV - Comprovante do direito de usar ou dispor do local a ser destinado ao empreendimento de geração.

§ 9º Os empreendedores que tenham celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão protocolar, na EPE, uma cópia dessa documentação até a data prevista no art. 3º, § 3.

§ 10. Os valores do Fator de Conversão "I" e CO&M e demais parâmetros previstos na Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, necessários para o cálculo do CVU, deverão ser apresentados conforme metodologia definida no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007.

§ 11. Para fins da comprovação exigida no art. 4º, § 5º, inciso I, da Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, no caso de insuficiência de produção própria, o empreendedor de Usinas Termoeletricas com CVU não nulo deverá apresentar Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato, levado a registro competente, que contemple:

I - cláusula de eficácia de fornecimento de combustível na hipótese de o empreendedor se sagrar vencedor no Leilão;
II - indicação da quantidade máxima mensal de combustível a ser suprida e o prazo de entrega, no caso de gás natural; e
III - cláusula estabelecendo penalidade pela falta de combustível, conforme legislação vigente.

§ 12. Para empreendimento a gás natural, o parecer resultante do protocolo de que trata o § 2º, inciso IV, emitido pela ANP, deverá ser apresentado junto à EPE até as 12 horas do dia 29 de outubro de 2019.

§ 13. O protocolo dos documentos de Habilitação Técnica implica anuência quanto ao disposto nesta Portaria.

§ 14. Os parâmetros e preços que formam a parcela do Custo Variável Unitário - CVU, a Receita Fixa vinculada ao custo do combustível - RFcomb e a Inflexibilidade Operativa, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados até às doze horas do dia 29 de outubro de 2019, por meio do Sistema AEGE.

Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE o empreendimento:

I - cujo CVU, calculado conforme o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 2007, seja superior a R\$ 300,00/MWh (trezentos reais por Megawatt-hora);
II - cuja inflexibilidade operativa anual seja superior a cinquenta por cento;
III - que não atenda às condições para cadastramento de que trata a Portaria nº 102, de 2016;
IV - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria MME nº 444, de 2016, tenha capacidade remanescente de escoamento inferior à potência injetada do empreendimento de geração; e
V - para o qual o empreendedor não apresente estudos de conexão quando solicitados pela EPE, nos termos do art. 9º, § 4º, da Portaria MME nº 102, de 2016.

§ 1º Para os empreendimentos de que trata o inciso II do caput, a declaração de inflexibilidade poderá ser apresentada considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal.

§ 2º Observado o disposto no inciso I do caput, poderá ser habilitado tecnicamente, pela EPE, o empreendimento de geração de que trata o inciso II do caput independentemente de os parâmetros a que se refere o art. 2º, § 4º, inciso I, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, serem distintos dos parâmetros de que trata o art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria MME nº 42, de 2007.

§ 3º A razão entre o valor da Receita Fixa vinculada ao custo do combustível na geração inflexível anual - RFcomb0 e a Energia associada à geração inflexível anual - E0, definidos no art. 2º, § 2º, da Portaria MME nº 42, de 2007, deverá ser inferior ou igual ao resultado do limite de CVU previsto no inciso I do caput, subtraído do valor referente aos Demais Custos Variáveis - CO&M, previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 2007.

§ 4º Poderá ser habilitado tecnicamente, pela EPE, empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa Aneel nº 282, de 1º de outubro de 2007.

Art. 5º Os empreendimentos cadastrados junto à EPE para fins de Habilitação Técnica terão sua garantia física calculada e revisada.

§ 1º A garantia física das Usinas será calculada e revisada conforme disposto nas Portarias MME nº 46, de 2007, e nº 101, de 2016.

§ 2º A garantia física das Usinas calculada e revisada nos termos desse artigo terá vigência somente no caso de efetiva comercialização de energia no Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, perdendo eficácia caso o proponente vendedor não se sagre vencedor desse certame.

Art. 6º Para aplicação da metodologia de cálculo de garantia física de energia, o Programa Mensal de Operação - PMO, de referência, será o de setembro de 2019.



CAPÍTULO II
DO LEILÃO DE ENERGIA EXISTENTE "A-4" DE 2020

Art. 7º Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Energia Existente, de que trata o art. 1º.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2024.

§ 2º Serão negociados CCEARs na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, proveniente de fonte termoeleétrica a carvão mineral nacional e a gás natural, com prazo de suprimento de quinze anos.

§ 3º Deverá ser negociada a energia habilitada dos empreendimentos de geração previstos no § 2º.

§ 4º Os custos decorrentes dos riscos hidrológicos serão integralmente assumidos pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais.

§ 5º O Edital do Leilão deverá prever a comprovação de lastro de venda, por meio de garantia física, de empreendimento próprio de geração.

§ 6º Os CCEAR a serem negociados no Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a receita fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 7º A parcela da Receita Fixa Vinculada aos Demais Itens - RFDemais, prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, terá como base de referência o mês de agosto de 2019, e será calculada a partir da receita fixa definida no § 6º levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de agosto de 2019 e o mês de realização do Leilão.

§ 8º O Edital deverá prever que não poderão participar do Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, os empreendimentos de geração com previsão de entrada em operação comercial após a data de início de suprimento.

Art. 8º A contratação de Usinas na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, prevista no art. 7º, § 2º, dar-se-á da seguinte forma:

I - poderão participar do Leilão Usinas que estejam em operação comercial ou com previsão de entrada em operação comercial até a data de 31 de dezembro de 2023;

II - poderão participar do Leilão apenas Usinas com Custo Variável Unitário - CVU diferente de zero;

III - os critérios de reajuste tarifário dos CCEARs na modalidade por disponibilidade estão definidos na Portaria MME nº 42, de 2007, sendo que:

a) Receita Fixa - RF, resultante do Leilão e constante do CCEAR, deve remunerar a operação dos empreendimentos termoeletricos, excluindo-se os custos variáveis incorridos quando do despacho da Usina Termoeletrica acima da inflexibilidade; e

b) Custo Variável Unitário - CVU será calculado com base na Portaria MME nº 42, de 2007, diferenciado por tipo de combustível;

IV - os empreendimentos de geração termoeletrica com CCEAR na modalidade por disponibilidade que tenham CVU diferente daquele submetido para fins de Habilitação Técnica de que trata o art. 3º terão despacho individualizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, considerando os distintos valores de CVU, inclusive quanto aos critérios de reajuste.

Art. 9º Para empreendimentos termoeletricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 2016, nos seguintes termos:

I - período mínimo de dez anos; e

II - período remanescente compatível com o período de suprimento do CCEAR.

§ 1º A renovação do período remanescente de que trata o inciso II, deverá ser realizada junto à Aneel, com antecedência mínima de cinco anos do termo do último período de disponibilidade de combustível já comprovado.

§ 2º A renovação da comprovação da disponibilidade de combustível para operação contínua prevista no caput não ensejará alteração de cláusulas econômicas do CCEAR.

§ 3º A não renovação da comprovação da disponibilidade de combustível perante a Aneel para a operação comercial, nos prazos e condições estabelecidos no caput, ensejará a rescisão do CCEAR, após o término do último ano de disponibilidade de combustível já comprovado.

Art. 10. Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 102, de 2016, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2023; e

II - declaração de apenas um fator "i", associado à operação flexível em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

Art. 11. O CCEAR do Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o limite da Indisponibilidade Programada - IP da Usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada.

§ 1º O vendedor deverá encaminhar ao ONS o cronograma anual de manutenção programada, antes do início de cada ano civil, compatível com o número de horas equivalente à IP utilizada no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 101, de 2016.

§ 2º A exposição positiva decorrente de eventual geração no âmbito do Mercado de Curto Prazo, no período de que trata o § 1º, será atribuída ao comprador.

§ 3º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o caput.

§ 4º O montante devido pelo vendedor relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades programadas em período diferente daquele estabelecido no cronograma de que trata o caput, deverá ser valorado pelo:

I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina; e

II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina.

Art. 12. O CCEAR do Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o saldo anual correspondente à Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF utilizada no cálculo da garantia física de energia de que trata a Portaria MME nº 101, de 2016.

§ 1º Durante os três primeiros anos, contados a partir do início da operação comercial, para atendimento da obrigação de entrega de energia, será acrescido o total de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) horas ao saldo de que trata o caput.

§ 2º O montante devido pelo vendedor, relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades forçadas apuradas acima do saldo de que trata o caput, deverá ser valorado pelo:

I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina; e

II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina.

Art. 13. Para fins de classificação dos lances do Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, será considerada a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria MME nº 444, de 2016.

§ 1º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria MME nº 102, de 2016, para os empreendimentos de geração cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 7º, § 2º, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao SIN se enquadrar como Instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 2º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento para o Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, não se aplicando o disposto no art. 3º, §§ 8º e 9º, da Portaria MME nº 444, de 2016, observado o disposto no art. 4º, § 4º, desta Portaria.

§ 3º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria MME nº 444, de 2016, deverá ser publicada até 7 de novembro de 2019, não se aplicando o prazo previsto no art. 3º, § 5º, da Portaria MME nº 444, de 2016.

§ 4º Exclusivamente no Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, não se aplica o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Portaria MME nº 444, de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, com entrada em operação até 31 de dezembro de 2023, as instalações a serem consideradas:

I - homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na décima Reunião Ordinária realizada em 2019;

II - autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da décima Reunião Ordinária do CMSE realizada em 2019; e

III - licitadas nos Leilões de Transmissão realizados até 31 de dezembro de 2018, compatível com a entrega de energia conforme disposto no art. 7º, § 1º.

§ 5º Exclusivamente no Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, não se aplica o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria MME nº 444, de 2016, devendo, para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, para os empreendimentos de geração de que trata o art. 6º, inciso II, da Portaria MME nº 444, de 2016, monitorados pelo CMSE, serem consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na décima Reunião Ordinária realizada em 2019.

§ 6º Exclusivamente no Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, a configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração estabelecida no § 5º deverá considerar, quando cabível, os empreendimentos de geração vencedores do Leilão "A-6" de 2019.

§ 7º As violações por superação de nível de curto-circuito poderão ser consideradas para acréscimo de oferta das margens de transmissão, excetuando-se os casos que serão explicitados, justificados e detalhados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.

§ 8º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, após trinta dias da realização do Leilão, Relatório contendo eventual necessidade de substituição de Disjuntores causadas exclusivamente pela geração negociada no Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, para inclusão no Plano de Outorga de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE.

§ 9º O Edital irá dispor quanto à responsabilidade pelo custeio das Instalações de que trata o § 8º.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 14. No Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, de que trata esta Portaria, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 15. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observado o disposto na Portaria MME nº 481, de 2018, desde que não comprometa o quantitativo de lotes negociados do respectivo empreendimento.

Art. 16. A contratação dos lotes relativos ao lance que complete a quantidade demandada do produto dar-se-á conforme disposto na Sistemática do Leilão a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 17. Delegar competência à Secretária-Executiva do Ministério de Minas e Energia para publicar a Sistemática do Leilão previsto no art. 1º.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATO DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Fase de Requerimento de Concessão de Lavra
Outorga de Concessão de Lavra. (4.00)
Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração, para vista e cópias.
27201.810227/1986 - Portaria nº 129/SGM - Eliane S. A. Revestimentos Cerâmicos. - Argila - Pantano Grande - Rio Grande do Sul - 103,63 hectares.
48403.834098/2010 - Portaria nº 131/SGM - Tamafe Calcarea Indústria e Comércio Ltda. - Argila - Formiga - Minas Gerais - 281,23 hectares.
27206.860162/2005 - Portaria nº 132/SGM - Brasil Manganês Ltda. - Minério de Manganês - Cavalcante - Goiás - 324,69 hectares.
48411.815173/2014 - Portaria nº 134/SGM - Construtora Jantsch Ltda. EPP - Água Mineral - Iporã do Oeste- Santa Catarina - 48,91 hectares.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Secretário

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Extrato da Portaria de Lavra, publicado no D.O.U. de 29.08.2019, Seção 1, Pag. 66, Onde se lê: "48411.815513/2003 - Portaria nº 130/SGM - Minertrans Mineração, Energia, Transporte e Saneamento Ltda. - Argila - Lauro Muller e Urussanga - Santa Catarina - 916,66 hectares" Leia-se: "48411.815513/2013 - Portaria nº 130/SGM - Minertrans Mineração, Energia, Transporte e Saneamento Ltda. - Argila - Lauro Muller e Urussanga - Santa Catarina - 916,66 hectares - Desmembramento".

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.599, de 27 de agosto de 2019, com resumo publicado no D.O. n. 166, de 28 de agosto de 2019, Seção 1, página 418, constante do Processo n. 48500.002099/2019-98, retificar o caput dos art. 3º e do art. 6º, conforme redação abaixo e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
Onde se lê:
Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 29 de agosto de 2019 a 28 de julho de 2020.
Art. 6º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 29 de agosto de 2019 a 28 de julho de 2020.
Leia-se:
Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 29 de agosto de 2019 a 28 de agosto de 2020.
Art. 6º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 29 de agosto de 2019 a 28 de agosto de 2020.



SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO Nº 2.415, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 5.318, de 18 de setembro de 2018, considerando o que consta do Processo nº 48500.001502/2019-61, decide pela habilitação das seguintes proponentes vencedoras do Leilão nº 3/2019-ANEEL (A-4 de 2019), sem prejuízo da análise dos documentos de habilitação das demais vencedoras do certame:

	Tipo	Empreendimento	Proponente Vencedora		CNPJ
1	PCH	Poço Fundo	Cemig Geração e Transmissão S.A.		06.981.176/0001-58
2	PCH	Foz do Cedro	Rio do Cedro Energia Ltda.		09.305.462/0001-91
3	PCH	Águas da Serra	CEESAM - Cooperativa Geradora de Energia Elétrica e Desenvolvimento Santa Maria		85.937.316/0001-67
4	PCH	Celso Ramos	Celesc Geração S.A.		08.336.804/0001-78
5	PCH	Vila Galupo	Sudoeste Energia Ltda.		05.093.515/0001-05
6	EOL	Oitis 1	Força Eólica do Brasil S.A.		12.227.426/0001-61
7	EOL	Oitis 8			
8	UFV	Jaíba SE1	Consórcio Jaíba SE1	Cei Solar Empreendimentos Energéticos S.A. (0,01%) Canadian Solar Inc. (99,99%)	14.889.951/0001-78 16.968.044/0001-40
9	UTE	Sonora	Sonora Estância S.A.		47.902.283/0001-20

ANDRÉ LUIZ TIBURTINO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.385, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 48500.002991/2019-79. Interessado: EBCE Empresa Brasileira de Comercialização de Energia Ltda.

Decisão: Autorizar a EBCE Empresa Brasileira de Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.184.790/0001-69, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.307, cujo resumo foi publicado no DOU de 26 de agosto de 2019, seção 1, página 59, nº 164, onde se lê: "considerando o que consta no Processo nº 48500.003973/2014-08, decide: (i) alterar a potência instalada da Usina Termelétrica UTE Asja Jaboatão, de 10.408 kW para 14.260 kW", leia-se: "considerando o que consta no Processo nº 48500.001563/2018-48, decide: (i) alterar a potência instalada da Usina Termelétrica UTE Asja Jaboatão, de 11.408 kW para 14.260 kW".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.399, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 48500.002897/2018-39. Interessados: Enel Green Power Zeus II - Delfina 8 S.A.

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir do dia 30 de agosto de 2019. Usina: EOL Zeus II. Unidade Geradora: UG1 a UG14, de 2.100 kW cada, totalizando 29.400 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente Adjunta

DESPACHOS DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir do dia 30 de agosto de 2019.

Nº 2.400 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Siderúrgica Barão de Mauá Eirele. Usina: UTE Siderúrgica Barão de Mauá. Unidade Geradora: UG1 de 1.200 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais.

Nº 2.401 - Processo nº 48500.003908/2017-17. Interessados: Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. Usina: UTE Caviana-COE. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 487 kW cada, UG4 de 321 kW, UG5 e UG6, de 224,5 kW cada, totalizando 2.231 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Manacapuru, estado do Amazonas.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente Adjunta

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 2.374, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 48500.000300/2019-01. Interessados: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A. e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Decisão: publicar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) aplicáveis à Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de energia S.A., no ponto de conexão da Subestação Urupês 2 138 kV, na modalidade consumo, para os ciclos 2018-2019 (vigência entre 1º de julho de 2018 e 30 de junho de 2019) e 2019-2020 (vigência entre 1º de julho de 2019 e 30 de junho de 2020); e (ii) informar que os Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) compreendidos no ciclo 2018-2019 a serem apurados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) devem ser atualizados monetariamente em base anual pelo índice estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) nº 025/2002 para referência de preços de junho de 2019. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.404, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Processo: 48500.000761/2019-75. Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica com atualização tarifária no mês de agosto de 2019 e agentes de geração de energia elétrica que possuem a fixação da TFSEE concatenada com o processo tarifário do agente de distribuição correspondente.

Decisão: fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLAUDIO ELIAS CARVALHO
Superintendente Adjunto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Relação nº 69/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

868.190/2018-MINERADORA DIAMANTE NEGRO LTDA.-OF. Nº593/2019

868.191/2018-MINERADORA DIAMANTE NEGRO LTDA.-OF. Nº593/2019

868.192/2018-MINERADORA DIAMANTE NEGRO LTDA.-OF. Nº593/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

868.326/2016-ISAIAS ORTOLAN-OF. Nº587/2019

868.073/2017-EMFX MINERACAO LTDA-OF. Nº586/2019

Fase de Concessão de Lavra

Determina a interdição da lavra(442)

868.038/2002-STRIQUEUR & STRIQUEUR LTDA- Nº do Termo de Interdição:05/2019,

de 22/08/2019- Lacre Nº S/NR

Determina a desinterdição da lavra(444)

868.038/2002-STRIQUEUR & STRIQUEUR LTDA- Nº do Termo de desinterdição:02/2019, de 21/08/2019

Multa aplicada/Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

868.026/2001-AREIEIRO SAARA LTDA ME- AI Nº 9/2019

Nega provimento a defesa apresentada(476)

868.026/2001-AREIEIRO SAARA LTDA ME

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

868.147/2000-MIRALVA GOMES COSTA SILVA ME-OF. Nº584/2019

868.159/2006-IVANIR DE LAZARI ME-OF. Nº599/2019

868.402/2011-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. Nº585/2019

868.422/2011-IVANIR DE LAZARI ME-OF. Nº599/2019

868.255/2013-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. Nº585/2019

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

868.159/2006-IVANIR DE LAZARI ME- AI Nº34/2019

868.422/2011-IVANIR DE LAZARI ME- AI Nº35/2019

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)

868.159/2006-IVANIR DE LAZARI ME -AI Nº10/2019

868.260/2011-TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA -AI Nº68/2018

868.422/2011-IVANIR DE LAZARI ME -AI Nº11/2019

868.071/2012-MARCIA DE OLIVEIRA AGUIAR -AI Nº12/2019

Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)

868.065/2011-ANDERSON WEBER ME- NOT Nº137/ANM/MS-2019

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)

868.110/2005-AREIEIRO ILHA LTDA ME-OF. Nº556/2019

868.215/2015-ATIVA CONSULTORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME-OF. Nº547/2019

868.049/2016-OUROCAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº545/2019

868.088/2017-CARLOS ROBERTO KLAUS-OF. Nº551/2019 E 552/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

868.289/2016-PORTO DE AREIA ANJO DA GUARDA EIRELI ME-Registro de Licença

Nº 15/2019 - Vencimento em 02/08/2026

868.124/2018-OSVALDO BARBOSA PEREIRA ME-Registro de Licença Nº 14/2019 - Vencimento em 23/08/2021

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

868.307/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-OF. Nº590/2019

868.065/2019-IVANI FOLE MOREIRA ME-OF. Nº580/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)

868.063/2019-TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS-OF. Nº583/2019

Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)

868.299/2012-SAME HASSAN GEBARA EPP

868.012/2019-CARLOS ALEXANDRE CARVALHO FERREIRA

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)

868.053/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)

868.135/2018-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Extração Nº1/2019 de 23/08/2019

868.136/2018-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Extração Nº2/2019 de 23/08/2019

868.137/2018-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Extração Nº3/2019 de 23/08/2019

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

DESPACHO

Relação nº 70/2019

Fase de Licenciamento

Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)

868.324/2013-CASCALHEIRA MORENA LTDA ME- NOT. Nº27/2018

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)

868.184/2017-ECOMIX PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELLI EPP- DOU de 05/04/2019

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Relação nº 85/2019

Fase de Requerimento de Lavra

Despacho publicado(356)

890.105/2002-SOFÁRAXÁ LIMITADA-"Demonstrar a cada seis meses, contatos desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental"

890.579/2006-AREAL ATLANTIDA LTDA ME-"Demonstrar a cada seis meses, contatos desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental"



890.076/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-
"Demonstrar a cada seis meses, contatos desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental"
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.317/1984-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.-OF. Nº1.121/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.164/2000-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-OF. Nº1.115/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.401/2001-PEDREIRA SEPETIBA LTDA.-OF. Nº1.113/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.323/2002-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP-OF. Nº1.127/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.276/2005-AREAL ALEGRIA DE RESENDE LTDA ME-OF. Nº1.123/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.152/2006-URUPÁ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.112/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.640/2006-DAS DING MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº1.128/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.117/2008-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. Nº1.116/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.236/2008-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.130/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.488/2009-ECOAREIA MORRO GRANDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1.117/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.766/2010-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº1.122/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.919/2014-ITABORAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. Nº1.114/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.124/2017-SOCIEDADE AGRÍCOLA E INDUSTRIAL FONTANEZZI LTDA-OF. Nº1.118/2019/ANM/RJ-SEFAM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.548/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº1.126/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.285/2013-COMÉRCIO DE AREIA PRIMAVERA LTDA - ME-OF. Nº1.119/2019/ANM/RJ-SEFAM
Não conhece requerimento protocolizado(1057)
891.032/2013-AREAL DO BETO EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
891.556/1994-EMPRESA HIDROMINERAL FLUMINENSE LTDA-ME- Fonte: Santo Antônio - Marca: Raposo - Embalagens: 1,5 litros (com gás)- ITAPERUNA/RJ
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.140/2001-ACQUAPLAN MINERAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA- AI Nº 1.042/2019/ANM/RJ-SEFAM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.906/1949-MINERAÇÃO SPAR LTDA-OF. Nº993/2019/ANM/RJ-SEFAM
006.906/1949-MINERAÇÃO SPAR LTDA-OF. Nº1.079/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.214/1987-PEDREIRA BANGU LTDA.-OF. Nº1.108/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.224/1994-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-OF. Nº1.102/2019/ANM/RJ-SEFAM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.514/2012-ERNANDI PEREIRA NOGUEIRA ME-OF. Nº1.124/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.813/2013-AGRO INDUSTRIAL DUASANNAS LTDA ME-OF. Nº1.088/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.958/2013-EMPRENTEIRA JACUNDA LTDA ME-OF. Nº1.100/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.484/2014-N L SIQUEIRA ME-OF. Nº1.106/2019/ANM/RJ-SEFAM
890.803/2014-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA.-OF. Nº1.089/2019/ANM/RJ-SEFAM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.209/2018-AGROPECUÁRIA IRMÃOS GUERREIRO LTDA. EPP-OF. Nº1.120/2019/ANM/RJ-SEFAM
MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS
DESPACHO
Relação nº 110/2019
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.229/2014-FREDERICO GONÇALVES VIDIGAL-OF. Nº1495/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/GO
860.234/2014-SAMJOONG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1496/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/GO
860.389/2019-SONIA MARIA DE LIMA-OF. Nº1413/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/GO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
860.109/2019-DAVI MENDES LIRA LOBO-OF. Nº085/DIREM/ANM/2019
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
860.018/2019-CONSTRUTORA E INCORPORADORA BETEL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
860.244/2018-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1456/2019/GERÊNCIA REGIONAL/GO
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
861.786/2011-PROFERRO MINERADORA EIRELI-ITABERAÍ/GO - Guia nº 019/2019-6.000Toneladas-Minério de Manganês- Validade:16/07/2020
860.946/2016-MINERADORA PVS EIRELI ME-MINAÇU/GO - Guia nº 01/2019-50.000Toneladas-Areia- Validade:02/03/2020
860.403/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-MINAÇU/GO - Guia nº 017/2019-16.000Toneladas-Quartzito- Validade:04/10/2020
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.138/2013-INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S C- Área de 977,10 ha para 614,71 ha-CALCÁRIO-Cocalzinho de Goiás/GO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
861.763/2011-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. -Alvará Nº4667/2016
861.773/2011-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA. -Alvará Nº3498/2013
861.774/2011-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. -Alvará Nº3499/2013
860.279/2017-ROGÉRIO TOKARSKI -Alvará Nº5246/2017
860.458/2018-CARLOS ROBERTO SILVA -Alvará Nº7688/2018
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.197/2011-RIO GRANITO LTDA
862.454/2011-MICAEL REIS DUARTE CUNHA
862.087/2012-MINERAÇÃO GNB LTDA
862.179/2012-RAIMUNDO VIANA DUTRA
860.206/2013-FERLIG FERRO LIGA LTDA

860.207/2013-FERLIG FERRO LIGA LTDA
860.526/2013-P TEC AGRO MINERAÇÃO SPE LTDA.
860.115/2015-GB LOCADORA E EQUIPAMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA
860.140/2016-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.
860.801/2016-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.
860.887/2016-PENERY MINERAÇÃO LTDA
860.998/2016-JOSÉ MARIA BARROS
861.099/2016-MINERAÇÃO MOZONDÓ LTDA
861.244/2016-3 S LTDA
861.275/2016-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
861.276/2016-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
861.277/2016-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
861.278/2016-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
861.279/2016-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
861.280/2016-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
861.309/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME
861.329/2016-MARCOS ALCOFORADO MARANHÃO SÁ
861.457/2016-QUARTZITI MINERADORA LTDA
861.493/2016-CAMPOS AGRÍCOLA LTDA
860.210/2017-QUARTZITI MINERADORA LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
861.620/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº10.139/2013
861.845/2013-CPX GOIANA MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº7227/2015
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
861.343/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº107/2019
860.208/2016-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-AI Nº106/2019
860.425/2016-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AI Nº115/2019
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
860.816/2010-JJX: FORTES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº 280/2019
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
861.151/2008-VALEMAR VALE DO MARANHÃO MINERAÇÃO LTDA ME-MIMOSO DE GOIÁS/GO - Guia nº 016-30.000Toneladas-Minério de Ferro-Validade:27/11/2019
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
860.317/2011-Invest Renda, Mineração, Comércio, Importação e Exportação-AI Nº293/2019
861.616/2012-Mineradora Capital Ltda- AI Nº295/2019
860.575/2014-Edieliton Gonzaga de Oliveira- AI Nº321/2019
860.747/2015-Pedreira Rio Verde Ltda- AI Nº329/2019
861.313/2015-Mineração Moura Ltda- AI Nº323/2019
860.234/2016-Santasophie Agropecuaria Ltda- AI Nº343/2019
861.016/2016-Gonçalves e Almeida Ltda Me- AI Nº331/2019
DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Relação nº 67/2019
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
880.136/1985-MINERAÇÃO SERRA DA ALVORADA LTDA
880.368/1988-COMIBRA-COMERCIAL E INDUSTRIAL MINERADORA BRASILEIRA LTDA
880.544/1993-MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA
880.603/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
880.604/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.100/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.101/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.140/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.171/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.172/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.196/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.200/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.201/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.202/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.205/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.206/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.207/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.208/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.210/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.211/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.212/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.215/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.216/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.217/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.220/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.221/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.248/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.249/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.250/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.306/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.307/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.308/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.309/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.383/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.205/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.206/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.207/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.208/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.209/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.210/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.238/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.239/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.243/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.246/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.247/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.248/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.249/1996-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA.
886.128/2001-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
886.133/2001-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
886.165/2001-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
886.172/2001-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
886.173/2001-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
886.499/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
886.503/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
886.504/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A



886.506/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
886.527/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
886.528/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
886.375/2005-MINERAÇÃO ICANÃ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
886.082/2009-BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 68/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.

(6.35)

Canaã Indústria de Laticínios Ltda - 886068/17 - A.I. 202/19, 886072/17 - A.I. 205/19, 886104/17 - A.I. 207/19
Ceramica Rio Machado Ltda me - 886285/17 - A.I. 210/19
Erig Menezes Ramos - 886054/15 - A.I. 199/19, 886182/15 - A.I. 200/19
Fabiana Régis Garcia Pereira - 886162/16 - A.I. 204/19
Femarr Indústria e Comércio de Bebidas LTDA. - 886186/17 - A.I. 208/19, 886185/17 - A.I. 209/19
Giomar José Zamperini - 886125/16 - A.I. 203/19
Israel Simplicio Dos Santos - 886103/18 - A.I. 211/19
J.B. Correa & Cia Ltda - 886263/18 - A.I. 213/19, 886265/18 - A.I. 214/19
Renato de Oliveira - 886018/18 - A.I. 212/19
Two Stars Mineração Ltda - 886073/17 - A.I. 206/19
Yeshua Comércio de Madeiras LTDA. me - 886202/15 - A.I. 201/19

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 70/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Metalmig Mineração Indústria e Comércio s a - 886055/11

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 113/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.

(6.35)

Adilsom Joaquim Vieira - 815613/07 - A.I. 713/19
Alegranza Mineração s a - 815579/18 - A.I. 745/19
Alesio Warmeling - 815047/18 - A.I. 739/19
Alexandro Oliveira Soares - 815098/16 - A.I. 726/19
Angela Maria Nunes Cristiano - 815033/18 - A.I. 737/19
Antônio Carlos Ferreira - 815748/16 - A.I. 730/19
Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815386/18 - A.I. 741/19
Arthur Sfoggia Lunardi - 815908/15 - A.I. 724/19
Celeiro da Construção e Transportes Eireli Epp - 815759/17 - A.I. 735/19
Claus Peter Michel - 815240/05 - A.I. 712/19
Construções Nsm Ltda - 815527/18 - A.I. 743/19
Cornelio Wiggers - 815528/18 - A.I. 744/19, 815803/17 - A.I. 736/19
Disk Material COM. e TRNSP. Ltda - 815521/18 - A.I. 742/19
Dnxs Cerâmicas e Mineração LTDA. me - 815657/16 - A.I. 729/19
Eder Lindomar Hersing - 815918/11 - A.I. 717/19, 815919/11 - A.I. 718/19

Edson Antonio Nery de Castro - 815035/19 - A.I. 747/19
Gentil Rocha Filho - 815617/17 - A.I. 734/19
Izaldo Medeiros - 815001/19 - A.I. 746/19
José Agostinelli Neto - 815892/16 - A.I. 733/19
Laudecir Hasckel - 815840/11 - A.I. 716/19
Mauro Ivo Zimmermann Martini - 815464/12 - A.I. 719/19, 815465/12 - A.I. 720/19
Mineração Chiella Ltda - 815884/16 - A.I. 732/19
Orandi Santos do Prado - 815257/15 - A.I. 722/19
Robson Alexandre Cassaniga - 815652/16 - A.I. 728/19
Tecnoclay Min Ind Comercio Ltda - 815018/16 - A.I. 725/19
Tecnoterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda Epp - 815644/16 - A.I. 727/19
Terminal Portuário e Retroportuário Imarui Ltda - 815750/11 - A.I. 715/19
Terraplanagem Barra Velha Ltda me - 815253/18 - A.I. 740/19
Terraplenagem Azza LTDA. - 815502/08 - A.I. 714/19
Tjff Extração e Comércio de Areia LTDA. - 815039/18 - A.I. 738/19
Trend Soluções Ltda - 815263/13 - A.I. 721/19
Valmir Luiz Mella me - 815868/16 - A.I. 731/19
Volnei Weber - 815559/15 - A.I. 723/19

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 90/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Acacio Alves de Melo - 820030/12
Adher Empreendimentos LTDA. - 821039/10, 821038/10, 821040/10, 821037/10

Adrivana Cargo LTDA. - 821024/11
Antonio Donizete Domingues de Oliveira - 820956/11
Bariri Comércio de Materiais de Construção Ltda Epp - 820975/11
Bruno Jose Soares Pedao - 820031/12
Carlos Gardel de Faria - 821236/11
Carmen Lyzete Vergani - 820021/09
Cerâmica Ramos Ltda - 821294/11
Clovis Rikio Sakata me - 820701/13
Contern Construções e Comercio Ltda - 820393/11
Daniel Yukito Akabane - 821173/11
Doralice Maria Deboni Vitti - 821101/08
Egeminas Mineração LTDA. - 820234/11
Empresa de Mineração Fiori do Taboão LTDA. - 820420/09, 821091/11
Flávio Koji Hayashi - 820060/12
G.M.C. Materiais Para Construção LTDA. Epp - 821360/11, 821359/11
João Geraldo Ruete - 821391/11
Leboox Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda - 821350/11

Luciana Feltran me - 821006/11, 821005/11
mf Areia Ltda - 820055/11
Mineração Baruel LTDA. - 820752/05
Mineração Mogi Guaçu Ltda Epp - 821222/11, 821223/11, 821221/11
Minerpav Mineradora LTDA. - 820912/11, 820918/11, 820914/11, 820913/11, 820917/11, 820915/11
Nelson Zene Júnior - 820314/06
Paulo Abdala Milan Elias - 821322/11
Piovezan e Silva Pre Moldados Ltda me - 821305/11
Reiser Participações LTDA. - 821315/11
São Tomás Empreendimentos Imobiliarios e Minerários LTDA. Epp - 821229/11, 821228/11, 820812/11
Sarp Mineração Ltda - 821098/11, 821100/11, 821099/11, 821101/11
Sergio Aparecido Antonini - 820234/12
Smb Comércio Varejista de Areia e Incorporação de EMPREENDIM. Imobiliarios Ltda - 821441/13
Tec Maq Tecnologia em Mineração de Areia de Quartzo Ltda Epp - 821288/11
Vrp Descalvado Empreendimentos Agropecuario Ltda - 821266/11
Wilson Aparecido Garcia Correa - 820501/07, 820438/07
Wilson César - 821116/11, 821117/11
Wilson Gabriel Giannetti - 821108/11, 821191/11

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 95/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.

(6.35)

Águas Claras Mineração e Agro-pecuaria Ltda - 820475/03 - A.I. 1263/19
Alan Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - 821404/12 - A.I. 1313/19

Ana Maria Santelo Visintim M.E. - 820253/15 - A.I. 1338/19
Andre Serrano Barreira - 820696/13 - A.I. 1324/19
Antônia Mayo Rodrigues - 820397/17 - A.I. 1254/19, 820398/17 - A.I. 1255/19

Aratinga Desassoreamento e Mineração Ltda - 820646/16 - A.I. 1342/19
Carlos Antônio Cardoso - 820342/94 - A.I. 1271/19
Cerâmica Cezaretto Ltda - 820040/17 - A.I. 1213/19, 820041/17 - A.I. 1214/19

Cerâmica Formigari Ltda Epp - 820425/17 - A.I. 1258/19
Chimene Transportes e Comércio Eireli me - 820447/17 - A.I. 1259/19
Cimil Comércio e Indústria de Minérios Ltda - 820288/18 - A.I. 1298/19
Classic Mineração e Assessoria Lda - 820656/09 - A.I. 1277/19
Comercial Irmãos Prado Itabera Ltda me - 820466/17 - A.I. 1260/19
Companhia Brasileira de Mineração de Quartzo - 820819/16 - A.I. 1343/19, 820820/16 - A.I. 1344/19, 820821/16 - A.I. 1345/19, 820822/16 - A.I. 1346/19, 820823/16 - A.I. 1347/19
Concrepav S.a Participacao e Administracao - 820724/15 - A.I. 1339/19
Consmar Extração, Comércio e Transporte de Minérios LTDA. - 820680/11 - A.I. 1278/19, 820297/17 - A.I. 1253/19
Construtora e Terraplanagem Brasil LTDA. - 821054/01 - A.I. 1273/19
Contern Construções e Comercio Ltda - 820528/13 - A.I. 1322/19
Danilo Vitori Salioni - 820601/18 - A.I. 1319/19
Denio Naves de Lima me - 820080/17 - A.I. 1215/19, 820081/17 - A.I. 1216/19

Deyna Pinho - 821279/13 - A.I. 1328/19
Dibásico Extração e Comércio de Areia Ltda - 820616/18 - A.I. 1331/19
Elaine Soares Alves Tijolos me - 820420/18 - A.I. 1300/19
Eloisa Palumbo Bez Chleba Rodrigues da Cunha - 821186/13 - A.I. 1327/19

Emi Empresa de Mineração Ltda - 820173/17 - A.I. 1218/19
Equipav Mineração e Participações s. a. - 820979/14 - A.I. 1329/19, 821157/15 - A.I. 1340/19, 821158/15 - A.I. 1341/19
Extratora de Areia Santa Luzia LTDA. - 820947/87 - A.I. 1270/19
Filadélfia Planejamento e Realizações Ltda - 820598/18 - A.I. 1318/19
Guapiara Mineração Indústria e Comércio Ltda - 820457/18 - A.I. 1302/19
Helder Rodrigo da Silva Paganuci - 820746/18 - A.I. 1336/19
Hermelinda Tiago da Silva Campos - 820405/12 - A.I. 1306/19
João Pedro de Moura Braatz me - 820418/18 - A.I. 1299/19
Juliano Mendes de Oliveira - 820240/13 - A.I. 1321/19
L c Empreendimentos Rio Preto Ltda - 820634/18 - A.I. 1332/19, 820636/18 - A.I. 1333/19
L.A.A.S.P.E. Empreendimentos e Participacoes Ltda - 820262/08 - A.I. 1276/19

Luiz Manoel Moreira Farrapo - 820543/18 - A.I. 1315/19
Makinvest Investimentos e Participações Ltda - 820042/12 - A.I. 1304/19
Marcio Loucatelli - 820936/16 - A.I. 1348/19
Marcos Eduardo Figueiredo da Cunha - 820741/07 - A.I. 1275/19
Mariana Martins Macchione - 820658/13 - A.I. 1323/19
Marisa Bonilha - 820288/17 - A.I. 1265/19
Mineração Caju LTDA. - 820418/17 - A.I. 1256/19, 820419/17 - A.I. 1257/19

Mineração de Areia Novo Horizonte Ltda me - 821237/12 - A.I. 1312/19
Mineração Ouro Fino Ltda - 820422/18 - A.I. 1301/19
Mineradora São Pedro Ltda me - 820212/17 - A.I. 1251/19
Mineradora Tribo de Judá LTDA. - 820233/12 - A.I. 1268/19
Minerbase Mineração Ltda - 820663/18 - A.I. 1334/19
Oasis Tur Transportes Ltda - 820584/18 - A.I. 1316/19, 820585/18 - A.I. 1317/19

p j Teixeira de Souza me - 820195/17 - A.I. 1264/19, 820208/17 - A.I. 1221/19, 820209/17 - A.I. 1222/19, 820142/17 - A.I. 1217/19
Pedreira Taquaruçu Ltda - 820032/02 - A.I. 1274/19
Pedro Hiromitsu Kawamoto - 820479/17 - A.I. 1261/19
Poliminas Construtora e Mineração Ltda - 820680/12 - A.I. 1307/19, 820682/12 - A.I. 1308/19, 820730/12 - A.I. 1309/19, 820732/12 - A.I. 1310/19, 820735/12 - A.I. 1267/19, 820796/12 - A.I. 1311/19, 820402/12 - A.I. 1305/19
Porto Feliz Holding e Participações Ltda - 820785/16 - A.I. 1266/19
Renato da Silva - 820090/13 - A.I. 1321/19
Ricardo Pacheco e Silva - 821030/13 - A.I. 1325/19
Richard Fliter - 820478/18 - A.I. 1314/19
Salioni Engenharia, Indústria e Comércio LTDA. - 821087/13 - A.I. 1326/19
Sebastião de Quadros Neto - 820077/15 - A.I. 1337/19
Sérgio Murilo Vilela Rossetto - 820213/17 - A.I. 1252/19
Sfm Participações Ltda - 820526/17 - A.I. 1262/19
Silvio Eleutério - 821732/98 - A.I. 1272/19
Soares Transporte de Cargas e Comércio de Materiais Para Construção Ltda me - 820690/18 - A.I. 1335/19
Tamandupá Agrícola Ltda - 820175/17 - A.I. 1269/19
Urandir Fernandes de Oliveira - 820612/18 - A.I. 1330/19
Vale do Paititi Ltda me - 820220/12 - A.I. 1304/19

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 33/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Bernardo Mateus Costa Sales - 803466/13 - A.I. 219/19
Construtora Queiroz Galvão s a - 803031/14 - A.I. 223/19, 803041/14 - A.I. 224/19
João Luiz Carvalho da Silva - 803425/13 - A.I. 222/19

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 633, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19/06/2009, e o que consta do processo nº 48610.213800/2019-55, autoriza a empresa P. PRADO SOUSA LUBRIFICANTES EIRELI, CNPJ nº 30.154.676/0001-09, a exercer a atividade de produtor de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, com a produção terceirizada tendo como empresa contratada a SAFRA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 04.040.537/0001-36, Autorização ANP 702/2013.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 634, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - A.N.P, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria A.N.P nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução A.N.P nº 10, de 14 de março de 2016 e o que consta no processo nº 48610.204088/2018-12, autoriza a FLORESTA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA EPP, CNPJ nº 08.907.459/0001-85, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior - (T.R.R.N.I).

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 635, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e o que consta do processo nº 48610.213872/2019-01, autoriza a filial da empresa Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda, CNPJ nº 02.805.889/0015-05, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 636, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e o que consta do processo nº 48610.213708/2019-95, autoriza a empresa RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A, CNPJ nº 33.453.598/0056-05, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 701, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PR0194368	A.BORSATTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	25.408.118/0001-84	48610.004827/2019-59
PR/AC0194377	ALEM A. SILVA	04.780.554/0003-71	48610.005337/2019-70
PR/SP0194349	AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE VENCESLAU LTDA	29.127.799/0001-63	48610.005405/2019-09
PR/SP0194373	AUTO POSTO CAFELANDIA PETRO LTDA	33.725.591/0001-13	48610.005471/2019-71
PR/AL0194352	AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL UNIAO EIRELI	28.343.707/0002-09	48610.005686/2019-91
PR/SP0194372	AUTO POSTO FLEX BORBOREMA LTDA	33.269.108/0001-33	48610.004874/2019-01
PR/SC0194371	AUTO POSTO PONTA DA PEDRA LTDA	34.158.158/0001-06	48610.005960/2019-22
PR/ES0194376	AUTO POSTO SAO ROQUE LTDA	27.482.310/0001-46	48610.005653/2019-41
PR/SP0194378	AUTO POSTO THOR LTDA	29.203.732/0001-60	48610.004482/2019-33
PR/BA0194348	CALMON DE PASSOS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	18.653.109/0002-74	48610.005561/2019-61
PR/MG0194350	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JUKEAR LTDA.	10.464.325/0001-89	48610.005909/2019-11
PR/RJ0194369	COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS GETULIO LTDA	31.266.569/0001-27	48610.005213/2019-94
PR/GO0194353	CONSTANTINO GUIMARAES DERIVADOS DE PETROLEO - EIRELI	28.829.579/0001-19	48610.005688/2019-81
PR/SP0194374	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE	19.061.459/0002-04	48610.004659/2019-00
PR/BA0194375	ENERGIA EMPREENDIMENTOS E COMBUSTIVEIS LTDA	23.119.410/0001-51	48610.005613/2019-08
PR/CE0194328	GREGORIO MARTINS BARBOSA	05.479.415/0003-75	48610.005091/2019-36
PR/PA0194354	I. S. DE ARAUJO EIRELI	03.582.708/0001-96	48610.005904/2019-98
PR/SE0194308	JUACY CASTRO MATOS - EIRELI	34.212.506/0001-86	48610.005600/2019-21
PR/SP0194370	POSTO DE SERVICOS DUBLIM LTDA	31.938.633/0001-79	48610.005907/2019-21
PR/RS0194351	SABRINA BRESOLIN DOS SANTOS & CIA LTDA	14.734.936/0001-50	48610.005910/2019-45

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 702, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPR0338778	A. BALDO COUTO - REVENDA DE GAS	33.550.410/0001-65	48610.005894/2019-91
GLPMT0338894	AIRTON FELIX DE MIRANDA EIRELI	33.905.874/0001-47	48610.005670/2019-89
GLPPR0338758	ALCIR ROSA DOS SANTOS - CONSTRUCOES	31.411.313/0001-66	48610.005892/2019-00
GLPGO0338872	ARIANE FERNANDA SANTOS AGUIAR EIRELI	33.649.782/0001-43	48610.005234/2019-18
GLPMGO338889	BATISTA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS CAETE LTDA	34.041.978/0001-13	48610.005010/2019-06
GLPTO0338913	BORGES & FERREIRA LTDA	27.231.787/0002-30	48610.005912/2019-34
GLPSP0338919	CHAMA GAS COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL EIRELI	33.689.913/0001-16	48610.005915/2019-78
GLPRS0339295	CLAUDIA REGINA WISNESKI	18.913.425/0001-57	48610.006017/2019-37
GLPDF0338761	D. ALVES DE CARVALHO - COMERCIO DE GAS	15.376.053/0001-89	48610.005893/2019-46
GLPPA0339293	DAL BO COMERCIO DE GAS EIRELI	32.275.385/0001-96	48610.003380/2019-09
GLPGO0338917	DISTRIBUIDORA CARELI SANTOS EIRELI	32.859.296/0002-78	48610.005914/2019-23
GLPMGO338933	DISTRIBUIDORA DE GAS VESPERMANN LTDA	06.951.302/0006-36	48610.005695/2019-82
GLPPA0338432	DISTRIBUIDORA ORIENTAL C CHAGAS EIRELI	08.412.846/0002-21	48610.005639/2019-48
GLPTO0338867	EDER JUNIOR V DA SILVA	32.180.703/0001-35	48610.004590/2019-14
GLPAL0338863	EL SHADAY DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI	34.169.426/0001-95	48610.005227/2019-16
GLPAM0338467	ELAINE DA SILVA E SILVA	27.263.810/0001-97	48610.005643/2019-14
GLPSP0338921	ELSO DAMETO FELIPE NETTO	25.400.810/0001-66	48610.005916/2019-12
GLPSP0338694	EMERSON RODRIGO PEREIRA MIAZAKI GAS	33.915.095/0001-22	48610.005886/2019-44
GLPGO0338426	FAMILIA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	32.199.100/0001-85	48610.005235/2019-54
GLPPR0338464	FELINI & ANDREIV LTDA	15.164.002/0011-65	48610.005640/2019-72
GLPSP0339270	FELINTO ALVES DE FREITAS	02.932.928/0003-00	48610.005722/2019-17
GLPRN0339299	FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO ARAUJO	33.764.594/0001-66	48610.005779/2019-16
GLPSO338691	GABI - DEPOSITO DE GAS LTDA	07.276.772/0001-08	48610.005881/2019-11
GLPMGO338744	GABRIEL CARVALHO LOBO	33.223.808/0001-97	48610.005890/2019-11
GLPPR0338929	IROIDE RIBEIRO DOS SANTOS - GAS	34.068.909/0001-01	48610.005925/2019-11
GLPMA0338907	J R EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI	08.386.800/0002-85	48610.005690/2019-50
GLPMA0338909	J R EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI	08.386.800/0005-28	48610.005693/2019-93
GLPAM0338424	JONAS PRAXEDES DOS SANTOS	11.940.912/0001-60	48610.005201/2019-60
GLPMT0339290	J.W. DE FREITAS	26.537.572/0003-60	48610.005777/2019-27
GLPBA0339199	L. F. DIAS DE SOUZA EIRELI	31.861.577/0001-11	48610.005933/2019-50
GLPRS0338923	LARISSA GALHARDO BERNA	33.264.597/0001-30	48610.005917/2019-67
GLPRS0338898	LB TEIXEIRA & CIA LTDA	20.893.857/0001-95	48610.005961/2019-77
GLPMGO338794	LEONARDO HENRIQUE APARECIDO DIAS MOREIRA 08277446683	29.257.333/0001-82	48610.005895/2019-35
GLPMGO338877	LUAN DO NASCIMENTO	34.071.338/0001-56	48610.005118/2019-91
GLPMGO338622	LUCAS JOSE DIAS CPF 079483986-00	10.821.039/0002-04	48610.005873/2019-75
GLPTO0339254	M ALMEIDA SILVA EIRELI	34.108.611/0001-70	48610.005940/2019-51
GLPPE0339274	M. DA SILVA MOURA	34.069.959/0001-03	48610.005773/2019-49
GLPPA0338901	M DAS G D XAVIER	08.659.742/0001-35	48610.005870/2019-31
GLPAL0338633	MARCICLEIDE CONCEICAO DE MELO	31.408.746/0001-62	48610.005878/2019-06
GLPGO0338874	MARIA JOSE CORREIA DA SILVA	33.599.292/0001-80	48610.004720/2019-19
GLPBA0338624	MAXIMO LUIS DA SILVA CAMPOS	33.326.066/0001-25	48610.005874/2019-10
GLPAM0339276	MIKELINE SOUZA DA CRUZ	30.106.893/0001-15	48610.005775/2019-38
GLPPR0339157	MORAIS & PAIVA COMERCIO DE GAS LTDA	32.454.960/0001-18	48610.005927/2019-01
GLPSP0338655	MW BERALDO DEPOSITO DE GAS	33.517.736/0001-90	48610.005879/2019-42
GLPCE0338855	N A ALMEIDA AMORIM	31.326.774/0001-30	48610.005247/2019-89
GLPPR0339297	N RODRIGUES DE OLIVEIRA - GAS	34.290.901/0001-87	48610.006019/2019-26
GLPAC0338428	PONTAO RIO GAS LTDA	09.399.488/0003-08	48610.005116/2019-00
GLPAM0338896	R C BATISTA COMERCIO	33.062.727/0001-52	48610.005897/2019-24
GLPBA0338903	R C SANTOS COMERCIO DE GAS	14.362.343/0001-00	48610.005868/2019-62
GLPMT0338739	RAFAELA CHABAN PEREIRA	33.463.679/0001-04	48610.004262/2019-18
GLPMS0338905	REGIANE DOS SANTOS SOUZA - EIRELI	33.650.366/0001-65	48610.005867/2019-18
GLPMA0338469	RICARDO PEREIRA RUFINO 04434834347	27.276.640/0001-85	48610.005644/2019-51
GLPMS0339272	RODOLFO FERREIRA MEDEIROS	28.968.777/0001-63	48610.005772/2019-02
GLPMS0338915	RUBENS PRETTI NETO	32.969.092/0001-09	48610.005771/2019-50
GLPMS0339285	RUTH ANTONIA DA SILVA	31.537.205/0001-34	48610.005731/2019-16
GLPPI0338892	SAO CRISTOVAO COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	31.189.315/0002-33	48610.005665/2019-76
GLPBA0338927	SIRLEY VIEIRA DOS SANTOS	33.312.204/0001-17	48610.005924/2019-69
GLPPE0338911	TAIANE MARIA DA SILVA DISTRIBUIDORA DE GAS	20.766.204/0001-45	48610.005703/2019-91
GLPPI0339209	TEUSISVANIO PEREIRA LUSTOSA	27.048.533/0001-08	48610.005715/2019-15
GLPGO0338430	THALITA SERRANA DE A. MARQUES	32.192.747/0001-85	48610.005637/2019-59
GLPRS0338925	VALDO ANTONIO CARDOSO IOVANOVICHI	30.766.757/0001-51	48610.005922/2019-70

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO Nº 703, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 30, da Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/PR0182796	ADILSON BULIN	03.603.654/0001-06	48610.000734/2010-17
001/GLP/SP0007190	FLAVIA ANASTACIO - ME	72.937.840/0001-96	48610.005032/2006-43
GLP/MT0209824	GAS H2O CONVENIÊNCIA LTDA - EPP	13.514.432/0001-62	48610.010706/2011-99
GLP/SP0241715	JOSE LAZARO DE SOUZA LIMA ME	27.091.092/0001-19	48610.008004/2017-31
GLP/PE0180438	MAURICIO LUCAS DE OLIVEIRA	01.867.346/0001-54	48610.012247/2009-63
GLP/PA0214290	REBELO & CIA LTDA	83.348.169/0005-98	48610.003450/2012-44
GLP/MG0224332	SILMARA SANTOS SILVA - ME.	18.467.915/0001-77	48610.011470/2013-70

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 704, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/AM0203656	A. M. DE FARIAS - EPP	84.455.633/0001-84	48610.017105/2010-26
GLP/PB0186937	A S DE CASTRO & CIA LTDA	10.851.582/0001-73	48610.007884/2010-51
GLP/MG0179830	AUGUSTO DE PAULA DE SOUSA - EPP	05.533.505/0002-16	48610.010760/2009-10
GLPES0307921	COMERCIAL DE GAS VALE DO SOL LTDA	02.325.414/0010-07	48610.012033/2018-88
GLP/DF0219604	JB & JR COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	16.643.288/0001-52	48610.013928/2012-44
001/GLP/CE0013904	MILLENNIUM COMERCIO, TRANSPORTES SERVICOS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI	08.070.842/0001-21	48610.004974/2007-95
GLP/AM0186443	PANIFICADORA E CONFEITARIA TROPICAL LTDA.	14.217.723/0001-51	48610.006643/2010-95
GLP/PB0181726	POSTO CATOLE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.696.443/0001-10	48610.001045/2005-62
GLP/PB0178579	POSTO ESTRELA DA LIBERDADE LTDA	03.450.959/0001-17	48610.008193/2009-31
GLP/SP0233667	ROGERIO VIVEIROS ME	00.845.998/0002-06	48610.003056/2016-30
GLP/PB0185950	W A BARRETO E CIA LTDA	70.098.470/0001-15	48610.006008/2010-16
GLP/PB0186766	W A BARRETO E CIA LTDA	70.098.470/0002-04	48610.007359/2010-36
001/GLP/PB0002242	W A BARRETO E CIA LTDA	70.098.470/0003-87	48610.009326/2004-82
GLP/PB0186106	W A BARRETO E CIA LTDA	70.098.470/0005-49	48610.006041/2010-38
001/GLP/PB0002167	W A BARRETO E CIA LTDA	70.098.470/0007-00	48610.009505/2004-11
001/GLP/PB0002046	W A BARRETO E CIA LTDA	70.098.470/0009-72	48610.008781/2004-61

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 705, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/RN0213313	A A DE LIMA COM DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO	13.197.338/0001-27	48610.001223/2012-84
GLP/RN0207856	A B QUINTILIANO COMERCIO DE GAS LIQUEFEITOS DE PETROLEO	12.332.846/0001-08	48610.006582/2011-47
001/GLP/MS0003044	A.C. MARTINS & CIA LTDA NE	07.006.285/0001-17	48610.011438/2004-11
001/GLP/RS0006592	ADAO ANTÔNIO DA SILVA ARMAZEM ME	93.431.013/0001-04	48610.002219/2006-95
GLP/PA0231947	ADJALMA ALVES DE MORAES ME	15.760.614/0001-49	48610.012050/2015-72
001/GLP/RS0010258	ADRIANA DA S. COSTA	07.935.605/0001-13	48610.012717/2006-46
GLP/CE0230082	ALANA SUELAN SANTOS FERREIRA 02671845308	22.355.793/0001-02	48610.006548/2015-04
001/GLP/PB0007833	ALECSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS	05.794.040/0001-76	48610.009041/2005-22
GLP/RN0220571	ALESSANDRO PEREIRA RIBEIRO 07914634433	17.154.916/0001-07	48610.004348/2013-47
001/GLP/MS0003406	ALEX ALCANTARA COUTINHO	06.541.340/0001-06	48610.001049/2005-41
001/GLP/MT0005504	ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.	05.432.054/0001-40	48610.007485/2005-23
001/GLP/RS0007480	ALVORADA IMPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO DE ORIGEM ANIMAL LTDA	92.937.366/0001-00	48610.005574/2006-16
GLP/RN0211873	AMILTON ALVES DA SILVA	12.570.686/0001-35	48610.014892/2011-35
001/GLP/RS0018303	AMORIM & GONCALVES LTDA.	07.524.469/0001-79	48610.013156/2007-83
GLP/RJ0183878	AMPLIART DE ITABORÁ EVENTOS ALIM. MAT. CONST. LTDA ME	08.389.419/0001-99	48610.002738/2010-30
GLP/RS0212764	ANDERSON VARGAS DE OLIVEIRA	13.700.993/0001-56	48610.016710/2011-61
GLP/PI0222650	ANFRIZIO ALVES DE ARAUJO NETO - ME	17.482.675/0001-17	48610.009816/2013-70
GLP/PA0178142	AQUINO & CIA. COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA - ME	10.222.624/0001-07	48610.006560/2009-62
001/GLP/RS0016110	ARTUR BAHR MULLER ME	92.946.987/0001-50	48610.008484/2007-68
GLP/PA0210428	ASSIS E PEREIRA LTDA	13.531.690/0001-57	48610.012003/2011-03
GLP/MA0206510	A3 COMÉRCIO LTDA	13.007.338/0001-17	48610.003467/2011-11
001/GLP/MA0000999	BACABAL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GLP E DERIVADOS LTDA	05.272.305/0001-76	48610.005869/2004-21
001/GLP/PA0006008	BARBOSA E LOPES LTDA - ME	07.622.529/0001-96	48610.000096/2006-58
GLP/SP0222788	BATISTA DOS SANTOS & DOS SANTOS NETO LTDA - ME.	18.064.888/0001-91	48610.008894/2013-57
001/GLP/PB0001693	BEIRA RIO COMBUSTÍVEIS LTDA	04.896.864/0001-94	48610.007838/2004-12
GLP/RO0229093	BENICIO ANTUNES DE ASSIS - ME	21.541.963/0001-72	48610.003280/2015-41
GLP/PI0186038	BERNARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO ME	07.169.408/0002-11	48610.006070/2010-08
GLP/MT0211579	BFX COMERCIO DE GLP LTDA	06.304.408/0002-14	48610.014273/2011-41
001/GLP/MS0003614	BILAIA & PORTELA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	05.910.498/0001-43	48610.001435/2005-32
GLP/AM0222881	BV DISTRIBUIDORA DE GAS E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI - ME	16.972.231/0001-05	48610.010067/2013-23
GLP/RN0227495	C A DE LIMA	10.620.715/0001-09	48610.005978/2012-58
GLP/RN0216735	C M DE MORAIS	07.027.393/0001-76	48610.008940/2012-37
GLP/MA0184335	C. R. DOS SANTOS	08.563.628/0001-07	48610.002952/2010-96
001/GLP/MS0013436	CACCIA COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS LTDA - ME.	07.111.505/0001-72	48610.008099/2005-59
001/GLP/CE0013216	CARLOS MOURA NOBRE	08.397.771/0001-76	48610.003541/2007-12

001/GLP/AM0020778	CASA RDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME.	84.464.254/0001-50	48610.003835/2008-25
001/GLP/GO0014667	CÉLIO ALVES SOARES	03.382.104/0001-04	48610.006371/2007-28
001/GLP/MS0016202	CELDO DA SILVA FERREIRA GÁS ME	08.508.821/0001-45	48610.009078/2007-12
GLP/SP0235951	CELDO RAMOS PONTAL ME	67.711.127/0001-90	48610.009662/2016-69
GLP/PI0202355	CENTRAL GÁS LTDA.	11.586.561/0001-30	48610.010549/2010-31
001/GLP/MS0016332	CHAMA VIVA GAS LTDA. - ME	07.903.459/0001-44	48610.008971/2007-21
GLP/MS0178732	CICERO MARQUES DA SILVA - VESTUARIO - ME	08.508.809/0001-30	48610.008381/2009-60
GLP/RS0174848	CLAUDETE ARCE SILVA	10.169.323/0001-67	48610.012105/2008-15
GLP/RS0179699	CLAUDETE ARCE SILVA	10.169.323/0002-48	48610.010595/2009-04
001/GLP/MS0005472	CLAUDINEI PEIXE	07.033.833/0001-06	48610.007209/2005-65
GLP/PA0227802	CLAUDIONOR A CHAVES COMERCIO - ME	03.111.649/0001-78	48610.007717/2014-34
GLP/PR0235820	CLAUDIR PIASECKI 03864906946	23.770.682/0001-17	48610.009132/2016-11
001/GLP/MS0000313	CLEUDENIR MATEUS CACCIA	05.926.189/0001-61	48610.002681/2004-21
001/GLP/MS0003976	CLEUDENIR MATEUS CACCIA	05.926.189/0002-42	48610.002862/2005-38
001/GLP/MS0013815	CLEUDENIR MATEUS CACCIA	05.926.189/0003-23	48610.004376/2007-16
GLP/MS0176921	COMERCIAL ÁGUA PURA LTDA	10.310.133/0001-18	48610.001665/2009-25
001/GLP/RS0011973	COMERCIAL DE GÁS CALEFFI & GONZALES LTDA ME	07.939.925/0001-41	48610.001474/2007-18
GLP/SC0186044	COMERCIAL DE GÁS DOMINGOS LTDA. - ME	10.768.806/0001-88	48610.006073/2010-33
GLP/RN0203184	COMERCIAL DE GAS JARDIM GUANABARA LTDA.	70.148.184/0001-17	48610.016456/2010-10
GLP/RS0210620	COMERCIAL DE GÁS LEÃO LTDA	13.776.274/0001-19	48610.012322/2011-19
001/GLP/RS0009297	COMERCIAL DE GAS MODELO LTDA.	89.733.851/0001-57	48610.010177/2006-66
GLP/GO0229647	COMERCIAL GUIMARÃES LTDA - ME	08.543.934/0001-81	48610.004993/2015-21
001/GLP/MA0008891	COMERCIAL NOVO GAS LTDA.	05.170.169/0001-03	48610.009783/2006-39
GLP/ES0179104	COMERCIAL PATERLINI LTDA. - ME	05.380.822/0001-69	48610.009852/2009-57
GLP/RN0207802	COMERCIAL PINHEIRO E TORRES LTDA. ME.	11.709.781/0001-04	48610.004468/2011-82
001/GLP/BA0015310	COMERCIAL SILVA MARIANO LTDA	06.537.014/0001-25	48610.006622/2006-93
001/GLP/MS0001685	COMERCIO DE AGUA E GAS SM LTDA.	06.131.449/0001-75	48610.007684/2004-51
001/GLP/PR0002787	COMERCIO DE GAS BERGAMIN LTDA ME	06.160.521/0001-92	48610.010828/2004-56
GLP/PB0214567	COMERCIO DE GAS SONHO MEU LTDA.	03.562.177/0001-70	48610.002500/2012-76
001/GLP/PI0005816	COMÉRCIO VAREJ. DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.	05.213.205/0001-79	48610.009549/2005-21
001/GLP/MS0003197	CRISTIANO PARDIM DOS SANTOS	06.336.339/0001-40	48610.000011/2005-51
GLP/TO0207988	CRISTINA JOSEFA DE OLIVEIRA - ME	10.558.056/0001-10	48610.006694/2011-06
GLP/RN0214074	D MARCELINO DE OLIVEIRA - ME.	13.658.328/0001-41	48610.001493/2012-95
001/GLP/MS0012797	DEMER XAVIER DA SILVA	03.629.484/0001-20	48610.003138/2007-93
GLP/MA0204019	DEPÓSITOS DEBEBIDAS SÃO JOSÉ LTDA	04.368.238/0002-06	48610.018226/2010-95
GLP/RS0183963	DIEGO JARDEL HART & CIA LTDA	10.808.734/0001-55	48610.002611/2010-11
001/GLP/PR0010651	DISTRIBUIDORA DE GÁS IRMÃOS HLM LTDA.	07.080.711/0001-62	48610.000037/2007-61
GLP/PR0182910	D.M.L. SALLES	10.391.982/0001-43	48610.000595/2010-21
001/GLP/RS0006115	DORCELINA BATISTA FERRI	91.889.287/0001-08	48610.001114/2006-19
001/GLP/MS0006238	DURVALINO JOSÉ DE OLIVEIRA - ME	05.988.664/0001-24	48610.001148/2006-11
001/GLP/PA0007713	E. BORGES DISTRIBUIDORA LTDA.	04.096.108/0001-80	48610.006682/2006-14
GLP/RN0201656	E. DA S. FERREIRA COMÉRCIO E GÁS LIQUEFEITO	12.109.571/0001-48	48610.013028/2010-35
GLP/MA0174901	E. G. NOJOSA - COMÉRCIO	04.331.643/0001-79	48610.012535/2008-37
001/GLP/MA0006576	E OLIVEIRA DE SOUSA	07.230.856/0001-00	48610.000636/2006-11
GLP/AM0231272	E R DE OLIVEIRA COMERCIO - EPP	22.675.584/0001-38	48610.010059/2015-49
GLP/AM0229098	E. R. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP	20.182.277/0001-90	48610.002206/2015-15
001/GLP/SP0020788	EDILEUSA CAETANO DA SILVA MENDES - ME.	08.999.324/0001-97	48610.004627/2008-43
GLP/BA0223271	EDSON LEVI RAMOS MEIRA - ME - ME.	18.899.073/0001-22	48610.011264/2013-60
GLP/SC0182762	EDSON SCHEIDT ME	81.525.800/0001-28	48610.000457/2010-42
001/GLP/GO0015735	ELCIONE DE JESUS SANTOS	05.863.665/0001-42	48610.008136/2007-91
001/GLP/MS0005323	ELI DA SILVA - BEBIDAS - ME.	06.258.046/0001-91	48610.006892/2005-13
001/GLP/RS0021678	ELI TEREZINHA ALBUQUERQUE DA SILVA	87.356.614/0001-99	48610.006665/2008-31
GLP/MG0241894	ELIAS DUTRA DA ROCHA 95695931649	27.653.508/0001-45	48610.010624/2017-30
001/GLP/MS0004967	ELIDA PINTO - ME	05.201.582/0002-79	48610.005737/2005-81
001/GLP/RS0007653	ELISANDRO DE ARAÚJO RICARDO	05.988.719/0001-04	48610.005461/2006-11
GLP/RS0244499	ERMINDA KOCH	28.579.083/0001-34	48610.002587/2018-77
GLP/BA0058205	ESTAÇÃO GÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA-ME	09.490.763/0001-32	48610.008377/2008-11
GLP/MA0214309	EXPOGAS COMERCIO LTDA.	14.441.971/0001-81	48610.003574/2012-20
GLP/AL0228698	F A OLIVEIRA DA SILVA ME	19.738.237/0001-00	48610.001969/2015-31
GLP/PI0217521	F D COMERCIO DE GAS LTDA ME	15.687.711/0001-53	48610.010918/2012-57
001/GLP/RN0001890	F D DE OLIVEIRA SOARES COMÉRCIO ME	06.225.853/0001-08	48610.008548/2004-88
GLP/PI0217401	F F G DE ABREU ME	15.486.803/0001-75	48610.010657/2012-75
GLP/GO0237596	F T ROSA ME	25.070.573/0001-12	48610.014090/2016-30
GLP/DF0176285	FA DA SILVA COMERCIO DE GAS LTDA ME	09.647.733/0001-97	48610.000024/2009-53
GLP/MG0241209	FABIANA SILVA 075987886-26 - ME	27.297.780/0001-30	48610.005969/2017-71
GLP/MS0239872	FABIO JUNIOR PEREIRA DA SILVA 00717160173	27.547.687/0001-36	48610.005575/2017-13
GLP/PB0178105	FALCÃO GÁS LTDA.	03.313.979/0001-46	48610.006106/2009-10
001/GLP/PB0011602	FLAVIA ZANINI SILVA DELPHINO	08.317.706/0001-93	48610.001435/2007-11
001/GLP/AM0007902	FRANCISCO AUGUSTO GALVÃO DE QUEIROZ	63.713.895/0001-21	48610.006516/2006-18
GLP/RN0187088	FRANCISCO DA CUNHA NETO	11.090.783/0001-68	48610.008226/2010-87
GLP/AM0222369	FRANCISCO DA SILVA PEREIRA	34.534.164/0001-10	48610.008801/2013-94
GLP/MA0241809	FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO SANTOS 79427162368	27.574.726/0001-94	48610.010482/2017-19
GLP/CE0228454	FREITAS & VIEIRA COMERCIAL LTDA ME	20.767.020/0001-08	48610.013291/2014-58
001/GLP/MS0004059	FUZETO & AMARAL LTDA - ME	07.072.545/0001-52	48610.003130/2005-65
GLP/SP0218068	G. A. PADOVAN - ME	15.385.264/0001-88	48610.009704/2012-38
GLP/MS0181216	G. DA SILVA MENDONÇA - ME	02.777.929/0001-92	48610.013892/2009-01
001/GLP/PB0000925	GÁS NOBRE COMERCIO LTDA	05.464.968/0001-92	48610.003528/2004-11
GLP/PR0232509	G.B. DOS SANTOS - REVENDA DE GAS - ME	23.121.620/0001-84	48610.000074/2016-60
001/GLP/PB0003310	GENALDA MIRANDA DONATO SOARES	06.155.011/0001-27	48610.000418/2005-88
GLPPA0304921	GERALDO MAGELA DE JESUS SALDANHA	07.712.074/0001-08	48610.009477/2018-36
001/GLP/RS0016497	GERSON L S BARBOSA	08.729.302/0001-07	48610.009904/2007-23
GLP/SC0228138	GILBERTO GRUNEWALD EIRELI - ME	13.723.337/0001-79	48610.011941/2014-21
001/GLP/RS0008842	GIOVANA RODRIGUES STEFANI - ME.	07.345.485/0001-02	48610.002926/2006-81
GLP/PB0178959	GISELE BERNARDO DE SOUSA	06.879.218/0001-44	48610.008987/2009-03
001/GLP/RS0019523	GLADIS M. S. DA SILVA	08.842.186/0001-38	48610.001342/2008-51
GLP/PA0176186	GOMES E FREIRE LTDA.	10.465.957/0001-67	48610.015044/2008-48
001/GLP/RS0020800	HILTON RODRIGO BONATO DA SILVA	07.038.630/0001-02	48610.006472/2008-19
GLP/TO0230447	HOLIVIA PIMENTA ALVES	18.396.730/0001-19	48610.004365/2015-15
GLP/RS0176934	HOMERO CRISTIANO SOARDI	09.405.014/0001-60	48610.001745/2009-81
001/GLP/MS0001848	HONORATO PEREIRA DA SILVA	05.271.787/0001-40	48610.008537/2004-14
001/GLP/SP0003753	IPANEMA GAS ARACATUBA LTDA. ME	04.709.337/0001-23	48610.001939/2005-52
GLP/RS0205101	ISABEL C S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA	09.383.116/0001-21	48610.001123/2011-01
GLP/BA0207876	ISAIAS BARBOSA DA SILVA - ME	09.168.703/0005-21	48610.006641/2011-87
GLP/SP0239875	ISAIAS SOARES DA SILVA	27.249.286/0001-08	48610.005539/2017-50
GLP/SC0212704	IVANI SALETTTE SOARES ME	13.149.074/0001-36	48610.016585/2011-99
GLP/RS0171705	IVONI TEREZINHA SILVA DOS SANTOS	09.541.581/0001-43	48610.008753/2008-77
GLP/MA0203625	J AGUIAR SOARES - ME	04.234.168/0001-12	48610.017511/2010-99
001/GLP/MS0001012	J D DA SILVA	06.101.783/0001-86	48610.005876/2004-22
GLP/RN0209376	J L PEREIRA DA SILVA	24.515.868/0001-92	48610.009874/2011-31
GLP/PA0172760	J L SALES DA SILVA - ME	09.384.776/0001-27	48610.009806/2008-77
GLP/RN0212538	J LIMA DA SILVA COMERCIAL DE GAS - ME	05.428.652/0001-45	48610.016269/2011-17
GLP/MA0217694	J. MONTEIRO DOS SANTOS	14.413.854/0001-04	48610.011445/2012-11

GLP/MA0229993	J. MONTEIRO DOS SANTOS	14.413.854/0002-95	48610.006150/2015-60	001/GLP/PB0015785	PAULO JOAQUIM FRANCISCO FILHO	07.774.226/0001-99	48610.008222/2007-11
GLP/BA0174944	JACKSON LANDIM FONSECA ME.	09.363.614/0001-02	48610.012296/2008-15	GLP/PR0234291	PAULO ROCHA DA SILVA - ME	23.872.791/0001-45	48610.004917/2016-05
001/GLP/MS0002250	JAIME LOPES DE MACEDO	06.197.307/0001-00	48610.009457/2004-61	GLP/AM0230063	PAULO VICTOR DE OLIVEIRA PINTO - ME	18.108.077/0001-45	48610.006514/2015-10
001/GLP/RS0011091	JANAÍNA P. R. DOS SANTOS - ME.	94.930.229/0001-79	48610.000092/2007-51	GLP/PI0215248	PIMENTEL & MENESES LTDA	15.056.158/0001-50	48610.005763/2012-37
001/GLP/MS0002774	JAQUELINE GRACIELE DA SILVA DE OLIVEIRA	07.003.670/0001-00	48610.010957/2004-44	GLP/MA0183754	PLIE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	03.734.476/0005-78	48610.001733/2010-90
GLP/RS0180798	JESUS CEZAR RODRIGUES	10.767.822/0001-56	48610.013050/2009-41	GLP/MS0185208	POLISINI E PIOVEZANI LTDA - EPP	08.702.412/0003-47	48610.004360/2010-17
GLP/MG0239799	J.F.DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA EPP	26.286.908/0001-05	48610.005207/2017-15	GLP/GO0206795	POLLIANE MOREIRA SILVERO - ME	10.562.255/0001-00	48610.004455/2011-11
001/GLP/RS0011224	JOÃO B. R. MARQUES	04.889.073/0001-37	48610.000797/2007-78	GLP/GO0209050	POSTO DE COMBUSTIVEIS ASEs LTDA ME	12.163.494/0001-04	48610.009141/2011-05
GLP/RS0215788	JOAO EMILIO SE SOUZA BARCELOS ME	14.357.689/0001-10	48610.006937/2012-89	001/GLP/PA0003136	POSTO NÁUTICO SANTO EXPEDITO DE PONTA DE PEDRAS LTDA. - ME.	06.778.646/0001-80	48610.011327/2004-97
001/GLP/PA0006026	JOÃO JOSÉ DE SANTANA COMÉRCIO	05.198.167/0001-22	48610.000011/2006-31	GLP/GO0177131	PRISMA - DISTRIBUIDORA DE GAS W V LTDA	08.953.365/0001-42	48610.002643/2009-82
GLP/CE0213437	JOÃO PAULO GARCIA SAMPAIO - ME.	14.488.444/0001-22	48610.001638/2012-58	GLP/PI0213083	R & I COMERCIO DE GLP LTDA	69.665.651/0001-05	48610.001117/2012-09
001/GLP/RS0008006	JOSE CARLOS BERNARDES	92.500.396/0002-35	48610.004747/2006-89	GLP/RN0183834	R. B. M. COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA.	11.160.719/0001-06	48610.002401/2010-22
001/GLP/PB0004244	JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA NETO	07.283.783/0001-07	48610.003679/2005-51	GLP/PA0231585	R. RODRIGUES COMERCIO DE GAS LTDA ME	07.888.218/0001-73	48610.010734/2015-30
001/GLP/GO0000656	JOSE SANTANA DA SILVA	04.321.200/0001-05	48600.001761/2004-88	GLPMG0301430	RAFAEL CESAR LEAO 09240482636	29.301.300/0001-92	48610.006341/2018-74
001/GLP/MS0005164	JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS - ME.	06.998.386/0001-59	48610.006258/2005-81	GLP/AM0209876	RAIMUNDO FREITAS DE LIMA - ME	63.733.752/0001-81	48610.010778/2011-36
GLP/BA0175251	JOSENI SANTOS DE SOUZA DE PALMAS DE MONTE ALTO	10.215.910/0001-45	48610.012889/2008-81	GLP/RS0175980	REDEGAS COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA	09.568.792/0001-70	48610.014336/2008-63
001/GLP/PB0006934	JOSEVALDO SILVA DE MELO	07.880.952/0001-96	48610.003349/2006-45	GLP/RS0204498	REDEGAS COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA	09.568.792/0002-50	48610.018985/2010-58
001/GLP/BA0005723	J.S. DO NASCIMENTO	07.516.285/0001-67	48610.008597/2005-18	GLP/PA0182844	REGIS COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA ME	10.234.713/0001-73	48610.000646/2010-15
GLP/MS0187967	JSV VIEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. - ME	06.927.120/0001-15	48610.010239/2010-16	GLP/BA0202640	REIS DIAS DISTRIBUIDORA DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL LTDA - ME	11.428.044/0001-33	48610.015129/2010-41
001/GLP/MA0004311	JUCEILMA RAMOS DOS SANTOS SOUZA	04.628.388/0001-20	48610.003867/2005-88	001/GLP/RS0011332	RENI CLAUDEMIR MONTI DA SILVA	92.157.510/0001-95	48610.000871/2007-56
GLP/PA0230052	J3D COM VAREJISTA DE GAS LTDA - ME	14.593.152/0001-50	48610.006266/2015-07	GLP/RN0210394	RIQUELMA DA SILVA NASCIMENTO - ME	12.310.519/0001-55	48610.011975/2011-72
GLP/AM0215695	K. G. DA SILVA - COMERCIO DE GAS - ME	14.048.028/0001-03	48610.006986/2012-11	GLP/PB0209452	RITA DE OLIVEIRA - ME	03.300.942/0001-83	48610.009861/2011-62
001/GLP/BA0009185	KARLA PEREIRA GOMES DE LIMA - ME.	07.459.726/0001-36	48610.010215/2006-81	GLP/PB0218611	ROBERVAL MACIEL DE LIMA - ME	07.104.058/0001-24	48610.013949/2012-60
GLP/PI0206635	KARLLA FERNANDA DE MOURA ARAÚJO	13.146.371/0001-28	48610.004136/2011-06	001/GLP/RS0005881	RODO GAS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	73.657.959/0001-78	48610.000112/2006-11
GLP/PI0209594	KARLLA FERNANDA DE MOURA ARAÚJO	13.146.371/0002-09	48610.010223/2011-94	GLP/RS0175647	RODRIGO CHAVES DA SILVA	10.279.043/0001-01	48610.013680/2008-35
001/GLP/RS0010574	L & J COMERCIO DE GÁS LTDA	07.956.828/0001-67	48610.007258/2006-89	GLP/ES0233278	RODRIGO LIMA FERNANDES	22.165.643/0001-28	48610.002092/2016-86
001/GLP/MA0003503	L. C. PEREIRA SANTOS	05.039.667/0001-11	48610.001163/2005-71	GLP/RN0213636	ROMARIO SILVA DE SOUZA ME	13.735.775/0001-57	48610.001796/2012-16
GLP/GO0222281	L N DE ALMEIDA - ECON SUPERMERCADO - ME	11.953.408/0001-02	48610.008533/2013-19	GLP/PA0236513	ROMULO JUNIOR DA SILVA CORREA	26.001.265/0001-06	48610.010878/2016-77
001/GLP/PA0010392	L T ALEIXO & CIA LTDA	03.338.427/0001-92	48610.012346/2006-19	GLP/PA0240117	RONALDO BISPO SOUSA 69922195291	27.073.408/0001-40	48610.005989/2017-42
GLP/SP0235974	LAURA VAZ GUIMARAES 17545543858	18.333.386/0001-19	48610.009459/2016-92	001/GLP/AM0021453	ROSA MARIA PEDROSO CARDOSO - ME	34.551.093/0001-64	48610.005688/2008-28
001/GLP/SP0008372	LAVRADORES SUPERMERCADOS LTDA	03.604.051/0004-63	48610.007249/2006-98	001/GLP/MS0019943	ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	06.978.447/0001-16	48610.002407/2008-85
GLP/SP0230053	LAYRA SANTOS DOMINGUES BERNARDES 45313241885	22.206.079/0001-44	48610.006503/2015-21	GLP/RN0232534	ROSINEIDE SILVA BARBOSA 01051226376	23.357.626/0001-55	48610.000160/2016-72
001/GLP/RS0014686	LC DA SILVA GAS	94.315.520/0001-37	48610.012028/2006-31	GLP/RN0229602	ROZENO RUFINO DE LIMA BISNETO - ME	10.664.106/0002-24	48610.004663/2015-36
001/GLP/RS0020375	LEANDRO SANTOS MARQUES - GAS	08.347.175/0001-81	48610.003443/2008-66	GLP/RN0233445	R.T. DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME	23.345.824/0001-07	48610.012477/2015-71
GLP/BA0173235	LEILA MARTINS DO NASCIMENTO	08.892.961/0001-60	48610.010505/2008-96	001/GLP/RS0008240	RUBE MOREIRA CONSI - ME.	92.840.909/0001-76	48610.007810/2006-39
GLP/ES0243126	LENILSON DE SOUZA 11433890771	27.936.933/0001-41	48610.013523/2017-11	001/GLP/RS0009895	RUY PEREIRA DE SOUZA	00.262.879/0002-20	48610.007100/2006-17
GLP/MS0207357	LENIR APARECIDA DA SILVA ARTIGAS - ME	12.025.906/0001-40	48610.005723/2011-12	GLP/PI0179303	S & T COM. E REPRESENT. DE ELETRODOMESTICOS E ART. DE USO DOMESTICO LTDA.	02.944.840/0001-38	48610.009583/2009-29
GLP/RS0223698	LEONARDO PEIXOTO COSTA 010912480044	17.362.487/0001-55	48610.012313/2013-81	GLP/BA0204121	S C D COMÉRCIO DE GÁS LTDA	12.443.562/0001-99	48610.018404/2010-88
GLP/RN0202706	LIDER COMERCIO DE GAS LTDA ME	05.034.070/0001-84	48610.015532/2010-70	GLP/BA0178197	S. MEDEIROS & J. MATOS COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA	09.434.800/0001-95	48610.006659/2009-64
GLP/RN0187402	LIDER DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	11.099.664/0001-76	48610.008966/2010-13	GLP/CE0226416	SANDRA MARTA PESSOA DE ARAUJO - ME	41.446.014/0005-44	48610.008238/2014-35
001/GLP/RS0014916	LÍGIA TEREZINHA TEIXEIRA	08.088.815/0001-86	48610.006519/2007-24	GLP/GO0238373	SAULO MARIANO DE OLIVEIRA 93245424191	24.173.265/0001-50	48610.001006/2017-07
GLP/RS0240820	LILIAM DOS ANJOS 0195041096	11.805.161/0001-79	48610.007878/2017-71	001/GLP/PB0010959	SEBASTIÃO MAMEDE CHIANCA	04.532.934/0001-25	48610.000231/2007-46
001/GLP/MS0005260	LIZANGE FARIAS DE SOUZA - ME.	06.263.355/0001-50	48610.006524/2005-75	GLP/GO0219852	SILVANY MARIA ALVES A GOIANA - ME	10.581.850/0001-84	48610.001928/2013-82
001/GLP/MS0004168	LOQUIRAL RIBEIRO DA SILVA - ME	06.327.226/0001-88	48610.003457/2005-37	001/GLP/MS0004214	SÓ GÁS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME	06.952.198/0001-90	48610.003538/2005-37
GLP/TO0242697	LUCAS BARBOSA OLIVEIRA 70377554197	28.419.614/0001-21	48610.011502/2017-61	001/GLP/MS0000829	SOLANGE MARTINS MEIRA DAMICO - ME	05.802.227/0001-74	48600.001469/2004-65
GLP/RS0172691	LUIS ORESTES AGRADEM MAIA	09.283.693/0001-41	48610.009138/2008-88	GLP/MS0210522	SOUZA COSTA & CIA LTDA - ME	06.082.389/0001-48	48610.012060/2011-84
001/GLP/RS0009269	LUIZ FERNANDO DA SILVA ARAÚJO	07.849.510/0001-87	48610.010233/2006-62	GLP/RS0057976	SS - COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	09.005.874/0001-06	48610.007633/2008-52
001/GLP/PR0020676	LUIZ GONZAGA DE PAULA	02.806.598/0001-36	48610.004316/2008-84	GLP/GO0243546	STER PLACIDA LOPO 06452128140	29.072.815/0001-68	48610.014997/2017-80
GLP/BA0183737	LUMAGAS COMERCIO DE GAS LTDA	34.086.686/0001-05	48610.002144/2010-29	GLP/PB0177515	SUELLEN PEREIRA FERREIRA	09.355.862/0001-01	48610.004200/2009-26
GLP/PI0203501	LUNA GESSIKA DE OLIVEIRA MACEDO	12.288.497/0001-74	48610.017207/2010-41	001/GLP/MS0001694	SUMA COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA ME	06.233.398/0001-92	48610.007683/2004-14
GLP/GO0235327	M. ALVES RODRIGUES - ME	23.395.610/0001-37	48610.007867/2016-18	001/GLP/RS0017314	SUPERMEGA TUPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	08.154.716/0001-55	48610.010976/2007-13
001/GLP/PB0014561	M B COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	08.255.332/0001-29	48610.005661/2007-54	001/GLP/RS0022048	SUPERMERCADO ROCA SALES LTDA.	04.409.867/0001-56	48610.005994/2008-64
001/GLP/PA0005687	M. BENCHIMOL DA SILVA	07.416.676/0001-00	48610.008463/2005-81	GLP/RJ0210527	T A F OLIVEIRA COMÉRCIO DE GÁS - ME	13.044.592/0001-95	48610.012034/2011-56
001/GLP/PA0010770	M DO S S DE FREITAS- EPP	05.843.603/0001-79	48610.000212/2007-11	001/GLP/MS0006001	TABEBUIA COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME	04.372.372/0001-08	48610.000052/2006-28
001/GLP/RN0006600	M G DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA ME	07.596.192/0001-90	48610.002215/2006-15	001/GLP/PB0003954	TOP GÁS - COMÉRCIO E REPRES. DE PRODUTOS ESSENCIAIS LTD	07.240.554/0001-05	48610.002721/2005-15
001/GLP/PI0017751	M M BARBOSA NETO ME	08.642.188/0001-83	48610.011463/2007-21	GLP/PI0202267	TRANSGABEL - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	11.836.611/0001-90	48610.014044/2010-45
GLP/PA0228850	M S DA SILVA E SOUZA COMÉRCIO ME	05.358.469/0001-10	48610.000185/2015-95	GLP/PI0202268	TRANSGABEL - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	11.836.611/0002-71	48610.014054/2010-81
GLP/ES0226235	MAGDA KRYSZYNA PENIDO 07878272743	18.748.995/0001-39	48610.001119/2014-51	GLP/PI0202083	TRANSGABEL - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	11.836.611/0003-52	48610.013472/2010-51
001/GLP/MS0020406	MARA GLEICE E ALEXANDRE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENT.	07.113.820/0001-39	48610.003464/2008-81	GLP/PI0202084	TRANSGABEL - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	11.836.611/0004-33	48610.013468/2010-92
001/GLP/GO0003041	MARCELO CARIAS DA SILVA ME	06.315.512/0001-23	48610.011570/2004-13	GLP/PI0202269	TRANSGABEL - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	11.836.611/0005-14	48610.014049/2010-78
001/GLP/RS0018836	MARCELO LUSSANI MOTA	94.329.315/0001-20	48610.014643/2007-63	GLP/PI0202085	TRANSGABEL - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	11.836.611/0006-03	48610.013463/2010-60
GLP/PE0203286	MARCIA REGINA BARROS MELO	11.970.881/0001-90	48610.016901/2010-41	001/GLP/BA0016187	TRAZ MANIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO LTDA	05.674.509/0001-33	48610.008609/2007-51
GLP/MS0202450	MARCIA REGINA DAS NEVES JULIÃO - ME	11.718.336/0001-00	48610.014761/2010-77	GLP/RS0188103	TS VIEIRA GÁS	11.302.875/0001-64	48610.010365/2010-71
GLP/TO0241343	MARCUS VINICIUS LOPES CIRQUEIRA 04691620150	26.624.985/0001-10	48610.009047/2017-33	GLP/RS0203724	VALÉRIA WASIELEWSKI DA ROSA ME	11.024.860/0001-81	48610.017593/2010-71
001/GLP/RS0010496	MARI MELLO ROSSETTI	07.846.951/0001-25	48610.006881/2006-14	001/GLP/MS0003193	VERIR JOSÉ DA COSTA MEDEIROS - ME.	05.853.318/0001-39	48610.000019/2005-17
001/GLP/MS0007873	MARIA COSTA SOUZA	07.788.964/0001-95	48610.006397/2006-95	GLP/PB0206983	VERONICA PACHECO DE LIMA	07.176.133/0001-62	48610.004829/2011-91
GLP/PI0216807	MARIA ENILEIDE M DOS SANTOS	15.298.872/0001-55	48610.009169/2012-15	001/GLP/PA0003465	VM SERVIÇOS LTDA.	04.226.301/0001-99	48610.001037/2005-16
001/GLP/RS0012881	MARIA L. NUNES DA ROSA	07.155.808/0001-97	48610.002771/2007-64	GLP/MG0238498	VULCAO GAS LTDA EPP	26.306.309/0001-06	48610.001176/2017-83
GLP/RN0224398	MARIA LUIZA PACA SALLES - ME.	18.227.700/0001-89	48610.010879/2013-79	001/GLP/MA0007283	W A ARAUJO MACHADO	07.829.379/0001-96	48610.004547/2006-26
GLP/PB0185194	MARIA LUZIMAR DA SILVA ALVES	07.574.158/0001-14	48610.004221/2010-85	GLP/AM0214253	W A DA SILVA NETO	13.660.193/0001-59	48610.003476/2012-92
GLP/PB0179880	MARIA SUELY CUNHA SILVA	35.421.718/0001-36	48610.010765/2009-42	GLP/MA0180169	W FERREIRA DA SILVA	06.183.788/0001-03	48610.011479/2004-90
GLP/SP0206155	MARINETE DA SILVA COITO ME	12.506.052/0001-13	48610.001564/2011-79	001/GLP/MS0004610	WAGNER MARTINS NABUCO	06.292.259/0001-30	48610.004782/2005-17
GLP/SP022273							

DESPACHO Nº 706, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MS0062160	AUTO POSTO PAGLIOTTO II LTDA	09.303.067/0001-70	48610.012004/2008-44
PR/BA0007116	DIAS D'AVILA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	13.613.617/0001-24	48610.005975/2001-61
PR/PA0184834	I. S. DE ARAUJO EIRELI	03.582.708/0002-77	48610.002278/2005-82
PR/SP0029513	LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI EIRELI	01.575.609/0001-51	48610.014301/2002-39
PR/ES0010361	MACEL COMERCIAL LTDA	36.380.038/0001-84	48610.008281/2001-86
PR/AL0096968	REYAUTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.603.051/0002-38	48610.007975/2011-78
PR/SC0201772	SCHERER & CIA LTDA	08.111.182/0001-80	48610.010065/2006-13

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 707, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19/06/2009, e o que consta do processo nº 48610.213800/2019-55, declara habilitada a empresa P. PRADO SOUSA LUBRIFICANTES EIREL, CNPJ nº 30.154.676/0001-09, como Produtor de Lubrificante Acabado.

CEZAR CARAM ISSA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

ATO Nº 27-46, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

PAR-PB. 004.06171/2018
ATA DA 27ª REUNIÃO DO COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES, PAUTA 46-2019, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES (CMD) DA PETROBRAS, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, resolve, diante da ausência de elemento novo capaz de modificar a decisão, negar o provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica IMC SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 67.706.853/0001-14, contra a decisão relativa às sanções aplicadas, constantes da Ata da 18ª Reunião do Comitê de Medidas Disciplinares, Pauta 30-2019, de 03 de julho de 2019 e previstas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e regulamentado na seção II do Decreto nº 8.420/2015.

JOSÉ AFONSO STEFANELLI
Coordenador e Membro

ADRIANA DE MENEZES DANTAS
Membro

MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER
Membro

ATO Nº 26-43, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

PAR-PB. 002.00566/2019
ATA DA 26ª REUNIÃO DO COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES, PAUTA 43-2019, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES (CMD) DA PETROBRAS, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, decide, de acordo com o que consta do Processo Administrativo de Responsabilização PB.002.00566/2019, pelo arquivamento do processo sem aplicação de qualquer sanção à pessoa jurídica TECNOLOGIA EM CABOS DE AÇO BRASCABO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.755.014/0001-40.

JOSÉ AFONSO STEFANELLI
Coordenador e Membro

ADRIANA DE MENEZES DANTAS
Membro

MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER
Membro

ATO Nº 26-42, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

PAR-PB. 003.00567/2019
ATA DA 26ª REUNIÃO DO COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES, PAUTA 42-2019, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES (CMD) DA PETROBRAS, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, decide, de acordo com o que consta do Processo Administrativo de Responsabilização PB.003.00567/2019, pelo arquivamento do processo sem aplicação de qualquer sanção à pessoa jurídica STEEL EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E ACESSÓRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.314.983/0001-00.

JOSÉ AFONSO STEFANELLI
Coordenador e Membro

MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER
Relator-Membro

ADRIANA DE MENEZES DANTAS
Membro

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.250, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Localiza, temporariamente, no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, o cargo de Assessor, código DAS-102.4, nº 00.0011, do Gabinete do Ministro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Localizar, temporariamente, no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, o cargo de Assessor, código DAS-102.4, nº 00.0011, do Gabinete do Ministro.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 834, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Dá publicidade a resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, § 3º, do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os art. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

DADOS DA INSTITUIÇÃO

Instituição: Centro de Vivências Despertar para Vida (CVDVIDA)

CNPJ: 05.961.403/0001-10

Município/UF: Vitória/ES

DADOS DO PROJETO

Nome do projeto: Habilitar e Reabilitar a inclusão de Pessoas com Deficiência

Resumo do projeto: Estimular, ampliar, habilitar e reabilitar as capacidades

esportivas das pessoas com deficiência, oportunizando saúde e uma melhor qualidade de vida.

Prazo de execução do projeto: 12 (doze) meses

Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 654.948,84 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

DADOS DO PEDIDO

Valor de readequação solicitado: 774.759,40 (setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Fundamento legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO

Órgão responsável pela análise: Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAET/SAES/MS)

Tipo de análise: mérito

Processo NUP: 25000.020521/2018-41

Parecer conclusivo: Parecer de Mérito nº 340/2019-CGSPD/DAET/SAES/MS (SEI 0010562067)

Resultado: FAVORÁVEL AO MÉRITO

Valor aprovado da readequação: R\$ 774.759,40 (setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Art. 2º Fica revogado o inciso XIII do art. 1º da Portaria nº 1.319/SE/MS, de 4 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 233, de 5 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 13.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.460, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a instauração do regime especial de Direção Técnica na operadora AGEMED SAÚDE S. A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião ordinária de 27 de agosto de 2019, considerando as anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.007679/2019-72, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 26, da RR nº 01, de 17 de março de 2017, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime especial de Direção Técnica na operadora AGEMED SAÚDE S. A., registro ANS nº 33.960-1, inscrita no CNPJ sob o nº 02.933.220/0001-01.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO Nº 111, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, III e IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Ad referendum, prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 3 de setembro de 2019, o prazo para que sejam apresentadas críticas e sugestões ao texto da Instrução Normativa que estabelece a lista de limites máximos de resíduos (LMR) de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, objeto da Consulta Pública nº 659, de 24 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2019, Seção 1, pág. 109.

WILLIAM DIB

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 110, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do art. 99 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:



01.248.111/0001-84	AUTUADO: EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS CNPJ/CPF: 25760.135494/2017-06 - AIS:0397504/17-5 - GGPAF/ANVISA) ARQUIVAMENTO POR INSUBSTÊNCIA.
	AUTUADO: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 61.188.488/0001-17 25767.578596/2016-64 - AIS:2621912/16-3 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
10.595.001/0001-80	AUTUADO: ZELJKO MILIC (MSC ABDIJAN) CNPJ/CPF: 25742.682276/2014-12 - AIS:007549/14-3 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
	AUTUADO: ALL PARK ESTACIONAMENTO EIRELI CNPJ/CPF: 05.764.570/0001-71 25744.406387/2018-79 - AIS:0577804/18-2 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
10.595.001/0001-80	AUTUADO: AP SETTI NOGUEIRA EIRELI CNPJ/CPF: 08.370.437/0001-29 25744.676088/2018-08 - AIS:0939697/18-7 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
	AUTUADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ/CPF: 09.296.295/0049-04 25744.848409/2016-37 - AIS:1225254/16-9 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).
10.595.001/0001-80	AUTUADO: B DE O NUNES - TRANSPORTE E COMERCIO. ME CNPJ/CPF: 25753.277745/2015-32 - AIS:0399726/15-0 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS).
	AUTUADO: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ/CPF: 07.976.147/0043-10 25744.691010/2017-24 - AIS:2266825/17-0 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).
07.575.651/0010-40	AUTUADO: SKINAO ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME CNPJ/CPF: 06.126.473/0001-16 25758.447180/2014-18 - AIS:0621829/14-6 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
	AUTUADO: VRG LINHAS AEREAS S.A. (GOL LINHAS AEREAS S.A.) CNPJ/CPF: 25758.367932/2014-44 - AIS:0509059/14-8 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
00.423.733/0004-81	AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA CNPJ/CPF: 25760.097944/2017-15 - AIS:0283365/17-4 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).
	AUTUADO: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 03.290.250/0001-00 25759.746602/2015-42 - AIS:1063295/15-6 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
00.423.733/0004-81	AUTUADO: BIO PRIME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA-EPP CNPJ/CPF: 10.494.583/0001-08 25759.503149/2015-33 - AIS:0731069/15-2 - GGPAF.D/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
	AUTUADO: ESPAÇO ALADIN RESTAURANTE S.A CNPJ/CPF: 11.389.220/0009-22 25759.116707/2015-26 - AIS:0167366/15-1 - GGPAF.D/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
00.423.733/0004-81	AUTUADO: FUJIFILM SONOSITE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 04.765.563/0001-21 25759.382686/2015-33 - AIS:0552653/15-1 - GGPAF.D/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
	AUTUADO: LINDOLFO DIAS DE PAIVA ME CNPJ/CPF: 05.955.792/0003-33 25759.034835/2015-31 - AIS:0051933/15-2 - GGPAF.D/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
00.423.733/0004-81	AUTUADO: MZZ ALIMENTACAO LTDA - ME CNPJ/CPF: 22.221.004/0001-32 25759.664104/2015-51 - AIS:0946228/15-7 - GGPAF.D/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
	AUTUADO: SARSTEDT LTDA CNPJ/CPF: 02.661.790/0001-81 25759.587871/2015-67 - AIS:0843465/15-4 - GGPAF.D/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
00.423.733/0004-81	AUTUADO: RODRIGO MATEUS GUERREIRO PIRES CNPJ/CPF: 085.347.417-60 25759.533111/2016-00 - AIS:2547868/16-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

HENRIQUE BUENO KUSSAMA

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 971, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, do Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, com sede em São João do Triunfo (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 539/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.061991/2019-46, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, CNPJ nº 76.021.476/0001-70, com sede em São João do Triunfo (PR). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de junho de 2019 a 09 de junho de 2022. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 974, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Irmandade da Casa de Caridade São Vicente de Paulo de Cajuru, com sede em Cajuru (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 545/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000. 103417/2019-72, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Casa de Caridade São Vicente de Paulo de Cajuru, CNPJ nº 45.968.716/0001-15, com sede em Cajuru (SP). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 3 de julho de 2019 a 2 de julho de 2022. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 975, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Fundação James Fanstone, com sede em Anápolis (GO).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 546/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000. 194069/2015-19, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Fundação James Fanstone, CNPJ nº 36.975.290/0001-36, com sede em Anápolis (GO). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 982, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Cancela o CEBAS, da Associação Hospitalar de São Sebastião do Alto, com sede em São Sebastião do Alto (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e Considerando o Parecer Técnico nº 569/2019-DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 845, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.056950/2017-76, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve: Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido à Associação Hospitalar de São Sebastião do Alto, CNPJ nº 28.646.628/0001-88, com sede em São Sebastião do Alto (RJ). Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 12 de maio de 2010, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU. Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 983, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, do Instituto Madre Teresa de Apoio à Vida, com sede em Brejo Santo (CE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;



Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 554/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.088748/2019-75, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), Instituto Madre Teresa de Apoio à Vida, CNPJ nº 06.272.659/0001-83, com sede em Brejo Santo (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de junho de 2019 a 28 de junho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 984, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Santa Casa de Misericórdia de Capivari, com sede em Capivari (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 551/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.093406/2019-77, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Capivari, CNPJ nº 46.925.111/0001-00, com sede em Capivari (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de março de 2020 a 30 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 990, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, do Centro Terapêutico e de Projetos Sócio Educativos Vida - CTV, com sede em Blumenau (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 555/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.100032/2019-53, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em conformidade com o Art. 7-A da Lei nº 12.101, de 2009, do Centro Terapêutico e de Projetos Sócio Educativos Vida - CTV, CNPJ nº 72.424.187/0001-61, com sede em Blumenau (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 991, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, com sede em Junqueirópolis (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 550/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.089686/2019-19, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, CNPJ nº 51.274.850/0001-19, com sede em Junqueirópolis (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de julho de 2019 a 19 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 992, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense - AEBES, com sede em Vila Velha (ES).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 557/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.104420/2019-11, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense - AEBES, CNPJ nº 28.127.926/0001-61, com sede em Vila Velha (ES).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de dezembro de 2019 a 28 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 993, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, do Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara, com sede em Goiás (GO).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 549/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.091661/2019-85, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara, CNPJ nº 01.857.622/0001-01, com sede em Goiás (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 12 de março de 2020 a 11 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 994, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Associação de Amigos do Hospital de Teixeira Soares, com sede em Teixeira Soares (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 552/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.094180/2019-21, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Amigos do Hospital de Teixeira Soares, CNPJ nº 04.182.394/0001-05, com sede em Teixeira Soares (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 995, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Fundação Instituto Clínico de Juiz de Fora, com sede em Juiz de Fora (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 542/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.083742/2019-10, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Instituto Clínico de Juiz de Fora, CNPJ nº 21.565.783/0001-20, com sede em Juiz de Fora (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 16 de agosto de 2019 a 15 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 996, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação de Recuperação e Prevenção do Alcoolismo e Outras Drogas - ARAD, com sede em Canoinhas (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 547/2019-CGCR/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.206555/2018-21, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação de Recuperação e Prevenção do Alcoolismo e Outras Drogas - ARAD, CNPJ nº 73.318.941/0001-41, com sede em Canoinhas (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 997, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Fundação de Saúde de Lauro Muller, com sede em Lauro Muller (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 548/2019-CGCR/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.100045/2019-22, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Fundação de Saúde de Lauro Muller, CNPJ nº 27.611.852/0001-71, com sede em Lauro Muller (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 998, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Associação Comunidade Terapêutica Nova Vida, com sede em Itajaí (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 556/2019-CGCR/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000. 112230/2019-60, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em conformidade com o Art. 7-A da Lei nº 12.101, de 2009, da Associação Comunidade Terapêutica Nova Vida, CNPJ nº 76.705.128/0001-12, com sede em Itajaí (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 999, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Indefere a Renovação do CEBAS, da Casa de Recuperação Projeto Restauração, com sede em Umuarama (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 560/2019-CGCR/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.056084/2019-85, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Casa de Recuperação Projeto Restauração, CNPJ nº 04.409.180/0001-10, com sede em Umuarama (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.000, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Salvador do Sul e São Pedro da Serra, com sede em Salvador do Sul (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 558/2019-CGCR/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000. 194631/2018-49, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, em conformidade com o art. 8-A da Lei nº 12.101, de 2009, da Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Salvador do Sul e São Pedro da Serra, CNPJ nº 13.464.062/0001-04, com sede em Salvador do Sul (RS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.001, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Associação de Santo Antônio, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 565/2019-CGCR/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000. 086685/2019-12, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Santo Antônio, CNPJ nº 23.490.345/0001-76, com sede em Fortaleza (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 2 de julho de 2019 a 1º de julho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.002, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Santa Casa de Misericórdia de União, com sede em União de Minas (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 561/2019-CGCR/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.192360/2018-97, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de União, CNPJ nº 20.059.028/0001-01, com sede em União de Minas (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 1.003, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da ONG - Salve a Si, com sede na Cidade Ocidental (GO).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 564/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000. 212414/2018-48, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela execução de ações exclusivamente de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, 20% de sua receita bruta em ações de gratuidade, em conformidade com o art. 8-B da Lei nº 12.101, de 2009, da ONG - Salve a Si, CNPJ nº 11.208.669/0001-90, com sede na Cidade Ocidental (GO).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.005, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS, da Sociedade Divina Providência, com sede em Florianópolis (SC).

O Secretário de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 305/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.133064/2012-69, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Divina Providência, CNPJ nº 83.883.306/0001-60, com sede em Florianópolis (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 887/SAS/MS, de 18 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 117, de 20 de junho de 2018, seção 1, página 37.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.007, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Fundação Leonor de Barros Camargo, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 566/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000. 117780/2019-75, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Leonor de Barros Camargo, CNPJ nº 60.499.365/0001-34, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de maio de 2020 a 28 de maio de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.009, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Redenção-APMIR, com sede em Redenção (CE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 567/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.093371/2019-76, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Redenção- APMIR, CNPJ nº 07.756.927/0001-03, com sede em Redenção (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.013, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CORAÇÃO: 24.11
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 03 19 BA 04
II - denominação: Hospital Dom Pedro de Alcântara
III - CNPJ: 13.227.038/0001-43
IV - CNES: 2601680
V - endereço: Rua Professora Edelvira de Oliveira, nº 192, Bairro: Centro, Feira de Santana/BA, CEP: 44.001-032.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 03 19 RJ 13
II - denominação: Hospital Samaritano/ESHO Empresa de Serviços Hospitalares SA
III - CNPJ: 29.435.005/0061-60
IV - CNES: 7317530
V - endereço: Rua Bambina, nº 98, Bairro: Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.251-050.

I - Nº do SNT: 2 03 19 RJ 14
II - denominação: Hospital Copa Star/Rede Dor São Luiz SA
III - CNPJ: 06.047.087/0026-97
IV - CNES: 9065946
V - endereço: Rua Figueiredo Magalhães, nº 700, Bairro: Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.031-012.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração às equipes de saúde a seguir identificadas:

CORAÇÃO: 24.11
BAHIA

I - Nº do SNT: 1 03 19 BA 04
II - responsável técnico: Ivana Oliveira de Lamônica Freire, cardiologista, CRM 19141;
III - membro: André Raimundo França Guimarães, cirurgião cardiovascular, CRM 16167;
IV - membro: Luciano Bastos Barbosa, cardiologista, CEM 18008;
V - membro: Elio Ferreira de Oliveira Júnior, anesthesiologista, CRM 18665;
VI - membro: Ruth Pinto Camarão, anesthesiologista, CRM 025609;
VII - membro: Grazielle Aparecida Mombrini Pelissari, cirurgiã torácico, CRM 20489.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 03 19 RJ 30
II - responsável técnico: Alexandre Siciliano Colafranceschi, cirurgião cardiovascular, CRM 52627259;
III - membro: Bruno Miranda Marques, cirurgião cardiovascular, CRM 52743321;
IV - membro: Marcelo Ramalho Fernandes, anesthesiologista, CRM 52584619;
V - membro: Vinícius Assunção Pratas Sobral, cirurgião cardiovascular, CRM 52841285;
VI - membro: Carlos Galhardo Júnior, anesthesiologista, CRM 52588954;
VII - membro: João Mansur Filho, cardiologista, CRM 52338004;
VIII - membro: Felipe Neves de Albuquerque, cardiologista, CRM 52760692;
IX - membro: Pedro Paulo Nogeres Sampaio, cardiologista, CRM 52660825.

I - Nº do SNT: 1 03 19 RJ 31
II - responsável técnico: Bruno Miranda Marques, cirurgião geral, CRM 52743321;
III - membro: Jacqueline Sampaio dos Santos Miranda, cardiologista, CRM 52631736;
IV - membro: Vitor Agueda Salles, cardiologista, CRM 52694207;
V - membro: Carlos Galhardo Júnior, anesthesiologista, CRM 52588954;
VI - membro: Marcelo Ramalho Fernandes, anesthesiologista, CRM 52584619;
VII - membro: Carlos Eduardo Pereira Dantas, cirurgião cardiovascular, CRM 52703753;
VIII - membro: Rui Haddad, cirurgião torácico, CRM 52166930;
IX - membro: Diego Vianna Sarty, cirurgião cardíaco, CRM 52855960;
X - membro: Rafael Borges Gomes, cirurgião cardiovascular, CRM 52816000;
XI - membro: Marcelo Gomide Campos de Faria, cirurgião cardiovascular, CRM 52667188.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:



FÍGADO: 24.09 PERNAMBUCO
I - Nº do SNT: 2 02 15 PE 01
II - denominação: Real Hospital Português/Real Hospital Português de Beneficência em PE
III - CNPJ: 10.892.164/0001-24
IV - CNES: 0001120
V - endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4760, Bairro: Paissandu, Recife /PE, CEP: 52.010-902.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT: 2 11 17 RN 01
II - denominação: Hospital de Olhos do Rio Grande do Norte
III - CNPJ: 70.026.661/0001-71
IV - CNES: 2656515
V - endereço: Rua Mossoró, nº 615, Bairro: Petropolis, Natal /RN, CEP: 59.020-090.

RIO GRANDE DO SUL
I - Nº do SNT: 2 11 02 RS 05
II - denominação: Hospital Bruno Born/Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado
III - CNPJ: 91.162.511/0001-65
IV - CNES: 2252287
V - endereço: Avenida Benjamin Constant, nº 881, Bairro: Centro, Lajeado/RS, CEP: 95.900-010.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 13 SP 05
II - denominação: Instituto Brasileiro de Controle do Câncer
III - CNPJ: 62.932.942/0001-65
IV - CNES: 2077590
V - endereço: Avenida Alcântara Machado, nº 2576, Bairro: Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03.102-002.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 1 02 15 PE 02
II - responsável técnico: César Henrique Alves Lyra, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 14138;
III - membro: Fabio Mesquita Moura, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 13204;
IV - membro: Andrea Dória Batista, gastroenterologista, CRM 10930;
V - membro: Lydia Teófilo de Moraes Falcão, clínica médica, CRM 18103;
VI - membro: Diogo Sales de Souza Vidal, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 15744;
VII - membro: Vitor Ribeiro Viana Madeiro, gastroenterologista, CRM 17803;
VIII - membro: Cecilia Araujo Carneiro Lima, cirurgia geral, CRM 21254;
IX - membro: Camila Lucena Carneiro de Albuquerque, anestesiolista, CRM 19354;
X - membro: Leticia Peixoto de Sousa, anestesiolista, CRM 17477.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT: 1 11 17 RN 01
II - responsável técnico: Marco Antônio Rey de Faria, oftalmologista, CRM 1079.
III - membro: Anderson de Lima Martins, oftalmologista, CRM 6994.

RIO GRANDE DO SUL
I - Nº do SNT: 1 11 02 RS 21
II - responsável técnico: Paulo Fernando Costa, oftalmologista, CRM 13253;
III - membro: Thomaz Sebastião de Mendonça Rodrigues, oftalmologista, CRM 24441;
IV - membro: Tiago Lansini, oftalmologista, CRM 29006.

Art. 8º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.014, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 14 MG 01
II - denominação: Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora
III - CNPJ: 21.195.755/0002-40
IV - CNES: 2218798
V - endereço: Avenida Eugênio do Nascimento, S/N, Bairro: Aeroporto, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.038-330.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 01 14 MG 01
II - responsável técnico: Hélyady Sanders Pinheiro, nefrologista, CRM 30067;
III - membro: Moisés Carminatti, nefrologista, CRM 41897;
IV - membro: Fabiana Oliveira Bastos Bonato, nefrologista, CRM 46974;
V - membro: Humberto Elias Lopes, urologista, CRM 25598;
VI - membro: André Avarese de Figueiredo, urologista, CRM 38618.

Art. 3º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de um ano a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.015, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Inclui membros em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 990/SAS/MS, de 4 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 6 de julho de 2018, Seção 1, página 117, os membros a seguir:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 14 SP 22
II - membro: Guilherme Mainardi Aguiar da Silva, cirurgião cardiovascular, CRM 153329;
III - membro: Almiro Carlos Ferro Júnior, cirurgião cardiovascular, CRM 141284.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.017, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, do Instituto Riograndense de Desenvolvimento Social Integrado de Saldanha Marinho, com sede em Saldanha Marinho (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 575/2019-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000. 123854/2019-11, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Riograndense de Desenvolvimento Social Integrado de Saldanha Marinho, CNPJ nº 23.931.208/0001-20, com sede em Saldanha Marinho (RS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137, c/c o artigo 139, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correições Ordinárias - 2019, resolve:

- I - Determinar a promoção de Correição Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em Manaus/AM, no período de 14 a 17 de outubro de 2019;
- II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNI RATTACASO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
UNIDADE ESPECIAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE AGOSTO DE 201

A Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob o nº 08190.134729/19-10, para investigar as circunstâncias do suposto comprometimento dos dados pessoais dos clientes do Banco Pan, bem como apurar as responsabilidades pelos danos causados.

FREDERICO MEINBERG CERÓY
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

A Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob o nº 08190.134730/19-91, para investigar as circunstâncias do suposto comprometimento dos dados pessoais dos motoristas e passageiros do Garupa, bem como apurar as responsabilidades pelos danos causados.

FREDERICO MEINBERG CERÓY
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 254, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Delega competência ao Secretário do TCU no Estado de São Paulo para assinar o Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, voltado ao estabelecimento de cooperação na área de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do processo nº TC-028.093/2013-5, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário do TCU no Estado de São Paulo para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, voltado ao estabelecimento de cooperação na área de fiscalização.

Art. 2º Fica designado o Secretário do TCU no Estado de São Paulo para zelar pelo acompanhamento da execução do Acordo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MON TEIRO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 293, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a cessão de uso, a título oneroso, de fração de área localizada no hall de entrada do prédio onde funciona o Fórum Trabalhista de Parauapebas, sito à Rua C, Lote 27, Quadra 32, Cidade Nova, Parauapebas/PA, medindo aproximadamente 20,15 m², com a finalidade exclusiva de abrigar sede da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DO PARÁ - ATEP, então outorgada pelo Ato nº 345, de 07 de agosto de 2018, da Presidência deste Tribunal e pelo Termo de Cessão de Uso nº 004/2018,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Cláusula X - DA RESCISÃO E MODIFICAÇÃO do Termo de Dessão de Uso nº 004/2018, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 2806/2018, e, ainda, o interesse do serviço, resolve:

Revogar o Ato nº 345/2018 e rescindir o respectivo Termo de Cessão de Uso nº 004/2018.

Desa. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Cria e dispõe sobre atos da Academia Brasileira de Biomedicina - ABB.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, e o inciso III e XVIII do artigo 12, do Decreto nº 88.439/83. CONSIDERANDO, que no Brasil como em outros países, existem regulamentações sobre Academia profissional de profissões, sendo esta uma associação de direito privado, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO, que a biomedicina é uma atividade inerente à saúde humana e tendo como objetivo estudar e discutir os assuntos concernentes aos fins pela qual foi instituída por Lei Federal;

CONSIDERANDO, que a Academia Brasileira de Biomedicina, deverá opinar e reclamar providências sobre quanto aos mesmos disser respeito;

CONSIDERANDO, que o biomédico compete atuar em equipes de saúde, nas atividades complementares de diagnósticos, portanto de interesse à saúde pública e concorre para o progresso em geral com outras categorias profissionais correlatas para o empenho da arte de curar;

CONSIDERANDO, que Academia Brasileira de Biomedicina, visa integrar todos profissionais com atividades correlatas, e colaboradores da área de saúde e outras que estejam direta ou indiretamente vinculadas por suas atividades profissionais;

CONSIDERANDO, que Academia Brasileira de Biomedicina, tem como foco estudar, discutir e elaborar assuntos concernentes à saúde, por isso da sua constituição, além de opinar e reclamar providências sobre quanto aos mesmos disser respeito;

CONSIDERANDO, que poderá haver colaboração dos acadêmicos da Academia Brasileira de Biomedicina, com as demais entidades da Administração Pública e Privada na prossecução de fins de interesse relacionado a profissão.

CONSIDERANDO, que a Academia Brasileira de Biomedicina, em razão de ser entidade sem fins econômicos, será composta de acadêmicos para desempenhar com dedicação os cargos que lhes forem atribuídos pela Assembleia Geral e demais órgãos da Academia, em conformidade com seu Estatuto, resolve:

Art. 1º - Criar a Academia Brasileira de Biomedicina, por prazo indeterminado, com sede e foro na cidade de Brasília-DF, que regerá em conformidade com esta Resolução e em consonância com o seu Estatuto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

MAURÍCIO MEIRELLES
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

O Presidente do CRA/RR, no uso de suas atribuições: Considerando o disposto na Resolução Normativa CFA nº 359, de 31/10/2008, que instala o Conselho Regional de Administração de Roraima, a partir de 01/01/2009. Considerando o disposto no art. 9º do Regimento Interno do CRA-RR aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 370, de 28/09/2009. Considerando a decisão do Plenário na ata da 1ª Reunião Extraordinária de 15/01/2019, que elegeu os membros da Diretoria Executiva e das Comissões Permanentes, resolve:

Art. 1º Referendar os integrantes da Diretoria Executiva CRA/RR, composta pelos seguintes Conselheiros Regionais Efetivos:

Presidente	Adm. Saturnino Moraes Ferreira	TITULAR
Vice Presidente	Adm. Roberto Leonel Vieira	TITULAR
Diretor Administrativo Financeiro	Adm. Anderson Bruno Matias Wanderley de Mello	TITULAR
Diretor Fiscalização e Registro	Adm. Euripdes Santos de Souza	TITULAR
Diretor de Formação Profissional	Adm. Luis Cláudio de Jesus Silva	TITULAR
Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Eventos	Adma. Taciana Martins Rodrigues	TITULAR
Diretoria Relações Internacionais	Adm. Roberto Leonel Vieira	TITULAR

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor em 16 de janeiro de 2019.

SATURNINO MORAES FERREIRA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.255, DE 23 DE MAIO DE 2019

Aprova a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Exercício de 2019,

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 8/2019, de 20 de maio de 2019 e da Deliberação do Conselho Diretor nº 26/2019, de 22 de maio de 2019, procede à abertura de crédito suplementar com a existência de recursos disponíveis (superávit financeiro apurado em balanço patrimonial) para incorrer em despesa que será precedida de exposição e justificativas elencadas a seguir:

CONSIDERANDO que o grupo de trabalho constituído para o gerenciamento e acompanhamento de obras no âmbito do CRCSP, opinou favoravelmente pelo prosseguimento dos processos necessários para a manutenção corretiva das edificações do CRCSP, com base no cronograma de obras elaborado pela diretoria, apreciado pelos membros do grupo e homologado pelo Plenário em 06-09-2018, com principal objetivo de obter o AVCB - Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação do sistema de proteção contra incêndio da torre 3 com a instalação de detectores de incêndio e a integração com o sistema das torres 1 e 2 da edificação do CRCSP, no valor estimado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais),

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº. 1.161/2009, de 13 de fevereiro de 2009, que aprova o Manual de Contabilidade do Sistema do CFC/CRC's,

CONSIDERANDO que de acordo com os termos do artigo 40 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, são créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento,

CONSIDERANDO que de acordo com os termos do artigo 41, Inciso I da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em suplementares os destinados a reforço de dotação orçamentária,

CONSIDERANDO que de acordo com os termos do artigo 43, parágrafo 1º, Inciso I da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a abertura de crédito suplementar depende da existência de recursos disponíveis,

CONSIDERANDO que encerramos o exercício de 2018 com superávit financeiro acumulado de R\$ 48.599.173,82 (quarenta e oito milhões, quinhentos e noventa e nove mil, cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), sendo utilizado o valor de R\$3.500.000,00 no exercício de 2019, para as obras de estanqueidade, resolve:

Art. 1º - Aprovar a abertura do CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao orçamento do exercício de 2019, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), na seguinte rubrica:

SUPLEMENTA:

6.3.1 - DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.3 - USO DE BENS E SERVIÇOS	
6.3.1.3.02 - SERVIÇOS	
6.3.1.3.02 - SERVIÇOS	
6.3.1.3.02.01 - SERVIÇOS	
6.3.1.3.02.01.030 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	R\$ 3.500.000,00
TOTAL	R\$ 3.500.000,00



Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018.

Art. 2º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

MARCIA RUIZ ALCAZAR
Presidente do Conselho

Aprovado no CFC conforme processo CFC/CCI Nº 2018/000804, Deliberação nº 78/2019, ATA CCI nº 313 de 12 de junho de 2019, da CÂMARA DE CONTROLE INTERNO e, homologada conforme a ATA nº 1052 de 13 de junho de 2019, do Egrégio Plenário do CFC.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 5 DE JULHO DE 2019

Institui o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional e Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - DF/GO.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO 11 - DF/GO com fulcro na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e demais instrumentos jurídicos normativos afetos;

Considerando os ditames da Lei 6.316/75;

Considerando a decisão Plenária, do dia 05 de julho de 2019, que aprovou a Portaria 272 - CREFITO 11, de 04 de julho de 2019;

Considerando a transparência, a saúde e a capacidade financeira do CREFITO 11, que com gestão responsável, processos fiscalizatórios e ações de recuperação fiscal tem conseguido superávit em vários anos;

Considerando a legislação aplicável aos Conselhos profissionais, inclusive a inteligência do Acórdão 341/2004-TCU-Plenário, sessão de 31/3/2004;

Considerando a necessidade de melhor definição na estrutura de cargos e salários deste Conselho, inclusive para o fim de maior clareza, racionalidade e profissionalismo do Conselho, bem como a necessidade de criação de condições mais favoráveis à adesão do capital humano aos cargos do CREFITO 11;

Considerando a necessidade de preenchimento de cargos em funções finalísticas fiscalizatórias da autarquia;

Considerando o Plano de Cargos e Salários que constitui o anexo I E II dessa Resolução e que resta disponível no site da Autarquia, www.crefito11.gov.br, no link transparência, Portal da Transparência, Remuneração Servidores disponível. , resolve:

Art. 1º Instituir o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional e Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - DF/GO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Diretor-Secretário

BRUNO METRE FERNANDES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2018

EMENTA. 1. Ausência de pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

2. Condição de legitimidade do exercício da profissão;

3. Conduta incompatível;

4. Norma autoaplicável do inciso VI, do artigo 16, da Lei 6.316/73; 5. Resolução 471/16, do COFFITO.

A ausência de pontualidade no pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional acarreta pena de suspensão do exercício profissional até o pagamento da obrigação pecuniária em sua integralidade, incluindo todos os acessórios, nos termos do inciso IV, do art. 17, da lei 6.316/75.

Acórdão

Processo: 009/2018

Reunião Plenária: 27/08/2018

Assunto: INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Interessado: K.R.C.S.

Relatora: REGIANE FERREIRA ABREU SILVA

Decisão da reunião da plenária em 27/08/2018, sobre o processo 009/2018, de infração disciplinar por ausência de pontualidade do pagamento de anuidade: Os membros da reunião da plenária do CREFITO 15, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Regiane Ferreira Abreu Silva, por unanimidade:

I - Julgar procedente o presente processo ético de infração disciplinar por ausência de pontualidade do pagamento de anuidade.

II - Condenar a representada a pena de suspensão do exercício profissional até o pagamento da obrigação pecuniária em sua integralidade, incluindo todos os acessórios, nos termos do inciso IV, do art. 17, da lei 6.316/75.

REGIANE FERREIRA ABREU SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2018

EMENTA. 1. Ausência de pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

2. Condição de legitimidade do exercício da profissão;

3. Conduta incompatível;

4. Norma autoaplicável do inciso VI, do artigo 16, da Lei 6.316/73; 5. Resolução 471/16, do COFFITO.

A ausência de pontualidade no pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional acarreta pena de suspensão do exercício profissional até o pagamento da obrigação pecuniária em sua integralidade, incluindo todos os acessórios, nos termos do inciso IV, do art. 17, da lei 6.316/75.

Acórdão

Processo: 008/2018

Reunião Plenária: 27/08/2018

Assunto: INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Interessado: R.M.P.P.F.

Relatora: REGIANE FERREIRA ABREU SILVA

Decisão da reunião da plenária em 27/08/2018, sobre o processo 008/2018, de infração disciplinar por ausência de pontualidade do pagamento de anuidade:

Os membros da reunião da plenária do CREFITO 15, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Regiane Ferreira Abreu Silva, por unanimidade:

I - Julgar procedente o presente processo ético de infração disciplinar por ausência de pontualidade do pagamento de anuidade.

II - Condenar a representada a pena de suspensão do exercício profissional até o pagamento da obrigação pecuniária em sua integralidade, incluindo todos os acessórios, nos termos do inciso IV, do art. 17, da lei 6.316/75.

REGIANE FERREIRA ABREU SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2018

EMENTA. 1. Ausência de pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

2. Condição de legitimidade do exercício da profissão;

3. Conduta incompatível;

4. Norma autoaplicável do inciso VI, do artigo 16, da Lei 6.316/73; 5. Resolução 471/16, do COFFITO.

A ausência de pontualidade no pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional acarreta pena de suspensão do exercício profissional até o pagamento da obrigação pecuniária em sua integralidade, incluindo todos os acessórios, nos termos do inciso IV, do art. 17, da lei 6.316/75.

Acórdão

Processo: 004/2018

Reunião Plenária: 27/08/2018

Assunto: INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Interessado: L. F.

Relatora: REGIANE FERREIRA ABREU SILVA

Decisão da reunião da plenária em 27/08/2018, sobre o processo 004/2018, de infração disciplinar por ausência de pontualidade do pagamento de anuidade: Os membros da reunião da plenária do CREFITO 15, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Regiane Ferreira Abreu Silva, por unanimidade:

I - Julgar procedente o presente processo ético de infração disciplinar por ausência de pontualidade do pagamento de anuidade. I

I - Condenar a representada a pena de suspensão do exercício profissional até o pagamento da obrigação pecuniária em sua integralidade, incluindo todos os acessórios, nos termos do inciso IV, do art. 17, da lei 6.316/75.

REGIANE FERREIRA ABREU SILVA
Conselheiro-Relator

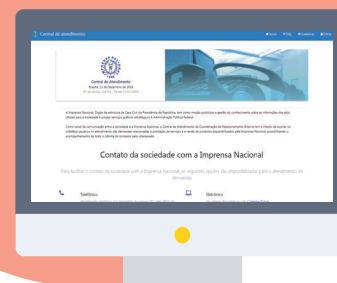
Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

O portal da Imprensa Nacional oferece:

Acesso livre e gratuito às edições do DOU publicadas desde 1990

Versão eletrônica certificada desde agosto de 2009, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital



Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas

Filtros por data, órgão e tipo de ato na busca por matéria



Aquisição das edições completas em PDF, pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir da publicação, ou, gratuitamente, das 12h às 23h59



IMPRESA NACIONAL
Conexão com a informação oficial
www.IN.gov.br

